



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7353/2022 - Terça-feira, 19 de Abril de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	20	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	24	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	28	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		39
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	56	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	58	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	79	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	84	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	85	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	123	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	124	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	126	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	159	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	163	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	164	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	195	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	196	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		197
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	199	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	200	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	202	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	207	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	208	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	209	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	210	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	213	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	216	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	218	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	222	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	233	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	237	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	240	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	242	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	246	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	251	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	252	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	259	
COMARCA DE SANTARÉM		

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	263
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	266
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	274
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	295
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	296
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	299
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	300
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	307
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	310
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	349
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	356
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	365
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	366
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	380
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	419
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	423
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	425
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	433
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....	435
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	449
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	451
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ .....	456
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	462
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	469
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	470
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	471
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	472
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ .....	476
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	477

COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	545
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	564
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	568
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	570
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	573
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI .....	575
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	583
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	584
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	587
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	591

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1009/2022-GP. Belém, 25 de março de 2022.**

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM- 2022/12298.

Art. 1º DESIGNAR a senhora CINTHYA MARA ROLIM DA SILVA MARQUES, para exercer a função de conciliadora judicial Voluntária junto à 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves e Termo Judiciário de Bagre, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1113/2022-GP. Belém, 13 de abril de 2022.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI- 2021/06422,

Art. 1º DESIGNAR a pretora EUCILA MAUÉS CORRÊA, para fazer o acompanhamento das sessões de conciliação/mediação que serão realizadas na 1ª Vara de Família da Capital, com fulcro no § 1º do art. 9º da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1231/2022-GP. Belém, 13 de abril de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no dia 20 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1232/2022-GP. Belém, 13 de abril de 2022.**

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, a 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 25 a 29 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1233/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Aubério Lopes Ferreira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, Titular da Vara Única de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Anajás, no período de 25 de abril a 24 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1234/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, no dia 29 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1248/2022-GP, DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

Altera a Portaria nº 1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021, que dispõe sobre a expansão do Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021 e a necessidade de regulamentar a migração ao sistema PJe dos casos físicos pendentes existentes nas unidades judiciárias,

Art. 1º Alterar a Portaria nº 1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021, que dispõe sobre a expansão do Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 11 da Portaria nº 1304/2021-GP, que passam a vigorar com a seguinte redação:

¿Art.11.....

§1º Para fins da outorga do selo ¿Unidade 100% PJe¿, a Presidência do TJPA considerará a indicação, pela Coordenação Geral do Sistema de Digitalização e Virtualização, de unidades judiciárias que tenham alcançado 100% (cem por cento) do Índice de Casos Eletrônicos (ICELE), com base nas informações colhidas do painel Digitômetro, apresentadas até o último dia de cada mês.

§2º O processo de virtualização das unidades judiciárias deverá observar:

I - a digitalização e migração ao sistema PJe dos feitos físicos que necessitem ser redistribuídos, devolvidos ou remetidos às unidades judiciárias que já tenham sido certificadas com o selo ¿100% PJe¿, a fim de que sejam recebidos por meio eletrônico nas unidades de destino;

II - a virtualização prévia dos processos físicos, com mandados e outros documentos a expedir, de modo que as centrais de mandado ou as unidades judiciárias do local de cumprimento os receba de forma eletrônica, pelo sistema PJe;

III - as Notas Técnicas da Coordenação-Geral das Centrais de Digitalização do Estado do Pará.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do artigo 11 da Portaria nº 1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1249/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12980,

EXONERAR o servidor GLEDSON SOUZA MENEZES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116114, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Itaituba, a contar de 21/03/2022.

**PORTARIA Nº 1250/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13626,

EXONERAR, a pedido, o servidor MANOEL AGAPITO MAIA FILHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 146391, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto ao Termo Judiciário de Colares, a contar de 31/03/2022.

**PORTARIA Nº 1251/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12642,

EXONERAR o servidor ORLANDO CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 100439, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Santa Maria do Pará, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 04/04/2022.

**PORTARIA Nº 1252/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12642,

Art. 1º EXONERAR BRENDA MATOS CUNHA, matrícula nº 195910, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Sebastião da Boa Vista, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 04/04/2022.

Art. 2º NOMEAR BRENDA MATOS CUNHA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Santa Maria do Pará, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 04/04/2022.

**PORTARIA Nº 1253/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12980,

NOMEAR o servidor LEONARDO DE MENEZES DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 195995, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, a contar de 21/03/2022.

**PORTARIA Nº 1254/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13626,

NOMEAR o servidor THIAGO ALBUQUERQUE MONTENEGRO FERNANDES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173177, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto ao Termo Judiciário de Colares, a contar de 31/03/2022.

**PORTARIA Nº 1255/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12354,

DESIGNAR a servidora ELIZABETH DA SILVA BARBOSA, matrícula nº 156141, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Termo Judiciário de Colares, durante o

afastamento por motivo de tratamento de saúde e férias dos titulares, no período de 13/03/2022 a 30/06/2022.

**PORTARIA Nº 1256/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01993,

DESIGNAR a servidora EVA CASTRO DE JESUS, matrícula nº 168785, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o afastamento por folgas e férias da servidora Thycianne Brasil Adam, matrícula nº 146757, nos períodos de 18/04/2022 a 20/04/2022 e de 02/05/2022 a 16/05/2022.

**PORTARIA Nº 1257/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/07277,

DESIGNAR a servidora MARIA SHIRLANE DUARTE GAMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 126934, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Vitória do Xingu**, pelo período de 03 (três) meses, a contar de 04/05/2022.

**PORTARIA Nº 1258/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01878,

DESIGNAR o servidor FERDINANDO DUARTE OGORODNIK JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107981, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Ourém**, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Thiago Duarte de Oliveira, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 97578, no período de 06/06/2022 a 05/07/2022.

**PORTARIA Nº 1259/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11557,

Art. 1º EXONERAR a servidora TIARA GUEDES AIRES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 95931, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém.

Art. 2º RELOTAR a servidora TIARA GUEDES AIRES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 95931, na Corregedoria Geral de Justiça.

**PORTARIA Nº 1260/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11557,

RELOTAR a servidora PRISCILA MIRANDA PANTOJA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171093, na Secretaria da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 1261/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Considerando a licença formalizada pela Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Baião no período de 15 a 17 de abril do ano



de 2022.

**PORTARIA Nº 1262/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Considerando a licença formalizada pela Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra, titular da Vara Única de Limoeiro do Ajuru, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Baião no período de 18 a 21 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1263/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Considerando a licença formalizada pela Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros;

Considerando o gozo de férias do magistrado Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba no período de 15 a 20 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 1264/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Considerando a licença médica formalizada pela Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia, no período de 14 de abril a 13 de maio de 2022.

**PORTARIA nº 1265/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Considerando a licença formalizada pela Juíza de Direito Adriana Grigolin Leite,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Louise Ramos dos Santos, titular da Santa Maria do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Capim, no período de 18 a 22 de abril de 2022.

**PORTARIA Nº 1267/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Privado e na 2ª Turma de Direito Privado;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/08205;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, previstas para o período de 1º a 30 de março de 2022.

**PORTARIA Nº 1268/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Dispõe sobre o cadastramento de magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar a atualização constante dos dados cadastrais de magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará, para cumprimento das normas estabelecidas no sistema federal de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 76/2020, combinada com a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prestar informações sobre os atos de pessoal ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, ao Conselho Nacional de Justiça, a Receita Federal do Brasil e outros órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** ainda, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo de Inspeção nº 0003017-10.2019.2.00.0000;

**Art. 1º.** O cadastramento de magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), do PJPA deverá observar as regras e diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

## **CAPÍTULO I**

### **DO RECADASTRAMENTO**

**Art. 2º.** Os(As) magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), do PJPA deverão cadastrar-se, no período de **25/04/2022 a 25/05/2022**, por meio de formulário disponível **no Portal de Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico:** <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/novo/index.csp>.

**Art. 3º.** No ato do cadastramento é obrigatório o preenchimento do formulário e anexação dos seguintes documentos:

I - Pessoais: Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Certidão de averbação de Divórcio, ou Certidão de Óbito do Cônjuge, e caso mantenha união estável, Escritura Pública;

II - Que comprovem a relação de dependência: certidão de nascimento/casamento, Escritura Pública de união estável, CPF, carteira de identidade, comprovante de residência e laudo médico ou sentença declaratória de incapacidade (na hipótese do dependente incapaz);

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Declaração de bens e rendas do ano de 2021, nos termos do anexo I desta Portaria, salvo aqueles que entregaram a Autorização de Acesso Exclusivamente as suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil;

**Parágrafo único.** Os(as) servidores(as) ocupantes do cargo de motorista, devem apresentar Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida.

**Art. 4º.** A veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados no ato de cadastramento é de responsabilidade exclusiva do(a) cadastrante, ficando sujeito(a) às sanções administrativas, civis e penais em caso de falsidade.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Gestão de Pessoas poderá, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais pertinentes as informações e documentos apresentados pelo(a) cadastrante.

**Art. 5º.** No caso de afastamento (licenciamento) durante o período de recadastramento o(a) recadastrante terá o prazo máximo de 15 dias, a contar do seu retorno, para realizar o recadastramento, através do endereço eletrônico constante do art. 2º.

**Parágrafo único.** Os(As) magistrados(as) ou servidores(as) que estejam em gozo de férias e/ou licença que não abranja a totalidade do período do recadastramento, os indicados em processos administrativos ou os que estejam cumprindo pena administrativa de suspensão que abranja todo o período constante do artigo 2º desta Portaria, também são obrigados a se recadastrar.

**Art. 6º.** Admitir-se-á a realização do recadastramento mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do(a) magistrado(a) ou servidor(a), devidamente comprovado.

**Art. 7º.** Anualmente, todos os(as) magistrados(as) e servidores(as) inativos, deverão, a partir de 2023 e, sempre no mês de seu aniversário, acessar o endereço fornecido, para atualização de seus dados cadastrais e, em caso de alteração, enviar documentos atualizados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**

**Art. 8º.** É obrigatória a apresentação de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções no PJPA, no momento da posse, e sua atualização anual.

**§1º.** A declaração deve ser prestada nos termos do anexo I desta Portaria.

**§2º.** Conforme estabelece o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, os(as) magistrados(as) e servidores(as) deverão encaminhar anualmente, via endereço eletrônico, fornecido no art. 2º, declaração de bens e valores para fins de arquivo em seus assentamentos funcionais, até 30 dias após expirado o prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física à Secretaria da Receita Federal.

**§3º.** As declarações devem ser enviadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as), ainda que estejam à disposição de outros órgãos.

**Art. 9º.** Os(As) magistrados(as) e servidores(as) poderão apresentar, à Secretaria de Gestão de Pessoas, autorização de acesso exclusivamente aos dados de Bens e Rendas exigidos nos art. 13, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/1992, e art. 2º, caput e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.730/1993, das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil, nos termos do Anexo II desta Portaria.

**Parágrafo único.** O(A) magistrado(a) e servidor(a) que apresentar a autorização de que trata o caput fica dispensado(a) de apresentar a declaração de bens e rendas.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Os(As) magistrados(as) e servidores(as) que não realizarem o recadastramento no período informado no art. 2º e, por conseguinte não tenham os seus dados cadastrais atualizados junto ao sistema MentoRH, são responsáveis pela ausência, inconsistência ou inveracidade nas informações repassadas

ao sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social).

**Parágrafo único.** As informações enviadas ao e-Social serão cruzadas com as informações constantes do banco de dados da Receita Federal, podendo ocasionar inconsistências junto ao cadastro de pessoa física do(a) magistrado(a) ou servidor(a), passível de análise da malha fiscal, bem como de anotação de irregularidade no CPF.

**Art. 11.** Compete a Secretaria de Gestão de Pessoas efetuar o controle e a gestão de todo o processo do cadastramento, zelando pelo cumprimento das normas estipuladas nesta Portaria.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 13.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

Eu, \_\_\_\_\_, (cargo/função pública), RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, declaro, em observância ao disposto no artigo na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 8.730/93 que no ano de \_\_\_\_\_ auferi as rendas e possuía os bens (inclusive do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante) abaixo discriminados:

### DISCRIMINAÇÃO VALOR

Rendimentos Brutos Fonte Pagadora - TJPA

Rendimentos Brutos Fonte Pagadora - Outras

Bem 1 -

Bem 2 -

Bem 3 -

Bem 4 -

Bem 5 -

Bem "n"

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura

## ANEXO II

### FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO ÀS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

**DADOS PESSOAIS**

MATRÍCULA

CPF

NOME

CARGO/FUNÇÃO

VÍNCULO

UNIDADE DE LOTAÇÃO

TELEFONE

**AUTORIZAÇÃO**

Autorizo, para fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei 8.429, de 1992, e no art. 1º da Lei 8.730, de 1993, e enquanto sujeito ao cumprimento das obrigações previstas nas Leis 8.429, de 1992, e 8.730, de 1993, a Corregedoria Nacional de Justiça a ter acesso aos dados de Bens e Rendas (exigidos nas mencionadas Leis), das minhas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

---

Local e data

---

ASSINATURA

Magistrado(a) / Servidor(a)

**PORTARIA Nº 1269/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16864,

EXONERAR, a pedido, a servidora Paula Gomes Lassance de Azevedo, matrícula nº 155250, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto a Central de Distribuição do 2º Grau deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 18/04/2022.

**PORTARIA Nº 1270/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Art. 1º NOMEAR o bacharel ALEXANDRE CARVALHO DIAS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Central de Distribuição do 2º Grau, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º COLOCAR o servidor ALEXANDRE CARVALHO DIAS, à disposição do Gabinete da Presidência, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 1271/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Dá publicidade às funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção (SNA) aos pretendentes.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias

fundamentais do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo, respectivamente nos termos do art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e dá outras providências; e

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução CNJ nº 289/2019 dispõe que os Tribunais de Justiça deverão dar ampla publicidade sobre as funcionalidades do SNA, em ato próprio, a ser editado nos termos da minuta proposta no Anexo II desta Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Dar publicidade às funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção (SNA) aos pretendentes no âmbito do Poder Judiciário do Pará (PJPA).

#### I - DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 2º O(A) pretendente interessado(a) em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O(A) pretendente somente será considerado(a) habilitado(a) após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 3º Se o(a) pretendente apresentar perfil de adotando(a) de difícil colocação em família substituta, o(a) magistrado(a) deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 4º Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o(a) requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 5º O(A) pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o(a) pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§ 2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o(a) pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do(a) habilitado(a) à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.

Art. 6º Havendo mudança de endereço do(a) pretendente, o(a) magistrado(a) da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do(a) pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 7º No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art. 8º A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser

solicitada pelo(a) postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º O(A) pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 10. O sistema inativará a habilitação dos(as) pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I ¿ transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II ¿ trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo(a) postulante; e

III ¿ decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o(a) pretendente não será consultado(a) para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 11. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo(a) juiz(a) do processo de habilitação, ou, existindo mais de um, pela Corregedoria Geral de Justiça, quando no Estado do Pará, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver outra unidade federativa.

Art. 12. As comunicações com o(a) pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

## II ¿ DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 13. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um(a) pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1º O(A) pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§ 2º Em caso de omissão ou desinteresse do(a) pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o(a) adotando(a), o(a) pretendente deverá comparecer ao juízo que o(a) convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do(a) magistrado(a) e mediante justificativa adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4º Caso o(a) pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o(a) convocou, o(a) magistrado(a) cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao(à) próximo(a) pretendente habilitado(a).

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA Nº 1272/2022-GP. Belém, 18 de abril de 2022.**

Prorroga a vigência da Portaria nº 3487/2021-GP, de 21 de outubro de 2021, que institui o Grupo de Trabalho para análise e elaboração de diretrizes institucionais sobre o acesso de instituições externas aos processos da infância e juventude da área infracional.

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a instituição do Grupo de Trabalho para análise e elaboração de diretrizes institucionais sobre o acesso de instituições externas aos processos da infância e juventude da área infracional, por meio da Portaria nº 3487/2021-GP, de 21 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o requerimento de prorrogação de prazo de vigência da Portaria nº 3487/2021-GP, formulado pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude por meio do expediente PA-MEM-2022/14497;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a devida análise, discussão e elaboração de diretrizes para o acesso externo a processos judiciais da área infracional,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a vigência da Portaria nº 3487/2021-GP, de 21 de outubro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho para análise e elaboração de diretrizes institucionais sobre o acesso de instituições externas aos processos da infância e juventude da área infracional, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º O prazo de vigência da Portaria nº 3487/2021-GP, encerrado em 21 de fevereiro de 2022, fica prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2022.

**PROCESSO SIGADOC Nº PA-MEM-2022/11363**

**PJECOR: 0005949-17.2020.2.00.0814**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PROCESSADA: TEREZINHA VARELA DE LIMA, OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IGARAPÉ-AÇÚ (CNS: 06.699-3)**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente por meio do qual a Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial comunica a ausência de prestação de contas de selos de segurança não declarados pela Serventia do Único Ofício de Igarapé-Açú, para adoção das providências cabíveis.

Em 28/08/2021, a Corregedoria Geral de Justiça decidiu pela instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de Terezinha Varela de Lima, Titular do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca para presidir o procedimento.

Em 02/02/2022, o Juiz de Direito e Presidente da Comissão Disciplinar, Cristiano Magalhães Gomes, através do Ofício nº 01/2022 (id nº 1146369), solicitou o afastamento preventivo da Oficiala, da Substituta e dos servidores da serventia já que membros de uma mesma família, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, uma vez que a Oficiala demonstra a falta de controle dos atos e a falta de interesse na resolução da situação.

Ato contínuo requereu a designação de interventor para responder pela serventia, recaindo o encargo em Pedro Hugo Palha de Souza, Titular do Cartório da Vila São Jorge.

Por fim, solicitou a prorrogação de prazo para a conclusão do PAD, em 180 (cento e oitenta) dias.



Assim, com fulcro nos artigos 35, §1º, e 36, da Lei nº. 8.935/94, a Corregedoria Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente a sugestão do Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu e Presidente do Processo Administrativo Disciplinar nº. 118/2021-CGJ, para que seja designado, como interventor, no Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu, o Titular do Cartório da Vila São Jorge, Pedro Hugo Palha de Souza, até julgamento final do procedimento instaurado e deferiu a prorrogação de 60 (sessenta) dias do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar. Por fim, determinou a remessa de cópia integral dos autos a esta Presidência para medidas cabíveis.

É o que consta dos autos.

O §1º do art. 1.199 do Código de Normas do Estado do Pará dispõe que, quando necessário para apuração das faltas imputadas, o tabelião ou oficial de registro podem ser afastados preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nomeará um interventor para responder pela serventia:

Art. 1.199. Quando for necessário para a apuração de faltas imputadas a tabelião ou oficial de registro, poderá este ser afastado preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º A Presidência do Tribunal nomeará Interventor para responder pela serventia, nos seguintes casos:

I - na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços;

II - quando, pela gravidade, o caso configurar hipótese de perda da delegação

O art. 35 e §1º do art. 36 da Lei nº 8.9345/1994 dispõem:

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

(...)

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

Pelo exposto, acolho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, e determino o afastamento da Oficiala Terezinha Varela de Lima, Titular do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), no intuito de garantir a segurança na apuração das faltas que lhe são imputadas, em obediência as exigências legais do art.36, da Lei nº. 9.835/94 e, com fulcro no §1º do artigo 35 da mesma Lei, e acolhendo a indicação feita Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, na condição de Presidente da Comissão Disciplinar, **designo** para responder como interventor Pedro Hugo Palha de Souza, Titular do Cartório da Vila São Jorge (CNS: 06.621-7).

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato: à Corregedoria Geral de Justiça; ao Juiz de Direito da Comarca e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 11 de abril de 2022.

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 1035/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005949-17.2020.2.00.0814 (PA-MEM-2022/11363), promovido pela Corregedoria Geral de Justiça, em que figura como indiciada a oficiala Titular do Terezinha Varela de Lima, Titular do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), visando apuração de graves irregularidades;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, decidiu que os fatos narrados alinhados aos documentos anexados justificam o afastamento provisório de Terezinha Varela de Lima, Titular do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), como medida de cautela e, como consequência, a necessária designação de pessoa idônea para responder, como interventora, pelo serviço, até ulterior deliberação,

RESOLVE:

**AFASTAR** Terezinha Varela de Lima, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), a partir desta data, com fundamento no §1º, do artigo 35 e 36, da Lei Federal nº. 8.935/94, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 11 de abril de 2022.

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 1036/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005949-17.2020.2.00.0814 (PA-MEM-2022/11363), promovido pela Corregedoria Geral de Justiça, em que figura como indiciada a oficiala Titular do Terezinha Varela de Lima, Titular do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), visando apuração de graves irregularidades;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, decidiu que os fatos narrados alinhados aos documentos anexados justificam o afastamento provisório de Terezinha Varela de Lima, Titular do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), como medida de cautela e, como consequência, a necessária designação de pessoa idônea para responder, como interventora, pelo serviço, até ulterior deliberação,

RESOLVE:

**DESIGNAR** Pedro Hugo Palha de Souza, Titular do Cartório da Vila São Jorge (CNS: 06.621-7), para responder, como interventor, pelo Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), a partir desta data, com fundamento no §1º, do artigo 35 e 36, da Lei Federal nº. 8.935/94, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 11 de abril de 2022.

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do TJPA

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0005259-85.2021.2.00.0814****REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES e OUTROS****ADVOGADO: MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS, OAB/GO Nº 14969****REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****ENVOLVIDOS: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTANA DO ARAGUAIA E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FLORESTA DO ARAGUAIA****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMÓVEL. RURAL. SUPOSTA NULIDADE DE REGISTRO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA O CASO.**

**DECISÃO:** Atenta às manifestações das serventias envolvidas, observo que os fatos narrados são anteriores a entrada de exercício dos atuais oficiais. Assim, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22, da Lei nº 8935/1994 (Lei dos Cartórios): Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Desta forma, considerando a decisão prolatada por esta Corregedoria nestes autos (id nº 677480) entendendo que a matéria afeta diretamente ao Juízo de Registro Público, juiz corregedor permanente dos Cartórios, tendo em vista ser este o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro indevidamente efetuado, **DETERMINO o arquivamento** do presente

expediente. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 07/04/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000408-32.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: RUTH LUIZA RAMOS BARROS****ADVOGADA: CLÁUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA - OAB/PA 21.973****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por RUTH LUIZA RAMOS BARROS, através da advogada Cláudia Almeida Oliveira Teixeira (OAB/PA 21.973), em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0833493-11.2018.8.14.0301 ¿ Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual figura como autora a ora requerente. A contenda gira em torno da suposta inércia do juízo em compelir a parte requerida a cumprir a tutela de urgência outrora deferida. Instado a se manifestar, o Juízo requerido, num primeiro momento fez uma síntese da tramitação do referido processo, ressaltando ao final que em despacho datado de 15/03/2022 a parte requerida teria sido compelida a comprovar o cumprimento da tutela provisória, tendo a mesma restado inerte. Desta forma, em 18/03/2022, esta Corregedoria de Justiça proferiu decisão (Id 1271053) determinando o arquivamento do presente expediente, o que fez nos termos seguintes: ¿ Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0833493-11.2018.8.14.0301, com uma decisão efetiva quanto a liminar de urgência. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que embora tenha havido um tramitação regular até 15/03/2021, quando a parte ré foi compelida a comprovar o cumprimento da tutela provisória, encontram-se pendentes de apreciação os

pedidos da autora de lds 26501045, 27066064, 27555802 e 49048733. (grifos postos). Desse modo, considerando que o processo em questão encontra-se

concluso para decisão desde 24/02/2022, RECOMENDO à Magistrada que dê prosseguimento ao feito, proporcionando-lhe a regular tramitação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, não havendo a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Em ato seguinte, a requerente peticionou nos autos informando que o processo continuava sem movimentação, encontrando-se concluso desde 24/02/2022 (Id. 1294553). Desta forma, instado a prestar informações atualizadas acerca do feito de nº 0833493-11.2018.8.14.0301, o Juízo requerido em Id 1322756, informou: (...) que o feito está conclusos para análise do pedido de descumprimento

de liminar e proceder substituição de perito nomeado, tendo este juízo já realizado o devido andamento nos presentes autos. Em consulta ao sistema PJE realizada em 08/04/2022, constatou-se que foi proferida a Decisão de Id 56035316, nos termos seguintes: Rh, Diante da informação da certidão de Id., substituo o perito nomeado em Id. 22107700, pelo engenheiro civil Sr. PAULO VINICIUS RANGEL CANTO, devidamente inscrito no CAPJUS, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo e indicar a proposta de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (§3º do art. 465 do CPC), pois deverá complementar o valor dos honorários requerido pelo técnico. No mais, intime-se a parte requerida, para que, também no prazo de 05 (quinze) dias, a manifestar-se sobre o descumprimento de liminar alegado pela parte autora em Id. 54294760, após, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se. **É o sucinto Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo nº 0833493-11.2018.8.14.0301. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema PJE, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista o impulsionamento do feito ocorrido em 30/03/2022, sendo retomada, portanto, a marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, atente-se a secretaria para o atual endereço eletrônico do Juízo requerido (9civelbelem.gab@tjpa.jus.br), para os fins devidos, conforme descrito na resposta de Id 1322756. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001107-23.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA**

**REQUERIDO: EXMO; SR. DR. ALTEMAR DA SILVA PAES, JUIZ DE DIREITO CONVOCADO AO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS CRIMINAL . 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO À D. PRESIDÊNCIA DO TJ/PA.**

**DECISÃO: (...)** Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, DETERMINO a remessa dos presentes autos à D. Presidência do TJE/PA via sistema SIGADOC, para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao requerente.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa no PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000808-46.2022.2.00.0814

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: JOÃO BLAZZIO FILHO (IDOSO)**

**ADVOGADA: MARILENE PINHEIRO DA COSTA (OAB/PA 5.607)**

**RECLAMADO: PAULO VICTOR DE ASSIS DOS SANTOS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.**

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por **João Blazzio Filho** representado pela Advogada **Marilene Pinheiro da Costa (OAB/PA 5.607)** em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador **Paulo Victor de Assis dos Santos**, matrícula n.º 150126, lotado na Central de Mandados da Comarca de Altamira/PA.

Em síntese, o reclamante alegou que o meirinho permanecia com mandado expedido nos autos do processo n.º 0004909-16.2017.8.14.0005 há mais de 03 (três) meses.

Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador reclamado limitou-se a informar que cumpriu e devolveu o Mandado com justificativa apresentada em certidão lavrada nos autos virtuais (Id.1360208).

É o Relatório. **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*§ Art. 199 § A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. § Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

*§ Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:*

*VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;*

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; §*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória**, visando à averiguação dos fatos apresentados em desfavor do Servidor **Paulo Victor Assis dos Santos**, matrícula n.º 150126, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Altamira/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, delegando poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Diretor(a) do Fórum da Comarca de Altamira/PA, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO N.º 0001059-64.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0000501-50.2016.8.27.2722 e expedida para a Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800840-48.2021.8.14.0107 extraída dos autos do processo n.º 0000501-50.2016.8.27.2722. Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800840-48.2021.8.14.0107 extraída dos autos do processo n.º 0000501-50.2016.8.27.2722. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO nº 177/2004****Processo de origem nº 20012031365-8****Credor: Raimunda Cordeiro de Melo Amorim****Advogado: Wiloana de Nazaré Chaves Wariss ç OAB/PA nº 2673****Ente devedor: IGEPREV****Procurador: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800****Ana Rita Dopazo Antônio José Lourenço ç OAB/PA nº 7345****DECISÃO**

Recebi os presentes autos no estado em que se encontram.

Trata-se de ofício precatório expedido pela 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital e apresentado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 22/04/2004 (protocolo nº 30004453/2004), requisitando o pagamento da importância de R\$ 647.385,23 (seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 563.021,19 (quinhentos e sessenta e três mil, vinte e um reais e dezenove centavos) devidos à autora Raimunda Cordeiro de Melo Amorim e R\$ 84.364,04 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) devido à advogada Wiloana de Nazaré Chaves Wariss (OAB/PA nº 2673) em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ç IGEPREV (processo de origem: 200.1.031365-8).

Após manifestação do Ministério Público do Estado do Pará, foi determinada a expedição de ofício ao ente devedor para que adotasse as providências necessárias para a inclusão no orçamento de verba suficiente à satisfação do débito.

Em petição (protocolo 2005.3.017357-1), a entidade devedora informou o depósito do valor total requisitado, em 20.12.2005, contudo fez constar que o valor de R\$ 124.624,53 seria discutido em pedido de ordem processual (POP), em razão de erro material no cálculo de liquidação da sentença e pugnou pela correção do valor devido.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno do TJPA, à época, que se manifestou pela procedência da alegação e elaborou novos cálculos, retificando o valor devido para R\$ 543.078,20, sendo devidos à advogada a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 30,66, pois a sentença condenatória levou em consideração 15% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

Em decisão exarada em 17.07.2006, foram acolhidos os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Controle Interno do TJPA e autorizado o levantamento do valor devido à parte credora, com a devolução do valor excedente ao IGEPREV e, em relação à advogada, foi autorizado o levantamento do valor devido de R\$ 30,66; sendo determinada, ainda, a manutenção do depósito efetuado, em observância ao direito de recurso.

No dia 10.08.2006, foi expedido ofício ao banco para pagamento da credora (fl.79), o que foi realizado no



mesmo dia, conforme informação trazida pelo Banco do Estado do Pará (fls. 78/79).

Em 08.01.2007, o Banco do Estado do Pará comunicou que foi realizada o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada Wiloana de Nazaré Chaves Wariss, no valor de R\$ 61.629,28, sendo realizado o pagamento no dia 22.12.2006.

Cumprе salientar que não constou nos autos o ofício que autorizou o pagamento dos honorários advocatícios, sendo juntado somente pelo Banco do Estado do Pará, quando comunicou o pagamento realizado, estando em total dissonância com a decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Controle Interno do TJPA e autorizou o levantamento apenas do valor de R\$ 30,66 à advogada.

O IGEPREV, em 27/02/2009, requereu que o processo fosse chamado à ordem para a devolução do valor indevidamente pago à advogada.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico estar prejudicado o requerimento da entidade devedora, uma vez que não há possibilidade de devolução dos valores por esta Coordenadoria, considerando que os valores não estão mais disponíveis nesta unidade e por não possuir competência legal para outras providências.

Não obstante, outras medidas legais poderão ser tomadas pelos órgãos competentes, motivo pelo qual determino que seja oficiado ao ente devedor e ao Ministério Público, remetendo cópia integral dos autos para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Outrossim, considerando que o presente precatório encontra-se liquidado, determino o arquivamento dos presentes autos.

Belém-PA, 18 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**Processo de origem nº 20011029079-0**

**Credor: Irene Ferreira da Silva**

**Advogado: Wiloana de Nazaré Chaves Wariss ç OAB/PA nº 2673**

**Ente devedor: IGEPREV**

**Procurador: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**Ana Rita Dopazo Antônio José Lourenço ç OAB/PA nº 7345**

## **DECISÃO**

Recebi os presentes autos no estado em que se encontram.

Trata-se de ofício precatório expedido pela 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital e apresentado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 12/12/2003 (protocolo nº 3014268/2003), requisitando o pagamento da importância de R\$ 252.470,20 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos) devidos à autora Irene Ferreira da Silva e R\$ 37.870,53 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) devido à advogada Wiloana de Nazaré Chaves Wariss (OAB/PA nº 2673) em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ç IGEPREV (processo de origem: 2001.1029079-0).

Após manifestação do Ministério Público do Estado do Pará, foi determinada a expedição de ofício ao ente devedor para que adotasse as providências necessárias para a inclusão no orçamento de verba suficiente à satisfação do débito.

Em petição (protocolo 2005.3.017341-4), a entidade devedora informou o depósito do valor total requisitado, em 20.12.2005, contudo fez constar que o valor de R\$ 81.080,88 seria discutido em pedido de ordem processual (POP), em razão de erro material no cálculo de liquidação da sentença e pugnou pela correção do valor devido.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno do TJPA, à época, que se manifestou pela procedência da alegação e elaborou novos cálculos, retificando o valor devido para R\$ 219.895,47, sendo devidos à advogada a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 18,67, pois a sentença condenatória levou em consideração 15% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

Em decisão exarada em 14.09.2006, foram acolhidos os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Controle Interno do TJPA e autorizado o levantamento do valor devido à parte credora, com a devolução do valor excedente ao IGEPREV, e, em relação à advogada foi autorizado o levantamento do valor devido de R\$ 18,67, sendo determinada, ainda, a manutenção do depósito efetuado até ulterior deliberação.

No dia 14.09.2006, foi expedido ofício ao banco para pagamento da credora (fl. 62), o que foi realizado em 18.09.2006, conforme informação trazido pelo Banco do Estado do Pará (fls. 63/64).

Em 08.01.2007, o Banco do Estado do Pará comunicou que foi realizada o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada Wiloana de Nazaré Chaves Wariss, no valor de R\$ 37.780,53, sendo realizado o pagamento no dia 22.12.2006.

Cumprе salientar que não constou nos autos o ofício que autorizou o pagamento dos honorários advocatícios, sendo juntado somente pelo Banco do Estado do Pará, quando comunicou o pagamento realizado, estando em total dissonância com a decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Controle Interno do TJPA e autorizou o levantamento apenas do valor de R\$ 18,67 à

advogada.

Posteriormente, em 19.12.2008, foi autorizado o pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 113,44.

O IGEPREV, em 09/02/2009, requereu que o processo fosse chamado à ordem para a devolução do valor indevidamente pago à advogada.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico estar prejudicado o requerimento da entidade devedora, uma vez que não há possibilidade de devolução dos valores por esta Coordenadoria, considerando que os valores não estão mais disponíveis nesta unidade e por não possuir competência legal para outras providências.

Não obstante, outras medidas legais poderão ser tomadas pelos órgãos competentes, motivo pelo qual determino que seja oficiado ao ente devedor e ao Ministério Público, remetendo cópia integral dos autos para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Outrossim, considerando que o presente precatório encontra-se liquidado, determino o arquivamento dos presentes autos.

Belém-PA, 18 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

**EDITAL Nº 14/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **23º (vigésimo terceiro) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, Comarca da Capital**, pelo critério de **antiguidade**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8(oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14(quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10(dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Antiguidade para provimento do **23º (vigésimo terceiro) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital**, é subsequente ao Edital de Promoção por Merecimento nº 2/2022-SJ (1ª Remoção pelo critério de antiguidade à 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital), aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 15/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **24º (vigésimo quarto) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **merecimento**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8 (oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Merecimento para provimento do **24º (vigésimo quarto) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital** é subsequente ao Edital de Promoção por Antiquidade nº 14/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 16/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam

requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **25º (vigésimo quinto) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8 (oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Antiguidade para provimento do **25º (vigésimo quinto) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital**, é subsequente ao Edital de Promoção por Merecimento nº 15/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 17/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **26º (vigésimo sexto) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **merecimento**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8 (oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de

junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Merecimento para provimento do **26º (vigésimo sexto) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital** é subsequente ao Edital de Promoção por Antiguidade nº 16/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 18/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **27º (vigésimo sétimo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, Comarca da Capital**, pelo critério de **antiguidade**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8 (oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico,

em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Antiguidade para provimento do **27º (vigésimo sétimo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital**, é subsequente ao Edital de Promoção por Merecimento nº 17/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 19/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **28º (vigésimo oitavo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **merecimento**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8 (oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Merecimento para provimento do **28º (vigésimo oitavo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital** é subsequente



ao Edital de Promoção por Antiguidade nº 18/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 20/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **29º (vigésimo nono) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8 (oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Antiguidade para provimento do **29º (vigésimo nono) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital**, é subsequente ao Edital de Promoção por Merecimento nº 19/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do

documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 21/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **30º (trigésimo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **merecimento**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8(oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Merecimento para provimento do **30º (trigésimo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital** é subsequente ao Edital de Promoção por Antiquidade nº 20/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 22/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **31º (trigésimo primeiro) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8 (oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Antiguidade para provimento do **31º (trigésimo primeiro) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital**, é subsequente ao Edital de Promoção por Merecimento nº 21/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

**EDITAL Nº 23/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 3ª ENTRÂNCIA.** Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **32º (trigésimo segundo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **merecimento**, 3ª Entrância:

1. Das 32 (trinta e duas) vagas tratadas no presente Edital, 8 (oito) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, 14 (quatorze) vagas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.629, de 18 de junho de 2018 e **10 (dez) vagas**, que ora são ofertadas, foram criadas pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, em consonância com a Resolução nº 2, de 23 de março de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/3/2022, sendo o provimento inicial realizado nos termos do art. 1º da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

2. O presente Edital de Promoção por Merecimento para provimento do **32º (trigésimo segundo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital** é subsequente ao Edital de Promoção por Antiguidade nº 22/2022-SJ, aplicando-se o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 -, cumprindo-se a alternância de critérios preconizada pelo art. 93, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 12/4/2022**, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico [secjud.magistrado@tjpa.jus.br](mailto:secjud.magistrado@tjpa.jus.br);

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de abril de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

## ATA DE SESSÃO

**12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 6 de abril de 2022 e encerrados às 14h do dia 13 de abril de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAS BITTENCOURT. Desembargadores justificadamente ausentes RONALDO MARQUES VALLE, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.**

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

**1 e Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800589-60.2021.8.14.0000)**

**Embargantes:** Helcio Bruno Neris de Souza, Álvaro José da Silva (Adv. Amanda Mayara Bastos Soares e OAB/PA 27895)

**Embargado:** Governador do Estado do Pará

**Embargado:** Acórdão Id 5414020

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo e OAB/PA 12183, Celso Pires Castelo Branco e OAB/PA 3569)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, embargos conhecidos e desprovidos.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****ATO ORDINATÓRIO**

A Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber que, no Anúncio da Pauta de Julgamento da 11ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Ano de 2022, no cabeçalho, onde se lê: ¿...A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09H00**...¿ Leia-se: ¿...A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10H00**...¿.

Desta feita, fica pautado nos seguintes termos:

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 11ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ¿ GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0803135-37.2018.8.14.0051**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA23027-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB PA8182-A)

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

Ato Ordinatório

O Coordenador do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber que, no cabeçalho do Anúncio da Pauta de Julgamento da 10ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público do Ano de 2022, onde se lê ç A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 25 de abril DE 2022, ÀS 09H00, leia-se ç a ser realizada excepcionalmente de forma presencial no dia 25 de abril de 2022, às 11h00ç.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA  
EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, a ser realizada excepcionalmente de forma presencial no  
dia 25 de abril de 2022, às 11h00, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do  
Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0800758-19.2021.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Homicídio Qualificado

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO



APELANTE T. D. S.N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. F.

TERCEIRO INTERESSADO W. E. D.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0001638-09.2016.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Regime Previdenciário

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREV E ASSISTENCIA DO MUN DE CAPANEMA

ADVOGADO HUMAIRTON MANAIA COSTA - (OAB PA018552-A)

POLO PASSIVO

APELADO MICHELA KEYLA PEREIRA

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

APELADO JOAO VITOR PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

APELADO JORDANA LETICIA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0800468-60.2016.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - (OAB PA10448-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ato Ordinatório

O Coordenador do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber que, no cabeçalho do Anúncio da Pauta de Julgamento da 10ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público do Ano de 2022, onde se lê ç A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 25 de abril DE 2022, ÀS 09H00, leia-se ç a ser realizada excepcionalmente de forma presencial no dia 25 de abril de 2022, às 11h00ç.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA  
EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, a ser realizada excepcionalmente de forma presencial no  
dia 25 de abril de 2022, às 11h00, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do  
Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

Ordem 001

Processo 0800758-19.2021.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Homicídio Qualificado

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE T. D. S.N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. F.

TERCEIRO INTERESSADO W. E. D.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0001638-09.2016.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Regime Previdenciário

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREV E ASSISTENCIA DO MUN DE CAPANEMA

ADVOGADO HUMAIRTON MANAIA COSTA - (OAB PA018552-A)

POLO PASSIVO

APELADO MICHELA KEYLA PEREIRA

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

APELADO JOAO VITOR PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

APELADO JORDANA LETICIA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0800468-60.2016.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - (OAB PA10448-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

09ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 18 de abril de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

Por deliberação unânime da 2ª Turma de Direito Público, ficou definido que a 10ª Sessão Ordinária será

realizada de forma presencial, no dia 25 de Abril de 2022, às 11H00.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0805703-48.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DELIO AMARAL VIANA

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA - (OAB PA24269-A)

AGRAVANTE FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA - (OAB PA24269-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 002

PROCESSO 0133547-55.2015.8.14.0064

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

POLO PASSIVO

SENTENCIADO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SENTENCIADO JOAO FERNANDES DOS SANTOS

SENTENCIADO ANDERSON RENATO MELO FERREIRA

SENTENCIADO EDIANE MARIA DOS SANTOS SARAIVA

SENTENCIADO ALESSANDRA DE JESUS PIRES SANTANA

SENTENCIADO SANDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

SENTENCIADO GABRIEL DOS REIS AZEVEDO

SENTENCIADO PAULO BARROS SILVA

SENTENCIADO MOISES DE CAMPOS SAMPAIO

SENTENCIADO MOISES SANTOS DA SILVA

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE VISEUPA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

SENTENCIADO PABLO MATENAI SILVA E SILVA

SENTENCIADO CELSO JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES

SENTENCIADO MANOEL QUADROS COSTA NAZARE

SENTENCIADO VANDERSON SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO RODRIGO CHAVES RODRIGUES - (OAB PA15275-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA MANTEVE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 003

PROCESSO 0802723-71.2021.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO (ART. 157)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE A.C. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 004

PROCESSO 0005903-97.2013.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE



ADVOGADO RODRIGO PERES RIBEIRO - (OAB PA27792-A)

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ ALVES VILARINHO

ADVOGADO FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - (OAB PA12261-A)

ADVOGADO LETHICIA AUGUSTA SILVA - (OAB PA26411-A)

ADVOGADO JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

ADVOGADO EVANDRO MARCELINO SANTANA - (OAB PA11429-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 005

PROCESSO 0001187-95.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE GIOVANNI PAPALEO

ADVOGADO ANDREY MONTENEGRO DE SA - (OAB PA9138-A)

POLO PASSIVO

APELADO FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTAS/ADIADOS DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA DE 11/04/2022

ORDEM 006

PROCESSO 0803572-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE P. D. J. P.

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PEDIDO DE VISTA: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: POR MAIORIA, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O EXMO. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

ORDEM 007

PROCESSO 0803341-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDISPONIBILIDADE DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE H. Z. B.

ADVOGADO BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

ADVOGADO ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB PA17330-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720)

ADVOGADO ANA REBECCA MANITO LITAIFF - (OAB PA28774-A)

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO KASSIA RIQUE DE OLIVEIRA SHERRING - (OAB PA31470)

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PEDIDO DE VISTA: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: POR MAIORIA, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O EXMO. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

ORDEM 008

PROCESSO 0804647-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE P. C. S.

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIOPUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PEDIDO DE VISTA: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:50 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 18/4/2022

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h04min, aberta a 10ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes as Exmas.: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Juíza convocada MARGUI GASPARETTI BITTENCOURT e a Procuradora de Justiça LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. Ausências justificadas dos Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (9ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES registrou o falecimento da

Desembargadora aposentada Eliana Rita Daher Abufaiad, ocorrido em 11/4/2022. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar a família enlutada, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares.

O Exmo. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES registrou ainda o falecimento do advogado Linomar Bahia Júnior, ocorrido em 16/4/2022. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar a família enlutada, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares.

O Exmo. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ante a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Pará pelo Conselho Nacional de Justiça, propôs que o início da 11ª Sessão Ordinária (videoconferência) da 1ª Turma de Direito Privado, anteriormente designado para às 9h do dia 25/4/2022, ocorresse às 10h do mesmo dia, dando-se ciência às partes dos processos pautados, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares.

## PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0800207-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Agravante Banco Bradesco SA

Advogada Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP nº 178.033-S)

Agravada Maria Silva do Rosario

Advogado Jose Otavio Nunes Monteiro (OAB/PA nº 7.261-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 02

Processo nº 0829047-96.2017.8.14.0301

Classe judicial: Apelação Cível

Relatora: JUIZA CONVOCADA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Apelante Irmaos Diamantino Comercio de Veiculos e Utilitarios LTDA

Advogado Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA nº 8.770-A)

Advogado Madson Antonio Brandao da Costa Junior (OAB/PA nº 17.510-A)

Apelado Tiago dos Santos Assis

Advogado Bruno dos Santos Assis (OAB/DF nº 54.430-A)

Apelado Banco RCI Brasil S.A

Advogado Aurelio Cancio Peluso (OAB/PR nº 32.521-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Sustentação oral realizada pelo apelante (adv. Madson Antonio Brandao da Costa Junior - OAB/PA nº 17.510-A)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h27min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

**Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado**

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **1ª Turma de Direito Público**

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 09h44min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, Desembargadora Ezilda Mutran, declarou aberta a 12ª Sessão Ordinária por Videoconferência, e invocando a proteção de Deus deseja que todos tenhamos uma semana abençoada, ato contínuo, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, na parte administrativa a Presidente, ratificou que em razão de inspeção neste Tribunal da equipe do Conselho Nacional de Justiça na próxima segunda-feira, dia vinte e cinco, a 13ª Sessão Ordinária iniciará às 11h30min, deu ciência de que o feito dois da pauta, de relatoria da Desembargadora Rosileide Cunha, ficará adiado para a próxima sessão em razão da relatora não poder estar presente devido a compromissos institucionais, ato contínuo facultou a palavra e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento do feito pautado.

#### **Processos Julgados**

: 001

: 0053915-16.2013.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROS

: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA e outros

: ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O Julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

### **Processos Adiados**

: 002

: 0002723-46.2016.8.14.0040

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: LUIS GONSAGA LIMA CARVALHO

: NICOLAU MURAD PRADO

: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h39min, sendo julgado 1 (um) processo e 1 (um) adiado, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Presidente**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 20/04/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

4ª VARA

PROCESSO 0873740-29.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

REQUERENTE: K F P D A

ADVOGADA: BRENDA N. S. PALHANO GOMES

REQUERIDOS: T O D S, T E O D S e E D O

DIA 20/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

5ª VARA

PROCESSO 0011190-12.2013.8.14.030

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: N M C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J D S B F

DIA 20/04/2022

HORA ATENDIMENTO 10:30h



4ª VARA

PROCESSO 0817536-28.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: S M F A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A D P N

DIA 20/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0839864-54.2019.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA, VISITA E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: S A R M

ADVOGADA: KARLA NORONHA TOMAZ

REQUERIDA: V R N

ADVOGADO: ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTROS

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 14ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de abril de 2022, às 11:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0802217-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**ADIADO a pedido do advogado do paciente.**

Ordem: 002

Processo: 0803231-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DHEMERSON DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: ADRIANO SANTANA REZENDE - (OAB PA25391-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 003

Processo: 0803106-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: R. de C. O. P.

ADVOGADO: EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO - (OAB PA17343-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 004

Processo: 0803522-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELISMAR DANIEL DA SILVA

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 005

Processo: 0802949-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: PABLO ANTÔNIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692)

ADVOGADO: PÂMELA DA PAIXÃO FURTADO - (OAB PA27660)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 006

Processo: 0812567-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 007

Processo: 0003521-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: DANIEL DO NASCIMENTO RAMALHO

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469)

ADVOGADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - (OAB PA29895-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Ordem: 008

Processo: 0802148-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado)

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: ANDRÉ CASTRO SANTOS

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA26644-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 18 de abril de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 12 de abril de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hamilton Nogueira Salame.

## PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0803301-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WILLY WICKER DE MELO

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0803500-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DANILLO FERREIRA CRUZ

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte

conhecida denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0803446-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SANDY JÚNIOR SILVA E SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0803297-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: TATIANA PANTOJA DA ROCHA

ADVOGADO: GERALDO MELO DA SILVA - (OAB PA17411-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0801113-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JÚLIO SÉRGIO GAIA RIBEIRO

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA - (OAB PA20460)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0803077-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LUÍS FERNANDO PAULA BRASILEIRO

ADVOGADO: MATHEUS RÔMULO DE SOUZA ALVES - (OAB TO9955)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0802560-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RENATA MAGALHÃES RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR - (OAB PA29409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida denegou a ordem.

Ordem: 008



Processo: 0802270-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KAMILLE THAISE VIANA GALVÃO DA COSTA

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA26020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: 0803548-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DENILSON SOUSA OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0803378-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CHARLEANE ARAÚJO

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida concedeu a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0803374-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ELIANE ARAÚJO COSTA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida concedeu a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0802954-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RODRIGO CALDAS FERREIRA

ADVOGADO: MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA - (OAB PA27394-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0802873-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FAGNER JÚNIOR DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO SILVA - (OAB GO55828-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0803274-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ELIAS GUIMARAES SANTIAGO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB PA24154-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0802745-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ROSINALDO FERREIRA VEIGA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0802986-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0803587-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALYSSON WILSON OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0803085-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0804145-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JACKSON CLAYTON PANTOJA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0802951-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0802042-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0802697-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: THIAGO CONCEIÇÃO DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 023

Processo: 0802612-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALEX COSTA OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0811746-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: WILLEN PEREIRA PANTOJA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER - (OAB PA27523-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0814208-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: RAMON DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: CLEOMAR COELHO SOARES - (OAB PA19203-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0812940-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MIGUEL PANTOJA DE SOUSA GONÇALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 18 de abril de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 12ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Hamilton Nogueira Salame e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas das Exmas. Desas. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Maria Edwiges de Miranda Lobato. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

#### PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0801220-67.2022.8.14.0000



Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GILVANE DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ç Dr(a). Marcelo Brasil Campos, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0800667-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DIOGO LUIZ BACELAR GUIMARÃES

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Sustentação oral ç Dr(a). Michell Mendes Durans da Silva, indagado, desistiu da leitura do relatório e da sustentação oral nos termos do art. 140, § 3º do RI/TJE

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 003

Processo: 0800627-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL COM PEDIDO DE

LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0803214-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RAFAEL SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO VICTOR SILVA SILVEIRA - (OAB PA30216-A)

ADVOGADO: LEILA DA SILVA PANTOJA - (OAB PA28418-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ç Dr(a). João Victor Silva Silveira, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém, recomendou ao magistrado de 1º grau que envide esforços no sentido de antecipar a realização da audiência já designada para o dia 09/06/2022.

Ordem: 005

Processo: 0803133-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LUCAS NOGUEIRA SALHEB

PACIENTE: KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALENCAR

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA018307)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ç Dr(a). Ivanildo Ferreira Alves, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal homologou a desistência requerida em relação à paciente Karla Beatriz de Paula Barbosa Alencar. Quanto ao acusado Lucas Nogueira Salheb, também à unanimidade, denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0803366-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE COSTA MASCARENHAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0802217-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO

Ordem: 008

Processo: 0802263-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARIVALDO QUARESMA JORGE

ADVOGADO: LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA - (OAB MA19916-A)

ADVOGADO: ANGELO RIOS CALMON - (OAB MA12638)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO

Ordem: 009

Processo: 0803015-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PATRICHY TAILON SILVA FARRAPO

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). Ana Carla Cunha da Cunha, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

Ordem: 010

Processo: 0801978-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: RUAN CARLOS MORAES DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ı Dr(a). Ana Carla Cunha da Cunha, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0810338-04.2021.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: A. C. DA S. S

ADVOGADO: CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do recurso em sentido estrito.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 11 h. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

## **A V I S O**

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, faz público a quem interessar possa que, por deliberação do Órgão Colegiado, a 14<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia **25.04.2022 (segunda-feira)**, terá início às **11 horas**, excepcionalmente.

Belém(PA), 18 de abril de 2022.

**MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO**

Secretária da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00029662420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o: Apelação Criminal em: 19/04/2022---APELANTE:E. S. S. Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº.: 0002966-24.2016.8.14.0061 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal COMARCA DE ORIGEM: Tucuruí- (Vara Criminal) EMBARGANTE: Ezequiel de Souza Sanches (Adv. Sandro Manoel Cunha Macedo - OAB/PA Nº 21.507) EMBARGADO: Acórdão Libra nº.: 219466 (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17 / 03 / 2022 ) . RELATORA : Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1 - À Secretaria para certificar acerca da tempestividade da oposição dos presentes embargos. 2 - Tendo em vista a possibilidade de se conceder efeitos infringentes aos embargos, encaminhem - se os autos à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos do disposto no Art. 261, do RI - TJ/PA. 3 - Em seguida, dê-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer. 4 - Após, retornem-me os autos conclusos Belém - PA, 04 de Abril de 2022. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2022.04.04 09:29:49 -03'00'

**PROCESSO: 00114288920038140401 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o: Apelação Criminal em: 19/04/2022---APELANTE:MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO: VALDELI DA SILVA PAES Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº.: 0011428-89.2003.814.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital EMBARGANTE: Marcos Ano Bom Cabral Barbosa (Advs. Cesar Ramos da Costa, OAB/PA nº. 11.021 e Anete Pereira Martins, OAB/PA nº. 10.691) EMBARGADO: Acórdão Libra nº.: 219305 (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10/12/2021) . RELATORA : Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1 - À Secretaria para certificar acerca da tempestividade da oposição dos presentes embargos. 2 - Tendo em vista a possibilidade de se conceder efeitos infringentes aos embargos, encaminhem-se os autos à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos do disposto no Art. 261, do RI - TJ/PA. 3 - Em seguida, dê-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer. 4 - Após, retornem-me os autos conclusos Belém - PA, 04 de Abril de 2022. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2022.04.04 09:19:58 -03'00'

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das

Turmas Penais, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **26 DE ABRIL DE 2022, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 6ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistemas PJE e Libra)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

**Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa**, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de preção dos processos na sessão ora anunciada.

## **PROCESSOS PAUTADOS**

### **01-PROCESSO 0002501-81.2020.8.14.0123 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (SISTEMA PJE)**

RECORRENTE: JOAO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - (OAB PA20818-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESA VANIA BITAR**

### **02-PROCESSO Nº 0003305-49.2018.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)**

APELANTE: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES

REPRESENTANTE(S): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA VANIA BITAR**

OBS.: Retirado de pauta Plenário Virtual (5ª Sessão Ordinária 2022), observado deferido peticionamento Advogado Apelante (protocolo 2022.00214868-18).

### **03 - PROCESSO 0807038-34.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (SISTEMA PJE)**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FLAVIO RODRIGUES PORTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MARLON FRANK POSSEBON

REPRESENTANTE: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191)

RECORRIDO: LUCAS MICHAEL SILVA BRITO

REPRESENTANTE: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191), EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (OAB PA23263-A)

RECORRIDO: ARTUR DE JESUS BRITO

REPRESENTANTES: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 19573), IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418), LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A), ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (OAB/PA 26752), ROBERTO LAURIA (OAB/PA 7388), IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191), PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (OAB/PA 29409-A), LEANDRO BENICIO MONTEIRO (OAB/PA 29761-A), EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (OAB PA23263-A)

RECORRIDO: JOSENILDE SILVA BRITO

REPRESENTANTES: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 19573), LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A), ROBERTO LAURIA



(OAB/PA 7388), EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (OAB PA23263-A)

RECORRIDO: WILSON WISCHANSKY

REPRESENTANTES: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (OAB/PA 6147-A), ARACY MEIRELES WISCHANSKY (OAB/PA 21912-A), CAMILA MEIRELES ALVES (OAB/PA 25432-A)

RECORRIDO: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA

REPRESENTANTES: ANGELO SOUSA LIMA (OAB/PA 26226-A), CANDIDO LIMA JUNIOR (OAB/PA 25926-A)

RECORRIDO: DEIVID DA CONCEIÇÃO VELOSO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GRÁCIELE SILVA DE SOUSA GALVAO

REPRESENTANTES: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (OAB/PA 5787-A), ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (OAB/PA 24218-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

OBS.: Retirado de pauta Plenário Virtual (9ª Sessão Ordinária 2022), observado deferido peticionamento Advogado Apelado(ID 8722166).

(\*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 18 de abril de 2022.

## **ATA/RESENHA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**2ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal**, realizada em 17 de fevereiro de 2022, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, especialmente para julgar os feitos 1 e 2 pautados no sistema Libra, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça dr. Hamilton Nogueira Salame. Sessão iniciada às 09h:25min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior:

### **JULGAMENTO PAUTA - SISTEMA LIBRA**

#### **01 - PROCESSO: 0021945-52.2014.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA LIBRA**

AMBARGANTE: ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES

REPRESENTANTE: LUCIANA SÁ PAIXÃO DE SOUZA COSTA(OAB 25753 A)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO 219.198 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMRAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos opostos, porém, os rejeita, nos termos do voto do eminente relator.

Obs. Apelação julgada à época em que o Des. Leonam Cruz ainda era integrante da 3ª Turma.

#### **02 - PROCESSO: 0002255-03.2015.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA LIBRA**

AMBARGANTE: JOÃO ALBERTO LUZ DE QUEIROZ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

REPRESENTANTE: MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO ALMEIDA (OAB 15605 A)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO 218.727 E HELENA DO SOCORRO NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS

REPRESENTANTE: LORENA SABINO FERREIRA MARTHA (OAB 14928 A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMRAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos opostos, porém, os rejeita, nos termos do voto do eminente relator.

Obs. Apelação julgada à época em que o Des. Leonam Cruz ainda era integrante da 3ª Turma.

## **JULGAMENTOS PAUTA - SISTEMA PJe**

### **1 - PROCESSO: 0814563-67.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL- COMARCA DE SANTAREM.**

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: JOSSINEI MARANHÃO SOUTO

REPRESENTANTE: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (OAB/PA 26925-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e lhe dá provimento para cassar a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

### **2 - PROCESSO: 0000426-46.2013.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO.**

APELANTE: LEON PINTO DA SILVA

REPRESENTANTE: LUCIEL DA COSTA CAXIADO (OAB/PA 4753-A), FABIOLA GOMES DA SILVA (OAB/PA 23554-A), PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (OAB/PA 24379-A), E OUTROS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. LUCIEL DA COSTA CAXIADO ; OAB/PA 4753-A

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitado o aditamento das razões recursais, acolhe a preliminar de nulidade, para anular o processo desde a audiência de instrução e julgamento, nos termos do voto da eminente relatora.

### **3 - PROCESSO: 0001161-72.2019.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL.**

APELANTE: RUBERCLIVIO DA ROCHA VIEIRA

REPRESENTANTE: DAVID AGUIAR (OAB/PA 20751-A), HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB/PA 24538-A), MYCHAEL DE OLIVEIRA COSTA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. HILDEBRANDO SABÁ GUIMARÃES JÚNIOR ; OAB/PA 24538-A

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 10h:29min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª de Turma Direito Penal, a presente Ata. Desembargadora EVA DO

AMARAL COELHO, Presidente.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM - VARA: 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM PROCESSO: 00024241120068140302 PROCESSO ANTIGO: 200610029222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA AÇÃO: AÇÃO DE DIREITO DE VIZINHANÇA em: 19/04/2022 AUTOR:LAUDELINO RODRIGUES BARBOSA REU:DINALVO RODRIGUES MENDES. PROCESSO NÚMERO: 0002424-11.2006.814.0302 DESPACHO Defiro sem recolhimento de custas o pedido de desarquivamento do processo formulado pelo reclamado Dinalvo Rodrigues Mendes, considerando o benefício da gratuidade judicial ora concedida por esta magistrada. De igual forma, defiro o pedido manejado pela citada parte fl.22 dos autos, devendo a Secretaria reproduzir e juntar no feito cópia do documento a ser desentranhado, conferir a autenticidade deste mediante certidão a ser subscrita pela Chefe de Secretaria, bem como adotar todas as providências necessárias para tal intento, em atenção ao disposto nos artigos 424 c/c 425, I do CPC. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 16ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 18 de maio de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800711-32.2021.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZULEIDE DE SOUZA VIANA

ADVOGADO : MAYCON SEPTIMIO ROCHA - (OAB GO50582-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 002

Processo : 0801691-34.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS GONZAGA MONTEIRO

ADVOGADO : OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 003

Processo : 0862405-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEUSILIA DE JESUS ABREU GOMES

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem : 004

Processo : 0807926-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA REGINA GUAPINDAIA MAROJA

ADVOGADO : ERICK BRAGA BRITO - (OAB PA17450-A)

ADVOGADO : BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA - (OAB PA14813-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELÉM

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 005

Processo : 0848504-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALMIR VIDUEIRA ANTONIO JOSE

ADVOGADO : NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO : JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 006

Processo : 0808710-61.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA CELESTINO FERREIRA - (OAB PA23330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)



PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 007

Processo : 0818698-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO DAVID PRADO SA

ADVOGADO : ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IERECE SANTIAGO MENDES

Ordem : 008

Processo : 0857046-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0835897-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCINALDO RIBEIRO MAUES

ADVOGADO : IDJACY LAURINDO DE SOUZA - (OAB PA26315-A)

ADVOGADO : MAGDA PORTAL GONCALVES - (OAB PA22665-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO : CLUBE DE SEGUROS PAMPA

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 010

Processo : 0834252-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDA ELISABETH DE LIMA CASTELO BRANCO

ADVOGADO : ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0800077-60.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VOTORANTIM FINANÇAS S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 012

Processo : 0800070-15.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO BAIA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 013

Processo : 0831619-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ANGELA LIMA LEITAO

ADVOGADO : RUBENS AMARAL BERGAMINI - (OAB SP359593-A)

ADVOGADO : VICTOR SINICIATO KATAYAMA - (OAB SP338316-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 014

Processo : 0800834-06.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA COSTA

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB 17912-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 015

Processo : 0803884-31.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BIANOR PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 016

Processo : 0800041-31.2019.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 017

Processo : 0800721-25.2019.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO : BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO : DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 018

Processo : 0815626-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO VALENTIM SAMPAIO LOBATO

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019

Processo : 0859285-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALZIRA DUARTE DA ROCHA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 020

Processo : 0008468-57.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)



PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMILIO GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

Ordem : 021

Processo : 0001142-41.2018.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZA DE SOUZA SERRAO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 022

Processo : 0802107-34.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

RECORRENTE : REALE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO : GIULIO ALVARENGA REALE - (OAB PA20107-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZ NAZARENO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO - (OAB PA11124-A)

ADVOGADO : CRISLANE AGUIAR GRIEBLER - (OAB PA27769-A)

Ordem : 023

Processo : 0002636-46.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCILEIA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 024

Processo : 0000630-42.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANPARÁ

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO BRENDO NAZARE CARVALHO

Ordem : 025

Processo : 0000283-46.2017.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VICENCIA DA GRACA VALADAO MENESES

ADVOGADO : VICENCIA DA GRACA VALADAO MENESES - (OAB MA12282)

Ordem : 026

Processo : 0058413-39.2015.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANAINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO : LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

ADVOGADO : AGNELLO MAROJA DE SOUZA - (OAB PA9446-A)

Ordem : 027

Processo : 0001706-59.2012.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA GUIMARAES DA SILVA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HOSPITAL PORTO DIAS

ADVOGADO : MONICA ARAUJO MIRANDA - (OAB PA10988-A)

ADVOGADO : IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA4074-A)

ADVOGADO : JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

Ordem : 028

Processo : 0002262-02.2016.8.14.0064

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE VISEUPA

ADVOGADO : EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO - (OAB PA23868-A)

ADVOGADO : FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANGELA TAVARES DOS REIS

ADVOGADO : FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA - (OAB PA5694-A)

Ordem : 029

Processo : 0003228-62.2016.8.14.0064

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE VISEUPA

ADVOGADO : FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIANA DOS SANTOS E SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA - (OAB PA5694-A)

Ordem : 030

Processo : 0003487-04.2017.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM SA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DOMINGAS BATISTA DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 031

Processo : 0006542-75.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ROSIME GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

Ordem : 032

Processo : 0808155-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WOLBER ANDERSON OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 033

Processo : 0801260-65.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : COSME SILVA COSTA

ADVOGADO : DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

Ordem : 034

Processo : 0819015-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES

ADVOGADO : TAYSSA BERNARDO ALVES - (OAB PA20514-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - (OAB CE16077-A)

Ordem : 035

Processo : 0862476-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02



POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VILMA MARILENE DA SILVA PINTO

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

Ordem : 036

Processo : 0849098-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELIA ROSA REIS

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 037

Processo : 0825879-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZIA DAGMAR FERREIRA

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 038

Processo : 0863181-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VILMA MARIA NEVES DE SOUSA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 039

Processo : 0864912-15.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOMINGAS SOARES SILVA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 040

Processo : 0847665-55.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DELMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 041

Processo : 0865946-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA VANZELER SOUSA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 042

Processo : 0868873-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENITA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 043

Processo : 0830141-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NUBIA MARIA DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 044

Processo : 0863980-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IVANEIDE PENHA DA SILVA

ADVOGADO : LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES - (OAB PA2073-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 045

Processo : 0861954-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA SOCORRO FEIO GAMA DE ARAUJO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 046

Processo : 0861289-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUZIA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 047

Processo : 0815263-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES BARROS GARCIA

ADVOGADO : EDIELEN DE JESUS COSTA - (OAB PA24297-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 048

Processo : 0828803-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : ELTON JHONES DE SOUZA - (OAB PA855-A)

ADVOGADO : ALISSON IURI FREITAS AIRES - (OAB PA19038-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 049

Processo : 0865232-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO LIVRAMENTO CASTRO PARDAL

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

Ordem : 050

Processo : 0810111-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA QUARESMA FREITAS

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 051

Processo : 0829180-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO BARROS DA COSTA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 052

Processo : 0826679-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINALVA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MICHELLE DA CRUZ CORREA - (OAB PA21624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

Ordem : 053

Processo : 0865958-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSALIA CARDOSO CRISTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 054

Processo : 0834357-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA COSTA CHAVES

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 055

Processo : 0837947-34.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO DUTRA NUNES

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 056

Processo : 0847857-85.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 057

Processo : 0848085-60.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GEORGE CLAUDE LAGO DE AZEVEDO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 058

Processo : 0845746-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALVITO RAMOS MORAES

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 059

Processo : 0847069-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIO ANTONIO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 060

Processo : 0848536-85.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERLON COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 061

Processo : 0849378-65.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRO MARCELO MONTEIRO LOBATO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 062

Processo : 0847870-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELPIDIO CAMPELO DO AMARAL

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)



ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 063

Processo : 0847895-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERSON RONALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 064

Processo : 0848061-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MOISES FURTADO CANTAO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

**PORTARIA PA-PGP-2022/00588. Belém, 18 de abril de 2022.**

**Considerando** o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

**Considerando** o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**Considerando** que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/10230-A, a servidora foi considerada apta.

**Homologar** o estágio probatório da servidora **LUIZA CLAUDIA HOLANDA ALCANTARA**, matrícula nº 172341, Analista Judiciário - Área Judiciária.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00179501120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REU:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MICHELLE GONCALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:H. E. S. AUTOR:MARIA JOSE EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0017950-11.2012.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por H. E. R., representada por sua mÃe, MICHELLE GONÃALVES RIBEIRO e MARIA JOSÃ EVANGELISTA DA SILVA, em face de ITAÃ SEGUROS S/A, todos qualificados nos autos. As partes juntam aos autos petiÃ§Ão de fls. 69/70, por meio da qual informam que compuseram amigavelmente, com o fito de pÃr fim ao presente litÃgio, nos termos ali celebrados. Consta Ã fl. 75 dos autos, manifestaÃ§Ão do r. MinistÃrio PÃblico, na condiÃ§Ão de fiscal da ordem jurÃ-dica, nos termos do art. 178, II do CPC, favorÃvel Ã homologaÃ§Ão do acordo. Ã o necessÃrio a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alÃnea Ã, do CÃdigo de Processo Civil do Brasil, homologo por sentenÃ§a, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resoluÃ§Ão de mÃrito. As sentenÃ§as meramente homologatÃrias nÃo precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatÃrias de transaÃ§Ão (RT 616/57. RT 621/182). ExpeÃsa-se tudo o que for necessÃrio para o cumprimento desta decisÃo. Custas e honorÃrios, conforme acordo. Ã UNAJ para cÃlculo de eventuais custas finais. Havendo custas finais pendentes, intime-se o executado ITAÃ SEGUROS S/A para recolhÃ-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ão na dÃ-vida ativa do Estado, sujeito a execuÃ§Ão, nos termos do art. 46, da Lei nÂº 8.583/2017. Fica autorizado o desbloqueio de eventuais cotas de tÃ-tulos oferecidas pelo embargado para garanti do juÃ-zo. Defiro o pedido de renÃncia ao prazo recursal. Transitada em julgado a presente sentenÃ§a, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ã BelÃm, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00269471720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 13/04/2022 AUTOR:SANDRA MARIA BARROS PORTELA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:CRICIA CLEINIS BARROS PORTELA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:CAMILA BARROS PORTELA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:CARCIO BARROS PORTELA Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) REU:NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 7574 - PAULO GALHARDO GOMES (ADVOGADO) REU:LUCIANO RICARDO DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 8400-A - LEIDE MARCIA LIMA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:CLEIBE BARROS PORTELA. Ã-DESPACHO R.H Oficie-se ao IML solicitando que seja marcada nova data para coleta de assinatura da exequente, com a informaÃ§Ão, intime-se as partes.Ã BelÃm, 11 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS. JuÃ-za de direito PROCESSO: 00482643720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 13/04/2022 EMBARGANTE:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) EMBARGADO:HELLOISE EVANGELISTA DA SILVA EMBARGADO:MARIA JOSE EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0048264-37.2012.8.14.0301 Ã - SentenÃ§a - Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS Ã EXECUÃÃO opostos por ITAÃ SEGUROS S/A, em face de H. E. R., representada por sua mÃe, MICHELLE GONÃALVES RIBEIRO e MARIA JOSÃ EVANGELISTA DA SILVA, em razÃo do ajuizamento da AÃÃO

DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Processo Cã-vel nº 0017950-11.2012.8.14.0301, apenso aos presentes autos. Consta dos autos da Aã§ãŁo de Execuã§ãŁo, acordo homologado por este juã-zo, por meio do qual as partes puseram fim ao presente litã-gio. Consta ã fl. 50 dos autos, certidãŁo da UNAJ de que nãŁo hã custas finais pendentes. ã relatã³rio. Decido. ã cediãŁo que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestaãŁo jurisdicional, e, em relaãŁo a esta ãltima, deve ser examinado em concreto. Inexiste, pois, razãŁo Iã³gica ou jurã-dica para o prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, posto que homologado o acordo que pãme fim ã Aã§ãŁo de Execuã§ãŁo, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VI e seu ã§ 3.o, do CPC Condene o embargante em custas e honorãrios advocatã-cios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. C. Apã³s o trãnsito em julgado, dã-se baixa e archive-se. BelãŁm, 12 de abril de 2022 JOãŁO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002165719978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710002920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 ADVOGADO:RENATA MARCELINO RODRIGUES REU:ALEXANDRE ALMASSY FILHO AUTOR:ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000216-57.1997.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, para fins de arresto, via SISBAJUD. Junte, o exequente, a planilha atualizada do dÃ©bito e promova o pagamento antecipadas das custas intermediÃ¡rias relativas ao ato. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 8 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00015395320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 AUTOR:JOSE ITABIRICI DE SOUZA E SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8861 - IEDA CRISTINA ALMEIDA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU S/A. - Despacho - Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 dias, a respeito da contestaÃ§Ã£o e documentos que vieram com ela. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos. Intimem-se. BelÃ©m, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00024740420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010017180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 13/04/2022 AUTOR:S. R. L. REPRESENTANTE:RENATA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002474-04.2010.8.14.0301 - SentenÃ§a - Cuidam os presentes autos cÃ-veis de AÃ§Ã£o de InventÃ¡rio, em que as partes se encontram devidamente qualificadas, porÃ©m, verifica-se que o processo em questÃ£o se encontra paralisado por um hiato temporal considerÃ¡vel. Em 17 de abril de 2012, o(a) autor(a) foi intimado(a) atravÃ©s de seu advogado para prestar o compromisso legal, mas nÃ£o o fez - certidÃ£o ao verso da fl.38. Em razÃ£o dessa paralisaÃ§Ã£o, foi determinada a intimaÃ§Ã£o, pessoalmente, do(a) autor(a), por oficial de justiÃ§a, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos, mas esta nÃ£o atingiu seu desiderato, porque o endereÃ§o estava incompleto. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ¡rio. Decido. Analisando os presentes autos, constato que estes permaneceram paralisados por mais de um ano, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o por parte do autor. NÃ£o podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente paralisados, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete somente ao Poder JudiciÃ¡rio, pois tal responsabilidade deve ser tambÃ©m atribuÃ-da a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, quais sejam, Juiz, Promotor, Partes e seus respectivos Procuradores. AlÃ©m disso, Ã© dever da parte manter atualizadas as informaÃ§Ãµes relativas ao endereÃ§o residencial ou profissional para fins de recebimento de intimaÃ§Ãµes, sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva (art. 77, V do CPC). Nesse sentido, o autor ao nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe incumbia e, tambÃ©m, ao deixar de manter atualizadas suas informaÃ§Ãµes relativas ao endereÃ§o, demonstrou total falta de interesse no processo, caracterizando o abandono de causa. Logo, diante de tal paralisaÃ§Ã£o do presente feito e considerando o princÃ-pio da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do que dispÃµe o artigo 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil do Brasil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. Entrementes, fica suspensa a sua exigibilidade, por ser o autor beneficiÃ¡rio da assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Transitada em julgado a decisÃ£o, archive-se. P.R.I.C BelÃ©m, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00044305719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199610236054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Despejo em: 13/04/2022 ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO REU:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 6522 - CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO:THALES E. R. PEREIRA AUTOR:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): OAB 15679 - PAULA DANIELLE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) . Processo Cível N°: 0004430-57.1998.814.0301 - Despacho - A presente lide evidencia como uma das partes a Companhia Docas do Pará. Inicialmente, no momento da propositura de demanda, a autora era sociedade de economia mista federal. Supervenientemente, no decurso do processo, a demandante tornou-se empresa pública federal. Dispõe a CF88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Conforme baliza constitucional de competência adrede esposada, rone personae, declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas as devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o determinado. Certifique a UPJ se as partes estão devidamente representadas por advogado, bem como se estão devidamente habilitados no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00052322419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199710188212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REU:MAURICIO FELIPE COUTINHO Representante(s): PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS (ADVOGADO) AUTOR:REDE PREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA Representante(s): OAB 7830 - JOALENE SOCORRO SOUSA CRUZ DOS PRAZERES (ADVOGADO) . - Despacho - Tendo em o pedido de retificação do polo ativo em razão de fusão de empresas, defiro-o. Assim, proceda a UPJ a alteração do polo ativo para que conste no sistema Libra como autora, agora executada REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA. Foi realizada a penhora Sisbajud - fl.899, porém as custas referentes ao ato não foram recolhidas. Assim, proceda-se ao recolhimento devido. Requereu, agora, no Sisbajud, agora na pessoa de REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, sem ter recolhido também as custas. Tendo em vista o pedido, defiro a penhora, através do sistema Sisbajud. Para tanto, apresente o(a) exequente, planilha de cálculo atualizada da dívida, bem como CPF ou CNPJ das partes, comprovando o recolhimento das custas pertinentes. Assim, remeta-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes de pagamento. Comprovado o recolhimento, retornem os autos para a realização do procedimento. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00056999620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:BENEDITA DE PAULA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17216 - JOSEMAR SALGADO TAVARES (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo Cível N°: 00056999620118140301. - Decisão - A alegação de que a instituição financeira de que os contratos liquidados são expurgados, não merece ser acolhida, porque a requerente alega que contratou com a requerida em novembro de 2009 o financiamento de um veículo em 48 vezes, tendo pago 11 parcelas, comprovando suas alegações, não com o contrato, mas com os boletos de pagamento às fls. 16/18. Assim, verifica-se que, como a inicial foi distribuída em 22/02/2011, o contrato, até a vinda da contestação

aos autos, não estava liquidado. Dessa forma, comprovada a existência de relação jurídica, caberia ao réu exibir a documentação requerida, uma vez que a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 1.194 do Código Civil. Estabelece o art. 6º, VIII, do CDC que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. No presente caso, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório, máxime verificada a hipossuficiência da parte consumidora. Sendo assim, concedo a inversão do ônus probante, dada a hipossuficiência do consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRAZO RAZOÁVEL I- Conforme Súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo-se a inversão do ônus da prova para a exibição de documentos comuns às partes que estejam sob sua guarda, e que sejam necessários à apreciação dos aspectos fáticos da ação revisional, nos termos do que dispõe o art. 396 e sss., incidindo, em caso de descumprimento da determinação, a presunção de veracidade prevista no art. 400, ambos do CPC, nos termos da Súmula 530 do STJ. II - O prazo de 15 dias fixado para a juntada de faturas de cartão de crédito e extratos da conta da parte autora é razoável, considerando a automação dos serviços bancários, não havendo, assim, necessidade da sua ampliação para atendimento da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Especifiquem as partes, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem prova pericial, arrolamento de testemunhas, etc., do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00074453019948140301 PROCESSO ANTIGO: 198810112377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) REU: ALTINA APARECIDA SIMIONI Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU: CLAUDIO SIMIONI REU: CAMPBELL DO BRASIL INDUSTRIA E COM. Processo Cível nº 0007445-30.1994.8.14.0301 - Despacho - Consta dos autos a informação de que os créditos objetos da presente execução foram cedidos pela exequente ATIVOS S/A e pede que este juízo intime a cessionária para dar prosseguimento à execução. Contudo, até a presente data o cessionário não promoveu a sua habilitação nos autos do processo para dar prosseguimento ao feito. Considerando que até o presente momento não se obteve êxito na tentativa de localização de bens penhora do executado, suspendo o presente processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015. Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhora pelo credor/exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015, sem necessidade de nova intimação. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o decurso do prazo acima fixado. Intimar. Cumprir. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00087518620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: MANOEL DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) OAB 24597 - ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26593 - HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) OAB 27800 - LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0008751-86.2017.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Requer a parte demandante, em sede de preliminar, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC, por se tratar de relação consumerista. Estabelece o art. 6º, VIII, do CDC que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor seja verossímil ou quando for



constatada a sua hipossuficiência. No presente caso, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório, máxime verificada a hipossuficiência da parte consumidora. Sendo assim, concedo a inversão do ônus probante, dada a hipossuficiência do consumidor. As partes requeridas não arguiram preliminares. O cerne da questão é comprovar o nexo de causalidade da ocorrência do dano, decorrente de defeito insanável da mercadoria comercializada e o quantum indenizatório, se houver. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves - CPCRC para que indique competente perito, com especialidade na área de Engenharia Mecânica, para fins de realizar perícia no motor do veículo adquirido pela autora, descrito na inicial. A perícia tem por escopo verificar a existência, ou não, de vícios na construção do motor que resultam na perda/baixa anormal do óleo lubrificante. O perito indicado deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovantes de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Assistentes técnicos e quesitos na forma da lei (art. 465, §1º, do CPC). Determino que as partes juntem aos autos endereço eletrônico (e-mail) ou número de telefone (especialmente app de conversa instantânea) para fins de intimação pelo perito acerca do dia designado para a realização do ato pericial. Ficam arbitrados os honorários periciais em R\$800,00 (oitocentos reais), a serem custeados pelo r. TOP NORTE COMERCIO DE VEÍCULO LTDA. O depósito dos honorários deverá ser feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022, às 10h00, a ser realizada no fórum local, no gabinete da 2ª Vara Cível de Empresarial da Comarca da Capital. Caso necessário, intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor. Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas seja depositado em Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, caso ainda não tenha sido feito, na forma do art. 450 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Ressalto que, poderá a referida audiência ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimações por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00087890620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810270104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 13/04/2022 INVENTARIANTE:ADEMIR MENDONCA RESENDE Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) INVENTARIADO:DINAIR MENDONCA RESENDE INVENTARIADO:EPITACIO DA SILVA RESENDE HERDEIRO:SELMA MENDONCA RESENDE Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) ADA MENDONCA RESENDE (REP LEGAL) HERDEIRO:ADA MENDONCA RESENDE Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) HERDEIRO:SANDRA SOCORRO MENDONCA RESENDE Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) HERDEIRO:EPITACIO LUIZ MENDONCA RESENDE Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA ARLENE RESENDE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0008789-06.2008.8.14.0301 - Despacho - Atendendo a sugestão do r. Ministério Público e considerando o resultado da pesquisa de endereço realizada às fls. 167/168, intime-se o inventariante, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final do processo, nos endereços discriminados na pesquisa, de forma sucessiva, à exceção do endereço que já consta da inicial, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção, de ofício, do cargo de inventariante. Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:

00090594820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510281823  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REU:DUBIA DA COSTA MENDES Representante(s): SONIA  
HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) NAGIB JORGE HAGE JUNIOR OAB/PA 10317  
(ADVOGADO) AUTOR:WALMIR SANTANA BANDEIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): DANIEL  
LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO)  
. Processo Cã-vel nãº 0009059-48.2005.8.14.0301 - Despacho - Informa o exequente que os crã©ditos  
resultantes da sentenãsa prolatada nos presentes autos e que se encontram em fase de cumprimento  
neste juã-zo, jã; se encontram penhorados no rosto dos autos da Aão de Inventãrio que tramita  
perante a 11ãª Vara Cã-vel desta capital, Processo Cã-vel nãº 0007406-94.1997.8.14.0301. Assim,  
entendo que se encontra prejudicado o prosseguimento do cumprimento de sentenãsa, uma vez que os  
crã©ditos resultantes da condenaão deverão ser recebidos junto ã aão de inventãrio  
processada pela vara de sucessães. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e  
cumpra-se. Belãm, 7 de abril de 2022 JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª  
Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00103395519968140301 PROCESSO  
ANTIGO: 199610167576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA  
DA SILVA A??o: Reintegraão / Manutenão de Posse em: 13/04/2022 REU:GABRIEL SCALABRINI  
AUTOR:BRDESCO LEASING SA ARREND MERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO)  
REU:SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR ADVOGADO:JOSE RAIMUNDO DA COSTA SILVA.  
Processo Cã-vel nãº 0010339-55.1996.8.14.0301 - Sentenãsa - Vistos e etc. Trata-se de AãO DE  
REINTEGRAãO DE POSSE de uma esteira ergomãtrica EG-700 ECAFIX e um desfibrador D-200  
ECAFIX ajuizada por BRADESCO LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra SOLERMO  
CAMARãO BARBOSA JUNIOR e GABRIEL SCALABRINE, baseada em Contrato de Arrendamento  
Mercantil, em cujo bojo o autor, apãs 28 (vinte e oito) anos de processamento do feito, não providenciou  
a citaão dos rãus, a despeito do dever legal. Compulsando os autos, infere-se que, mesmo tendo  
sido deferido o pedido de liminar, o autor postergou injustificadamente o cumprimento de diligãncias na  
tentativa de localizar o endereão dos rãus os rãus, inviabilizando a citaão dos rãus. Diante do  
tempo que deixou de se processar o cumprimento da medida liminar, sem dãvida, os bens objetos da  
presente aão jã; se depreciaram, perdendo o seu valor de mercado e atã mesmo, tornando-se  
obsoletos, ou talvez nem mais existam. Diante disso, este juã-zo intimou o autor a se manifestar sobre tal  
situaão para requerer o que entender de direito. Nesse sentido, requereu a conversão da presente  
aão em aão de execuão, com fulcro no Decreto-Lei nãº911/69, dispãe sobre o processo de  
alienaão fiduciãria. ã o relatãrio. Decido. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do  
art. 355 do CPC. Trata-se de aão que, apãs 28 (vinte e oito) anos de tramitaão, ainda se  
encontra em fase inicial, sem a devida triangularizaão e instalaão do contraditãrio, por desãdia  
do autor, que de modo reiterado, retardou a adoão de procedimentos com vistas a viabilizar a  
citaão dos rãus, sempre quando intimado para o cumprimento de diligãncias que lhe incumbiam ser  
cumpridas. Faão observar neste ponto que incumbe legalmente ao autor, nos termos do art. 240, ã2ãº  
do CPC, instruir os autos de forma a viabilizar a citaão da parte rã, inclusive com o recolhimento das  
custas processuais necessãrias ao cumprimento da medida, razão pela qual o petitãrio de fls. 60 ã  
inteiramente protelatãrio, na medida em que não se propãe a sanar a falta que se arrasta hã; oito  
anos. Gravosa ã a total desãdia do autor quanto a demora na adoão das diligãncias pertinentes,  
provocando a paralisaão do processo de forma recorrente, demonstraão desinteresse em  
impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, ã que, devendo a parte adotar providãncia  
necessãria, esta deixou de fazã-lo, ensejando a ocorrãncia da prescrião da pretensão, uma vez  
que, apãs 28 (vinte e oito) anos de trãmite processual, a citaão não foi realizada, impedindo a  
interrupão do prazo prescricional, conforme art. 219, ã4ãº do CPC/73 (art. 240, ã2ãº, CPC/15).  
Nesta linha de intelecão, pela norma inserta nos artigos 202 e 203 do Cãdigo Civil Brasileiro, a  
ausãncia de citaão do rão no processo impãe a não interrupão da prescrião. No mesmo  
sentido, o ã4ãº do art. 219 do CPC/73, vigente ã ãpoca do ajuizamento da aão (correspondente a  
norma do art. 240, ã2ãº, do NCPC), dispãe que a prescrião não serã interrompida quando não  
efetuada a citaão por falta imputãvel ao autor, a quem pertine viabilizã-la, como ã o caso sob  
exame. E, ainda que se convertesse em aão de execuão na forma de aditamento, da mesma  
forma o tãtulo executivo jã; estaria prescrito. Portanto, considerando-se como prazo prescricional  
aplicãvel ao caso aquele previsto no art. 206, ã5ãº, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, e não  
tendo havido a interrupão do prazo prescricional, tem-se que se operou a prescrião da pretensão  
executiva, independente do prazo que se adote para o termo inicial. Ante o exposto, pelos fatos e

fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão exordial e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mÃ©rito, nos termos do art. 487, II do CPC. Custas pelo autor. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ©cios, tendo em vista tratar-se de matÃ©ria reconhecida de ofÃ©cio por este JuÃ©zo e pela nÃ£o triangularizaÃ§Ã£o da lide. Ã UNAJ para cÃ¡lculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ©vida ativa do Estado, sujeito a execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 46, da Lei nÃº 8.583/2017. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se. P. R. I.C. BelÃ©m, 8 de abril de 2022 JOÃ LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ©vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00107409020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010162844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventÃ¡rio em: 13/04/2022 INVENTARIADO:GILSON LIMA FREITAS JUNIOR INVENTARIANTE:JOSEANE GARCIA COSTA Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) . - Despacho - A regularidade da representaÃ§Ã£o processual da parte qualifica-se como pressuposto indispensÃ¡vel ao desenvolvimento vÃ¡lido e regular do processo, que deve permanecer satisfeito durante todo o transcurso da relaÃ§Ã£o processual, vez que, nÃ£o lhe sendo permitido atuar pessoalmente, deve necessariamente atuar por intermÃ©dio de representante com habilitaÃ§Ã£o tÃ©cnica para a prÃ¡tica de atos processuais, estando essa qualificaÃ§Ã£o reservada ao advogado (capacidade postulatÃ³ria). Tendo em vista que os herdeiros, antes menores, atingiram a maioridade civil, devem ser regularizadas as representaÃ§Ãµes postulatÃ³rias dos mesmos, pelo que concedo o prazo de 30(trinta) dias. NÃ£o vindo aos autos procuraÃ§Ã£o destes, intimem os autores, pessoalmente, por carta registrada com AR, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprindo a falta, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1º). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃ¡vel, em virtude de existir diligÃªncias pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - regularizaÃ§Ã£o da representaÃ§Ã£o postulatÃ³ria do autor na presente demanda. Decorrido o prazo, o que deve ser certificado nos autos, com ou sem procuraÃ§Ã£o, retornem os autos ao gabinete. Em tempo, considerando a Portaria nÃº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ©zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos. Intimem-se. BelÃ©m, 11 de abril de 2022 JOÃ LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ©vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00111134419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510158612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: JustificaÃ§Ã£o em: 13/04/2022 ADVOGADO:EVALDO PINTO AUTOR:VANDA MARIA MENDES ARGOLO Representante(s): OAB 4974 - DINO RAUL CAVET (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ALCINO HENRIQUES LAIUN. - DecisÃ£o - Proceda-se Ã inscriÃ§Ã£o na dÃ©vida ativa, expedindo-se a certidÃ£o de crÃ©dito, encaminhando-a Ã Secretaria de Estado da Fazenda, com cÃ³pia Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo, tudo conforme art. 46 Â§ 6º da Lei 8.328/2015, que dispÃµe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡. ApÃ³s, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. BelÃ©m, 11 de abril de 2022 JOÃ LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ©vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00111150720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃ©vel em: 13/04/2022 AUTOR:MARIA LUIZETE SAMPAIO SOBRAL CARLIEZ Representante(s): OAB 24944 - GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24985 - MIGUEL GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) OAB 25289 - FELIPE SOUSA ESTEVES (ADVOGADO) REU:DECOLAR.COM LTDA Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REU:TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA TAP AIR PORTUGAL Representante(s): OAB 20694 - PAULO RAFAEL FENELON ABRAO (ADVOGADO) REU:CARTAO VISA CAIXA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16764 - MARCIA DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) . Processo CÃ©vel nÃº 0011115-07.2012.8.14.0301 - Despacho - Diga o autor se pretende litigar contra a Caixa EconÃ³mica Federal, CartÃ£o Visa, ou as duas empresas, no prazo de 15 (quinze)

dias, considerando que a inicial qualifica as duas empresas como uma única requerida. Intime-se a rã Transportes Aãreos Portugueses - TAP para que junte os atos constitutivos da empresa e a procuraã do advogado que subscreve a peãsa contestatãria de fl. 128/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicaã da revelia. Intimem-se. Cumpra-se. Belã, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00126673120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:NICIAS LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30926 - LUDMILLA OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nã 0012667-31.2017.8.14.0301 - Despacho - Para fins de comprovaã do falecimento do autor nos autos do processo e habilitaã de OTON RIBEIRO DE RIBEIRO, como ãnico herdeiro, proceda-se ã juntada da certidã de ãbito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belã, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00141365620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410475469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REQUERIDO:VALDOMIRO PLINIO FERREIRA FILHO Representante(s): ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA OAB/PA 7226 (ADVOGADO) HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA OAB/PA 2633 (ADVOGADO) HELIA MAGNO TAVARES OAB/PA 10942 (ADVOGADO) REQUERENTE:NOVATERRA CONSORCIO DE BENS SC LTDA Representante(s): LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nã 0014136-56.2004.8.14.0301 ã Decisã - Realizada a constriã de ativos financeiros do executado, por meio de arresto, via Sistema BACENJUD, no valor de R\$1.792,43 (hum mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 78/80, vem aos autos o executado, apresentar manifestaã de fl. 86, por meio da qual, requer o desbloqueio dos ativos financeiros constritos, por se tratarem de valores oriundos do pagamento de seguro desemprego. Por seu turno, requer a exequente ã s fls. 99/100 que este juã-zo rejeite a manifestaã do executado, uma vez que os bancos, cujas contas tiveram ativos financeiros arrestados nã sã responsãveis pelo pagamento do seguro desemprego, sendo a Caixa Econãmica Federal - CEF a instituiã financeira responsãvel. ã o relatãrio. Decido. Dada a sua natureza salarial, os valores percebidos a tã-tulo de seguro desemprego, enquadram-se no disposto do art. 833, IV do CPC, quanto a sua impenhorabilidade. Entretanto, os documentos juntados aos autos pelo executado (extratos bancãrios), nã comprovam que os valores arrestados sã resultantes do pagamento de seguro desemprego. Vale dizer que as instituiães financeiras onde ocorreram os arrestos nã sã responsãveis pelo pagamento do seguro desemprego, mas sim a Caixa Econãmica Federal. Posto isto, rejeito a manifestaã apresentada pelo executado, quanto ã impenhorabilidade do valor arrestado e converto a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo. Proceda-se ã transferãncia do valor total arrestado, para a subconta judicial deste processo. Transitada em julgado a presente decisã, intime-se o exequente para requerer o que entender direito, inclusive quanto ao prosseguimento do processo, uma vez que o valor penhorado nã satisfaz integralmente a obrigaã da presente execuã. Intime-se e cumpra-se. Belã, 7 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00149076120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 AUTOR:HADASSA CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 18361 - CYNTHIA LORENA BRABO DE LEO (ADVOGADO) REU:NELSON GOMES DA ROCHA Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nã 0008264-87.2015.8.14.0301 - Despacho - O presente processo se encontra na fase de execuã do cumprimento de sentença. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, atã o momento o credor nã obteve ãxito na localizaã de bens ã penhora. Assim, determino a suspensã do presente processo pelo prazo de 1 (um) ano, por analogia aos termos do art. 921, III do CPC/2015. Decorrido o prazo de suspensã, e nã sendo localizados bens ã penhora pelo credor/autor, arquivem-se os autos, nos termos do ã2ã do art. 921 do CPC/2015, sem necessidade de nova intimaã. Permaneãsam os

autos sobrestados em Secretaria até o decurso do prazo acima fixado. Proceda-se à retirada da restrição judicial de circulação realizada sobre o veículo descrito à fl. 68 dos autos, ante o manifesto desinteresse do credor na penhora do referido bem. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00152358219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199610102171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Autor: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 AUTOR:TELECOMUNICACOES DO PARA S.A.-TELEPARA Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 13453 - JAQUELINE PINA BARRA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 13453 - JAQUELINE PINA BARRA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) REU:MANOEL VILARINHO DO NASCIMENTO. Processo Cível nº 00152358219998140301. - Decisão - Tendo em vista o pedido, defiro a penhora, através do sistema Sisbajud. Para tanto, apresente o(a) exequente, planilha de cálculo atualizada da dívida, bem como CPF ou CNPJ das partes, comprovando o recolhimento das custas pertinentes. Comprovado o recolhimento, retornem os autos para a realização do procedimento. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00156888320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Autor: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 AUTOR:MARINALDO DA COSTA CHUCRE Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 00156888-83.2015.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Trata-se de Ação Revisional de Contrato C/C Consignação em Pagamento C/C Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MARINALDO DA COSTA CHUCRE, em face de BANCO HONDA S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos às fls. 151/153, pedido de extinção do processo na forma do art. 487, III, do CPC, com o fito de pôr fim ao presente litígio, em razão de acordo celebrado com o requerido nos autos do Processo Cível nº 0037679-18.2015.8.14.0301, que versa sobre Ação de Busca e Apreensão. Consta do item 2, da Cláusula II da referida transação judicial que MARINALDO DA COSTA CHUCRE desiste e/ou abre mão de ajuizar a ação revisional e de ajuizar futuras ações judiciais em desfavor do BANCO HONDA S/A. Trata-se, portanto, de renúncia do autor à pretensão formulada na presente ação revisional, pactuada com o requerido. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC, tenho por homologar por sentença, a renúncia à pretensão ora formulada pelo autor no presente processo, a fim de que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Condene o autor em custas, nos termos do art. 90 do CPC e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 7 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00167959420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Autor: Consignação em Pagamento em: 13/04/2022 AUTOR:ANTONIO CARLOS MULLER Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:SILVIA FERREIRA RODRIGUES MULLER Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:AURORA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 55160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA (ADVOGADO) REU:PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Representante(s): OAB 332129 - CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB



Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 12 de abril de 2022. Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00214069020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:M. R. M. L. F. REPRESENTANTE:MARCIO ROBERTO MONTEIRO LISBOA Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . - Sentenã§a - Trata-se de Aã§ã£o de Obrigaã§ã£o de Fazer c/c Indenizaã§ã£o por Danos Morais com Pedido de Tutela, ajuizada M.R.M.L.F., devidamente representado por seu genitor, contra Unimed Belã©m Cooperativa de Trabalho Mã©dico, tambã©m representada nos autos. O autor, menor de idade, alega na inicial, que teve o seu plano cancelado por falta de pagamento da mensalidade relativa ao mã©s de Julho/2016, a qual afirma ter pago. Que apã³s suspender a prestaã§ã£o dos serviã§os, procurou a Unimed, mas o comprovante nã© foi aceito pela requerida. Que foi ao banco e solicitou comprovante de pagamento junto ao banco e retornou à Unimed, mas esta nã© o reconheceu como vã³lido. Informa, ainda, que ficou impossibilitado de emitir os boletos dos meses seguintes. Citada - fl.35, a requerida apresentou contestaã§ã£o (36/120) no prazo legal - fl.121, alegando, por outro lado, nã© reconhece em seu sistema o pagamento na referida parcela, afirmando, tambã©m, que ainda que a referida mensalidade tivesse sido paga, existiria motivo para a Unimed cancelar o contrato, porque a mensalidade do mã©s de agosto/2016 nã© foi efetivamente paga. Rã©plica, tambã©m, tempestiva. À o necessã³rio a relatar. Decido. Agora, depois de submetido ao contraditã³rio, passo à anã³lise da tutela requerida. Isso porque os documentos juntados pelas partes elucidam a questã£o, nã© havendo a necessidade de produã§ã£o de outras provas, alã©m das que foram juntadas aos autos. Assim, a lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC). Portanto, suficientes para a decisã£o sã© o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, nã© havendo necessidade de designã§ã£o de audiã³ncia de conciliaã§ã£o e instruã§ã£o e julgamento. Sem preliminares para decidir. No mã©rito, analisando a inicial, os documentos e tudo o mais que se encontra nos autos, verifica que o pedido dever ser procedente. Isso porque o autor comprovou o pagamento da mensalidade que a requerida afirma nã© reconhecer, conforme documentos de fls.29/31. Nã© hã³ dã³vidas de que a quitou, nã© comprovando a requerida o fato extintivo do autor. Sobre o outro fato que supostamente afastaria o direito do autor, de que, ainda que a referida mensalidade tivesse sido paga, existiria motivo para a Unimed cancelar o contrato; porque a mensalidade do mã©s de agosto/2016 nã© foi efetivamente paga; nã© procede. Com efeito, a despeito de a referida parcela (agosto) nã© ter sido efetivamente paga, tal fato se deu ou porque o contrato jã³ havia sido cancelado, impedindo que o autor gerasse os boletos subsequentes ao mã©s de julho ou pelo fato de o contrato ter sido cancelado em razã£o do nã© reconhecimento do pagamento da parcela do mã©s de julho. No entanto, em qualquer das hipã³teses, nas circunstã¼ncias em que se deu, o cancelamento se mostrou abusivo e em dissonã¼ncia com o princã³pio da boa-fã© contratual, conforme se verificarã³ do decorrer da decisã£o. A requerida alega que o contrato do autor foi cancelado em 20/10/2016 - fl.38, no entanto, curiosamente, na mesma data, conforme fl.22, o autor ainda tentava solucionar, por email, a questã£o referente ao pagamento da parcela de jul/2016, que a requerida insistia em nã© reconhecer a quitaã§ã£o. No referido e-mail, nada se fala de outras pendã¼ncias, senã© a parcela do mã©s de julho. Menciona o autor na mensagem dirigido à requerida, textualmente, Â¿Como jã³ informei eu nã© tenho boleto impresso, sã³ pego o cã³digo de barras via site dos senhores e pago via internet com o boleto de ambos os meus filhos, agora o que nã© entendo como consta de e outro nã©, por isso fiz questã£o de mandar os dois, se o sistema dos senhores nã© reconhece, o problema nã© é meu, o cã³digo foi tirado do boleto direto do site dos senhores, assim como hoje fiz de novo com o pagamento do Pedro Henrique, e estou impedido de fazer do Marcio Roberto, porque suspenderam o plano indevidamente, por favor gostaria do nã³mero de protocolo que irei buscar outros meios.Â¿ Importante ressaltar, a partir dos boletos de fls. 24/25, na parte superior dos mesmos, que datam de 18/10/2016, antes do suposto cancelamento do contrato (20/10/2016 - alegaã§ã£o do autor), que o autor jã³ vinha empreendendo esforã§os no sentido de fazer com que a requerida reconhecesse o pagamento do boleto objeto de recusa (jul/2016), razã£o pela qual, estando pago, nã© poderia a requerida ter cancelado tal contrato de forma unilateralmente. Nesse sentido, infere-se que, se a requerida tivesse reconhecido pagamento, o autor teria tido a possibilidade de imprimir o boleto subsequente (agosto), o que afastaria o Â¿supostoÂ¿ direito de a requerida cancelar o contrato por falta de pagamento. Assim, um erro ocasionou o outro, ou seja, o nã© reconhecimento pela requerida do pagamento da parcela de julho ocasionou o nã© pagamento da parcela de agosto. Ressalta-se que a notificaã§ã£o juntada pela requerida (fl.113), quando elaborada (26/08/2016), continha a informaã§ã£o de que a parcela do mã©s de julho estava em atraso em exatamente 52 dias de atraso, no entanto, o seu recebimento se deu somente em 13/09/2016. E nela, concedia prazo de 10 dias ao autor para o



pagamento da referida parcela (jul/2016), tendo este realizado o pagamento em 16/09/2016, ou seja, dentro do prazo conferido ao autor na referida notificação (10 dias corridos), portanto não poderia ter sido o plano suspenso ou cancelado, pelo não pagamento da referida parcela, porque de fato a quitou, conforme comprovantes de pagamento de fls.29/31. Assim, preceitua o parágrafo primeiro, inciso II, do art. 13 da Lei 9656/98, que veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Além do que, o cancelamento pelo não pagamento da referida parcela não poderia ter sido realizado se o consumidor tivesse sido notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, o que não ocorreu, porque foi efetivamente notificado em 13/09/2016, quase setenta dias depois, contrariando dispositivo legal. Mesmo tendo passado mais de sessenta dias do não pagamento da referida mensalidade, a notificação concedeu o prazo de 10 dias autor, e este o realizou 3 (três) dias depois de notificado. Assim, somente se houvesse decorrido o prazo concedido na notificação (10 dias após o seu recebimento), e sem efetivo pagamento, a rescisão unilateral seria legítima, o que não ocorreu, porque a mensalidade de julho foi paga. Caso semelhante foi julgado pelo STJ no REsp 1887705 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0097977-9 / SP, julgado pela T3 - TERCEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2021, conforme ementa a seguir transcrita: Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÓRDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. RECEBIMENTO DE MENSALIDADE APÓS A INADIMPLÊNCIA E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO INSTITUTO DA SURETCIO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, inadimplido o pagamento da mensalidade, o plano de saúde deve notificar o segurado para regularizar o débito. 3. A notificação, além de apontar o inadimplemento, deve informar os meios hábeis para a realização do pagamento, tal como o envio do boleto ou a inserção da mensalidade em atraso na próxima cobrança. 4. Vencida a notificação e o encaminhamento adequado de forma a possibilitar a emenda da mora, não poderá ser considerado rompido o contrato. 5. Exigir demais do consumidor que acesse o site eletrônico da empresa e, dentre os vários links, faça o login, que possivelmente necessita de cadastro prévio, encontre o ícone referente a pagamento ou emissão de segunda via do boleto, selecione a competência desejada, imprima e realize o pagamento, entre outros tantos obstáculos. O procedimento é desnecessário e cria dificuldade abusiva para o consumidor. 6. O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da suretcio. 7. Recurso especial provido. Assim, verifica-se que o não reconhecimento do pagamento da mensalidade de Jul/2016 provocou o cancelamento do contrato e, conseqüentemente, obstaculizou, dificultou, ou ainda, impediu que o autor imprimisse os boletos subsequentes aquele mês para que permanecesse vinculado ao plano, o que viola o princípio da boa-fé objetiva. Dessa forma, constata-se que o cancelamento se deu de forma indevida, devendo o pedido ser julgado procedente, inclusive quanto a tutela pleiteada, para que a requerida reestabeleça os serviços médicos oriundos do contrato em tela. Sobre o dano material, este não passa de mero dissabor. Resta claro o prejuízo ocasionado ao autor. A sua exclusão indevida do plano de saúde fez com que autor buscasse atendimento na rede pública de saúde, quando na verdade queria o autor se utilizar do plano de saúde particular, que por notoriedade goza de um atendimento menos burocrático e de melhor qualidade. Sabe-se que o dano moral, não é passível de prova, porque o abalo se dá no íntimo do autor, sendo impossível sua demonstração de forma material. No entanto, no caso em tela, fica evidente o prejuízo ocasionado pela requerida ao autor, menor de idade, que teve dificultado seu acesso à assistência de saúde, nos termos contratados. Ante ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido da exordial. Assim CONDENO a requerida em danos morais, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária a partir da sentença. E, DETERMINO, a requerida que reestabeleça os serviços médicos oriundos do contrato, ficando concedida a tutela, nesse sentido. Ressalto que a não somente poderá proceder às atualizações do valor da mensalidade do autor pelos índices da ANS e os constantes no contrato, se houver mudança de faixa etária, mas desde que não configure abuso de direito. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica advertida a requerida de que na



hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.583/2017) Transitada em julgado a presente demanda, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00224351420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110268154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU: JOAO BATISTA IBRAHIM SENA REU: FRIABATE FRIGORIFICO DO SUL LTDA. Processo Cível nº 0022435-14.2001.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências que lhe incumbem a ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final do processo, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00228565120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610662741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: JUAREZ GONCALVES BEZERRA Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIAS Representante(s): TANIA VAINSENER (ADVOGADO) INTERESSADO: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO SA Representante(s): OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 19989-A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 29373 - CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022856-51.2006.8.14.0301 - Despacho - Diante da necessidade de se atestar se a perda da audiência do autor é decorrente de doença ou de acidente e se tal perda de audiência resulta em sua invalidez, faz-se necessário a nomeação de perito médico para esta finalidade, uma vez que a perita anteriormente nomeada, não foi localizada. Assim, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio, para o encargo de perita médica a Dra. ADRIANA AZEVEDO CUNHA LEITE, médica, inscrita no CRM/PA nº 5326, com consultório na Rua Ferreira Cantão, 454, Salas 305 e 307, Bairro Campina, CEP 66.015-2080, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso. Intime-se a perita médica nomeada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a nomeação. E, em caso afirmativo: apresentar currículo, com comprovação de especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Ficam arbitrados os honorários periciais em R\$1.000,00 (hum mil reais). Intime-se a requerida para que deposite os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Assistentes técnicos e quesitos na forma da lei (art. 465, § 1º, do CPC). Determino que as partes juntem aos autos endereço eletrônico (e-mail) ou número de telefone (especialmente app de conversa instantânea) para fins de intimação pelo perito acerca do dia designado para a realização do ato pericial. Tendo em vista a celeridade, determino que as partes juntem aos autos endereço eletrônico (e-mail) ou número de telefone (especialmente app de conversa instantânea) para fins de intimação pelo perito acerca do dia designado para a realização do ato pericial. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00240259520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: C J A PARENTE Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE REQUERIDO: JEADSSON ALVES DUARTE Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELSON JOSE SOARES COELHO Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) .

Processo CÃ-vel nÂº 0024025-95.2014.8.14.0301 - DecisÃ£o - Trata-se os autos de AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE, em face de RAIMUNDO NONARO PEREIRA, ELSON JOSÃ SOARES COELHO e EMISSORA DE RÃDIO MARAJOARA LTDA - EPP, todos qualificados nos autos. Os rÃ©us acima identificados propuseram reconvenÃ§Ã£o, por ocasiÃ£o da apresentaÃ§Ã£o da contestaÃ§Ã£o. Contudo, verificada a ausÃªncia do recolhimento das custas judiciais relativas Ã aÃ§Ã£o reconvincente, foram estes intimados a providenciar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o, com fulcro no art. 290 do CPC. Foi certificado Ã fl. 287 que nÃ£o foi localizado no Sistema de ArrecadaÃ§Ã£o do TJPA o pagamento de custas relativas Ã s reconvenÃ§Ãµes propostas. Ã o relatÃ³rio. Decido. PrevÃª o art. 290 do CPC/2015, que: Â¿Art. 290. SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÂ¿. Sobre o tema, a jurisprudÃªncia tem decidido no seguinte sentido: Â¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÃÃO. RECONVENÃÃO. AUSÃNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÃÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. O cancelamento da distribuiÃ§Ã£o pela ausÃªncia de recolhimento das custas, prescinde de intimaÃ§Ã£o pessoal da parte, bastante a intimaÃ§Ã£o na pessoa de seu advogado. Exegese do art. 290 do CPC. SituaÃ§Ã£o dos autos em que a parte recorrente nÃ£o litiga ao abrigo da assistÃªncia gratuita e deixou de atender a determinaÃ§Ã£o judicial de recolhimento das custas, sendo prescindÃ-vel a sua intimaÃ§Ã£o pessoal. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO DESPROVIDO.Â¿ (AI 0160926-81.2019.8.21.7000 RS). Posto isto, diante do nÃ£o recolhimento das custas relativas Ã s reconvenÃ§Ãµes propostas, determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o destas, nos termos do art. 290 do CPC/2015 e, por consequÃªncia, o processamento destas. Condeno os reconvincentes em custas. Sem honorÃ¡rios. BelÃ©m, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00241627520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410826472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 13/04/2022 AUTOR:EUGENIO NUNES TAVARES Representante(s): OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14464 - MARIA JULIA ALMEIDA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) AUTOR:REGINA CELIA TAVARES BALEIXE AUTOR:ADRIANA TAVARES LOBAO Representante(s): GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) AUTOR:FELIPE TAVARES PAES REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:GUSTAVO TAVARES PAES Representante(s): OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0024162-75.2004.8.14.0301 - Despacho - A certidÃ£o de intimaÃ§Ã£o pessoal do devedor, expedida pela Oficiala de JustiÃ§a junta Ã fl. 212 dos autos, encontra-se apÃ³crifa. Intimada a Oficiala para assinar o referido documento, esta quedou-se inerte, portanto, Ã© nula a referida intimaÃ§Ã£o, em todos os seus efeitos. Diante disso, proceda-se nova intimaÃ§Ã£o dos devedores, por meio de publicaÃ§Ã£o ao advogado (art. 513, Â§2Âº, I, do CPC) ou, caso nÃ£o possuam, intimem-se por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, Â§2Âº, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ©prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o (art. 525, CPC). NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do caput, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (art. 523, Â§1Âº, CPC). Junte, o exequente, a planilha atualizada do dÃ©bito. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 223/225, por serem estranhos aos autos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 8 de abril de 2022 JOÃOLOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00244465120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 4.875-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMETRIA COMÃRCIO SERVIÃOS E CONSULTORIA LTDA ME Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCILENE DE FATIMA SAMPAIO Representante(s): OAB 16680

- THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO GUILHERME DE CAMPOS RIBEIRO Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0024446-51.2015.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Trata-se de AÃO DE COBRANÃA ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de SIMETRIA COMÃRCIO SERVIÃOS E CONSULTORIA LTDA ME E OUTROS, todos qualificados nos autos. Consta dos autos Ã s fls. 174/176, acordo extrajudicial firmado entre o autor e os rÃ©us, com o fito de pÃ r fim ao presente litÃ-gio, nos termos ali pactuados. Ã o necessÃrio a relatar. Decido. Homologo, por sentenÃ§a, o acordo celebrado entre o autor e os rÃ©us, nos termos do artigo 487, III do CPC, para que este surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resoluÃo de mÃrito. As sentenÃ§as meramente homologatÃrias nÃo precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatÃrias de transaÃo (RT 616/57. RT 621/182). ExpeÃ§a-se tudo o que for necessÃrio para o cumprimento desta sentenÃ§a. Sem custas, nos termos do art. 90, Â§3Âº do CPC. HonorÃrios advocatÃ-cios serÃo suportados pelas respectivas partes acordantes. ApÃs publicada a sentenÃ§a, arquivem-se os autos. P.R.I.C. BelÃm, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00264780420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710828300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 13/04/2022 EXECUTADO: JOANA QUARESMA PINHEIRO EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0026478-04.2007.8.14.0301 - Despacho - Face a existÃncia de valores depositados na subconta judicial vinculada a este processo, digam as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 8 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00273687020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cautelar Inominada em: 13/04/2022 AUTOR: XERXES LOWELL ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . - Despacho - Tendo em vista o trÃnsito em julgado da decisÃo, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. BelÃm, 05 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00282261520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810839067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE: EBF FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15951 - RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: VIACAO BRAGA LTDA ME. Processo CÃ-vel nÂº 0028226-15.2008.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 92, se certificado o recolhimento das custas relativas ao ato citatÃrio. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm, 13 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00288737820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810850112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 13/04/2022 REU: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) AUTOR: TAKESHI TAKAHASHI Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº: 00288737820088140301. - DecisÃo - O juÃ-zo proferiu sentenÃ§a com fundamento no inciso III, do art. 485 do CPC. Assim, diz a lei (CPC), no Â§2Âº do art. 485: Â§ 2Âº - No caso do Â§ 1Âº, quanto ao inciso II, as partes pagarÃo proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor serÃ condenado ao pagamento das despesas e dos honorÃrios de advogado.. O(A) auto(a) foi intimada no endereÃo constante na inicial para proceder ao recolhimento das custas finais, mas este nÃo as recolheu Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para proceder, no prazo de 15(quinze) dias, ao recolhimento das custas finais pendentes de pagamento. Ressalto que a autora jÃ foi intimada, razÃo pela qual deixo de determinar nova intimaÃo. NÃo havendo pagamento no prazo acima assinalado, proceda a UPJ os atos relativos a inscriÃo na dÃ-vida ativa. ApÃs, obedecidas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. BelÃm, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz

de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00319091520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 AUTOR:ANA CLAUDIA VALENTE FRANCO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . - Despacho - Tendo em vista a alegação de s fls.151/152, remetam-se os autos ao contador judicial. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2022 Ao contador JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00326355220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 27070 - VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) EXECUTADO:BARBOSA E LIMA LTDA ME EXECUTADO:WALDERES CHAVES DE LIMA. Processo Cível nº 0032635-52.2014.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de pesquisa via Sistema RENAJUD, com o fito de localizar/identificar veículos automotores em nome das partes executadas. Na hipótese da não localização de veículos em nome dos executados, ou insuficientes para satisfazer o valor total do débito, defiro a consulta junto ao sistema eletrônico da Receita Federal (INFOJUD) em relação às últimas declarações de imposto de renda, de modo a possibilitar ao exequente a localização de outros bens passíveis de penhora. No caso de ser realizada a juntada das informações obtidas junto à Receita Federal, tramite-se o feito em segredo de justiça. Proceda o exequente o recolhimento antecipado das custas intermediárias relativas aos atos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00328538520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:LOURENCO PRUDENCIO SANTIAGO JUNIOR REU:BANCO VOLKS WAGEN SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0032853-85.2011.8.14.0301 - Despacho - Este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor e intimou-o para recolhimento das custas, tendo o autor ingressado com agravo retido, contra a referida decisão. Na vigência do CPC/1973, o agravo retido não era o recurso cabível para a hipótese de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, por meio de decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento. Certifique, a 1ª UPJ, quanto ao trânsito em julgado da decisão de fl. 27/28. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o despacho de fl. 70. Apêns, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00354113020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2022 AUTOR:BANCO WOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:LOURENÇO PRUDENCIO SANTIAGO JUNIOR. Processo Cível nº 0035411-30.2011.8.14.0301 - Decisão - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de LOURENÇO PRUDÊNCIA SANTIAGO JUNIOR, ambos qualificados e representados no processo, em que a parte autora requereu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de fls. 17/20. O requerido contestou a presente demanda, antes mesmo da apreciação da liminar por este juízo. A rigor, não tendo sido o bem objeto da ação apreendido, o prazo para contestação, por lei, não se iniciou. Verifico que não consta dos autos o contrato original de financiamento, com alienação fiduciária. Assim, determino que o autor emende a inicial com a juntada do referido contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00364852220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 13/04/2022 AUTOR:PNEUS JACK LTDA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) REU:CREDMAIS - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) REU:ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) REU:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0036485-22.2011.8.14.0301 - Despacho - Chamo o processo Ã ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 160. Intimem-se os advogados Alberto AntÃ´nio de Albuquerque Campos, OAB-PA 5541, Maria Stela Campos da Silva, OAB-PA 9720, Carlos Alberto de Almeida Campos, OAB-PA 17300 e Carolina de Souza Ricardino, OAB-PA 26949, para que emendem a petiÃ§Ã£o de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da notificaÃ§Ã£o que comprova o envio de comunicaÃ§Ã£o da renÃªncia ao mandante, conforme estabelece o art. 112, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 8 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel da Comarca da Capital PROCESSO: 00386053320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:QLD COMERCIO DE PRODUTOS PARA ROUPAS E CALCADOS LTDA ME Representante(s): OAB 20861 - ORSIDNEI APARECIDO ORRICO JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . - Despacho - Tratam os autos de AÃ§Ã£o Revisional de Contratos, proposta por QLD COMÃRCIO DE PRODUTOS PARA ROUPAS E CALÃADOS LTDA ME contra BANCO DO BRASIL S/A. Deixo de designar, nesse momento, a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, prevista no art. 334 do CÃ³digo de Processo Civil, em razÃ£o da pandemia que assola o nosso paÃ-s e em razÃ£o de limitaÃ§Ãµes materiais, humanas etc, a realizaÃ§Ã£o da referida audiÃªncia ocorreria em considerÃ¡vel lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5Âº, LXXVIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual Ã s necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a anÃ¡lise da conveniÃªncia da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentaÃ§Ã£o de propostas escritas para avaliaÃ§Ã£o pela parte contrÃ¡ria. Passo a anÃ¡lise da tutela provisÃ³ria requerida. Segundo o que dispÃµe o art. 300 do novo CÃ³digo de Processo Civil, sÃ£o dois os requisitos cumulativos para a concessÃ£o da tutela de urgÃªncia: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado Ãtil do processo. No caso em tela, nÃ£o se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessÃ£o da tutela pretendida, senÃ£o vejamos. Lendo atentamente todos os termos da inicial e os documentos que vieram com ela, entende este JuÃzo que nÃ£o foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela provisÃ³ria jurisdicional. Com efeito, prima facie, inexistente qualquer documento que demonstre de maneira cabal o direito alegado pela autora, de modo a possibilitar o deferimento da tutela provisÃ³ria requerida. Porquanto nÃ£o se pode atestar a probabilidade do direito, sem que antes seja estabelecido o contraditÃ³rio e demais atos instrutÃ³rios pertinentes ao processo. Assim, indefiro a tutela provisÃ³ria de urgÃªncia requerida. Deixo de designar, nesse momento, a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, prevista no art. 334 do CÃ³digo de Processo Civil, em razÃ£o da pandemia que assola o nosso paÃ-s e em razÃ£o de limitaÃ§Ãµes materiais, humanas etc, a realizaÃ§Ã£o da referida audiÃªncia ocorreria em considerÃ¡vel lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5Âº, LXXVIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual Ã s necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a anÃ¡lise da conveniÃªncia da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentaÃ§Ã£o de propostas escritas para avaliaÃ§Ã£o pela parte contrÃ¡ria. Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, nÃ£o sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-Ã£o aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). ExpeÃa-se tudo o que for necessÃ¡rio para o cumprimento desta decisÃ£o. Digo, ainda, que o art. 6Âº, VIII, do CDC, estabelece que a inversÃ£o do Ãnus da prova serÃ¡ deferida quando a alegaÃ§Ã£o pelo consumidor apresentada seja verossÃmil ou quando for constatada a sua hipossuficiÃªncia, razÃ£o pela qual defiro a inversÃ£o requerida, devendo a requerida colacionar aos autos o contrato firmado entre as partes objeto da presente demanda e todos os seus anexos no momento do oferecimento de defesa, nos termos do art.396 do CPC.Ã, sob as penas do

art. 400, I, do CPC. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00402890520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210481707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 INVENTARIANTE: CARLOS MOURA DOS REIS Representante(s): EDSON WENCESLAU DOS S. MENDES (ADVOGADO) OAB 31337 - MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ODETE FERREIRA MOURA DOS REIS HERDEIRO: OFIR MOURA DOS REIS Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) HERDEIRO: BENEDITA REIS DO AMARAL Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) HERDEIRO: DYONES MOURA DOS REIS Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) OFIR MOURA DOS REIS (REP LEGAL) HERDEIRO: MARIA DA CONCEICAO REIS DO AMARAL Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) HERDEIRO: JORGE LUIZ DA SILVA REIS. Processo Cível nº 0040289-05.2002.8.14.0301 - Decisão - Analisando os presentes autos, verifica-se que se trata de Ação de Inventário, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não se inclui na competência desta vara (Resolução nº 023/2007). Ressalto que desde a distribuição deste processo ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial, em momento algum houve interesse de terceiros, interditos e ausentes que justificasse a sua tramitação por esta Vara. Ressalte-se que a herdeira DYONES MOURA DOS REIS, qualificada como menor na inicial, tinha ao tempo do ajuizamento da ação 20 anos de idade, conforme se constata pela certidão de registro de nascimento juntada à fl. 09 dos autos. Assim, considerando que a competência do Juízo de Sucessões é de natureza absoluta, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO a uma das Varas de Sucessões da Comarca da Capital, tudo com fundamento no art. 64, §3, do CPC/2015. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 7 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00444641420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811201893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 13/04/2022 REQUERIDO: DEUSA MAIA MARQUES REQUERENTE: NIELSEN SILVA DOS SANTOS Representante(s): JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0044464-14.2008.8.14.0301 - Despacho - Certificado o trânsito em julgado da decisão, archive-se, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00451979320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 13/04/2022 REQUERENTE: FLAVIO FERREIRA Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPLEXO EMPRESARIAL COSTA NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. R.H. Processo Cível nº 0045197-93.2014.8.14.0301. - Decisão - Face a informação dos Correios de fl. 81v, cumpra-se o despacho de fl. 78, através de oficial de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00454897320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: 13/04/2022 EXCIPIENTE: FEMME DIAGNOSTICOS SC LTDA Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) EXCEPTO: CANP SAUDE S/C LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0045489-73.2017.8.14.0301 - Despacho - Cite(m)-se o(s) sócio(s)/representante(s) legal(ia) da empresa CANP SAÚDE S/C LTDA, para se manifestar(em) e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova o excipiente ao recolhimento das custas relativas ao ato. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00459398920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:ILMA MARIA DE MELO MARTINS Representante(s):  
OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA  
(ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s):  
OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA  
FLORES (ADVOGADO) OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE  
CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO  
(ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0045939-89.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o rÃ©u para que  
junte o acordo administrativo celebrado com o autor, conforme noticiado Ã s fls. 135/136 e reiterado Ã s fls.  
138/139, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem a juntada do  
acordo referenciado, intime-se o autor, por meio de ato ordinatÃ³rio, para que se manifeste sobre os  
referidos petitÃ³rios, e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-  
se. BelÃ©m, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara  
CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00468105120148140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:MARIA SANTANA DA SILVA CRUZ  
Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA  
MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO)  
 . Processo CÃ-vel NÂº 0046810-51.2014.814.0301 - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO  
DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por MARIA SANTANA DA SILVA  
CRUZ contra JOÃO FELIPE FREIRE BARBOSA, jÃ¡ qualificados nos autos. Informa a autora, em  
sÃ-ntese: que em 14/06/2014, por volta das 10:00h, estava trabalhando em sua banca de revista, quando  
sua barraca e ela prÃ³pria foi atingida por veÃculo dirigido pelo requerido; que sofreu diversas lesÃµes,  
que culminaram inclusive na realizaÃ§Ã£o de cirurgias; que ficou incapacitada para o trabalho; que o valor  
de reconstruÃ§Ã£o estava orÃ§ada em R\$ 19.000,00, sendo que foi pago pelo rÃ©u o valor de R\$  
2.470,00; que o demandado pagou despesas da autora pelo perÃodo de junho e julho de 2014. Requer  
indenizaÃ§Ã£o por dano moral no patamar de 300 salÃ¡rios mÃnimos, danos materiais no montante de R\$  
24.600,00 e pensÃ£o mensal de R\$ 2.800,00 atÃ© que perdue sua incapacidade. Com a inicial vieram  
documentos. Despacho Ã fl. 55. ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 58/73, pela improcedÃªncia dos pedidos da  
exordial. RÃ©plica nos autos. Despacho Ã fl. 112. Instadas as partes a se manifestarem a respeito do  
interesse de produzir mais provas, o demandado requer o julgamento antecipado da lide (fl. 113). A autora  
requer audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para depoimento do requerido e testemunhas acerca de  
fatos ocorridos no dia do acidente. Ã o relatÃ³rio. FUNDAMENTOS E DECISÃO. DesnecessÃ¡ria a  
designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento requerida pela autora, mÃxime os fatos que  
ela pretende provar prescinde de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. Passo a anÃ¡lise do mÃ©rito. Para  
configuraÃ§Ã£o de responsabilidade civil, com conseqüente dever indenizatÃ³rio, imprescindÃvel a  
presenÃ§a da seguinte trilogia estrutural indissociÃ¡vel: ato ilÃcito, dano efetivo e nexa de causalidade. Da  
anÃ¡lise do conjunto fÃ¡ctico probante dos autos, verifica-se que o demandado foi o causador do sinistro.  
Aduz o rÃ©u que a banca da autora estava prÃ³ximo Ã rua, bem como que seu veÃculo teve um  
problema mecÃ¢nico, entretanto nÃ£o juntou qualquer prova nesse sentido. Fato Ã© que a banca, de  
forma estÃ¡tica, estava posicionada na calÃ§ada da Avenida Assis de Vasconcelos, sendo abalroada pelo  
veÃculo conduzido pelo demandado, o que culmina no dever indenizatÃ³rio dos danos efetivamente (e  
comprovadamente) sofridos. Pede a autora indenizaÃ§Ã£o por danos materiais no valor de R\$ 24.600,00,  
referente a R\$ 19.000,00 (valor de uma banca nova) e R\$ 5.600,00 a tÃtulo de lucro cessante referente  
aos meses de agosto e setembro de 2014. Entretanto, tal pedido nÃ£o encontra respaldo. Com efeito, o  
dever de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais somente possui amparo em caso de efetiva comprovaÃ§Ã£o  
nos autos. Da anÃ¡lise do processo, inexistente qualquer prova, como alguns orÃ§amentos, acerca do valor  
da banca, sendo que devia a prova apresentar valor e caracterÃsticas semelhantes a banca destruÃda.  
Por outro lado, lucro cessante Ã© aquele efetivamente demonstrado, nÃ£o bastando meras ilaÃ§Ãµes e  
perspectivas de lucro, sendo necessÃ¡ria a comprovaÃ§Ã£o concreta de que a parte receberia o valor  
caso o evento ilÃcito nÃ£o ocorresse, o que tambÃ©m nÃ£o restou evidenciado nos autos. Noutro turno,  
nÃ£o juntou a demandante prova de incapacidade para o labor, nÃ£o trazendo nenhum laudo mÃ©dico  
conclusivo nesse rumo, nÃ£o se desincumbindo do que dispÃµe o art. 373, I, do CPC. Ao contrÃ¡rio,  
juntou o requerido, em sede de contestaÃ§Ã£o, inclusive fotografia demonstrando que a autora estava  
realizando labor. No que toca o dano moral, Ã© presumÃvel, por ilÃgico, que a autora sofreu danos Ã sua  
personalidade, a qual teve prejuÃzos em relaÃ§Ã£o a um bem (barraca) que utilizava em seu trabalho,



bem como ao fato de que teve lesões em seu corpo em decorrência do acidente. CC, art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por fim, as decisões jurisprudenciais têm sido bastante comedidas em matéria de dano moral, ora negando-o, ora impondo condenação em valores limitados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Para a correta fixação do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. Assim sendo, em atenção às peculiaridades do caso sob análise, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade, este Juízo entende cabível a condenação no valor de R\$ 15.000,00, a título de danos morais. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ambos a partir da data da sentença. Indefiro o pedido de indenização por danos materiais e de pensão mensal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Condeno a autora a pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Entrementes, restam suspensas as suas exigibilidades em razão da demandante ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. À À À À À Belém, 11 de abril de 2022. À À À À À JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00509410620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE:AMG CONSERP MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA Representante(s): OAB 29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22634 - MARIANA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0050941-06.2013.8.14.0301. - Decisão - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA ofereceu Exceção de Prá-Executividade nos autos da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por AMG CONSERP MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA, alegando ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato, não possuindo o documento forçada de título executivo. Após regular intimação, o exco não se manifestou sobre a exceção apresentada, conforme certificado. É o relatório sucinto. Decido. A exceção de prá-executividade ou, como dizem alguns doutrinadores, objeção de prá-executividade, já vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nacional, portanto plenamente cabível a sua interposição dentro dos autos do processo executório em casos remotos, fato ratificado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. (MC 1.315-RJ, 23.06.98, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 21.09.98, p. 157) O executado pode lançar mão da objeção de prá-executividade sempre que houver ausência de um dos pressupostos processuais ou uma das condições da ação, ou seja, sempre que existir uma matéria de ordem pública que macule a ação executiva. Com relação ao cabimento da exceção de prá-executividade para discutir ausência de requisito essencial à propositura de ação executiva, entendo ser cabível o referido instrumento de defesa, porque não demanda nenhuma instrução probatória, estando nos autos o suficiente para embasar a presente execução. A presente demanda executiva tem por base o título executivo extrajudicial - contrato particular de fls.19/22, celebrado entre as partes, mas sem a assinatura de duas testemunhas. Verifica-se no referido documento somente a assinatura de uma testemunha, sendo que, para que se possa caracterizá-lo como título executivo extrajudicial, deve o documento conter os requisitos previstos no art. 784, III, CPC, falecendo à exequente de interesse no procedimento executivo. Veja a legislação (CPC) sobre o tema: À À À À Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. À À À À Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: À À À À (...) À À À À III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Assim, provada a não executividade do título em questão, ACOLHO a presente Exceção de Prá-Executividade, de modo que se torna insubsistente o prosseguimento da execução contra a executada, ora excipiente. Condeno o exco ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da cauda. Custas processuais da execução, pela exequente. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00513740520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:



Procedimento Sumário em: 13/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ULISSES LIMA GOIABEIRA. R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0051374-05.2016.814.0301. - Despacho - Â Â Â Â Diga a autora acerca do resultado SISBAJUD. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de abril de 2022. Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00529223620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Ação de Partilha em: 13/04/2022 INVENTARIANTE:MONIQUE RIGEL DE OLIVEIRA CHAVES VALE Representante(s): OAB 26833 - RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADEMAR MOURA CHAVES INVENTARIADO:ODETE DA SILVA CHAVES INTERESSADO:LOUISE CRISTHINE MONTEIRO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 25873 - LIDIA TEREZA SIQUEIRA DE SOUZA LAMARÃO (ADVOGADO) INTERESSADO:PATRICK FELIX ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 25873 - LIDIA TEREZA SIQUEIRA DE SOUZA LAMARÃO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0052922-36.2014.814.0301. - DecisÃ©o - Â Â Â Â Â Trata-se de inventÃ©rio de bens deixados por Ademar Moura Chaves e Odete da Silva Chaves, evidenciando como herdeiros as pessoas mencionadas Ã s fls. 04/05 dos autos (sendo Ademar, Anna Beatriz, Monique e Gunther Max herdeiros por representaÃ§Ã©o). Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã©o aos bens, verifica-se a existÃ©ncia de 3 imÃ³veis e 1 veÃ©culo. A certidÃ©o de registro do imÃ³vel referente ao Loteamento Djalma Cardoso consta Â fl. 59. Â fl. 45 consta a certidÃ©o de registro do imÃ³vel situado no Conjunto Euclides Figueiredo. Juntem os herdeiros certidÃ©o atualizada de registro do outro imÃ³vel. Somente se o bem estiver no nome de um dos de cujus que haverÃ© a partilha da propriedade do bem (em caso negativo, somente serÃ© partilhado os direitos em relaÃ§Ã©o ao bem, como a posse). Â Â Â Â Â Oficiem-se Â s Fazendas PÃblicas, para os termos do presente inventÃ©rio, inclusive aos fiscos municipais de bens localizados fora dessa comarca. Â Â Â Â Â Analisando os autos, observa-se a incÃ©ria da inventariante na conduÃ§Ã©o das diligÃ©ncias com o escopo de findar o inventÃ©rio. Â Â Â Â Â Dispõe o Diploma Processual Civil acerca de hipÃ³teses para a remoÃ§Ã©o de inventariante: Art. 622. Â O inventariante serÃ© removido de ofÃ©cio ou a requerimento: I - se nÃ©o prestar, no prazo legal, as primeiras ou as Ãltimas declaraÃ§Ã©es; II - se nÃ©o der ao inventÃ©rio andamento regular, se suscitar dÃ©vidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatÃ©rios; III - se, por culpa sua, bens do espÃ³lio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se nÃ©o defender o espÃ³lio nas aÃ§Ã©es em que for citado, se deixar de cobrar dÃ©vidas ativas ou se nÃ©o promover as medidas necessÃ©rias para evitar o perecimento de direitos; V - se nÃ©o prestar contas ou se as que prestar nÃ©o forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espÃ³lio. Â Â Â Â Â A incÃ©ria da inventariante nÃ©o pode dar ensejo Ã extinÃ§Ã©o do processo sem julgamento do mÃ©rito, e sim Ã sua remoÃ§Ã©o, na forma do art. 622, II do CPC. Â Â Â Â Â A seguranÃ§a e a estabilidade jurÃ-dica exigem que a situaÃ§Ã©o jurÃ-dico-patrimonial seja definitivamente resolvida. Â Â Â Â Â Ã sabida a importÃ©ncia do discurso contrÃ©rio a morosidade dos processos e da celeridade processual.Â Â Â Â Â Entrementes, a legislaÃ§Ã©o brasileira permite ao Julgador a substituiÃ§Ã©o da inventariante nos casos de incÃ©ria. AlÃ©m disso, considerando a sua natureza, hÃ© interesse do Estado e de outras pessoas, o que se constitui, tambÃ©m em obstÃ©culo Ã manutenÃ§Ã©o de encargo de inventariante Â quele que nÃ©o viabiliza o seu andamento adequado em destino a sua resoluÃ§Ã©o.Â Â Â Â Â A incÃ©ria na conduÃ§Ã©o do processo de inventÃ©rio, pelo inventariante, Ã© fato inconteste, razÃ©o suficiente para que se veja removida o inventariante, a fim de que o processo retome seu trÃ©mite com vistas ao encerramento adequado da partilha dos bens deixados pelo falecimento do de cujus. Â Â Â Â Â Indiquem os herdeiros pessoa para exercer o encargo de inventariante, devendo preferencialmente ser um dos herdeiros. Em incidente de remoÃ§Ã©o de inventariante em apenso (processo nÂº 0005024-51.2019.814.0301) foi indicada terceira pessoa, sendo que este JuÃ©zo entende que somente pode ser nomeada pessoa estranha aos sujeitos processuais em caso de fortes argumentos. Â Â Â Â Â Face ao petitÃ©rio de fls. 122/123, a teor do que dispõe o art. 1.793, Â§2Âº, do CC, a cessÃ©o dos direitos hereditÃ©rios deve ser realizada por escritura pÃblica abrangendo todo o quinhÃ©o hereditÃ©rio ou uma parte ideal dele, nÃ©o podendo ser realizada sobre bem da heranÃ§a singularmente considerado, como no caso dos autos. Assim, manifeste-se a Sra. Monique Rigel de Oliveira Chaves acerca de sua anuÃ©ncia Ã venda do imÃ³vel, bem como eventuais herdeiros que nÃ©o tenham assim se manifestado. Caso todos os herdeiros concordem, deverÃ©o os herdeiros comprovar o cancelamento da hipoteca pendente sobre o bem, bem como juntar prova de quitaÃ§Ã©o de IPTU. Diligenciem os herdeiros no sentido de pagamento de eventuais tributos pendentes, inclusive ITCMD. Â Â Â Â Â Considerando que a herdeira incapaz atingiu a maioria, junte a competente procuraÃ§Ã©o. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de abril de 2022. Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital R PROCESSO: 00535340820138140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO  
MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 13/04/2022 INVENTARIANTE: DENISE DE SOUZA RODRIGUES  
CHAVES Representante(s): OAB 10493 - NORMA MARIA CARDOSO MARTINS (ADVOGADO)  
INVENTARIADO: ALEXSANDRO XAVIER CHAVES. Processo Cível nº 0053534-08.2013.8.14.0301 -  
Sentença - Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO ajuizado por DENISE DE SOUZA  
RODRIGUES CHAVES, em face do falecimento do seu cônjuge ALEXSANDRO XAVIER CHAVES, tendo  
como herdeiros os filhos menores DIELY RODRIGUES XAVIER CHAVES e JOSIAS RODRIGUES  
XAVIER CHAVES, todos qualificados nos autos. Despacho de fl. 21 que nomeia a inventariante e intima a  
apresentar as primeiras declarações e comparecer em Secretaria para lavratura de termo  
circunstanciado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após prestado o compromisso e apresentada as primeiras  
declarações, a inventariante deixou transcorrer in albis o prazo para comparecimento à Secretaria para  
fins de lavratura do termo circunstanciado. O processo permaneceu paralisado em Secretaria por longos  
três anos. Diante do lapso temporal, a inventariante foi intimada, pessoalmente, por meio de carta, com  
aviso de recebimento, para o endereço informado na inicial, para que providenciasse o andamento do  
feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a referida correspondência foi  
devolvida, constando do aviso de recebimento o motivo "não existe o nºmero". Requer o  
Ministério Público que a intimação se dê por oficial de justiça. Assim, vieram-me os autos  
conclusos. O relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que estes permaneceram  
paralisados por mais de três anos, sem qualquer manifestação por parte da inventariante. Não  
podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente paralisados, sem que as partes se  
manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, pois tal  
responsabilidade deve ser também atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam,  
Juiz, Promotor, Partes e seus respectivos Procuradores. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de  
Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e  
diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente,  
constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o  
endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabe pontuar que, de acordo  
com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao  
endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a  
modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte,  
manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto  
no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. A tentativa de intimação por meio de oficial  
de justiça restaria prejudicada, uma vez que o endereço se encontra incompleto/impreciso. ANTE O  
EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem  
resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os  
benefícios da justiça gratuita requeridos à inicial. Custas pelo autor. Entrementes, ficam suspensas a  
sua exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Vista ao RMP.  
Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C. Belém, 13 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO  
MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital  
PROCESSO: 00547019420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: THIAGO MARQUES GALVÃO Representante(s):  
OAB 16475 - JOAO AUGUSTO VIEIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 169356 - LAERCIO DIAS  
FRANCO NETO OAB RJ (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313  
- GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR  
COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: HERALDO MALCHER GALVAO Representante(s):  
OAB 16475 - JOAO AUGUSTO VIEIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 169356 - LAERCIO DIAS  
FRANCO NETO OAB RJ (ADVOGADO) AUTOR: LETICIA ANTUNES GALVAO Representante(s): OAB  
16475 - JOAO AUGUSTO VIEIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 169356 - LAERCIO DIAS  
FRANCO NETO OAB RJ (ADVOGADO) AUTOR: ROSANGELA MARIA MARQUES GALVAO  
Representante(s): OAB 16475 - JOAO AUGUSTO VIEIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
169356 - LAERCIO DIAS FRANCO NETO OAB RJ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0054701-  
94.2012.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por THIAGO MARQUES  
GALVÃO E OUTROS, em face de CONSTRUTORA TENDA, todos devidamente qualificados nos autos.  
Consta dos autos às fls. 202/203, acordo firmado entre partes, com o fito de pôr fim ao presente litígio,  
nos termos ali pactuados. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso

III, alã-nea ÂçbÂç, do CÃ³digo de Processo Civil do Brasil, homologo por sentenÃ§a, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. As sentenÃ§as meramente homologatÃ³rias nÃ£o precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatÃ³rias de transaÃ§Ã£o (RT 616/57. RT 621/182). ExpeÃ§a-se tudo o que for necessÃ¡rio para o cumprimento desta decisÃ£o. Sem custas, nos termos do art. 90, Â§3º do CPC. HonorÃ¡rios advocatÃ-cios nos termos pactuados pelas partes. Com o trÃ¢nsito em julgado da presente sentenÃ§a, arquivem-se os autos. P.R.I. BelÃ©m, 7 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00551721320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ImpugnaÃção de AssistÃncia JudiciÃria em: 13/04/2022 IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) IMPUGNADO: XERXES LOWELL ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÃº: 00551721320128140301. DecisÃ£o Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos por Banco do Estado do ParÃ, para corrigir erro material o decisum proferido de fl.16. Â Â Â Â Â Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: ÂçArt. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Âç Â Â Â Â Â NÃ£o estÃ com razÃ£o a embargante, pois o instrumento processual adequado para anÃlise do pretendido Â© o agravo de instrumento. Â Â Â Â Â Dessa forma, conheÃço dos embargos manuseados, mas nÃ£o lhes dou provimento. Â Â Â Â Â Assim, permanece a decisÃ£o tal como estÃ lanÃsada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m, 05 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00551721320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ImpugnaÃção de AssistÃncia JudiciÃria em: 13/04/2022 IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) IMPUGNADO: XERXES LOWELL ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0055172-13.2012.8.14.0301 - DecisÃ£o - Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o interposto pelo requerido nos autos incidentais de ImpugnaÃ§Ã£o de JustiÃsa Gratuita, em razÃ£o de erro material, por nÃ£o haver observado a alteraÃ§Ã£o da condiÃ§Ã£o financeira do embargado. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: ÂçArt. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Âç NÃ£o estÃ com razÃ£o o embargante, pois o instrumento processual adequado para anÃlise do pretendido Â© o do agravo de instrumento, nÃ£o havendo erro material a ser corrigido na referida decisÃ£o, posto que Â© clara, sucinta e consonante com o seu juÃ-zo de convencimento quanto ao caso concreto. Dessa forma, conheÃço dos embargos manuseados, mas nÃ£o lhe dou provimento. Assim, permanece a decisÃ£o tal como estÃ lanÃsada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m, 7 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00574935520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/04/2022 AUTOR: NILSON NATALINO DA PAZ TAVARES Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . - Despacho - Verifica-se a matÃ©ria trata de cobranÃ§as realizadas pela requerida CELPA, em decorrÃncia de suposto consumo nÃ£o faturado.Â Assim, considerando-se a existÃncia do IRDR - Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas de nÃº 0801251-63.2017.8.14.0000, DETERMINO a suspensÃ£o do presente feito, por forÃsa da decisÃ£o exarada pelo Pleno deste E. TJE/PA nos autos acima mencionado.Â Acautelem-se os autos em secretaria, atÃ© o julgamento do incidente ou enquanto perdurar a sobrestamento.Â ApÃs o julgamento do incidente, o que deverÃ ser certificado pela secretaria, voltem os autos conclusos. Em tempo, considerando a Portaria nÃº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as

providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00588070220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:ELIOMAR LIMA QUEIROZ Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Processo Cível nº 0058807-02.2012.8.14.0301 - Sentença - Vistos e etc... Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ELIOMAR LIMA QUEIROZ, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos qualificados nos autos. O autor alega que contraiu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), na modalidade CDC, a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas de R\$941,54 (novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e que depois de ter pago 35 (trinta e cinco) parcelas, verificou a presença de cláusulas abusivas referentes à capitalização mensal dos juros cobrados pela instituição financeira, bem como alegou a onerosidade excessiva do empréstimo firmado. Requer, portanto, a revisão integral do contrato a fim de afastar as cláusulas abusivas impugnadas e alegou o adimplemento substancial do contrato. Com a inicial, o autor apresentou documentos às fls. 11/30, inclusive particular contábil, entretanto, não juntou o contrato de financiamento. Foi concedida a justiça gratuita à parte autora à fl. 31 dos autos. Na ocasião, foi indeferida a tutela antecipada requerida. Interposto agravo de instrumento contra a citada decisão, teve seu seguimento negado, por ser intempestivo, vide decisão monocrática de fl. 58. Citado o r.º, vide aviso de recebimento juntado à fl. 57, este não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 60. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Em sentença, o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I e II, do CPC, cabe o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida e diante da revelia do r.º. A parte r.º, embora devidamente citada, não apresentou contestação, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do CPC. Logo, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Note-se que esta presunção não é absoluta e, portanto, o julgador pode atenuar os efeitos da revelia. Nesse sentido: O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do r.º é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T.: RSTJ 100/183) Se o r.º não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do C.º de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Com Revisão : CR 1159655005 SP) No caso dos autos, é fundamental para fins de apreciação do pedido a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes, sem os quais não se pode atestar a procedência do pedido. A ocorrência da revelia não acarreta a procedência automática dos pedidos da demanda, sendo indispensável que se considere a prova constante dos autos para firmar a convicção do julgador. Ante o exposto, diante da ausência de elementos que possam atestar as abusividades das cláusulas contratuais apontadas pelo autor, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais. Entrementes, ficam suspensas a sua exequibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, ARQUIVE-SE. P. R. I. C. Belém, 8 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00591883920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 AUTOR:COMERCIAL M K YOKOYAMA LTDA ME Representante(s): OAB 16421 - SAMANTHA DE JESUS RODRIGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:QUALICHEF ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) OAB 16558-A - MARCOS ROBERTO DE MELO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0059188-39.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando o pedido de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica apresentado nos presentes autos pelo exequente, suspendo o processo, nos termos do art. 134, §3º, do CPC. Desentranhem-se as peças de fls. 270/276 e remeta-se à Distribuição (art. 134, do CPC). Distribuída, registrada, autuada em apenso ao principal, retornem

conclusos. Determino a digitalização dos autos, bem como do incidente de descondição de personalidade jurídica a ser autuado em apenso e a migração destes para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 8 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00600200920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: I J R COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU: M V BARROSO COMERCIO E SERVICOS EPP Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) REU: MISILEIA VIEIRA BARROSO Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20846 - RODRIGO BAIA DA COSTA (ADVOGADO) . - Despacho - O juízo determinou às partes que se manifestassem a respeito do interesse em produzir provas, indicando suas finalidades - decisão de fl. 101. Verifico somente manifestação da autora para que seja designada audiência para oitiva das partes, pelo que defiro o pedido. No entanto, não se verifica qualquer manifestação das requeridas. Assim, para evitar eventuais, certifique, a UPJ se as requeridas foram devidamente intimadas da referida decisão. Ressalto, que está precluso qualquer manifestação nesse sentido, exceto se vier aos autos certidão que constate problemas nas intimações das requeridas, o que será analisado, se houver. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Belém, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00636552720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??: Consignação em Pagamento em: 13/04/2022 REQUERENTE: SALOMAO ANTONIO MUFARREJ Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo Cível nº 0063655-27.2015.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por SALOMÃO ANTONIO MUFARREJ contra IMPERIAL INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e AGRE EMPREENDIMENTOS LTDA. A ação foi recebida, sendo deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetivasse o depósito do valor. Ocorre que referido prazo decorreu sem que a consignante efetivasse tal depósito, conforme certidão de fl. 57. É o breve relatório. Decido. Observa-se pela análise dos autos que o autor, não obstante tenha sido intimado do despacho que recebeu a petição inicial e concedeu o prazo de cinco dias para depósito do valor a ser consignado, deixou fluir in albis o prazo previsto no art. 542, I, do CPC. Assim, diante da inércia injustificada da parte em dar andamento ao processo, deixando de promover ato judicial que era de sua exclusiva responsabilidade, outra solução não se pode exigir senão a extinção do feito pela falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 542, parágrafo único, do CPC). Dessa forma, não tendo a consignante realizado o depósito da quantia que tem como devida, no prazo a que alude a norma mencionada, correta se afigura a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, uma vez que não houve citação. É UNAJ para o cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00639061920098140301 PROCESSO

ANTIGO: 200911437835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REU:CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:HUMBERTO JONATAS JORGE MIRANDA Representante(s): LUIZ DOURADO DIAS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0063906-19.2009.8.14.0301 Â - Despacho - Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a e a petiÃ§Ã£o de fls. 550/554, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00654807420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:JOAO VICTOR FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO J SAFRA SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº: 0065480-74.2013.8.14.0301. - SENTENÃA - Tratam-se os presentes autos de AÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÃO DE INDÃBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por JOÃO VICTOR FERREIRA ALMEIDA, contra BANCO J. SAFRA S.A., jÃi qualificados nos autos. Informa o autor, em sÃ-ntese: que firmou com a rÃ© contrato de financiamento com garantia de propriedade fiduciÃria; que tal contrato Ã© adesivo, possuindo clÃusulas abusivas, juros capitalizados e abuso do poder econÃmico. Com a inicial vieram documentos. Despacho de fl. 35. A rÃ© ofereceu contestaÃ§Ã£o de fls. 38/50, pela improcedÃncia da aÃ§Ã£o. O autor apresentou rÃ©plica tempestiva. Breve o relatÃrio. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 330, I CPC). Passo a anÃlise do mÃrito. Com efeito, a pretensÃo da parte autora, buscando reformular o contrato de financiamento que livre e espontaneamente firmou com a rÃ© fere de morte o princÃpio da seguranÃsa jurÃdica. Tal entendimento nÃo destoa da jurisprudÃncia do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÃRIO. JUROS REMUNERATÃRIOS. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA E CAPITALIZAÃO MENSAL. COBRANÃA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÃNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano nÃo sÃo considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relaÃ§Ã£o Ã taxa de mercado, apÃs vencida a obrigaÃ§Ã£o, hipÃtese nÃo ocorrida nos autos. 2 - Ã admitida a cobranÃsa da comissÃo de permanÃncia no perÃodo da inadimplÃncia nos contratos bancÃrios, Ã taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, nÃo cumulada com outros encargos moratÃrios, remuneratÃrios ou correÃ§Ã£o monetÃria - e (iii) que nÃo supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratÃrios pactuada para a vigÃncia do contrato; juros de mora; e multa contratual. 3 - A capitalizaÃ§Ã£o dos juros Ã© admissÃvel quando pactuada e desde que haja legislaÃ§Ã£o especÃfica que a autorize. 4 - Quanto Ã caracterizaÃ§Ã£o da mora e a revogaÃ§Ã£o das tutelas, tais questÃes nÃo foram debatidas no v. AcÃrdÃo recorrido, carecendo, portanto, do necessÃrio prequestionamentoÃ viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espÃcie, as SÃmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5 - O agravante nÃo trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusÃo do julgado, o qual se mantÃm por seus prÃprios fundamentos. 6 - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 284643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, T3 - Terceira Turma. DJ: 19/03/2013. DJE: 26/03/2013). Em consulta ao sÃtio eletrÃnico do Banco Central do Brasil, constata-se que as taxas de juros praticadas nas datas dos contratos estavam de acordo com as taxas praticadas pelo mercado, nÃo havendo exorbitÃncia em relaÃ§Ã£o a taxa mÃdia praticada Ã Ãpoca. (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>). Inexiste vedaÃ§Ã£o jurÃdica quanto a capitalizaÃ§Ã£o de juros. A parte autora invoca a aplicaÃ§Ã£o da SÃmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, esta prÃpria Corte editou a SÃmula n. 596, admitindo a cobranÃsa de juros e outros encargos nas operaÃµes de crÃdito realizadas por instituiÃµes integrantes do sistema financeiro nacional. Outrossim, tal entendimento reforÃsa o reconhecimento do dinamismo que envolve as atividades econÃmicas, sendo as taxas de juros estipuladas consoante as flutuaÃµes de mercado. Concretamente, nos dias atuais, a capitalizaÃ§Ã£o de juros nÃo Ã© proibida no ordenamento jurÃdico brasileiro, inclusive este vem sendo o entendimento sufragado nos tribunais superiores. AlÃm disso, o ajuste entre as partes foi celebrado com a plena e consciente aquiescÃncia do autor. A realidade dos autos informam que os juros cobrados pelo rÃ©u, bem como as taxas e demais encargos, estÃo consoante com o que foi pactuado no contrato, nÃo havendo prova em sentido contrÃrio pela parte demandante, sendo plenamente lÃ-citas, legais e nÃo abusivas as clÃusulas contratadas. Assim, a parte autora nÃo encontra guarida em seus pedidos, devendo estes serem rechaÃsados em homenagem ao

princípio da segurança jurídica, da proporcionalidade e da pacta sunt servanda. Código Civil, Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Isto posto, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (art. 20, § 4º CPC). Entrementes, fica suspensa a sua exigibilidade em razão da parte demandante estar beneficiada com a justiça gratuita. Transitada em julgado a presente, certifique-se e arquivem-se os autos. Belém, 12 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00665860320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:ROQUE JOSE RODRIGUES DOS SANTOS. Processo Cível Nº: 0066586-03.2015.8.14.0301. Decisão Trata-se de Embargos de Declaração - fls.59/61, interpostos por LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. por suposta contradição na Sentença proferida às fls. 177/178. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Razão não assiste ao embargante, pois a decisão guerreada não padece de contradição, tendo o juízo analisado os documentos juntados aos autos, fundamentando sua decisão, conforme determina o Código Processual Civil, não sendo, portanto, o presente recurso o instrumento processual adequado para análise do pretendido. Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhes dou provimento. Assim, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00779194920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/04/2022 AUTOR:FRANCISCO ADAUTO SILVA Representante(s): OAB 26013 - VANESSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:KEILA CRISTINA FERNANDES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:ERIALDA SOCORRO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 26013 - VANESSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0077919-49.2015.814.0301. - Decisão - Intime-se a Sra. Advogada peticionante de fls. 52/54 para apor sua assinatura na petição, sob pena de desentranhamento desta. Após, esclareça se ainda ocorreu a reintegração de posse do bem. Nesse caso, promova a habilitação do espólio, através de inventariante nomeado, ou por todos os seus herdeiros, e não somente a viúva. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00808863820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERIDO:FERNANDO GABRIEL FAZOLLO Representante(s): OAB 7937 - FERNANDO GABRIEL FAZOLLO (ADVOGADO) REQUERIDO:AYAMI SAKAGUCHI FAZOLLO REQUERIDO:AUTO POSTO SAKAGUCHI FAZOLLO LTDA ME Representante(s): OAB 7937 - FERNANDO GABRIEL FAZOLLO (ADVOGADO) REQUERENTE:AMPM COMESTIVEIS LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0080886-38.2013.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o rú AUTO POSTO SAKAGUCHI FAZOLLO LTDA ME para que junte os atos constitutivos da empresa e a procuração do advogado que subscreve a peça contestatória de fls. 236/238, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da revelia. Proceda-se ao desentranhamento das fls. 244/250, por ser estranhas aos autos, renumerando o processo e certificando a respeito. Torno nulas as citações de FERNANDO GABRIEL FAZOLLO e de AYAMI SAKAGUCHI, o primeiro rú por ter sido citado somente em 14/03/2019, portanto, fora do prazo mínimo de 20 (vinte) dias, para comparecimento a audiência de conciliação que fora designada para o dia 02/04/2019 e o segundo rú em razão do mandado citatório não ter sido determinado por este juízo. Citem-se os rús FERNANDO GABRIEL FAZOLLO e de AYAMI SAKAGUCHI para contestarem todos os termos do pedido, se assim desejarem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 344, do CPC). Deixo de designar, prima facie, a



audiência de conciliação, ante a manifesta falta de interesse por parte do autor. Todavia, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento deste despacho. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00893366720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Autor: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:SERGIO MIRANDA COSTEIRA Representante(s): OAB 15016 - PRISCILA DOS PASSOS COSTEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ALICE DOS PASSOS COSTEIRA Representante(s): OAB 15016 - PRISCILA DOS PASSOS COSTEIRA (ADVOGADO) OAB 17004 - FLAVIO DOS PASSOS COSTEIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0089336-67.2013.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por SÉRGIO MIRANDA COSTEIRA e ALICE DOS PASSOS COSTEIRA contra CONSTRUTORA GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, já qualificados nos autos. Informam os autores, em síntese: que firmaram com a requerida contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no empreendimento denominado Reserva Ibiapaba, Edifício Coaraci (unidade 1201); que quitaram sua obrigação de adimplemento dos valores; que o prazo de entrega da obra previsto no contrato seria até janeiro/2012; que o contrato previa tolerância de 180 dias; que a obra somente foi entregue 12 meses após o previsto contratualmente, porém apresentando uma série de problemas, defeitos e irregularidades. Requerem declaração de abusividade da cláusula de tolerância de 180 dias, bem como que seja imposta multa de 2% sobre o valor atualizado do imóvel (por analogia a multa imposta ao comprador em caso de inadimplemento deste). Pedem ainda indenização por danos materiais (lucros cessantes na forma de aluguéis) e restituição em dobro do valor despendido pelos autores referentes à taxa de instalação do condomínio e aos valores relacionados às taxas condominiais de novembro, dezembro e janeiro. Por último, requerem indenização por danos morais no importe de 20 mil reais. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 144. Justiça gratuita deferida aos autores. Contestação da requerida às fls. 146/177, pela improcedência dos pedidos da exordial. Arguiu preliminar de inópcia da inicial. Réplica nos autos. Breve o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, máxime a matéria prescinde de produção de mais provas. Rejeito a preliminar de inópcia da inicial. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses do art. 295, p. único, do CPC/73. Passo a análise do mérito. De acordo com os autos e com o contrato, a ré deveria entregar as chaves do imóvel até janeiro/2012 (fl. 50 dos autos), havendo prazo de tolerância de mais 180 dias (Cláusula 3.2 do contrato) - prazo final julho/2012. Contudo, a ré não fez prova de entrega da obra no prazo avençado, não juntando qualquer documento nesse sentido. Alega a ré que houve caso fortuito como greve de trabalhadores e chuvas demasiadas. Tal negligência é injustificável. Houve flagrante descumprimento contratual por inobservância total e condenável do princípio da pacta sunt servanda e dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Com isso, é indubitável o prejuízo sofrido pela parte autora, que se vira tolida em poder usufruir o imóvel que a custo adquiriu. A ré contestante não logrou esclarecer o porquê do atraso. Ressabido que a construtora, ao assumir a obra, deve estar preparada para as consequências de sua atividade, como a logística, o clima, taxa de inadimplência e questões burocráticas, para levar a cabo o compromisso que assumiu com os promitentes-compradores, não podendo ser transferidos a estes o ônus. Portanto, não se vislumbra dos autos caso fortuito ou força maior. De acordo com os autos, somente houve o recebimento da unidade em janeiro/2013 (fl. 92). Inobstante, cabível lucro cessante ao presente caso, senão vejamos:   
 TJDF Classe do Processo: 2007 01 1 039194-3 APC - 0039194-91.2007.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Nº 325393, Data de Julgamento: 13/08/2008, Argão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : LEILA ARLANCH, Disponibilização no DJ-e: 16/10/2008 Pág.: 88 Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. EXCLUDENTES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. 1 - ENSEJA A APLICAÇÃO DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE CONSTRUTORA E



USUÁRIO FINAL DO IMÁVEL. 2 - O ATRASO NA ENTREGA DE IMÁVEL OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CARACTERIZA-SE COMO LESIVO AO CONSUMIDOR QUE DETÉM LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RECEBER O BEM ADQUIRIDO E AUFERIR RENDIMENTOS COM SUA LOCAÇÃO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO COLENDO STJ. 3 - A INADIMPLÂNCIA DOS PROMITENTES- COMPRADORES EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS APÓS O PRAZO DE ENTREGA DO IMÁVEL NÃO OBSTA A PRETENSÃO REPARATÓRIA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NOS TERMOS DO ART. 477 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE, CONCLUÍDO O CONTRATO, TORNANDO-SE DUVIDOSA A PRESTAÇÃO A QUE SE OBRIGOU UM DOS CONTRATANTES, PODE O OUTRO REter AS PRESTAÇÕES ATÉ QUE AQUELE A SATISFAÇA OU DÊ GARANTIA DE QUE POSSA SATISFAZÊ-LA. 4 - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, A RESPONSABILIDADE POR DANOS PRESCINDE DE PERSECUÇÃO DE NATUREZA SUBJETIVA EM RELAÇÃO AO CAUSADOR DO DANO, CARACTERIZANDO-SE SOMENTE PELA COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DA CONDUTA DO AGENTE E DO NEXO ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. 5 - NA SUCUMBENCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL, AS CUSTAS DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, ARCANDO CADA UM COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. 6 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O entendimento supra não discrepa da jurisprudência sufragada no Colendo STJ, consoante a seguinte ementa, verbis: "PROCESSO REsp 808446 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0216327-0, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Argão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 23/10/2006 p. 312 Ementa: PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÁVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes. II - A arguição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. Noutro turno, pede a devolução em dobro das duplicatas pagas em razão do atraso no financiamento ocorrer por culpa da ré. Entretanto, a pretensão não merece amparo, máxime legal a atualização financeira do valor da parcela, posto que se trata de mera correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante. Em relação a declaração de nulidade da cláusula 3.2 do contrato, não configurado violação dos direitos consumeristas, uma vez que o prazo estipulado de 180 dias é proporcional, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÁVEL. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DISTRATO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS TERMOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. É possível que o Juízo de Primeiro Grau determine o sobrestamento de processo que discuta a mesma questão a ser julgada em recurso extraordinário ou especial repetitivos. Nesse caso, se a parte entender que há distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, poderá requerer o prosseguimento de seu processo em requerimento dirigido ao Juízo de Primeiro Grau. O art. 356 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, hipótese em que o encerramento da fase cognitiva ocorrerá somente em relação a um dos pedidos ou em parte do pedido. Diante da possibilidade de haver sucumbência recíproca decorrente de decisão parcial de mérito, o art. 997, §2º, inc. II, do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a permitir a interposição de agravo de instrumento adesivo. A jurisprudência pátria reconhece a validade do prazo de tolerância, desde que fixado até o limite de 180 (cento e oitenta dias) e observado o dever de informar e demais princípios da legislação consumerista. O atraso deve ser computado a partir do

tã©rmino do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Apã³s este perã-odo, o inadimplemento contratual estã configurado. O argumento de que a conclusã£o da obra impede que atraso anterior possa ensejar a rescisã£o do contrato nã£o procede. A posterior entrega do imã³vel nã£o afasta o anterior inadimplemento. Reconhecida a culpa da construtora no atraso da entrega do imã³vel, ã© devida a restituã§Ã£o imediata de todos os valores pagos. Na hipã³tese de resoluã§Ã£o de contrato de promessa de compra e venda de imã³vel submetido ao Cã³digo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituã§Ã£o das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. A celebraã§Ã£o de termo de rescisã£o contratual de forma livre e espontãnea nã£o afasta o interesse de uma das partes em postular a declaraã§Ã£o de nulidade das clãusulas que entende ser inã-quas, razã£o pela qual a quitaã§Ã£o dada em sede de acordo extrajudicial nã£o veda a possibilidade de o Poder Judiciãrio apreciar a legalidade dos termos do distrato. O art. 85, ã§ 2ãº, do Cã³digo de Processo Civil, estabelece parãmetros objetivos para a fixaã§Ã£o dos honorãrios advocatã-cios. Esses parãmetros sã£o de aplicaã§Ã£o obrigatãria e nã£o pode o magistrado deixar de observã-los quando da fixaã§Ã£o dos honorãrios sucumbenciais. Agravo de instrumento dos autores parcialmente conhecido e, nessa extensã£o, desprovido. Agravo de instrumento da rã© desprovido.ã (TJPA, Acãrdã£o 1122198, 07005756820188070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ãª Turma Cã-vel, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 12/9/2018. Pãig.: Sem Pãgina Cadastrada.) Em relaã§Ã£o ao pleito de imposiã§Ã£o de multa de 2% sobre o valor atualizado do imã³vel (por analogia a multa imposta ao comprador em caso de inadimplemento deste), nã£o merece acolhida o pleito, devendo prevalecer o princãpio da pacta sunt servanda e seguranãsa jurã-dica. Incabã-vel a restituã§Ã£o em dobro do valor despendido pelos autores referentes ã taxa de instalaã§Ã£o do condomã-nio e aos valores relacionados ã s taxas condominiais de novembro, dezembro e janeiro. Com efeito, tais valores nã£o foram cobrados pela demandada, de modo que nã£o evidenciada legitimidade da requerida para o escopo pretendido pelos autores. No que toca ao dano moral, atento aos princãpios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fãctico que a parte requerente, na expectativa de receber a unidade imã³vel, sofre danos em sua natureza emocional. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condeno a rã© a pagar ã parte autora, a tã-tulo de lucros cessantes, os valores referentes aos aluguãois de meses jãi passados, no valor correspondente a R\$ 1.300,00, desde quando a parte autora deveria ter sido imitada na posse do imã³vel, ou seja, agosto/2012, atã© a data da efetiva entrega do imã³vel (janeiro2013), com juros legais de 1% ao mãas e a correã§Ã£o monetãria pelo INCC. Por outro lado, condeno a rã© ao pagamento de uma indenizaã§Ã£o por dano moral em favor da parte requerente, no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mãas, a contar do evento danoso (agosto/2012), e correã§Ã£o monetãria, pelo INPC, a contar da prolaã§Ã£o desta decisã£o. Indefiro o pedido de imposiã§Ã£o de multa de 2% sobre o valor atualizado do imã³vel. Indefiro a restituã§Ã£o em dobro do valor despendido pelos autores referentes ã taxa de instalaã§Ã£o do condomã-nio e aos valores relacionados ã s taxas condominiais de novembro, dezembro e janeiro. Indefiro o pedido de declaraã§Ã£o de nulidade da Clãusula 3.2 do contrato. Em razã£o da sucumbãncia recã-proca, condeno finalmente a rã© ao pagamento de 40% das custas processuais e honorãrios advocatã-cios, que arbitro em 10% do valor da condenaã§Ã£o. Condeno os autores a pagarem 60% das custas processuais e honorãrios sucumbenciais em favor dos patronos da demandada que arbitro em R\$ 2.000,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em razã£o de serem beneficiãrios de justiãsa gratuita. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 12 de abril de 2022. JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00915607520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Impugnaã£o ao Valor da Causa Cãvel em: 13/04/2022 IMPUGNANTE: BANCO J. SAFRA S/A Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO: JOAO VICTOR FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cã-vel Nãº: 0091560-75.2013.814.0301. - Despacho - ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã BANCO J. SAFRA, jãi qualificada, nos autos da Impugnaã§Ã£o ao Valor da Causa, em face de JOãO VICTOR FERREIRA ALMEIDA, devidamente qualificado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Alega a impugnante: que o valor da causa atribuã-da pelo Impugnado aos autos nãº 0065480-74.2013 nã£o pode subsistir. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A parte impugnada jãi se manifestou. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Brevemente relatados, decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com o advento do novel CPC, a impugnaã§Ã£o ao valor causa passou a ser preliminar ao mã©rito em sede de contestaã§Ã£o, sendo que deve ser aplicado ao presente caso as disposiã§Ãµes do antigo CPC, isto ã©, a Lei nãº 5.869/73. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A indicaã§Ã£o do valor da causa, exigida pelo CPC como requisito essencial da

petição inicial, tem efeitos importantes, como, por exemplo, a fixação da competência do juízo e o estabelecimento da base de cálculo para cobrança das custas processuais. Assim, deve tal valor corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, a não ser nos casos em que este não se faça presente, de forma imediata. O valor da causa deve ser correlato ao valor do pedido, ou, aproximadamente, ao benefício patrimonial perseguido, exigindo, para sua fixação, que se retrate, de forma condizente, a quantia que corresponde à expectativa econômica do autor em relação aos seus pleitos. Entende este Juízo aplicável ao caso o art. 259, V, do CPC/73, de modo que escoreto o valor atribuído à causa, correspondente ao valor corrigido do contrato firmado entre as partes. Certifique a UPJ o teor da presente decisão nos autos principais. Belém, 12 de abril de 2022.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01061808720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2022 REQUERIDO:THAIS DE ARAUJO RIBAS SADALLA REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0106180-87.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituição processual do polo ativo, em favor de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A. Proceda, a Secretaria da 1ª UPJ, às alterações devidas na capa do processo e no Sistema Libra, fazendo constar o nome dos atuais procuradores habilitados para receber intimação, certificando tudo a respeito. Após feitas as devidas alterações, intime-se o autor IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, por meio de publicação, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01355816820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:YURI MAUES GORAYEB SANTOS Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0135581-68.2015.8.14.0301. - Despacho - Diga o autor, em réplica, acerca da contestação, bem como a respeito do petitorio de fl. 162. UNAJ, caso os autores não sejam beneficiários da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04406723220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:AGENILSON VELOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REU:SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0440672-32.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AGENILSON VELOSO DE OLIVEIRA contra SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificados nos autos. Relata o autor, que após ter firmado com a requerida 2(dois) Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (uma unidade por contrato), no empreendimento SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelo valor de R\$66.853,50 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) cada, tendo efetivamente pago por elas R\$11.532,22 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos). Contudo, em virtude de dificuldades financeiras em razão de desemprego, entrou em contato com a requerida para pleitear a rescisão contratual com vistas a devolução dos valores pagos, momento em que lhe foi informado que em razão da rescisão sofreria as sanções previstas na cláusula 16ª do contrato estipulado, que

considera abusiva, porque confere vantagem excessiva à requerida no sentido de devolver somente cerca de 60% dos valores pagos, razão pela qual requer o afastamento da referida cláusula contratual. Pugna pela rescisão contratual, com a devolução de 90% da totalidade de valores efetivamente pagos à requerida. Requereu em tutela de urgência que a requerida seja impedida de proceder a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes. Tutela deferida à fl.111, determinando a citação da requerida. Contestação e documentos (fls.139/210) tempestiva - fl.211, pugnando pela total improcedência total da ação. Consta, ainda, outra contestação (fls.222/319), protocolizada em 04/10/2012. É o sucinto relatório. Decido. Tratam os autos de ação rescisória de contratos de promessa de compra e venda de imóveis por desistência do autor - impossibilidade de pagamento do acordado em razão de desemprego. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC). Portanto, suficientes para a decisão são o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, não havendo necessidade de designação de audiência de conciliação e instrução e julgamento. Preliminarmente, deve a segunda contestação (fls.222/319) ser desentranhada dos autos - preclusão consumativa. No presente caso, incontestada a existência de relação de consumo entre as partes, não se verificando, no entanto, a condição de hipossuficiência do autor, razão pela qual indefiro a inversão do ônus da prova requerida, ficando a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, II, do CPC. Quanto a preliminar de exceção de incompetência territorial, sem razão a requerida, porque, como dito, verifica-se a existência de consumo entre os litigantes, o que permite ao autor propor a ação em seu domicílio, conforme art.101, I, do CDC, Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Em tese defensiva, a requerida não concorda com a devolução total dos valores pagos, sendo contra inclusive contra a devolução dos valores pagos, devendo ser obedecidas integralmente as cláusulas contratuais. Impugna inclusive os valores pagos pelo autor, reconhecendo somente a quantia de R\$10.930,70 (dez mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos). É fato incontroverso nos autos que as partes celebraram 2(dois) contratos de promessa de compra e venda, relativos a 2 (dois) imóveis (fls. 35/46 e 42/73). Compulsando os autos, verifico o pagamento de R\$4.651,89, referente ao contrato de nº10019; R\$4.651,89, referente ao contrato de nº10020; e, ainda, um pagamento extra no valor R\$1.630,30, que totalizam o valor de R\$10.932,30 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), tudo conforme comprovantes juntado aos autos às fls.47/59, 74/86 e 89/90, cingindo-se a questão controvertida se devem prevalecer ou não as cláusulas contratuais penais e/ou o quantum a ser devolvido ao autor, no caso de afastamento das referidas cláusulas, que seguem. CLAUSULA 16ª. DA RESCISÃO CONTRATUAL, DAS PENALIDADES, DA CONDIÇÃO E DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO. Se o comprador deixar de cumprir qualquer obrigação assumida neste contrato, ele será notificado pela vendedora para cumprir tais obrigações, sob pena de rescisão contratual. (c) Das penalidades pela rescisão- havendo a rescisão contratual, por vontade ou culpa exclusiva do comprador, serão aplicadas ao mesmo, cumulativamente, as seguintes penalidades: A) Perda da posse provisória do lote/terreno, na forma estabelecida nos parágrafos 3º, 4º, e 5º desta cláusula; B) Perda integral da quantia paga a título de sinal de negócio (item II, A.1 e B.1, deste contrato). C) Multa compensatória em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado deste contrato, a título de indenização por lucros cessantes decorrentes da rescisão; D) Perda de 20% (vinte por cento) do valor das parcelas pagas, a título de ressarcimento por despesas tributárias, administrativas, financeiras, publicitárias e de lançamento; E) Pagamento mensal de fruição em valor correspondente a 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) do valor atualizado deste contrato, contado a partir da transmissão da posse provisória do lote/terreno até a rescisão deste contrato ou devolução da posse a vendedora (considerando o que ocorrer por último), período em que o comprador usufruir livremente do lote/terreno. Filio-me ao entendimento jurisprudencial de que o comprador, quando da rescisão contratual, tem direito à devolução das parcelas pagas, desde que descontado percentual suficiente para o pagamento das despesas administrativas. Por outro lado, o art. 413 do Código Civil estabelece ao juiz o dever de reduzir equitativamente eventual penalidade contratual se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Com efeito, entendo que tal cláusula possui caráter abusivo, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em caso de solicitação unilateral de rescisão por parte do comprador, impondo-lhe, de antemão, a penalidade de permanecer em negócio jurídico do qual não tem mais interesse ou não pode suportar financeiramente, ante o receio de sofrer perda patrimonial desarrazoada, razão pela qual afasto-as. No caso em comento, tendo em vista a solicitação unilateral da rescisão contratual pelo comprador, entendo razoável a retenção pela requerida de somente 10% dos valores pagos, e que pese previsão contratual diversa,

conforme o art. 6º da cláusula 16ª dos contratos, inclusive aqueles a título de sinal. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida à fl.111, no sentido de a requerida não proceder a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes e, DETERMINO, ainda, como tutela, que a requerida se abstenha de efetuar cobranças referentes ao contrato em tela, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar rescindido os instrumentos particulares de promessa de compra e venda das unidades imobiliárias (contratos nº10019 e 10020), celebrados entre as partes, além de condenar a rã a restituir a autora, em parcela única, 90% do total comprovadamente pago por ela pela aquisição das referidas cotas, compreendendo também o valor pago a título de sinal, corrigidos desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Belém, 13 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04897387820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/04/2022 REQUERENTE:ESTEVAO FERREIRA DE AQUINO Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA SA Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 26798 - LARISSA AMARAL ESTEVES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0489738-78.2016.814.0301. - Despacho - Esclareça o Sr. Estevão Ferreira de Aquino se o polo ativo da presente demanda é o Sr. Geraldo Alves do Nascimento Junior e Natalina Rocilene Amaral do Nascimento ou se o autor é o Sr. Estevão. Em caso do polo ativo ser composto por Geraldo Alves do Nascimento Junior e Natalina Rocilene Amaral do Nascimento, deverão os autores juntarem procuração com poderes para ajuizamento da presente demanda pelo Sr. Estevão, uma vez que o mandato de fl. 20 não exibe tal poder. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado. Com o cumprimento do determinado acima, retornem os autos conclusos para sentença. Belém, 11 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 05136561420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:LEYDA LYGIA AMARAL SERRA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) REU:NILDA DO SOCORRO COELHO BRAGA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0513656-14.2016.814.0301 - Despacho - Preliminarmente, promova a rã reconvinde o pagamento das custas processuais referente à reconvenção, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem análise do pedido. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Facultado às partes, no prazo acima mencionado, apresentarem proposta de acordo, inclusive considerando que o processo foi ajuizado em 2016. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06206592820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA Representante(s): OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) TERCEIRO:ADY DOS SANTOS MONTEIRO. Processo Cível nº 06206592820168140301. - Decisão - No presente caso, não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes, razão pela qual indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Belém, 08 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca da Capital PROCESSO: 06466414420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:  
Embargos à Execução em: 13/04/2022 EMBARGANTE:POSTO BRASIL BRASIL COMERCIO DE  
PETROLEO LTDA EPP Representante(s): OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR  
(ADVOGADO) OAB 1874 - ALEXANDRE GARCIA MARQUES (ADVOGADO) OAB 2264 - VIVIANE  
MENDES BRAGA (ADVOGADO) EMBARGADO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA  
Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nº  
0646641-44.2016.8.14.0301 -DecisÃ£o- Considerando que o valor da causa nas aÃ§Ãµes de embargos Ã  
execuÃ§Ã£o corresponde ao valor da execuÃ§Ã£o, que Ã© o benefÃ-cio econÃ-mico pretendido pelo  
embargante; Considerando que o valor atribuÃ-do Ã causa na inicial nos presentes autos nÃo condiz com  
o valor da execuÃ§Ã£o; Resolvo, de ofÃ-cio, alterar o valor da causa para R\$231.814,10. Nesse sentido,  
posicionou-se o STJ: A jurisprudÃncia do Supremo Tribunal de JustiÃa Ã pacÃ-fica no sentido de que, a  
qualquer tempo e grau de jurisdiÃ£o, o Juiz pode, de ofÃ-cio, adequar o valor atribuÃ-do Ã causa na  
petiÃ§Ã£o inicial quando este nÃo corresponder ao benefÃ-cio econÃ-mico pretendido pelo autor, exceto,  
obviamente, se jÃ houver decisÃo anterior versando sobre a questÃo -, porque nÃo estÃ sujeita aos  
efeitos da preclusÃo-, cujo posicionamento encontra respaldo no art. 292, Â§3Âº do CPC. (AcÃrdÃo  
1103756, unÃnime, Relator: JOSÃ DIVINO, 6Âª Turma CÃ-vel, data de julgamento: 13/6/2018). Remeta-  
se os autos Ã UNAJ.Â Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm, 11 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00232132020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4897-B - EMIDIO REBELO FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR:LUIZ OTAVIO BANDEIRA GOMES. Processo nº 0023213-20.2011.814.0301 Autor: Minist rio P blico do Estado do Par ; R u: Federa  o das Associa  es dos Aposentados e Pensionistas do Estado do Par ; SENTEN A RELAT RIO                       Trata-se de A  o de Presta  o de Contas ajuizada pelo Minist rio P blico do Estado do Par , por meio da Promotoria de Justi a Tutela das Funda  es, Entidades de Interesse Social, Fal ncia, Recupera  o Judicial e Extrajudicial em face da Federa  o das Associa  es dos Aposentados e Pensionistas do Estado do Par .                       Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a presta  o de contas do exerc cio de 2009, todavia, ap s an lise cont bil, verificou-se que a entidade n o recebeu verbas p blicas no ano-calend rio em quest o.                     Em peti o de fl. 228 o Minist rio P blico manifesta-se pela desist ncia da a  o, postulando a extin o do processo sem resolu o do m rito, nos termos do artigo 485, VIII c/c   s 4  e 5  do C digo de Processo Civil. FUNDAMENTA O                       Extingue-se o processo sem resolu o de m rito quando o juiz verificar a aus ncia de interesse processual, consoante art. 485, VI, do C digo de Processo Civil.                     O conceito de interesse processual   formado pelo bin mio necessidade-adequa o, de tal forma que a necessidade reflete a imprescindibilidade do ingresso em ju o para se obter o bem da vida desejado e a adequa o se consubstancia na rela o de pertin ncia entre a situa o material que se busca alcan ar e o meio processual escolhido para a consecui o de tal fim (adequa o da via eleita na busca pela presta o jurisdicional).                     Em an lise dos fundamentos da a  o e dos elementos probat rios constantes nos autos, imp e-se fazer algumas pondera es que tendem a demonstrar a aus ncia do interesse processual no prosseguimento do feito.                     Primeiramente, registro que o poder de fiscaliza o do Minist rio P blico em rela o ao funcionamento, ao cumprimento das finalidades estatut rias e   manuten o das associa es e funda es   inquestion vel, podendo, inclusive, pedir as suas dissolu o e extin o caso preenchidas as previs es legais, conforme o caso, consoante disp em, respectivamente, o art. 2  do Decreto-Lei n  41/1966, art. 69 do C digo Civil e o art. 765 do C digo de Processo Civil: DECRETO-LEI N  41/1966 Art 2  A sociedade ser  dissolvida se: I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina; II - Aplicar as import ncias representadas pelos aux lios, subven es ou contribui es populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III - Ficar sem efetiva administra o, por abandono ou omiss o continuada dos seus  rgos diretores. C DIGO CIVIL Art. 69. Tornando-se il cita, imposs vel ou in til a finalidade a que visa a funda o, ou vencido o prazo de sua exist ncia, o  rgo do Minist rio P blico, ou qualquer interessado, lhe promover  a extin o, incorporando-se o seu patrim nio, salvo disposi o em contr rio no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra funda o, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante. C DIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 765. Qualquer interessado ou o Minist rio P blico promover  em ju o a extin o da funda o quando: I - se tornar il cito o seu objeto; II - for imposs vel a sua manuten o; III - vencer o prazo de sua exist ncia.                     Contudo, no caso em comento, o pr prio Parquet requereu a extin o do processo sem resolu o do m rito ante o n o recebimento de verbas p blicas pela institui o requerida, no ano-calend rio de 2009, per odo questionado na exordial.                     verdade que, tendo sido a presente a  o ajuizada na vig ncia do CPC-1973 e n o estando ainda sentenciada, aplicam-se as regras constantes nos arts. 915 a 919 daquele diploma processual, conforme estabelece a regra de transi o prevista no art. 1.046,  1 , do CPC-2015.                       Contudo, desde a vig ncia do c digo anterior, a a  o de presta o de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exige-las e a obriga o do r u de prest -las; e a segunda fase em que, prestadas as contas, verifica-se a exist ncia de eventual saldo em favor de uma das partes.                     E conforme visto, sequer h  informa o do

recebimento de quaisquer verbas ou bens, de natureza pública ou privada. Assim, a ausência de indícios de recebimento de quaisquer recursos públicos, aliás, retira a situação fática dos autos da hipótese constitucional prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (com a redação da EC nº 19, de 04/06/1998), que prevê o dever das pessoas físicas ou jurídicas, que recebam verbas públicas, de prestar contas, dispositivo esse no qual se baseou a pretensão ministerial. Diante disso, constato a ausência de interesse processual no pedido de prestação de contas, cuja finalidade é demonstrar a administração de bens e valores de outrem, em decorrência de relação jurídica legal ou convencional, que impõe ao administrador o dever-poder de prestar contas ao interessado na administração efetivada. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 17 e 485, incisos VI e VIII, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual. Consoante o disposto nos artigos 91 e 1.007, § 1º, do CPC, nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTO de emolumentos e custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -- o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÁVEL a condenação do MP em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou comprovado. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Belém/PA, 08/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00232947920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010351306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO (PROMOTOR) REU: ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHAES REU: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS FUNPEA Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) . Tendo em vista a petição de fls. 51/52, por meio do qual os patronos do requerido, habilitados no feito, informam a RENÚNCIA aos poderes ad judicium et extra outrora outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a ação em epígrafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, até que seja sanado o defeito na capacidade postulatória ou até ulterior deliberação; 2. INTIME-SE o réu, FUNDACÃO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS - FUNPEA, pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, na forma do art. 76, §1º, II, do CPC; 3. Servir-se, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRM; P. R. I. C. Belém/PA, 08/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00274324220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510891440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA Representante(s): CARLOS BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO) LILIANE LOPES DE ARAUJO PONTES (ADVOGADO) OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) OAB 13233 - ROBERTA DE SOUZA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDITORA ABRIL Representante(s): CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) OAB 172650 - ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO) OAB 235947 - ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO) OAB 222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO (ADVOGADO) . Autos nº 0027432-42.2005.8.14.0301 Requerente: ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA Requerido: EDITORA ABRIL S/A SENTENÇA O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Observe-se que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para prosseguimento da ação e há mais de 01 (um) ano não se tem notícia nos autos de requerimento visando o seu prosseguimento. E, embora tenha sido intimada para se manifestar nos autos, o aviso de recebimento de fl. 436 consta a informação de que mudou-se, sem haver informação, no processo, de novo endereço da parte autora. Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes



e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, de intimar as partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intimação implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta multifárias interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 ou 40 dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 meses, ou, até, por mais de 60 dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei mais de 30 dias, implicitamente põe o limite de 60. Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 meses, poderia dizer mais de 60 dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência tal que abandona a causa por meses ou anos, como o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. De acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC, é dever da parte declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E, sobre o assunto, dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Dessa forma, dou por validamente intimada a parte autora para se manifestar nos autos, mantendo-se inerte, conforme certidão de fl. 438. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

**DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém do Pará, 24/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00318378620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2022 REQUERIDO:VLADSON ROGERIO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Processo nº: 0031837-86.2017.8.14.0301 Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor, conforme petição de fls. 87/88, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, referente aos honorários de advogado, conforme determinado em sentença, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA

(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 08/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00396050420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:SANDRO DA CONCEIÇÃO CARDOSO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) REU:EMPRESA SERRA LESTE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 261.423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor, conforme petição de fls. 85/89, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo apresentada pelo autor, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 08/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00398005820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:EDILENE BORGES DE MOURA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 207/234, e requerer o que entender de direito. Belém/PA, 08/04/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 14/04/2022 A 14/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00032205420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010051708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2022 REU:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 1120 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:RICARDO ALEXANDRE IGNACIO BARBOZA Representante(s): OAB 5281 - NEVAN PEREIRA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO IGNACIO BARBOZA FILHO Representante(s): OAB 5281 - NEVAN PEREIRA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento À Ordem de ServiÃ§o nÂº 008/2021, da lavra da MM. Dra. Rosana LÃ¢cia de Canelas Bastos, JuÃza Coordenadora da 1Âª UPJ CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM, fica intimada a parte Requerente, ANTONIO IGNACIO BARBOZA FILHO, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, conforme RelatÃ³rio de fls. 779, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. BelÃ©m-PA, 14 de abril de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000630420188140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/04/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE GUARULHOS REQUERENTE: J. D. J. C. REQUERENTE: A. S. G. C. . Processo de nº 0000063-04.2018.8.14.0301 1.Â Â Â Â Considerando a informaçãõ do Relatã³rio gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e remessa dos autos ao Cartã³rio Extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2.Â Â Â Â Procuro ao cadastro desta como Â¿SentenãsaÂ¿ junto ao sistema de acompanhamento, tãõ somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faãsa necessãria nova diligãncia os autos poderãõ ser desarquivados, bem como a inexistãncia de prejuãzo, tendo em vista se tratar de procedimento administrativo. 3.Â Â Â Â Cumpra-se. Belã©m-PA, 11 de abril de 2022. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 06ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m/PA PROCESSO: 00001156119878140301 PROCESSO ANTIGO: 198710021985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Petiãõ Cível em: 13/04/2022 AUTOR: GERARDO PEREIRA REQUERIDO: ARLENE PEREZ MARQUES. Processo de nº 0000115-61.1987.8.14.0301 1.Â Â Â Â Considerando a informaçãõ do Relatã³rio gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2.Â Â Â Â Procuro ao cadastro desta como Â¿SentenãsaÂ¿ junto ao sistema de acompanhamento, tãõ somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faãsa necessãria nova diligãncia os autos poderãõ ser desarquivados, bem como a inexistãncia de prejuãzo, tendo em vista se tratar de procedimento administrativo. 3.Â Â Â Â Cumpra-se. Belã©m-PA, 11 de abril de 2022. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 06ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m/PA PROCESSO: 00001156119878140301 PROCESSO ANTIGO: 198710021985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Petiãõ Cível em: 13/04/2022 AUTOR: GERARDO PEREIRA REQUERIDO: ARLENE PEREZ MARQUES. Resumo Central de Consultas Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; Secretaria de Informãtica Libra - Sistema de Gestãõ de Processos Judiciais BELãM Comarca: Vara/Cãçmara: 6ãª VARA CãVEL E EMPRESARIAL DE BELãM Dados do Processo: 0000115-61.1987.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ãª VARA CãVEL E EMPRESARIAL DE BELãM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituiãõ: Inquãõrito: Data da Autuaãõ: Nãõmero de Volumes: Nãõmeros de Pãginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1ãº GRAU Instãncia: ãrea: CãVEL Documento Principal: 1987.00001319-46 Petiãõ Cã-vel Classe: Segredo de Justiãsa: Nãõ Fundamento: Observãõ: processo cadastrado \*\*ATIVAãõ AUTOMãTICA\*\* BAIXADO Situaãõ: Processo 1ãº Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuiãõ Data Assinatura Data Documento Concluido DOCUMENTOS 1987.00001319-46 Petiãõ Cã-vel PROCESSO 27/04/87 10:50 Nãõ Documento Nãº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descriãõ MOVIMENTOS 1987.00001319-46 6 PROCESSO REMESSA INTERNA 22/04/2019 08:50:02 1987.00001319-46 5 PROCESSO ATIVAãõ AUTOMãTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:46:44 OFãCIO Nãº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAãõ AUTOMãTICA DE PROCESSOS. 1987.00001319-46 4 PROCESSO BAIXA POR SENTENCA DE EXTINCAO 16/03/1989 09:00:00 Usuãrio:611536482 Motivo: Acordãõ de nãº.15.671, transitado em julgado. Arquivado no mãõ 504. 1987.00001319-46 3 PROCESSO REABERTURA DE PROCESSO 27/06/2007 16:25:11 Usuãrio:611536482 Motivo: arquivado no mãõ 504 1987.00001319-46 2 PROCESSO BAIXA DE PROCESSO 16/03/1989 09:00:00 Usuãrio:611536482 Motivo: Acordãõ de nãº. 15.671, transitado em julgado. 1987.00001319-46 1 PROCESSO PROCESSO CADASTRADO 27/06/2007 15:39:45 Cadastro de Processo 11/04/22 13:22 Pãg. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestãõ de Processos Judiciais TRAMITAãES INTERNAS Nãº Tipo Tramitaãõ Local Interno Usuãrio Remessa Usuãrio Recebimento Documento: 1987.00001319-46 Tipo: PROCESSO Origem: 12819 - ARQUIVO REGIONAL DE BELãM Data Tramitaãõ Data Rec. Observãõ Situaãõ 6 REMESSA INTERNA 2938 - ARQUIVO REGIONAL BELEM CIVEL LEILIANE RABELO 22/04/2019 08:50:02 CX - 23982 - 6ãª VARA CãVEL E EMPRESARIAL DE BELãM. A Nome Participãõ PARTES GERARDO PEREIRA AUTOR ARLENE

PEREZ MARQUES REQUERIDO 11/04/22 13:22 PÁg. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00001345019918140301 PROCESSO ANTIGO: 199110111920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Petição Cível em: 13/04/2022 AUTOR:IVAN COIMBRA DO NASCIMENTO REU:LOURIVAL MAIA. Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0000134-50.1991.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÂVEL Documento Principal: 1991.00003423-37 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: processo cadastrado \*\*ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA\*\* ARQUIVADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 1991.00003423-37 Petição Cível PROCESSO 15/05/91 09:32 NÃO Documento Não Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 1991.00003423-37 6 PROCESSO REMESSA INTERNA 22/04/2019 09:38:55 1991.00003423-37 5 PROCESSO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 14:07:38 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 1991.00003423-37 4 PROCESSO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 16/10/1991 09:00:00 Usuário:611536482 Motivo: rquivado no mês 503 1991.00003423-37 3 PROCESSO REABERTURA DE PROCESSO 27/06/2007 16:08:12 Usuário:611536482 Motivo: p/ incluir no mês 503 1991.00003423-37 2 PROCESSO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 16/10/1991 09:00:00 Usuário:611536482 Motivo: Arquivado no mês 502 1991.00003423-37 1 PROCESSO CADASTRADO 27/06/2007 15:29:50 Cadastro de Processo 11/04/22 13:48 PÁg. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais TRAMITAÇÕES INTERNAS Não Tipo Tramitação Local Interno Usuário Remessa Usuário Recebimento Documento: 1991.00003423-37 Tipo: PROCESSO Origem: 12819 - ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM Data Tramitação Data Rec. Observação Situação 6 REMESSA INTERNA 2938 - ARQUIVO REGIONAL BELEM CIVEL LEILIANE RABELO 22/04/2019 09:38:55 CX -23977 -6ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM A Nome Participação PARTES IVAN COIMBRA DO NASCIMENTO AUTOR LOURIVAL MAIA REU 11/04/22 13:48 PÁg. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00001618620188140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL REQUERENTE:E. S. M. REQUERENTE:J. A. G. M. . Processo de nº 0000161-86.2018.8.14.0301 1.Â Â Â Â Â Considerando a informação do Relatário gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e remessa dos autos ao Cartório Extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2.Â Â Â Â Procedo ao cadastro desta como Â SentençaÂ junto ao sistema de acompanhamento, tã somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados, bem como a inexistência de prejuízo, tendo em vista se tratar de procedimento administrativo. 3.Â Â Â Â Cumprase. Belém-PA, 06 de abril de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00001618620188140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL REQUERENTE:E. S. M. REQUERENTE:J. A. G. M. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0000161-86.2018.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: ALESSANDRO OZANAN Instituição: Inquérito: 16/01/2018 11:58:04 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: R\$ 0,00 Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÂVEL Documento Principal: 2018.00102464-60 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: PROC:0098078-95.2015.814.0015 - AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL - AVERBAÇÃO EM ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2018.00132193-16 Conclusão ATO ORDINATÓRIO 16/01/18 00:00 SIM 2018.00102464-60 Retificação ou Suprimento ou

Restauraçãõ de Registro Ci PROCESSO 15/01/18 10:48 NÃO Documento NÂº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrãõ MOVIMENTOS 2018.00102464-60 7 PROCESSO VISTA A PARTE 19/01/2018 11:35:18 rg 3604379 2018.00102464-60 6 PROCESSO Conclusãõ 16/01/2018 12:21:59 Conclusãõ 2018.00102464-60 5 PROCESSO AUTUAÃÃO 16/01/2018 11:58:04 Movimento de Autuaãõ 2018.00102464-60 4 PROCESSO Remessa 15/01/2018 10:51:14 Tramitaãõ externa oriunda de (re)distribuiãõ 2018.00102464-60 3 PROCESSO REDISTRIBUIÃÃO NORMAL DE PROCESSO 15/01/2018 10:51:13 REDISTRIBUIÃÃO NORMAL DE PROCESSO Com alterãõ da Competãncia: : ÁRFÃOS, ASENTES E INTERDITOS para Competãncia: 11/04/22 14:02 PÃjg. 1 de 3 Libra - Sistema de Gestãõ de Processos Judiciais Documento NÂº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrãõ MOVIMENTOS OFICIOS/AVERBACAO/LIVROS, da Vara: 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM para Vara: 6Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM, da Secretaria: SECRETARIA DA 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM para Secretaria: SECRETARIA DA 6Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM, do JUIZ RESPONDENDO: CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO para JUIZ TITULAR: ALESSANDRO OZANAN Justificativa: ADEQUAÃÃO DA COMPETÃNCIA 2018.00102464-60 2 PROCESSO Remessa 15/01/2018 10:48:10 Tramitaãõ externa oriunda de (re)distribuiãõ 2018.00102464-60 1 PROCESSO DISTRIBUIÃÃO DE PROCESSO 15/01/2018 10:48:09 DISTRIBUIÃÃO DE PROCESSO Para Regiãõ Comarca (Distribuiãõ) : BELÃM-CIVEL, Vara: 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM, Secretaria: SECRETARIA DA 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM, JUIZ RESPONDENDO: CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO TRAMITAÃÃES EXTERNAS NÂº Tipo Tramitaãõ Destino Usuãjrio Cadastro Usuãjrio Rec. Documento: 2018.00102464-60 Tipo: PROCESSO Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÃÃO CÃVEL DE BELEM Data Envio Data Rec. Observãõ Vistas a 2 Remessa SECRETARIA DA 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM RODRIGO SABÃ RODRIGO SABÃ 15/01/2018 10:48:10 15/01/2018 10.51.14 4 Remessa SECRETARIA DA 6Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM RODRIGO SABÃ FÃBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 15/01/2018 10:51:14 16/01/2018 11.57.47 NÂº Tipo Tramitaãõ Destino Usuãjrio Cadastro Usuãjrio Rec. Documento: 2018.00102464-60 Tipo: PROCESSO Origem: SECRETARIA DA 6Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM Data Envio Data Rec. Observãõ Vistas a 7 VISTA A PARTE EDMILTON PINTO SAMPAIO 19/01/2018 11:35:18 rg 3604379 JOAO ADONAI GONCALVES MARTINS Nome Participaãõ PARTES JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL JUIZO DEPRECANTE E. S. M. REQUERENTE 11/04/22 14:02 PÃjg. 2 de 3 Libra - Sistema de Gestãõ de Processos Judiciais Nome Participaãõ PARTES J. A. G. M. REQUERENTE 11/04/22 14:02 PÃjg. 3 de 3 Libra - Sistema de Gestãõ de Processos Judiciais P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 2 8 5 6 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapiãõ em: 13/04/2022 REQUERENTE:ANA PAULA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:AUGUSTO CARLOS NEVES FERREIRA ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . Processo nÂº 00002285620158140301 Sentenãsa Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aãõ de Usucapiãõ em fase de instruãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passe-se a decidir: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando-se os autos, vã-se que a aãõ de usucapiãõ perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o tãtulo de legitimaãõ fundiãria, tornando-se proprietãrio (a) do imãvel em que reside. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, a pretensãõ perdeu seu objeto. Â Â Â Â Â Â Â Â O Cãdigo de Processo Civil prevã a extinãõ do feito, sem resoluãõ do mãrito quando faltarem os pressupostos de constituiãõ e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Â¿Art. 485. O juiz nãõ resolverãj o mãrito quando: VI - verificar ausãncia de legitimidade ou de interesse processual;Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, extingo o feito, sem julgamento do mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispositivo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Isso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mãrito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Custas e honorãrios advocatã-cios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Cãdigo de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente ã beneficiãria da gratuidade judiciãria, nos termos do art. 98, Â§2Âº e 3Âº do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â 3-Havendo recurso de apelaãõ, intime-se o apelado para, querendo contrarrazães, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiãa, independentemente de nova conclusãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6Âª vara Cã-vel da Capital. PROCESSO: 00003194920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 13/04/2022 AUTOR:ANGELA MARIA COSTA SANTANA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. Processo nº 00003194920158140301 Sentença Trata-se de Ação de Usucapião em fase de instrução. Passe-se a decidir: Analisando-se os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o título de legítima fundiária, tornando-se proprietário (a) do imóvel em que reside. Nesse contexto, a pretensão perdeu seu objeto. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do mérito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito. Dispositivo 1-Isso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. 2-Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00007871320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 13/04/2022 AUTOR:LUCINALVA DE FATIMA FONSECA COSTA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES REQUERENTE:REGINALDO ANTONIO BARROS DOS SANTOS REQUERIDO:MARIA HELENA SALES DA CRUZ REQUERIDO:MAIRANICE SALGADO SODRE REQUERIDO:MARIA JACIRA SAMPAIO PEREIRA ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . Processo nº 00007871320158140301 Sentença Trata-se de Ação de Usucapião em fase de instrução. Passe-se a decidir: Analisando-se os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o título de legítima fundiária, tornando-se proprietário (a) do imóvel em que reside. Nesse contexto, a pretensão perdeu seu objeto. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do mérito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito. Dispositivo 1-Isso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. 2-Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00008246120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810024858

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REU:M. A. P. COMERCIO REPRESENTACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - BONTEMPO Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 15758-A - MAURICIO SCHUCK (ADVOGADO) OAB 18754 - ROSIANE BASTOS NUNES (ADVOGADO) OAB 18804 - DANNYELLE EDITH DE SOUSA MONTEIRO (ADVOGADO) WALTER ANDRE DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:THALES RENATO TERACIN Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO (ADVOGADO) OAB 314246 - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN (ADVOGADO) ARIANNE BRITO CAL ATHIAS (ADVOGADO) ROBERTA MEDEIROS (ADVOGADO) AUTOR:VERA CRISTINA SOUZA TERACIN Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO)

OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO (ADVOGADO) OAB 314246 - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN (ADVOGADO) . Processo nº: 0000824-61.2008.8.14.0301 Exequente: VERA CRISTINA SOUZA TERACIN e outro Executado: M. A. P. COMERCIO REPRESENTACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - BONTEMPO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Transcorreu o prazo de 01 ano sem terem sido encontrados bens penhoráveis da parte executada, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC (fls. 295/297). A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte rã, citando os sócios da empresa rã, bem como o bloqueio online nas contas dos sócios (fls. 300/310). Pois bem, cediço que o incidente de desconsideração cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 134 do CPC. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica passou a figurar como uma das modalidades de intervenção de terceiro, com regras e procedimento próprios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. Ademais, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Portanto é importante analisar se existem indicativos da presença dos fundamentos materiais para a desconsideração, sob pena de rejeição liminar do incidente. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica suscitada pelo exequente tem como fundamento o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Conforme o dispositivo acima transcrito, o CDC adota a teoria menor da desconsideração, sendo mais abrangente que a teoria maior, nos casos em que houve prejuízo ao consumidor, em decorrência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. No caso dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a existência de indícios de abuso de direito, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Assim, citem-se os sócios da pessoa jurídica rã, PATRÍCIA COLARES SANTOS, MARCELA MARIA COLARES SANTOS, e ARISMARCOS ROMÁRIO ALVES SANTOS JÚNIOR, no endereço indicado na petição de fl. 300, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. Diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determino a suspensão do feito e consequentemente do cumprimento de sentença, nos termos do art. 134, § 4º, do CPC. Comuniquem-se imediatamente ao distribuidor para as anotações devidas, nos termos do art. 134, § 1º do CPC. Por fim, indefiro o pedido de tutela de urgência, haja vista a necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, não estando configurado o perigo da demora. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00013934120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 13/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 00013934120158140301 Sentença Trata-se de Ação de Usucapião em fase de instrução. Passe-se a decidir: Analisando-se os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o título de legítima fundiária, tornando-se proprietário (a) do imóvel em que reside. Nesse contexto, a pretensão perdeu seu objeto. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do mérito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não



resolver; o m<sup>o</sup>rito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, extingo o feito, sem julgamento do m<sup>o</sup>rito. Dispositivo 1-Isso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do m<sup>o</sup>rito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. 2-Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00014419720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 13/04/2022 AUTOR:FLAVIA FREITAS FIALHO Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 00014419720158140301 Sentença Trata-se de Ação de Usucapião em fase de instrução. Passe-se a decidir: Analisando-se os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o título de legítima fundiária, tornando-se proprietário (a) do imóvel em que reside. Nesse contexto, a pretensão perdeu seu objeto. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do m<sup>o</sup>rito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não resolver; o m<sup>o</sup>rito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, extingo o feito, sem julgamento do m<sup>o</sup>rito. Dispositivo 1-Isso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do m<sup>o</sup>rito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. 2-Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00016437420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 13/04/2022 AUTOR:LUIS REIS DA TRINDADE Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 000164374.2015.8.14.0301 Sentença Trata-se de Ação de Usucapião em fase de instrução. Passe-se a decidir: Analisando-se os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o título de legítima fundiária, tornando-se proprietário (a) do imóvel em que reside. Nesse contexto, a pretensão perdeu seu objeto. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do m<sup>o</sup>rito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não resolver; Assim, extingo o feito, sem julgamento do m<sup>o</sup>rito. Dispositivo 1-Isso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do m<sup>o</sup>rito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. 2-Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00016844120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Outras medidas provisionais em: 13/04/2022 REQUERENTE:ACHIDES ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:OCUPANTES ILEGAIS Representante(s): OAB 15390 -

DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21115 - TIENE RODRIGUES CORREA (ADVOGADO) . Processo nº 0001684-41.2015.8.14.0301 Requerente: Achides Uliana Requerido: Ocupantes da Passagem Samauma Despacho Trata-se de Ação Cautelar Com Pedido Liminar intentada por Achides Uliana em face dos Ocupantes da Passagem Samauma. A parte autora peticionou requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes e o prosseguimento do feito com relação aos lotes 30 (trinta), 43 (quarenta e três), 45 (quarenta e cinco) e 49 (quarenta e nove) (fls. 300/303). Instado, a parte Requerente esclareceu que essa negociando apenas a posse dos lotes e não alienando a propriedade. Na oportunidade, a parte autora habilitou novos advogados (Thiago Cordeiro Gaby, OAB-PA 20.066), revogando o mandado feito em favor do antigo advogado. A União, o Iterpa, CODEM e o Ministério Público foram notificados. A CODEM manifestou desinteresse jurídico na demanda; o Ministério Público requereu a intimação dos pretensos compradores dos Lotes; a União requereu a remessa da planta do terreno em questão. o que se tem a relatar. Passa-se a análise: 1- Considerando que a União deixou de se manifestar por falta de documentos, remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda. 2- Expeça-se ofício ao ITERPA - Instituto de Terras do Pará, indagando se a Autarquia tem eventual interesse jurídico no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Estadual, assim como futura responsabilização do gestor. 3- Juntem ao ofício a cópia da inicial e da planta do imóvel. 4- Conforme parecer do Ministério Público, intime-se, pessoalmente, a senhora Nilza de Souza Matos, residente na Passagem Samauma, nº 01, esquina com a Passagem dois, bairro Pratinha, cidade de Belém-PA e os outros subscritores de fls. 230 a 236, com endereços no mesmo logradouro, com os lotes indicados nas respectivas folhas para que manifestem-se quanto ao acordo apontado as fls.300/305. Insira, a Secretaria do Juízo, os novos advogados do autor (Thiago Cordeiro Gaby, OAB-PA 20.066), fls. 311/312. Sirva a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00027293420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310052317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 ADVOGADO:SABATO G. MEGALE ROSSETTI AUTOR:PEDRO MONTEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:FLAVIO DE AZEVEDO LOBATO Representante(s): OAB 13282 - MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:LUIS FELIPE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ALEXANDRE MONTEIRO VIEIRA AUTOR:IVETE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE HARLEY NOGUEIRA VIEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARAES E PINHEIRO S/C REU:RAPHAEL LEVY REU:FRANCISCO JOSE BENTES DE OLIVEIRA AUTOR:HARLEY NOGUEIRA VIEIRA NETO Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:BENEDICTO ROSSETTI REU:ENDECO - ENGENHARIA LTDA. REU:SINCOSA SALVADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Processo nº: 0002729-34.2003.8.14.0301 Exequente: SINCOSA SALVADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros Executado: ESPOLIO DE HARLEY NOGUEIRA VIEIRA JUNIOR e outros SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais. A parte ré efetuou o pagamento voluntário no valor de R\$ 5.986,54 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) (fl. 322). Foi determinado que o Espólio Executado fosse intimado para efetuar o depósito do valor remanescente de R\$ 1.339,63 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) (fl. 336). A parte executada efetuou o depósito do valor de R\$ 1.339,63 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), todavia, apresentou impugnação (fls. 338/341). A parte autora apresentou manifestação e requereu a expedição de alvará judicial (fls. 346/355). o relatório. Analisando-se a impugnação de fls. 338/341, verifica-se que, diferentemente do que foi alegado pela impugnante, não foi reconhecido excesso de execução na decisão de fl. 336, e sim a necessidade do pagamento do valor remanescente de R\$ 1.339,63 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e

três centavos). Portanto, não há excesso de execução, tampouco o pagamento desse valor em excesso. Ademais, não seria possível a cobrança de eventual valor cobrado a maior em sede de cumprimento de sentença, não se confundindo com o disposto no art. 940 do Código Civil. Assim, rejeito os pedidos formulados pela parte executada. Não obstante, tendo em vista que houve o depósito voluntário do valor integral da execução e a concordância da parte autora com o valor depositado, devem ser expedidos os respectivos alvarás, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, expõe-se alvará judicial em benefício de SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO " SCAFF ADOVADOS no valor de R\$ 7.326,17 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), a ser acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00047494920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE:CERES- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIR DA COSTA FREITAS Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 000474949.2012.814.0301 Executado: Jair da Costa Freitas. Decisão Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Os Embargos foram extintos, com o trânsito em julgado (Processo nº 00165234220138140301 - fls. 34). Após foi realizada busca de valores, mediante Sistema SISBAJUD (fls.74/75), sendo realizada a constrição no importe de R\$ 15.057,04 (quinze mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), os fls. 87/88, e, posteriormente, no valor de R\$ 1.927,34 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), os fls. 100/101, todos na conta de titularidade do Executado, no Banco do Brasil. Em defesa, a parte Executada alegou que a Penhora, R\$ 15.057,04 (quinze mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos) foi realizada em conta corrente, destinada a depósito de salário, sendo, que a verba apreendida, de natureza alimentar, logo impenhorável. Ademais, afirma que os cálculos do Exequente restam exorbitantes, com a clara incidência de usura. o que se tem a relatar. Passa-se a análise: Afirma, a parte Executada, que o valor bloqueado, na conta o Banco do Brasil é fruto de seu salário, o qual é depositado no mesmo Banco, Agência 00765-X, Conta 40934-0, conforme comprovante de rendimentos, anexo as fls. 83. Vejamos, tem-se que, em regra, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV -os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. § 2º. É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos

mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1842638/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderão ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1914984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) (grifos acrescidos) Ressaltem-se que as ressalvas feitas pelo c. STJ dizem respeito aos créditos que ostentam natureza alimentar ou que os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais. Como as exceções não se subsomem ao caso concreto, a penhora realizada atinge verba alimentar do Executado, logo: 1- Defiro o pedido da parte Executada para que se proceda o desbloqueio do valor penhorado, haja vista a prova de fls. 83 e o disposto no inciso IV do art. 833 do CPC. 2- Autorizo, desde já, o desbloqueio do valor R\$ 15.057,04 (quinze mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), às fls. 87/88, via SISBAJUD. 3- Manifeste-se, a parte Executada quanto ao teor da decisão de fls. 100/110. 4- Remeta-se os autos ao contador do Juízo para que efetive os cálculos dos valores renascentes da dívida, tudo de acordo com a cláusula décima segunda do contrato de fls.33/36 e as amortizações realizadas pelo Executado. 5- Juntem, as partes, os documentos que julgarem necessários para subsidiar as contas, no prazo de 05 (cinco) dias. 6- Serve a presente como carta, mandado ou ofício. 7- Intime-se. Cumpra-se. 8- Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00069973420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310101891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 13/04/2022 AUTOR:ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES Representante(s): ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARAES (ADVOGADO) ADVOGADO:SERGIO GUIMARAES MARTINS ADVOGADO:NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARAES REU:VERA GOMES BARBOSA FREIRE REU:VANJA GOMES BARBOSA FREIRE REU:ESPOLIO DE VERA GOMES BARBOSA FREIRE Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAISSA GOMES FREIRE CARDOSO Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0006997-34.2003.8.14.0301 Autora: RAISSA GOMES FREIRE CARDOSO R: ESPOLIO DE VERA GOMES BARBOSA FREIRE DESPACHO Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, diante da apresentação da exceção de pré-executividade manejada (444/450), intime-se a parte autora,

para que apresente sua manifestação, dentro do prazo de 15 (quinze dias). Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 13 de abril de 2022. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00105841320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de TĂtulo Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO:VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRĂSTIMO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos fĂ-sicos instituĂ-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juĂ-zo estĂ analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a anĂ-lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. ApĂs a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juĂ-zo possa analisar as questĂes processuais pendentes, sem prejuĂ-zo da conclusĂo do feito procedida em 04/05/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. BelĂm, 11 de abril de 2022. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00117842620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenĂa em: 13/04/2022 AUTOR:ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Representante(s): OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă s fls. 393 este juĂ-zo determinou a expediĂĂo de AlvarĂ para levantamento do valor de R\$ 33.360,03 (trinta e trĂs mil, trezentos e sessenta reais e trĂs centavos) em favor de ANA PAULA DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO, o que jĂ foi providenciado. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ocorre que a atualizaĂĂo monetĂria nĂo foi levantada pela parte interessada, motivo pelo qual requereu o levantamento dos valores devidos (fls. 401/402). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Desto forma, autorizo a expediĂĂo do valor de R\$ 11.316,58 (onze mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 402) em favor de ANA PAULA DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Autorizo a transferĂncia dos valores para a conta bancĂria informada Ă s fls. 394. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Instrua-se o alvarĂ com o extrato atualizado da subconta judicial. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Intime-se. Cumpra-se. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă BelĂm-PA, 12 de abril de 2022. Augusto CĂsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00122513820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710378876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de TĂtulo Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE:M H L DE SOUZA RODEIO GRILL Representante(s): JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:FEPAD - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISA EM ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO. Processo: 0012251-38.2007.8.14.0301 Exequente: M.H.L. DE SOUZA RODEIO GRILL Executado: FEDAP - FUNDAĂO DE ESTUDOS E PESQUISA EM ADMINISTRAĂO E DESENVOLVIMENTO DECISĂO Ă Ă Ă Ă Ă Vistos, etc. Ă Ă Ă Ă Ă A parte autora requereu a desconsideraĂĂo da personalidade jurĂ-dica (fls. 136/137). Ă Ă Ă Ă Ă Pois bem, verifica-se que jĂ foi indeferido anteriormente o pedido de desconsideraĂĂo da personalidade jurĂ-dica (fls. 155/156), de modo que a matĂria jĂ estĂ preclusa. Ă Ă Ă Ă Ă No entanto, Ă possĂ-vel a citaĂĂo da empresa rĂ na pessoa de seu representante legal. Ă Ă Ă Ă Ă Assim, determino a expediĂĂo de mandado de citaĂĂo, por carta precatĂria, da requerida FEDAP - FUNDAĂO DE ESTUDOS E PESQUISA EM ADMINISTRAĂO E DESENVOLVIMENTO, na pessoa de seu representante legal FLORIANO PASTORE JĂNIOR, para pagar a dĂ-vida constante no demonstrativo do dĂbito atualizado mais custas e despesas processuais, alĂm de honorĂrios advocatĂ-cios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da dĂ-vida, no prazo de 3 (trĂs) dias, a contar da citaĂĂo. Ă Ă Ă Ă Ă Por fim, tendo em vista que o executado nĂo foi localizado, bem como nĂo foram localizados bens penhorĂveis, suspendo a execuĂĂo pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Ă Ă Ă Ă Ă Decorrido o prazo de suspensĂo, sem que sejam encontrados bens penhorĂveis, serĂ determinado o arquivamento

dos autos, nos termos do art. 921, Â§2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00150432420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 13/04/2022 AUTOR: DENIS MESSIAS AZEVEDO CARVALHO Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 00150432420168140301 Requerente: Denis Messias Azevedo Carvalho Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Urbano proposta por Denis Messias Azevedo Carvalho com o objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Dois, nº 01, bairro Parque Verde, Belém Pará. Informa, a parte Requerente, que o bem em questão lhe foi doado (no ano de 2003) por Walter da Silva Costa, pessoa casada com a sua avã. Após o falecimento de Walter, a avã do autor ficou encarregada da administração do espólio. Afirma que ao adentrar na posse do imóvel, começou a possuí-lo com animus domini. Consta dos autos a citação dos confinantes Dagmar, Rita do Socorro e José Douglas (fls. 92, 94 e 115); Manifestação da União pelo desinteresse jurídico no feito; a solicitação de mais informações, pela CODEM; Certidão de não interesse no bem usucapiendo, pelo ITERPA (fls.119); Planta do bem (fls. 106); Certidões dos Cartórios de 1º, 2º e 3º Ofícios de Imóveis (fls.12, 13, 86, 87 e 122) afirmando que o autor não é proprietário de bens nas respectivas circunscrições, bem como informaram que o imóvel usucapiendo não está registrado nas serventias. As fls. 104, a parte autora informou o endereço de Maria Lucineide Cunha Costa (Alameda das Acácias, nº 33, Parque Verde, CEP: 66.633-150, Belém-PA), sua avã, viãva de Walter da Silva Costa, pessoa que supostamente doou o bem usucapiendo para o autor. o que se tem para relatar. Passa-se a decidir: 1- Percebe-se que a CODEM requereu mais especificações sobre a localização do bem. Nestes termos, expõe-se ofício a COMPANHIA para que conclua sua análise sobre o interesse no feito de Usucapião, eis que houve a juntada da planta do imóvel usucapiendo, localizado na Rua Dois, nº 01, bairro Parque Verde, Belém Pará. Junte-se ao ofício a cópia da inicial e da planta de fls.106. 2- Considerando que a posse do bem usucapiendo pertencia ao falecido Walter da Silva Costa, esposo de Maria Lucineide Cunha Costa, e que supostamente foi doado ao Autor, determino a citação de Maria Lucineide Cunha Costa (Endereço: Alameda das Acácias, nº 33, Parque Verde, CEP: 66.633-150, Belém-PA), administradora do espólio do de cujus, para apresentar defesa nos autos, explicando ao Juízo a que título ocorreu a suposta doação. Expeça-se mandado, juntando a cópia da inicial e da planta do bem usucapiendo (fls. 106). Não sendo encontrada no endereço acima, cite-se no endereço alternativo: Alameda das Margaridas, nº 22, Conjunto Jardim Amórica, Parque Verde, Belém-PA, CEP: 66635-080. 3- Na petição do autor, somente foram indicados três confinantes, os quais todos foram citados Dagmar, Rita do Socorro e José Douglas (fls. 92, 94 e 115). Nada obstante, na planta de fls. 106, foram indicados 05 confinantes, ou seja, existem dois imóveis fronteiros que não foram indicados pelo Requerente. Desta forma, deve a parte autora indicar ao Juízo o nome e endereço dos dois confinantes restantes, nos termos do art. 246, §3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. 33 PROCESSO: 00165234220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Embargos à Execução em: 13/04/2022 EMBARGADO: CERES- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) EMBARGANTE: JAIR DA COSTA FREITAS Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 00165234220138140301 Embargante: Jair da Costa Freitas. Embargado: CERES - Fundação de Seguridade Social Despacho Trata-se de Embargos a Execução, extinto, com trânsito em julgado. Cumpra-se o Despacho exarado nos autos da Execução nº 000474949.2012.814.0301 (em apenso). Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00171957920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/04/2022 AUTOR: SONIA MARIA PANTOJA SOUZA Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS AMORAS E OUTROS Representante(s): OAB 7705 - MARCUS

ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) REU:IVANEI CEICE NASCIMENTO RESENDE. Processo: 001795-79.2015.8.14.030 Requerente: SÂNIA MARIA PANTOJA SOUZA, ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA, ALEXANDRE SANTOS AMORAS E OUTROS Requerida: IVANEI CEICE NASCIMENTO RESENDE DECISÃO TENDO em vista a decisão proferida em sede do conflito de competência nº 0808636-57.2020.8.14.0000, remetam-se os presentes autos ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00172003820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE:ALGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GRÁFICA E EDITORA ALVES LTDA. Processo nº: 0017200-38.2014.8.14.030 Exequente: ALGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA Executado: GRÁFICA E EDITORA ALVES LTDA SENTENÇA Vistos, etc. A parte opõe embargos de declaração (fls. 215/226) em face da sentença de fls. 209/212, argumentando que a sentença embargada foi omissa, pois não foram analisados os pedidos de tentativa de localização de bens via RENAJUD e INFOJUD e intimação da executada para indicar bens de sua propriedade; o descabimento do arquivamento da execução visto que não foram esgotados os meios de busca de bens e valores; e o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 230). Foi certificado que a parte autora foi intimada para apresentar contrarrazões, contudo manteve-se inerte (fl. 232). o relatório. Decido. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão de fl. 193 determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Acerca da suspensão da execução, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Portanto, não há necessidade de requerimento das partes, tampouco o esgotamento dos meios de busca de bens e valores, bastando transcorrer o prazo de 01 ano da suspensão sem que sejam encontrados bens penhoráveis. Verifica-se que a decisão de fl. 193 determinou a suspensão com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento diante do transcurso do prazo de 01 ano. Saliente-se que a decisão embargada destacou que não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, haja vista que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, § 3º do CPC. Assim, não há omissão a ser sanada. Quanto à alegação de erro material quanto ao indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que se trata na realidade de uma tentativa de rediscutir o mérito, via embargos de declaração, sendo que todos os pontos foram devidamente analisados na decisão embargada. Cedição que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: STF-0096729) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplica-se à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatário do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescidos) STJ-1128811) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO



INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescidos) STJ-1111920) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÍBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do § 3º da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o § 3º da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescidos) Assim, não há omissão/contradição a ser sanada. Por fim, quanto à alegação de que não foram analisados os pedidos de tentativa de localização de bens via RENAJUD e INFOJUD e intimação da executada para indicar bens de sua propriedade, verifica-se que a parte embargante havia requerido os referidos pleitos em face dos sócios e não em face do executado, sendo que em virtude do descabimento da desconsideração da personalidade jurídica, esses pedidos perderam o objeto. Isso posto, conhecido dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negado provimento, mantendo inalterada a sentença combatida. Pois bem, saliente-se que, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos constantes na petição de fl. 215/226. Tendo em vista que não foi adimplido o débito pela parte executada, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo em REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (Agravo em REsp 1820182/PR, Rel.



Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constritos veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em anuência em relação a constritos. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada GRÁFICA E EDITORA ALVES LTDA (CNPJ nº 04.932.447/0001-50), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constritos sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condicionado de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, intime-se o executado para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00175352820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitoria em: 13/04/2022 AUTOR:MM AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 17406 - CYNTHIA RAFAELA SARAIVA NEGRAO (ADVOGADO) REU:ALADIM INFORMÁTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . Embora a decisão de fls. 98/100 tenha determinado a penhora via sistema SISBAJUD, verifico que o

procedimento não foi realizado, motivo pelo qual determino que seja realizada a consulta, juntando-se o espelho com o resultado da pesquisa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00208733420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Alvará Judicial em: 13/04/2022 REQUERENTE:JOSE DO EGYPTO VIEIRA SOARES FILHO Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) . Processo nº: 0020873-34.2017.8.14.0301 Requerente: JOSE DO EGYPTO VIEIRA SOARES FILHO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de alvará judicial. O órgão ministerial requereu que o autor juntasse a declaração da SEURB informando quem figura atualmente como cessionário da sepultura perpétua nº 102.250, quadra 11-H, situada no Cemitério de Santa Izabel, bem como as pessoas que já foram inumadas na referida sepultura (fl. 10). A parte autora apenas informou os falecidos que foram sepultados, não juntando a declaração da SEURB (fls. 17/19). Diante disso, intime-se a parte autora a fim de que efetue a juntada da declaração da SEURB (Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém) informando quem figura atualmente como cessionário da sepultura perpétua nº 102.250, quadra 11-H, situada no Cemitério de Santa Izabel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00225394120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 13/04/2022 AUTOR:MILENE BATISTA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 00225394120158140301 Sentença Trata-se de Ação de Usucapião em fase de instrução. Passe-se a decidir: Analisando-se os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o título de legítima fundiária, tornando-se proprietária (a) do imóvel em que reside. Nesse contexto, a pretensão perdeu seu objeto. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do mérito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito. Dispositivo 1-Issso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. 2-Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00225758320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 13/04/2022 AUTOR:JULIANA ELIZABETH CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 00225758320158140301 Sentença Trata-se de Ação de Usucapião em fase de instrução. Passe-se a decidir: Analisando-se os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o título de legítima fundiária, tornando-se proprietária (a) do imóvel em que reside. Nesse contexto, a pretensão perdeu seu objeto. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do mérito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito. Dispositivo 1-Issso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. 2-Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado

para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00228774320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610663260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ELESLENE SILVA DA ROCHA REU: MICROTÉCNICA LTDA REU: KELSILENE SILVA DA ROCHA. Processo nº 0022877-43.2006.8.14.0301 Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executado: MICROTÉCNICA LTDA e outros SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi realizado arresto via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 141/150). Foi certificado que transcorreu o prazo de suspensão do feito (fl. 153). Foi realizada consulta ao INFOJUD, na tentativa de localizar os endereços dos executados, todavia foi infrutífera a citação, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital (fl. 154). Foi certificado que a parte executada foi citada por edital e não apresentou defesa (fl. 169). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (fls. 170/171). A parte exequente apresentou réplica à contestação (fls. 174/175). O relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que a curadoria especial apresentou contestação por negativa geral, todavia, o procedimento de execução não admite contestação como defesa e sim embargos à execução, de modo que houve a inadequação da via eleita. Não obstante, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, é dispositivo coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo

Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescentados) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescentados) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00229311520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REU: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA Representante(s): OAB 85033 - JAIRO GERALDO SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0022931-15.2014.814.0301 Autor: FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA Ou: NAZARÁ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Considerando a certidão de fl. 204, que se refere à inclusão dos nomes dos advogados das partes, no sistema de fl. 202, publique-se o seu inteiro teor: "Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DECLARATÓRIA NEGATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FIO DE OURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face de NAZARÁ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA. Às fls. 195, tendo este juízo verificado que a parte Requerente não compareceu à audiência de conciliação designada apesar de devidamente intimada, determinou-se a intimação pessoal do Requerente para que, no prazo de 15 dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito e oferecesse réplica. Conforme AR de fls. 201, verso, verifica-se que a intimação pessoal da parte Demandante não foi efetivada, dada a mudança de endereço desta. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida, uma vez que a mudança de endereço não foi informada nos autos, tudo nos moldes do que preceitua o art. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se

a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Vã a intimação pessoal, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito ante o indeferimento da petição inicial, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. Expositivamente, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Condena-se a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no que tange às custas processuais e honorários advocatícios que se arbitra em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo INPC, uma vez que o presente feito terminou sem resolução do mérito. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição, e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. Desapense-se o presente feito dos autos nº 0041146-73.2013.814.0301. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. Intime-se e cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2021". AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00241147420118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 13/04/2022 AUTOR: RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) . Processo: 0024114-74.2011.8.14.0301 Autor: RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA SENTENÇA Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença de fls. 52/53, haja vista ocorrência de erro material, razão pela qual passo ao adequado julgamento da presente demanda. RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE CASAMENTO. Narra a petição inicial que a requerente, ao solicitar a 2ª via de sua certidão de casamento ao Único Ofício de Notas, Protestos, Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, foi informada de que ocorrera, em 1985, um incêndio no referido cartório, destruindo o livro onde havia sido realizado o registro da autora. Autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (fl. 15). Tal arguição ministerial, por sua vez, requereu a remessa de ofício à Polícia Civil, a fim de fornecesse cópia do primeiro cadastro da demandante (fl.15). Contudo, em um primeiro momento, não foi possível atender à solicitação, uma vez que constavam vários homônimos de Raimunda de Araújo Silva no sistema de identificação civil (fl.28). Após remessa de novo ofício, com os demais dados da requerente, foi informado que não consta cadastro no Sistema de Identificação Civil Informatizado, em nome de Raimunda de Araújo Silva, bem como, que o RG desta fazia parte de um acervo antigo, que, por acidente, perdeu-se totalmente, e, com a informatização do Sistema de Identificação Civil a partir de maio de 1984, os usuáries cadastros anteriormente a esta data, com numeração abaixo de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil), tiveram seus registros invalidados e substituídos por um novo Registro Geral, mediante recadastramento (fl.38). Após manifestação da demandante (fl.45), o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, a fim de que seja restaurado o assento de casamento da requerente (fls. 49/52). o relatório. Passo agora, à decisão. De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Tratam-se os autos de ação de restauração de certidão de casamento, uma vez que a parte requerente informa que o livro onde fora realizado o registro da autora foi destruído, em decorrência de um incêndio no cartório (fls. 2/4). Acerca da restauração, dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015/1973: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o arguido do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. cedição que as questões concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princípio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. O instituto da restauração, no âmbito dos registros públicos, tem por finalidade refazer algo que existiu e se extraviou. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente juntou Certidão do Cartório em questão, informando que não consta, neste, o referido assento requerido à restauração, devido ao incêndio ocorrido, bem como, Certidão de Casamento da filha da requerente,

que indica a sua filiação a Raimunda de Araújo Silva e Severino Antônio da Silva, que, pela existência da prole, demonstra, para o caso em tela, a constituição de uma família, de modo a ratificar a argumentação da petição, no sentido de que seu matrimônio com Severino Antônio, de fato, existiu (fls. 9/10). Ademais, não pode a requerente ficar prejudicada pelo incêndio no cartório ocorrido em 1985, que destruiu o livro em que se encontrava o registro aqui almejado para restauração. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 109 da Lei nº 6.015/73, determinando a restauração do assento de casamento da requerente, a ser realizado pelo Cartório Guerra - Único Ofício de Notas, Protestos e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, registrada no Livro nº 66, fl. 56, casamento nº 20653, no dia 18 de janeiro de 1973. Sem custas e sem honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não há litígio. Após o trânsito em julgado desta sentença, expedir-se mandado para o Cartório Guerra - Único Ofício de Notas, Protestos e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, para que promova a restauração do assento de casamento da requerente. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 11 de abril de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00268129720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REQUERENTE:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MB SAKAGUCHI - ME Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7937 - FERNANDO GABRIEL FAZOLLO (ADVOGADO) OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) OAB 19478 - MARCOS ROLIM DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MITHIO BARBOSA SAKAHUCHI Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) . Processo nº: 0026812-97.2014.8.14.0301 Exequente: CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Executado: MB SAKAGUCHI - ME e outro DESPACHO Foi determinado que os autos fossem acautelados em Secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0804919-08.2018.8.14.0000, pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 115/116). A parte exequente requereu a juntada do acórdão do agravo de instrumento nº 0804920-90.2018.8.14.0000 (fls. 118/122). Pois bem, verifica-se que o agravo de instrumento informado pela parte exequente, não é o agravo de instrumento nº 0804919-08.2018.8.14.0000. Em consulta ao sistema do PJE 2º Grau, verifica-se que o referido agravo não foi julgado. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 115/116, e acautelem-se os autos em Secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0804919-08.2018.8.14.0000. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém P R O C E S S O : 0 0 3 0 1 2 3 3 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Usucapião em: 13/04/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARE PAIXAO DA SILVA Representante(s): OAB 3286 - ROSANGELA MARIA CORREIA LAGOS (ADVOGADO) OAB 15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 15688 - VANESSA CATARINA BRABO NUNES (ADVOGADO) OAB 25372 - CARINA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CARLOS OTAVIO BEZERRA VALENTE ENVOLVIDO:CODEM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA BELEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) OAB 13759 - LUCILEIA RODRIGUES FAYAL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE MARIA BEZERRA VALENTE Representante(s): OAB 10864 - SALIMAR VALENTE GASPARI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JANETE MEDEIROS VALENTE Representante(s): OAB 10864 - SALIMAR VALENTE GASPARI (ADVOGADO) . Processo nº 00301233320138140301 Requerente: Maria de Nazaré Paixão Da Silva Requerido: Carlos Otávio Bezerra Valente ou seus Herdeiros. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Maria de Nazaré Paixão da Silva em face de Carlos Otávio Bezerra Valente, sob o imóvel localizado na Passagem Santa Teresinha, nº 72, entre Rua Nova Primeira e Passagem Santa Ana, bairro da Condor, CEP: 66.033-380, em Belém-PA. Declara, a parte autora, que possui, através do contrato particular de compra e venda (fls.12), um imóvel localizado na Avenida Dr. Freitas, Passagem Otávio Valente, nº 06, bairro Pedreira, Belém-PA, desde o ano de 1996, de forma mansa, pacífica e sem oposição. Consta dos autos a citação de todos os confinantes (fls. 51, 72 e 80); a intimação das Fazendas

Públicas (fls. 126 e 65), com a defesa da CODEM, alegando ser titular do domínio direto, sendo domínio útil de Carlos Otávio Bezerra Valente (fls.134 e ss.). Sequencialmente, a parte autora apresentou a contestação da CODEM (fls. 180 e ss.). O Cartório do 2º Ofício de Imóveis trouxe a certidão de fls. 108 e ss. apontando o nome de todos os proprietários da área maior do terreno situado a Boulevard Dr. Freitas, parte do lote 53, em Belém-PA. Em diligência, o Juízo determinou a citação de todos os proprietários mencionados pelo Cartório de Imóveis, oportunidade em que foi juntada petição de Jose Maria Valente e esposa, Maria José Valente confirmando serem proprietários do bem, por ausência o interesse jurídico no imóvel (fls. 202 e ss.). Afirmaram, ainda, que Carlos Otávio Bezerra Valente, indicado pela CODEM como titular do domínio útil do bem, foi a ábito. Relatam que Carlos Otávio era casado com Lourdes, que também faleceu, deixando os filhos: Carlos Otávio de Mello Valente, Ana Maria de Mello Valente e Roberto de Mello Valente. Às fls. 100, foi juntado o levantamento planialtimétrico cadastral. Com as dimensões do imóvel usucapiendo. Foi realizada audiência de instrução (fls. 175 e ss.). Decido: 1- Em que pese a realização da audiência de fls. 175, o Sistema de pesquisa SIEL disponibilizou os endereços dos herdeiros do titular do domínio útil, indicados na petição de fls. 202/203, são eles: a) Carlos Otávio de Mello Valente: Residente na Avenida Senador Souza Naves, nº 1378, CEP: 80050152, Ap.4, Bairro Cristo Rei, Cidade de Curitiba/PR. b) Ana Maria de Mello Valente (Endereço não encontrado). c) Roberto de Mello Valente. (Endereço não encontrado). Desta forma, proceda-se a citação de Carlos Otávio de Mello Valente ou seu espólio: Residente na Avenida Senador Souza Naves, nº 1378, CEP: 80050152, Ap.4, Bairro Cristo Rei, Cidade de Curitiba/PR, por Carta, com Aviso de Recebimento, para que o Herdeiro Carlos Otávio de Mello Valente se manifeste quanto a pretensão autoral de usucapir o bem localizado Passagem Santa Teresinha, nº 72, entre Rua Nova Primeira e Passagem Santa Ana, bairro da Condor, CEP: 66.033-380, em Belém-PA. 2- Em vista da pesquisa SIEL/TRE, que não foi frutífera, citem-se por edital Ana Maria de Mello Valente e Roberto de Mello Valente ou seus espólios para que apresentem defesa quanto a pretensão autoral de usucapir o bem localizado Passagem Santa Teresinha, nº 72, entre Rua Nova Primeira e Passagem Santa Ana, bairro da Condor, CEP: 66.033-380, em Belém-PA. 3- O Edital deve ser publicado pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256.A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. 4- Tendo em vista que as novas plataformas disponibilizadas, nos termos do art.257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário de Justiça local e nacional. 5- Apresentando defesa, a parte Ré, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. 6- Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - Réu preso revel, bem como ao Réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00328545820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810934487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE:ALESSANDRO ALBUQUERQUE NOVELINO Representante(s): ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) EXEQUENTE:NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA JUNIOR EXEQUENTE:MARIA TEREZA KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA FURTADO REP LEGAL:RONALDO JOSE ALVES DA SILVA EXEQUENTE:ARTHUR KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA MARQUES REP LEGAL:MARIA ALICE DE KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA EXECUTADO:SOCIEDADE CLINICA INFANTIL DO PARA S/A. Processo nº: 0032854-58.2008.8.14.0301 DECISÃO À Vistos, etc. A parte informou que houve a mudança de competência do imóvel de matrícula nº 592/606, o qual é do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA (fls. 88/91). Diante disso, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA para que proceda a baixa da penhora nos termos do pedido de fls. 88/91. Cumprida a diligência, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00363804520118140301 PROCESSO



ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:EDIR DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 17661 - MAYTE SILVA PORTILHO (ADVOGADO) OAB 6494-E - JOAO PAULO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22236 - CAMILA RIBEIRO CRISPINO (ADVOGADO) REU:FAO MOVEIS MODULADOS LTDA. Processo nº: 0036380-45.2011.8.14.0301 Requerente: EDIR DA SILVA OLIVEIRA Requerido: FAO MOVEIS MODULADOS LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte r, pugnando pela penhora online nas contas do s (fls. 215/216). Pois bem, cediço que o incidente de desconsideração cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 134 do CPC. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica passou a figurar como uma das modalidades de intervenção de terceiro, com regras e procedimento próprios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. Ademais, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Portanto é importante analisar se existem indicativos da presença dos fundamentos materiais para a desconsideração, sob pena de rejeição liminar do incidente. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica suscitada pelo exequente tem como fundamento o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Conforme o dispositivo acima transcrito, o CDC adota a teoria menor da desconsideração, sendo mais abrangente que a teoria maior, nos casos em que houve prejuízo ao consumidor, em decorrência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. No caso dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que a pessoa jurídica está com a situação cadastral INAPTAA na Receita Federal (fl. 218), conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Ainda, a parte exequente não informou o endereço atualizado do sócio da pessoa jurídica r, RONALDO SARTORI, o que impossibilita a citação do mesmo. Diante disso, intime-se a parte exequente para que informe o endereço para fins de citação do referido sócio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indefiro os pedidos de constrição do patrimônio do sócio, haja vista a necessidade de instauração prévia do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 134, § 4º, do CPC. Comunique-se imediatamente ao distribuidor para as anotações devidas, nos termos do art. 134, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00371096120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 13/04/2022 EMBARGADO:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MB SAKAGUCHI - ME Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7937 - FERNANDO GABRIEL FAZOLLO (ADVOGADO) OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MITHIO BARBOSA SAKAHUCHI Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MITHIO BARBOSA SAKAGUCHI. Processo nº: 0037109-61.2017.8.14.0301



Embargante: Â MB SAKAGUCHI - ME e outro Embargado: Â CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA  
 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â A patrona da parte CAPITAL FOMENTO MERCANTIL  
 LTDA requereu o cumprimento de sentenÃ§a referente aos honorÃ¡rios de sucumbÃªncia no valor de R\$  
 2.474,02 (dos mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos) (fls. 251/252). Â Â Â Â Â A  
 priori, certifique a Secretaria o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a fls. 243/249. Â Â Â Â Â Pois bem,  
 certificado o trÃ¢nsito em julgado, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentenÃ§a atendeu aos  
 requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado, pelo DiÃ¡rio da JustiÃ§a, na pessoa de seu  
 advogado constituÃ-do nos autos, nos termos do art. 513, Â§ 2Âº, inciso I, do CPC, para o pagamento do  
 dÃ©bito no valor de R\$ 2.474,02 (dos mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos), no prazo  
 de 15 (quinze) dias Ãºteis, sob pena de multa de 10% e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10%  
 sobre o valor do dÃ©bito, na forma do Â§ 1Âº do artigo 523 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â  
 Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios  
 da fase de cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para,  
 no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dÃ¡ quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito, possibilitando a resoluÃ§Ã£o da fase de  
 cumprimento de sentenÃ§a. Ressalto de que seu silÃªncio importarÃ em anuÃªncia em relaÃ§Ã£o Ã  
 satisfaÃ§Ã£o integral do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Caso a quantia nÃ£o seja suficiente para a quitaÃ§Ã£o,  
 caberÃ ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do dÃ©bito, jÃ abatido o  
 valor depositado, acrescida da multa e dos honorÃ¡rios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, Â§  
 2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora jÃ apresentado, para decisÃ£o. Â Â Â  
 Â Â Â Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃrio, iniciam-se os 15  
 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, aprese, nos prÃ³prios  
 autos, sua impugnaÃ§Ã£o, na forma do artigo 525 do CÃ³digo de Processo Civil, que somente poderÃ  
 versar sobre as hipÃ³teses elencadas em seu parÃ¡grafo primeiro, observando-se em relaÃ§Ã£o aos  
 cÃ¡lculos os parÃ¡grafos 4Âº e 5Âº. Â Â Â Â Â Recolha, o exequente, custas intermediÃrias para a  
 prÃtica das diligÃªncias determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no  
 prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de abril de 2022.  
 Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m  
 PROCESSO: 00372473320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
 Agravo de Instrumento em: 13/04/2022 EXEQUENTE:ONEIDE DE PAULA BASTOS Representante(s):  
 OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Processo:  
 0037247-33.2014.8.14.0301 Exequente: ONEIDE DE PAULA BASTOS Executado: BANCO DO BRASIL  
 S/A DESPACHO Â Â Â Â Â A parte executada apresentou proposta de acordo (fls. 106/107), sendo em  
 seguida, intimada a parte exequente, que, porÃ©m, tendo decorrido 30 (trinta) dias, nÃ£o se manifestou. Â  
 Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da mencionada proposta de acordo, dentro  
 do prazo de 15 (quinze) dias, cientificando que seu silÃªncio importarÃ em anuÃªncia. Â Â Â Â Â Intime-  
 se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ  
 CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO:  
 00376608420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811044318  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
 Embargos à Execução em: 13/04/2022 EMBARGANTE:CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA.  
 Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 9175 - HELIANA MARIA  
 GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) OAB  
 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE  
 OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) KAREN  
 LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA DE NAZARE KOS MIRANDA MARQUES E  
 OUTROS Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS  
 JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . Processo nÂº: Â 0037660-84.2008.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â  
 Vistos, etc. Â Â Â Â Â A parte informou que houve a mudanÃ§a de competÃªncia do imÃ³vel de  
 matrÃ-cula nÂº 592/606, o qual Â© do 1Âº OfÃ-cio de Registro de ImÃ³veis de BelÃ©m/PA (fls. 316/319). Â  
 Â Â Â Â Diante disso, expeÃ§a-se oficio ao 1Âº OfÃ-cio de Registro de ImÃ³veis de BelÃ©m/PA para que  
 proceda a baixa da penhora nos termos do pedido de fls. 316/319. Â Â Â Â Â Cumprida a diligÃªncia,  
 dÃª-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â  
 BelÃ©m, 12 de abril de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e  
 Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00388001820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2022 REU:MANOEL JUNIOR DOS SANTOS AUTOR:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INSVETIMENTO EM CREDITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 324.157 - JOVANI MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0038800-18.2014.8.14.0301 Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INSVETIMENTO EM CREDITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RÁ@u: MANOEL JUNIOR DOS SANTOS SENTENÇA I. Relatário Vistos, etc. A parte autora opõe embargos de declaração (fls. 144/151) em face da sentença de fls. 138/139, argumentando que foi juntado instrumento de acordo firmado entre as partes, de modo que houve o comparecimento espontâneo do RÁ@u. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 152). o relatório. Decido. II. Fundamentação: Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. Analisando-se a sentença embargada, foi fundamentado que (fls. 138/139): No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para o pagamento das custas judiciais a fim de que fosse realizada a citação da parte RÁ@, buscando o válido e regular andamento do feito. No entanto, conforme certificado, quedou-se inerte, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Pois bem, verifica-se que a referida sentença foi omissa, uma vez que consta às fls. 125/128 o termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes, devidamente assinado pela parte RÁ@. Acerca do comparecimento espontâneo, dispõe o CPC: Art. 239 § 1º O comparecimento espontâneo do RÁ@u ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Tendo em vista que a parte RÁ@ assinou o instrumento de acordo de fls. 125/128, em que resta expresso o número do presente processo, bem como o pedido de suspensão processual até o cumprimento do acordo, não há dúvidas que a parte RÁ@ teve pleno conhecimento acerca da existência do feito, estando configurado o comparecimento espontâneo. Diante disso, a parte RÁ@ está devidamente citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Haja vista que foi reconhecida a citação da parte RÁ@, não há motivos para a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Saliente-se que com a vigência do Novo Código de Processo Civil prioriza o princípio da primazia do julgamento do mérito, no qual as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, nos termos do art. 4º do CPC. Isso posto, conhecido dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, determinando o prosseguimento do feito. Não obstante, intime-se o BANCO SANTANDER BRASIL SA a fim de que esclareça se ainda é parte no presente feito, uma vez que houve a cessação de crédito em favor de ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INSVETIMENTO EM CREDITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (fls. 67/68), no prazo de 15 dias. Por fim, tendo em vista a informação de que houve o descumprimento do acordo, defiro o pedido de fl. 155, determino a restrição de circulação do veículo objeto nos autos, via RENAJUD (protocolo em anexo), bem como a expedição do mandado de busca e apreensão para o endereço informado na petição de fl. 155. Cumpridas as diligências e considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 30 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00397754520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:LINDA SCHWEIDZON SS LTDA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Processo nº 0039775-45.2011.8.14.0301 Requete: LINDA SCHWEIDZON SS LTDA Requerido: TIM

CELULAR S/A DECISÃO À À À À À Vistos, etc. À À À À À Trata-se de cumprimento de sentença. À À À À À A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 470/475) pugnando pela redução da multa/astreintes para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À À À À À A parte exequente apresentou manifestação impugnação, requerendo ao final o bloqueio via SISBAJUD (fls. 489/496). À À À À À o que importa relatar. Decido. À À À À À A impugnação ao cumprimento de sentença é uma modalidade de defesa que pode ser apresentada pela parte executada diante da execução de título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, com previsão no art. 525 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo enumera em seu §1º as matérias passíveis de discussão, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. À À À À À Na espécie, observa-se que a impugnação interposta nos presentes autos tem como fundamento a redução das astreintes, uma vez que é superior ao valor da obrigação principal. À À À À À Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi proferido acórdão, em sede de embargos de declaração, estabelecendo que (fl. 446v.): “Outrossim, depreende-se que a referida decisão liminar quedou-se silente quanto ao limite das astreintes, o que revela-se indispensável, considerando o caráter assessoratório desta. Desse modo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entendendo que as astreintes incidir além do limite da condenação principal, fixada em sentença e confirmada pelo acórdão embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para atribuindo-lhe efeitos modificativos, reformar a decisão colegiada embargada, apenas para dar parcial provimento ao recurso de apelação condenando a requerida/embargada ao pagamento de multa cominatória na proporção de 50% (cinquenta por cento), do valor fixado pelo juízo de piso, até o limite da condenação principal. À À À À À Portanto, verifica-se que o valor das astreintes já foi fixado até o limite da condenação principal foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença de fls. 342/346. À À À À À A parte exequente apenas acrescentou juros de mora e correção monetária, o que é natural, a fim de evitar a perda do valor da moeda, de modo que não há necessidade de diminuição das astreintes. À À À À À Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo o valor das astreintes, a qual está em consonância com o acórdão de fls. 446v. À À À À À Em virtude da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a ausência de pagamento voluntário do débito no prazo legal, passo a analisar o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD. À À À À À Saliente-se que como não houve o pagamento voluntário no prazo legal, o débito remanescente será acrescido de multa de dez por cento e honorários de dez por cento, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º do CPC. À À À À À No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.” (grifo nosso). À À À À À Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. À À À À À Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada TIM CELULAR S/A (CNPJ nº 04.206.050/0028-09) no valor de R\$ 61.178,81 (sessenta e um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 500. À À À À À

Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00411467320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0041146-73.2013.8.14.0301 Autor: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Rô: FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA DESPACHO À À À À À A parte autora peticionou requerendo a renovação de citação mediante envio de carta precatória (fl. 133). À À À À Nesse sentido, cite-se, por meio da modalidade mencionada, a r. FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA. No seguinte endereço: RUA RIO DE JANEIRO, nº 600 - ANDAR 13 e 14, BAIRRO: CENTRO, CEP 30.160-911, BELO HORIZONTE/MG. À À À À Cumpra-se. À À À À Belém, 12 de abril de 2022. À À À À AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE À À À À Juiz de Direito da 06ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00416363420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) REU: KIANY OLIVEIRA ALVES. Processo nº 00416363420108140301 Exequente: Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA - Centro de Ensino Superior do Pará. Executado: Kiany Oliveira Alves. Decisão À À À À À À À À Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial), no importe atualizado de R\$ 12.085,88 (doze mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). À À À À À À À À Citada (fls.49), a parte Executada não ofereceu Embargos (fls. 53). À À À À À À À À Em decisão interlocutória (fls.68 e ss.), foi determinado o bloqueio do valor executado, o qual não logrou êxito. À À À À À À À À Nada obstante, realizou-se bloqueio via sistema Renajud, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocrônicas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS,



deve ser individualizado para, no caso de eventual procedência da ação, seja expedido mandado ao Cartório para o registro do imóvel, com as respectivas qualificações dos proprietários, dimensões e demais especificações do bem. A Planta Geográfica do bem é requisito fundamental da peça de ingresso, pois nela temos a individualização do objeto da lide, com suas dimensões e confrontações, imprescindível para que os confinantes possam exercer o contraditório e a ampla defesa, no que tange a área a ser usucapida, evitando-se assim, conflitos futuros, em virtude de distorções de metragem, nos termos da Lei 6015/73. Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: (Renumerado do art. 171 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). (...) II - Livro nº 2 - Registro Geral; (...) Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas. Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). § 1º A escritura do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979) (...) II - serão requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001) b - se urbano, de suas características, confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. Também, pela Planta Geográfica que os Entes exercerem suas defesas e pretensões no que diz respeito ao bem usucapiendo, acarretando, a sua ausência, na impossibilidade de manifestação quanto a eventual interesse no feito. O art. 320 do CPC é cristalino quanto a necessidade de instruir a petição inicial com documentos indispensáveis para a propositura da lide: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O dever do Autor, nesse mesmo vórtice, trazer, conjuntamente a peça de ingresso da usucapição as especificações de seu pedido, isto é, as especificações do bem imóvel que pretende usucapir, provando assim seu direito. Nesse mesmo vórtice, faz-se premente o autor indicar corretamente seu domicílio e residência de forma correta, bem como os endereços dos ramos para que seja possível as citações e a concretização dos demais atos dos processos. Com ausência de elementos indicativos de endereços e as delimitações da área que se pretende usucapir, o autor, verifica-se a subsunção do caso concreto a normativa do art. 319 c/c art. 321 do CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...) IV - o pedido com as suas especificações; (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 322. Vejamos os precedentes sobre a necessidade da juntada da planta do bem usucapiendo: TJES-0054056) APELAÇÃO CÂVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DE VÁCIOS NA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS CONFRONTANTES DOS IMÓVEIS USUCAPIENDOS E DE SEUS EVENTUAIS CÔNJUGES. ENCARGO LEGAL NÃO ATENDIDO PELA AUTORA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. PLANTA DESCRITIVA DO IMÓVEL USUCAPIENDO. DOCUMENTO NÃO JUNTADO PELA REQUERENTE. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, nos termos do art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil, com exceção do caso em que são considerados intempestivos ou manifestamente incabíveis, circunstâncias diversas dos presentes autos. É tempestivo,

portanto, o recurso de apelação cível. Preliminar de não conhecimento do recurso em decorrência da intempestividade rejeitada. 2) Muito embora o procedimento especial da ação de usucapião não tenha sido reproduzido no Novo Código de Processo Civil, é certo que alguns atos processuais exigidos anteriormente foram mantidos no texto do atual ordenamento, merecendo destaque nesta oportunidade a preservação da necessidade de citação pessoal dos confinantes - proprietários ou possuidores - e da citação por edital dos requeridos e confrontantes que estejam em local incerto e não sabido e dos eventuais interessados, nos termos dos arts. 246, § 3º, e 259, inciso I. 3) A citação dos lindeiros na ação de usucapião (art. 942 do CPC/1973, correspondente ao art. 246, § 3º, do CPC/2015), a ser feita na figura de ambos os cônjuges em se tratando de casal proprietário (art. 10, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao art. 73, § 1º, do CPC/2015), tem por escopo a proteção às propriedades confinantes, visto que objetiva evitar possível prejuízo advindo da outorga de um título de domínio inicial sem qualquer consulta aos limites preestabelecidos. Portanto, na ação de usucapião os confrontantes são partes na condição de litisconsortes passivos necessários e a integralidade de todos, inclusive de seus cônjuges, se casados, é pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo, sob pena de extinção do feito. 4) Em razão de os lotes usucapiandos confrontarem entre si ou com lotes que já eram de propriedade/posse da autora, bastava a ela indicar, qualificar e realizar as diligências necessárias para efetuar a citação de todos os proprietários/possuidores dos imóveis usucapiandos, bem como de eventuais cônjuges, para atender o disposto no art. 942 do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 246, § 3º, do CPC/2015), o que foi feito, na medida do possível. 5) A autora não se desincumbiu do seu ônus processual, uma vez que não indicou e, especialmente, qualificou adequadamente os confinantes dos lotes usucapiandos e seus eventuais cônjuges, de modo que agiu com louvável zelo o julgador monocrático ao indeferir a inicial e, conseqüentemente, julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, visto que o regular desenvolvimento da ação reclama que a inicial indique e qualifique os confinantes, a fim de que a citação possa se aperfeiçoar corretamente. 6) A exigência da planta descritiva do imóvel destina-se a delimitar o pedido e a própria sentença que ensejar o registro imobiliário, e, por isso, é considerada documento indispensável à inicial da ação de usucapião. 7) Na hipótese, em que pese a autora tenha sido comunicada, inúmeras vezes, pelo juízo acerca da necessidade de retificar a exordial, instruiu o feito apenas com cópias de plantas constantes do cadastro do município de Serra-ES relacionadas ao loteamento onde se situam os lotes usucapiandos e com as escrituras públicas do registro destes, documentos que são insuficientes para indicar as exatas medidas dos imóveis, embora dando uma eventual procedência da demanda, já que obstaria o detalhado registro dos lotes. 8) Oportunizada a emenda da petição inicial, em mais de uma oportunidade, indefere-se a peça de ingresso da ação de usucapião na hipótese de ausência da completa identificação e qualificação dos confrontantes e de seus eventuais cônjuges, bem como diante da ausência de apresentação da planta descritiva do imóvel. 9) Recurso desprovido (Apelação nº 0026739-18.2010.8.08.0048, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Eliana Junqueira Munhos Ferreira. j. 26.09.2017, Publ. 06.10.2017). TJMG-1180317) APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - PLANTA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - NULIDADE - CITAÇÃO DO ESPALIO - REPRESENTANTE LEGAL - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. 1 - Na ação de usucapião, o croqui ou a planta do imóvel usucapiendo é documento indispensável à propositura da ação, sendo obrigatória a intimação da parte autora para emendar a inicial. 2 - A falta de citação do proprietário na ação de usucapião gera a nulidade do processo. (Apelação Cível nº 0016889-16.2013.8.13.0267 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga. j. 30.11.2018, Publ. 07.12.2018). TJBA-0089508) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PLANTA DO IMÓVEL. DOCUMENTO DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS, NO PRAZO ESTABELECIDO. SENTENÇA ANULADA. Deve ser anulada a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência da planta do imóvel quando o documento já havia sido juntado aos autos, dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. Sentença anulada. (Apelação nº 0300970-12.2014.8.05.0004, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto. Publ. 17.07.2018). Quanto a incompletude dos endereços apontado pelo autor, o art. 77 do CPC determina que a parte tem o dever de manter sempre atualizado seu endereço para fins de intimação pessoal. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Destoada, resta claro, nos autos, que o endereço da parte autora, desde a petição inicial, resta



incompleto/equivocado, haja vista que em três tentativas (fls.38, 44 e 65), em momentos diferentes e com oficiais de justiça distintos, não foi possível encontrar a casa do autor e confinantes para dar andamento aos atos processuais. Assim, em virtude da inércia, nos termos do art. 330 do CPC, indefiro a petição inicial. Dispositivo 1- Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 77, 319, 320, 321 e 330, IV do CPC, em virtude da impossibilidade de intimar pessoalmente o autor para cumprir as diligências processuais. 2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, considerando o deferimento da gratuidade da justiça ao Requerente, aplico-lhe o disposto no art. 98, §3º do CPC, suspendendo-se a cobrança. 3- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. 4- Na hipótese de trânsito em julgado, proceda-se a baixa junto a Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00980909020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESMALTERIA JONE SERVICOS DE BELEZA REQUERIDO: JOSIANE DA SILVA PESSOA. Processo nº 0098090-90.2016.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: ESMALTERIA JONE SERVICOS DE BELEZA e outro SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi realizado bloqueio via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 58/59). Foi certificado que transcorreu o prazo de suspensão do feito (fl. 72). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto, j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem



localiza-ção de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921, § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01060945320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Usucapião em: 13/04/2022 REQUERENTE: ABNER PEREIRA DA SILVA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 01060945320158140301 Sentença Trata-se de Ação de Usucapião em fase de instrução. Passe-se a decidir: Analisando-se os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o título de legítimação fundiária, tornando-se proprietário (a) do imóvel em que reside. Nesse contexto, a pretensão perdeu seu objeto. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do mérito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito. Dispositivo Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. 2-Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Civil da Capital. PROCESSO: 01102127220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/04/2022 AUTOR: ANGELA CRISTINA MENEZES LISBOA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) . Processo: 0110212-72.2015.814.0301

Requerente: ÂNGELA CRISTINA MENEZES LISBOA SENTENÇA A A A A A Vistos etc. A A A A A A ÂNGELA CRISTINA MENEZES LISBOA, devidamente qualificado nos autos em epã-grafe, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO, alegando, em sede de exordial, que seu registro de nascimento teria sido lavrado perante o cartório de RCPN Âç Givaldo Araújo, sito no Distrito de Icoaraci, cidade de Belém/PA. Todavia, ao diligenciar junto àquela serventia, foi informado de que nenhum registro dele havia sido localizado. A A A A A Com o objetivo de regularizar sua situação documental e praticar atos na órbita civil, requer seja restaurado seu registro de casamento. A A A A A Sentença sem resolução de mérito às fls. 17/18. A A A A A Acórdão de fls. 53/55 determinando, em sede de apelação, anulação da retromencionada sentença. A A A A A Realizadas as diligências necessárias, foi informado pelo Oficial Registrador da mencionada Serventia, que no livro B-11 AUX, fl. 06, nº 4010, consta o registro de casamento de outras pessoas, além de não ter sido localizado nenhum processo de casamento em nome da requerente (fls. 62). A A A A A O juízo deferiu a justiça gratuita em favor da parte Requerente e encaminhou os autos ao Parquet para manifestação processual. A A A A A O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da pretensão manejada na peça exordial. A A A A A Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. A A A A A Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma do artigo 355, I, C.P.C., por não haver a necessidade de produzir prova em audiência. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal in verbis: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; A A A A A Segue ainda o teor art. 46 da Lei nº 6.015/73: Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. A A A A A Imperioso salientar, no presente caso, que, em conformidade com a manifestação de fls. 12, da lavra do Parquet, verifica-se da leitura da certidão negativa do cartório de Âç Givaldo Araújo/PA (fls. 12) que a Autora não tem assento de casamento lavrado perante a serventia mencionada, tratando-se, portanto, de pessoa sem registro de casamento. A A A A A Desta feita, tendo em vista a inexistência de assento prático, bem como que as decisões judiciais devem ser proferidas em conformidade com os preceitos da segurança jurídica e da celeridade processual, analiso o presente feito como pedido de registro civil tardio de casamento. A A A A A Em análise deste feito, seja por meio da documentação acostada aos autos ou das alegações contidas na peça inicial, considerando, ademais, o parecer do Ministério Público, verifica-se que o direito da parte Autora, que foi bastante elucidativo, razão pela qual merece guarida o pleito. A A A A A Ex positis, comprovada a veracidade das alegações e estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar o registro de casamento tardio de ÂNGELA CRISTINA MENEZES LISBOA com LUDEMIR FLÁVIO RODRIGUES LISBOA, nos termos do art. 355 I do CPC c/c o art. 46 da Lei nº 6.015/73. Assim fazendo, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com respaldo nas disposições do art. 487, I, do CPC. A A A A A Após o trânsito em julgado desta sentença, expedir-se carta precatória, para o Cartório de Registro Civil Âç Givaldo Araújo do Distrito de Icoaraci, Município de Belém/PA, para que proceda à lavratura do assento de casamento da Requerente. O referido mandado deve ser acompanhado dos documentos de fls. 10/11. A A A A A Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. A A A A A P.R.I. Cumprase. SERVIR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. A A A A A Belém, 12 de abril de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que será realizado por este Juízo o leilão no Processo nº 0814186-71.2018.8.14.0301 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, tem como parte autora CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAAVEDRA e como parte ré PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO.

**DATA/HORA:**

Primeira Hasta Pública será 03 de maio de 2022, às 11:00h

Segunda Hasta Pública ocorrerá em 11 de maio de 2022, às 11:00h

**LOCAL DA REALIZAÇÃO:**

Sala de audiência da 8ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, praça Felipe Patroni, Cidade Velha, Belém - PA

**DESCRIÇÃO DOS BEM:**

Ed. Saavedra, apto. 1100, situado à avenida Governador José Malcher, nº 1343, Nazaré, Belém, Pará.

Valor Avaliado: R\$ 925.000,00 (Novecentos e vinte e cinco mil reais).

**OBSERVAÇÕES**

1- O bem será arrematado como preço mínimo para arrematação 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação supracitada (art. 885 CPC), não sendo permitido parcelamento.

2- Observância do disposto no art. 886 e seguintes do CPC com a devida fixação no lugar de costume e publicação no DJE, devendo o edital de hasta, em resumo, ser publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 887, §1º, CPC).

Belém, 18 de abril de 2022.

**MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**

**Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO

## PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

O Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), **Processo nº 0861904-93.2020.8.14.0301**, em que é AUTOR/REQUERENTE: ADEMIR TAVARES GOMES, e **REQUERIDA: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF: 433.569.582-91**, brasileira, casada, RG 218784, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 18 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 07/04/2022 à 07/04/2022 - 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Execução de Título Extrajudicial 07/04/20220044955-71.2013.8.14.0301

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA MAIA

Representante(s):

OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO)

OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO)

EXECUTADO: G C VIEIRA SERVICOS ME

EXECUTADO: ELIZABETH REGINA CECIM PINTO DA SILVA

Representante(s):

OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO)

OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO)

Partes:

Processo

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 7 dias do mês de abril do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sala de audiência da 10ª Vara Cível da Capital, presente a MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, juntamente comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, para realização da audiência de instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe. Aberta a audiência às 10h e feito o pregão de praxe foi constatada a presença da exequente MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA RG 6058760 PC/PA e do advogado CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB/PA 23621, da executada ELIZABETH REGINA CECIM PINTO DA SILVA RG 1334743 SSP/PA, da representante da empresa executada GABRIELLE CECIM VIEIRA RG 1334744 SSP/PA e do advogado DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO OAB/PA 21296. Iniciada a audiência foi deferida a juntada de substabelecimento. As partes, então, firmaram acordo nos seguintes termos: 1- Que as executadas pagarão à exequente o valor de R\$124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais); 2- Que o valor será pago através de uma entrada no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) a ser depositada até do dia 11 de abril de 2022 e mais vinte e cinco parcelas fixas, mensais e sucessivas no valor de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); 3- Que a primeira parcela vencerá dia 5 de maio de 2022 ou no primeiro dia útil seguinte e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes; 4- Que o pagamento das parcelas será realizado na seguinte forma: 10% na conta corrente do advogado da exequente e o restante na conta corrente da parte, 5- Que a conta corrente da exequente é da agência 1882-1, do Banco do Brasil, conta corrente nº 5966-8, cuja titular é Maria de Lourdes Fontela Ferreira, CPF 568.622.702-06, 6- Que a conta corrente do advogado da exequente é da agência 5590, do Banco Bradesco, conta corrente nº 8133-7, cujo titular é Daniel Konstadinidis, CPF 575.371.602-44, 7- Que a entrada será no valor de R\$35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais) a ser depositada na conta da exequente do Banco do Brasil e R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais) na conta do advogado da exequente do Banco Bradesco, 8- Que no que se refere às parcelas, deverá ser depositado R\$3.060,00 (três mil e sessenta reais) na conta da exequente do Banco do Brasil e R\$340,00 (trezentos e quarenta reais) na conta do advogado da exequente do Banco Bradesco, 9- Que o não pagamento no referido prazo acarretará a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º do CPC; 10- Que as custas processuais já estão incluídas no acordo. Deliberação em audiência: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra

voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Assim sendo, declaro suspensa a presente

execução durante o prazo concedido pela exequente para que as executadas cumpram voluntariamente a obrigação. Ultrapassado referido prazo, manifeste-se a exequente acerca do total cumprimento da obrigação. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que, depois de lido, vai devidamente assinado. Eu,....., Analista Judiciário da 10ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevo.

MM. JUÍZA:

EXEQUENTE:

ADVOGADO(A) DO EXEQUENTE:

EXECUTADA:

EXECUTADA (EMPRESA):

ADVOGADO(A) DO EXECUTADO (A)

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA nº 031/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/16977**

**DESIGNAR DÉBORA PANTOJA MENDES**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 10515-5, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal da Capital, nos dias 18/04 a 16/05/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **18 de abril** de 2022.

**PORTARIA nº 032/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/17171**.

**DESIGNAR NANCY PALMEIRA SADALLA**, Analista Judiciário, matrícula nº 172944, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 25/04 a 09/05/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022.

**PORTARIA nº 033/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/17157**.

**DESIGNAR RONALDO PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciário, matrícula nº 57134, para responder pela Chefia da Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, no período de **19 e 20/04/2022 e 04/05 a 18/05/2022**. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.**

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00010093020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:HERNANDE DA LUZ RIBEIRO Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:A. G. C. Representante(s): OAB 18882 - DANIELA AZEVEDO DE SOUSA FAGUNDES LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s)Â Hernande da Luz Ribeiro, nos autos do processo nÂº 00010093020198140401, para apresentar alegaÃ§Ãªs finais, em forma de memoriais, no prazo legal. BelÃ©m, 13 de abril de 2022. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular PROCESSO: 00011718820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR DO FATO:SHEILA CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:J. A. N. . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de Termo Circunstanciado, instaurado para apurar a prÃ¡tica de crimes dos art. 139 e 138, ambos do CPB, tendo como indiciada Sheila Carla Oliveira dos Santos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Procedidas todas as diligÃªncias necessÃ¡rias Â elucidadaÃ§Ã£o dos fatos, vieram os autos Â justaÃ§Ãa. Concedidas vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico, o seu representante nesta comarca ofereceu parecer pela extinÃ§Ã£o da punibilidade com fundamento no art. 107, IV, CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que os crimes apurados nos autos do IPL referem-se aos delitos dos artigos 138 e 139, cuja aÃ§Ã£o penal Â© privada, conforme artigo 167 do CPB, Â© necessÃ¡ria a iniciativa da parte ofendida para se promover a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡, contudo, um prazo decadencial para se iniciar a respectiva aÃ§Ã£o penal, previsto no artigo 38 do CPP, que Â© de seis meses, contados do dia em que vier a saber quem Â© o autor do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, a data de ocorrÃªncia dos crimes teria sido em 21/10/2019, mesmo dia em que o ofendido soube a autoria da indiciada. Considerando a Ãºltima data, o ofendido tinha seis meses contados a partir do dia 21/10/2019 para apresentar a queixa, porÃ©m permaneceu inerte, operando-se a decadÃªncia de seu direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da indiciada Sheila Carla Oliveira dos Santos, qualificada nos autos, pelo advento da DECADÃNCIA, nos termos do artigo 38, do CPP, c/c artigo 107, IV, do CPB, e, em consequÃªncia, determino o ARQUIVAMENTO o presente InquÃ©rito Policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado da presente decisÃ£o, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de abril de 2022. MARIA DE FÃTIMA ALVES DA SILVA JuÃ-za de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00017043420178140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 QUERELANTE:ADRIANO DE BARROS CARUSO Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:DOMENICO BAZZONI. ÂÊATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimado(s) a defesa do querelante ADRIANO DE BARROS CARUSO, para tomar ciÃªncia de que foi expedido boleto atualizado referente Â s custas pendentes nos autos do processo nÂº 00017043420178140601, estando disponÃ-vel em Secretaria para a devida quitaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 13 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular. PROCESSO: 00046274620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 QUERELANTE:RENISE XAVIER TAVARES Representante(s): OAB 28005 - RENISE XAVIER TAVARES (ADVOGADO) QUERELADO:ANDREIA OLIVEIRA E SILVA. DESPACHO 1- Citada pessoalmente, a rÃ©, atravÃ©s da Defensoria PÃºblica, apresentou resposta Â acusaÃ§Ã£o informando que irÃ¡ debater o mÃ©rito em sede de memoriais (fls. 47/48). 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na queixa, em tese, constitui crime, e, por fim, nÃ£o estÃ¡ extinta da punibilidade. Ademais, o alegado pela defesa demanda incurso na instruÃ§Ã£o probatÃ³ria. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 08/09/2022, Â s 09h. Intimem-se a defesa e a acusaÃ§Ã£o acerca da audiÃªncia e para que informem, se possÃ-vel, o telefone e o e-mail de contato das



testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedir-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. 5- Proceda a Secretaria, antes de cumprir as diligências, a apuração das custas intermediárias. Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de abril de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00088779320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Apelação Criminal em: 13/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO HENRIQUE MENDES PUREZA Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) . ÉTATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do réu DIEGO HENRIQUE MENDES PUREZA, o Dr. Antônio JosÉ Martins Fernandes, OAB/PA nº 26.632, para que encaminhe a certidão de arrolamento do réu à Secretaria desta Vara, no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho nº 20210122353384. Belém, 13 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00211044720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:S. C. S. M. DENUNCIADO:RAFAEL ALFAIA DAS NEVES. DESPACHO 1- Citado pessoalmente, o réu, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação requerendo a sua absolvição (fls. 12/14). 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta a punibilidade. Ademais, o alegado pela defesa demanda incurso na instrução probatória. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 10h30. Intimem-se a defesa e a acusação acerca da audiência e para que informem, se possível, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedir-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de abril de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003505520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 18/04/2022 QUERELANTE:GISELLE LINHARES DE SOUZA Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:AUREA EMANUELLE BRAGA MARTINS Representante(s): OAB 20985 - LORENN RAPHAEA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Queixa Crime interposta por GISELLE LINHARES DE SOUZA em desfavor de AUREA EMANUELLE BRAGA MARTINS, imputando a esta os crimes descritos nos arts. 138, 139 e 140 do CÃ³digo Penal. Os crimes em questÃ£o, segundo o art. 145 do CÃ³digo Penal se processam mediante queixa crime, obedecendo os ditames processuais da aÃ§Ã£o privada. A querelante, conforme certidÃ£o de fls. 85, verso, mudou-se de endereÃ§o sem comunicar ao juÃ-zo, muito menos ao seu advogado, presente em audiÃªncia, o seu paradeiro. Sendo sua obrigaÃ§Ã£o comunicar o seu endereÃ§o atualizado, bem como o comparecimento Ã audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, ocorreu a perempÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o, nos termos do art. 60, III do CÃ³digo de Processo Penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade de AUREA EMANUELLE BRAGA MARTINS, com base no art. 107, IV do CÃ³digo Penal c/c art. 60, III do CÃ³digo de Processo Penal. As partes saem devidamente intimadas em audiÃªncia da extinÃ§Ã£o do processo. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, procedam-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe. BelÃ©m (PA), 13 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00039496520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIVALDO SENA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0003949-65.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u(s): Edivaldo Sena dos Santos Vistos, etc. Tendo em vista que a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento designada para o dia 14/04/2022 nÃ£o veio a acontecer, redesigno-a para o dia 26/07/2022 Ã s 12:00. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 18 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00060609020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/04/2022 VITIMA:D. F. F. VITIMA:J. M. G. F. DENUNCIADO:MANOEL JAIME CASTRO PAVAO JUNIOR Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0006060-90.2017.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Manoel Jaime Castro PavÃ£o JÃºnior DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o teor da resposta de Ultra Som ServiÃ§os MÃ©dicos S/A (Hospital Rio Mar) ao ofÃ-cio 091/2022 (fls. 109), defiro a concessÃ£o do prazo de 30 dias para que apresentem a cÃ³pia do prontuÃrio requisitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Renovem-se as diligÃªncias. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 18 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00072858720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/04/2022 DENUNCIADO:MAYLSON CAMPOS MACIEL Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. C. F. J. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. AÃ§Ã£o Penal Autos: 0007285-87.2013.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Maylson Campos Maciel Tendo em vista a desistÃªncia do Parquet na oitiva da vÃ-tima e das testemunhas, conforme cota ministerial Ã s fls. 189/190, observo que chegou ao fim a instruÃ§Ã£o processual, razÃ£o pela qual determino vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para a apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais na forma do art. 403, Ã§3º, CPP e posteriormente Ã Defensoria PÃºblica para que tambÃ©m apresente os memoriais finais. Ã ApÃ³s, retornem-me os autos conclusos para sentenÃ§a. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 18 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito responsÃvel pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00104359420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720302295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/04/2022 DENUNCIADO:PATRICIO ALMEIDA DE SOUZA DENUNCIADO:ROBERTO MORAES DOS SANTOS VITIMA:M. C. C. N. . AÃ§Ã£o

Penal Autos: 0010435-94.2007.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R(á)u(s): Patr(í)cio Almeida de Souza Vistos, etc. Tendo em vista o laudo psiqui(á)trico de Patr(í)cio Almeida de Souza em autos apartados de nº 0001623-40.2016.8.14.0401, referente a instaura(ã)o de incidente de insanidade mental, dá-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Bel(ém)/PA, 18 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ju(í)za de Direito respondendo pela 6(ª) Vara Criminal de Bel(ém)/PA PROCESSO: 00144383020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU(Á)RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A(ç)ão Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:PAULO GARCIA DA CRUZ DENUNCIADO:RENAN DO CARMO NUNES. A(ã)o Penal Autos: 0014438-30.2020.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Paulo Garcia da Cruz Vieram-me os autos conclusos ap(ó)s o Ministério Público manifestar-se em favor da pris(ão) do denunciado Paulo Garcia da Cruz, em raz(ão) do descumprimento do monitoramento eletr(ón)ico, ao que, intimado, n(ão) justificou o descumprimento. Verifico que ao r(á)u foi imposta a referida medida de monitoramento eletr(ón)ico em 13/10/2020 e que a primeira vez em que descumpriu a medida foi em 16/05/2021. Segundo a orienta(ã)o da Resolu(ã)o nº 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento ser(á) excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concess(ão) da liberdade provis(ó)ria sem cautelar ou de aplica(ã)o de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos pun(í)veis com pena privativa de liberdade máx(ima) superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em senten(ça) transitada em julgado. Recentemente, na forma da Resolu(ã)o N(º) 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo máx(imo) de reavalia(ã)o da necessidade de manuten(ã)o por igual per(í)odo (c) de 90 (noventa) dias. Ocorre que o tempo em que o r(á)u permaneceu no uso de monitoramento eletr(ón)ico, anteriormente ao descumprimento, (c) equivalente ao per(í)odo disposto de 90 dias e com renova(ã)o por mais 90 dias, raz(ão) pela qual entendo que o descumprimento n(ão) deva ensejar a decreta(ã)o de pris(ão). Some-se a isso que, apesar da indica(ã)o de outros crimes que o r(á)u teria cometido, conforme fl. 59, em an(álise) aos processos, se observa que em um deles o r(á)u foi absolvido e o outro foi arquivado, e desde ent(ão) o denunciado n(ão) veio a cometer novos delitos. Portanto, DEIXO DE DECRETAR A PRIS(ÃO) PREVENTIVA do denunciado Paulo Garcia da Cruz neste presente momento. Por fim, considerando que o r(á)u n(ão) apresentou defesa ao ser intimado, determino vistas a Defensoria P(ú)blica para a apresenta(ã)o de Resposta (a) Acusa(ã)o. Expe(ça)-se o necess(ário). Intimem-se e cumpra-se. Bel(ém)/PA, 18 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ju(í)za de Direito respons(á)vel pela 6(ª) Vara Criminal de Bel(ém) / PA PROCESSO: 00182311120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU(Á)RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A(ç)ão Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:J. C. O. N. DENUNCIADO:ALEX SOUZA MOURAO Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL HENRIQUE DAS NEVES MORAES Representante(s): OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) . DELIBERA(ã)o: (c) VISTOS ETC. 1 - Em face da insist(ência) do MP na oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO DE LIMA PIRES (IPC), redesigno desde j(á) o dia 19/07/2023 (c) s 11h, para continua(ã)o da audi(ência) de instru(ã)o e julgamento. 2- Neste ato, a advogada do r(á)u procedeu a substitui(ã)o da testemunha de defesa Deivison Almeida dos Santos pela testemunha Eldon Pantoja Lima, que dever(á) comparecer independente de intima(ã)o. 3 - Intimem-se as partes. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Bel(ém) (PA), 13 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Ju(í)za de Direito, respondendo pela 6(ª) Vara Criminal da Capital(ã). PROCESSO: 00202375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU(Á)RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A(ç)ão Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:IGOR VICTOR DIAS ROQUE Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN LOBO VIANA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . A(ã)o Penal Autos: 0020237-54.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R(á)u(s): Igor Victor Dias Roque e Alan Lobo Viana Vistos, etc. Tendo em vista que a desist(ência) do Ministério Público na oitiva da v(ítima), redesigno a audi(ência) de instru(ã)o e julgamento para o dia 25/04/2022 (c) s 10:00, onde se proceder(á) a oitiva dos denunciados. Bel(ém)/PA, 18 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ju(í)za de Direito respondendo pela 6(ª) Vara Criminal de Bel(ém)/PA PROCESSO: 00307753120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU(Á)RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A(ç)ão Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:M. P. P. S. VITIMA:P. S. S. F. O. DENUNCIADO:ELIELSON JUNIOR SOUSA GOMES Representante(s): OAB 23465

- TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA AÇÃO Penal Autos: 0030775-31.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rêu: ELIELSON JUNIOR SOUSA GOMES A SENTENÇA trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face de ELIELSON JUNIOR SOUSA GOMES, devidamente qualificados nos autos, pelo crime de roubo qualificado, capitulado no artigo 157, §2º, II do Código Penal. A denúncia narra, in verbis: Narra o Inquérito Policial que embasa a presente Denúncia que o denunciado ELIELSON JUNIOR SOUSA GOMES, portando uma arma de fogo e na companhia de um cúmplice, praticou crime de Roubo Majorado contra as vítimas: Paulo Sérgio Faro de Oliveira e Marcos Paulo Pinheiro dos Santos ocorrido na Travessa Quintino Bocaiuva, bairro Reduto, Belém/PA. Resume-se, preliminarmente, que os autores do crime, na data de 23/12/2019, roubaram a motocicleta de posse da vítima Paulo, e no dia posterior, ou seja, em 24/12/2019, utilizaram o mesmo veículo roubado para subtrair dois aparelhos celulares de posse da vítima Marcos, nas circunstâncias fáticas a seguir descritas. A vítima Paulo Sérgio Faro de Oliveira sofreu tal violação em 23 de dezembro de 2019, por volta de 23h30min, quando estava de posse de sua motocicleta junto de sua esposa, na frente da casa de sua cunhada, ocasião em que foi abordado por dois indivíduos, dentre eles o ora denunciado Elielson, o qual portava uma arma de fogo, na ocasião do crime, e quem ainda verbalizou: Se não der a chave da moto, te mato! A vítima ergueu as mãos e os assaltantes passaram a revista-la. Da vítima Paulo, foram subtraídos: UMA MOTOCICLETA HONDA CG/160 TITAN EX, PLACA: QDU 9006, CHASSI 9C2KC2210HRO33149, COR VERMELHA, em nome de Ednela Maria Pereira Meneses Costa e UM CAPACETE PRETO. Após sofrer a violação, a vítima PAULO se dirigiu até a Delegacia de PC da Pedreira, onde não foi atendido devido a ausência de Delegado e Escrivão. No dia seguinte, não registou o roubo, pois, segundo ele, estava muito nervoso, e então compareceu ao trabalho uma vez que é motorista de ônibus. No entanto, PAULO (vítima), veio a receber uma ligação da proprietária da motocicleta que lhe foi roubada, a qual informou que a Polícia Militar havia encontrado o seu veículo, e que era para o mesmo ir até a Seccional de São Brás. Em sede policial a vítima Paulo reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado Elielson como sendo o elemento que estava armado, e o qual ainda o revistou e retirou a chave da moto que estava em seu bolso, no instante do crime. Por sua vez, a vítima MARCOS PAULO PINHEIRO DOS SANTOS declarou que no dia 24 de dezembro de 2019, por volta das 8 horas da manhã, estava em sua motocicleta na Tv. Quintino Bocaiuva, entre R. Municipalidade e R. Belém, bairro do Reduto, trabalhando com pedidos de refrigerantes da faculdade FAMAZ, quando em dado momento em que estava concluindo o pedido do cliente, foi abordado por dois elementos. Os assaltantes sugeriram em uma motocicleta VERMELHA, de placa 9006 (a mesma que foi subtraída da vítima Paulo no dia anterior). O indivíduo que estava como passageiro na referida moto portava uma arma de fogo e ameaçou a vítima Marcos exibindo o objeto que estava no cãps de sua bermuda. O objetivo da dupla era roubar o aparelho celular da vítima de modelo: SAMSUNG J7 Neo TV, COR AZUL, Neo TV, cor AZUL e outro do modelo SAMSUNG J2 PRO (este último pertencente à empresa COCA-COLA). A vítima MARCOS ficou em dúvida se o objeto era o mesmo uma arma de fogo, pelo que veio a reagir tomando de volta um dos aparelhos celulares da mão do assaltante, o qual lhe ameaçou dizendo: Vou te dar um tiro se tu não me entregar o celular, o que foi a vítima entregar novamente o celular para o criminoso. Acrescentou a vítima Marcos que visualizou claramente a face dos assaltantes, pois não usavam capacetes. A vítima registrou ocorrência na Seccional Urbana da Pedreira. Ocorre que ao passar na frente da Delegacia, foi surpreendido ao observar a motocicleta mesma de placa QDU-9006, de cor VERMELHA, a qual teria sido utilizada na prática da violação por ele sofrida, e que havia sido apreendida pela polícia. O mesmo entrou na delegacia em busca de informações sobre a referida motocicleta e lá soube que a mesma foi recuperada de um roubo e que o autor do crime encontrava-se preso. Marcos chegou no momento em que o preso estava sendo interrogado, ocasião em que reconheceu seguramente ELIELSON como sendo quem estava na condução da motocicleta no momento do roubo sofrido por ele. A denúncia foi recebida 11 de fevereiro de 2020. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 10/14). As fls. 23/24 o juízo manteve o despacho que recebeu a denúncia e revogou a prisão preventiva do denunciado. As fls. 39 constatou-se que o denunciado fora preso em flagrante novamente em 29 de janeiro de 2021, razão pela qual fora decretada sua revelia e designada audiência para oitiva das testemunhas. As fls. 63 foi decretada a prisão preventiva do denunciado por descumprimento das medidas cautelares alternativas. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas seis testemunhas de acusação e interrogado o réu. o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES: Não foram suscitadas

preliminares a serem objeto de análise judicial. DO MÉRITO: MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrado pelo termo de exibição e apreensão de fls. 11, onde descreve a apreensão da MOTO HONDA CG/160 TITAN EX, PLACA QDU 9006, 2017/2017, VERMELHA, RENAVAL 1125453327, CHASSIS 9C2KC2210HRO33149, EM NOME DE EDNELSA MARIA PEREIRA MENESES COSTA. Assim, as vítimas do crime e o denunciado confirmaram a materialidade do delito em questão, ratificando o roubo da moto e o concurso de pessoas. A materialidade do segundo roubo de um celular com ameaça e concurso de pessoas foi confirmada pelo depoimento da vítima e do réu. AUTORIA: A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e unânimes das vítimas, que narraram que o réu praticou o crime em questão em companhia de terceiro, com ameaça, sendo preso de posse da motocicleta roubada. O réu confessou ambos os crimes praticados. Entretanto, ao lume do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu ELIELSON JUNIOR SOUSA GOMES, pela prática do crime de Roubo Art. 157, §2º, II em concurso material do Código Penal. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. DOSIMETRIA DA PENA Quanto ao crime praticado contra a vítima Marcos Paulo Pinheiro dos Santos. Iniciando a dosimetria da sanção, na primeira fase de fixação, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável a hipótese e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias/consequências do crime e o comportamento da vítima. Trata-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta elevado grau de reprovabilidade. O réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos. No entanto, em face da quantidade de crimes praticados pelo denunciado, consubstanciados em sua folha de antecedentes criminais, pode-se perceber a afeição do réu pela prática delitiva. Observa-se que o denunciado fora solto no decorrer da instrução criminal, mas voltou a delinquir e por este fato se encontra preso no presente momento. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões a serem consideradas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias do crime são normais e espaciais. As consequências do crime são de média relevância, posto que um dos objetos roubados não foram recuperados, tal qual, o celular de uma das vítimas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Passando à segunda fase da dosimetria reconheço apenas a atenuante da confissão, razão pela qual diminuo a pena em 01 ano e 10 dias multa, passando a 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Na terceira fase, aplico a causa de aumento descrita no §2º, II do art. 157 do Código Penal, aumentando a pena em 1/3, passando a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 67 (sessenta e sete) dias multa. Quanto ao crime praticado contra a vítima Paulo Sérgio Faro de Oliveira. Iniciando a dosimetria da sanção, na primeira fase de fixação, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável a hipótese e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias/consequências do crime e o comportamento da vítima. Trata-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta elevado grau de reprovabilidade. O réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos. No entanto, em face da quantidade de crimes praticados pelo denunciado, consubstanciados em sua folha de antecedentes criminais, pode-se perceber a afeição do réu pela prática delitiva. Observa-se que o denunciado fora solto no decorrer da instrução criminal, mas voltou a delinquir e por este fato se encontra preso no presente momento. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões a serem consideradas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias do crime são normais e espaciais. As consequências do crime são irrelevantes, face à recuperação do objeto roubado. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Passando à segunda fase da dosimetria reconheço apenas a atenuante da confissão, razão pela qual diminuo a pena em 01 ano e

10 dias multa, passando a 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Na terceira fase, aplico a causa de aumento descrita no §2º, II do art. 157 do Código Penal, aumentando a pena em 1/3, passando a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 53 (cinquenta e três) dias multa. Em se tratando de concurso material de crimes, posto que denunciado praticou dois crimes de roubo em dias diversos, contra vítimas diversas, com base no art. 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, torno definitiva a pena em fixando a pena, definitivamente, em 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do fato delituoso. Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida em regime inicial FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, alínea c do CPB. O réu deve permanecer preso como esteve durante toda a instrução criminal, presente os requisitos e pressupostos que autorizaram a decretação de sua preventiva, principalmente neste momento com sua condenação em regime fechado. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de recolhimento definitivo, para execução da reprimenda pelo Juízo competente. d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se a SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; f) Intime-se o condenado a adimplir a multa e, no caso de não pagamento, remeta-se as peças necessárias à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças / Coordenadoria Geral de Arrecação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a fim de que esta promova o cadastramento e encaminhamento à autoridade tributária competente, nos termos do ofício circular nº 009/2016-GP; g) Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se. h) Sem custas e honorários. i) P.R.I.C. j) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Belém/PA, 18 de abril de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito Se necessário, SERVIR CÂPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00099994420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 12/04/2022 VITIMA:C. A. C. F. J. DENUNCIADO:WALMIR ANTONIO LOPES Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEO (ADVOGADO) OAB 25211 - LORRAINE FERREIRA COELHO (ADVOGADO) OAB 28699 - LYGIA MAUES TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Á Á Á Á Á Compulsando os autos, observo que o MinistÁrio PÁblico formulou proposta de suspensÁo condicional do processo, impondo condiÃ§Ãµes, a qual foi devidamente aceita pelo acusado WALMIR ANTONIO LOPES, conforme termo de audiÃncia de fls. 81/82. Á Á Á Á Á fl. 96, consta informaÃ§Ã£o que o acusado cumpriu todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de audiÃncia, tendo o MP, Á fl. 98, se manifestado pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado. Á Á Á Á Á Desta feita, tendo a acusada cumprido todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de suspensÁo condicional do processo, nos termos do art. 89, Á§ 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU WALMIR ANTONIO LOPES. Á Á Á Á Á Transitada em julgado esta decisÁo, archive-se, fazendo as comunicaÃ§Ãµes de estilo. Á Á Á Á Á P. R. I. C. Á Á Á Á Á BelÃm, 12 de abril de 2022. Á Á Á Á Á Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm PROCESSO: 00072360220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:R. F. G. G. DENUNCIADO:WELLINGTON LOBATO MENEZES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÃÃO: âConsiderando a informaÃ§Ã£o dada pela mãe do acusado WELLINGTON LOBATO MENEZES, a sra. Andreia da ConceiÃ§Ã£o Lobato, o Magistrado resolve determinar a instauraÃ§Ã£o do Incidente de Insanidade mental, autuando-se em autos apartados, baixando-se a Portaria, devendo conter cÃpia deste despacho. Requisite-se ao CPC Renato Chaves o Laudo PsiquiÁtrico Legal elaborado nos autos de Incidente Mental nº. 00162588420208140401, solicitado pela 10ª Vara Penal da Capital. Cumpra-se PROCESSO: 00165498920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RODRIGO PEREIRA DE FREITAS VITIMA:S. G. L. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÃÃO: âO Magistrado em face da diligÃncia requerida pelo RMP, delibera no sentido de que seja requisitado ao CPC Renato Chaves o Laudo de exame necroscÁpico, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o envio. Cumprida a diligÃncia e passado o lapso temporal, imediatamente conclusosâ.

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 11/04/2022 A 17/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00072681920208145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/04/2022 REQUERENTE:HELEN SUELY PINHO GAMELAS REQUERIDO:ELLEN CRISTINA ALMEIDA GAMELAS Representante(s): OAB 26420 - AFONSO GATO FREIRE (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de autos de Medida Protetiva já sentenciado, cujas medidas deferidas na decisão liminar foram mantidas. O feito, após certificado o trânsito em julgado, foi arquivado. Em 11/11/2021 a requerida, através de seu advogado constituído, requereu o desarquivamento do feito, informou que sofre de Transtorno Afetivo Bipolar e pugnou pela revogação das medidas protetivas, ao argumento que se encontra em situação de rua, uma vez que fora afastada do lar. Com o pedido juntou Declaração do Diretor Presidente do Lar Ismael. Vieram os autos conclusos. Relatado o suficiente, DECIDO. Tenho que não merece acolhimento o pedido da requerida, haja vista que não há qualquer comprovação de que a vítima se encontre em situação de rua ou, ainda, que seja proprietária ou posseira do imóvel do qual fora afastada, bem como que tenha a necessidade de frequentar a residência da vítima, pelo que indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de março de 2022. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher



**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 13/04/2022 A 17/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
PROCESSO: 00056026820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILHAN MORAES GOMES  
Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON  
FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES.  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRMB,  
fica intimada a defesa do réu WILHAN MORAES GOMES, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar  
alegações finais, em forma de memoriais. Belém/PA, 13 de abril de 2022. Nancy Palmeira Sadalla  
Analista Judiciário

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00010185620038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310142465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) ROSEANE DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ECCIR EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL RODOVIARIOS S/A Representante(s): PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) LITISCONSORTE: MARIA NOBREGA DOS SANTOS LEMOS E OUTROS Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA ITERPA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001018-56.2003.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RODOVIÁRIOS S/A e outros DESPACHO 1. Diante da certidão de fl. 931, relatando a inércia da Prefeitura Municipal de Belém, e considerando a peculiaridade da causa, e a proporção da ocupação territorial, REITERE-SE a intimação à Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, através de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informe se possui interesse na lide, requerendo a sua habilitação e, ainda preste informações sobre a possível desapropriação da área denominada Residencial Benedito Monteiro, conforme infere-se do espelho de consulta que se encontra às fls. 918/919, referente ao Processo Administrativo de nº. 2766/2021 junto à quele órgão. 2. Cumprido o item anterior e juntada a resposta da Prefeitura Municipal de Belém, abram-se vistas às partes, em prazo comum de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre os respectivos documentos juntados. 3. Decorrido os prazos dos itens anteriores, e após devidamente certificadas as manifestações pela Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos. 4. Expeça-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar da Capital em substituição automática PROCESSO: 00011426519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610267226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO Representante(s): OAB 23537 - FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA (ADVOGADO) REU: AMAZONIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PROCESSO Nº. 0001142-65.1996.8.14.0201 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S A EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO e outros DESPACHO 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre o pedido de suspensão da execução no prazo de 10 (dez) dias 2. Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015547920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710011301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: ROBSON DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR: LUCIDALVA LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REU: AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA AUTOR: ELANI ELIETE LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0001554-79.2007.8.14.0201 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBSON DE SOUZA BARBOSA RÁU: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifico que o réu AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE, embora citado através de edital (fl. 152), não apresentou contestação, conforme

certidão de fl. 153. Desse modo, nos termos do Artigo 72, II, do CPC nomeio para curador especial do requerido a nobre Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada da nomeação bem como para, querendo, apresentar defesa por escrito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00021553720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:LANA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:LILIAN SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:LETICIA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:L. S. P. Representante(s): OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ EDUARDO PANTOJA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA LITISDENUNCIADO:MONTECARLO SEGURADORA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002155-37.2013.8.14.0201 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LANA SILVA PANTOJA,LILIAN SILVA PANTOJA, LETICIA SILVA PANTOJA, LUCAS SILVA PANTOJA, LUIZ EDUARDO PANTOJA EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA DESPACHO 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre certidão de fl 492, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00236125720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE VIANORTE LTDA REU:RAQUEL FERREIRA VIANA. PROCESSO 0023612-57.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: TRANSPORTE VIANORTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (art 139, IV do CPC), qual seja, a inscrição do executado no cadastro de proteção ao crédito - SERASA. 2. Entendo que o pedido não pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de constrição de bens do executado vêm mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser ativas a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018) 3. No caso dos autos, percebe-se que a inscrição do nome do executado no cadastro de proteção ao crédito é medida que não traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida, até mesmo porque o próprio exequente, sendo instituído financeira de grande porte, tem condições de promover a inscrição de inadimplentes no SERASA. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. Ademais, eventual saldo gerado pelas maquinetas

podem ser retidos através do bloqueio de contas, via Sisbajud. 4. Diante disso, nos termos do artigo 921, III do CPC, INDEFIRO o pedido de inserção da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito, e, não tendo havido a indicação de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do processo por 1 (um) ano a contar da data de publicação da presente decisão. 5. Acatelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 12 de Abril de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00776233620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Imissão na Posse em: 13/04/2022 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDOLINO GASPAS RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESMERALDA PADINHA PROENÇA REQUERIDO: ELVARINA DE NAZARE PADINHA PROENÇA REQUERIDO: ELIELSON RAFFE PADINHA PROENÇA REQUERIDO: EDILSON PADINHA PROENÇA REQUERIDO: ALBERTO PADINHA PROENÇA REQUERIDO: ROSIANE PADINHA PROENÇA REQUERIDO: FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENÇA. PROCESSO nº. 0077623-36.2015.8.14.0201 IMISSÃO NA POSSE AUTOR: MARIA DE NAZARÁ MIRANDA RODRIGUES À VALDOLINO GASPAS RODRIGUES RÁUS: ESMERALDA PADINHA PROENÇA À ELVARINA DE NAZARÁ PADINHA PROENÇA À ELIELSON RAFFE PADINHA PROENÇA À EDILSON PADINHA PROENÇA À ALBERTO PADINHA PROENÇA À FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifica-se que os réus ALBERTO PADINHA PROENÇA e FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENÇA, embora citados através de edital (fl. 70), não lhes foi designada assistência, razão pela qual chamo o processo a ordem para tornar sem efeitos a decisão de fl. 75 e, por consequência, todos os atos subsequentes, eis que evitados de vício. Desse modo, nos termos do Artigo 72, II, do CPC nomeio para curador especial do requerido a nobre Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada da nomeação bem como para, querendo, apresentar defesa por escrito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

## SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0800561-37.2022.8.14.0201 CLASSE: ATO INFRACIONAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ REPRESENTADO: V. G. P. e P. ADVOGADO: JASSAR PROTÁZIO LOUREIRO ; OAB/PA 27.818 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na forma do inciso III do artigo 180 do ECA, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO visando a aplicação de medida socioeducativa em face do adolescente V. G. P. e P., devidamente qualificado nos autos, instruindo-a com o procedimento oriundo da DATA. Afirma o MPE que, no dia 21 de fevereiro de 2022, por volta de 13h45min, o representado teria sido flagrado pelo pai da vítima, na residência da avó de ambos, localizada XXX, neste Distrito, praticando o ato infracional análogo ao crime de estupro vulnerável contra sua prima C. dos S. G., de 11 (onze) anos de idade. Na ocasião, o representado teria praticado conjunção carnal com a vítima, tapando-lhe a boca e ameaçando-lhe, dizendo que se gritasse por socorro, ele a mataria. O ocorrido, como disse, teria sido presenciado pelo genitor da vítima ao entrar na casa e ver o jovem sentado no sofá com a bermuda na altura do joelho e a criança também despida. O adolescente foi apreendido pela Polícia Militar, após a tentativa de empreender fuga. Na peça exordial, o MPE requereu a decretação da internação provisória. A conduta do adolescente foi fixada no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. A inicial foi por mim recebida, com a DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA e designação da audiência de apresentação (ID 51748117), em 25.02.2022, assim como a determinação para juntada do laudo sexológico da ofendida, o que ocorreu no ID 55871788. A audiência de apresentação foi realizada por videoconferência no dia 08.03.2022, com o indeferimento da revogação da internação provisória (ID 53171386). Defesa prévia não foi apresentada, embora tenha o advogado sido intimado para tal (ID 53171386). Relatório institucional do CIAM no ID 55397641. Na instrução foram ouvidos D F D S, C P G (pai da ofendida) e Y V D C D S. O MPE desistiu da oitiva de L M. A ofendida foi ouvida em escuta especializada na Fundação PARAPAZ (ID 51632658 ; pgs. 10 a 15). Laudo sexológico no ID 55871788. Em alegações finais, o MPE pugnou pela procedência da representação, com aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade (ID 56629276). Já a defesa, embora intimada, deixou de apresentar suas alegações conclusivas (certidão - ID 56741558). O adolescente não registra antecedente de ato infracional, como se observa do ID 51666347. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares e nem prejudiciais de mérito. Imputa o Ministério Público ao adolescente a prática do ato infracional análogo à conduta descrita no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, ou seja, estupro de vulnerável. Em sede policial, bem como na oitiva informal perante o MPE e na audiência de apresentação, o adolescente NEGOU a prática do ato, alegando, contudo, que a ofendida apresentava comportamentos de cunho sexual e que no dia do fato teria pegado em seu pênis e se esfregado em si, até a chegada de seu pai no local, quando a flagrou com o short abaixado. A ofendida, de 11 anos de idade, ouvida em escuta especializada na Fundação PARAPAZ, disse o contrário, confirmando ter sido vítima de abuso sexual diverso da conjunção carnal, praticado pelo representado, dando conta, ainda, que não teria sido a primeira vez, verbis: ;A primeira vez que aconteceu eu tinha 06 anos mais eu não lembro muita coisa, foi no banheiro da escola de reforço, ele foi lá entrou no banheiro onde eu tava e passou a mão na minhas partes, minha prima que não sei o nome viu e falou pra minha mãe, eu lembro que fiquei muito nervosa, ai minha mamãe brigou com ele, falou pra mãe dele e depois disso ele não fez mais.; ;Depois aconteceu a segunda vez, na casa do G., a mãe dele chamou a gente, eu e meu irmão A. que tem 08 anos e uma prima minha que não sei o nome, pra ir lá na casa dela, não lembro o que fazer, ai quando a gente tava lá, quando não tinha ninguém perto ele passou de novo a mão nas minhas partes, eu não contei nada pra ninguém, fiquei com medo de falar pra minha mãe, isso já faz tempo foi antes da pandemia. A outra vez foi ontem (22/02/2022), eu tava na casa do meu pai com o bebê de minha prima N o A ai eu fui pra casa da minha avó I. levar o A. pra mãe dele fazer ele dormir a minha avó saiu pra ir trabalhar e meu avô também ai ficou só eu com a N. fazendo o bebê dormir, ela acabou dormindo também e eu fiquei deitada assistindo TV, o G. entrou e colocou a mão na minha boca pra eu não chamar a N. e ele falou se eu gritasse ele ia me matar fez tudo, ele colocou as partes dele aqui, eu fiquei com medo por isso eu não gritei, eu não sabia que ele ia fazer isso, porque ele nunca mais tinha feito nada pra mim, foi só essas vezes.; A genitora D F D S, ouvida na escuta especializada e em Juízo, confirmou as declarações de sua filha. O genitor C P G confirmou ter encontrado sua filha na companhia do representado naquele dia, com o short arriado. Já a testemunha Y V D C D S, prima do representado e da vítima, disse que estava na casa, mas se encontrava deitada dormindo em outro cômodo com seu bebê, não tendo presenciado atos de abuso, mas presenciado somente o alvoroço com a chegada do pai da vítima. O laudo pericial acostado aos autos foi

inconclusivo, ante a falta de colaboração da vítima (ID 55871788). Em que pese o fato citado no parágrafo anterior, em consonância com a melhor doutrina e jurisprudência o País, deve-se privilegiar a palavra da ofendida quando afirma a ocorrência de abuso sexual diverso da conjunção carnal, tal como disse em escuta especializada. Nada obstante, disse claramente o representado que a ofendida se esfregou nele naquele dia e como o faz a quase unanimidade dos acusados, jogou a culpa total na pessoa dela, tentando eximir-se de qualquer responsabilidade. Há que se levar em consideração, ainda, que, segundo a ofendida, esta seria a segunda vez e que o representado não produziu qualquer prova em contrário, sem contar com a diferença de idade, haja vista que a ofendida era menor de 12 anos de idade. Em meu sentir, sobrepesando as declarações dos autos, o fato típico ocorreu, devendo a autoria ser imputada ao representado. Nesse sentido: ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO E/OU PSICOLÓGICO. 1. No ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável a palavra da vítima assume papel de destaque, especialmente quando colhida de forma adequada (depoimento especial) e corroborada pelos demais elementos de prova. 2. A ausência de auto de exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade. Não raras vezes, tal meio de prova mostra-se inócuo, seja porque o ato não deixou vestígios, seja porque os vestígios já desapareceram. 3. Caso concreto em que o conjunto da prova forneceu elementos seguros e suficientes à comprovação da materialidade e autoria do ato infracional, em que pese os atos libidinosos tenham sido praticados às escondidas. psiquiátrico e/ou psicológico. Apelação provida. (TJRS ç Apelação. Proc 00266732520208217000. Relator Afif Jorge Simões Neto, Data do julgamento: 28/05/2020) (Grifei) A conduta do representado, portanto, deve ser enquadrada no artigo 217- A do Código Penal Brasileiro. Deve-se, outrossim, levar em consideração a sua imaturidade e o desenvolvimento mental não completado perante os critérios adotados pela legislação brasileira, impossibilitando-o de entender plenamente o caráter ilícito do fato em toda a sua extensão. Dentre as medidas existentes no ordenamento jurídico em vigor ç artigo 112 do ECA -, parecem-me plenamente justificável no caso em apreço, a aplicação da medida prevista no inciso IV daquele artigo, qual seja a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, para o fim de acompanhá-lo, auxiliá-lo e orientá-lo quanto a sua sexualidade. Assento que estou levando em consideração as informações apresentadas pelo relatório da medida cautelar, apontando que o adolescente possui circunstâncias favoráveis (primariedade, estuda, reside com a família, bom comportamento, perspectiva de vida e potencialidade para superação do ato). Porém, não posso deixar de levar em consideração a gravidade do ato praticado e as consequências psicológicas para a vítima; os princípios inscritos no artigo 35 da Lei do SINASE e as condições sociais do representado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação em face de V. G. P. e P., em razão da prática de ato infracional previsto como crime pelo artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. Em consequência, aplico-lhe a medida socioeducativa prevista no artigo 118 do ECA, qual seja, a LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de seis (6) meses, a ser cumprida no CREAS/ICOARACI. Proceda-se à anotação desta sentença no perfil do adolescente no CNAEL. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se a competente guia de cumprimento, instaurando-se o procedimento executório. Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via PJe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08010362720218140201 CLASSE: ADOÇÃO REQUERENTE: A. de N. S. T. M. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A. de N. S. T. M., brasileira, divorciada, enfermeira, portadora do RG nº XXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliada na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Belém-PA, pessoalmente e por requerimento direto, requereu a ADOÇÃO da adolescente R. T. B., nascida em 02/07/2005, atualmente com 16 anos de idade, acompanhando a inicial os documentos necessários. Aduziu a requerente que desejava a adoção da jovem, de quem já possui a guarda para fins de adoção, concedida por este juízo, desde 11 de dezembro de 2020. A genitora biológica da adolescente foi destituída do poder familiar por sentença transitada em julgado, estando a cópia encartada no ID 27333934. O genitor biológico é falecido. Determinei a juntada do relatório da equipe técnica, onde emergiu a informação de que surgiram conflitos na convivência, necessitando de prorrogação do acompanhamento, o que foi por mim deferido no ID 28951352. Em novo relatório, no ID 41703387, informou-se que a requerente desistiu do pedido de adoção, mantendo a

intenção de permanecer com a guarda da adolescente, sendo ainda apontado que a situação é a mais favorável para a jovem, ante a possibilidade de retorno ao espaço de acolhimento. Intimada, a requerente compareceu na Secretaria e confirmou seu interesse em desistir da ação (ID 53895547). Em manifestação final, o Ministério Público requereu a homologação da desistência (ID 56525298). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de colocação de adolescente em família substituta, mediante adoção (art. 28, ECA). Em que pese o interesse inicial da requerente de adotar a adolescente, isto não se confirmou no curso do processo, não podendo e nem devendo este magistrado forçar qualquer tipo de providência em contrário, logicamente adversa para a ela. Constata-se, portanto, que o desejo sincero da requerente é o de manter a guarda apenas, o que já deferi no processo nº 08007274020208140201. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela requerente, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 485, do CPC. Acolhendo a sugestão da equipe técnica da vara, DETERMINO o acompanhamento da situação da adolescente pelo prazo de 120 dias, com a apresentação de relatório conclusivo, indicando, ou não, a viabilidade de concessão da guarda definitiva para a requerente, como também sobre a pertinência da reativação do perfil da adolescente no SNA. Para tanto, DETERMINO a instauração de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, juntando-se os documentos relevantes destes autos, tais como relatórios técnicos, documentos pessoais, sentença de destituição, decisão de concessão da guarda etc., observando-se: CLASSE: PROVIDÊNCIAS (1424); AUTOR: EQUIPE TÉCNICA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI; RÉU: PREJUDICADO; ENVOLVIDA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXS. Instaurados esses autos, sem maiores delongas, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a vara competente de Belém/Pa, haja vista a dificuldade relatada pela requerente para comparecimento nesta vara, fixando o prazo de 150 dias para a devolução. Ciência ao Ministério Público e à requerente. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. ICOARACI/BELÉM/PA, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 00047751520198140006

ACUSADO(A)(S): CLAUDINETE SILVA COIMBRA e MILTON SILVA BASOTELLE

DEFESA: Dra. Noêmia Martins de Andrade (OAB/PA 15.010) e Dra. Gabriela Andrade Lobo (OAB/PA 24.343)

**DESPACHO**

1. Considerando a reorganização da pauta de audiências, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) constante no doc.20210257278832 para o dia 17/05/2022, às 09h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.
2. Intime-se a(o) acusada(o), para participar presencialmente do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa.
3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.
4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.
5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.
6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1.
7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha no ato, SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01.
8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada.
9. No ato de intimação do(a)s testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.
10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.
11. Junte-se certidão criminal atualizada.
12. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua-Pa, 22/02/2022.

1. Em razão da adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) de fl.41 para o dia 16/05/2022, às 10:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.
2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para



participarem presencialmente do ato.

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.

5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência.

5.1. Caso o(a)s ré(u)s ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários.

5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada.

6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.

7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

8. Intime-se. Cumpra-se.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.

Juiz(a) de Direito



por conta do não-pagamento de dã-vida oriunda de um programa feito pela rã, a qual foi ofendida pela vã-tima como ãpreta velhaã, o que deverã ser avaliado na terceira fase, como causa de diminuiã de pena. Quanto às circunstãncias do crime, ressalto que a rã perpetró o crime com emprego de arma branca, aplicando dois golpes de faca nas costas da vã-tima, em plena luz do dia e em via pãblica, conforme laudo necroscãpico constante nos autos, o que enseja maior grau de censurabilidade ã sua conduta, elevando-se a pena pelo ãndice de 1/8 (um oitavo), que, no caso, representa nove meses, consoante orientaã da jurisprudãncia do STJ (AgRg no HC 660.056/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.09.2021, DJe 04.10.2021). No tocante às consequãncias do crime, saliento que a vã-tima restou incapacitada para suas ocupaães habituais por mais de trinta dias e correu o perigo de perda da vida, o que denota maior juãzo de reprovabilidade de sua conduta e indica a necessidade de aumento da pena, de igual forma, pelo ãndice de 1/8 (um oitavo). O comportamento do ofendido contribuiu para a eclosã do evento delituoso, o que serã melhor avaliado por ocasiã da terceira fase de aplicaã da pena. A culpabilidade da rã ã acentuada, uma vez que, podendo revidar a ofensa moral por meio menos gravoso, optou por se armar e esfaquear a vã-tima, o que enseja maior grau de censurabilidade ã sua conduta e impãe a elevã da pena em 1/8 (um oitavo). Fixo a pena-base em 9 anos de reclusã. Quanto às circunstãncias legais, verifico que nã hã agravantes. Contudo, existe uma atenuante, consistente na confissã, de maneira que a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), isto ã, 1 ano e 6 meses de reclusã, de conformidade com o entendimento do STJ (HC 540452 / RJ HABEAS CORPUS 2019/0313261-6. QUINTA TURMA. Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 26/03/2020). Assim, reduzo a pena-provisãria para o patamar de 7 anos e 6 meses de reclusã. Hã duas majorantes a serem consideradas, isto ã, a tentativa e o privilãgio previsto no art. 121, ã1ã, do Cãdigo Penal, jã que a rã praticou o crime sob o domãnio de violenta emoã, logo em seguida a injusta provocaã da vã-tima, a qual se recusou a pagar o programa feito com aquela sob alegã de que ãnã pagaria uma preta velhaã. Em relaã ã tentativa, considerando o iter criminis perseguido pela agente, que chegou a efetivamente lesionar a vã-tima, deve ser reduzida a pena em 1/3 (um terã). Quanto ao privilãgio, a pena deve ser minorada ainda em 1/6 (um sexto). Assim, reduzo a pena para 4 anos e 2 meses de reclusã, a qual torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena ã o semi-aberto nos termos do disposto no art. 33, ã1ã, ãbã, e ã2ã, ãbã, do CP. Incabãvel a substituiã da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada supera 4 anos e o crime foi cometido com violãncia ã pessoa nos termos do art. 44, I, do CP. Inaplicãvel o sursis, haja vista que a pena privativa de liberdade ã superior a 2 anos de conformidade com o disposto no art. 77 do CP. Concedo ã rã ou o direito de apelo em liberdade, tendo em vista que responde ao processo nessa condiã e, embora tenha sobrevivido condenaã em regime semi-aberto, nã estã presentes, por enquanto, os motivos da prisã preventiva. Apãs o trãnsito em julgado da sentenã para a acusaã, a rã e a defesa: a) Lance-se o nome da rã no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE para o fim de suspensã dos direitos polãticos da rã nos termos do art. 15, III, da CF; c) Expeã-se o mandado de prisã; d) Expeã-se a guia de recolhimento definitiva, se a rã estiver ou vier a ser presa; e) Extraiam-se as cãpias necessãrias e encaminhem-nas ã Vara de Execuães Penais. P.R.I.C. Cumpridas as disposiães gerais da sentenã, arquivem-se os autos. Ananindeua, 05.04.2022. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juãza de Direito Presidente do Tribunal do Jãri PROCESSO: 00025895820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Açã Penal de Competãncia do Júri em: 29/03/2022 DENUNCIADO:JOSE CLAUDIONOR SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:L. F. P. S. . EDITAL DE INTIMAã SESSã DO TRIBUNAL DO JãRI ã ã ã A Exma. Sra. FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juãza de Direito da Vara do Tribunal do Jãri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiães legais, que lhe sã conferidas por Lei etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foram denunciado(s) pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiã, como incurso nas penas do art. 121, ã 2ã, inciso II c/c na forma do Art. 14, inciso II todos do CPB referente aos autos de nã 0002589-58.20158140006, o nacional: JOSã CLAUDIONOR SILVA SOUZA, brasileiro, natural de Belãm, nascido em 19/04/1968, filho de Lourdes Silva Souza e Josã Nunes de Souza Filho, possuidor do RG 00165351534. MANDA que se expeã o presente EDITAL, para que seja(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) e ser(em) julgado(s) em Sessã do Tribunal do Jãri, desta comarca, no dia 19/05/2022, ã s 08h, sito ã Avenida Clãudio Sanders, 193, Centro, Fãrum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 29

de março de 2022. Eu, Camila Burnett Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00025895820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2022 DENUNCIADO:JOSE CLAUDIONOR SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:L. F. P. S. . (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinatti Maroja Pinheiro, intime-me o Ministério Público para que se manifesta quanto aos documentos de fls. 151, 216 e 220. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00025895820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2022 DENUNCIADO:JOSE CLAUDIONOR SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:L. F. P. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinatti Maroja Pinheiro, intime-se a advogada, Dra. Ana Lúcia Souza Braga, OAB/PA 7255, atuando na defesa do acusado JOSÉ CLAUDIONOR SILVA SOUZA, para que compareça a Sessão do Jari designada para o dia 19/05/2022 às 08h. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00025895820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2022 DENUNCIADO:JOSE CLAUDIONOR SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:L. F. P. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinatti Maroja Pinheiro, intime-se a advogada, Dra. Ana Lúcia Souza Braga, OAB/PA 7255, atuando na defesa do acusado JOSÉ CLAUDIONOR SILVA SOUZA no Proc.: 0002589-58.2015.8140006 para que se manifeste sobre a testemunha JOSÉ THIAGO CARVALHO SOARES conforme certidão de fls.152. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00151802320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/03/2022 VITIMA:W. G. S. Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ACUSADO:WALLACE NAZARENO FAVACHO DOS SANTOS ACUSADO:LOURIVALDO TRAVASSO DA SILVA Representante(s): OAB 24692 - DANIEL CORREA RAIOL JUNIOR (ADVOGADO) . (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza, intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto endereço das testemunhas MARCOS RAMOS BOFIM, LUIZ ALBERTO DA SILVA COSTA E MARCOS GUILHERME SOUZA PINHEIRO, conforme documento de fls. 785. Ananindeua/PA, 31 de março de 2022. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00287617920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/03/2022 VITIMA:J. S. B. DENUNCIADO:JERONIMO PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular da Vara do Tribunal Jari de Ananindeua/PA, encaminhando os presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca das certidões de fls.117 e 118. Ananindeua/PA,31 de março de 2022. Camila Burnett Auxiliar Judiciário da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua/PA

Ato Ordinatório

(De acordo com o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

Intimem-se os advogados FAULZ FURTADO SAUAIA JÚNIOR OAB/PA 28.560 e MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB/PA 20.474, atuando na defesa do acusado PAULO RICARDO RIBEIRO DANTAS, para que tomem ciência da audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 27/05/2022 às 08h30min, referente aos autos nº 0002660-21.2019.8.14.0006.

Ananindeua/PA, 18 de abril de 2022.

Iara Fernandes

Analista Judiciário

Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc.

Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, referente aos autos de nº 0002660-21.2019.8.14.0006, o nacional: PAULO RICARDO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, filho de Olga Cleide Caetano Ribeiro e Arnaldo de Jesus Aparicio Dantas, com último endereço constante dos autos. MANDA que se expeça o presente EDITAL, para que seja INTIMADO a comparecer e ser julgado em Sessão do Tribunal do Júri, desta comarca, no dia 27/05/2022, às 08h30min, sito à Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 18 de abril de 2022. Eu, Iara Fernandes, Analista Judiciário, o digitei.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo: 0808881.16.2021.814.0006 (Ação de Justificação Criminal)

Denunciado: Joao Fernando Souza Marques

Advogado(a)(s) de defesa: Dr. Américo Leal, OAB/PA 1590, Dr. Rodrigo Marques Silva, OAB/PA 21.123, Dr. Igo Nogueira Batista, OAB/PA 25.692, Dr. Harrison Savio Sarraff Almeida, OAB/PA 29.9944, e Dr. Marco Jose Lobato Souza, OAB/PA 31.244.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Certifique-se acerca do recolhimento das custas iniciais.

Caso recolhidas, intime-se a defesa do requerente para juntada de cópia da sentença condenatória e da certidão de trânsito em julgado da ação penal, documentos necessários para embasar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**Serve a presente decisão como ato ordinatório.**

Ananindeua/PA, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO nº 0803614-63.2021.8.14.0006

REQUERIDO: JOSE A. L. F.

Advogado(a)(s) de defesa: DRA. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA 28.277 e DR. DEIVID RAMOS FARIAS, OAB/RJ 230.334,

**DECISÃO**

Tendo em vista a existência de **Ação Penal distribuída sob nº 0808693-23.2021.8.14.0006 (PJE)**, que versa sobre os mesmos fatos e as mesmas partes, cumpra-se a parte final do despacho do ID 2485287, extraíndo-se cópia da presente decisão e juntando-se à ação penal respectiva. Após, archive-se.

Quanto ao pedido de renúncia dos advogados do réu, DRA. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA 28.277 e DR. DEIVID RAMOS FARIAS, OAB/RJ 230.334, observa-se que não fizeram prova apta a indicar a ciência de seu constituinte.

Outrossim, ressalte-se que a tempestiva e **regular comunicação da renúncia quanto aos poderes recebidos cabe ao advogado constituído, e não a este Juízo.**

Isto posto, NÃO HOMOLOGO a renúncia manifestada.

Intimem-se os advogados.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº. 0811737-50.2021.8.14.0006

Acusado: **F. A. F. D. S. F.**

Defesa: **DR. ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 7998**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de Ação Penal ajuizada em razão da suposta prática do crime tipificado no Artigo 217-A do Código Penal atribuída a **F. A.F. D. S. F. (...)**

Recebida a denúncia, o denunciado constituiu advogado particular a requerer o comparecimento da infante perante à Equipe Multidisciplinar para *¿se retratar das acusações apresentadas contra o acusado¿* (ID nº 38100561).

Acerca do delito em apreço, dispõe o Código Penal *in litteris*:

#### **Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública **incondicionada** (destaque incluído).

Assim, considerando tratar-se de crime sexual supostamente praticado contra vítima menor de 14 anos, não há que se falar em retratação, haja vista que a ação penal pública correlata é de natureza pública incondicionada, portanto, sendo despidianda eventual representação da vítima como condição de procedibilidade do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO o requerimento formulado pela Defesa do acusado, razão pela qual INTIME-SE o Advogado subscritor do pedido para apresentar resposta à acusação**, nos termos da

decisão de ID nº 36122924.

Cumpra-se a referida decisão, expedindo-se mandado de citação ao réu.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.**

Ananindeua-PA, 26 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

PROCESSO: 00061051320208140006

**REQUERENTE: NATALI GABRIELI BENASSULY FREITAS**

**REQUERIDO: OSVALDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR**

ADVOGADO DE DEFESA: DR. SIDNEY PANTOJA ALMEIDA, OAB/PA Nº 24803

DR. SIRLEY PANTOJA ALMEIDA, OAB/PA Nº 29949

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após citação e intimação, apresentou manifestação contestando as medidas protetivas.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando da impossibilidade de realização de estudo em razão da ausência das partes.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica



de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente e do requerido para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente e o requerido foram convocados através de contato telefônico e por telegrama nos endereços informados, todavia não se fizeram presentes ou justificaram suas ausências. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de

direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.**

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 29 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0004886-62.2020.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JORGE FLÁVIO OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DE DEFESA: DR. LUÃ LIMA VILAS BOAS, OAB/PA Nº 27.992

(...)

	III - DO DISPOSITIVO.	
	<p>Isto posto, considerando as evidências de autoria e materialidade, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu JORGE FLÁVIO DE OLIVEIRA ANDRADE como incurso nas sanções do art. 147 do CPB e do art. 21 da LCP, com aplicação da Lei nº 11.340/2006.</p>	

	<p>Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB a fim de ter lugar a dosimetria da pena para os dois crimes por se tratar de mesmo réu e praticadas no mesmo contexto fático.</p>	
	<p>Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que: a CULPABILIDADE é normal à espécie; o réu não ostenta condenação penal definitiva, restando inviável sua valoração negativa; quanto à CONDUTA SOCIAL, não há elementos que me permitam valorá-la; a PERSONALIDADE do réu, igualmente, não pode ser valorada, tendo em vista a ausência de elementos nestes autos; O MOTIVO DETERMINANTE do delito já é punido pela própria tipicidade do delito; as CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS do crime não extrapolam a previsão do tipo penal; e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.</p>	
	<p>Tendo por base as considerações acima expendidas, que são favoráveis ao acusado, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe as seguintes penas-base:</p> <p>a) Para o crime de ameaça: 01 (um) mês de detenção;</p>	
	<p>b) Para a contravenção penal de vias de fato: 15 (quinze) dias de prisão simples.</p>	
	<p>Ademais, não observo causas extraordinárias de diminuição ou aumento de pena, de modo que converto-as <b>em concreto e definitivo</b> no patamar de <b>01 (um) mês de detenção, além de 15 (quinze) dias de prisão simples.</b></p>	
<p>Consigno que o acusado ficou preso provisoriamente de 28/05/2020 a 10/07/2020 (fls. 58/59 do APF e fl.</p>		

49 dos autos principais), ou seja, tempo equivalente ao da pena aplicada.

Assim, nos termos do art. 1º, da Lei 12.736/12, procedo desde já à DETRAÇÃO da pena aplicada ao acusado, que diminuída do tempo em que ficou preso provisoriamente, resta cumprida a pena que lhe foi imposta.

Em face da detração realizada e já tendo o acusado cumprido integralmente a pena que lhe fora aplicada, desnecessário qualquer manifestação acerca do regime inicial da pena e de sua eventual substituição e/ou sursis, eis que já extinta a pena. Por igual motivo, resta prejudicada a manifestação acerca da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, conforme determina o § 1º do art. 387, do CPP.

Sem custas.

#### **Disposições finais.**

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

#### **1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;**

1.2. dar ciência ao Ministério Público;

1.3. intimar o advogado do réu;

1.4. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.5. Havendo medidas cautelares, REVOGO-AS.

1.6. Havendo prisão preventiva- REVOGO-A.

1.7. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e LIBRA.

Ananindeua - PA, 24 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00104483620078140006**

DENUNCIADO: **BENEDITO CORNÉLIO CHAVES DA SILVA**

DEFESA: **HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ ; OAB/PA 26.912**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 16 de maio de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 18 de abril de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

#### **ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 00130398920178140006

**Denunciado: MARCO AURELIO DOS REIS COSTA**

Advogado(s) de Defesa: **DR. DOMINGOS DA SILVA NETO, OAB/PA Nº 19.770**

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s) para apresentar razões finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 18 de abril de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

Processo : 0003068-75.2020.8.14.0006

Requerido: Marcelo Rodrigues Maciel

Requerente: Michelle rodrigues Maciel

Advogada: Gilcely Carla Nascimento de Moraes OAB/PA 30081 E João Augusto F. Miranda OAB/PA

24.621

## SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face da requerida, ambas qualificadas nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

A requerida, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Comunicado juntado aos autos acerca de suposto descumprimento de medidas protetivas.

Foi juntada avaliação pela Equipe Interdisciplinar.

### É o relatório. Decido.

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta a **inexistência** de conflito baseado em **gênero** entre as partes, **havendo um conflito com cunho eminentemente cível** (de caráter patrimonial).

Além disso, consta no relatório apresentado pela Equipe Multidisciplinar que os conflitos que ensejaram o presente pedido são causados preponderantemente pela enfermidade mental da qual a requerente seria portadora.

Desta feita, a situação atual demonstra a necessidade de resolução das questões familiares perante o juízo cível competente, vez que não ficou comprovada situação de violência doméstica atual decorrente do **gênero**. Desse modo, a solicitação de manutenção de medidas formulada pela requerente não encontra mais justificativa plausível.

Postas essas premissas, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se aos documentos carreados aos autos.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Noutro giro, não há nos autos notícia de fatos novos, após este lapso temporal, ou outros elementos supervenientes que justifiquem a manutenção das medidas após tanto tempo. Registre-se que até o presente momento não há também notícias de novo e eventual descumprimento das medidas protetivas impostas.

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **REVOGO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art.487, I, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Intimem-se as partes e a Defesa.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

Ananindeua/PA, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00118022020178140006**

DENUNCIADO: **JEFERSON DO NASCIMENTO MOREIRA**

DEFESA: **ANTÔNIO CARVALHO LOBO ; OAB/PA 5.546 E ANTÔNIO CARVALHO LOBO JÚNIOR ; OAB/PA 21.555**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 16 de maio de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 18 de abril de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua



**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Ato Ordinatório

Processo nº 0022479-32.1998.8.14.0097

Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos ç OAB/PA 21.148-A.

Executado: J. da Silva Neto.

Executado: Edna Gonçalves de Oliveira.

Executado: João Batista Pereira.

Executado: Geralda de Lima Pereira.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o exequente a satisfazer as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 18 de abril de 2022.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

**SENTENÇA**

**Processo n. 0023530-52.2009.8.14.0097**

Exequente: Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A

Advogado: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior OAB/PA 6.861.

Executado: Kauê Comércio e Serviços Elétricos Ltda

**1. Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A** ajuizou a presente **ação de execução de quantia certa** contra **Kauê Comércio e Serviços Elétricos Ltda**, em que busca a satisfação de um crédito de R\$7.770,42 (sete mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), representado pelas duplicatas mercantis 3650 120821 e 3650 120471.

O executado até a presente data não foi citado.

Instado a se manifestar sobre a última tentativa frustrada de citação do executado, o exequente se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 240, 280 e 337, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, é dever da parte manter o seu endereço atualizado e cumprir escrupulosamente as decisões judiciais, sendo certo que, uma vez deferida a citação, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la, no prazo de dez dias (artigos 77, IV e V, e 240, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, a citação não se realizou porque a exequente não indicou o endereço atualizado do executado nem requereu a citação por edital, de modo a deixar de adotar as providências necessárias à citação que lhe incumbiam.

Ante o exposto, como a exequente não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação, pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

**Custas pela exequente** (artigo 86 do Código de Processo Civil). Fica a exequente advertida de que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (artigo 46, caput, da Lei 8.328/2015).

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se a exequente, por seu procurador.

**2. Após o trânsito em julgado**, archive-se.

Benevides-PA, 13 de abril de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides j mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**SENTENÇA****Processo n. 0001927-49.2014.8.14.0097**

Autor: Pedro Ferreira Marques Junior

Advogado: Antônio Haroldo Guerra OAB/PA 15.166.

Réu: Banco GMAC S.A.

Advogado: Carlos Augusto Montezuma Firmino OAB/DF 12.151.

**1. Pedro Ferreira Marques Junior** ajuizou a presente **ação ordinária revisional de contrato c/c consignação em pagamento e manutenção da posse de veículo** contra o **Banco GMAC S.A.**, objetivando a revisão do contrato de n. 668081 (fls. 24/29).

Nos autos de Busca e Apreensão n. 0003947-13.2014.8.14.0097, o Banco GMAC S.A. peticionou informando a quitação integral do débito do contrato de n. 668081, requerendo a desistência da ação (fl. 123).

Intimado para se manifestar acerca do documento de fl. 123, o autor permaneceu inerte.

Com efeito, se o objeto desta demanda era a revisão do contrato de n. 668081, e considerando houve a quitação integral do débito do referido contrato conforme fls. 123, de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir pela perda do objeto.

Ante o exposto, ao reconhecer que o autor não tem mais interesse processual, **encerro a fase de conhecimento do processo sem a resolução do seu mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, o réu demonstrar que o autor deixou de ser hipossuficiente (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2. Após o trânsito em julgado**, archive-se.

Benevides-PA,

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

**Processo n. 0003227-75.2016.8.14.0097.**

Autor Dalva Maria Cardoso Ferreira

Advogado: Odilardo João Virela Cardoso OAB/PA 15.389 e Leandro da Silva Cardoso OAB/PA 18.989

Réu: Município de Santa Barbara

Advogado: Danilo Ribeiro Rocha OAB/PA 20.129

1. Indefiro o pedido de fls. 157/168, na medida em que houve a preclusão, e a parte não provou que não realizou o ato no prazo de quinze dias, determinado por este juízo, por justa causa (artigo 223 do Código de Processo Civil).

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06.07.2022** às **10:00hs** para a oitiva da testemunha José Alexandre Avelar.

3. Intime-se a autora por seu procurador.

4. Intime-se o réu por seu procurador, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado da testemunha José Alexandre Avelar, independentemente de intimação, uma vez que não consta nos autos o endereço da referida testemunha.

Benevides-PA, 13 de abril de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

Processo nº 00036395120178140006 - Inquerito Policial - Crimes de Trânsito - Acusado: Mauro Sérgio Pereira Marques - TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - SENTENÇA: Uma vez presentes as condições genéricas e específicas presentes em lei, mostrando-se estas adequadas, suficientes e proporcionais, verificada a sua legalidade e voluntariedade, por meio de oitiva do investigado na presença de seu defensor, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e comprovado o cumprimento deste acordo de não persecução penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU MAURO SERGIO PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 28-A do CPP. Publique-se, registre-se. Cientes os presentes que renunciam ao prazo recursal. Comprovada a entrega na entidade assistencial, dê-se baixa e após archive-se.

Processo nº 00018038920178140120 - Ação Penal - Receptação - Denunciado: Natanael Nogueira Barbosa - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO: Uma vez presentes as condições genéricas e específicas presentes em lei, mostrando-se estas adequadas, suficientes e proporcionais, verificada a sua legalidade e voluntariedade, por meio de oitiva do investigado na presença de seu defensor, com fundamento no artigo 28-A, parágrafo quarto, da Lei 13.964/19, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Escoado o prazo para o cumprimento da obrigação, ocorrendo o pagamento, certifique-se e faça-se conclusos para decisão de extinção da punibilidade. Em caso de não cumprimento do acordado, dê-se vistas ao MP para as providências que entender cabíveis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 90 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo Criminal de nº 0002749-09.2012.8.14.0097, tendo como Acusado(a)s IGOR LOPES FROTA, brasileiro, paraense, nascido em 19/3/1986, portador de RG nº 5532048 PC/PA., filho de Jose Ribamar Frota e Maria Helena Lopes Frota. Em virtude deste(a) se encontrar em lugar incerto e no sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos cinco (05) dias de agosto (08) de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Regio Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL. Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 90 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo Criminal de nº 0002203-75.2017.8.14.0097, tendo como Acusado(a)s GABRIEL ARLON ROSARIO LOPES, brasileiro, nascido em 02.09.1998, filho de Ofir Arlon Pereira Lopes e Kelly Cristina Siqueira do Rosario, CPF nº 043.862.240-50, Em virtude deste(a) se encontrar em lugar incerto e no sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos seis (06) dias de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Regio Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL. Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

Processo nº 00022037520178140097 - Ação Penal - Roubo - RÉU(S): GABRIEL ARLON ROSÁRIO LOPES - VÍTIMA(S): ANDERSON CASTRO LIMA - SENTENÇA: 1 ¿ RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, com base no inquérito policial por flagrante nº 00032/2017.100099-1, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL ARLON ROSÁRIO LOPES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática do delito roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 27.03.2017, por volta das 11h, na Rua Antonio Lemos, Benevides-Pa, o denunciado GABRIEL ARLON DO ROSÁRIO LOPES, empunhando uma faca do tipo peixeira, com animus res sibi habendi, mediante violência e grave ameaça subtraiu aparelho celular MOTO G3 da vítima Anderson Castro Lima, que caminhava em via pública. Que o ofendido acionou a polícia e informou o ocorrido, bem como a direção seguida pelo acusado, sendo que a vítima e policiais encontraram o acusado próximo a prefeitura da cidade, o qual ao ver a viatura tentou empreender fuga. Foram encontrados em poder do acusado a faca utilizada no crime e o celular da vítima. Apreendido logo após o fato, o denunciado confessou a prática do delito perante a autoridade policial. Auto de apreensão às fls. 08 do IPL. A denúncia foi recebida em 20.04.17 (fls. 11). Devidamente citado, fl. 17, por intermédio de Advogado, o réu apresentou a resposta à acusação, fls. 19. Na instrução do feito, inquiriu-se 01 (uma) vítima e 01 (uma) testemunha de acusação (todos gravados em mídia). O Réu foi declarado Revel às fls. 44. Em sede de alegações, na forma de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu com fulcro no art. 157, caput, do Código Penal. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V, do CPB, ante a conclusão que o mesmo não concorreu para o crime que a ele está sendo imputado. Certidão de antecedentes do acusado às fls. 53. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em que imputa ao acusado Gabriel Arlon do Rosário Lopes, a prática do delito de roubo majorado, tipificado no art. 157, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) O inciso I do artigo 157, § 2º, embora vigente à época que ocorreram os fatos narrados na denúncia, foi revogado pela lei 13.654 de 23 de abril de 2018, logo inaplicável ao caso, pois como causa de aumento de pena, desfavorece o réu. Após análise dos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, não havendo nulidades a serem sanadas, apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. 2.1 - DO CRIME DE ROUBO (art. 157, caput, do CPB): A materialidade do delito, não há de ser questionada, sobretudo pelo que ficou apurado no inquérito policial e através dos depoimentos da vítima e 01 (uma) testemunha, prestados em juízo. Quanto a autoria, as provas são inconteste e conduzem à certeza de que o réu praticou o delito em questão, considerando sobretudo o relato da vítima e a da testemunha, senão, vejamos: A vítima ANDERSON CASTRO LIMA, em resumo declarou (mídia de fls. 33): (...) Que estava em uma taberna com sua esposa e observaram que o acusado passou duas vezes, Que na terceira vez foram abordados pelo acusado que mostrou a faca e mandou entregar o celular; Que entregou o celular; Que logo em seguida o acusado saiu; Que logo após viu a polícia dobrando a rua e foram atrás do acusado; Que encontraram o acusado próximo a prefeitura da cidade; Que conseguiu recuperar o celular; Que a faca foi apreendida junto com o acusado; Que o acusado não chegou a ameaçar sua esposa; Que não foram agredidos pelo acusado (...). Por sua vez, a testemunha PM MILTON SOUZA MOURA, afirmou, (...) Que recorda o fato; que nesse dia estava de plantão vindo em direção ao fórum; Que no caminho populares informaram que uma pessoa havia sido presa por ter roubado um celular; Que então se encaminharam para um prédio próximo a prefeitura da cidade; Que chegando no local havia outra viatura da DEMA; Que a pessoa estava sendo acusada de roubo; que esta pessoa estava com uma faca e um aparelho celular; Que a vítima estava no local e reconheceu o acusado; a faca e seu aparelho celular; Que então o acusado foi apresentado na delegacia (...). Diante das provas orais supracitadas, o fato de que o réu foi apreendido logo após o delito e de posse do celular da vítima e de uma faca, o que se coaduna com denuncia, concluo que resta provado nestes autos a materialidade do roubo, bem como a autoria atribuída ao acusado GABRIEL ARLON ROSÁRIO LOPES. 3 ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado GABRIEL ARLON ROSÁRIO LOPES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, CAPUT, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria das penas aplicadas ao caso concreto. 4 ¿ DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. 4.1 - DO CRIME DE ROUBO MAJORADO: A culpabilidade, é normal a espécie; Os antecedentes, são imaculados, de acordo com a legislação penal, uma vez que o réu não possui

processos com transito em julgado por fato anterior ao crime em apreço, logo nada a valorar. As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, lucro fácil, nada a valorar; As circunstâncias do crime, normais para o tipo; O comportamento das vítimas, em nada contribui para o cometimento do crime. Com base nas circunstâncias judiciais acima, atendo as circunstâncias do crime, fixo a penabase em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, e deixo de aplicar a minorante, prevista no art. 65, I do CPB, haja vista que a pena base foi aplicada no mínimo legal. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que não há causas de aumento da pena ficando a pena final como antes declinada. Tendo em vista que o réu GABRIEL ARLON ROSÁRIO LOPES cometeu a prática delitiva prevista no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Assim, fica sentenciado: GABRIEL ARLON ROSÁRIO LOPES, brasileiro, paraense, nascido em 02.09.1998, filho de Ofir Arlon Pereira e Kelly Cristina Siqueira do Rosário, CPF n. 043.862.240-50, CONDENADO à pena FINAL, de 04 (anos) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Deixo de aplicar o cômputo do tempo de prisão provisória, a teor do artigo 387, § 2º, do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. O REGIME inicial para cumprimento da pena, será o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, b do CPB. No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ausentes os requisitos do art. 44, I, do CP, assim como inviável o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 6 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, CONCEDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro, e ser paga na forma e no prazo preconizado no art. 50 do mesmo Codex. Custas nos termos da lei. À secretaria judicial, determino que: 1. Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o sentenciado pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Comunique as vítimas, que foram localizadas nos autos, mediante carta ou meio eletrônico, acerca do conteúdo desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP). 4. Verifique se existem armas apreendidas nos autos, e em caso positivo e considerando que o crime foi cometido com arma branca, determino sua destruição por não mais interessarem para o deslinde dos fatos. 5. Quanto ao objeto apreendido nos autos (bicicleta, fls. 08 do IPL), certifique a secretaria se foram acautelados em juízo e qual o seu estado de conservação, em caso negativo, officie-se a autoridade policial para que informe o paradeiro do bem e seu estado de conservação. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO nº. 0000623-72.2011.8.14.0097 - ROUBO MAJORADO - ACUSADO(A)(S): JOELCIO PATRICIO RIBEIRO - VÍTIMA: P.I.L. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Resta prejudicada a realização da presente audiência tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do acusado para o ato. 2- Redesigno o dia 12/04/2019 as 09h30min para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ciente os Presentes. 3 - Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a não localização das testemunhas EULER TEIXEIRA MIRANDA conforme certidão de fls. 327 e DENIS VIEIRA SILVA conforme certidão de fls. 328. 4 - Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Fortaleza/CE para inquirição da testemunha PRF JEAN DIEGO SAMPAIO SANTIAGO, conforme informação de fls. 321. 5 - Cumpra-se.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00108732320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO: JAILDO LEITE DO AMARAL Representante(s): OAB 29198 - MARCELO DA SILVA MINORI (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP DADOS DO PROCESSO: Processo: 0010873-23.2019.8.14.0133 Data da audiência: 18.04.2022 Horário: 10h30min Capitulação provisória: Art. 306 do CTB PRESENTES AO ATO: Magistrada: DRA. EDILENE DE JESUS BARRA SOARES Promotor(a) de Justiça: JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO Agente: JAILDO LEITE DO AMARAL Defesa: DR. MARCELO DA SILVA MINORI, OAB/PA-29198 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O Ministério Público formulou em audiência proposta de acordo de não persecução penal, conforme documento juntado autos. O autuado, devidamente assistido por Defensora Pública, após tomar ciência dos termos do ANPP, CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e ss do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129 I que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipótese de não oferta de denúncia contra colaboradores. No mesmo sentido, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote anticrime, positivou o instituto do acordo de não persecução penal, inserindo diversos dispositivos no Código de Processo para disciplinar o ajuste entre o titular da ação penal e o investigado. A respeito, enfatiza-se o art. 28-A e disposições seguintes, que tratam do procedimento de formalização do ajuste e as consequências jurídicas da aceitação e cumprimento. Vejamos: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. De acordo com a redação do art. 28-A, § 4º do CPP, é necessária a designação de audiência para a homologação do acordo entabulado. Com a finalidade de atender a razoável duração do processo, o princípio da celeridade e da presunção de inocência, todos postulados constitucionais que embasam garantias e direitos individuais e a fim de produzir maior eficiência na prestação jurisdicional, a presente audiência de custódia servirá para os fins determinados na lei, tendo em vista que o legislador ordinário não restringiu a realização da audiência de acordo de não persecução penal para a fase processual. Insta consignar que, referendar o acordo, não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilicitos menos graves. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado JAILDO LEITE DO AMARAL. Fica advertido o autuado de que: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual



não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP) Em consequência: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; 2. Decorrido o prazo para o cumprimento do ANPP, dê-se vista dos autos ao MP e, em seguida, voltem conclusos; 3. Decisão publicada em audiência. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO / OFÍCIO / ALVARÁ DE SOLTURA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., (Felipe Ramos) Servidor, subscrevi. Juiz de Direito:..... Ministério Público:.....

..... Flagranteado:.....

..... Defesa: .....

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS DOS SANTOS COSTA e FABRÍCIA COELHO SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. MAURO OLIVEIRA MARINHO e ERINALVA DA COSTA GOMES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. PEDRO PAULO ALVES BORGES e KÁTIA MARIA BARBOSA SANTA BRÍGIDA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de Abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**ERRATA**

No Diário da Justiça, Edição Nº 7349/2022, Publicado na Terça-feira, 11 de Abril de 2022, onde se lê:

135. BEM JHONSON PEREIRA VILAÇA e ODALEIA MACIEL COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

135. BEN JHONSON PEREIRA VILAÇA e ODALEIA MACIEL COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de Abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**ERRATA**

No Diário da Justiça, Edição Nº 7349/2022, Publicado na Terça-feira, 11 de Abril de 2022, onde se lê:

112. RUAN WILLIN DA SILVA e RUTHELENE DA SILVA GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

112. RUAM WILLIN DA SILVA e RUTHELENE DA SILVA GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de Abril de 2022.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALAN DIAS MIRANDA e TAYNARA MARQUES PINHEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

ALEXANDRE MARTINS MATOS e HELLEN AYZA BATISTA ABREU. Ele solteiro, Ela solteira.

CLEBER MENDONÇA DE JESUS e EDNA PEREIRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela divorciada.

DENILSON PORTILHO RAMOS e JUDITH ALVES DA CRUZ. Ele solteiro, Ela solteira.

FABIO MELO CALDEIRA DA CRUZ e SILVIA CRISTINA PENHA BENTES. Ele divorciado, Ela solteira.

IVAN CARLOS FERREIRA NEVES e MERIAN CORDEIRO DA COSTA. Ele divorciado, Ela solteira.

IVAN CARLOS SANTOS DA SILVA e SILVIA MARTINS ALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

JADSON HENRIQUE DA SILVA BARBOSA e ANDREZA RUBIENNY DE SOUZA GAMA. Ele solteiro, Ela solteira.

KLEBER JOSÉ MATIAS GONÇALVES e ALESSANDRA CORDOVIL DE ALBUQUERQUE. Ele solteiro, Ela divorciada.

LUCIO MAURO OLIVEIRA DE AZEVEDO e DIANA ASSUNÇÃO DE SOUZA. Ele divorciado, Ela solteira.

MARCOS ANTONIO DA SILVA e IVANEIDE DOS SANTOS RAMOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS ANTONIO GAIA DE MELO e DEISE CRISTINA FERREIRA MORAES. Ele solteiro, Ela solteira.

RAYLSON OLIVEIRA RODRIGUES e NATHALIA DE PAULA JESUS DO ESPIRITO SANTO. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO BRITO GONZAGA e ELAINE CRISTINA GARCIA SIQUEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

WAGNER DA COSTA ARAUJO e CARLA LEAL PEREIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 18 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ELIELBERT DE SENA PALHETA e KRYSSIA TAINÁ FERNANDES SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ANDREW MORAES MONTEIRO e BRUNA LARISSA FERREIRA VIEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. IGOR MEIRELES DE ARAUJO e THAMNA MAÍRA LOURINHO SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. DIEGO ALVES GUIMARÃES DE OLIVEIRA e CLIVIA ADRIELLE ALVES MACIEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. RODRIGO DOS SANTOS SANTANA e TAMIRES BORGES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. GABRIELLA SILVA DE SOUZA e LEONARDO SILVA BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 14 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS FRIAS CARACIOLO e ADRIANE FERNANDA LIRA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. EDMOND YOUSSEF KHALED NETO e ISABEL JANE CAMPOS LOBATO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO OLIVEIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. CAMILO ARAUJO MARTINS E AMANDA PAMPLONA FAÇANHA SERRA. Ele é Solteiro e Ela é

Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de Abril de 2022.

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002423320078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720002332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Apelação Cível em: 13/04/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO:JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JULIANO MARTINS TESTEMUNHA:JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA ENCARREGADO:FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO DENUNCIADO:BENEDITO JOSINO DE NAZARE POMPEU VITIMA:W. A. R. . Scanned Document PROCESSO: 00004300620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Execução da Pena em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR ESTADO DO PARA. Scanned Document PROCESSO: 00008446720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:JOSUE DA SILVA FRAZAO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. J. F. . S E N T E N Ã A PÃgina 1 de 2 FÃrum de: JUSTIÃA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br EndereÃço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 S E N T E N Ã A Vistos, etc., O Representante do MinistÃrio PÃblico Militar, no uso de suas atribuiÃes legais, ofereceu denÃncia contra JOSUÃ DA SILVA FRAZO e EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA pela prÃtica do delito capitulado no artigo 216 c/c art.218 do CPM. A denÃncia de fls.02/05 foi recebida dia 11/03/2020, instruÃ-da com o InquÃrito Policial Militar. Os rÃus foram devidamente citados e apresentaram resposta Ã acusaÃço por intermÃdio de advogado particular, de modo que foi dado prosseguimento ao feito. Instado a se manifestar, o Fiscal da Lei verificou a ocorrÃncia da extinÃço da pretensÃo punitiva do Estado, quanto ao referido crime, em razÃo do lapso temporal decorrido, conforme regra do art. 125, VI do CPM (fl.66). Ã o relatÃrio. Analisando os autos, constato que, neste Ãnterim da instruÃço processual penal, operou-se a extinÃço da pretensÃo punitiva do Estado, em razÃo do lapso temporal decorrido, quanto ao crime de injÃria, previsto no art.216 do CPM, cuja o mÃximo da pena deste delito Ã de 06 (seis) meses de detenÃço, prescrevendo em 02 (dois) anos, conforme regra do art. 125, VI c/c art. 123, IV do CPM. A prescriÃço Ã uma das causas de extinÃço da punibilidade, prevista no artigo 123, inciso IV do CÃdigo Penal Militar. "Art. 123 - Extingue-se a punibilidade: IV- pela PrescriÃço PÃgina 2 de 2 FÃrum de: JUSTIÃA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br EndereÃço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 Art. 125: - A prescriÃço da aÃço penal, salvo o disposto no Å§ 1Ão do citado artigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 4 (quatro) anos, se o mÃximo da pena Ã igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, no excede a 2 (dois). VII - Em 2 (DOIS) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 1 (um) ano. A prescriÃço Ã matÃria de ordem pÃblica, devendo ser decretada atÃ mesmo de ofÃcio pela autoridade judiciÃria, ou entÃo a requerimento das partes, em qualquer fase do processo (artigo 133 do CPM). Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PMs CÃSAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e WAGNER BASTOS E SILVA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecuÃço penal. P.R.I. ApÃs, nÃo havendo recurso, certifique-se e archive-se. BelÃm, PA, 13 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00008446720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:JOSUE DA SILVA FRAZAO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. J. F. . S E N T E N Ã A

Vistos, etc., O Representante do Ministério Público Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSUÁ DA SILVA FRAZÃO e EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA pela prática do delito capitulado no artigo 216 c/c art.218 do CPM. A denúncia de fls.02/05 foi recebida dia 11/03/2020, instruída com o Inquérito Policial Militar. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta acusatória por intermédio de advogado particular, de modo que foi dado prosseguimento ao feito. Instado a se manifestar, o Fiscal da Lei verificou a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, quanto ao referido crime, em razão do lapso temporal decorrido, conforme regra do art. 125, VI do CPM (fl.66). o relatório. Analisando os autos, constato que, neste ínterim da instrução processual penal, operou-se a extinção da pretensão punitiva do Estado, em razão do lapso temporal decorrido, quanto ao crime de injúria, previsto no art.216 do CPM, cuja o máximo da pena deste delito é de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo em 02 (dois) anos, conforme regra do art. 125, VI c/c art. 123, IV do CPM. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 123, inciso IV do Código Penal Militar. Art. 123 - Extingue-se a punibilidade: IV- pela Prescrição da Ação Penal. Art. 125: - A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º do citado artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois). VII - Em 2 (DOIS) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, ou então a requerimento das partes, em qualquer fase do processo (artigo 133 do CPM). Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PMs CÉSAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e WAGNER BASTOS E SILVA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução penal. P.R.I. Apºs, não havendo recurso, certifique-se e archive-se. Belém, PA, 13 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00012681220208140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0001268-12.2020.814.0200, a SENTENÇA de folhas 61 dos autos, TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 16/12/2021, no Diário da Justiça (fls. 63/64 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 10/02/2022. CERTIFICA ainda que o RÊU-ESTADO DO PARÁ, representando pela PGE, foi intimado (mandado fls. 65 dos autos), mas não se manifestou e o Ministério Público Militar tomou ciência da decisão, conforme documento de folhas 67 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 13 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00012681220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0001268-12.2020.814.0200. O referido é verdade e dou fé. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00013626220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 13/04/2022 PACIENTE:RENATO QUARESMA ARAUJO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0001362-62.2017.814.0200. O referido é verdade e dou fé. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00013626220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS

A??o: Mandado de Segurança Cível em: 13/04/2022 PACIENTE:RENATO QUARESMA ARAUJO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0001362-62.2017.814.0200, o RÁU-ESTADO DO PARÁ, representando pela PGE, foi intimado (mandado fls. 352 dos autos) da SENTENÇA de folhas 342/345 dos autos, mas não se manifestou e o Ministério Público Militar tomou ciência da decisão, conforme documento de folhas 353 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 13 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00014275220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:JORGE DE FREITAS GUEDELHA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0001427-52.2020.814.0200, a SENTENÇA de folhas 94 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, JORGE DE FREITAS GUEDELHA, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 08/03/2022, no Diário da Justiça (fls. 95/96 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 30/03/2022. CERTIFICA ainda que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, representando pela PGE, foi intimado (mandado fls. 97 dos autos), mas não se manifestou e o Ministério Público Militar tomou ciência da decisão, conforme documento de folhas 98 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 13 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00014275220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:JORGE DE FREITAS GUEDELHA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO À De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0001427-52.2020.814.0200. O referido é verdade e dou fé. À EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00023302420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 13/04/2022 PACIENTE:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO IMPETRANTE:OMAR ADAMIL COSTA SARE IMPETRADO:MARCELO MANGAS DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0002330-24.2019.814.0200, a SENTENÇA de folhas 25 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 30/11/2021, no Diário da Justiça (fls.26 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 26/01/2022. CERTIFICA ainda que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, representando pela PGE, foi intimado (mandado fls. 28 dos autos), mas não se manifestou e o Ministério Público Militar tomou ciência da decisão, conforme documento de folhas 29 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 13 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00023302420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 13/04/2022 PACIENTE:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO IMPETRANTE:OMAR ADAMIL COSTA SARE IMPETRADO:MARCELO MANGAS DA SILVA. ARQUIVAMENTO À De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0002330-24.2019.814.0200. O referido é verdade e dou fé. À EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00027075820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):



EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:GILY VILENEVE ARAUJO PIAUILINO REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO Â De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiãça Militar do Estado do Parãj, aos 13 dias do mÃas de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo NÂº 0002707-58.2020.814.0200. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciãrio Mat. 132241 PROCESSO: 00043270820208140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 ENCARREGADO:CASSIO TABARANA SILVA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO BRUNO BARROS DA COSTA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se vista ao Ministãrio PÃblico Militar, para se manifestar sobre a CERTIDÃO (fl.17). ApÃs, faãsa conclusãõ dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, PA, 13 de abril de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00043270820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 ENCARREGADO:CASSIO TABARANA SILVA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO BRUNO BARROS DA COSTA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se vista ao Ministãrio PÃblico Militar. ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, PA, 13 de abril de 2022. Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00062778620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:LUCIANO RODRIGUES MARVAO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciãrio do Tribunal de Justiãça do Estado do Parãj, lotado na Justiãça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuiãões que lhe sãõ conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CãVEL NÂº 0006277-86.2019.814.0200, a SENTENãA de folhas 91 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, LUCIANO RODRIGUES MARVãO, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 10/12/2021, no Dãrio da Justiãça (fls. 92 dos autos), porãom, nãõ se manifestou, transitando em julgado no dia 04/02/2022. CERTIFICA ainda que o RãU-ESTADO DO PARã, representando pela PGE, foi intimado (mandado fls. 94 dos autos) , mas nãõ se manifestou, transitando em julgado em 08/04/2022, e o Ministãrio PÃblico Militar tomou ciãncia da decisãõ, conforme documento de folhas 95 dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Belãom, Pa., 13 de abril de 2022. Analista Judiciãrio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00062778620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:LUCIANO RODRIGUES MARVAO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO Â De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiãça Militar do Estado do Parãj, aos 13 dias do mÃas de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo NÂº 0006277-86.2019.814.0200. O referido Â© verdade e dou fã©. Â EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciãrio Mat. 132241 PROCESSO: 00068529420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 NOTICIADO:ROBSON RODRIGUES DE SOUZA MEDEIROS DENUNCIADO:CELSO DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se vista ao Ministãrio PÃblico Militar. ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, PA, 13 de abril de 2022. Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00082366320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 13/04/2022 IMPETRANTE:LUCIANO SILVA MANGAS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) IMPETRADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciãrio do Tribunal de Justiãça do Estado do Parãj, lotado na Justiãça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuiãões que lhe sãõ conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CãVEL NÂº 0008236-63.2017.814.0200, a SENTENãA de folhas 217/218 dos

autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, LUCIANO SILVA MANGAS, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 16/12/2021, no Diário da Justiça (fls. 219/222 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 10/02/2022. CERTIFICA ainda que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, representando pela PGE, foi intimado (mandado fls. 224 dos autos), mas não se manifestou e o Ministério Público Militar tomou ciência da decisão, conforme documento de folhas 225 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 13 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00022477120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: W. C. S. Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REU: A. C. O. E. PROCESSO: 00022477120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: W. C. S. Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REU: A. C. O. E.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 13/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00018347020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Apelação Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:ALYSSON BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13448 - KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Processo: 0001834-70.2012.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O ORDINÃÁRIA DE COBRANÃ¿A DE ADICIONAL, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, COM PEDIDO DE PGAMENTO DE RETORNO. Requerentes: ALYSSON BORGES DE SOUZA Requerido: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 12 de abril de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00080825220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:LUCIANA CONTO ALVES Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22140 - LEOSTELA MARY MARCHIORI BOCALON (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. CERTIDÃO Processo: 0008082-52.2012.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O DE REVISÃ¿O DE CLÃÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerentes: LUCIANA CONTO ALVES Requerido: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 12 de abril de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00085392120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERENTE:MARIA VERIMAR PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:VERENA PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:YURI PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEX PINHEIRO DA COSTA. ATO ORDINATÃRIO: Processo: 0008539-21.2011.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O ORDINÃÁRIA DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE E REINTEGRAÃ¿O A CARGO PÃ¿BLICO. Requerentes: MARIA VERIMAR PINHEIRO DA COSTA,VERENA PINHEIRO DA COSTA,YURI PINHEIRO DA COSTA,ALEX PINHEIRO DA COSTA Requerido: NÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifeste-se o autor sobre o interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias Ã°teis . MarabÃ¿,Â 12 de abril de 2022Â Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**Processo: 0013314-69.2017.8.14.0028.****Capitulação penal: art. 155, § 3º do CPB****Imputado(a)(s): FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, nascido em 10/12/1982, filho de Marcia Maria de Oliveira Cruz e Fernando José Azevedo Cruz, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) para que em 5 (cinco) dias constitua novo advogado ou requeira a designação de Defensor Público, sendo que na ausência de manifestação será nomeado Defensor Público**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 18 de abril de 2022. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**Processo: 0014814-05.2019.8.14.0028****Capitulação penal: art. 14, caput da Lei 10.826/2003, c/c art. 29, caput da Lei 9.605/98**

**Imputado(a)(s): RAIMUNDO RIBEIRO; GILSON DIAS CARDOSO; e ADAILTON DIAS CARDOSO**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **GILSON DIAS CARDOSO, brasileiro, natural de Marabá/PA., nascido em 02/01/1983, filho de Zenaide Dias Cardoso e ADAILTON DIAS CARDOSO, brasileiro, natural de Marabá/PA., nascido em 04/08/1982, filho de Zenaide Dias Cardoso, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) para que em 5 (cinco) dias constitua novo advogado ou requeira a designação de Defensor Público, sendo que na ausência de manifestação será nomeado Defensor Público**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 18 de abril de 2022. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**PROCESSO N.0808657-12.2021.8.14.0028**

**ACUSADO(S): REGINALDO SOUZA MELO**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 180, do CPB.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **REGINALDO SOUZA DE MELO**, natural de Caxias/MA, nascido em 18.11.1986, filho de Maria Helena Souza de Melo e Raimundo Vieira de Melo, RG nº 5280061 (SSP/PA), **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 18 de Abril de 2022 Eu \_\_\_Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Rafael Alves de Matos**

Diretor de Secretaria

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0802138-21.2021.8.14.0028

Denunciado: TIAGO SOUZA ALMEIDA

Capitulação penal: art. 306 do CTB.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e

tendo em vista que o(a) acusado(a) **TIAGO SOUZA ALMEIDA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido no dia 15.01.1992, filho de Marisa Gonçalves de Souza e Claudio Costa Almeida, RG 6131637 PC/PA, CPF nº 022.171.692-03, **atualmente; ; encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008)**, ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 18 de Abril de 2022 Eu\_\_\_Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Rafael Alves de Matos**

Diretor de Secretaria

PROCESSO N.º 0001140-19.2003.8.14.0028

**CAPITULAÇÃO PENAL: artigo 157, § 3º do CP**

**ACUSADO(S): JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS**, brasileiro, natural de Araguatins/TO, nascido aos 22/11/1967, CPF 270.686.683-72, **atualmente; ; encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008)**, ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 18 de Abril de 2022 Eu \_\_\_Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Rafael Alves de Matos**

Diretor de Secretaria

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**PROCESSO N.º 0001965-64.2020.8.14.0028**

**CAPITULAÇÃO PENAL: art. 129,§ 1º,II DO CPB**

**ACUSADO(S): ALEX LOGAM COSTA SANTOS.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ALEX LOGAM COSTA SANTOS, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Ana Regina Costa Santos, atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expedite-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.



Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 18 de Abril de 2022 Eu \_\_\_Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Rafael Alves de Matos**

Diretor de Secretaria

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**PROCESSO N.º 0805396-39.2021.8.14.0028**

**CAPITULAÇÃO PENAL: art.155,CAPUT DO CPB**

**ACUSADO(S): WELLINGTON LOPES PEREIRA.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **WELLINGTON LOPES PEREIRA, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 12.09.2002, CPF n.º 037.902.132-33, filho de Zilmar Lopes ,atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expedite-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital

afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 18 de Abril de 2022 Eu \_\_\_Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Rafael Alves de Matos**

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo n.º 0001845-21.2020.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, inciso II do CP

Réu: ANTONIO LIMA ABREU

Advogado(a) do réu: JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES ¿ OAB/GO 41.255; WANESSA RIBEIRO CARDOSO DE MORAES ¿ OAB/GO 59.181; MATHEUS ATAIDES DE OLIVEIRA ¿ OAB/GO 63.986;

¿ ¿

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). ¿ ¿ Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado **INTIMADO(S)**, para tomar ciência da decisão proferida nos autos, transcrita abaixo. Marabá/PA, 18 de abril de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal.¿ ¿

"**DECISÃO.** Indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento, vez que esta ocorre de forma telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams, cujo link será encaminhado ao endereço eletrônico informado pela Defesa na data designada ao ato, fazendo-se desnecessário o deslocamento dos advogados a esta Comarca, não subsistindo o argumento apresentado para o requerimento. Intime-se a Defesa. Quanto ao pedido de autorização de entrega de víveres, intime-se a Defesa para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, onde o réu possui seu círculo familiar e social, considerando que é direito do réu ser custodiado em local próximo a este, conforme art. 103 da LEP. Marabá/PA, 18 de abril de 2022 RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA "

Processo n.: 0008034-83.2018.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II AMBOS do CPB

Réu: WESLEY DO NASCIMENTO.

Advogado(s) do(s) réu(s): Dr. Lourival Cardoso de Araújo ¿ OAB/PA 27.428.

ATO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). **Pelo**

presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) dos réus INTIMADO(S), do inteiro teor da **Sentença de Pronúncia** prolatada por este juízo, transcrita abaixo, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 18 de abril de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

Processo nº 008034-83.2018.8.14.0028

Denunciado: WESLEY DO NASCIMENTO

## PRONÚNCIA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de WESLEY DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, pela da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos II e VI c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, contra Vaniza Cunha Campos, também qualificada. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado no dia 15/04/2018, agindo com manifesto intento homicida, tentou matar a vítima, mediante golpes de faca. Relata que no dia supracitado, Wesley e Vaniza ingeriam bebidas alcoólicas desde cedo e, por volta das 18h00, Vaniza chamou Wesley para tomarem banho, porém ele se recusou e ela se dirigiu para casa. O réu chegou no momento em que a vítima estava trocando de roupa, questionando o motivo de ela estar se arrumando, tendo Vaniza dito que era para ele. Consta que o réu se alterou e empurrou a vítima e esta, tão logo percebendo que seria agredida, foi para o quintal e depois para a casa de sua irmã. Wesley desferiu um tapa na cara de Vaniza na frente da irmã dela, tendo esta dito para ele não agredir sua irmã. Vaniza estava sentada ao lado da sua irmã quando Wesley abriu o saco de fumo, o jogou no chão e pediu para que a vítima se abaixasse para pegar. Vaniza disse ao réu que não iria pegar, momento em que Wesley encostou por trás da vítima e disse, bem baixo: *¿repete que você não vai pegar¿*, momento em que Vaniza começou a sentir os furos, quando viu o sangue escorrendo e percebeu que havia sido golpeada com uma faca por Wesley. Vaniza levou três facadas, sendo que no segundo golpe sua irmã percebeu e empurrou Wesley, mesmo assim o réu ainda desferiu mais uma facada nas costas da vítima e se evadiu do local. A peça acusatória foi recebida em 09 de novembro de 2018 (fl. 04). Laudo pericial realizado na vítima às fls. 25/26-IPL. Citado pessoalmente (fl. 31), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 32/34). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, sendo colhida a oitiva da vítima e interrogado o réu. Em memoriais finais (fls. 86/90), o Ministério Público pediu a pronúncia do acusado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por sua vez, a Defesa, preliminarmente, requereu a absolvição do acusado com base no artigo 386, incisos V, VI, VII, do CP. Solicitou a impronúncia do réu em razão do não convencimento da materialidade dos fatos ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Requereu a liberdade do réu, pois o mesmo possui emprego e residência fixa. Pugnou, ainda, pela desclassificação da conduta tipificada para lesão corporal. (fls. 92/97). O requerimento de liberdade provisória foi acolhido, estando o réu em liberdade, sujeito a monitoramento eletrônico. Assim vieram-me os autos conclusos. É o necessário relatório. **DECIDO.** A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. A pronúncia do réu é de rigor, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP). Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: *¿Preceitua o artigo 413 do CPP, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF/88, bastar à pronúncia a existência de indícios de materialidade, autoria e de que a conduta teria sido aparentemente impelida por animus necandi, não sendo possível, nessa fase processual, aprofundar-se nas provas ou na análise de elementos de cognição que tenham sido juntados aos autos¿ (RESE 0004703-62.2013.8.26.0472, 9ª C. Crim., rel. Grassi Neto, 27.01.2020, v.u.). Os elementos de convicção coletados durante a instrução processual são bastantes para que o Ministério Público possa prosseguir com a acusação. **MATERIALIDADE DO FATO.** Estou convencido da materialidade do crime, comprovada satisfatoriamente pelos depoimentos das testemunhas prestados em sede policial e em juízo, além do laudo pericial realizado na vítima no qual consta que: *¿a vítima apresentava múltiplas perfurações em dorso provocado por arma branca, sendo submetida à internação e procedimento de drenagem torácica¿*. (fls. 25-IPL). **INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.** Estou convencido da existência de indícios suficientes de autoria a permitir o prosseguimento da acusação contra o denunciado. A vítima Vaniza Cunha Campos, ouvida em juízo (fls. 62), informou que estava bebendo com o réu desde cedo e que após*

o banho começou a se arrumar, momento em que o acusado chegou e perguntou o motivo pelo qual a depoente estava se vestindo daquele jeito, pois estava bonita, tendo respondido que estava se vestindo para ele. Saíram da casa e foram para a casa da irmã da depoente e chegando lá se sentou ao lado do acusado e ficaram conversando. Acredita que Wesley estava com ciúmes da roupa que estava vestindo. O réu continuou a beber ao lado da depoente e de repente desferiu as facadas. Que a depoente se levantou e tentou andar, logo caiu no chão. Que sua irmã a socorreu. Que as três facadas atingiram as suas costas. Que foi para o hospital e ficou internada por uma semana. Que Wesley teve um surto e após ter cometido a conduta delituosa ficou olhando para a depoente de forma  $\zeta$ abismada $\zeta$  e logo saiu correndo. Após a data dos fatos se separaram. Que o réu nunca a agrediu, nem mesmo com palavras. Que depois dos fatos ficaram juntos por alguns dias. Que quando as famílias descobriram terminaram o relacionamento. Que não se sente ameaçada pelo réu. Interrogado, o réu Wesley do Nascimento relatou que se lembra de poucas coisas, pois estava alcoolizado. Que no dia dos fatos estavam em casa e foram para a casa da irmã da vítima. Que não sabe dizer o motivo pelo qual desferiu os golpes de faca na vítima. Que estava bebendo, desde cedo com vítima, momento em que houve uma  $\zeta$ confusão e aconteceu $\zeta$ . Que se desesperou e saiu do local. Que a vítima estava se arrumando quando o acusado chegou e ficou com ciúmes de Vaniza. Que disse algo para vítima e ela se irritou e começou a discussão. Que retornou para a casa da irmã de Vaniza e começou a discussão novamente. Que a faca estava sendo usada para cortar o  $\zeta$ tira gosto $\zeta$ . Não se recorda onde a faca atingiu a vítima. Que nunca pensou em atingir a vítima e reataram o namoro após o fato. Vê-se, pelos relatos das pessoas em juízo, indícios de que Vaniza teria sido golpeada com uma faca por Wesley, em região dorsal, por três vezes, sendo socorrida em hospital e sobrevivido. Tais fatos, em tese, podem demonstrar que Wesley, acaso não tivesse a intenção de matar Vaniza, poderia ter assumido o risco de obter tal resultado fatal, ao lesionar sua namorada nas costas com vários golpes de faca; o que deve ser melhor analisado pelos jurados, juízes naturais desta causa. Apenas apresento tais argumentos como forma de fundamentar juridicamente esta decisão, evitando conclusões apenas baseadas em suposições ou expressões genéricas. **DAS QUALIFICADORAS.** Consta na denúncia que a suposta conduta atribuída a Wesley do Nascimento seria qualificada pelo motivo fútil, visto que o acusado teria tentado matar a vítima em razão de ciúmes. Contudo, noto que o Ministério Público, em suas alegações finais, não requereu a pronúncia em relação a tal qualificadora. De certo, ao ouvir os relatos das pessoas em juízo, não restaram indícios de que a motivação para a suposta conduta praticada por Wesley teria sido fútil, desproporcional quando comparada com o suposto resultado obtido. Aliás, não ficou claro nos autos qual teria sido a motivação para a conduta atribuída ao acusado. Não há nos autos elementos indiciários que induzam à conclusão da existência de qualquer motivação, não se podendo entender a  $\zeta$ ausência de prova da motivação $\zeta$  como motivo fútil. Quanto a qualificadora do feminicídio, ou seja, o cometimento de um crime contra a mulher em razão da condição do sexo feminino (art. 121, § 2º, inciso VI, CP), há evidências de que Wesley, supostamente, atingiu Vaniza como um ato de demonstração de superioridade e controle, em decorrência de ser homem e ela mulher, diante da relação de afeto havida entre ambos. Consta que Wesley teria questionado Vaniza sobre a razão de ela estar se arrumando e de usar determinado tipo de roupa, como forma de demonstrar autoridade e controle sobre os atos da sua companheira. Vaniza, em juízo, relatou que Wesley estava com ciúme da roupa que estava vestindo, o que, em tese, pode caracterizar uma aparente conduta de posse e sentimento de superioridade, de comando do homem sobre a mulher e sujeição e submissão desta, que culminou em supostos golpes de faca nas costas de Vaniza. Assim, há elementos suficientes no conjunto probatório para autorizar o Órgão Ministerial a pelo menos sustentar em plenário a ocorrência dos fatos que estariam a caracterizar a qualificadora em comento, ou seja, que o réu teria praticado uma conduta em razão do sexo feminino da vítima. Caberá aos jurados decidir se esses elementos de prova são ou não suficientes para afirmar a ocorrência dos fatos invocados e, ainda, se são ou não hábeis para caracterizar a qualificadora em menção. **DA DECISÃO DOS JURADOS.** Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, os jurados, na sessão de julgamento, deverão decidir sobre a procedência ou não da acusação, formando sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, complementadas, caso necessário, com os elementos informativos colhidos durante a fase policial, uma vez que estes não poderão ser utilizados com exclusividade já que advindos de procedimento meramente investigatório e inquisitorial, sem as garantias constitucionais do controle judicial, do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, no processo penal democrático, que deve se desenvolver sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, como lembra Aury Lopes Júnior,  $\zeta$ os atos praticados na instrução preliminar esgotam sua eficácia probatória com a admissão da acusação, (...) mas não podem ser valorados na sentença $\zeta$ , pois  $\zeta$ a única verdade admissível é a processual, produzida no âmbito da estrutura dialética do processo penal e com plena observância das garantias de contraditório e defesa $\zeta$ . Aliás, as lições de Carnelutti e Vagas Torres demonstram que a validade das  $\zeta$ provas $\zeta$  produzidas durante o inquérito policial devem limitar-se

aos fins investigativos e podem servir para a formação da convicção do Ministério Público no momento da eleição da hipótese da acusação, mas jamais poderão servir para a convicção do juiz no curso do processo penal. Assim, a pretensão acusatória merece prosseguir, para que os jurados decidam soberanamente e de acordo com os preceitos constitucionais de garantia regentes do nosso sistema jurídico democrático. **DO DISPOSITIVO DA PRONÚNCIA.** ISSO POSTO, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu Wesley do Nascimento, devidamente qualificado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I, cc artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, e nos termos do artigo 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Como o artigo 476 do Código de Processo Penal dispõe que o Ministério Público deverá, em plenário, sustentar a acusação nos limites da pronúncia, passo a fixar esses limites, **JULGANDO** admissível o prosseguimento da pretensão acusatória nos seguintes termos: **DA IMPUTAÇÃO DE TENTATIVA HOMICÍDIO.** a. no dia 15/04/2018, nesta cidade, a vítima Vaniza Cunha Campos foi atingida por golpes de faca e sofreu lesão corporal, conforme laudo de exame de corpo de delito? b. o réu Wesley do Nascimento foi o autor dos golpes de faca que causaram lesões corporais na vítima Vaniza Cunha Campos? c. o réu Wesley do Nascimento deu início aos atos de matar a vítima, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, por ter Vaniza sido socorrida, hospitalizada e sobrevivido? d. a conduta do réu Wesley do Nascimento foi realizada contra a mulher em razão da condição do sexo feminino? Considerando que o réu Wesley do Nascimento é primário e já se encontra em liberdade provisória com o uso de monitoramento eletrônico e não se conhecendo presentes motivos que justificassem sua prisão cautelar, nada há a mencionar nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso tempestivo, cumpra-se o disposto no art. 588 do Código de Processo Penal e, depois das manifestações das partes, voltem conclusos. Caso contrário, certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal. Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2022. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL**

**PROCESSO n.** 0004468-91.2017.8.14.0051 DENUNCIADO:REGINALDO DA ROCHA CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SARAH CAMPINAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICIA NORMA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7216 - UBIRAJARA BENTES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO OLIVEIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARY GLAUCY BRITO CHIANCA NEVES Representante(s): OAB 26030 ; ISABELLA LOPES GAMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARA CRISTIANY RODRIGUES SPINOLA Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREZA CRISTINA RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IANA SOCORRO BENZAQUEM GUILHERME Representante(s): OAB 19567 ; IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAEL DA ROCHA SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSEANE FRANCISCA MACIEL FERREIRA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22760- B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAQUEL DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO SOUZA DE MOURA Representante(s): OAB 24679 - GILMARA ÉBONI DE SOUSA CABRAL (ADVOGADO) OAB 25132 - RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL DA CONCEICAO FERNANDES Representante(s): OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25132 - RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 26036 ; ANDERSON MOTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27028 - GLORIA SILVA FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREW OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16211 - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARDILENE CUNHA LISBOA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAQUELINE PEDROSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17129 - HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO GONZAGA PINTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17129 ; HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO VALDINEI SANTOS DA CUNHA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO FRANCISCO FIALHO CABRAL Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANIA LUCIA FIALHO CABRAL Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESTER VINENTE SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELI DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE VITOR DO AMARAL Representante(s): OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS LIMA LOPES Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIMAR REIS GOMES Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDVANICE PEDROSO FERNANDES Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

**PROCESSO n.** 0004468-91.2017.8.14.0051

**DENUNCIADO: REGINALDO DA ROCHA CAMPOS**

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARÁ;

**PATRONOS DOS CORRÉUS - PROCESSOS DESMEMBRADOS**

ADVOGADO: OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL

ADVOGADO: OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA

ADVOGADO: OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OAB 26030 ¿ ISABELLA LOPES GAMA

ADVOGADO: OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO

ADVOGADO: OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA

ADVOGADO: OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA

ADVOGADO: OAB 19567 ¿ IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS

ADVOGADO: OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB 22760- B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO

ADVOGADO: OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO

ADVOGADO: OAB 24679 - GILMARA ÉBONI DE SOUSA CABRAL

ADVOGADO: OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16211 - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO)

ADVOGADO: OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO

ADVOGADOS: OAB 17129 ¿ HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO

ADVOGADOS: OAB 17129 ¿ HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO

ADVOGADO: OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR

ADVOGADO: OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL : OAB 26531 - ELAINE VITOR DO AMARAL

ADVOGADO: OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS

**CAPITULAÇ¿O PENAL:** ART. 265, CAPUT, C/C ART. 71; ART. 288; ART. 313-A, CAPUT; ART. 317, §2º, C/C 71; ART. 317, CAPUT; ART. 333, CAPUT; ART. 320; ART. 312, CC ART. 71; ART. 299; ART. 342,



TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

**DECISÃO** O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou demanda de natureza criminal em face do nacional acima epigrafado, por cometimento dos seguintes crimes: Atentado contra a Segurança de Serviço de Utilidade Pública (art. 265 CP), Peculato, por mais de 10 vezes (art. 312 CP), Falsidade Ideológica (art. 299 CP), Inserção de Dados Falsos em Sistemas de Informação (art. 313-A), Associação Criminosa (art. 288 § CP) com mais 12 pessoas os quais atuavam no setor de regulação do serviço de saúde pública; Associação Criminosa (art. 288 § CP) com mais 21 pessoas os quais atuavam ilicitamente no desvio de recursos públicos; Corrupção Passiva (art. 317 do CP). O processo está em trâmite regular. Houve designação de audiência para interrogatório do denunciado Reginaldo da Rocha Campos, todavia, pelo fato de alguns patronos dos corréus não terem sido intimados da audiência, redesigno o ato para o dia 10.05.2022 às 09:00 horas, para interrogatório do acusado. Intimem-se as partes. Intimem-se os patronos dos corréus via DJe. P. R. I. CUMPRA-SE COM BREVIDADE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. Santarém, 18.04.2022. **ROMULO NOGUEIRA DE BRITO** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM - PARÁ

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo

WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALEXANDRE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o

setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nºs 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..



FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 05/04/2022 A 17/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00007527320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERIDO:UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS  
REQUERIDO:EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA REQUERENTE:EDER  
VERCOSA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:IDPE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL &  
EMPRESARIAL LTDA - IDPE. Compulsando os autos, analisando o pedido de fl. 577 da causídica, em  
atendimento ao princípio da cooperação judicial, com fulcro no §1º do art. 485 CPC, determino a  
intimação da autora, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que tome ciência acerca da  
renúncia dos poderes de sua Procuradora, bem como para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se  
possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do  
mérito, consoante art. 485, III, CPC. Caso positivo, para que constitua novo Procurador no prazo acima  
especificado.Servir, o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI,  
de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.  
011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00011715920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOEL  
DE OLIVEIRA. Intime-se a Fazenda Estadual, através da Procuradoria Geral, para se manifestar sobre a  
CERTIDÃO de fls. 25, requerendo medidas concretas e específicas para o prosseguimento do feito, cujo  
silêncio importar, na ausência de interesse de agir superveniente.P. I. C.

PROCESSO: 00028413020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERENTE:CLINICA VIVER LTDA Representante(s):  
OAB 20106 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMANUEL SILVA  
FREITAS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:WALDILENE CORREA CATETE REQUERIDO:EMANUEL S FREITAS E CIA LTDA  
Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) . Remetam-se os autos, em 48  
(quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art.  
1.010, § 3º, do CPC).P. I. C.

PROCESSO: 00029199220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB  
18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GILCENO  
COSTA DE OLIVEIRA. Considerando a certidão fl. 56, a qual consigna o não pagamento das custas  
finais pela executada, determino a Senhora Diretora de Secretaria que providencie a emissão de  
Certidão indicando o débito de custas processuais e inscrição da DÁ-vida Ativa pelo sistema Judicial  
de Inscrição em DÁ-vida ativa que poderá ser acessado no seguinte link: <https://dividativa.i.tj.pa.gov.br/Ap3s>, encaminhe via ofício Procuradoria do Estado do Pará ou SEFA desta  
Comarca, cópia da certidão Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e  
controle financeiro.Ap3s, arquivem-se os presentes autos.P. I. C.

PROCESSO: 00042570420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERENTE:JOAO AUGUSTO DA COSTA  
Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A -  
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. Diante da notificação do falecimento do

autor JOÃO AUGUSTO DA COSTA (fl. 400/401), no que concerne à suspensão do feito, dispõe o art. 113 do CPC que: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". 2. Dessa forma, estabelece referida norma ser necessária a substituição da parte falecida, nos moldes previstos no art. 687 do CPC, que trata da habilitação do espólio ou sucessores, observando-se, conforme disposto na norma, o estabelecido pelo art. 313 do CPC. 3. Assim, para que se complete a relação processual, em virtude de perda da capacidade postulatória de sujeito da relação jurídico-processual, seria necessária a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC e a observância do procedimento descrito nos art. 687 e seguintes, do mesmo diploma formal, referente à habilitação dos herdeiros. 4. Nesse sentido, disserta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "No caso de morte de qualquer dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária, salvo a hipótese de intransmissível. Haverá suspensão do processo para que se promova a habilitação dos interessados, salvo se estiver em curso a audiência de instrução e julgamento, caso em que o processo continuará até a sentença" (Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 39. ed., 2016, v. 1, p. 94). 5. No mesmo sentido prelecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Com a morte da parte, o processo se suspende (CPC 265), para que seja feita a sucessão processual. A lei fala incorretamente em substituição. Em se tratando de intransmissível, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito; caso contrário, deverá ser providenciada a habilitação do espólio ou sucessores" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., São Paulo, 2002, p. 344). 6. Desta feita, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar em relação ao pedido de habilitação feito por Sra. LIUCE COSTA COSTA, Sr. EDMILSON COSTA COSTA, Sr. DOMINGOS COSTA DA COSTA, Sr. DILCIVAN COSTA DA COSTA, Sra. ELIZABETH COSTA DA COSTA, Sr. HILDO COSTA DA COSTA, Sr. ERIVAN COSTA DA COSTA, Sra. MARIA COSTA DA COSTA, todos qualificados nos autos. 7. Em seguida, caso houver concordância, cadastre-se: Sra. LIUCE COSTA COSTA, Sr. EDMILSON COSTA COSTA, Sr. DOMINGOS COSTA DA COSTA, Sr. DILCIVAN COSTA DA COSTA, Sra. ELIZABETH COSTA DA COSTA, Sr. HILDO COSTA DA COSTA, Sr. ERIVAN COSTA DA COSTA, Sra. MARIA COSTA DA COSTA nos autos, com a respectiva intimação referente ao depósito judicial (fls. 151/159) realizado pelo requerido. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00045983020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERENTE:MAURILIO SILVA DO MONTE  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO  
PARA. Diante do pedido de Desistência da Ação, fls. 61, intime-se o Estado do Pará, com fulcro no  
art. 485, §4º CPC, para manifestação. P. I. C.

PROCESSO: 00072776120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Divórcio Litigioso em: 05/04/2022---REQUERENTE:E. N. C. Representante(s): OAB 19128 - NILTON  
RICARDO EBRAHIM DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. L. C. Representante(s): OAB 4941 -  
VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) . 1. Indefiro os pedidos da petição fls.  
118/119.2. Observo que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará apresentou em  
petição (fls. 46/50) relação dos engenheiros agrônomo e ambientais atuantes em Altamira.2.1.  
Nomeio como perito, ADEMILSON LEVERGUINI (qualificado à fl. 47), para exercer o múnus público  
nos termos do art. 466, caput, do CPC.2.2. Na oportunidade, tendo em vista que o feito tramita sob o  
manto da Justiça Gratuita por força do art. 40, incisos II e V da Lei Estadual nº 8.329/15, e  
considerando os termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 - CJRMB/CJCI, fixo os honorários periciais  
em RS 530,00 (quinhentos e trinta reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e  
determino:a) Intime-se o perito nomeado para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse  
em realizar a perícia, no valor fixado. Caso positivo, informe desde logo a data e o local em que serão  
iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 02 (dois) meses, para que as partes  
sejam intimadas com antecedência. Na oportunidade, deve ainda cumprir o disposto no §2º, do art.  
465 do CPC/2015, consistente em apresentar currículo, com comprovação de especialização e  
contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações  
pessoais.b) Com a anuência do perito, informe-se à Presidência do Tribunal acerca da nomeação do  
perito, nos termos do art. 2º do referido provimento. c) Apêz, intime-se a parte autora e requerida para,  
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos e a indicação de assistentes técnicos  
para a perícia em engenharia e/ou arguir impedimento ou suspeição do perito na forma do §1º, do

art. 465 do CPC. Ficam as partes cientes de que o currículo do perito e a comprovação de sua especialidade estão arquivados em Secretaria, à disposição para consulta.d) Fixo prazo para entrega do laudo pericial de engenharia em 60 (sessenta) dias, a contar da data da realização da perícia.2.2.1. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, podendo obter informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (Art. 473, do CPC).2.2.2. Entregue o laudo intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1º, do art. 477, do CPC/2015).2.2.3. Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação do perito (Art. 477, do CPC/2015).3. Com relação à conveniência/necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, postergo sua análise após a realização da perícia deferida nos autos.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Ao final, certificado o necessário, voltem conclusos.P. I. C.

PROCESSO: 00076003720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FASHION BOUTIQUE EIRELI. 1. Defiro o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no sistema SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas do(a) executado(a) FASHION BOUTIQUE EIRELI (CNPJ nº 02.872.110/0001-79), até o limite do dóbito fiscal, qual seja, R\$ 143.884,29 (cento e quarenta e três reais, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em observância ao art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. 1.1. Encontrado valor suficiente, desnecessária a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de construção são materializados em peças extra-das do próprio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetição de atos com a mesma finalidade.2. Defiro o requerimento do exequente, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusão de restrição de circulação de eventuais veículos automotores de propriedade da executada FASHION BOUTIQUE EIRELI (CNPJ nº 02.872.110/0001-79).2.1. Caso seja encontrado veículo, proceda com apreensão e depósito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo se este não anuir.3. Defiro a inclusão da parte executada FASHION BOUTIQUE EIRELI (CNPJ nº 02.872.110/0001-79), no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, Art. 3º, do CPC.4. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, determino, desde logo, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do Art. 1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o Art. 2º do art. 921 do CPC e Art. 1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (Art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I. C.Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, Art. 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079044590, Vigência Primeira Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00086803620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/04/2022---REQUERENTE:MR APPLE COMERCIO E SERVICOS LTDAME Representante(s): OAB 20012-A - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIA BRASIL TELECOM LTDA. Com fulcro no Art. 485 CPC, determino a intimação da autora, pessoalmente, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, III, CPC.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos

Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00097964320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos em: 05/04/2022---REQUERENTE:A. V. S. L. Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. S. L.  
REQUERIDO:D. S. S. . Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que são  
requerentes A. V. S. L. representado por sua genitora ALEX SILVA LEAL em face de DARLENE SILVA  
SANTOS, todos qualificados nos autos. fl. 64 foi determinado por este Juízo a intimação pessoal da  
autora a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. fl. 68 foi  
certificado sobre a impossibilidade de intimação da autora, tendo em vista que não residir mais no  
endereço declinado nos autos. Intimada, a Defensoria Pública nada requereu, conforme fl. 72. Vieram os  
autos conclusos. Relato. Decido. imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou  
de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão  
da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se  
que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não  
comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua  
falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o  
dever de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as  
intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente  
comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato  
de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do  
exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485,  
inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em  
razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC.  
Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem  
prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00103605620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Averiguação de Paternidade em: 05/04/2022---REQUERENTE:E. V. D. S. Representante(s): OAB 11111  
- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. P. B. . Ao Ministério  
Público para manifestação. P. I. C.

PROCESSO: 00104381620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/04/2022---REQUERENTE:R. D. S. Representante(s): OAB  
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. D. V.  
REQUERIDO:J. C. S. . Considerando a impossibilidade de inscrição em vida ativa, ante a ausência  
de número do CPF, conforme certidão de fl. 100, os autos deverão ser arquivados, conforme  
dispõe o art. 46, §2º da Lei nº 8.583/2017, senão vejamos: Art. 46. O magistrado, ao proferir  
decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve  
inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas  
pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em  
vida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela  
Secretaria de Estado da Fazenda. § 2º Constatada a insuficiência de informações da parte  
devedora, tais como ausência de CPF ou CNPJ e/ou de domicílio ou residência, que impeçam a  
expedição da certidão para inscrição do crédito na vida ativa do Estado, o processo pode ser  
arquivado, sem prejuízo do cálculo das custas finais, não ocorrendo encaminhamento da certidão  
referida no caput deste artigo para a inscrição enquanto não houver a prestação das  
informações necessárias à inscrição. Assim, determino o arquivamento dos autos, observadas as  
formalidades legais. P.I.C.

PROCESSO: 00115814020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 05/04/2022---REQUERENTE:FABIO MENDES LEITAO Representante(s):  
OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22676 - PAULO VITOR DOS  
SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 25454 - JOSEANE RIFFEL SCHMIDT (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PORTAL DA FLORESTA EMPREENDIMENTO LTDA. 1. Indefiro pedido de fls.  
89/91, por não subsistirem os motivos da citação por hora certa, não existindo indícios de  
ocultação. 2. Ao Advogado para requerer o que entender de direito. P. I. C.

PROCESSO: 00128461420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/04/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MISAEL FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias. Altamira, 05 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00133623420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Cumprimento de sentença em: 05/04/2022---REQUERENTE: SILVANTE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) REQUERIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO/MANDADO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a extrapolação do prazo para cumprimento do Mandado expedido nos autos do Processo nº 0013362-34.2016.814.0005, INTIME-SE o Senhor Oficial de Justiça PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS para devolvê-los devidamente cumpridos, no prazo de 48h. Serve presente de Mandado de Intimação. Altamira, 05 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00161201520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Monitória em: 05/04/2022---REQUERENTE: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARAENSE LTDA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: S J REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias. Altamira, 05 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00598152420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA A??o: Execução de Alimentos em: 05/04/2022---EXEQUENTE: A. P. S. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) EXECUTADO: A. P. S. Representante(s): OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) . Considerando que a consulta realizada via sistema RENAJUD restou infrutífera, bem como tendo em vista que o endereço localizado via SIEL é o mesmo endereço declinado nos autos, determino a intimação da Defensoria Pública para manifestação, no prazo 10 (dez) dias, já com a dobra legal Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00025867220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022---REQUERENTE: CLAUDEMIRO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: AMAURI MILANSKI REQUERENTE: RONNE VON JOSE PINHO Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA VILA REAL Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelos Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 06 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00072178820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/04/2022---REQUERENTE: ROSIELE GONCALVES VIANA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DEFENSOR) REQUERIDO: NORTE ENERGIA

S/A Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Defiro a pedido da Defensoria Pública e determino: 1. Proceda a pesquisa nos sistemas SIEL e INFOJUD para localização do endereço da autora, JOSILENE GONÇALVES VIANA, inscrita no CPF sob o nº 033.652.252-50.2. Localizado endereço, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, através da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00132165620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022---REQUERENTE:LILIA ROCHA COUTINHO DA FONSECA Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTAMIRA ALTAPREV. RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão de pensão por morte cumulada com pagamento e atualização de atrasados c/c tutela de urgência proposta por Lilia Rocha Coutinho da Fonseca em face de Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV. Alega a autora que a viúva do servidor Getro Tavares da Fonseca, servidor público municipal que ocupava o cargo de Agente de Fiscalização Fazendária no período de maio de 2006 a dezembro de 2011, tendo falecido em 11/12/2011. Aduz que após a morte do referido servidor ingressou com o pedido administrativo de pensão por morte, tendo o instituto requerido registrado o benefício sem incorporar a gratificação de produtividade a que fazia jus o servidor quando em atividade. Afirma a autora que existem 02 resoluções que determinam os proventos a serem pagos aos pensionistas, a primeira Resolução nº 001/2012, que estabelece proventos finais de R\$ 2.097,40, e a segunda Resolução nº 024/2012, que determina proventos finais de R\$ 680,00. Aduz que o parecer do Tribunal de Contas do Município sugeriu que o benefício fosse instituído com base na Resolução nº 001/2012, tendo sido corroborado pelo Ministério Público, com a inclusão da gratificação de produtividade, no entanto que, contrariando o parecer e a manifestação do Parquet, os conselheiros registraram o pensionamento com base na Resolução 024/2012, sem incorporar ao referido benefício a gratificação acima mencionada. Requer que o benefício previdenciário seja revisto para ter incluída a parcela referente à gratificação de produtividade, bem como que o requerido seja condenado ao pagamento das diferenças vencidas. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/130. Decisão de fl. 132 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência por se confundir com o mérito da demanda determinando, ainda, a citação do réu para contestar a ação. Contestação às fls. 136/142. Juntada de substabelecimento do patrono da parte autora às fls. 146/147. Certidão de fl. 148 atestando a tempestividade da contestação. Réplica à contestação às fls. 152/153. Certidão de fl. 153 atestando a tempestividade da réplica. Decisão de saneamento do processo à fl. 156, ocasião em que fora rejeitada a preliminar de impugnação à justiça gratuita e acolhida preliminar de incorreção do valor da causa, bem como determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial. Emenda da inicial corrigindo o valor da causa à fl. 159. Petição da parte requerida à fl. 164 juntando instrumento de procuração, apresentando os pontos controvertidos e informando não possuir provas a produzir. Petição da autora à fl. 168 requerendo a dispensa de perícia anteriormente solicitada. Despacho de fl. 169 determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais. Alegações finais da parte autora à fl. 172, bem como da parte requerida às fls. 175/181. Certidão de fl. 183 atestando a tempestividade das manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado do mérito. Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção

de prova Ã© uma faculdade do magistrado, a quem caberÃ¡ decidir se hÃ¡ nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicÃ§Ã£o. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produÃ§Ã£o de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatÃ³rias para o regular andamento do processo, o que nÃ£o configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 nÃ£o foram objeto de anÃ¡lise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessÃ¡rio prequestionamento. SÃmula 211/STJ. 6. Agravo interno nÃ£o provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃŁO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 16/10/2018). No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. MÃRITO.Ã NÃ£o havendo preliminares a serem enfrentadas, passo de imediato ao exame do mÃrito. Cinge-se a controvÃ©rsia a respeito da incorporaÃ§Ã£o ao benefÃcio previdenciÃrio Ã que a autora faz jus em decorrÃncia do falecimento de seu esposo, servidor pÃblico municipal, da parcela recebida pelo servidor a tÃtulo de gratificaÃ§Ã£o de produtividade. Tal gratificaÃ§Ã£o Ã regulamentada no Ãmbito municipal pela Lei nÂ 1.767/2007 que em seu art. 156 dispÃe o seguinte: Art. 156 - A gratificaÃ§Ã£o por produtividade serÃ concedida ao funcionÃrio que, no desempenho de suas atribuiÃ§Ães, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviÃço pÃblico, e em especial das atividades de arrecadaÃ§Ã£o e fiscalizaÃ§Ã£o de tributos e outras rendas. ParÃgrafo primeiro: As condiÃ§Ães para aferiÃ§Ã£o, critÃrios, prazos ou formas de pagamento serÃo definidos atravÃs de Decreto do Poder Executivo, observados os limites legais. NÃo hÃ nos autos, nenhuma informaÃ§Ã£o acerca da regulaÃ§Ã£o do referido benefÃcio por meio de ato do chefe do Poder Executivo. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Altamira, verifica-se a existÃncia do Decreto nÂ 936, datado de 03 de janeiro de 2022, ou seja, muitos anos apÃs o falecimento do servidor, esposo da autora no presente processo. Assim, percebe-se que, da forma como disposto na Lei 1.767/2007, a vantagem pleiteada pela autora mostra-se de carÃter geral, extensiva a todos os servidores em exercÃcio a quando do falecimento do servidor Getro Tavares da Fonseca, posto que nÃo hÃ nenhuma informaÃ§Ã£o acerca de aferiÃ§Ã£o especÃfica quanto ao efetivo desempenho profissional. Portanto, vislumbra-se que Ã cabÃvel, no caso em anÃlise, a garantia constitucional de extensÃo aos aposentados e pensionistas de qualquer verba concedida aos servidores da ativa, excetuando Ã aquelas de carÃter estritamente indenizatÃrio. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÃŁO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÃNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÃNCIA DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÃCITO DA MATÃRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÃNCIA DAS SÃMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ABONO CONCEDIDO EM CARÃTER GERAL: EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI: 711851 SP, Relator: Min. CÃRMEN LÃCIA, Primeira Turma, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-14 PP-02889) (Grifei). Assim, nÃo se mostra plausÃvel, no presente caso, a alegaÃ§Ã£o do requerido de que a referida gratificaÃ§Ã£o possui carÃter pessoal e propter laborem, ante a ausÃncia de requisitos especÃficos para a aferiÃ§Ã£o da referida produtividade, conforme alegado. Ademais, verifica-se, pelos documentos juntados pela autora em sua inicial que o servidor falecido contribuÃa com a previdÃncia municipal, cujo valor era calculado levando em consideraÃ§Ã£o os valores recebidos Ã tÃtulo de gratificaÃ§Ã£o de produtividade. Deste modo, o pensionamento deveria ter observado o referido valor, em se tratando de verba que compunha a remuneraÃ§Ã£o do servidor pÃblico. Quanto ao valor da referida gratificaÃ§Ã£o, mostra-se incontroverso, conforme corroborado pela contestaÃ§Ã£o da parte requerida, perfazendo o total de R\$ 1.417,00 (hum mil, quatrocentos e dezessete reais). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para que seja incorporada ao seu benefÃcio previdenciÃrio a GratificaÃ§Ã£o de Produtividade Especial, no valor de R\$ 1.417,00 (hum mil, quatrocentos e dezessete reais), bem como lhe sejam pagas as parcelas retroativas, obedecida a prescriÃ§Ã£o quinquenal prevista no art. 1Â do Decreto nÂ 20.910/32, (retroativos Ã data do ajuizamento da aÃ§Ã£o), devidamente atualizadas na forma do art. 1Â-F da Lei nÂ 9.494/97, extinguindo-se o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, ex vi do art. 487, I, do CÃdigo de Processo Civil. Estando a decisÃo sujeita ao reexame necessÃrio, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos Ã Superior InstÃncia com as devidas cautelas, nos termos do art. 496, Â§3Â, III, do CPC. Sem custas, a teor do art. 40, I da Lei Estadual nÂ 8.328/2015. Publique-se, registre-se e intime-se. Em caso de interposiÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o, intime-se a parte contrÃria para contrarrazÃes. ApÃs, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Altamira/PA, 06 de abril de 2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Â Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.



PROCESSO: 00132953520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/04/2022---REQUERENTE:IMPACTO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 06 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00000055020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:JANIO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. Inicialmente observo que não há questões processuais pendentes nos termos do art. 357 e passo para a organização do processo.2. Com relação à delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, fixo como pontos controvertidos: a possibilidade de receber gratificação do SOMEM durante período de afastamento para licença saíde.2.2. Nos termos do artigo 373 do CPC, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.2.3. Intimem-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora e, 10 (dias) para a requerida, já computada a dobra legal, sob pena de estabilização desta decisão.3. Passo a análise das provas pleiteadas pela parte autora, ressaltando que a requerida, consoante certidão de fls. 146, devidamente intimada por meio de remessa dos autos, não apresentou pontos controvertidos e as provas que pretende produzir.3.1. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, nos termos do art. 385 do CPC, somente cabível o requerimento do depoimento pessoal da parte contrária.3.2. Indefiro o depoimento pessoal da requerida, eis que ela é pessoa jurídica de direito público interno, atuando por seus prepostos, e a parte autora não indicou qual dos seus prepostos pleiteia a produção de prova oral, restando ausente a pertinência para o deslinde do feito.3.3. Defiro a produção de prova documental superveniente.3.4. A Contestação de fls. 134/145 foi apresentada de forma intempestiva. Ainda assim pelo princípio da instrumentalidade das formas passo a apresentar as preliminares aventadas pelo Estado: 3.4.1. NULIDADE DE CITAÇÃO - Não há que se falar em nulidade da citação haja vista que houve o comparecimento espontâneo do Estado do Pará às fls. 76, observando ainda a certidão de fls. 80. Assim rejeito a preliminar.3.4.2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REVELIA - A decisão de fls. 127, decretou a revelia sem seus efeitos substanciais, nos termos artigos 344 e 345, inciso III e IV do CPC. Vejamos: A jurisprudência dessa Corte é unânime no sentido de que a Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes. - Quanto ao correção monetária e ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, ausente o questionamento dos artigos apontados como vulnerados. Incidência da Súmula n. 211/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento (REsp. 939.086/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 25.08.2014) Por tal razão, não merece prosperar a alegação do Estado.3.5. Quanto aos pontos controvertidos e provas que pretende produzir o Estado do Pará não se manifestou, de acordo com certidão de fls. 146.3.5. Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2022, às 10h00min (art. 357, inc. V do CPC), que poderá ser acessada no seguinte link: <https://corta.link/ZMW9w> 3.6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e, 30 (trinta) para a requerida, já computada a dobra legal, para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.3.7. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço aos procuradores que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".3.8. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 3.9. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência ocorrerá preferencialmente por

videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 3.10. Observo que no momento da intimação, deve o intimado informar endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que poderá ser acessada através do link: <https://corta.link/ZMW9w>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 3.11. Advirto os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 3.12. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. Servir, no presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 07 de abril de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/P1 Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. DEPOIMENTO PESSOAL DA PESSOA JURÍDICA. PREPOSTO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa, já que a agravante deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo assinalado pelo Juízo a quo para tanto (fl. 66), nos termos do que lhe faculta o caput do art. 407 do CPC. 2. Por outro lado, manifestou-se correto o indeferimento da tomada do depoimento pessoal da autora (pessoa jurídica), já que ausente a demonstração concreta da pertinência da prova para o deslinde da causa. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 70049827421 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 28/08/2012, Dócima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2012).

PROCESSO: 00008813920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 07/04/2022---REQUERENTE:MARIA ESTER LEAL CAVALCANTE Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por MARIA ESTER LEAL CAVALCANTE em face de BANCO BMG S.A. Afirma a autora que é beneficiária de pensão por morte e que em dezembro de 2015 tomou ciência de descontos que reputa indevidos em seu benefício a título de parcelas de empréstimos consignados contratados com os bancos requeridos. Afirma que os descontos se referem a 02 contratos: Contrato 197656619, no valor de R\$ 4.316,97. Contrato 248459018, no valor de R\$ 4.498,37. Alega que ambos os contratos foram parcelados em 60 vezes de R\$ 138,10. Aduz que em nenhum momento realizou a contratação e nem autorizou a sua realização e que até a suspensão dos descontos, realizados após reclamação junto ao INSS, foi descontado de seu benefício o valor de R\$ 9.667,00. Assim, requer a declaração de inexistência de tais débitos, bem como a condenação dos bancos requeridos em indenização por dano material relativo a devolução em dobro do valor descontado, bem como indenização por moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/28. Decisão de fl. 30 concedeu benefício da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada para que o réu se abstinisse de realizar quaisquer descontos no benefício da autora, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ou que procedesse à exclusão, caso já tenha sido realizada. Na ocasião consignou-se acerca da inversão do ônus da prova, em virtude de relação de consumo. Documentos e procurações juntadas pela parte requerida às fls. 40/58. Às fls. 60/77 o banco requerido informou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de antecipação de tutela, bem como juntou documentos. Contestação às fls. 79/93. Réplica às fls. 132/134. Certidão de fl. 136 demonstrando a tempestividade da contestação, bem como da réplica. Despacho de fl. 137 designou audiência de instrução. Cópia da decisão em agravo de instrumento às fls. 162/167, modificando a decisão do juízo de piso apenas quanto ao valor das astreintes. Termo de audiência à fl. 169. Alegações finais da autora às fls. 173/175. O requerido, apesar de intimado, não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. DA ALEGADA DECADÊNCIA PELO BANCO REQUERIDO. O requerido, em sua contestação alega a decadência do direito da autora, tendo em vista o disposto no art. 26, I do CDC, afirmando que se trataria de vínculo na

presta-se o do serviço a sofrer a incidência do prazo decadencial de 30 dias. Por não merece prosperar tal alegação, visto que não se trata de vício do serviço, mas sim fato do serviço, nos termos do art. 27, a ensejar a aplicação do instituto da prescrição e não da decadência. Impede ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos casos de reparação de danos decorrentes de fraude bancária, incide a prescrição quinquenal quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira, com base no art. 27 do CDC. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE. A jurisprudência é firme em afirmar que, nos casos de relação de trato sucessivo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o do último desconto reputado indevido e não do primeiro, como afirma a parte requerida: RECURSO INOMINADO. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CPCB. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUIZ SENTENCIANTE CONSIDEROU O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O PRIMEIRO DESCONTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TRATANDO-SE DE LITÍGIO ASSENTADO EM IRREGULARIDADE DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE O TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CORRESPONDE À DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O ÚLTIMO DESCONTO SE DEU EM DEZEMBRO DE 2017 E A PROPOSITURA DA AÇÃO EM AGOSTO DE 2019, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO. ACÓRDÃO Os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, acordam em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a contrário senso do artigo 55, da Lei 9.099/95. Fortaleza, CE., 12 de abril de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00174141820198060029 CE 0017414-18.2019.8.06.0029, Relator: Irandes Bastos Sales, Data de Julgamento: 12/04/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 14/04/2021) Pelo exposto, rejeito a preliminar. DO MÉRITO. No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de dívidas em sua aposentadoria, resultante de contratos de empréstimos consignados supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ a Ação Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), verifico foi invertido o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. É o que se infere da decisão que deferiu a antecipação de tutela, na medida em que dispôs que não cabe à autora a prova de fato negativo, mas sim à parte requerida comprovar a legalidade nas contratações. Oportuno destacar que a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são devidos

os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação do banco no restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do banco conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÂVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301). Ocorre que, muito embora o banco requerido tenha apresentado contestação alegando a legalidade das contratações, não o fez de forma satisfatória, juntando aos autos documentos totalmente ilegais, não sendo possível aferir a legitimidade de tais documentos, sobretudo em se tratando de supostos documentos pessoais da autora. Assim, o suposto contrato apresentado pelo requerido em nada comprova a legalidade dos descontos, muito menos comprova o banco a disponibilização do valor referente ao empréstimo na conta da autora. Apesar de ser possível a leitura da contestação, não se pode dizer o mesmo dos documentos juntados, bem como das tabelas e supostos prints de tela anexadas ao corpo da contestação. Assim, não há como ter certeza de que tais contratos foram, de fato, aceitos pela parte autora. Assim, resta evidenciado que o banco não foi diligente na contratação, demonstrando a falha na prestação do serviço. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela parte demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado na cobrança de débito indevido. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte construção doutrinária, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dobro do que se descontou, conforme determina o art. 42 do CDC. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor, considerando, ainda, que a autora teve seu nome negativado de forma indevida, abalando a sua idoneidade e sua credibilidade perante o mercado. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do banco no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA,

Revisor: TEÃO FILHO CAETANO, 1ª Turma Cã-vel, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pãjg.: 59. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resoluãã do mã©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para condenar o requerido Banco BMG S.A. ao pagamento ã autora de indenizaãã por danos materiais pelo dobro do que se descontou de forma indevida, totalizando R\$ 19.334,00 (dezenove mil, trezentos e trinta e quatro reais) acrescidos de juros de 1% ao mãas a partir da citaãã, bem como correãã monetãria pelo INPC a partir do efetivo prejuãzo (sãmula 43 do STJ), ou seja, a partir dos descontos indevidos. Condeno ainda, o requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ã tãtulo de danos morais, que deverã ser acrescido de atualizaãã monetãria pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisã e juros de mora de 1% ao mãas a partir da citaãã. Condeno o rã©u ao pagamento das custas e despesas processuais, alãm da verba honorãria, que fixo em 10% do valor da condenaãã. Caso haja a interposãã de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazães e encaminhe-se diretamente ao Egrãgio TJ/PA. Inexistindo recurso, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 07 de abril de 2021. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo 3ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00009224520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:JOSE TELES DA SILVA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPARRA SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN S/A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CACIQUE SA Representante(s): OAB 14325-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 95502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ã VARA CãVEL ATO ORDINATãRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA, nos termos do Provimento nãº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifeste, no prazo legal, sobre os Embargos de Declaraãã. Altamira, 07 de abril de 2022. Andrã Vias Sanches Diretora de Secretaria da 3ã Vara Cã-vel

PROCESSO: 00036927420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO JOAO DA SILVA Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:G K RIBEIRO SERVICOS FUNERARIOS ME PLASF FUNERARIA CENTROPAX DO BRASIL. Determino a intimaãã da autora, pessoalmente (ã§1ãº do art. 485 CPC), por meio de oficial de justiãa, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinãã do processo sem resoluãã do mã©rito, consoante art. 485, III, CPC. Servirã o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãã que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00063203620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:FABIANO ARAUJO ROSA Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO vida & PREVIDENCIA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifico que nã se encontram aptos para julgamento, tendo em vista a pendãncia de prova indispensãvel para o deslinde da demanda. Assim, chamo o feito ã ordem para tornar sem efeito a decisã de fl. 212 e reabrir a instruãã processual nos seguintes termos:- Tratando-se de relaãã consumerista, aplicãveis as regras do Cãdigo de Defesa do Consumidor, pelo que, nos termos do art. 6o, VIII, inverte o ãnus da prova em favor do autor, recaindo sobre a requerida a

responsabilidade de se desincumbir acerca do alegado na petição inicial.- Determino a realização de perícia a ser custeada pela parte rã e realizada por meio de carta precatória a ser expedida à comarca de residência do autor, devendo a Secretaria especificar ao juízo deprecado que a intimação para recolhimento dos honorários periciais deve se dar à parte requerida Bradesco Vida e Previdência S.A., por meio do patrono já habilitado nos autos.- Na expedição da referida carta, observe a Secretaria a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 188.Após o retorno da carta, façam os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. P. I. C. Altamira/PA, 07 de abril de 2022.

PROCESSO: 00024839420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Divórcio Litigioso em: 08/04/2022---REQUERENTE:J. B. O. L. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. A. S. Representante(s): OAB 24889 - JÉSSICA KALINE ARAÚJO GUIMARÃES (ADVOGADO) . INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência de instrução designada para o dia 14/06/2022, e tendo em vista que restou frutífera a localização do endereço da requerida via sistemas RENAJUD e SIEL, conforme fls. 154/155, determino a tentativa de sua intimação. Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00080923420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/04/2022---REPRESENTANTE:ALICE MORAIS DA SILVA Representante(s): OAB 13260 - ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSIVALDO RAIMUNDO DAS NEVES REQUERENTE:G. S. N. E. O. . Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que são requerentes G. S, das N. e A. S. das N. representados por sua genitora ALICE MORAES DA SILVA, em face de ROSIVALDO RAIMUNDO DAS NEVES, todos qualificados nos autos.Sustentou os exequentes serem credores do executado, por meio de título executivo judicial de fl. 07. Afirmaram os autores que as parcelas referentes ao período de janeiro a setembro de 2013 não foram quitadas pelo executado, razão pela qual ajuizaram a presente ação, pretendendo o pagamento das referidas verbas.Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do executado à fl. 14.O executado foi citado, mas não apresentou manifestação.Vieram os autos conclusos.Relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que o débito, objeto desta ação, já estão sendo executados nos autos de nº 0002609-57.2012.8.14.0005, conforme petição de fls. 101/104, o que configura duplicidade de execução, e, por consequência, excesso.Ademais, verifico que as ações possuem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, o que caracteriza litispendência.Assim, demonstrada a ocorrência de litispendência entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.Pelo exposto, e com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00087141120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022---REQUERENTE:R. C. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. S. S. . Considerando que restou frutífera a localização do endereço do requerido via sistema SIEL, conforme fl. 78, DETERMINO o cumprimento da decisão de fl. 67/69, devendo não apenas ser incluído o nome do executado no BNMP, mas também que seja realizada a tentativa de sua prisão. Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00158851920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/04/2022---REQUERENTE:S. E. C. R. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:S. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias. Altamira, 08 de abril de 2022. Andréia Viéis Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00005254420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE:R. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPÍNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias, já contada a dobra legal. Altamira, 12 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00015038420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 12/04/2022---REQUERENTE:CLEUZA DE FATIMA SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelos Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 12 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00096012420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 24724 - MILCA CERQUEIRA DA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FORUM DES. AMAZONAS PANTOJA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA - SALA DE AUDIÊNCIAS (Resolução nº 026/2014 GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) AUTOS Nº 0009601-24.2018.8.14.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA, atualmente denominada EQUATORIAL ENERGIA Data: 12/04/2022 JUÍZ: ANDRE PAULO ALENCAR SPÍNDOLA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FEITO O PREGÃO s 11h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, acompanhado de seu patrono, Dr. Jackgrey Feitosa Gomes, OAB/AP 13.934. REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA, atualmente denominada EQUATORIAL ENERGIA, representada por seu preposto Alex Júnior de Oliveira Bicho, CPF 005.932.252- 79 RG 6059799 e acompanhada por sua patrona Dra. Aline Gonçalves Florêncio, OAB/PA 30621. OCORRÊNCIAS: A advogada da parte requerida, solicitou prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposto. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a oitiva das partes presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DO AUTOR FRANCISCO SILVA DOS SANTOS FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, qualificado na inicial. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, cuja a oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO AUTOR: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERIDA: Gravadas em mídia audiovisual. DELIBERADO: DEFIRO a juntada de substabelecimento e carta de preposição pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias. As partes já saem intimadas para apresentarem de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após a apresentação dos memoriais, suspenda-se o processo, devendo aguardar o julgamento do IRDR (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, tema 04). Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi \_\_\_\_\_ (Anna Clara Soares Palheta). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00098385820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA TRANSAMAZÔNICA - COOTAIT Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 31245 - WAGNER WESLEY LIMA DA COSTA



(ADVOGADO) REQUERENTE: IZAQUEU ALVES DE SOUZA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FORUM DES. AMAZONAS PANTOJA. 3ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA - SALA DE AUDIÊNCIAS. (Resolução nº 026/2014 GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014). AUTOS Nº 0009838-58.2018.8.14.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL REQUERENTES: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA TRANSAMAZÔNICA - COOTAIT, representado por seu presidente IZAQUEU ALVES DE SOUZA. REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA, atualmente denominada EQUATORIAL ENERGIA, representado por seu preposto Josué Lucas Fernandes de Souza - CPF 917.927.462-53. Data: 12/04/2022 JUIZ: ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Â TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FEITO O PREGÃO ÀS 09h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTES: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA TRANSAMAZÔNICA - COOTAIT representado por seu presidente IZAQUEU ALVES DE SOUZA e acompanhado de seu patrono Dr. Wagner Wesley Lima da Costa, OAB/PA 31.245. TESTEMUNHAS: Priscila Carvalho Celestino INFORMANTE: Francisco Lenilton de Araújo REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA, EQUATORIAL ENERGIA, representado por seu preposto Josué Lucas Fernandes de Souza - CPF 917.927.462-53. OCORRÊNCIAS: A advogada da parte requerida, solicitou prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposto. Francisco Lenilton de Araújo, arrolado como testemunha, será ouvido como informante, tendo em vista, ter afirmado em audiência, fazer parte do quadro societário da empresa autora. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DO AUTOR COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA TRANSAMAZÔNICA - COOTAIT, representado por seu presidente IZAQUEU ALVES DE SOUZA. IZAQUEU ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial. AS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: IZAQUEU ALVES DE SOUZA, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO AUTOR: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERIDA: Gravadas em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Priscila Carvalho Celestino AS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: Priscila Carvalho Celestino, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO AUTOR: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERIDA: Gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DO INFORMANTE Francisco Lenilton de Araújo AS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: Francisco Lenilton de Araújo, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO AUTOR: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERIDA: Gravada em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO: DEFIRO a juntada de substabelecimento e carta de preposição pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias. As partes já saem intimadas para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após apresentação dos memoriais, suspenda-se o processo, devendo aguardar o julgamento do IRDR (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, tema 04). Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi \_\_\_\_\_ (Anna Clara Soares Palheta). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 01018977020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 12/04/2022---REQUERENTE: EDVALDO CARDOSO Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FORUM DES. AMAZONAS PANTOJA 3ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA - SALA DE AUDIÊNCIAS (Resolução nº 026/2014 GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) AUTOS Nº 0101897-70.2015.8.14.0005 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: EDVALDO CARDOSO REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA, atualmente denominada EQUATORIAL ENERGIA. Data: 12/04/2022 JUIZ: ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Â TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FEITO O PREGÃO ÀS 10h00min, constatou-se: PRESENTE: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA, atualmente denominada EQUATORIAL ENERGIA, acompanhada por sua patrona Dra. Aline Gonçalves Florêncio, OAB/PA 30621. AUSENTE: REQUERENTE: EDVALDO CARDOSO OCORRÊNCIAS: A advogada da parte requerida, solicitou prazo para juntada de



substabelecimento e carta de preposto. A parte requerida informa não possuir mais provas a produzir, concordando com o encerramento do ato e continuidade do curso processual. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudicada pela ausência da parte autora. DELIBERADO: DEFIRO a juntada de substabelecimento e carta de preposição pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista, a ausência da parte autora, mesmo intimada do ato e considerando que as provas foram requeridas apenas pela parte r, havendo a renúncia ao depoimento pessoal da autora neste ato, DETERMINO a suspensão do processo, devendo aguardar o julgamento do IRDR (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, tema 04). Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi \_\_\_\_\_ (Anna Clara Soares Palheta). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00007223620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Execução Fiscal em: 13/04/2022---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOGAMI LTDA Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerido DISTRIBUIDORA NOGAMI LTDA, para providenciar o pagamento das CUSTAS FINAIS dividida em quatro(04) parcelas, sendo cada parcela no valor de R\$ 2.098,93 (dois mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 13 de abril de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00041505720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Mandado de Segurança Cível em: 13/04/2022---IMPETRANTE: SILDENIRA FATIMA DO ROSARIO CABRILA ALVAREZ Representante(s): OAB 6492 - MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO: ALTAPREV - INSTITUTO SOCIAL DE PREVIDENCIA DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelos Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 13 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00118611120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Monitória em: 13/04/2022---REQUERENTE: AUTO POSTO AMAZONAS Representante(s): OAB 4.234 - ANDRE R S DETOFOL (ADVOGADO) REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente AUTO POSTO AMAZONAS, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 124,19 (cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 13 de abril de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00013046220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022---REQUERENTE: W. S. Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) LUCELITA RIBEIRO DA SILVA (REP LEGAL) OAB 29825 - MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. F. R. N. Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . Verifico que os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença com decretação de prisão suspensa, pendente de análise de

pedido de reconsideração de fls. 242/246. Alega o executado em sua petição que se encontra impossibilitado de efetuar o pagamento do débito alimentar, tendo em vista que vem enfrentando doença cancerígena, conforme documento de fls. 123/145. Informa que em decorrência do seu estado de saúde, se encontra limitado e vem desenvolvendo suas atividades laborais de forma autônoma, sem vínculo empregatício, não auferindo renda capaz de suportar o valor do débito, sob o rito da prisão. Aduz o executado, pertencer ao grupo de risco da COVID-19, pessoa em tratamento de câncer, alegando que a medida prisional não deve ter caráter punitivo, e caso mantida, causará enormes prejuízos ao seu tratamento e em sua saúde, requerendo ao final a revogação de sua prisão. A parte autora apresentou manifestação às fls. 256/260, requerendo a manutenção da medida prisional, bem como a determinação da penhora no veículo de placa JYV 7022. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico que o executado informou em sua petição de fls. 242/246 que foi acometido de câncer e vem passando por tratamento, e que por conta do seu estado de saúde, encontra-se debilitado, por não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem seus argumentos, ou seja, a debilidade atual em sua saúde. Fundamentou seus argumentos em documentos antigos, juntados aos autos em 08/10/2019, conforme fls. 122/145, documentos estes referentes ao tratamento médico, que de fato realizava fora do domicílio, já que o último laudo médico para transporte aéreo foi em 07 de junho de 2018, conforme fl. 129. Assim, muito embora, o executado tenha comprovado que foi acometido de câncer carcinoma basocelular, cujo acompanhamento médico vinha sendo realizado desde o ano de 2013, conforme fl. 126, não conseguiu demonstrar seu estado de fragilidade, debilidade a ponto de não conseguir assumir sua responsabilidade em prover o sustento de sua prole. Noutro giro, subtede-se dos documentos juntados pelo próprio executado, já na fase de cumprimento de sentença, que este passou por procedimento cirúrgico no ano de 2017, cuja justificativa do caso era eletiva, conforme dispõe o laudo médico de fl. 131-v, ou seja, uma cirurgia programada que não é considerada de urgência, que pode aguardar agendamento sem necessidade que requeira solução imediata. Muito embora seja um caso de doença, um câncer, algo que não se pode menosprezar, minorar sua gravidade, sabe-se que o tipo de câncer laudado nos documentos acima citados, carcinoma basocelular, é um tipo de câncer de pele mais comum, menos agressivo e com alta percentual de cura, segundo especialistas (<https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades>). Quanto aos argumentos da maioria civil do exequente, incansavelmente debatido pelo executado, embora, seja um ponto já exaurido por este juízo, não me causa nenhum infortúnio retornar tal discussão, a fim de que se possa entender o cerne da questão, e sanar, definitivamente, esse círculo vicioso, qual seja, repetição dos mesmos argumentos e análise dos mesmos pedidos. Pois bem, resumidamente verifico que o requerido foi citado, na ação de conhecimento (investigação de paternidade), em 07/08/2017, quando o autor ainda tinha apenas 16 anos de idade, conforme certidão de fl. 31. Dispõe o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68, que os alimentos devidos em investigação de paternidade, decorrentes de sentença declaratória de paternidade, retroagem seus efeitos à data da citação, portanto, perfeitamente cabível o pedido de cumprimento de sentença a partir do mês de agosto de 2017. Ademais, a exoneração da prestação alimentar, após a maioria civil, por si só, não conduz à extinção do dever do alimentante, devendo ser pleiteada judicialmente, momento em que será oportunizado ao alimentando comprovar se ainda necessita continuar recebendo os alimentos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 358, de 13.08.2008, nos termos: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Portanto, tendo em vista que há um pedido de exoneração de alimentos, distribuído a este juízo sob o nº 0805601-40.2021.8.14.0005, e atendida a decisão judicial entendendo pela exoneração dos alimentos, o débito referente a presente execução será cabível, independente da maioria civil do exequente. Outro ponto importante a ser debatido, é quanto aos argumentos do executado de que não auferia renda capaz de suportar o débito que decretou sua prisão. Pois bem, em petição de fls. 120/121, o executado apresentou manifestação informando que se via impossibilitado de exercer profissionalmente suas atividades financeiras, que vivia de bico e por conta disso auferia uma renda mensal que não ultrapassava um salário-mínimo, requerendo que este valor fosse considerado para fins de cálculos do débito alimentar, o que foi aceito pelo exequente (fl. 156/157) e deferido por este juízo (fl. 162). Portanto, os cálculos foram feitos tomando por base o valor de um salário-mínimo, sendo determinada a intimação do executado, e mesmo pessoalmente intimado, certidão de fl. 165, não efetuou o pagamento do débito, deixando vencer as demais prestações no curso do processo, assumindo, portanto, o risco. Assim, concluo que não se trata de incapacidade financeira do executado de suportar o débito atual, mas de puro negligência, pois a época foi intimado, por isso, a seu livre arbítrio,

permaneceu inerte, assumindo o risco de sua omissão. Feitas todas essas considerações, entendo superados os questionamentos realizados e não vejo óbice ao cumprimento da decisão de fl. 231, que decretou a prisão do executado, motivo pelo qual determino o seu cumprimento em caráter de URGÊNCIA. DEFIRO o pedido para expedição de ofício ao DETRAN a fim de que informe o histórico de transferência veículo placa QDY 9811, no prazo de 05 (cinco) dias. DEFIRO o pedido de bloqueio via sistema RENAJUD, no veículo placa JVY 7022, a fim de tornar indisponíveis, com a efetiva restrição judicial no veículo cadastrado em nome do executado. Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00050341820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Averiguação de Paternidade em: 08/02/2022---REQUERENTE:R. G. P. M. Representante(s): OAB 11111  
- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. M. . 1. Defiro o pedido realizado pelo Defensoria Pública fl. 94 e determino a intimação pessoal da autora no endereço de fl. 102, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apãs, compra-se o despacho de fl. 102 na íntegra.3. Em seguida, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00061583620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Guarda de Infância e Juventude em: 08/02/2022---REQUERENTE:T. O. S. Representante(s): OAB 19656  
- FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MENOR:M. R. S. M. REQUERIDO:M. R. L. M. . 1. Defiro o pedido realizado pelo Ministério Público fl. 73 e determino a realização de Estudo SOCIOPSICOSSOCIAL E PEDAGÓGICO (Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo), cujo relatório deverá ser fornecido no prazo de 20 (vinte) dias..2. Apãs a conclusão do estudo, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC.3. Em seguida, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00073304220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/02/2022---REQUERENTE:CECILIA REIS DE JESUS  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 32795 - FELIPE GHISLERI MOCELLIN (ADVOGADO) . AUTOS Nº 0007330-42.2018.8.14.0005. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL. REQUERENTE: CECÍLIA REIS DE JESUS. REQUERIDO: NORTE ENERGIA S.A. Data: 08/02/2022. JUIZ: ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FEITO O PREGÃO às 09h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: CECÍLIA REIS DE JESUS. Defensoria Pública, representada na pessoa do Dra. Viviane Lages. TESTEMUNHA: FRANCISCA MÂNICA VIEIRA DA SILVA, portadora do RG 2495332. CPF 395.457.842-53.INFORMANTE: ALOISIO GONÇALVES DA CRUZ, portador do RG 2671505, inscrito no CPF sob o nº 293.335.632-53. REQUERIDO: NORTE ENERGIA S.A representada por sua Preposta Rita de Cassia Martins, já qualificada nos autos. TESTEMUNHA: Edimar Anselmini, já qualificado nos autos. Dr. Felipe Ghisleri Mocellin, OAB/SC 32.795. OCORRÊNCIAS: A advogada da parte requerida, solicitou prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposto. ALOISIO GONÇALVES DA CRUZ, será ouvido como informante, pois afirmou ser amigo íntimo da autora. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA AUTORA. CECÍLIA REIS DE JESUS. CECÍLIA REIS DE JESUS, qualificada na inicial. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: CECÍLIA REIS DE JESUS, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. FRANCISCA MÂNICA VIEIRA DA SILVA. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: FRANCISCA MÂNICA VIEIRA DA SILVA, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DO INFORMANTE. ALOISIO GONÇALVES DA CRUZ. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: ALOISIO GONÇALVES DA CRUZ, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA REQUERIDA. Edimar Anselmini. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: Edimar Anselmini cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO:

DEFIRO a juntada de substabelecimento e carta de preposição pelo requerido a quando da apresentação das alegações finais. As partes já saem intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, visto que se trata de assistido pela Defensoria Pública, após o retorno dos autos, INTIME-SE o requerido para no prazo 15 (quinze) dias apresentar os memoriais. Em seguida, façam os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi\_\_\_\_\_ (Anna Clara Soares Palheta).

PROCESSO: 00073477820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:  
Averiguação de Paternidade em: 08/02/2022---REQUERENTE:C. V. M. Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:G. V. P. R. V. M. REPRESENTADO:S. P. R. S. . 1. Considerando a impossibilidade de localizar o autor no endereço declinado nos autos, conforme certificado à fl. 33, determino a intimação do seu advogado para que informe o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00029662920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??:  
Guarda de Infância e Juventude em: 27/08/2020---REQUERENTE:A. V. D. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. K. O. D. REQUERIDO:E. O. M. . (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA em que ADILAE L VILHENA DUTRA em face de EDINELMA OLIVEIRA MEDEIROS, todos qualificados nos autos. O autor moveu a presente ação guarda distribuída na Comarca de Ananindeua, sendo indeferido seu pedido liminar e determinada a citação da requerida, conforme decisão de fl. 33. Foi juntado aos autos ofício da 2ª Vara Cível desta Comarca informando sobre a existência de processo de guarda, distribuída sob o nº 0001928-82.2015.8.14.0005, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, conforme ofício de fl. 42 e termo de audiência de instrução de fl. 45/47. O autor apresentou manifestação sobre eventual litispendência e informou que de fato moveu ação simultânea à época em que a requerida havia demandando. À fl. 82 o Juízo da Comarca de Ananindeua declinou da competência e determinou a remessa dos autos à presente Comarca. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Analisando os autos, constato a existência de duas ações com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, o que caracteriza litispendência. Verifico que a presente demanda foi distribuída na Comarca de Ananindeua no dia 19/03/2015, não havendo citação da requerida, logo ausente de triangulação processual. Os autos distribuídos sob o nº 00001928-82.2015.8.14.0005, no dia 06/04/2015 se encontra em fase mais avançada, cuja realização de audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 01/11/2015, conforme termo de fl. 45/47 Ademais, considerando que a litispendência serve para evitar que demandas idênticas sejam analisadas de forma conflituosas, faz-se necessário a manutenção de apenas um processo, cujo segundo deverá ser extinto sem apreciação do mérito. Dispõe o art. 240, do CPC, que "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor". Assim, buscando a economia processual e harmonização dos julgados, bem como considerando que a citação válida nos autos de nº 00001928-82.2015.8.14.0005, a presente demanda deverá ser extinta. Pelo exposto, e com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Altamira/PA, 14 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

PROCESSO: 00014244220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---EXEQUENTE: L. S. B. Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: G. C. B.  
Representante(s):  
OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00020109520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. M. A.  
MENOR: L. E. M.

EXECUTADO: A. R. A. A.

EXEQUENTE: J. M. P.

PROCESSO: 00024753020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. B. V.  
Representante(s):

OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR)

REQUERENTE: K. B. V.

REPRESENTANTE: E. C. C. B.

Representante(s):

OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. B. O. V.

PROCESSO: 00026095720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. S. N. E. O.  
Representante(s):

OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. M. S.

EXECUTADO: R. R. N.

PROCESSO: 00027481520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. A. L. N. H.  
REPRESENTANTE: G. D. N. S.

Representante(s):

OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. M. M. H.

PROCESSO: 00027758420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. N. S.  
Representante(s):

OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. R. S.

REQUERIDO: B. R. S.

PROCESSO: 00040593520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. A.  
REQUERENTE: J. W. S.

REPRESENTANTE: A. O. S.

Representante(s):

OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. L. S. A.

PROCESSO: 00041904420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: G. S. P.  
MENOR: W. W. P. D.

MENOR: B. P. D.

Representante(s):

OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

EXECUTADO: B. C. D.

PROCESSO: 00052322120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. R. S. S.  
Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. F. S.

REQUERIDO: E. F. S.

PROCESSO: 00079128120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: S. C. S. M.

Representante(s):

OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. M. S.

EXECUTADO: W. L. M.

PROCESSO: 00086336220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. L. F. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. A.

PROCESSO: 00118557220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. I. M. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. R. S.

REQUERENTE: V. D. M. S.

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **FICA(M) INTIMADO(S) os INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS**, dando conhecimento da existência da abertura do processo de **ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO**, tombado sob o nº 0800139-09.2020.8.14.0015, tendo como autores **MARCIO WILLIAN BEZERRA DE CARVALHO DE OLIVEIRA** e **RÁVILA DOS SANTOS OLIVEIRA**; para participação no processo acima referenciado, em observância ao disposto no art. 259, III do CPC/2015. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 18 dias de abril de 2022. Eu, Simone Pinheiro, Analista Judiciário da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, *nos termos do Provimento nº 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.*

**SIMONE DA COSTA PINHEIRO**

Analista Judiciário da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0021103-32.2015.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: CONDOMÍNIO QUINTA DO LAGO

ADVOGADO(A): ETTORE BATTU FILHO ¿ OAB/PA Nº 17.000

REQUERIDO(A): QUINTA DO LAGO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO(A): VITOR DE LIMA FONSECA ¿ OAB/PA Nº 14.878

**SENTENÇA COM MÉRITO**

CONDOMÍNIO QUINTA DO LAGO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de QUINTA DO LAGO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, alegando, em síntese, que o muro construído pela Empresa Requerida colapsou e desmoronou, o que lhe trouxe prejuízos de ordem material e moral os quais merecem reparação. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos.

Com a inicial, acostou os docs. de fls. 19/354.

Devidamente citada, a Empresa Requerida ofertou contestação de fls. 358/375, alegando, em síntese, que não restou demonstrado qualquer violação das normas ou irregularidades na execução e construção do imóvel. Afirmou que o todo o problema foi causado pela manutenção realizada pela Requerente. Impugnou os pedidos indenizatórios e ao final, requereu a improcedência da ação.

Ofertou-se réplica de fls. 444/457.

Audiência de fl. 452, não sendo obtida conciliação.

Despacho saneador de fl. 469, do qual as partes não se manifestaram como se vê da certidão de fl. 471.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a julgar a lide, por entender que as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da questão.

Neste sentido:

¿ Afasto, de início, a preliminar de cerceamento de defesa. Efetivamente, as provas que foram produzidas ao longo do processo são suficientes para a formação do convencimento judicial necessário para o julgamento da demanda. Ademais, é de se destacar que ¿ como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou



protelatória (JOÃO BATISTA LOPES, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2, coord. CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, pág. 248; grifei) (Apelação nº 1054805-81.2017.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Relator: Cesar Ciampolini, 03.10.2019)

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Tem-se que após a realização da perícia restou comprovado que o muro construído no terreno do Condomínio Requerente desmoronou em decorrência da não consideração da influência de todas as ações relacionadas com as condições ambientais do local, que eventualmente poderiam produzir efeitos significativos para a segurança da estrutura quando da execução da obra (fl. 71).

Diante da caracterização do ato ilícito prático pela Empresa Requerida e da consequente obrigação de reparar os danos, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

O pedido de indenização pelos danos materiais suportados pelo autor, deve ser acolhido.

Isso porque restou comprovado nos autos que o colapso de parte do muro posterior do condomínio ocorreu em função de carregamento lateral horizontal produzido pela ação dinâmica das águas do corpo hídrico sobre a fundação, ocasionando movimentação, deformações horizontais e perda do equilíbrio, levando à ruína do conjunto (fl. 71, que culminou nos danos elencados).

Assim, deve ser acolhido o pedido de indenização pelos danos materiais suportados em valor a ser apurado em cumprimento de sentença, devidamente atualizado, pelo INPC-A, desde a data do desembolso e cumulado com juros de mora, de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Já o pedido de indenização por danos morais não pode ser acolhido.

Isso porque, no caso em questão, verifica-se que os elementos que configuram a responsabilidade civil não ficaram demonstrados à sociedade como incumbiria ao autor.

Neste sentido, após o atento exame dos autos, forçoso concluir que o pressuposto primordial para a ocorrência da responsabilidade, qual seja, a efetiva prova do dano sofrido, não ficou demonstrada.

Em suma, da conduta da requerida não decorre lesão a direitos da personalidade do requerente, tratando-se de mero dissabor que não é passível de ensejar indenização por dano extrapatrimonial.

Por fim, o demandante será indenizado de todas as despesas realizadas para reparar os danos à propriedade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida à indenização pelos danos materiais suportados em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, com os consectários legais acima indicados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, na proporção de 50% para cada parte.

De acordo com o artigo 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito apenas pela instância superior.

Assim, eventualmente apresentado recurso pela parte, dê-se vista para contrarrazões, no prazo de quinze

dias.

Após, remetam-se os autos à superior instância, com as nossas homenagens.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Castanhal, 29 de março de 2022.

Juiz **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

\* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO nº 0000486-85.2014.8.14.0015. CRIME: ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. Réu ALVARO ALVES RIBEIRO (Adv.: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA BARRETO, OAB/PA Nº 18.921). VÍTIMAS A.V.A.R. e A.G.A.R. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença absolutória nos autos em epígrafe.

PROCESSO nº 0002645-14.2010.8.14.0015. CRIME: ART. 302, IV, DO CTB. Réu: ROBERTO LUIZ BARBOSA ALMEIDA (Adv.: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL, OAB/PA Nº 6260). VÍTIMA: J.M.F.. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença absolutória nos autos em epígrafe.

PROCESSO nº 0006812-61.2014.8.14.0015. CRIME: ART. 302, CAPUT, DA LEI 9503/97. Réu: EDSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (Adv.: PATRÍCIA LIMA DE SOUZA, OAB/PA Nº 21249 / ALDENI CORDEIRO DA COSTA, OAB/PA Nº. 22.347). VÍTIMA: A.F.D.N., M.D.L.D.L. e F.W.D.S.A.. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença absolutória nos autos em epígrafe.

PROCESSO nº 0006702-52.2020.8.14.0015 HABEAS CORPUS PREVENTIVO Paciente: ADIL DOS SANTOS RUIVO (Adv.: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB/PA Nº. 10579). Autoridade Coatora DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA SECCIONAL DO JADERLANDIACA. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença nos autos em epígrafe.

Processo nº 0000596-21.2013.8.14.0015. CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. Réu MAURÍCIO SIQUEIRA DOS REIS (Adv.: JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO OAB/PA Nº 9.620). RÉU LEIDSON DOS SANTOS FARIA (Defensoria Pública). VÍTIMA O.E. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora exarada sentença de extinção de punibilidade nos autos em epígrafe.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

PROCESSO Nº.: 0008229-66.2016.8.14.0019

Requerente: F DE J C SILVA S DO S C TARGINO LTDA ME sucessora universal da empresa J M B DE SOUZA EIRELI- ME, CNPJ: 21.488.328/001-79

Representantes: Jackson Mauro Barros de Souza

Adv.: Marcelo Alírio dos Santos Paes OAB/PA nº 24.245, Fernando Jorge Dias de Souza OAB/PA 17.332, Igor Bruno Silva Miranda OAB/PA nº 18.709

Requeridos: Paulo Roberto Nazareno Pena Mourão, Manoel Deusarino De Souza e outros

Adv.: Eliezer Silva de Sousa OAB/PA nº 21.835, Hugo Fernando de Souza Atayde OAB/PA nº 17.204, Defensoria Pública.

**AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM PERDAS E DANOS.**

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.**

Castanhal, 18 de abril de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.**

Analista Judiciário

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

PROCESSO Nº 0002185-09.2015.8.14.0070

REQUERENTE: ALICE DA SILVA RODRIGUES.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: AUGUSTO RODRIGUES LIMA, COLETIVIDADE DE INVASORES DESCONHECIDOS

ADVOGADO: CLEOBER TADEU DE CAMPOS ¿ OAB-PA nº 21.122, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.**

Castanhal, 18 de abril de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.**

Analista Judiciário

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

PROCESSO Nº.: 0002564-35.2017.814.0019

AUTOR (A): FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA, NEUZUILA MARIA DA COSTA COSTA E SILVA, MARIO CONCEICAO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÇARA VITORIANO DE OLIVEIRA.

ADVOGADAS: GERUSA TEIXEIRA GARDELIN OAB/PA Nº: 22.410, ÍSIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA OAB/PA Nº:19.817.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.**

Castanhal, 18 de abril de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.**

Analista Judiciário

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº: 0000461-35.2015.8.14.0016**

**AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**REQUERENTE: PEDRO DE SENA CARDOSO**

**ADVOGADOS (AS): BENEDITO RIBEIRO FERREIRA OAB/PA Nº: 7106**

**JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB/PA Nº: 4.654**

**REGINALDO BARROS DE ANDRADE OAB ° Nº: 527-B**

**RENAN RÊGO RIBEIRO OAB Nº: 3.796**

**REQUERIDOS: ERCILIA FURTADO DE MELO**

**MAURO FURTADO DIAS**

**JOSE FURTADO DIAS E OUTROS**

**ADVOGADOS (AS): GLEYDSON ALMEIDA SILVA OAB/PA Nº: 3.059**

**SANDRA ARAUJO DOS SANTOS OAB Nº: 26.984-B**

**MERIAN TENTES CORTES OAB Nº: 2.877**

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.**

Castanhal, 18 de abril de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.**

Analista Judiciário

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Processo nº. 0001141-44.2011.814.0021

Autor (a): CRISTINA CARNEIRO SIMÃO LOBATO

Adv.: José Roberto Mello Pismel ¿ OAB/PA 6260, Benedito Marques de Matos OAB-PA nº 11.585.

Réus: LUIS GUILHERME DE TAL, JOÃO MERGULHÃO, LENO DE TAL, JULIANO DE TAL E BIBICO DE TAL.

Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho ¿ OAB/PA 7815

**Ação: Reintegração de Posse com Pedido Liminar**

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.**

Castanhal, 18 de abril de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.**

Analista Judiciário

**DESPACHO ORDINATÓRIO**



**Processo nº. 0004736-21.2017.8.14.0060**

Autor: Jair Tozo de Lima Junior e outros.

Adv.: Josuel Ribeiro de Campos Tozo OAB/SP nº 387.307

Requeridos: Valto Soares Costa, Claudinei Alves Lourenço, Almeri dos Santos, Valmir Silva Trindade e Outros.

Adv.: Luís Carlos Alves Ribeiro OAB/PA nº 10.851, Bruna Eline da Silva Cavalcante OAB/PA nº 25.700

Ação de Reintegração de Posse

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.**

Castanhal, 18 de abril de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.**

Analista Judiciário

Processo Nº: 0000441-44.2015.8.14.0016

Requerentes: Dinalva Coutinho Dias

Advogados (As): José Beltrão Pinho De Souza E Silva OAB/PA Nº: 004.654

Benedito Ribeiro Ferreira OAB/PA Nº: 7.106

Reginaldo Barros De Andrade OAB/AP Nº: 527-B

Walkelly Teixeira De Oliveira OAB/PA Nº: 23.984

Renan Rêgo Ribeiro OAB/AP Nº: 3.796

Requeridos: Ercilia Furtado De Melo

Marcio Furtado

Jose Furtado E Outros

Advogados (As): Gleydson Almeida Silva OAB/AP N°: 3059

Danielle Rodrigues Carvalho OAB/PA N°: 23.361-A

Merian Tentes Cortes OAB/AP N°: 2.877

Sandra Araujo Dos Santos OAB/PA N°: 26.984-B

Ação: Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar Inaudita Altera Pars

C/C Demolatório.

### **Sentença**

Vistos, etc.

Às fls. 320/327, a parte requerente opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nos autos, alegando, em suma, a existência de erro material e contradição.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que à fl. 336 consta certidão atestando a extemporaneidade do recurso interposto. Assim, à vista da intempestividade dos **Embargos de Declaração** de fls. 320/327, conforme apontou a serventia judicial, **deixo de conhecer dos mesmos**.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos às fls. 316/317.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, registro ciência à informação prestada pela Coordenadoria dos Depósitos Judiciais do TJPA, no sentido da inexistência de valores custodiados em subconta judicial vinculada ao processo.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****3ª PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**

PROCESSO 0801285-09.2020.8.14.0008

ASSUNTO [Capacidade]

CLASSE INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: SUELI FERREIRA DE ARAUJO

Endereço: Travessa José Rodrigues, 16B, prox Escola Zita Cunha, Bairro Laranjal, BARCARENA - PA -

CEP: 68445-000

Nome: RAFAELA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO

Endereço: Travessa José Rodrigues, 16B, Bairro Laranjal, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de interdição ajuizada por SUELI FERREIRA DE ARAUJO, assistida pela Defensoria Pública, em face de RAFAELA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que é mãe da requerida, o qual, em razão de ser portador de patologia CID10 F20.9, conforme laudo médico em anexo, necessita ser interditada, sendo nomeado curador, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudá-la na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditando foi efetivada, sendo deferida a curatela provisória em favor da requerente.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador especial o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva.

**É o relatório. Decido.**

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, que é doença mental irreversível, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é genitora da requerente e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único, todos do CPC e 1.767,

I, do CC, **resolvo** o mérito, **julgo procedente** o pedido e, por conseguinte, **decreto** a interdição de RAFAELA CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO, em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora, SUELI FERREIRA DE ARAUJO.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Após trânsito em julgado:
  - 4.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, **pessoalmente**, para prestar o compromisso;
  - 4.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
5. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-Pa, 10 de janeiro de 2022.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresaria

PROCESSO 0801432-69.2019.8.14.0008

ASSUNTO [Capacidade]

CLASSE INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Advogado: ANA PAULA DA SILVA LIMA - OAB/PA 30640

Nome: WALDOMIRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

### **Sentença**

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de substituição de curador manejado por EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO em face de WALDOMIRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, ambos qualificados nos autos.

Juntou documentos.

Determinada a intimação do autor para apresentar documentação pendente no prazo de 15 dias de Id Num 26714471. Contudo, decorrido o prazo assinalado, o requerente não cumpriu a determinação do juízo.

Vieram os autos conclusos.

Diante do não cumprimento da diligência determinada por este juízo em tempo razoável, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC.

P.R.I.C.

Sem custas.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Barcarena, 22 de fevereiro de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001509220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. F. P. AUTOR DO FATO:JADIANE MIRANDA SOUZA. PROCESSO: 0000150-92.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002438920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:CASSIANO RODRIGUES PAIVA VITIMA:J. M. S. C. . PROCESSO: 0000243-89.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002516620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0000251-66.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00003260820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:DOUGLAS HENRIQUE MACHADO DE QUEIROZ. PROCESSO: 0000326-08.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00003414020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR:JONATAS IWANCZUK DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0000341-40.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004721520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:T. C. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:ADRIANA MACEDO DE ARAUJO AUTOR DO FATO:ANDERSON MACEDO DA SILVA AUTOR DO FATO:GRACIELE DE BARROS TELES. PROCESSO: 0000472-15.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004912120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:M. A. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPZ ACUSADO:MARIA ALDA ALENCAR DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0000491-21.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005077220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO SOCORRO PERDIGAO DE MATOS. PROCESSO: 0000507-72.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005613820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:L. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:AIRTON PEREIRA DOS PASSOS. PROCESSO: 0000561-38.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de

Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00006818120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:LUANA DE ARAUJO CAMPOS AUTOR DO FATO:LUMA DE OLIVEIRA ARAUJO. PROCESSO: 0000681-81.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007623020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:SALATIEL FIGUEIREDO MORAES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0000762-30.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007649720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE DA SILVA VITIMA:L. M. C. . PROCESSO: 0000764-97.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00008410920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. M. C. C. VITIMA:A. M. S. S. VITIMA:B. G. S. VITIMA:J. A. R. VITIMA:L. S. S. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:R. A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:RAQUEL RODRIGUES CARDOSO. PROCESSO: 0000841-09.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00008437620208140008 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. S. A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ANDREA COSTA WANZELER AUTOR DO FATO:JOAO CARVALHO MONTEIRO. PROCESSO: 0000843-76.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n? 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009822820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:FRANCISCO MOURAO DA SILVA SOUZA VITIMA:F. A. R. VITIMA:F. A. R. S. VITIMA:A. F. R. S. . PROCESSO: 0000982-28.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n? 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010021920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:TAINA SILVA VIANA VITIMA:T. V. D. VITIMA:J. V. V. D. . PROCESSO: 0001002-19.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n? 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010853520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:D. O. F. AUTOR DO FATO:MAURINEI OLIVEIRA GOMES. PROCESSO: 0001085-35.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n? 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012277320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:LINDORACI DUTRO DA SILVA. PROCESSO: 0001227-73.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O

presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00013218420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:LUCILEIA GOMES DE ARAUJO AUTOR DO FATO:JOSIAS NORONHA VITIMA:S. A. N. . PROCESSO: 0001321-84.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00013226920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:MILLA MONTEIRO FURTADO VITIMA:A. M. F. S. . PROCESSO: 0001322-69.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00013417520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:R. J. M. B. VITIMA:R. N. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:MAICON ANTONIO DOS SANTOS. PROCESSO: 0001341-75.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014837920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:G. B. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR TEIXEIRA AUTOR DO FATO:JOSINALDO TEIXEIRA. PROCESSO: 0001483-79.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015028520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:K. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:EDSON PEREIRA ARAGAO. PROCESSO: 0001502-85.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de

06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015045520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:NELSON CARDOSO RODRIGUES AUTOR DO FATO:REINILDO PANTOJA DOS SANTOS. PROCESSO: 0001504-55.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015054020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:D. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:RAFAELA SOUSA ARAUJO. PROCESSO: 0001505-40.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015671720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ROSILDO RODRIGUES DIAS AUTOR DO FATO:CELIVALDO ALMEIDA PAIXAO. PROCESSO: 0001567-17.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017282720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:DELIANA SANTANA MARTINS VITIMA:E. O. R. . PROCESSO: 0001728-27.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº

003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00018276020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:E. V. M. J. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ AUTOR DO FATO:ALELIANE DO SOCORRO MAIA DE FREITAS. PROCESSO: 0001827-60.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá; no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019708320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:PAULO RONALDO CORREA DA SILVA. PROCESSO: 0001970-83.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá; no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00026688920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:RONIVALDO DE SOUZA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0002668-89.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá; no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00026697420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:MANUEL FRANCISCO SARGES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0002669-74.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá; no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00033712020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:MARTINHO PENA DE ALMEIDA ACUSADO:DELFINO DA SILVA MOURAO NETO VITIMA:E. H. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0003371-20.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá; no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a

ser realizada no Salão do Jôri do Fôrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã designado Defensor Pôblico. Dã-se ciãncia ao Ministôrio Pôblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00046657320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:EDNALDO MENDES ARAUJO VITIMA:S. M. S. P. . PROCESSO: 0004665-73.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãõ, que ocorrerã no perãodo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, ã s 11h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fôrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã designado Defensor Pôblico. Dã-se ciãncia ao Ministôrio Pôblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047133220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ANTONIA JEUCIRENE FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. S. C. C. . PROCESSO: 0004713-32.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãõ, que ocorrerã no perãodo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ã s 09h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fôrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã designado Defensor Pôblico. Dã-se ciãncia ao Ministôrio Pôblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047185420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:C. E. S. L. ACUSADO:VIDAIR TEIXEIRA RAMOS. PROCESSO: 0004718-54.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãõ, que ocorrerã no perãodo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, ã s 09h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fôrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã designado Defensor Pôblico. Dã-se ciãncia ao Ministôrio Pôblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047202420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:RAQUEL SILVA DA SILVA VITIMA:E. E. S. N. . PROCESSO: 0004720-24.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãõ, que ocorrerã no perãodo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ã s 09h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fôrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã designado Defensor Pôblico. Dã-se ciãncia ao Ministôrio Pôblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047210920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:MARINETE MARTINS CHAVES VITIMA:M. M. C. . PROCESSO: 0004721-09.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãõ, que

ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ã s 09h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047254620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:L. C. A. L. ACUSADO:THAIZE CRISTINA MIRANDA DE ARAUJO. PROCESSO: 0004725-46.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãdo, que ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ã s 11h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047834920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ROBERTO DOUGLAS DE CARVALHO CARDOSO VITIMA:Y. C. C. . PROCESSO: 0004783-49.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãdo, que ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, ã s 11h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048025520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:VANESSA BARROS DE JESUS VITIMA:H. J. C. . PROCESSO: 0004802-55.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãdo, que ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ã s 09h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048268320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:L. R. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ AUTOR:MARINO SENA RAMOS. PROCESSO: 0004826-83.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãdo, que ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ã s 11h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048276820208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ AUTOR:JEFERSON ESPINDOLA SANTANA AUTOR:RUAN ESPINDOLA SANTANA. PROCESSO: 0004827-68.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n? 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048285320208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:MARCIA ANDREA ALMEIDA DO NASCIMENTO VITIMA:A. V. S. N. . PROCESSO: 0004828-53.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n? 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049238320208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. L. V. B. ACUSADO:ERICA PRISCILA LOBATO RODRIGUES. PROCESSO: 0004923-83.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n? 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049246820208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:M. R. F. ACUSADO:HERICA MONTEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0004924-68.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n? 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049263820208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARIVALDO NUNES MESQUITA. PROCESSO: 0004926-38.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de



citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049437420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. P. F. G. ACUSADO:ANTONIO SANTANA DA SILVA. PROCESSO: 0004943-74.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049445920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MAURO MEDEIROS CUNHA. PROCESSO: 0004944-59.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049827120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:D. C. L. ACUSADO:ADRIANA COSTA LIRA. PROCESSO: 0004982-71.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049835620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:TARCISIO RODRIGUES DA SILVA ACUSADO:CLAIVER ANTONIO PAES DO NASCIMENTO ACUSADO:LEONARDO RODRIGUES DO AMARAL DA SILVA ACUSADO:RAFAEL DA CONCEICAO MORAES. PROCESSO: 0004983-56.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049852620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:IVANILSON COSTA DA SILVA. PROCESSO: 0004985-26.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da



Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049861120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FRANCILENE DA CRUZ MATIAS. PROCESSO: 0004986-11.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049879320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:KASSIA DO SOCORRO CORREA PALHETA. PROCESSO: 0004987-93.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049896320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ROGERIO SOUZA RIBEIRO. PROCESSO: 0004989-63.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050026220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:M. S. C. ACUSADO:ADEMAR GOMES DA SILVA. PROCESSO: 0005002-62.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050043220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:E. H. A. ACUSADO:CLETO DA CRUZ MATIAS. PROCESSO: 0005004-32.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o

Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050060220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. A. N. P. ACUSADO:THONY HELYSON CONCEICAO MAGNO. PROCESSO: 0005006-02.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050078420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:F. I. B. S. ACUSADO:ROSIANE FRANCO GUERREIRO. PROCESSO: 0005007-84.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050086920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:V. H. G. A. ACUSADO:RAMON PANTOJA FARIAS. PROCESSO: 0005008-69.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051021720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:E. L. P. R. VITIMA:E. L. P. R. ACUSADO:FABIANA BATISTA PIMENTEL. PROCESSO: 0005102-17.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051671220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:B. S. S. ACUSADO:RUTH ELISA DE SOUZA CAMPOS.

PROCESSO: 0005167-12.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051689420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANTONIO BRASIL SILVA ACUSADO:LUCIVANDO JORDAO DA COSTA. PROCESSO: 0005168-94.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051697920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:L. C. C. I. ACUSADO:JHENITON VIANA FUSCA. PROCESSO: 0005169-79.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051714920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:C. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ AUTOR:AUNERILSON DUARTE ALVES. PROCESSO: 0005171-49.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051723420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. B. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ AUTOR:RAIMUNDA RAYANNE DA SILVA VALENTIM. PROCESSO: 0005172-34.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº

003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051767120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:C. H. S. ACUSADO:VITOR HUGO FURTADO MARCIANO. PROCESSO: 0005176-71.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃori do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051792620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:P. S. S. ACUSADO:MANOEL BENTES DO ESPIRITO SANTO. PROCESSO: 0005179-26.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃori do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051819320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:CARLOS ROMEU DE MIRANDA BRASIL. PROCESSO: 0005181-93.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃori do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051914020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:W. S. G. S. ACUSADO:NYELSEN SANTOS DOS SANTOS. PROCESSO: 0005191-40.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃori do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051974720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JORLAM MARTINS LOPES. PROCESSO: 0005197-47.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃori do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico.

Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051991720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DIMAS COSTA DA SILVA. PROCESSO: 0005199-17.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052035420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:AGRICOLO PEREIRA MIRANDA ACUSADO:ROBNILSON BATISTA TRINDADE. PROCESSO: 0005203-54.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052052420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EDMILSON PEREIRA DA SILVA ACUSADO:ILTON REIS CHAVES. PROCESSO: 0005205-24.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00053646420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:MARILENE CARDOSO NEGRAO. PROCESSO: 0005364-64.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00055248920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. S. J. VITIMA:J. A. G. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JOSE MARIA MIRANDA FERREIRA. PROCESSO: 0005524-89.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que

se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00055257420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. L. L. C. VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:MARILDA DO SOCORRO FURTADO NEGRAO. PROCESSO: 0005525-74.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00055745220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:ANA CARLA FERREIRA RIBEIRO. PROCESSO: 0005574-52.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00055918820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:ALESSANDRA SOUZA DA COSTA. PROCESSO: 0005591-88.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057639320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:F. L. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:EDIVANILSA BARBOSA DE SOUSA. PROCESSO: 0005763-93.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº

003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057656320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:ADRIANA GONCALVES DIAS AUTOR DO FATO:ALEXSANDRO DA GAMA MOTA AUTOR DO FATO:GILBERTO MELO DE MATOS. PROCESSO: 0005765-63.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057693720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:M. R. S. ACUSADO:THIAGO MENDES DA SILVA. PROCESSO: 0005769-37.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00059630320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JOSIMAR BRITO RODRIGUES. PROCESSO: 0005963-03.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00059648520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:RICARDO DE SOUZA. PROCESSO: 0005964-85.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00059657020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:APOLINARIA MACIEL SILVA. PROCESSO: 0005965-70.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de



06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00059665520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:M. H. R. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:JOSE IVAN MOREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0005966-55.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00060843120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ANDERSON MEIRELES LAMEIRA VITIMA:M. A. B. . PROCESSO: 0006084-31.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061025220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:FRANCISCO CARLOS DO ESPIRITO SANTO AMARAL VITIMA:A. A. O. VITIMA:J. J. A. O. . PROCESSO: 0006102-52.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00063695820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:JUNIELSON SANTOS DA TRINDADE VITIMA:J. P. T. . PROCESSO: 0006369-58.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00063857520208140008 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:FILIFE SOUZA DA TRINDADE. PROCESSO: 0006385-75.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n?o 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00063866020208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:R. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ AUTOR DO FATO:RAIMUNDO RENAN SODRE DA CONCEICAO. PROCESSO: 0006386-60.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n?o 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064048120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:E. C. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:MARCIO ANTONIO DE SOUZA SAVINO. PROCESSO: 0006404-81.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n?o 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064056620208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:L. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:ANALISA VIEIRA BATISTA. PROCESSO: 0006405-66.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n?o 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064065120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. M. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ AUTOR DO FATO:RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA. PROCESSO: 0006406-51.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do

JÃºri do FÃºrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064073620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:H. M. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ AUTOR DO FATO:DELANE DE MELO ALVES. PROCESSO: 0006407-36.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃºrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064492220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ELIELSON DA SILVA LIRA. PROCESSO: 0006449-22.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃºrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00065035120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO INETE DA SILVA. PROCESSO: 0006503-51.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃºrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00065043620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:R. C. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ORDEM SOCIAL DIOE AUTOR DO FATO:CLAUDIO BARRETO FERREIRA . PROCESSO: 0006504-36.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃºrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00065242720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ERIKA DIONE FERREIRA LISBOA Representante(s): OAB 30087 - ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006524-27.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00065251220208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:D. L. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:THIAGO DE SOUSA CARDOSO. PROCESSO: 0006525-12.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00065306820198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:SAMUEL SANTOS CARDOSO. PROCESSO: 0006530-68.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00067506620198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS ANDRE DA LUZ FIGUEIREDO VITIMA:E. S. F. VITIMA:J. L. S. F. . PROCESSO: 0006750-66.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00067840720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. H. A. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPZ AUTOR DO FATO:ELIANA ANDRADE DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0006784-07.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada.

Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068638320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:L. E. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:JHESSYCA RAYLANA COUTINHO RAMOS. PROCESSO: 0006863-83.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068646820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ADEMIR DOS REIS GONCALVES AUTOR DO FATO:ISAQUE DOS REIS GONCALVES. PROCESSO: 0006864-68.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068663820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:LUANA CRISTINA RIBEIRO PAIVA. PROCESSO: 0006866-38.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070032020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. K. P. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:JOSIANE PINTO DE LIMA. PROCESSO: 0007003-20.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Jôri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070040520208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:R. D. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:JIRLANGE CUNHA FURTADO. PROCESSO: 0007004-05.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070222620208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:C. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:NEILA BARRETO DA SILVA. PROCESSO: 0007022-26.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071669720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:H. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:DAYANE DA SILVA SANTOS. PROCESSO: 0007166-97.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072024220208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:L. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:ANALISA VIEIRA BATISTA. PROCESSO: 0007202-42.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, será designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072032720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:M. E. B. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:FABIANA FEITOSA TAVARES. PROCESSO: 0007203-27.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do

FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072067920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. B. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ALBERTO LEMOS RIBEIRO. PROCESSO: 0007206-79.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072838820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:E. A. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ ACUSADO:O ORELHA. PROCESSO: 0007283-88.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072847320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:R. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ AUTOR DO FATO:RONALDO PEREIRA. PROCESSO: 0007284-73.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072855820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:J. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ AUTOR DO FATO:ANTONIA REGIANE ALMEIDA SILVA. PROCESSO: 0007285-58.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃºblico. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz

de Direito PROCESSO: 00073037920208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:V. S. L. R. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA  
DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPАЗ AUTOR DO FATO:RODRIGO RODRIGUES DA  
SILVA. PROCESSO: 0007303-79.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da  
ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a  
audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 09h, a  
ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da  
Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado  
de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃblico. DÃa-se  
ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como  
mandado de citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÃo  
003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ da Silva Sousa  
Juiz de Direito PROCESSO: 00073245520208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:E. G. V. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA  
CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPАЗ AUTOR DO FATO:JACILEIA VIANA CARVALHO. PROCESSO:  
0007324-55.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no  
perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o  
Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do  
FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o  
autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de  
que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃblico. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico.  
ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de  
citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÃo  
003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz  
de Direito PROCESSO: 00073314720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ROSIVALDO MATOS BARBOSA. PROCESSO: 0007331-  
47.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de  
06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei  
9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de  
Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato  
sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta  
deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃblico. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o  
necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de  
citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÃo  
003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz  
de Direito PROCESSO: 00073635220208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:BENEDITO PANTOJA DE SOUZA. PROCESSO: 0007363-  
52.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de  
06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei  
9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de  
Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato  
sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta  
deste, ser-lhe-Ã¡ designado Defensor PÃblico. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o  
necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de  
citaÃo/intimaÃo/notificaÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÃo  
003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz  
de Direito PROCESSO: 00073699320198140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:M. D. E. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE  
POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPАЗ ACUSADO:JOSE MARIA POCA DO ESPIRITO  
SANTO ACUSADO:LUIZ GONZAGA BENTES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR. PROCESSO: 0007369-  
93.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de  
06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei  
9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de



Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074561520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ALINE CRISTINA MATIAS CARIPUNA ACUSADO:HERIC GUERREIRO PINHEIRO VITIMA:E. V. C. P. . PROCESSO: 0007456-15.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074579720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:JUREMA DA CONCEICAO CRUZ LOBO VITIMA:A. S. M. L. VITIMA:A. Z. M. L. . PROCESSO: 0007457-97.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074726620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ENEIDA MAUES GOES. PROCESSO: 0007472-66.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074743620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:VALTELINO FERREIRA DE MATOS VITIMA:O. S. M. . PROCESSO: 0007474-36.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074778820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:LEIDIANE DE SOUZA ARAUJO VITIMA:G. J. O. A. . PROCESSO: 0007477-88.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que



ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, À s 09h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074795820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:R. M. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JOANA DOS SANTOS AMORIM AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS AMORIM. PROCESSO: 0007479-58.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãdo, que ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, À s 09h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00075491220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:R. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS ACUSADO:GERLANE FARIAS RODRIGUES. PROCESSO: 0007549-12.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãdo, que ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, À s 09h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00076098220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS ACUSADO:PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR. PROCESSO: 0007609-82.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãdo, que ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, À s 11h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00079094420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:ALAN ANDRADE RIBEIRO. PROCESSO: 0007909-44.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliaãdo, que ocorrerã; no perã-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiãncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, À s 09h, a ser realizada no Salãdo do Jãri do Fãrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-ã; designado Defensor Pãblico. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãdo serve como mandado de citaãdo/intimaãdo/notificaãdo, no que couber, conforme determina o provimento de nã

003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00081891520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:CLAUDIO THIAGO MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008189-15.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ão/intimaÃ§Ão/notificaÃ§Ão, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00082307920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:FRANCISCO DOS SANTOS. PROCESSO: 0008230-79.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ão/intimaÃ§Ão/notificaÃ§Ão, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00086508420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:C. J. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:DORILENE RODRIGUES GIESTAS. PROCESSO: 0008650-84.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ão/intimaÃ§Ão/notificaÃ§Ão, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00088335520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:D. I. Q. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:PAULEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0008833-55.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ão/intimaÃ§Ão/notificaÃ§Ão, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00089106420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0008910-64.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃri do FÃrum de

Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00091895020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:KESLEY MAGNO AMARAL. PROCESSO: 0009189-50.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00094692120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:G. S. P. AUTOR DO FATO:MANOEL PERES PANTOJA. PROCESSO: 0009469-21.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00096493720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:M. A. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:THIAGO BELEM DA SILVA. PROCESSO: 0009649-37.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00097498920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:I. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ AUTOR DO FATO:JOSE HENRIQUE COSTA MATOS. PROCESSO: 0009749-89.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ; no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃªncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃ£o do JÃºri do FÃ³rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã; designado Defensor PÃºblico. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00102911020198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ANTONIO MARIA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. S. S. . PROCESSO: 0010291-10.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 07 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n?o 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00104911720198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:DOMINGAS DA SILVA CONCEICAO. PROCESSO: 0010491-17.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n?o 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00106522720198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:ADRISSON AUGUSTO ALMEIDA LOPES. PROCESSO: 0010652-27.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n?o 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00106704820198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:A. M. R. AUTOR DO FATO:PEDRO PAULO DA SILVA ASSUNCAO. PROCESSO: 0010670-48.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de cita??o/intima??o/notifica??o, no que couber, conforme determina o provimento de n?o 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00107123420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:LUCIVALDO TRINDADE DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0010712-34.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Concilia??o, que ocorrer? no per?odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audi?ncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, ? s 11h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-? designado Defensor P?blico. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. O presente despacho/decis?o serve como mandado de

citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00108722520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:G. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ AUTOR DO FATO:ELIS REGINA DA SILVA BRITO AUTOR DO FATO:EDIANE CRISTINA BRITO DOS SANTOS. PROCESSO: 0010872-25.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00111701720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:JESUS DA COSTA BARBOSA VITIMA:A. M. S. . PROCESSO: 0011170-17.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00111892320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:JOSE MARIA DA SILVA VITIMA:M. P. S. . PROCESSO: 0011189-23.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, Ã s 09h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00112337620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARIA EDILENA MONTEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0011233-76.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, Ã s 11h, a ser realizada no SalÃo do JÃri do FÃrum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-Ã designado Defensor PÃblico. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00114092120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 VITIMA:P. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA LIMA. PROCESSO: 0011409-21.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da ConciliaÃ§Ã£o, que ocorrerÃ¡ no perÃ-odo de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiÃncia preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei

9.099/95 para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00116291920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:LUCAS ARAUJO DE SOUZA VITIMA:R. B. F. . PROCESSO: 0011629-19.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00118102020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:RONILSON BRITO DOS SANTOS VITIMA:F. S. P. F. . PROCESSO: 0011810-20.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 08 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00147750520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 ACUSADO:ALFREDO MARTINS COUTINHO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0014775-05.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando a Semana da Conciliação, que ocorrerá no período de 06 de junho a 10 de junho do corrente ano, designo a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95 para o dia 06 de junho de 2022, às 11h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o autor do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se o autor do fato sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

## **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

### **CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Excelentíssimo Senhor:

**ADVOGADO: DR. ALBERTO VIDIGAL TAVARES & OAB/PA Nº 5610**

REF.: PROCESSO N.º 0001380-41.2010.814.0008

**ACUSADO: MÁRIO ROBERTO AMARAL DANTAS**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0001380-41.2010.814.0008**, capitulado no **art. 157, § 2º, I e II do CPB**, em que figuram como acusados: **MÁRIO ROBERTO AMARAL DANTAS E OUTRO** e Vítimas: **ALBERTO CÉSAR DA A. CAMPOS E OUTRA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 18 de Abril de 2022.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA**

À Excelentíssima Senhora

**ADVOGADA DRA. DÉBORA DO COUTO RODRIGUES ¸ OAB/PA 14.662**

**REF. PROC. N.º 0001022-09.2011.8.14.0008**

**ACUSADO: CLÁUDIO BARRETO FERREIRA**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0001022-09.2011.8.14.0008**, capitulado no **art. 157, §2º, INCISO I e II, e Art. 288, § Único, ambos do CPB**, em que figura como acusado: CLÁUDIO BARRETO FERREIRA e Vítimas: CARLOS COSTA VASCONCELOS E OUTRO.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 18 de Abril de 2022.



**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. **ALBERTO VIDIGAL TAVARES** - OAB/PA Nº 5610

REF.: PROCESSO N.º 0013648-66.2017.814.0008

**ACUSADOS: FILIPE JUNIOR MORAES DA SILVA e SALUSTRIANO CAETANO DE**

**OLIVEIRA JUNIOR**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0013648-66.2017.814.0008**, tipificado nos arts. 157, caput, do CPB e 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, no qual são acusados **FILIPE JUNIOR MORAES DA SILVA** e **SALUSTRIANO CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR** e Vítima: **DOMINGAS PINHEIRO PANTOJA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 18 de Abril de 2022.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**Ao Excelentíssimo Senhor:**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA - OAB/PA 3271**

**REF. PROCESSO N.º 0000758-47.2010.814.0008**

**ACUSADO: LEANDRO HENRIQUE BAIA MONTEIRO**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **RAZÕES**, do Recurso em Sentido Estrito, apresentado nos autos do **Processo nº 0000758-47.2010.814.0008**, capitulado no **art. 121, § 2º, IV e 129 do CPB**, em que figuram como acusados: **LEANDRO HENRIQUE BAIA MONTEIRO E OUTROS** e como Vítimas: **SIVALDO DE SOUSA SILVA E OUTRO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 18 de Abril de 2022.

### **GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 15 DIAS)

**PROC. Nº 0010069-42.2019.8.14.0008**

**ACUSADO: BENEDITO JUNHO DO CARMO PEREIRA.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: art. 147 do Código Penal Brasileiro na forma da Lei nº 11.340/2006**

O Exmo. Sr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.

**FINALIDADE: CITAR** o acusado BENEDITO JUNHO DO CARMO PEREIRA, brasileiro, nascido em 25/03/1984, portador do CPF nº 897.612.942-34, filho de Juraci do Carmo Pereira, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e como não foi encontrado para ser **CITADO** pessoalmente, expedese o presente **EDITAL**, extraído da Ação Penal nº **0010069-42.2019.8.14.0008**, tipificado no art. **147 do Código Penal Brasileiro na forma da Lei nº 11.340/2006**, para que apresente resposta a acusação e/ou constitua advogado, o processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará).

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Barcarena, 14 de abril de 2022, eu, Gabriela Aquino Domingues, Diretora de Secretaria

da Vara Criminal de Barcarena, digitei.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 15 DIAS)

**PROC. Nº 0000782-21.2020.8.14.0008**

**ACUSADO: VINICIOS DOS SANTOS BARROSO.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: art. 147 do Código Penal Brasileiro na forma da Lei nº 11.340/2006**

O **Exmo. Sr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.

**FINALIDADE: CITAR** o acusado **VINICIOS DOS SANTOS BARROSO**, brasileiro, nascido em 16/04/2001, filho de Hilda Maria Pereira dos Santos e Valdimilson Furtado Barroso, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e como não foi encontrado para ser **CITADO** pessoalmente, expedite-se o presente **EDITAL**, extraído da Ação Penal n.º **0000782-21.2020.8.14.0008**, tipificado no art. **147 do Código Penal Brasileiro na forma da Lei nº 11.340/2006**, para que apresente resposta a acusação e/ou constitua advogado, o processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará).

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Barcarena, 14 de abril de 2022, eu, Gabriela Aquino Domingues, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena, digitei.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0006450-25.2017.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CARLOS ALVES DA COSTA

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO(S): CLEBIA DE SOUSA COSTA (OAB - 13915), LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (OAB - 8699)

**SENTENÇA**

PROCESSO Nº 0006450-25.2017.8.14.0057

REQUERENTE: Carlos Alves da Costa

ADVOGADA: Clébia de Sousa Costa, OAB/PA 13.915

REQUERIDO: HAPVIDA Assistência Médica LTDA

ADVOGADO: Igor Macedo Facó ¿ OAB/CE 16.470, Isaac Costa Lázaro Filho ¿ OAB/CE 18.663 e Evelin Lopes Feitosa ¿ OAB/PA 25.337.

CARLOS ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇ¿O DE OBRIGAÇ¿O DE FAZER COM ANTECIPAÇ¿O DE TUTELA C/C INDENIZAÇ¿O POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, também qualificada, alegando, em resumo, que em 09/01/2017 realizou cirurgia de catarata no olho direito, por médico vinculado ao plano de saúde requerido e, após 15 dias passou a sentir que sua visão estava embaçada, tendo retornado com o referido profissional, o qual lhe informou sobre a necessidade de realizar a aplicação de um remédio, o que não fora feito pelo réu, obrigando o demandante a arcar com despesas médicas, quais sejam, consultas e cirurgias que somam o montante de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Ainda, aduz o requerente que, em 31/03/2017 foi diagnosticado com hemorragia em ambos os olhos, sendo realizada duas cirurgias para aplicação do medicamento LUCENTIS, uma no dia 31/05/2017, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), e a outra em 14/07/2017, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), tendo a demandada custeado tão somente os exames médicos. Não tendo mais condições financeiras para arcar com os custos médicos, recorreu novamente ao requerido, pelo que ficou diagnosticado a doença RETINOPATIA DIABÉTICA GRAVE com EDEMA MACULAR, com necessidade de tratamento com injeção intravítrea do medicamento LUCENTIS, além de FOTOCOAGULAÇ¿O A LASER, tendo o réu custeado somente este. Dada a imperiosidade, pleiteou concessão de tutela de urgência.

Juntou os documentos de fls. 22 a 54.

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 27/02/2018, restou infrutífera.

Foi deferida a antecipação de tutela e a gratuidade de justiça - fls. 82/83-v.

Em contestação o requerido alega que o tratamento quimioterápico não foi autorizado ao autor por ausência de cobertura legal e contratual, já que não se enquadra nas diretrizes de utilização (DUT) da ANS, inexistindo obrigatoriedade em disponibilizar o procedimento em referência, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica e documentos apresentados às fls. 206/220.

Decisão de fls. 222 fixou os pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a produção de novas provas, tendo apenas a autora pugnado por sua oitiva.

Os litigantes apresentaram outras manifestações e juntaram documentos às fls. 232/258, 262/313 e 315/320.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar, **passo à fundamentação**.

O julgamento antecipado da presente demanda se faz cabível em vista de se tratar de questão unicamente de direito, não se fazendo necessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Sobre a impugnação da parte requerente aos documentos de fls. 262/310, observo que não se faz plausível, vez que embora não constem a assinatura do autor, observa-se às fls. 315 que a controvérsia se refere somente a não aplicação da injeção intravítrea do medicamento Lucentes no mês de julho de 2020, tratando-se de matéria abarcada pela decisão que concede a antecipação de tutela à fls. 82/83-v, sendo este o ponto simbiótico para a admissibilidade e aproveitamento da prova produzida pelo requerido. Ademais, a realização de nova intimação do réu para a juntada dos documentos assinados pelo requerente, não se demonstra aceitável, em vista que levaria a conclusões similares ao debatido, além de ser uma afronta à razoável duração do processo.

Quanto aos pedidos do autor, **decido**:

1 **à REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PELO RÉU:**

A controvérsia a ser dirimida consiste em aferir a possibilidade de o **tratamento médico ocular quimioterápico**, sendo o requerente portador da doença retinopatia diabética proliferativa, ser autorizado e custeado pelo plano de saúde réu, assim como eventuais reflexos extrapatrimoniais decorrentes deste fato.

No caso dos autos, verifica-se que o autor juntou prova documental para comprovar a necessidade de tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico - fls.26/51, em especial: a) cartão do plano de saúde e o contrato de cobertura, demonstrando a condição de beneficiário; b) laudo médico evidenciando a necessidade do tratamento pleiteado; c) Documentos Auxiliares de Nota Fiscal que corroboram gastos médicos na monta de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Invertido o ônus probatório por ocasião da decisão de fls. 222, caberia à parte ré comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Considerando as provas carreadas aos autos por ocasião da contestação à fls. 113/182, entendo que o demandado não se desincumbiu de seu ônus, vez que o tratamento médico foi expressamente requerido pelos profissionais que acompanhavam a parte autora (fls. 39, 46, 48 e 49), não cabendo à ré estabelecer maiores empecilhos para a autorização do tratamento.

Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico ou hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato de assistência à saúde, além de afrontar direito constitucionalmente protegido (Recurso Especial nº 183.719 à SP).

Quanto à alegação de que o tratamento de Retinopatia Diabética não era de cobertura pelo plano demandado à época do narrado na inicial, final do ano de 2016, em razão de inexistir previsão expressa de obrigatoriedade pela Agência Nacional de Saúde (Anexo II da RN 387/2015 e RN 428/2017), por si só não exime a responsabilidade do requerido, vez que consoante descrito no Parecer Técnico nº 50/GEAS/GGRAS/DIPRO/2016, quando se referir a tratamento ocular quimioterápico com Antiangiogênico, as coberturas previstas são as **mínimas** obrigatórias, além do que, trata-se de garantia a direito fundamental à saúde, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e jamais pode ser interpretado de forma a excluir o restante do ordenamento, em especial a Constituição Federal/88.

Ademais, há relatório médico às fls. 39, 46, 48 e 49 evidenciando a necessidade do tratamento para evitar que a situação clínica do requerente seja agravada, portanto, o plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento prescrito pelo médico, pois compete a este profissional determinar qual é tratamento mais adequado para o segurado.

Repise-se que se trata de direito à saúde, consignado em nossa Magna Carta, art. 196, como direito e garantia fundamental de todos e dever do Estado, estando intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO EXPEDIDAS PELA ANS. **NÃO CABE AO PLANO DE SAÚDE LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO, COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ASSISTE O PACIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RISCO À SAÚDE EVIDENCIADO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL; Número do acórdão: 4805369; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado; Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO; Seção: CÍVEL Data Julgamento: 22-03-2021);

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO. APLICAÇÃO DO FÁRMACO LUCENTIS. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer**

**as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica, indicada por profissional habilitado, na busca da cura.**

3. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao seu recurso especial.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. AgInt no REsp 1702723 / AM (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0260453-2; RELATOR(A) Ministro MOURA RIBEIRO (1156); ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 13/03/2018)

Portanto, infundada a negativa de custeio do tratamento por parte da requerida, tornando-se imperiosa a confirmação da tutela de urgência outrora concedida, no sentido de que a HAPVIDA Assistência Médica LTDA viabilize ao autor os procedimentos médicos indicados por médico especialista, consistente no tratamento ocular quimioterápico com administração do medicamento LUCENTIS, além dos demais insumos e materiais necessários a execução contínua do procedimento.

## 2. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS:

Conforme sabido, o dano constitui-se na ação ou omissão de causar prejuízo, mal, ofensa a outrem, possuindo efeito patrimonial ou extrapatrimonial. O entendimento legal está previsto no artigo 186, do Código Civil brasileiro (CC), vejamos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Seguindo a mesma compreensão, o artigo 927, do CC, determina que: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Entendo que a negativa de autorização para a realização de tratamento médico do autor configura comportamento abusivo e gera direito à reparação das despesas efetuadas pelo segurado, além disso, em virtude do agravamento da situação, com possibilidade de cegueira (documento médico de fl. 48), somada à aflição, medo, dor e angústia causada ao paciente, sendo pessoa com idade já avançada, o dano moral também é devido.

Quanto ao tema não há maiores divergências em nossos tribunais superiores, vejamos:

"A recusa injustificada da operadora de plano de saúde quanto ao fornecimento de medicamentos nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente, causa abalo moral ao consumidor, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado." (Acórdão 1161216, 07402636820178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJe: 04/04/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 148.113/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

Ementa/Decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO



DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1-A questão reside em verificar o direito da parte autora à indenização por danos morais nos moldes em que fixados na sentença, diante das alegações de inexistência de dano suportado pela parte que decorra de ato ilícito praticado pelo IASEP, bem como, diante do pedido de majoração do valor fixado pelo juízo. 2- Apelação do IASEP. **Impende registrar que a dignidade da pessoa humana se constitui em fundamento do Estado Democrático de Direito e encontra-se albergado em nossa Constituição Federal, bem como, é cediço que o direito a saúde pertence a todos, restando disposta, ainda, em âmbito constitucional a relevância pública das ações e serviços de saúde, consoante depreende-se dos artigos 1º, inciso III, 196 e 197 da CF/88.** (APELAÇÃO CÍVEL. Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público. Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Número do acórdão: 8539003. Data de Julgamento: 07/03/2022).

Logo, não restam dúvidas de que a conduta omissiva do réu fere a expectativa do paciente de ser adequadamente tratado em momento de necessidade, razão pela qual redonda-se incontroverso o ressarcimento da quantia de 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) gastos para assegurar o tratamento indicado pelos especialistas que o acompanhava à época, conforme comprovado através dos documentos auxiliares de nota fiscal de fls. 42/45.

Quanto aos danos morais devidos também é patente, pelo que deve ser reparado com fulcro no art. 6º, VI e art. 14 do CDC, e, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, sendo razoável e proporcional arbitrar a monta de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

### 3 - DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS MÉDICOS DO AUTOR:

Atinente ao pedido de juntada aos autos do prontuário e demais documentos médicos do autor em poder do demandado, compreendo que há ausência de fundamentação, vez que incumbe às partes relacionar de forma clara e pontual em qual fundamento se amolda seu pedido

Destarte, para que a dialética processual seja exercida com plenitude, o requerente possui o ônus fundamental de apresentar sua causa petendi de forma pormenorizada, clara e contemplando todos os fatos que fundamentam e substanciam a questão formulada, o que não ocorreu quanto ao pedido em comento, razão pela qual o indefiro.

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CARLOS ALVES DA COSTA em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e o faço para:

1 - **CONDENAR** a ré a viabilizar ao autor todos os procedimentos indicados por médico especialista, consistentes no tratamento ocular quimioterápico com administração do medicamento Lucentes, além de prover os demais insumos e materiais necessários a execução contínua do procedimento, tornando definitiva portanto, a tutela de urgência concedida.

2- Condene a requerida a ressarcir o valor custeado pelo autor com o tratamento médico na quantia de R\$ **9.900,00** (nove mil e novecentos reais) corrigido monetariamente a partir da data do primeiro desembolso - 13/03/2017, incidindo juros moratórios pela Taxa Selic, contados a partir da citação, conforme artigo 7º da Portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI-TJPA, e para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site de Gilberto Melo <gilbertomelo.com.br/fam/jebr\_n.php> tabela uniforme (não expurgada) até que seja implementada tabela própria do TJPA.

3 - Outrossim, **DEFIRO** a condenação do réu ao pagamento de danos morais, arbitrando-lhe indenização no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo incidir juros moratórios pela taxa SELIC desde a data da negativa de cobertura contratual - 09/01/2017, conforme Sum. 54 do STJ e correção monetária a partir do arbitramento (Sum. 362 do STJ). Aclaro que, nos termos da portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2º, I, para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site do seu autor

Gilberto Melo <gilbertomelo.com.br/fam/jebr\_n.php> tabela uniforme (não expurgada) até que seja implementada tabela própria do TJPA.

4 - **INDEFIRO** o pedido de juntada de documentos médicos do autor, por ausência de indicação do fundamento jurídico.

5 - **CONDENO** a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

6 - Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, atentando-se ao que determina a Lei Estadual nº 9.217/ 202, que regulamenta o Procedimento de Cobrança de Custas Processuais (PAC).

Santa Maria do Pará/PA, 12 de abril de 2022.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito.

## **ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0000117-36.2007.8.14.0057

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: JOSIAS MONTEIRO COSTA

REQUERIDO: FEDERAL SEGUROS

ADVOGADO(S): ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (OAB - 17836), ELADIO MIRANDA LIMA (OAB - 86235), RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (OAB - 3249)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte requerida FEDERAL SEGUROS na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Santa Maria Do Pará (PA), 18 de abril de 2022.

**REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**

Diretor de Secretaria Judicial



## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002544620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:GERISLANDIA FERNANDES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL CORDOVIL DINIZ Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000254-46.2014.8.14.0072 DECISÃO 01. Analisando os autos, DECIDO 01. Considerando a necessidade de se assegurar a tramitação eficiente dos processos (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), REVOGO a nomeação anterior de perito realizado nestes autos e NOMEIO como perito o DR. LÁCIO WEBER RABELO (luciwabelo@uol.com.br), independentemente de compromisso, para realizar a perícia requerida pela parte (artigo 466, do Código de Processo Civil - CPC); 02. Ademais, considerando a decisão de fls 103 que determinou o rateio dos honorários periciais, esse juízo verificou que foi cumprida por parte do requerido e, em razão do deferimento da justiça gratuita a requerente, o feito encontra-se pronto para realização da perícia judicial. 03. INTIMEM-SE as partes para apresentar ou reiterar os quesitos que entendam necessários através de qualquer meio de comunicação efetivo e eficiente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo fazer através de e-mail para a secretaria desta Vara; 04. INTIME-SE o perito para realizar a perícia médica, devendo constar do laudo os quesitos do juízo: a) qual a extensão da lesão do autor?; b) a lesão é de caráter temporário ou definitivo?; 05. CONSIGNE-SE que o laudo respectivo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; 06. Após apresentação do laudo pelo perito, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias; 07. PROCEDA-SE a secretaria com a digitalização dos presentes autos e consequente migração ao sistema PJE; 07. Ao cabo ou não havendo a apresentação de quesitos pela parte autora no prazo definido o item 03, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 31 de março de 2022. Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00004934520038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310003546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO DOS REIS FERREIRA FRANCO Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) EMANUEL BENTES PEREIRA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO DANTAS DE LIRA Representante(s): EMANUEL BENTES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): HELIANE NUNES PIZA OAB/PA 15.086; EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S A EXECUTADO: ANTONIO DOS REIS FERREIRA FRANCO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção à decisão, fica o exequente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre documentos juntados aos presentes autos. Itaituba - Pará, 13 de abril de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00005264820118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002817  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:  
Procedimento de Conhecimento em: 18/04/2022 INVENTARIANTE:CLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA  
Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 25151 - KARYLLENA  
CRISTINA PAZ FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 25151 - KARYLLENA  
CRISTINA PAZ FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FLAVIO MARTINS FERREIRA  
Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO)  
INVENTARIANTE:VANDERLEY GOMES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 25151 - KARYLLENA  
CRISTINA PAZ FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:VANDERLEI GOMES DE SOUZA  
Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) . INVENTÁRIO JUDICIAL  
PROCESSO Nº 0000526-48.2011.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de pedido formulado  
pela Inventariante às fls. 167-169, com anuência de todos os herdeiros do falecido VANDERLEY  
GOMES DE SOUZA, no qual requer autorização judicial para vender parte dos bens que compõem o  
acervo hereditário, discriminado na petição retromencionada. Fundamenta tal  
requerimento com base nos problemas de saúde que vem enfrentando, dificuldade para manuten-  
do lar, crise financeira em razão da pandemia, bem como para custear as despesas com o processo de  
inventário. A análise do que consta nos autos e levando-se em conta que o pedido deduzido às fls.  
167/169 apresenta o assentimento de todos os herdeiros, DEFIRO o pedido retro, para venda do imóvel  
descrito às fls.167/169. Dito isso, EXPEÇA-SE de imediato ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a  
inventariante a outorgar escritura pública de alienação definitiva dos imóveis relacionados na  
petição de fls. 167/169, a quem esta indicar e com a anuência de todos os herdeiros.  
Por conseguinte, DETERMINO a Inventariante: 01. PROMOVER o recolhimento das  
custas processuais correspondentes ao presente ato; 02. PROMOVER o pagamento do  
ITCMD e demais tributos que deverão ser pagos/recolhidos e comprovados no presente feito; 03.  
PRESTAR contas do produto da venda nestes autos; 04. APRESENTAR, em 15 (quinze) dias,  
plano de partilha, nos termos determinado à fl. 109, sob pena de extinção sem  
resolução do mérito; 05. APRESENTAR, em 15 (quinze) dias, valor atualizado dos  
bens que compõem o acervo hereditário; 06. SERVIRÁ a presente decisão como  
MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA),  
02 de julho de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00009643220158140024  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE  
LIMA A??: Processo de Execução em: 18/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO  
SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA  
GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:REVELINO BATISTA SANTANA REQUERIDO:ALESSANDRA DOS  
ANTOS ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: ERON CAMPOS  
SILVA OAB/PA 11362; ADVOGADO: CARLOS ANDRÁ DA FONSECA GOMES OAB/PA 12501.  
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA EXECUTADOS: REVELINO BATISTA SANTANA E  
ALESSANDRA DOS SANTOS DE ARAUJO. De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 -  
CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão, fica o  
requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de  
05 (cinco) dias, atualize a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora  
requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 12 de Abril de 2022. Sheila Nunes de Lima,  
Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-  
CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI.  
PROCESSO: 00009834320128140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
ALMEIDA A??: Busca e Apreensão em: 18/04/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA  
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO  
DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ELIZABETH PALHARES SOARES. DECISÃO 1. Defiro o pedido de restrição por meio do  
RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre  
restrições de veículos em anexo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.  
Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO: 00013101720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Processo de Execução em: 18/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: DIOGO MAISTROVICZ BORGES FILHO EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES. Processo nº: 0001310-17.2014.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Cite-se o rÃ©u DIOGO MAISTROVICZ BORGES por meio de oficial de justiÃ§a. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem os autos conclusos para determinaÃ§Ã£o das demais diligÃªncias requeridas pelo exequente. Publique-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00013101720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Processo de Execução em: 18/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: DIOGO MAISTROVICZ BORGES FILHO EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES. ATO ORDINATÃRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA OAB/PA 11362; ADVOGADO: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB/PA 9238; ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA 17.337 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA EXECUTADOS: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES E DIOGO MAISTROVICZ BORGES FILHO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Âº, Â§ 2Âº, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenÃ§Ã£o a DecisÃ£o, fica o requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, atualize a planilha de cÃlculo da dÃ-vida, visando o melhor cumprimento da diligÃªncia ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - ParÃ, 08 de Abril de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercÃcio - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, aplicado no Ãmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00013641720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: UsucapiÃo em: 18/04/2022 REQUERENTE: CICERO DA CRUZ RODRIGUES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0001364-17.2013.814.0024 USUCAPIÃO EXTRAORDINÃRIA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a alegaÃ§Ã£o de incompetÃªncia absoluta pelo INCRA (fls. 63-67), e atendo Ãs regras de competÃªncia ditadas pela ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica, RESOLVO e DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DECLARO a incompetÃªncia deste juÃ-za para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos para a Vara Federal de Itaituba/PA, com fundamento no art. 109, I, da ConstituiÃ§Ã£o Federal e no art. 55, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIMEM-SE as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 07 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018565420008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010016651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REU: MARIA DE FATIMA ALVES REU: WILTON CLECIO DE MIRANDA AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU: MARIA CRISTINA DE JESUS MIRANDA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA processo nº: 0001856-54.200.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fls. 140 constante nos autos, compra-se o item 3 da decisÃ£o de fls. 132. Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Itaituba (PA), 03 de dezembro de 2021. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Â JuÃ-za de Direito Plantonista PROCESSO: 00020382420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Sumário em: 18/04/2022 REQUERENTE: IARA SANTOS SOEIRO Representante(s):

OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANNUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003038-24.2015.8.14.0024. DECISÃO Nº 01. Analisando os autos, DECIDO considerando a necessidade de se assegurar a tramitação eficiente dos processos (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), REVOGO a nomeação anterior de perito realizado nestes autos e NOMEIO como perito o DR. LÁCIO WEBER RABELO (luciw\_rabelo@uol.com.br), independentemente de compromisso, para realizar a perícia requerida pela parte (artigo 466, do Código de Processo Civil - CPC); ARBITRO como honorários do perito o valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados judicialmente pela parte, em 10 (dez) dias úteis. INTIMEM-SE as partes para apresentar ou reiterar os quesitos que entendam necessários através de qualquer meio de comunicação efetivo e eficiente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo-o fazer através de e-mail para a secretaria desta Vara; INTIME-SE o perito para realizar a perícia técnica, devendo constar do laudo os quesitos do juízo: a) qual a extensão da lesão do autor?; b) a lesão é de caráter temporário ou definitivo?; c) CONSIGNE-SE que o laudo respectivo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; Apres. apresenta-se o laudo pelo perito, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao cabo ou não havendo a apresentação de quesitos pela parte autora no prazo definido o item 03, CONCLUSOS para decisão do magistrado; SERVI-SE a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 31 de março de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00024147220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910016416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ato: Execução de Alimentos em: 18/04/2022 REQUERIDO: RAIMUNDO LAELSON ALVES COSTA REPRESENTANTE: MARIA ERIVANDA MAURICIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIEL MAURICIO COSTA DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0002414-72.2009.8.14.0024 DECISÃO Nº 01. Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas pela parte autora. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dã-vida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Ademais, trata-se de execução de alimentos e, no início da ação foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e, não obstante na sentença tenha sido a parte autora condenada ao recolhimento das custas processuais, da análise de todo o caderno processual não há indicação de que tenha ocorrido mudança financeira da parte autora que a possibilite o pagamento das custas pendentes, o que orienta à hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: ISENTO a parte autora, ora devedor, do pagamento das custas processuais. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da

distribuído no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 28 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00029965120088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810023975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERIDO: BANCO ITAU S/A. Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 12581 - POLLYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 102.800 - RICARDO DA COSTA ALVES (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAUCARD ADM CARTOES DE CREDITO REQUERENTE: MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SALES Representante(s): JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0002996-51.2008.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIMEM-SE o executado a respeito das fls. 368/395 para caso queira se pronunciar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. PROCEDA-SE a secretaria com a digitalização dos presentes autos e consequente migração ao sistema PJE 3. Decorrido o prazo supra, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação do magistrado. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 05 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00042008920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ato: Monitória em: 18/04/2022 REQUERENTE: HJ SANTA FE COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 25185 - HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DF OLIVEIRA COMERCIO ME. PROCESSO Nº 0004200-89.2015.8.14.0024 REQUERENTE: HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA REQUERIDO: D.F OLIVEIRA COMÉRCIO-ME CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA em face de D.F OLIVEIRA COMÉRCIO-ME, com o objetivo de cobrar a quantia de R\$ 106.188,00 (cento e seis mil e cento e oitenta e oito reais), materializada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, consistente em cópia de crédito bancário fls. 15/35). Colacionou documentos. Citado, o requerido não apresentou embargos monitórios (certidão de fls. 76). o relatório. Decido. Não há necessidade de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do Código de Processo Civil). No mérito, o pedido é procedente. A inicial veio acompanhada por prova documental, assinada pelo requerido, o que evidencia a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo. Desse modo, encontram-se presentes os requisitos exigidos para a procedência da ação monitória. Além do mais, a revelia do réu induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, operando o efeito material do instituto, nos termos do art. 344 do CPC. Dessa forma, incide, na espécie, a norma prevista no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, operando-se a constituição, de pleno direito, do mandado monitório em título executivo judicial. Registre-se que, como decidido de Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, é em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cópia, e os juros de mora a contar da primeira apresentação instituída financeira sacada ou câmara de compensação (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, e 701, § 2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para acolher o pedido inicial, constituindo de pleno direito em título executivo judicial a cópia de crédito bancário, descrito na inicial, devendo o valor de R\$ 106.188,00 (cento e seis mil e cento e oitenta e oito reais), ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do adimplemento, incidindo juros de mora de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, com fundamento no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do título judicial constituído. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVEM-SE os autos dando-se baixa na distribuição e no Sistema Libra. Sentença sujeita as normas do cumprimento de



sentença, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Â Itaituba, 06 de abril de 2022. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00048388820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??:o: Monitória em: 18/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRICIO COSTA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA OAB/PA 11362; ADVOGADO: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB/PA 23.032; ADVOGADO: CARLOS ANDRÁ DA FONSECA GOMES OAB/PA 12501. EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: FABRICIO COSTA FERREIRA. De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão, fica o requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, atualize a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 12 de Abril de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00077771220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??:o: Busca e Apreensão em: 18/04/2022 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: G AFONSO DE SOUZA COMERCIO. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de G AFONSO DE SOUZA COMERCIO, em que o autor requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução apresentando valor atualizado do débito. Perscrutando os autos, verifico que as certidões dos oficiais de justiça de fls. 43, 72, 83 e 110 dão conta de várias tentativas frustradas de citação/intimação da parte requerida, bem como para a busca e apreensão do veículo. A parte autora então exerceu faculdade que lhe outorga a lei, através do petitório de fls. 116-119, qual seja, pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, teor do art. 4º do Decreto-Lei 911. Com efeito, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nas hipóteses em que o bem não foi encontrado nem se achar na posse do devedor, e esse se apresenta como sendo o caso nos presentes autos. Neste sentido dispõe o Decreto-lei nº 911/69: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em tutela executiva, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, haja vista que o bem não foi localizado nem no endereço apontado do réu e nem nos demais endereços indicados pela parte autora, e a parte ré não foi citada nem se encontra regularmente habilitada nos autos, devendo a Sra. Diretora de Secretaria alterar a autuação do feito para ação de execução. Assim: 1 - INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca de endereço para citação/intimação da parte executada, podendo requerer a utilização neste caso dos sistemas disponibilizados pelo CNJ para busca de endereços e dados das partes, após o recolhimento das custas respectivas. 2 - Com o requerimento e pagamento das custas pela parte autora, consultem-se os sistemas informatizados disponibilizados pelo CNJ para consulta de dados (INFOJUD e RENAJUD E/OU SIEL), e, após cite-se o executado, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida descrita às fls. 116-117, qual seja, no valor de R\$ 38.313,45, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade. 3 - Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. 4 - Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil. 5 - Deve a Secretaria alterar a autuação do feito para ação de execução de título extrajudicial. 6 - Deverá a exequente adotar todos os meios legais para impulsionar o feito, requerendo o que de Direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Itaituba, 02 de abril de 2022. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 2ª

Vara CÃ-vel e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00088435620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO  
A??o: Revisional de Aluguel em: 18/04/2022 REQUERENTE:WILTON PEREIRA ROCHA  
Representante(s): OAB 21132 - THAYNNA BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22148-A - VALTER  
STAVARENGO (ADVOGADO) REQUERENTE:P. B. DA SILVA ROCHA - EIRELI Representante(s): OAB  
21132 - THAYNNA BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22148-A - VALTER STAVARENGO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:IRENE RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON  
GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESPOLIO DE ORLANDO BARBOSA DE SOUSA. Processo nÂº 0008843-  
56.2016.8.14.0024 DECISÃO Â Analisando os autos, DECIDO 1.Â Â Â Â Â PROCEDA-SE a secretaria  
com a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos e conseqüente migraÃ§Ã£o ao sistema PJE; 2.Â Â Â Â Â  
ApÃ³s, devidamente certificado, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entender de direito, no  
prazo de 05 (cinco) dias; 3.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o requerente para juntar no prazo de 15 (quinze) dias a  
via original do contrato de sublocaÃ§Ã£o (fls, 85/86); 4.Â Â Â Â Â DEFIRO a perÃ-cia judicial e NOMEIO  
como perito KAY DIONE CARRILHO BENTES ROMERO, e-mail: kayperita@hotmail.com. Deve a  
Secretaria desta Vara enviar e-mail ao perito nomeado, para que no prazo de 05 dias compareÃ§a a este  
juÃ-zo, afirmando a aceitaÃ§Ã£o do encargo, independentemente de termo em caso de aceitaÃ§Ã£o, com  
entrega do laudo no prazo de 15 dias; 1.1Â Â Â Â Â Ciente da nomeaÃ§Ã£o, deverÃ; o perito apresentar  
proposta de honorÃ;rios, currÃ-culo com identificaÃ§Ã£o profissional e contatos, no prazo de 05 dias; 1.2Â Â  
Â Â Â Â Com a aceitaÃ§Ã£o do encargo, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a proposta  
no prazo de 05 dias, na forma do art. 465, Â§ 3Âº do CPC. Bem como para que promovam, em 5 (cinco)  
dias, o pagamento dos honorÃ;rios periciais no importe de 50% para cada um, haja vista o requerimento  
de perÃ-cia ter sido realizado pelo Requerente e Requerido em audiÃancia (fl. 263), caso contrÃ;rio o feito  
poderÃ; ser julgado antecipadamente com as provas jÃ; produzidas nos autos; 1.3Â Â Â Â Â INTIMEM-SE  
as partes para apresentar seus assistentes periciais no prazo de 15 dias, com os quesitos a serem  
respondidos, indicaÃ§Ã£o de assistentes ou alegaÃ§Ãµes de impedimento ou de suspeiÃ§Ã£o do experto;  
1.4Â Â Â Â Â O perito nomeado deverÃ; informar a este juÃ-zo a data da realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, para  
que as partes e seus assistentes acompanhem os trabalhos, sob pena de nulidade e demais efeitos. 2.Â Â  
Â Â Â Publique-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho  
como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de  
JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). 4.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, voltem os autos CONCLUSOS  
para deliberaÃ§Ã£o do magistrado. 5.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos  
termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ;  
(TJPA). Itaituba/PA, 05 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto  
P R O C E S S O : 0 0 1 9 2 6 0 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO  
A??o: Busca e ApreensÃo em: 18/04/2022 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB  
10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS  
(ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAO FERREIRA DE  
MELO JUNIOR Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) .  
PROCESSO NÂº 0019260-05.2015.8.14.0024 REQUERENTE: BANCO GMAC S/A REQUERIDO: ADAO  
FERREIRA D MELO JUNIOR AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se  
de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃo ajuizada por BANCO GMAC S/A em face de ADAO FERREIRA D  
MELO JUNIOR, cujo objeto Ã© o veÃ-culo descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que o  
requerente celebrou contrato de financiamento com alienaÃ§Ã£o fiduciÃ;ria com o requerido, mas este se  
encontra inadimplente e foi devidamente notificado extrajudicialmente, quedando-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â A liminar foi deferida (fl. 21), e houve o cumprimento da ordem de entrega do bem para a parte autora.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o do requerido foi apresentada (fls. 31-36). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o  
relatÃ;rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, apÃ³s o cumprimento da liminar o requerido pode, no  
prazo de 5 dias, pagar a dÃ-vida indicada pelo autor, sem prejuÃ-zo da resposta, para a qual possui o prazo  
de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certo Ã© que, caso nÃ£o haja o pagamento, consolidar-se-Ã© a  
propriedade e a posse plena e exclusiva do bem na propriedade do autor e, caso o requerido nÃ£o  
apresente resposta serÃ; decretada a revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal procedimento se encontra  
especificado no art. 3Âº e parÃ;grafos do Decreto Lei 911/69, conforme transcrito abaixo: Art. 3oÂ O  
proprietÃ;rio fiduciÃ;rio ou credor poderÃ;, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo Â§  
2oÂ do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensÃo do bem  
alienado fiduciariamente, a qual serÃ; concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantÃ£o  
judiciÃ;rio. Â§ 1oÂ Cinco dias apÃ³s executada a liminar mencionada noÂ caput, consolidar-se-Ã© a

propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Em sua defesa, o réu alega que há carência da ação, em razão da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, entretanto, segundo jurisprudência do STJ, a teoria não pode ser aplicada aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911.69. Teoria do adimplemento substancial - alienação fiduciária - inaplicabilidade: 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de uma parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove a busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ônus). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não é inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou algumas parcelas por ele reputadas ônus -- mas certamente de expressão considerável, na perspectiva do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação --, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o intuito propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. (grifamos) REsp 1622555/MG. A planilha de dívidas também foi apresentada (fls.07), sendo que o réu não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento a infirmar a existência de tais dívidas. Dessa forma, considerando que o réu, devidamente citado, não pagou a dívida, o único caminho possível é a aplicação do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69 e 487, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE PARA ACOLHER A PRETENSÃO AUTURAL, tornando definitiva a liminar concedida, de forma a declarar consolidada a posse e a propriedade plena do veículo descrito na petição inicial no patrimônio do autor. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (Detran) para que, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade do veículo objeto desta ação em nome do autor (artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69). Condene o réu a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, bem como a pagar as custas processuais, caso existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 13 de abril de 2022. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00383145420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Busca e Apreensão em: 18/04/2022 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SOUSA. DECISÃO 1. Defiro o pedido de restrição por meio do RENAJUD, conforme resultado da pesquisa. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre restrições de veículos em anexo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

PROCESSO: 0804809-29.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: CICERO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: JHENEFFER RIBEIRO BRITO OAB/PA 32.426** . INTIMADO(S): para comparecer em audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 12/05/2022 Hora: 11:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 18/04/2022.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Documento assinado digitalmente.**

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 11/04/2022 A 17/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00007290820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910004669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: CARMOSINA COSTA AZEVEDO Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que nesta data procedi a correção do dã-gito verificador nos presentes autos, cuja numeração anterior era 0000901-42.2010.8.14.0074 e passou a ser 0000901-27.2010.8.14.0074 O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 08 de abril de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00100393720188140074 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: AMAZONTELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 23766 - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal e sua homologação na sentença fl. 191, esta transitou livre e definitivamente em julgado em 09/11/2021. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 08 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar judiciário - 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA. Matrícula 160.857 PROCESSO: 00000356719998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910000117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: PAULO LIBERTE JASPER Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PERITO: CARLOS ALBERTO CRUZ CALDAS. R.H. Considerando o pleiteado fl. 284/285, INTIME-SE parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. P.C.I Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00001115419988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Consignação em Pagamento em: 13/04/2022 AUTOR: CAMILO E BOIBA LTDA Representante(s): ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANA CARLA A. NICOLETTI (ADVOGADO) REU: SERMITAB - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MOJU/PA REP LEGAL: PEDRO MERCIDES DA COSTA REQUERIDO: STRT SINDICADO DOS TRAB RURAIS DE TAILANDIA Representante(s): OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) REP LEGAL: JOSE DA PIEDADE FARIAS. DESPACHO R.H. Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre petição de fls. 185/198. Ap's, conclusos. Tailândia, data da assinatura eletrônica CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00002057220128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inventário em: 13/04/2022 REQUERENTE: JECILDA GOMES DE SOUSA Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO- DEF. PUBLICO (ADVOGADO) OBSERVACAO: ANTONIO ROGERIO DE BRITO. SENTENÇA JECILDA GOMES DE SOUSA promoveu a execução de Inventário c/c Pedido de Tutela Antecipada a fim de promover a partilha dos bens deixados pelo espólio de ANTONIO ROGÁRIO DE BRITO, todos qualificados nos autos. Com a inicial juntou documentos. A parte autora não atualizou seu endereço nos autos para manifestar o interesse em prosseguir com o feito, abandonando a causa desde 2019. O relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua

incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, tampouco atualizou seu endereço, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Revogo a medida liminar, caso preteritamente concedida, expedindo-se o necessário para tanto. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00002672620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Agravo de Instrumento em: 13/04/2022 REQUERENTE:WELBER OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Não realizada a perícia, mister a devolução do dos honorários periciais depositados nos autos. Expeça-se o necessário ao levantamento, em favor da ré, do depósito realizado nos autos, a título de honorários periciais, conforme requerido na petição de fl. 197. Apas, não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas legais. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 07 de abril de 2022 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00003995220128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Civil Pública em: 13/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MADEFLORA MADEIRAS DA FLORA LTDA Representante(s): OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . Considerando que o processo foi sentenciado desde outubro de 2021, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Tailândia/PA, 08 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00007581520078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710009380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE:CICERO ROMAO RODRIGUES VALADARES Representante(s): OAB 10267-B - KLENIA ARAUJO VALADARES (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) KLENIA ARAUJO VALADARES (ADVOGADO) ALANDELON W. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEON PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO DE FREITAS JUNIOR Representante(s): OAB 16843 - RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI (ADVOGADO) OAB 35974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO (ADVOGADO) OAB 16847 - VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI (ADVOGADO) OAB 16843 - RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI (ADVOGADO) OAB 35974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO (ADVOGADO) OAB 16847 - VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução promovida por CICERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES, por meio de advogado particular, em face de JOAO DE FREITAS JÂNIO, todos qualificados nos autos. Intimada a parte exequente para se manifestar e promover o andamento processual, esta se manteve inerte (fl. 219). o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade

atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00008218720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REQUERENTE:KIKI INDUSTRIA DE COMPENSADOS DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASPALC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 20.693 - CARLOS JOSE DAL PIVA (ADVOGADO) OAB 26.615-A - HUMBERTO OTTON MAHLMANN (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO ANDRADE FESTUGATO. R. H. Considerando a iminência de julgamento dos Embargos à Execução de nº 0800204-21.2020.814.0074, reservo-me de analisar os petições constantes nas fls. 137/149 e fls. 163, verso e anverso. Ressalto que em que pese a pesquisa no sistema SISBAJUD, este juízo deixou de realizar o bloqueio do numerário, uma vez que ainda tramitam neste Juízo os embargos à execução nº 0800204-21.2020.814.0074, em que os executados/embargados afirmam que já quitaram o débito, não restando, assim, qualquer prejuízo às partes, dada a ausência da constrição dos valores. Por outro lado, em pesquisa aos aludidos embargos, verifico que a audiência de conciliação não ocorreu, bem como que a movimentação dos autos consta como aguardando audiência, pelo que DETERMINO que a Secretaria retifique a conclusão dos autos de nº 0800204-21.2020.814.0074, para julgamento. Ainda, aguarde-se o julgamento dos embargos para nova tentativa de bloqueio que poderá ser feita independentemente de recolhimento das taxas judiciais. Tailândia, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Tailândia, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Página de 1ª Fôlha de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00008934020088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810006369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Civil Pública em: 13/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS REQUERIDO:SYLCE BRAHIM Representante(s): OAB 21514 - MANOEL TEODORO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10965 - DAVID BUNGENSTAB (ADVOGADO) . R.h 1- Confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Após, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00009984020118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110017957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MADEFLORE MADEIRA DA FLORA LTDA Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o petição constante na fl. 187 dos autos, INTIME-SE o requerido FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA, no endereço informado à fl. 177-v, da decisão de fl. 183, expedindo-se carta precatória para tanto. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00010277220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REQUERIDO:MARIA AUGUSTA PONCHE REQUERIDO:SERRARIA ALVINEGRALTD. REQUERIDO:SOCORO DE JESUS SOUZA MONTEIRO REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida às fls. 147/150. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15



(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Certifique-se a Secretaria, quanto à numeração dos autos se fora apenas um erro material, haja vista que há um salto entre as fls. 150 e 160. Após quitada a diligência, volvam conclusos. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00012704020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010009046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Civil Pública em: 13/04/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JULIANA DIAS FERREIRA DE PINHO PALMEIRA- PROMOTORA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: W. B. FELISMINO CARVOARIA (WBF CARVAO) Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO 1. intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, §§ 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. Esclareço que a incidência dos juros insertos na sentença se refere ao percentual de 1%, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil e §1º do art. 161, do CTN; 4. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 5. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00013333620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/04/2022 REQUERENTE: JOEL DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 185/198. Após, conclusos. Tailândia, data da assinatura eletrônica CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00013333620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/04/2022 REQUERENTE: JOEL DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o decurso do prazo, bem como a contrariedade entre as partes quanto ao valor remanescente para pagamento, intemem-se as partes para que atualizem o valor do débito, devidamente discriminado em planilha, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Após, volvam conclusos. 3. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00013714820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/04/2022 REQUERENTE: MADEREIRA BARCELOS LTDA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Renove-se a remessa DPE, nos moldes do despacho de fls. 173. Tailândia/PA, 08 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00014618520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CORDEIRO TERRAPLENAGEM LTDA ME REQUERIDO: ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA REQUERIDO: ARIANE ALVES PEREIRA. DESPACHO 1. Considerando o petitório constante

na fl. 95, intime-se a parte autora para especificar quais sistemas de informação pleiteia, bem como qual empresa de telefonia móvel pugna para que seja expedido o ofício pugnado, haja vista a necessidade de correta cobrança de custas processuais. Após, certifique-se a Secretaria, via UNAJ se necessário for, para que promova a cobrança das custas necessárias. Em seguida, intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo mais as pendências supra, volvam os autos conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia, Data da assinatura eletrônica Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito

PROCESSO: 00016039420158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: N G DE SOUZA COSTA REPRESENTACOES ME REQUERIDO: NILMA GONCALVES DE SOUZA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença prolatada nestes autos, constante de fls. 96, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 14/10/2021, sem que tenha sido interposto qualquer recurso até a presente data, inclusive tendo sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer peça associada na presente ação referente ao recurso acima citado. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 12 de abril de 2022. Antonia Eunice de Andrade Viana Analista Judiciário Matrícula 25950 PROCESSO: 00016039420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: N G DE SOUZA COSTA REPRESENTACOES ME REQUERIDO: NILMA GONCALVES DE SOUZA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. II, datado de 25/05/09, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 96, fica a parte devidamente intimada para se manifestar sobre a parte final da referida sentença, conforme transcrita a seguir: Havendo o trânsito em julgado desta decisão, deve o banco exequente apresentar planilha de débito atualizada, ocasião em que este Juízo irá analisar os pedidos de fls. 90/93. Tailândia, 12 de abril de 2022. .... Adriano de Oliveira Nunes Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 159484 PROCESSO: 00017113120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DALVA GONCALVES ALVES. 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA DESPACHO Analisando atentamente os autos, verifico que o requerente passou a tratar a ação em comento como Ação de Busca e Apreensão, aplicando-se as regras dispostas no Decreto-Lei nº 911/69. Todavia, a ação proposta inicialmente se refere à Ação de Reintegração de Posse de Bem Móvel, haja vista que possui como objeto contratual a modalidade de arrendamento mercantil (leasing), diferentemente da Ação de Busca e Apreensão que se refere à alienação fiduciária. Assim, considerando a necessidade de sanear estes autos, bem como o princípio da não surpresa c/c art. 7º, art. 9º e art.10, todos do CPC, intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar sobre o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, volvam os autos conclusos. Se necessário SERVIR CÂPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO e OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. P.C.I Tailândia, data da assinatura eletrônica Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito

PROCESSO: 00017898520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110011248  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 EXECUTADO: E D MARCENARIA LTDA EXEQUENTE: ESMAR BARROSO MOURAO Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . R.H. 1- Considerando o decurso do tempo do petitório (2019) até a presente data, INTIME-SE, a parte requerente a fim de que apresente planilha atualizada do débito, bem como o que entender de direito; 2- Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica CHARBEL ABDON HABER



digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia, Data da assinatura eletrônica Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00045577920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Processo: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:KELVISON FREITAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . R. H. O presente processo foi extinto por este MM. Juízo, sob o fundamento de abandono da causa pelo autor (fl. 170). Intimado do decisum, o autor interpôs pedido de reconsideração, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela reforma da decisão (fls. 172/173). Com base no Princípio da Primazia pelo Julgamento de Mérito (art. 6º do CPC), postulado de extrema importância para a efetiva prestação jurisdicional, chamo o feito a ordem e determino o seu prosseguimento. Nestes termos, determino a remessa dos autos DPE para que pugne pelo que de Direito. Int. e Cumpra-se. Tailândia, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Página de Fórum de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00055407320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Processo: Procedimento de Conhecimento em: 13/04/2022 REQUERENTE:CRISTIANE ANDRADE CHAVES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . R.H. Considerando que a parte ré realizou o pagamento dos honorários periciais, expedisse-se alvará judicial em favor do perito conforme requerido em fls 191. Após conclusos para a sentença. Expedientes necessários. Tailândia-PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00058822120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Processo: Monitória em: 13/04/2022 REQUERENTE:COSTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI Representante(s): OAB 49.130 - RAFAEL OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA MEDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . SENTENÇA Vistos os autos. COSTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ALESSANDRA MEDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Pleiteia o requerente o pagamento da quantia de R\$13.697,40 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), em decorrência da venda de joias, com quitação por meio de cheques, cada um no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), de março a junho de 2016. Contudo, todos os aludidos foram devolvidos em razão da ausência de provisão de fundos. A parte autora esclareceu que tentou acordo extrajudicial, todavia, sem lograr êxito, assim, os títulos executivos alcançaram a prescrição. Juntou documentos de fls. 09/21. A parte ré foi citada por edital, após diversas tentativas de citação pessoal, pelo que foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fl. 79), a qual interpôs embargos monitórios por negativa geral, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 82/84). Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. A ação monitória segue o rito do art. 700 e 701, do CPC, com natureza de processo cognitivo sumário, de contraditório postergado e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, utilizando-se desse instrumento processual o credor que possui prova escrita sem força de título executivo, contudo merecedora de fé quanto a sua autenticidade. Assim, nos termos do art. 700, do CPC, a Ação Monitória permite que o possuidor de documento escrito sem eficácia de título executivo pleitear o pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa móvel. Busca-se, por seu intermédio, abreviar o caminho à consecução de título executivo. A parte ré, por intermédio de curador especial opôs embargos à ação monitória,

fazendo com que a demanda passasse a seguir o rito comum ordinário. Frise-se que, uma vez apresentados os embargos, caberá a parte autora demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes apta a conferir eficácia à prova escrita da dívida apresentada, bem como, caso alegue que o embargado pleiteia quantia superior à devida, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, na oportunidade o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do art. 702 §2º do CPC. No caso em tela, observo que a ré emitiu como pagamento pela compra das joias 04 (quatro) cheques em favor da autora, cada um no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Esclareço que a monitoria fora a via utilizada pela parte autora, haja vista que o cheque ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. Ocorrendo a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Ainda, expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitoria, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi. A Súmula 503 do STJ, ainda, faculta ao credor manejar a denominada ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartela. Assim, conclui-se que a parte autora explanou devidamente na inicial os contratos, os débitos e juntou planilhas detalhadas com os respectivos encargos aplicados, não tendo havido impugnação objetiva. Isto posto, julgo improcedente os embargos monitorios, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o título executivo judicial, com a obrigação de a requerida ALESSANDRA MEDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO a pagar à COSTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, o valor de R\$13.697,40 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, capitalizado anualmente, a contar da data de vencimento. Intimem-se as partes. Expedindo-se o necessário. Não havendo nenhuma manifestação das partes em até 30 dias após a intimação desta decisão, arquivem-se os autos. SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO. Tailândia, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Tailândia. Páginas de 4 Fórum de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00059410920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Embargos à Execução em: 13/04/2022 EMBARGANTE:ALVES LEITE COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 13441 - ANDRE VALENTIN PERIN (ADVOGADO) EMBARGADO:GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R. H. D E SPACHO 1 -Á Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, cumpram-se com as demais determinações assentadas, fl. 30-v. Int. e Cumpra-se. Tailândia, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Páginas de 1 Fórum de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00062099720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitoria em: 13/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GUAJARA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME REQUERIDO:CELSO THADEU HERMES REQUERIDO:JUCARA SOARES DA SILVA HERMES. DESPACHO Intime-se a parte autora a fim que se manifeste acerca da certidão constante na fl. 141 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as



TJRS, Rel. Marilene Bonzanini. j. 30.01.2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, hÃ¡ certidÃ£o comprovatÃ³ria de extravio dos autos originais e farta documentaÃ§Ã£o apresentada pelo MinistÃ©rio PÃºblico.Â Vejamos: (TJDFT-0281072) PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO CÃVEL. RESTAURAÃO DE AUTOS. EXTRAVIO. APRESENTAÃO DE DOCUMENTOS NECESSÃRIOS Ã RECONSTITUIÃO. 1. Evidenciado o extravio dos autos e presentes os documentos necessÃrios Ã restauraÃ§Ã£o, imperioso o acolhimento da pretensÃo restauradora, nos termos do art. 1.063 do CÃdigo de Processo Civil. 2. Recurso desprovido. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 20140111708933 (846647), 2Ãª Turma CÃ-vel do TJDF, Rel. MÃrio-Zam Belmiro. j. 21.01.2015, DJe 06.02.2015) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que nos autos nÂº 00062682720138140074, linhas gerais, fora ofertada inicial, nÃ£o havendo documentos suficientes para reaproveitamentos dos atos pretÃ©ritos. Assim, o processo terÃ¡ seu trÃ¢mite regular com a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia preliminar, havendo necessidade de repetiÃ§Ã£o de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, nÃ£o hÃ¡ razÃ£o para se negar a concessÃo do pleito autoral. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A RESTAURAÃO dos autos nÂº 00062682720138140074, para que se produzam os devidos efeitos, devendo tal processo seguir seu trÃ¢mite. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se Auto de ReconstituÃ§Ã£o com as peÃ§as fornecidas pelo autor e colocando-as em ordem lÃ³gica e cronolÃ³gica. Intimem-se as partes para fins de assinatura do aludido auto.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo AudiÃªncia Preliminar para Quarta-feira, 3 de agosto de 2022 Ã 12:00, oportunidade em que serÃ¡ debatida a proposta inserta nas fls. 62/63 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se Ã distribuiÃ§Ã£o, para que seja dada baixa no registro da AÃ§Ã£o OrdinÃria restaurada. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Charbel Abdon Haber Jeha Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00062899520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 13/04/2022 REQUERENTE:CINTHIA RODRIGUES SANTANA REQUERENTE:IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO UTINGA Representante(s): OAB 21948 - CINTHIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS VIEIRA ROMARIO Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes autoras a fim que se manifestem acerca do petitÃ³rio constante nas fls. 106/108 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas ou nÃ£o as manifestaÃ§Ãµes, neste Ãºltimo caso, Certifique-se a Secretaria e volvam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, Data da assinatura eletrÃnica Â Â Â Â Â Â Â Charbel Abdon Haber Jeha Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00080210920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/04/2022 REQUERENTE:MAGNO PIMENTEL RODRIGUES Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ETAM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Representante(s): OAB 20081 - VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como a manifestaÃ§Ã£o de interesse na AIJ pela parte autora, DESIGNO desde jÃ¡ o dia Quarta-feira, 17 de agosto de 2022 Ã 12:00 para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte AUTORA deve apresentar suas testemunhas independente de intimaÃ§Ã£o por este juÃzo Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias de praxe expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente como mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por meio de seus causÃdicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia-PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00086346820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento SumÃrio em: 13/04/2022 REQUERENTE:ERINALDO SILVA DIAS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . NÃ£o realizada a perÃcia, mister a devoluÃ§Ã£o Ã RÃ dos honorÃrios periciais depositados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio ao levantamento, em favor da rÃ, do depÃsito realizado nos autos, a tÃtulo de honorÃrios periciais, conforme requerido na petiÃ§Ã£o de fl. 173. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nÃ£o havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA).] Â Â Â Â Â Â Â Â Â



Â Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Juiz de Direito PROCESSO: 00093843120198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA. Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: MARIA VALANI DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO). DECISÃO DE SANEAMENTO. Trata-se da intitulada AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA VILANI DE SOUSA LIMA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Alega a autora que descobriu que havia 01 empréstimo em seu nome, que não havia contraído, sendo descontado do seu benefício previdenciário. Relatou tratar-se do contrato de nº 569705961, no valor de R\$ 927,90 (novecentos e vinte e sete mil reais e noventa centavos) a serem descontados em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 27,80 (vinte e sete reais e oitenta centavos) por meses, já tendo sido descontadas 48 (quarenta e oito) parcelas até o presente momento, perfazendo o quantum de R\$ 1167,60 (hum mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Requer o cancelamento do aludido contrato, a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, e condenação em danos morais. Com a inicial vieram documentos, notadamente o boletim de ocorrência (fls. 11) e a Consulta de Empréstimo Consignado (fls. 14). Em decisão inicial, a ação foi recebida pelo procedimento comum, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando suspensão imediata dos descontos junto a aposentadoria da parte autora, referente ao contrato de empréstimo consignado de nº 569705961 (fls. 33/34). O BANCO ITAU CONSIGNADO S/A apresentou contestação às fls. 42 a 97. A autora apresentou réplica às fls. 101/110. Em breve relato. Passo a Decidir. Inicialmente, afastar a preliminar de prescrição, uma vez que o entendimento do STJ de que em demandas referentes a descontos indevidos por supostos empréstimos fraudulentos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27, CDC, contados a partir do último desconto efetuado: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÂMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1658793 MS 2020/0027897-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020). Cumpre asseverar que o próprio Tribunal de Justiça do Pará aplica a prescrição quinquenal, inserta no CDC, vislumbrando haver relação consumerista entre as partes, bem como, recomenda que seja considerado como termo inicial para a contagem da prescrição a data do último desconto no benefício previdenciário, inclusive para resguardar a segurança jurídica, a fim de não permitir que a pretensão autoral se perpetue no tempo, conforme julgado recente in fine: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRELIMINAR DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REJEITADA - MÉRITO: DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DA AUTORA - EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO - DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO -



DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de Prescrição: 1.1. In casu, versando a lide sobre responsabilidade civil por danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal, com previsão no art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o conhecimento do dano e de sua autoria. 1.2. Assim, considerando que o início do desconto ocorreu em 08/11/2017 e que o empréstimo foi dividido em 58 (cinquenta e oito) vezes, não é possível considerar a data do primeiro desconto do referido empréstimo. (TJPA - Número do processo CNJ: 0800050-33.2021.8.14.0085/2ª Turma de Direito Privado/ Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES/ 2ª Turma de Direito Privado/ Data de Publicação: 16/02/2022). Logo, não houve o decurso do prazo de 5 anos para a propositura da ação, não incorrendo em prescrição. Deixo de proceder a reunião entre este processo e os processos levantados pelo r. Juiz, uma vez que não restou caracterizada a conexão das ações indenizatórias, já que versam de fatos e contratos distintos, devendo ser examinada cada conduta de maneira isolada. Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, não há que prosperar, eis que o demandado não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar que a parte autora, de fato, possua condições de arcar com as custas do processo. Superadas as preliminares, considerando o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento, DESIGNO o dia Quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 10:00h. As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo. Aclaro que, havendo interesse na realização de audiência por videoconferência (sistema Microsoft Teams), as partes devem se manifestar nos autos com antecedência mínima de 48h do ato. A audiência poderá ser realizada de forma virtual, desde que seja realizado pedido neste sentido por uma das partes, disponibilizando e-mail e telefone para contato. Informo que, em que pese haver a possibilidade do petitório não ser apreciado antes da realização da audiência, existindo requerimento no sentido supra, este magistrado defere no ato da audiência, não resultando prejuízo às partes. Corroboro, ainda, que o link comumente encaminhado após a realização do pregão e que por vezes pode ocorrer atraso, dada a extensão da pauta. Assim, as partes não correm o risco de ficarem indiscriminadamente aguardando em sala virtual. Ilustro que, quem optar por vir à comarca, poderá ser realizada a audiência de forma mista: parte virtual, parte presencial. Não havendo rogo de uma das partes, entende-se que virá in loco. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir o presente como mandado. Intimem-se as partes por meio de seus causídicos. P.C.I. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00093869820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: MARIA VALANI DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como a manifestação de interesse na AIJ, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 9:00h para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir o presente como mandado. Intimem-se as partes por meio de seus causídicos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00095945320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora a fim que se manifeste acerca do petitório constante nas fls. 126/140 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas

ou não as manifestações, neste último caso, certifique-se a Secretaria e volvem os autos conclusos. **Servir** a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). **Tailândia**, Data da assinatura eletrônica **Charbel Abdon Haber Jeha** Juiz de Direito PROCESSO: 00104816620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **o**: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO JUCIE MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . R.H. **Cumpra-se** o pleiteado fl. 83. **P.C.I** Data da assinatura eletrônica. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** Juiz de Direito PROCESSO: 00121274820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **o**: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:ANTONIA LEAL QUARESMA Representante(s): OAB 23992 - EDVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE MARIA BALTAZAR DE SOUZA. R.h **Defiro** o pedido, conforme requerido pela DPE, às fls. 65. **Expeça-se** novo alvará judicial e oficie-se a Caixa Econômica Federal informando o número correto do CPF do de cujus, qual seja 274.590.208-34. **Tailândia/PA**, Data da assinatura eletrônica. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** Juiz de Direito PROCESSO: 00122152320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **o**: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:FRANCIS LIMA BRITO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . R.H. **Intime-se** a parte embargada para apresentação de contrarrazões no prazo legal; **Após**, conclusos. **Tailândia-PA**, Data da assinatura eletrônica. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00127658120188140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **o**: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO CORREA COSTA LIMA Representante(s): OAB 6323 - RAIMUNDO CORREA COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . RH **Considerando** a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 198/206, redesigno audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2022, às 11h. **Intime-se** a parte autora consignando que deverá comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas. **Intime-se** a parte r. **Expedientes necessários**. **Tailândia/PA**, 08 de abril de 2022. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** Juiz de Direito PROCESSO: 00556562520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **o**: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO CARMO RAMOS. RH **Tendo** em vista a informação de que os endereços encontrados na pesquisa SISBAJUD e INFOJUD são os mesmos de diligência infrutíferas anteriores, cite-se a parte executada por meio de edital, nos termos do art.256, inciso II, do CPC, observando-se o prazo máximo (art. 257, III, CPC), para que, querendo, apresente embargos. **Citada** a parte requerida e no caso de não apresentação dos embargos, nomeio como curador especial o Defensor Público lotado nesta comarca para apresentar embargos, no prazo legal, conforme determina o inciso II, do art.72, do CPC c/c o inciso VI, art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94, indicando desde logo as provas que pretende produzir nos autos. **Expedientes necessários**. **Quando** ao requerimento de virtualização, informa-se que os autos serão digitalizados pelo TJPA após o proferimento deste despacho. **Servir** o presente como mandado. **Tailândia/PA**, 08 de abril de 2022. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** Juiz de Direito PROCESSO: 00566530820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **o**: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):

OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:KESIA FERREIRA RODRIGUES. Defiro o pleito de fls. 80, concedendo prazo de 15 dias para o requerente se manifestar. Tailândia/PA, 08 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 01206575420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA. Procedimento Sumário em: 13/04/2022 REQUERENTE:SUELENE FILGUEIRA COUTINHO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . R.H. Certifique-se se há saldo remanescente vinculado ao processo em epígrafe, se necessário junto ao juízo; Apres, volvam conclusos. P.C.I. Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00007195020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Título Extrajudicial em: EXEQUENTE: B. F. S. Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. C. D. PROCESSO: 00015342320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: G. S. E. S.

## COMARCA DE URUARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RÉU: MILTON FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: RICARDO MAGNO BAPTISTA OAB- 18.434  
RÉU: MARIA CELESTINA DA MOTA NASCIMENTO  
ADVOGADO: DIEGO PEREIRA LONGHI OAB - 27.344

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO PENAL inicialmente ajuizada em face de **MILTON FERNANDES DE ALMEIDA**, vulgo **ZÉ MACUMBEIRO**, **ZÉ MINEIRO**, **VELHO ZÉ**, **SEU ZÉ**, em razão da imputação das condutas previstas nos arts. 217-A do CP, em face da vítima J.S.N.; art. 12 da lei nº 10.826/2003, em continuidade delitiva; art. 284 do CP, e art. 215, parágrafo único do CP, em face das vítimas ADRIANA PEREIRA DA SILVA; MARCIA DE JESUS PINHEIRO e POLIANA LIMA, cada um em continuidade delitiva.

A denúncia foi aditada em documento de ID Num. 21301618 - Pág. 7 para incluir também no rol de crimes imputados o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), em face da vítima NEUSA SALES PEREIRA; MARIA DOMINGA SESPEDES DE OLIVERA; RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA.

Recebimento da denúncia em decisão de ID Num. 21301618 - Pág. 1 e recebimento do aditamento em ID Num. 21301618 - Pág. 9, com nomeação do defensor dativo RICARDO MAGNO BATISTA, OAB/OA 18434.

Exame sexológico forense em ID Num. 21301618 - Pág. 14.

Resposta à acusação em ID Num. 21301618 - Pág. 16 sem alegações de matérias que pudessem levar à absolvição sumária.

Realização da Audiência se deu nos dias 24/11/2020, quando foram ouvidas as seguintes testemunhas: JOSILENE SILVA NASCIMENTO; ADRIANA PEREIRA DA SILVA; POLIANA LIMA; MÁRCIA DE JESUS PINHEIRO; ELÁDIO DE SOUSA TRINDADE DA CRUZ FILHO; MARIA EDILEUSA CARDOSO BRITO; MARIA DE JESUS SOUZA; RICARDO Kael DA SILVA SOUSA; NEUSA SALES PEREIRA; GILMAR VICENTE SOBRINHO; MARIA CELESTINO DA MOTA NASCIMENTO; DARNILO STROHER; ROSÂNGELA EFIGÊNIO DIAS; MARIA DOMINGAS SESPEDES OLIVEIRA; RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA; MARIA LIMA SILVA ALMEIDA; bem como o interrogatório do réu **MILTON FERNANDES DE**

**ALMEIDA.**

A audiência foi continuada em 02/02/2021, tendo sido ouvida a testemunha MILTON SILVA FILHO ALMEIDA.

A denúncia foi aditada para passar a incluir como autora do crime do art. 217-A a senhora **MARIA CELESTINO DA MOTA NASCIMENTO**, em documento de ID Num. 24858522, tendo à ré sido imputado o crime previsto nos arts. **217-A c/c art. 226, II**, cuja responsabilidade decorre do disposto no **art. 13, §2º** *in fine*, ambos do Código Penal.

A **denúncia foi recebida em face da ré MARIA CELESTINO** na decisão de ID Num. 26941450, tendo sido nomeado o advogado dativo, Diego Pereira Longui OAB/PA n. 27.344, para patrocinar a sua defesa.

A instrução em relação à ré foi aberta. **Resposta à acusação oferecida em ID Num. 29596512**, não tendo sido levantadas hipóteses que levassem à absolvição sumária.

**Audiência de instrução e julgamento em ID Num. 34279537**, dia 10 de setembro de 2021, na qual foram ouvidas as testemunhas: RICARDO Kael da Silva Sousa; MARIA DE Jesus Sousa; NEUZA SALLES PEREIRA, e realizado o interrogatório da ré MARIA CELESTINA DA MOTA NASCIMENTO.

Alegações finais em forma de memoriais em ID Num. 37094548, na qual o Ministério Público requereu a condenação do réu **MILTON FERNANDES DE ALMEIDA**, pela prática dos delitos 217-A do CP, art. 12 da lei 10.826/2003; art. 284 do CP, art. 215, parágrafo único, em face de Adriana Pereira da Silva, Márcia de Jesus Pinheiro e Poliana Lima, cada um deles em continuidade delitiva, bem como a condenação pela incidência do crime, previsto no art. 171 do CP.

Também requereu a condenação da ré **MARIA CELESTINO DA MOTA NASCIMENTO** como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II (causa de aumento de pena) c/c art. 13, §2º *in fine* também do CP.

**Alegações finais de MARIA CELESTINO DA MOTA NASCIMENTO** (ID Num. 38654226), alegando, em síntese, erro de fato e pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, bem como teses subsidiárias de aplicação de pena.

**Alegações finais de MILTON FERNANDES DE ALMEIDA** em ID Num. 48005833, onde pugna pelo reconhecimento da atenuante CONFISSÃO em relação ao estupro de vulnerável; Atipicidade da conduta

de Violência sexual mediante fraude; Ausência de ilicitude da conduta do curandeirismo, em razão do consentimento das vítimas. Quanto ao crime de estelionato, alegou inépcia da denúncia, em razão da ausência de descrição das datas dos delitos; alegou ainda ausência de condição de procedibilidade em razão da ausência de representação das vítimas e, por fim, alegou insignificância em relação ao crime do art. 16 da lei 10.826/2003.

É o relato do necessário. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que se buscar apurar a responsabilidade criminal de **MILTON FERNANDES DE ALMEIDA** e de **MARIA CELESTINO DA MOTA NASCIMENTO**, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos descritos na denúncia.

## II. FUNDAMENTAÇÃO:

### PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

### MÉRITO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

#### DO ACUSADO MILTON FERNANDES DE ALMEIDA:

##### 1. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A do CP:

Imputa-se ao acusado a conduta penalmente incriminada e tipificada no art. 217-A do CP:

#### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

## DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do crime de estupro de vulnerável ficou demonstrada na instrução do feito.

Destaca-se como prova material o exame sexológico de ID Num. 21301618 - Pág. 14-15, o qual foi positivo para o resultado de existência de conjunção carnal recente em relação a vítima menor de 14 anos.

Quanto à autoria, as provas testemunhais foram todas convergentes no sentido da prática do delito.

Conforme o depoimento especial da vítima J.S.N.:

¿Eu comecei a andar na casa desse homem, ai ele mexia com essas coisas diferentes, ai eu fui me aproximando mais ainda dele, eu não sei como explicar, eu sei que quando eu fui me aproximando mais dele ai teve aquele problema, denunciaram ele para o conselho tutelar, ai mandaram fazer exame, só que no tempo eu não tive como fazer, ai denunciaram de novo, e foi quando me pegaram mesmo (¿) **a gente teve relações sexuais, e depois disso, denunciaram e ai me pegaram (¿) que a relação sexual aconteceu só uma vez, na casa dele mesmo, que só ela morava lá, que depois disso continuou frequentando a casa (¿)** Que ele não prometeu nada a ela, nem em relação a termos afetivos (¿) que chegou a falar para sua mãe depois que aconteceu (¿) que ele é Zé, e é mais de idade (¿) que não tem nenhuma espécie de sentimento em relação a ele (¿) **Em relação às relações sexuais, respondeu que a gente começou a conversar, e ele perguntou assim se eu queria, eu disse assim que não, mas eu ia pensar, e depois eu decidi que queria sim, que ele nunca fez promessa alguma (¿)** que nunca se sentiu esposa, companheira ou namorada (¿)¿

A testemunha **MARIA EDILEUSA**, conselheira tutelar, que participou da retirada da menor da situação de risco narrou:

¿Que confirma o relatado perante autoridade policial (¿) **Houve denúncia, e a gente chegou a ir lá, que quando a gente chegou lá, a polícia entrou na frente, depois que a casa estava aberta, a gente viu que ela estava lá com ele, que ela estava deitada na cama com ele, com um camisola, roupinha íntima de dormir (¿)** que não tiveram outras informações sobre outras meninas (¿) que Josilene tinha 12 anos na época (¿)¿

O conselheiro tutelar RICARDO KAEEL também relatou os fatos presenciados:

¿No dia flagrante, ficamos a beira da estrada, aguardando o sinal da polícia, quando nós entramos, ele já estava algemado, em uma cadeira só de cueca, a menor estava em trajes íntimos, seminua (¿) tinham algumas peças de roupa no chão, alguns comprimidos de viagra, tinha munição que foi citada, e eles estavam dormindo na mesma cama, no mesmo quarto, o guarda-roupa tinha roupas dela (¿) que foi possível observar que eles de fato viviam uma relação matrimonial (¿)¿

A conselheira tutelar MARIA DE JESUS também esteve presente no dia do flagrante, sendo a responsável pela remoção da menor do quarto, onde aconteciam os estupros:

¿(¿) quando ele chegou lá na sala, eles estavam sentado algemado e de cueca, e o policial pediu para que eu entrasse no quarto, por que eu sou feminino, que quando eu entrei no quarto, a adolescente estava em trajes íntimos, eu pedi que ela vestisse a roupa para que nos acompanhasse, a roupa dela estava tudo dentro do guarda roupa, tinha muito azulzinho, viagra, que os pertences dela, estavam tudo junto com o seu Milton, que ela estava só de camisola no exato momento (¿) que o ambiente de convivência era de marido e mulher (¿)¿

Destaca-se especialmente o depoimento da testemunha **GILMAR VICENTE SOBRINHO**:

¿Que confirma as declarações prestadas na delegacia (¿) que trabalha como mototáxi, que conheci ele através de fazer corrida para ele (¿) **que às vezes eu levava a menina, que eu acho que era a ¿boneca¿ ele dizia que ela era filha dele, que eu levei algumas vezes para a casa dele, e trazia ela da casa dele, para a casa da avó dela eu acho (¿) que isso não durou uns 15 dias talvez, que não lembro especificamente quantas vezes foram (¿) que não sabe informar se ela morar lá, que a buscou algumas vezes de manhã cedo (¿) que segundo as informações dos meus colegas, disque mexia com esse negócio de benzenção, curandeiro (¿) que nunca encontrou ninguém para ser atendido por ele lá (¿)¿**

Conforme o depoimento de Gilmar, o qual fazia o transporte da vítima para casa do réu, infere-se que ele a buscou em sua casa algumas vezes, informação da qual se extrai que a vítima dormiu reiteradas vezes na casa do senhor MILTON FERNANDES.

No interrogatório do réu MILTON FERNANDES, ele confessou a realização das relações sexuais com a vítima, J.S.N., conhecida como ¿boneca¿ quando esta tinha 13 anos de idade:

¿**Que tinha um relacionamento com ¿boneca¿, que confirma que ela tinha 13 anos na época (¿) que no terreiro, ele trabalhava (¿)**



que só sabia que a JOSILENE existia quando conheceu ela (¿) que viu JOSILENE pela primeira vez não se lembra (¿) que conviveu com JOSILENE, de 02 a 03 meses, que ela ficava indo da casa dela, para sua casa (¿) que a avó dela não sabia do relacionamento, que ele ajudava a avó dela, dava as coisas, arroz, óleo, carvão, que ajudava nas despesas, que dava roupa, calçado e material de escola (¿) que não pediu para Josilene ir para sua casa, que ela andava na sua casa, para ir benzer ela (¿) que na hora da prisão estava com a JOSILENE no quarto, que a munição encontrada era sua, que fazia um ano que tinha encontrado ela na estrada, que ela ficou por lá, que eu não tinha espingarda (¿)¿

O réu confessou os fatos, restando perfeitamente claro a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável - art. 217-A do CP.

### **TESES DEFENSIVAS**

A tese de que não existem provas suficientes para condenação não merece prosperar, ante a própria incongruência lógica com a conclusão acima descrita. O pedido de reconhecimento da confissão será analisado no tópico dosimetria.

### **AGRAVANTES E ATENUANTES**

O réu confessou a prática da conjunção carnal com a vítima menor de 14 anos, fato que serve de fundamento à condenação e, portanto, faz *jus* ao reconhecimento da atenuante da confissão, art. 65, III, d) nos termos da súmula 545 do STJ.

### **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

### **CONCLUSÃO**

O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu praticou a conduta delitativa descrita no artigo

217-A do CP (estupro de vulnerável), devendo responder penalmente pelo praticado.

## DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. É possuidor de bons antecedentes (Certidão de antecedentes criminais em ID Num. 21301609 - Pág. 6). Não há elementos nos autos sobre a personalidade do réu e sua conduta social.

Os motivos e as consequências do crime não se desviam do esperado para espécie delitiva. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, de **08 (oito) anos de reclusão**.

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d), contudo as circunstâncias atenuantes e agravantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula nº 231 do STJ, portanto mantêm-se a pena em **08 (oito) anos de reclusão na fase intermediária**.

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição, por isso fixa-se a **pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão**.

## CONCURSO DE CRIMES

Inobstante a vítima tenha relatado que as relações sexuais ocorreram apenas uma vez, o réu afirmou que conviveu com a vítima de 02 a 03 meses.

Ademais, há elementos probatórios nesse sentido, como a palavra da testemunha GILMAR VICENTE, que algumas vezes foi buscar a vítima de manhã cedo na casa do réu.

Constato também que a abordagem realizada pelo Conselho Tutelar, que foi na casa do réu na data de 20 de janeiro de 2020 e realizou o flagrante junto com a Polícia Civil em 31/03/2020 e, em ambas as situações, a vítima estava na casa do réu.

A consumação continuada do crime de estupro se coaduna também com os relatos dos conselheiros tutelares, que afirmaram que no momento do flagrante a vítima vestia roupas íntimas e o réu estava apenas de cueca, havendo no recinto diversas cápsulas de comprimido estimulante sexual, popularmente conhecido como *¿azulzinho¿* - fotos dos objetos em ID Num. 21301613 - Pág. 11 - o que consubstancia a conclusão de que naquela data também houve a prática de atos libidinosos ou relações sexuais entre a vítima e o agressor.

Portanto, reconhece-se a existência de infração continuada, posto que as relações foram realizadas em mesmas condições de tempo, local, e modus operandi, nos termos do art. 71 do CP.

Para computo do *quatum* de aumento de pena o STJ estabeleceu a seguinte tese:

*¿8. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016).*

Aplica-se a fração mínima de aumento, ante a certeza de que as relações se consumaram ao menos duas vezes, portanto, a pena do crime de estupro de vulnerável, ao réu Milton Fernandes, torna-se **10 anos e 08 meses**.

## **2. DO CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE, art. 215 do CP, em face da vítima ADRIANA PEREIRA DA SILVA:**

Imputa-se ao réu a conduta prevista no art. 215 do CP:

Art. 215: Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

### **DA AUTORIA E MATERIALIDADE**

A materialidade e autoria do crime de exploração sexual mediante fraude ou estelionato sexual em face da vítima ADRIANA PEREIRA DA SILVA ficaram evidentes a partir de instrução.

Primeiramente, e com alta carga probatória, destaca-se a palavra da vítima:

¿Que confirma as suas declarações (¿) que conheceu Milton quando tinha 14 anos, foi através de trabalhos que minha mãe levou meu pai, para tratamento, na casa dele, ele morava com uma outra esposa, tinha filhos (¿) Ai eu apresentei alguns problemas como dor de cabeça, ai minha mãe pediu que ele fizesse alguns remédios, e ele fez, só que com o passar do andamento de frequentar os trabalhos (...) **ele falou que eu era médium tinha que fazer lá um processo, um batismo, devido esse batismo, ele disse que tinha algo para fazer e concluir o batismo (¿) o Batismo foi um trabalho com várias pessoas, gente vestida de branco, com benzimento, mas ele disse que tinha que fazer mais um processo para esse batismo ser válido, na época, eu tinha tido um namorado e já não era mais virgem, ai eu fui e falei com ele que não era, ai ele disse que para esse batismo valer eu tinha que ficar com ele, por que eu precisava voltar a ser virgem para o Batismo valer, que fazia parte do tratamento (¿) Que quando eu fui batizada eu morava com meus pais, só que ele disse que meu pai queria mexer comigo, e naquele tempo por ser uma pessoa religiosa, eu acreditei, então foi por isso que eu sai de casa, fui morar com ele na casa dele, só que ele tinha uma outra mulher que era minha amiga, que já era uma mulher que tinha filhos, mais ou menos da minha idade, naquela época (¿) que no batismo, o meu pai pagou um valor para ele (¿) **que meus pais não sabiam que para terminar o batismo, tinha que ter relações com ele**, que isso aconteceu quando ele inventou uma viagem para Itaituba, que ele disse que eu tinha que acompanhar ele, foi lá em Rurópolis que ele disse (¿) **que isso foi em 2006, e se afastou em 2011, quando eu ia fazer 20 anos (¿) que depois daquela história do batismo, eu pensei que ia ser só uma vez, e ai continuou eu acabei engravidando, ai eu já tava dentro do barco e continuei (¿) Na verdade eu nunca gostei dele, que eu só fiquei com ele, por que ele inventou todas essas histórias, que ele andou me ameaçando e disse que eu não levava a menina, e pelo fato de ele andar sempre armado dentro de casa, eu tinha medo que ele fizesse alguma coisa comigo ou com a minha família, que durante esse tempo tinha as questões da vida íntima que era muito difícil, ele era muito machista (¿) eu tinha muito medo por que ele andava o tempo todo armado, tinha vezes que ele tinha té três armas dentro de casa, e quando ele não conseguia dar assim os golpes, ele pegava vendia as armas e vendia, fazia o dinheiro para manter a casa, e depois quando ele conseguia enrolar alguém, ele comprava as armas de volta (¿) que durante o resguardo, estava muito machucada, e ele queria ter relação, entre o período de 18 a 20 dias de resguardo (¿) que ele ficava mandando umas pessoas me ameaçar, ou vinha ele mesmo me ameaçar, por que ele dizia que eu tinha que voltar com ele, em função dos trabalhos. (¿) que depois que ele foi preso, foi como se tivesse me libertado (¿)¿****

Compreende-se que a vítima apenas se submeteu às relações sexuais por causa do artifício espiritual para a cura dos males que ela sofreria. Na percepção viciada da vítima, naquele momento, a consumação do sexo entre os dois era uma necessidade decorrente do batismo espiritual que ela precisava se submeter.

O padrasto da vítima, senhor **DARNILO STROHER** (testemunha- informante), afirmou:

¿Que foi ouvido pelo escrivão de polícia (¿) que confirma suas declarações (¿) eu conheci ele sobre problema meu de espiritual, que eu não fui em procura, foi minha esposa que foi atrás, e ai a gente foi junto, por que eu estava em situação difícil, que quando cheguei no ponto, que ele trabalhava no 195 (¿) que quando eu vi o rosto dele, eu não fui com o rosto dele não (¿) **que ele começou a conversar com a minha esposa, e eu não sei o que eles revelaram para ela, e a minha filha adotiva, Adriana, no começo ela tinha 13 anos, mas quando chegou nos 15 anos de idade, ele já tinha conversado no juízo dela, que eu queria ser amante dela (¿) que ai ela saiu, dizendo ele que ela tinha que acompanhar ele, ele estava com outra mulher, e ai ele despachou ela, e ficou só com ela, com a Adriana (¿) Que**

Adriana tinha 13 anos quando começou a ser atendida, que acompanhava quase sempre (¿) **não sei como ele conseguiu convencer ela, ele dizia que ela era médium, e eu dizia que ela era médium, que ele também nunca foi um médium, que ele é um manipulador** (¿) que a Adriana começou a ficar com medo de mim, eu vi que ela ficou diferente comigo, e eu pensava o que a minha filha tem, ai foi indo até que ele conseguiu carregar ela da minha casa, que ela saiu de casa com 15 anos de idade, ela foi morar com ele, que passou 05 anos com ele (¿) que durante esse período ela vinha para casa (¿) que ela saiu da casa dele, por que a gente lutou por isso, para trazer ela de volta (¿) que pela boca dos outros, sabe de outras que ele atingiu, que no local não chegou a ver meninas, crianças (¿)¿

A respeito de tais fatos, o réu também confessou a ocorrência das relações sexuais e da vida marital entre os dois, havendo, inclusive prole em comum:

¿...que conhece Adriana Pereira da Silva, que ela é sua ex mulher, que não se lembra da data no início do relacionamento, que ela tinha de 13 a 14 anos (¿) que conhece Poliana, que ela é mulher sua, não se lembra da idade dela quando começou a ficar com ela, que não se recorda se ela era criança de menor, que o conselho tutelar esteve lá com nós e não falou que ela era criança de menor, que teve 03 filhos com ela, o conselho tutelar esteve lá e não confirmou se ela era de menor (¿) que conheceu Adriana, que conhecia o pai dela, a mãe dela, e nesse período nós começou um namoro, que a família dela permitiu isso (¿)¿

A partir da descrição dos fatos acima narrados, nota-se que a adequação típico normativa efetivamente se dá no crime de exploração sexual mediante fraude, sendo o casamento ou união estável elemento indiferente para a consumação do delito.

Observa-se que foi mencionado com certa inexatidão que a vítima era menor de 14 anos na época dos fatos, contudo tal circunstância que poderia modificar a capitulação do delito não ficou cabalmente comprovada. Havendo apenas o preenchimento apenas dos elementos do tipo do art. 215 do CP.

Observa-se a jurisprudência das cortes estaduais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL SUFICIENTE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **A ausência do laudo de exame do corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova, especialmente a testemunhal (art. 167, do CPP).**
2. **O depoimento harmônico e seguro da vítima, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e corroborado pela prova oral produzida, forma lastro probatório suficiente ao juízo condenatório, mormente quando a versão do acusado se mostra inverossímil e contraditória.**
3. **O artifício fraudulento empregado pelo pastor evangélico foi peculiar, ao aproveitar-se da fragilidade psicológica de uma "fiel" de sua igreja, para a prática de atos libidinosos, inclusive de conjunção carnal, viciando a livre manifestação de vontade da vítima, a qual teria sido induzida a erro acreditando tratar-se de unção para retirada de uma maldição.**
4. Afasta-se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, fundamentada no ardid utilizado pelo réu e no abalo psicológico causado à vítima, porquanto inerente ao delito do art. 215, caput,

do CP.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1106774, 20160410054882APR, Relator: JESUINO RISSATO, , Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 5/7/2018. Pág.: 100/108)

Portanto, restou comprovada a autoria e materialidade delitiva do crime de exploração sexual mediante fraude praticado em face da vítima ADRIANA PEREIRA DA SILVA pelo RÉU MILTON FERNANDES.

## **TESES DEFENSIVAS**

A tese de que não existem provas suficientes para condenação não merece prosperar, ante a própria incongruência lógica com a conclusão acima descrita.

Ademais, o temor religioso, a fraude espiritual é meio suficientemente hábil para ludibriar a vítima, sobretudo neste caso em razão da tenra idade, baixa experiência sexual e pouco amadurecimento da vítima.

## **AGRAVANTES E ATENUANTES**

O réu confessou a prática da conjunção carnal e relação marital com a vítima, o que embora não seja uma confissão total, serve de fundamento para a condenação e, portanto, faz *jus* ao reconhecimento da atenuante da confissão, art. 65, III, d) nos termos da súmula 545 do STJ.

## **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

## **CONCLUSÃO**

O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu praticou a conduta delitiva descrita no artigo 215 (exploração sexual mediante fraude), devendo responder penalmente pelo praticado.

## DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. É possuidor de bons antecedentes (Certidão de antecedentes criminais em ID Num. 21301609 - Pág. 6). Não há elementos nos autos sobre a personalidade do réu e sua conduta social.

Os motivos e as consequências do crime não se desviam do esperado para espécie delitiva. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, de 02 **(dois) anos de reclusão**.

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d), contudo as circunstâncias atenuantes e agravantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula nº 231 do STJ, portanto mantêm-se a pena em 02 **(dois) anos de reclusão na fase intermediária**.

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição, por isso fixa-se a **pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

## CONCURSO DE CRIMES

Nota-se a partir das provas constantes nos autos que o fato não ocorreu isoladamente, chegando a vítima a engravidar e viver maritalmente, em razão do temor espiritual ou crença religiosa que o réu lhe impunha pelo período de 05 anos.

Portanto, reconhece-se a existência de infração continuada, posto que as relações foram realizadas em mesmas condições de tempo, local, e modus operandi, nos termos do art. 71 do CP.

Para computo do *quatum* de aumento de pena o STJ estabeleceu a seguinte tese:

¿8. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016).

¿5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015)¿ (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.629.001/SP, j. 19/05/2020).

Tendo em vista o lapso temporal pelo qual a exploração sexual se implementou, havendo conjunções carnavais rotineiras e contínuas por 05 anos, aplica-se a majoração de pena no patamar máximo de 2/3, levando à fixação da pena final em **03 anos e 4 meses**.

### **3. DO CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE, art. 215 do CP, em face da vítima POLIANA LIMA:**

Imputa-se ao réu a conduta prevista no art. 215 do CP:

Art. 215: Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

#### **DA AUTORIA E MATERIALIDADE**

A autoria e materialidade do delito em face da vítima POLIANA LIMA ficou evidente a partir das provas colidas na instrução processual.

Como prova inicial e robusta, eis o relato da vítima:

¿Que conheci ele através do meu padrasto e da minha mãe, que eles dois andavam em um trabalho de macumba e me levaram (¿) que eu fui uma vez no salão dele, meu padrasto me levou, por que naquele tempo eu tinha inflamação, ai a minha prima de consideração, levaram para lá também, ai disseram que



ela tinha corrente, tipo espírito, e que ela tinha que seguir eles (¿) No começo, ele começou a passar umas garrafadas, e depois disso nós começamos a frequentar a casa dele, dia de quarta, quinta e sexta, que nesse período não tinha envolvimento com ele (¿) **que depois de um tempo que a gente andava por lá, ele falou que eu tinha um problema, um bicho no útero, que eu precisava ter relação com ele para poder tirar o bicho, que eu ainda era virgem no caso, ai ele falou que eu tinha que ter relação com um homem (¿) Ai a minha mãe conversou comigo e me convenceu a fazer, que se eu não fizesse, eu ia morrer, então eu fiz, por que eu não queria morrer (¿) que logo quando começou, eu tinha 13 anos, pertinho de fazer os 14 (¿) Ai eu perguntei se poderia ser com outro rapaz, ou com um objeto, ai eles falaram que não, que só podia ser se fosse com ele, por que se fosse com os outros rapazes, eles iam sair falando (¿) que a sua mãe e seu padrasto sabiam disso, foram eles dois que me chamaram (¿) que não sabe dizer se era todo dia, mas a gente fazia bastante sim (¿) Eu não lembro exatamente o tempo que eu fui morar com ele, lembro que ele ainda estava casado (¿) **que de uns 14 para 15 anos engravidou da primeira filha, e que com alguns meses de gravidez, ele se separou e ai que foi morar com ele, que o conselho tutelar foi lá, que tinha quase 15 anos (¿) que durante esse período, eu imaginava que ele fez isso com outras mulher, que depois de um certo tempo, eu comecei a desconfiar dele com a minha mãe (¿) que minha mãe que continuava andando lá me chamou e disse que os espíritos dele queriam falar comigo, que quando eu cheguei lá, eles disseram que se eu não voltasse para ele, eu ia começar a engravidar, mal tendo um e engravidando de outro, que iam tirar minha filha de mim, que iam me matar (¿)¿****

O relato da vítima narra com clareza a circunstância do artifício espiritual utilizado para a convencer a ter relações sexuais com ele, bem como que as relações se prolongaram no tempo por motivo semelhante.

Das relações houve prole em comum, de forma que a vítima narrou que mesmo após ter saído da casa, ele a chamou de volta e infligiu o receio de que os ¿espíritos¿ viessem atrás dela.

O artifício foi novamente utilizado de forma semelhante ao *modus operandi* com vítima anterior.

Corroborar o depoimento da vítima as declarações de sua mãe, senhora MÁRCIA JESUS PINHEIRO:

¿(¿) que a partir dai nós frequentou lá, e a partir dai, só foi acontecendo coisas ruins (¿) que eles falavam que eu tinha essa pomba gira, que eu tinha que frequentar lá, se não eu ia morrer (¿) que ele sempre dizia que nós tinha doença, e que tinha que ficar com ele, para a pessoa não morrer (¿) que as relações começaram logo quando a gente começou a andar lá (¿) **Que a minha filha mais velha, Poliana Pinheiro Lima, que depôs aqui agorinha, chegou a se envolver e teve três filhos com ele, que ele falou que ela tinha doença também, que no início nós não consentimos, eu mesma fiquei apavorada que ela era de menor, só que ai ele colocou tanto na cabeça da gente que ela ia morrer, nós ficamos desesperados, que nós acabamos concordando (¿) que eu comprava remédio, só que ele jogava fora (¿) Durante esses três anos, ele sustentava nós de tudo, só que ele não deixava a gente ter contato com os parentes da gente (¿)¿**

O réu também relatou, em seu interrogatório, a convivência marital com a vítima Poliana:

¿(¿) que conhece Poliana, que ela é mulher sua, não se lembra da idade dela quando começou a ficar com ela, que não se recorda se ela era criança de menor, que o conselho tutelar esteve lá com nós e não falou que ela era criança de menor, que teve 03 filhos com ela, o conselho tutelar esteve lá e não confirmou se ela era de menor (¿) que conheceu Adriana, que conhecia o pai dela, a mãe dela, e nesse período nós começou um namoro, que a família dela permitiu isso (¿) **que começou a relacionamento com a Poliana do mesmo jeito que a Adriana, que conhecia com a mãe dela, e o pai dela, que eles moravam comigo na minha casa, a mãe dela e o padrasto dela moravam comigo e sabiam que eu namorava com ela (¿) que começou a namorar com ela nós nos ajuntamos (¿) eu perguntei se ela queria namorar comigo e ela disse que sim, que a família da Poliana permitiu, a mãe e o padrasto (¿) que deu uma moto para o padrasto da Poliana ir para o serviço, que deu sacos de arroz, sacos de açúcar, comprei fogão e lavadeira e dei para a mãe dela (¿)¿**

Portanto, restaram evidenciadas a autoria e materialidade do crime de exploração sexual mediante fraude em face da vítima POLIANA LIMA.

Observa-se que foi mencionado com certa inexatidão que a vítima era menor de 14 anos na época dos fatos, contudo tal circunstância que poderia modificar a capitulação do delito não ficou cabalmente comprovada. Havendo apenas o preenchimento apenas dos elementos do tipo do art. 215 do CP.

## TESES DEFENSIVAS

A tese de que não existem provas suficientes para condenação não merece prosperar, ante a própria incongruência lógica com a conclusão acima descrita.

Ademais, o temor religioso, a fraude espiritual é meio suficientemente hábil para ludibriar vítimas, sobretudo neste caso, em razão da tenra idade, baixa experiência sexual, e pouco amadurecimento da vítima.

## AGRAVANTES E ATENUANTES

O réu confessou a prática da conjunção carnal e relação marital com a vítima, o que embora não seja uma confissão total, serve de fundamento à condenação e, portanto, faz *jus* ao reconhecimento da atenuante da confissão, art. 65, III, d) nos termos da súmula 545 do STJ.

## CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

## CONCLUSÃO

O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu praticou a conduta delitiva descrita no artigo 215 (exploração sexual mediante fraude), devendo responder penalmente pelo praticado.

## DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. É possuidor de bons antecedentes (Certidão de antecedentes criminais em ID Num. 21301609 - Pág. 6). Não há elementos nos autos sobre a personalidade do réu e sua conduta social.

Os motivos e as consequências do crime não se desviam do esperado para espécie delitiva. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, de **02 (dois) anos de reclusão**.

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d), contudo as circunstâncias atenuantes e agravantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula nº 231 do STJ, portanto mantêm-se a pena em **02 (dois) anos de reclusão na fase intermediária**.

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição, por isso fixa-se a **pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

**4. DO CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE, ART. 215 DO CP, em face da vítima MÁRCIA DE JESUS PINHEIRO:**

Art. 215: Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

## DA AUTORIA E MATERIALIDADE

O crime cometido em face da vítima MÁRCIA ficou claro a partir de seu depoimento em sede judicial:

¿Que prestou depoimento para o delegado de polícia (¿) que conheceu o Milton através de seu ex-marido, que ele que foi lá, para recuperar as cabeças de gado, que frequentava lá com o marido e com as filhas (¿) que a partir daí nós frequentou lá, e a partir daí, só foi acontecendo coisas ruins (¿) **que eles falavam que eu tinha essa pomba gira, que eu tinha que frequentar lá, se não eu ia morrer (¿) que ele sempre dizia que nós tinha doença, e que tinha que ficar com ele, para a pessoa não morrer (¿) que as relações começaram logo quando a gente começou a andar lá (¿)** Que a minha filha mais velha, Poliana Pinheiro Lima, que depôs aqui agorinha, chegou a se envolver e teve três filhos com ele, que ele falou que ela tinha doença também, que no início nós não consentimos, eu mesma fiquei apavorada que ela era de menor, só que aí ele colocou tanto na cabeça da gente que ela ia morrer, nós ficamos desesperados, que nós acabamos concordando (¿) que eu comprava remédio, só que ele jogava fora (¿) que nós nos separemos, eu e meu ex marido, mas eu não queria deixar minha filha lá, então eu continuei morando lá (¿) **que manteve relações sexuais com ele por medo de sofrer o mal, que ela parou e a filha começou a ter relações (¿)** que sempre eram ameaçadas por ele, que eu tive chances de sair, mas não quis deixar minha filha sozinha (¿) **que ele dizia que ia botar os bichos deles, esses negócio de espírito, de pomba gira, que ia colocar atrás dos nossos parentes (¿)** Durante esses três anos, ele sustentava nós de tudo, só que ele não deixava a gente ter contato com os parentes da gente (¿)¿

A partir da narrativa da vítima, nota-se que as relações se deram em razão de seu temor espiritual de que lhe viessem a ocorrer males, caso esta não se submetesse ao seu tratamento, que se dava por meio do sexo.

Destaca-se ainda o relato da vítima POLIANA LIMA que atestou a existência de relações sexuais entre o réu e sua mãe:

¿...**que durante esse período, eu imaginava que ele fez isso com outras mulher, que depois de um certo tempo, eu comecei a desconfiar dele com a minha mãe (¿)** Ele só mexia com isso mesmo lá, que ele recebia por isso, que chegou a receber da sua mãe e seu padrasto, que sempre que fazia um trabalho, ele recebia um pouco (¿) Que eu tentei me separar dele (¿) que minha mãe que continuava andando lá me chamou e disse que os espíritos dele queriam falar comigo, que quando eu cheguei lá, eles disseram que se eu não voltasse para ele, eu ia começar a engravidar, mal tendo um e engravidando de outro, que iam tirar minha filha de mim, que iam me matar (¿)¿

Embora, em relação à vítima Márcia, especificamente, o réu não tenha reconhecido as relações sexuais, não há dúvidas acerca da ocorrência do delito.

Isto porque, em relação aos delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sendo apta a condenar quando corroborada em outras provas, este é o entendimento do STJ:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Nessa linha, sendo a mãe, representante da ofendida, não há qualquer ilegalidade em seu depoimento, mesmo sendo ela a assistente da acusação. Prosseguindo, conforme consignado pela Corte de origem, no processo penal, não há vedação legal para a oitiva da vítima ou sua representante legal, quando figuram como Assistentes de Acusação, podendo suas declarações serem valoradas para formação do livre convencimento motivado do Magistrado, em busca da verdade real, tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova, pois, caso contrário todos os crimes praticados na clandestinidade (sem testemunhas presenciais), ficariam impunes, mormente em relação aos cometidos contra a dignidade sexual, como no caso. (AgRg no AREsp 1594445/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020)**

Neste caso, a palavra da vítima está em consonância com a palavra de sua filha, bem como com todo o modus operandi implementado pelo réu, atraindo as moças para a sua casa sob a justificativa de realizar trabalhos espirituais e, em seguida, exigindo a consumação de relações sexuais, para a finalização dos trabalhos.

Destaca-se o depoimento da testemunha ELÁDIO DE SOUZA TRINDADE:

**( ) que depois apuraram com outras vítimas e verificaram que tinham os mesmos modos, as mesmas características que com a Josilene, que com todas elas, eram usados os mesmos artifícios, que começava com uma consulta espiritual, ai levava para casa, quando ele se interessava em uma das menores, ele começava a manipular os pais ( ) que tinha dois tipos de situação, ele conversava com a menor e dizia uma coisa, e com os maiores dizia outra coisa, que ela era médio e precisava de um acompanhamento, que tudo tava dando errado, por ela precisava ( ) que sempre usando dos mesmos modus operandi ( )**

A testemunha ROSANGÉLA EFIGÊNIO:

**( ) Que gastou o dinheiro e não viu resultado, e ele disse que para o serviço dar certo, tinha que procurar um Pai de Santo, de mesa branca e ter relações sexuais com ele, e eu disse como assim, não conheço ele, nunca vi, e ele disse que eu posso te ajudar, você ficar comigo, é que eu marco**

**lá no hotel, e você vai e me encontra lá, que você pode me encontrar na minha casa também, para concluir seu serviço e seu serviço dar certo, que dei tchau e bença, e nunca mais voltei lá, foi isso que aconteceu (ç) que foi isso que aconteceu, que ele queria ter relações sexuais comigo, para poder o meu serviço dar certo (ç) eu já vi várias mulheres que aconteceu o mesmo que aconteceu comigo, que as colegas me contavam depois, mas só que tem várias mulheres que não tem coragem de falar isso (ç)**

A partir da análise de todos os relatos testemunhais, conclui-se que a verossimilhança entre a narrativa da vítima MÁRCIA e a maneira de execução do crime com todas as outras vítimas, presentes ou não neste feito.

Portanto, restou comprovada a autoria e materialidade do delito de exploração sexual, mediante fraude em face da vítima MÁRCIA PINHEIRO.

### **TESES DEFENSIVAS**

A tese de que não existem provas suficientes para condenação não merece prosperar, ante a própria incongruência lógica com a conclusão acima descrita.

Ademais, o temor religioso, a fraude espiritual é meio suficientemente hábil para ludibriar vítimas, sobretudo neste caso, em razão da vulnerabilidade na qual ela se encontrava, acreditando estar acometida por perseguições espirituais.

### **AGRAVANTES E ATENUANTES**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

### **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

### **CONCLUSÃO**

O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu praticou a conduta delitiva descrita no artigo 215 (exploração sexual mediante fraude), devendo responder penalmente pelo praticado.

## DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. É possuidor de bons antecedentes (Certidão de antecedentes criminais em ID Num. 21301609 - Pág. 6). Não há elementos nos autos sobre a personalidade do réu e sua conduta social.

Os motivos e as consequências do crime não se desviam do esperado para espécie delitiva. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, de **02 (dois) anos de reclusão**.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, portanto mantêm-se a pena em **02 (dois) anos de reclusão na fase intermediária**.

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição, por isso fixa-se a **pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

## DO CRIME CONTINUADO ENTRE OS CRIMES PRATICADOS EM FACE DA VÍTIMA POLIANA E MÁRCIA:

A figura do crime continuado é ficção jurídica que torna em um crime único diversos atos lesivos ao mesmo bem jurídico, devendo, para tanto, serem observados os requisitos previstos no art. 71 do CP.

Neste caso, as relações sexuais praticadas com o artifício da fraude religiosa eram realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar, espaço, em razão de ambas vítimas, Poliana e Márcia,

respectivamente, mãe e filha coabitarem com o réu.

Conforme apurado pela instrução, a convivência contínua com lugar para as relações sexuais e as condutas de apavoramento espiritual se deram durante três anos.

Foi possível observar ainda que as vítimas eram constantemente, ameaçadas pelo réu caso deixassem de manter as relações sexuais e a coabitação, tanto por males espirituais, quanto pela ameaça de não ter mais contato com a filha do casal, e a ameaças aos parentes.

Conforme relato de POLIANA:

que durante esse período, eu imaginava que ele fez isso com outras mulher, que depois de um certo tempo, eu comecei a desconfiar dele com a minha mãe (¿) Ele só mexia com isso mesmo lá, que ele recebia por isso, que chegou a receber da sua mãe e seu padrasto, que sempre que fazia um trabalho, ele recebia um pouco (¿) Que eu tentei me separar dele (¿) que minha mãe que continuava andando lá me chamou e disse que **os espíritos dele queriam falar comigo, que quando eu cheguei lá, eles disseram que se eu não voltasse para ele, eu ia começar a engravidar, mal tendo um e engravidando de outro, que iam tirar minha filha de mim, que iam me matar** (¿)

Já MÁRCIA, em semelhante esclarecimento, narrou:

(¿) que eu comprava remédio, só que ele jogava fora (¿) que nós nos separemos, eu e meu ex marido, **mas eu não queria deixar minha filha lá, então eu continuei morando lá (¿) que manteve relações sexuais com ele por medo de sofrer o mal, que ela parou e a filha começou a ter relações (¿) que sempre eram ameaçadas por ele, que eu tive chances de sair, mas não quis deixar minha filha sozinha (¿) que ele dizia que ia botar os bichos deles, esses negócio de espírito, de pomba gira, que ia colocar atrás dos nossos parentes** (¿) que saiu da casa dele nesse ano já (¿) Durante esses três anos, ele sustentava nós de tudo, só que ele não deixava a gente ter contato com os parentes da gente (¿)

Os crimes foram praticados em vezes indeterminadas ao longo de 03 anos em face de vítimas diferentes, com o uso de grave ameaça, que lhes impunha sério temor, a ponto de ambas aceitarem a coabitação, relações sexuais.

Neste caso, observa-se continuidade delitiva em relação às vítimas, isoladamente consideradas posto que ocorreram inúmeras relações sexuais com cada uma delas, o que configura a continuidade delitiva geral, caput do art. 71 CP.

Contudo, observa-se também continuidade delitiva específica ou qualificada, parágrafo único do art. 71 do



CP, que se dá em relação a ambas vítimas.

Diante de situação semelhante, o STJ firmou o seguinte entendimento em sede de Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. VÍTIMAS DIVERSAS. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA COMUM E ESPECÍFICA. AUMENTO REALIZADO EM DUAS ETAPAS. DESCABIMENTO. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. NORMA ESPECIAL. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA.

1. O Tribunal de origem não debateu a matéria referente à necessidade da existência de unidade de desígnios como pressuposto para o reconhecimento da continuidade delitiva. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, por sua vez, não suscitaram a questão, limitaram-se a sustentar não ser possível a continuidade entre vítimas distintas, em crimes de natureza sexual.

Sendo assim, o tema debatido no recurso especial carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

**2. Se reconhecida a continuidade delitiva específica entre os estupros praticados contra vítimas diferentes, deve ser aplicada exclusivamente a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de norma especial em relação ao caput do dispositivo, mesmo que, em relação a cada uma das vítimas, especificamente, também tenha ocorrido a prática de crime continuado.**

**3. A quantidade de infrações praticadas no tocante a todas as vítimas deve ser avaliada uma só vez, refletindo na fixação do patamar de aumento decorrente da incidência do crime continuado específico, em cuja estipulação também deverão ser observadas as demais circunstâncias mencionadas no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.**

**4. Tal procedimento não faz com que a continuidade delitiva existente em relação a cada vítima específica deixe de ser considerada, mas apenas com que a sua valoração seja feita em conjunto, o que é possível porque parâmetros mínimo e máximo de aumento previstos no art. 71, parágrafo único, são mais amplos do que aqueles estabelecidos no caput do mesmo artigo.**

5. Com o retorno dos autos para a fixação de novo patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva, fica prejudicado o recurso especial no tocante ao pedido de redução, à fração mínima, da exasperação da pena, pelo crime continuado.

6. Recurso especial do Ministério Público não conhecido. Recurso especial defensivo conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp 1471651/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015)

Portanto, aplicar-se-á a regra do art. 71, parágrafo único, do CP, para considerar único o crime praticado em face das vítimas POLIANA e MÁRCIA.

Conforme jurisprudência do STF e STJ, o parâmetro a ser utilizado, em tais casos, não é apenas a quantidade de infrações, regra aplicável ao crime continuado simples, mas também as consequências, e culpabilidade do réu:

**"2. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da**

personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais negativas e elevado grau de culpabilidade e a ocorrência de dois delitos, não há falar em ilegalidade na fixação do aumento de 3/4 decorrente da continuidade delitiva." AgRg no HC 512.498/SP

**3. Diversamente, no crime continuado qualificado, a majoração da pena não está adstrita ao número de infrações praticadas, haja vista que o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, determina que poderá o juiz, 'considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo'." (grifos no original) HC 131.871/PR**

Ante toda a motivação acima narrada, considerando a vulnerabilidade das vítimas; a tenra idade de POLIANA, que tinha apenas 15 anos na época dos fatos; As consequências do fato, com a 3 gravidezes; Os abalos psicológicos experimentados por ambas as mulheres, mãe e filha, que viviam isoladas do convívio familiar, reputa-se adequada a majoração da pena em até o triplo, levando à pena final de **06 anos de reclusão.**

Ressalta-se que o crime cometido em face da vítima Adriana não foi considerado neste tópico, ante o elevado período desde o fim das relações com ADRIANA, até o início da relação com POLIANA e MÁRCIA.

## **5. DO CRIME DE CURANDEIRISMO:**

Imputa-se ao réu conduta de curandeirismo.

### **Curandeirismo**

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

**I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;**

**II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;**

**III - fazendo diagnósticos:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

#### AUTORIA E MATERIALIDADE:

O crime de curandeirismo restou perfeitamente provado após a instrução processual.

Destaca-se a palavra da vítima MARIA DOMINGAS:

(ç) que conheceu Milton pelos amigos (ç) que fui à casa dele por que eu tava sentindo uns problemas, e falaram que ele era muito bom, ai eu fui lá (ç) **Aconteceu que ele disse que tava com a pomba gira, ele cobrou o dinheiro, e nós teve que pagar para poder ele fazer o serviço (ç) O serviço foi lá na casa dele, lá no lote, ele fez uma oração nas costas da gente, só deu aquele trem e empurrão nas costas da gente e disse que já estava curado (ç) Comigo foi umas três vezes (ç) que no marido, ele só falou que tinha que fazer um tratamento nele também, que pagou pelo tratamento, que foi bastante dinheiro (ç)**

Em sentido semelhante, o relato da vítima RAIMUNDO OLIVEIRA:

Conheci através de amigos que deram a informação de que ele era um bom curador (ç) Essa tiração da pomba gira da esposa, de mim tirou um pedaço de osso com outras misturas lá (ç) Devido o pessoal informar que ele era um bom curador, eu caí na onda e fui cuidado um bocado de tempo por ele, que fiz umas três sessões e paguei 600 reais da primeira vez, e depois paguei mais 300 reais (ç) Que tinha as crianças da casa dele mesmo (ç) que ele fazia tratamentos direto em crianças, tratamento de retirada de pomba gira, que fazia o pessoal acreditar nele (ç) que não sabe se fazia as meninas de esposa.

A testemunha MILTON SILVA FILHO, filho do réu, afirmou:

(ç) **que o pai vivia de serviço de macumba, vários rituais, de pessoas que queriam marido de volta, ou tinham algum problema, alguma doença, desde quando eu me entendo ele mexia com isso, que essa era a fonte de renda, que ele cobrava em dinheiro (ç) que ele tem 23 anos e seu pai sempre teve essa atividade (ç)**

O réu, em seu interrogatório, narrou:

(ç) que nunca foi Pai de Santo, só fazia garrafada por pessoal, fazia para inflamação, que nunca falou que era Pai de Santo (ç) que nunca cobrou pelo serviço de remédios que ele fazia (ç) **que lá tinha uma casinha de oração, que eu fazia as orações, que ele benzia e fazia oração (ç) que pede clemência, que se sente muito arrependido (ç) Que não se lembra de Raimundo de Jesus de Oliveira (ç) que fazia garrafadas para inflamação, que nunca cobrou pela garrafada (ç) que nunca mexeu com coisa espiritual, só com garrafada e benzimento (ç) que nunca pediu para a pessoa manter relação sexual com ele em troca dos benzimentos (ç) que está sofrendo perseguição de ex mulher que é amante do Policial.**

A partir da instrução, foi possível compreender que o réu fazia trabalhos espirituais, vendia garrafadas, ministrava substâncias, cobrando dinheiro por isso, tendo tido diversas vítimas que o procuraram, e sendo conhecido na cidade como çZé Macumbeiroç.

Tais ações configuram ao tipo misto alternativo do curandeirismo, de forma que a cobrança de valores não retira por si só a configuração do tipo, conforme se extrai do parágrafo único do art. 284 do CP.

A maneira de consumação do crime se deu de forma habitual, tendo o réu feito de tais condutas seu meio de subsistência e de reconhecimento popular.

Portanto, restou plenamente comprovada a autoria e materialidade do crime do curandeirismo.

## TESES DEFENSIVAS

A tese de que não existem provas suficientes para condenação não merece prosperar, ante a própria incongruência lógica com a conclusão acima descrita.

A narrativa de que o consentimento da vítima seria causa de exclusão da licitude não prospera, posto que o consentimento destas não é elemento inerente ao tipo.

A oferta, realização de beberragens, prescrição de medicamentos ocorre logicamente com pessoas que buscam tais tratamentos, sendo assim, não há que se falar em exclusão de ilicitude por consentimento dos ofendidos.

## AGRAVANTES E ATENUANTES

O réu confessou a prática da ministração de garrafadas, realização de tratamentos para inflamação, o que embora não seja uma confissão total, serve de fundamento à condenação, e portanto faz *jus* ao reconhecimento da atenuante da confissão, art. 65, III, d), nos termos da súmula 545 do STJ.

## CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

## CONCLUSÃO

O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu praticou a conduta delitativa descrita no artigo 284 (curandeirismo), devendo responder penalmente pelo praticado.

## DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitativa. É possuidor de bons antecedentes (Certidão de antecedentes criminais em ID Num. 21301609 - Pág. 6). Não há elementos nos autos sobre a personalidade do réu e sua conduta social.

Os motivos e as consequências do crime não se desviam do esperado para espécie delitativa. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, de **06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa**.

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d), contudo as circunstâncias atenuantes e agravantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula nº 231 do STJ, portanto mantêm-se a pena em **06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa** na fase intermediária.

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição, por isso fixa-se a **pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa.**

## **6. DO CRIME DE ESTELIONATO:**

### **Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

### **AUTORIA E MATERIALIDADE:**

A materialidade do crime ora analisado não restou comprovada.

Os atos atribuídos ao réu, a título de imputação pelo crime de estelionato, são os mesmos referentes ao crime de curandeirismo, com a diferenciação pela contraprestação e a existência de vítimas especificadas.

Contudo, a contraprestação, por si só, não possui o condão de afastar a figura do curanderismo, que pelas razões já expostas, melhor se amolda à imputação realizada.

Destaca-se tal posição, primeiramente, a partir da análise da forma de execução do crime. Os atos, realizados pelo réu possuíam, conforme os relatos testemunhais, natureza habitual, sendo esse seu meio de vida.

Ademais, com base na narrativa trazida no bojo do interrogatório, infere-se que este não possuía o dolo de aproveitamento inerente à figura do estelionato, ele via a si mesmo como homem com poder de cura, e essa imagem também era visualizada, ao menos inicialmente, pelas inúmeras vítimas deste processo.

Conforme MAGNO 2009 o curandeiro, ao contrário do estelionatário e do charlatão, acredita sinceramente na veracidade do tratamento aplicado e, muitas vezes, nem cobra por isso. O curandeirismo é crime previsto no art. 284 do CP porque o método alternativo utilizado pode piorar a situação do enfermo ou, no mínimo, postergar o início de um tratamento efetivo. Só não haverá crime quando a pessoa que se propõe a tratar o doente está vinculado a uma religião e utiliza seus procedimentos.

O elemento subjetivo é a diferenciação entre o estelionato e o curandeirismo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATOS CONSUMADO E TENTADO - ARTIGO 171, "CAPUT", ART. 171, "CAPUT" C/C ART. 14 INCISO II, NA FORMA DO ART.71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPERTINÊNCIA - TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA CONFIGURADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CURANDEIRISMO - ART. 284, §ÚNICO DO CP - INVIABILIDADE - PENA-BASE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - DIAS-MULTA - VALOR UNITÁRIO - LIGEIRA DESPROPORCIONALIDADE - REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA - NECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE E SIMETRIA COM A PENA CORPORAL - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE 964246.

- **Restando demonstrado pelas provas existentes nos autos que o acusado agiu com dolo premeditado de obter vantagem ilícita, mediante ardil, induzindo as vítimas em erro, caracterizados estão os delitos de estelionato.**

(...) - **Inviável se faz a desclassificação da conduta de estelionato para o crime de curandeirismo, previsto no artigo 284 d o Código Penal se a intenção do agente era, na verdade, enganar as vítimas e não curá-las de alguma doença.** - Inexistindo circunstâncias judiciais desabonadoras ao réu, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. V.V. - Diante da existência de circunstância judicial desfavorável é viável a exasperação da pena-base.

(TJMG;Apelação Criminal1.0024.14.119060-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 14/07/2017)

Portanto, não tendo ficado claro o dolo de aproveitamento, inerente ao delito de estelionato, bem como em razão da aplicação do princípio da vedação ao *bis in idem*, entende-se que os fatos imputados caracterizam-se como crime de curandeirismo, motivo pelo qual não há materialidade do estelionato a ser comprovada.

## **7. DO CRIME DO ART. 12 da lei 10.826/2003:**

Com relação ao crime de posse de munição de arma de fogo de uso permitido, observa-se que os objetos foram apreendidos na casa do réu conforme fotos no relatório de ID Num. 21301613 - Pág. 11.

As testemunhas que participaram da abordagem também confirmaram a presença de munições de arma de fogo no local.

Destaca-se o depoimento da testemunha **RICARDO KAEEL**:

(ç) No dia flagrante, ficamos a beira da estrada, aguardando o sinal da polícia, quando nós entramos, ele já estava algemado, em uma cadeira só de cueca, a menor estava em trajes íntimos, seminua (ç) **tinham algumas peças de roupa no chão, alguns comprimidos de viagra, tinha munição que foi citada, e eles estavam dormindo na mesma cama, no mesmo quarto, o guarda-roupa tinha roupas dela** (ç) que foi possível observar que eles de fato viviam uma relação matrimonial (ç)

O investigador ELÁDIO TRINDADE também afirmou que encontrou as referidas munições:

Responsável pela prisão em flagrante (ç) que havia prévia investigação a respeito, de que ele estava possivelmente vivendo com a menina (ç) quando chegamos lá, eles estavam na cama, ela com roupa íntima, *babydoll*, e ele estava de cueca na cama (ç) **tinha uns pertences da menina, roupa íntima, enfim um quarto de casal, tinha munição não deflagrada** (ç)

Embora devidamente esclarecida a existência de tais munições, não foi realizado exame que atestasse sua potencialidade lesiva, bem como não foi encontrada arma de fogo apta a utilizar as referidas munições, neste sentido decisão do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I ç **Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22.** II ç **Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003.** III ç **Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos.** IV ç **Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).** (STF, Segunda Turma, RHC 143449, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/09/2017)

O referido Recurso Ordinário Constitucional reconheceu que, embora existente a tipicidade formal e adequação do fato ao tipo, a tipicidade material é inexistente (aptidão lesiva da conduta ao bem jurídico) não se configurou, gerando atipicidade.

Conforme o Ministro Relator RICARDO LEWANDOVISK: **Trata-se, portanto, de conduta formalmente**



típica, a qual, todavia, a meu ver, não se mostra típica em sua dimensão material. Isso porque não é possível vislumbrar, nas circunstâncias, situação que exponha o corpo social a perigo, uma vez que a única munição apreendida, na espécie em exame, é preciso novamente frisar -, guardada na residência do acusado e desacompanhada de arma de fogo, por si só, é incapaz de provocar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado (a incolumidade pública).

O caso ora analisado possui a mesma configuração do precedente do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi encontrada apenas uma munição não deflagrada de calibre 20, desacompanhada de arma de fogo.

Desta feita, compreende-se que o fato é materialmente atípico, não havendo, portanto, que julgar sua materialidade.

Em enfrentamento ao argumento da defesa acerca da aplicação do princípio da insignificância, ressalta-se que tal princípio não é aplicável aos crimes de perigo abstrato, conforme jurisprudência do STJ, contudo, o fato é materialmente atípico como decorrência de adequação ao princípio da LESIVIDADE.

#### **DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU MILTON FERNANDES:**

As condutas criminosas praticadas pelo réu MILTON FERNANDES, quais sejam, Estupro de vulnerável, art. 217-A; Exploração sexual mediante fraude, em face da vítima ADRIANA; Exploração sexual, mediante fraude, em face das vítimas POLIANA, e MÁRCIA, art. 215; Curandeirismo, art. 284 do CP, foram praticados mediante condutas autônomas.

À vinculação de tais crimes aplica-se o critério do cúmulo material, prevista no art. 69 do CP, posto se estar diante de situação de CONCURSO MATERIAL.

**PORTANTO, CHEGA-SE À PENA FINAL DE 20 ANOS DE RECLUSÃO, 06 MESES DE DETENÇÃO E 10 DIAS MULTA.**

#### **DA RÉ MARIA CELESTINO DA MOTA NASCIMENTO**

**CRIME DO ART. 217-A c/c 226, II,**

Imputa-se o crime previsto no art. 217-A c/c 226, II, c/c art. 13, §2º, do CP, em face de sua neta, a

vítima J.S.N.

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 226. A pena é aumentada:

II- de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, perceptor, ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Art. 13. o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

### **Relevância da omissão**

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

**a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;**

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado

### **DA MATERIALIDADE E AUTORIA:**

A materialidade do crime ora julgado necessita da configuração de duas situações. Primeiramente, a ocorrência do crime, praticado pelo agente, que efetivamente praticou o núcleo da figura de forma comissiva.

Verificada tal circunstância, parte-se para análise da existência da omissão penalmente relevante, atribuída a avó da vítima, ora acusada.

Quanto à ocorrência do crime de estupro de vulnerável praticado pelo réu MILTON FERNANDES, vulgo ¿Zé Macumbeiro¿, em face da vítima J.S.N. já houve enfrentamento, chegando à conclusão de sua existência e responsabilidade.

Em relação à avó, a partir da instrução foi possível verificar que esta ¿entregou¿ a vítima ao agressor. Destaca-se o depoimento da testemunha RICARDO KAEL:

**Desde que foi protocolada a primeira denúncia em relação à menor, nós passamos a fazer a verificação de toda a situação, e em dado momento surge a certeza, não total e absoluta do consentimento da avó, sempre em todas as vezes que a gente tentou fazer busca ativa na casa dela, quando a menor não estava lá, estava na casa do Senhor Milton (¿) que eu cheguei a ter a confirmação do próprio senhor Milton, de que tudo que ele fazia era para ajudar a família, com o consentimento da avó, que todas as vezes que ela ia para lá, ia com autorização e consentimento da avó dela (¿) Maria celestina sempre teve conhecimento dessa vida matrimonial, por que nós alertamos várias vezes, foi conversado com ela algumas vezes, que 15 dias depois da primeira busca ativa na casa dele, nós protocolamos outra denúncia, denúncia anônima, com relação ao conhecimento da avó, que precisávamos fazer alguma coisa, batendo no peito dizendo que nada ia**

**acontecer, que todo mundo sabia, inclusive a avó da criança (¿) que ele mesmo disse que sempre dava um trocado, ajudava com gêneros alimentícios, e outros auxílios com a família, mas que também ajudava na casa e dava esse auxílio financeiro para avó (¿) que a partir da apuração foi possível perceber que todas as vezes que ela saía de casa e ia para lá era com o conhecimento da avó dela, que eu perguntei para ela, particularmente, dentro da viatura do conselho, a quanto tempo ela estava fora de casa, e ela disse que aproximadamente 10 ou 15 dias, e ela disse que a sua avó sabia onde estava (...) que Maria Celestina foi orientada no momento em que o conselho foi na primeira vez em sua casa, tendo sido inclusive orientada a não deixar mais a menor sair de casa e pernoitar fora, que na visão do conselho ela tinha consciência de que a situação não era certa, que isso foi esclarecido (¿) que as reações dela era de quem não via maldade alguma nos fatos, que era uma coisa natural (¿) que já tínhamos ouvido relatos de outras pessoas e de outras situações semelhantes, rumores de outras vítimas (¿) Logo após a prisão, algumas denúncias se concretizaram (¿) Que o motivo que nos levou a direcionar a menina diretamente para o abrigo, foi a certeza da situação de que a avó colocava ela, da certeza do consentimento da avó nos fez levar diretamente para o abrigo, não para a casa da avó, onde ela vivia, que a adolescente seria mantida em situação de risco se fosse para a casa da avó, que naquela madrugada era mais uma reincidência. (¿) Que ouviu relatos de que MARIA e MILTON participavam do mesmo grupo religioso (¿) O que pode afirmar é que ele tinha a menor como guia espiritual.**

Em consonância, destaca-se o depoimento da testemunha MARIA DE JESUS, também conselheira tutelar que participou da abordagem:

**Que a gente recebeu várias denúncias (¿) que a gente acionou a Polícia fomos na casa do Seu Milton, chegando lá a gente conversou com seu Milton e trouxe a adolescente para casa da avó, e chegando lá estava Dona Maria e um filho dela, ai a gente explicou para ela que não podia mais deixar a Josiane voltar para lá, e o tio da Josiane ficou muito bravo, ficou ameaçando a gente, os conselheiros com um martelo, querendo saber quem tinha denunciado, ele ficou revoltado de ter trazido a adolescente para a casa da avó, tanto tio quanto a dona Maria (¿) Quando a gente foi para a casa do Seu Milton e pegou ele no flagra, ele estava só de cueca, só de sunga, e a menor estava em trajes íntimos (¿) que a menor estava dormindo com ele, como se fosse esposa, havia preservativos e bastante azulzinho, remédio para que ele possa ter relações sexuais, foi encontrada bastante roupa dela, umas garrafadas que ele fazia e dizia que era para ereção (¿) que a levaram para a casa de acolhimento (¿) que ela tinha consciência de todos os fatos da situação que a menor vivia com o Seu Milton, que desde a primeira vez que a gente retirou a Josilene de lá, ela ficou zangada com a gente, que a gente não poderia fazer isso, e a gente explicou que o que não poderia fazer era a menor estar lá vivendo maritalmente com aquele senhor, ela sabia de tudo que estava acontecendo com a neta dela (¿) que o filho dela disse que a adolescente prestava serviço, para prestar financeiramente à avó (¿) que ele ajudava a avó (¿) que na primeira vez levaram a menina para a casa da avó, e na segunda chance levou para casa de passagem, por que viram o risco de deixar na casa da avó (¿) que logo após o flagrante, surgiram várias outras situações que tinham ocorrido a anos atrás, semelhante à Josilene (¿) Ele é conhecido como Zé Macumbeiro (¿) que ele tinha um álbum com várias criancinhas. (¿) que Maria não era enganada, sabia de todo o ocorrido.**

A partir do relato da testemunha dos conselheiros tutelares, foi possível compreender que o conselho tutelar já houvera retirado a vítima da casa do agressor uma vez, fato que aconteceu ainda no mês de janeiro.

Após a retirada da vítima da situação de risco ela foi levada para casa da avó, tendo sido esclarecido que ela não poderia deixar a vítima voltar à casa do Senhor Milton Fernandes novamente, posto que lá Josilene estava em situação de risco.

Inobstante os avisos do conselho, a ré permitiu o retorno da neta à casa do agressor, destaca-se o interrogatório da ré:

**Que não sabia que a neta tinha relação amorosa com Milton Fernandes (¿) que ele disse para deixar a neta dela, sem compromisso, e sem interesse, que não ia pinicar a neta dela, que ele**

considerava ela uma neta (¿) que Josilene só anotava o nome dos caboco no caderno (¿) **que ele me prometeu uma casa, uma moto, que ia me tratar, e ele não fez nada (¿) que foi enganada, que prometeu umas coisas e não cumpriu (¿) que eu fui buscar ela de lá, e ele disse que me matava, eu, e os tios dela, ai eu fiquei com medo (¿)** que KAEL e MARIA conselheiros nunca a abordaram sobre o assunto (¿) Que nunca foi orientada sobre a situação da sua neta, pelo conselho tutelar (¿) que deixaram Josi na sua casa, e não a orientaram de forma nenhuma (¿) que ela disse que ia em bora por que considerava ele como se fosse pai. (¿) que não acionou o conselho tutelar por que foi ameaçada de morte, que ele disse que ninguém tirava essa boneca de lá, que se tirasse matava (¿) que toda vez que eu ia buscar ela, ele falava (¿)

Embora a ré tenha relatado que jamais tivera conhecimento da relação amorosa/sexual vivenciada entre MILTON e JOSILENE, tal alegação não se mostra verossímil.

Extrai-se dos Autos que a ré MARIA e o réu MILTON conheciam-se a longo período de tempo, sendo que era de conhecimento notório e popular, tendo sido afirmado por praticamente todas as testemunhas do feito que ele gostava de viver relações sexuais e maritais com vítimas menores de idade.

Portanto, insubsistente a versão da ré de que não tinha conhecimento de tais relações, sobretudo por que fora avisada pelo Conselho Tutelar acerca da situação de risco enfrentada pela menor, dias antes da realização do flagrante.

O tempo de conhecimento entre os réus; a convivência que se estabelecia entre eles; a familiaridade das relações; o conhecimento popular de que MILTON se relacionou com outras adolescentes antes; O aviso do conselho tutelar acerca da situação de risco são fatores que tornam evidente o conhecimento da RÉ MARIA CELESTINA, acerca da situação vivenciada por sua neta.

Desta feita, a partir do momento que ela deixou a vítima sair de casa para voltar a conviver com MILTON, ela incorreu em uma omissão penalmente relevante, sendo inobservado o DEVER LEGAL DE CUIDADO inerente à sua condição de avó e guardiã.

Portanto, restou plenamente configurada a autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, praticado por MARIA CELESTINA, em face de sua neta, em condição omissiva, decorrente da quebra de seu dever.

## TESES DEFENSIVAS

A tese de que não existem provas suficientes para condenação não merece prosperar, ante a própria incongruência lógica com a conclusão acima descrita. O pedido de reconhecimento da confissão será analisado no tópico dosimetria.

A tese defensiva acerca do erro de fato, de que a ré também estaria ¿enfeitiçada¿ pelo réu MILTON, tendo assim falsa concepção da realidade, não merece prosperar, apesar da avançada idade da acusada, não se pode subestimar a sua capacidade de conhecimento da realidade.

Sobretudo, por que esta afirmou, em seu interrogatório, que o réu MILTON FERNANDES houvera lhe prometido diversas coisas que não cumpriu, como ganhar uma moto, uma casa, e o tratamento de suas doenças, sendo assim compreende-se que ela estava ciente dos fatos, e inclusive almejava de certa forma uma contraprestação pelos serviços de JOSILENE, fossem eles os cuidados com a casa, ou as relações maritais.

**AGRAVANTES E ATENUANTES**

A ré confessou a prática a entrega da vítima menor de 14 anos ao autor do estupro, o que não se configura uma confissão total, mas que serve de fundamento à condenação, e portanto faz *jus* ao reconhecimento da atenuante da confissão, art. 65, III, d) nos termos da súmula 545 do STJ.

**CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Ausentes causas de diminuição de pena.

Inaplicável a causa de aumento de pena do art. 226, II do CP, posto que a condição de avó da vítima constitui elemento do essencial do tipo, já que a ré se torna autora do crime de estupro, em razão da omissão penalmente relevante do art. 13, §2, a).

Tal aplicação da causa de aumento de pena seria puni-la duas vezes pela mesma condição, caracterizando assim *bis in idem*, vedado pelo STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 214 DO CP). DELITO PRATICADO PELA GENITORA DA VÍTIMA. OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE. DEVER DE IMPEDIR O RESULTADO. TIPICIDADE. ART.13, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AGENTE ASCENDENTE DA VÍTIMA. INADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que fere o princípio do ne bis in idem a aplicação de causa de aumento levando-se em conta circunstância que constitui elementar do tipo penal. Precedentes.

**II - In casu, a condição de ascendente da vítima foi considerada elementar do tipo penal, com fundamento na norma de extensão prevista no art. 13, § 2º, do Código Penal. Dessa forma, a consideração da mesma circunstância para determinar a majoração da pena como causa de aumento (art. 226, II, do CP) configura bis in idem.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1592877/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

Portanto, IMPROCEDENTE A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA.

## CONCLUSÃO

A acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-la.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que a Ré praticou a conduta delitiva descrita no artigo 217-A do CP (estupro de vulnerável), em decorrência de omissão penalmente relevante, art. 13, §2, a) do CP, devendo responder penalmente pelo praticado.

## DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. É possuidora de bons antecedentes. Não há elementos nos autos sobre a personalidade da ré e sua conduta social.

Os motivos e as consequências do crime não se desviam do esperado para espécie delitiva. Portanto, fixa-se a pena base no mínimo legal, de **08 (oito) anos de reclusão**.

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d), contudo as circunstâncias atenuantes e agravantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula nº 231 do STJ, portanto mantêm-se a pena em **08 (oito) anos de reclusão na fase intermediária**.

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição, por isso fixa-se a **pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão**.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para:

**ABSOLVER O RÉU MILTON FERNANDES** das acusações dos crimes de Estelionato, art. 171 do CP, e posse ilegal de arma de fogo, art. 12 da lei 10.826/2003;

**2- CONDENAR O RÉU MILTON FERNANDES**, pelo cometimento do crime de ESTUPRO DE VULNERÁVEL, art. 217-A, em face da vítima J.S.N.; do crime de Exploração sexual mediante fraude, art. 215 do CP, em face das vítimas ADRIANA, POLIANA e MÁRCIA; do crime de curandeirismo, art. 284 do CP, à **pena final de 20 anos de reclusão e 06 meses de detenção e 10 dias multa;**

**3- CONDENAR A RÉ MARIA CELESTINO DA MOTA NASCIMENTO**, pela prática do crime de ESTUPRO DE VULNERÁVEL, art. 217-A c/c art. 13, §2º, a) do CP, em face da vítima J.S.N., à **pena de 08 anos de reclusão**

#### **DETRAÇÃO PENAL**

Deixo de realizar a detração penal por não influenciar no regime de pena aplicado aos réus.

#### **REGIME INICIAL**

Em relação ao réu **MILTON FERNANDES**, fixa-se o regime inicial fechado, em observância ao disposto no artigo 33, §2 "a" do CP.

Em relação à ré **MARIA CELESTINO**, fixa-se o regime Inicial semiaberto, em observância ao art. 33, §2, c) do CP.

#### **VALOR DA MULTA**

Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

**PENA RESTRITIVA DE DIREITO**

Os réus não preenchem os requisitos do artigo 44 do CP, uma vez que suas penas ultrapassam o limite de 4 anos e houve emprego de violência, razões pelas quais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Também em razão do *quantum* da sanção, não preenchem os réus os requisitos do artigo 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena.

**PRISÃO PREVENTIVA**

Em que pese encerrada a instrução probatória, nota-se que a cautelaridade da segregação do réu MILTON FERNANDES está mantida, posto que não houve mudanças no quadro fático ensejador da prisão, bem como se observa que a sua liberdade importa risco à segurança e estabilidade emocional das vítimas e testemunhas do feito, que afirmaram, ao longo da instrução, sentirem-se ameaçadas por ele.

Concedo à ré MARIA CELESTINO o direito de recorrer em liberdade.

**REPARAÇÃO CIVIL**

CONDENO O RÉU MILTON FERNANDES ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às vítimas J.S.N., ADRIANA PEREIRA DA SILVA; MARCIA DE JESUS PINHEIRO; e POLIANA LIMA.

**CUSTAS PROCESSUAIS**

Em razão da condenação dos réus, e com escopo no art. 804 do CPP c/c 34 da lei 8.328/2015, CONDENO-OS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.



Intime-se os réus para adimplemento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão de crédito e procedam-se com diligências necessárias para inscrição, junto à Dívida Ativa, do débito relativo às custas judiciais não recolhidas.

**Caso não seja possível inscrição por inexistência de dado essencial como nº de CPF, arquivem-se os autos com as baixas devidas, conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de Custas do TJEP.**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

Considerando a atuação do Advogado **RICARDO MAGNO BATISTA**, OAB/PA 1834, no patrocínio do RÉU MILTON FERNANDES, como defensor dativo nomeado Num. 21301618 - Pág. 9, **CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** a título de honorários advocatícios.

Considerando a atuação do Advogado **Diego Pereira Longui** OAB/PA n. 27.344, que atuou no feito, realizando a defesa da ré MARIA CELESTINO, nomeado pela decisão de ID Num. 26941450 - Pág. 1, **CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

#### **Após o trânsito em julgado:**

Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP;

Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF;

Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil, informando sobre a condenação do Réu;

Expeça-se guia provisória de execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a vítima sobre esta decisão (artigo 201, §2º, do CPP).

Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0009312-36.20164.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE - EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO ESTADO

REQUERIDO:(A)(OS): INDÚSTRIA E COM DE MADEIRAS AMAZÔNIA LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO AQUINO

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. \_\_\_\_\_  
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0002512-60.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: RONALDO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO (A)(OS): LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA

REQUERIDO:(A)(OS): GMA COMERCIO DE VEICULO LTDA ME

ADVOGADO (A)(OS): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/9881

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. \_\_\_\_\_  
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0003724-19.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE Execução Fiscal

REQUERENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS):

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. \_\_\_\_\_  
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO Nº: 0001682-89.2017.8.14.0046 ¿ INVENTÁRIO E PARTILHA ¿ INVENTARIANTE: VERISFRANQUE ALMEIDA DOS SANTOS ¿ REPRESENTANTE: ELIAS ALVES FERRO ADVOGADO OAB/PA 28885-A ¿ INVENTARIANTE: HILDENOR CRUZ BARROS ¿ REPRESENTANTE: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA ¿ OAB/PA 10.289-A. SENTENÇA - CUIDA-SE DE AÇÃO PROPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA PARTE RÉ, SENDO QUE, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO TEMPO, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA DAQUELA PARA IMPULSIONAR O FEITO, COM DILIGÊNCIA ESPECÍFICA, A QUAL NÃO PROVIDENCIOU. ESSE É O RELATO. DECIDO.É CERTO QUE NOS CASOS EM QUE O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, BEM COMO QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, O FEITO DEVE SER EXTINTO:CH ART. 485. O JUIZ NÃO RESOLVERÁ O MÉRITO QUANDO:(...)II - O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES;III - POR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, O AUTOR ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS;POIS BEM, VERIFICA-SE QUE O FEITO PERMANECE PARALISADO HÁ ANOS EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE AUTORA.DESTE MODO, RESTA EVIDENTE A FALTA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA NA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO, NÃO HAVENDO ALTERNATIVA AO JULGADOR, SENÃO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA.DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMADO ART. 485, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.REVOGO EVENTUAL TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS.CUSTAS E HONORÁRIOS QUE ORA ARBITRO EM DEZ POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, VERBAS CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE ORA CONCEDO, RESSALVADAS AQUELAS JÁ RECOLHIDAS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. RECOLHA-SE OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO EVENTUALMENTE PENDENTES.AGUARDE-SE O PRAZO RECURSAL. APÓS, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE, OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS.RONDON DO PARÁ ¿ PA, 17 DE ABRIL DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA-JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0098386-38.2015.8.14.0046 ¿ GUARDA ¿ REQUERENTE: FILIPE EDUARDO ALVES PEREIRA ¿ REPRESENTANTE: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR- MENOR: C.F. D. S. P. ¿ REQUERIDO: CARDENIA SOUSA DA SILVA:DESPACHO-1. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA,APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 18 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ¿ JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0011052-29.2016.8.14.0046-GUARDA-REPRESENTANTE: POLIANA VIANA COSTA ¿

MENOR: V.V.Z ; REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE FAÇANHA ADVOGADO OAB/PA 12.686  
DESPACHO-1. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A)  
ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO  
NA SECRETARIA JUDICIAL. 18 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE  
DIREITO.

PROCESSO: 0001130-95.2015.8.14.0046 ; REQUERENTE: BANCO BRADESCO ; REPRESENTANTE:  
MAURO PAULO GALERA MARI ADVOGADO OAB/PA 20.455-A ; REQUERIDO: ELETRO SORTE  
COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME ; REQUERIDA: ADRIANA MAXIMINO  
OLIVEIRA - DESPACHO1. CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, INTIME-SE A PARTE  
AUTORA PESSOALMENTE, VIA AR, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO  
FEITO E APRESENTAR ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 05  
(CINCO)DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.RONDON DO PARÁ/PA, 18 DE ABRIL DE 2022.TAINÁ  
MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0010114-34.2016.8.14.0046- REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ;  
REPRESENTANTE: ALLAN PINGARILHO OAB/PA 9.238-REQUERIDO: LAUZARO CUPERTINO  
SANTIAGO - DESPACHO1. CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL QUE O PROCESSO SE  
ENCONTRA PARALISADO, INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA DJE, PARA MANIFESTAR INTERESSE  
NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.2. DECORRIDO O PRAZO SEM  
MANIFESTAÇÃO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, NO MESMO PRAZO, PARA  
IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.3. APÓS  
O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CERTIFIQUE-SE E RETORNEM OS AUTOS  
CONCLUSOS.4. CUMPRE-SE.RONDON DO PARÁ/PA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.TAINÁ MONTEIRO  
DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0000956-57.2013.8.14.0046- REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DAMACENO ;  
REQUERIDO: FRANCISCA GALVÃO DA CONCEIÇÃO-DESPACHO-1. OBSERVAÇÃO: O  
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA  
LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA  
JUDICIAL. 18 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 009311-5.2016.8.14.0046 ; ALIMENTOS ; REPRESENTADO: LEANDRO DIAS GOMES ;  
REPRESENTANTE: MARIA DIAS GOMES ; REQUERIDO: ELMIR DE SOUSA GOMES-  
REPRESENTANTE: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB/PA 18.626-B-DESPACHO-1.  
CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL QUE O PROCESSO SE ENCONTRA PARALISADO, INTIME-  
SE A PARTE AUTORA, VIA DJE, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO,  
NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.2. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, INTIME-SE A  
PARTE AUTORA PESSOALMENTE, NO MESMO PRAZO, PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA  
DE EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.3. APÓS O PRAZO, COM OU SEM  
MANIFESTAÇÃO, CERTIFIQUE-SE E RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.4. CUMPRE-SE.RONDON  
DO PARÁ/PA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0028387-95.2015.8.14.0046 ; REPRESENTADO: A.D.S.S. ; REPRESENTANTE: J.D.S.S.  
; REQUERIDO: H.M.D.O.DECISÃO- OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER  
CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER  
CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 18 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA  
; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0000548-47.2008.8.14.0046 ; INVENTARIANTES: ANTONIO DOS SANTOS; FRANCISCO  
DE ASSIS ALVES DOS SANTOS; JOSE RIBAMAR ALVES DOS SANTOS; LECI AVES DOS SANTOS;  
MARIA DOS MILAGRES SANTOS SILVA; MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS; MARIA LUIZA ALVES  
DOS SANTOS; ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO; HOSANA ALVES DOS SANTOS; OZILENE  
ALVES DOS SANTOS; OZILAN ALVES DOS SANTOS ; REPRESENTANTE/ADVOGADA: NEILA MOREIRA  
COSTA OAB/PA 12.669-INVENTARIADA: LOREDA ALVES DOS SANTOS DESPACHO-1.  
CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL QUE O PROCESSO SE ENCONTRA PARALISADO, INTIME-

SE A PARTE AUTORA, VIA DJE, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.2. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, NO MESMO PRAZO, PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.3. APÓS O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CERTIFIQUE-SE E RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.4. CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ/PA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0002241-12.2018.814.0046 ; REQUERIDO: BANCO BRADESCO AS ; REQUERENTE: P S BRITO SANTOS COMERCIO LTDA ME- REPRESENTANTE/ADVOGADO: WOTSON VALADÃO DE MOURA OAB/PA 22.229DESPACHO - 1. CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL QUE O PROCESSO SE ENCONTRA PARALISADO, INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA DJE, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.2. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, NO MESMO PRAZO, PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. APÓS O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CERTIFIQUE-SE E RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.4. CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ/PA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0000182-51.2018.814.0046-REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A ; REPRESENTANTE/ADVOGADA: MARINA SOUZA DE ALMEIDA OAB/PA 17.883 E MANAYRÁ RODRIGUES COQUEIRO OAB/PA 23.840-REQUERIDOS: P.S.BRITO SANTOS COMERCIO ME E PAULAS STEFANE BRITO SANTOS - DESPACHO-1. CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL QUE O PROCESSO SE ENCONTRA PARALISADO, DIGA O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, NO INTUITO DE IMPULSIONAR O FEITO EXECUTIVO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. NA HIPÓTESE DE PEDIDO DE PENHORA ONLINE OU BUSCAS NOS SISTEMAS JUDICIAIS, DEVE A PARTE EXEQUENTE RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES, BEM COMO ATUALIZAR O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO,NO MESMO PRAZO.2.1. QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DOS SISTEMAS JUDICIAS, FRISA-SE QUE A PARTE EXEQUENTE PODE EXPEDIR A GUIA DE CUSTAS NO PRÓPRIO SITE DO TJPA (EMIÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS > CÍVEL >INTERMEDIÁRIAS).3. VINDO AOS AUTOS A PARTE CREDORA, MAS SEM APONTAR A LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEVEDORA E/OU DE BENS PARA A SATISFAÇÃO DO FEITO, SUSPENDA-SE O PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 921, §1º DO CPC/ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.4. ULTRAPASSADO O PERÍODO DE 1 (UM ANO), ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE PELO PERÍODO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (ART. 921, §2º E §4º DO CPC/ART. 40, §2º DA LEI 6.830/80).5. COM O TÉRMINO DO REFERIDO LAPSO, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE CREDORA PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (ART. 921, §5º DO CPC/ ART. 40, §4º DA LEF).6. DEVE A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO E PRAZO DA PARTE.7. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.IME-SE. CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ/PA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO.VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0000503-68.2015.8.14.0086** ¿ Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-A Executado: L M DE JESUS ME Representante: LILIANE MAXIMILIANO DE JESUS SOUSA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PORCESSO: 000775-04.2011.8.14.0086** ¿ Requerente: EDIL LOPES Advogado: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 Requerido: ESTADO DO PARÁ **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000231-55.2007.8.14.0086** Usucapião Requerente: CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA Requerente: KILZA MARIA NUNES DA SILVA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0009321-72.2016.8.14.0086** ¿ Requerente: JUCIMEI BATISTA LIMA LDTA ¿ EPP

Advogado: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS OAB/PA 12.801 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI Advogado: **ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0001597-12.2019.814.0086** z Processo de Execução Requerente: WIDAL LUBRIFICANTE LTDA Advogado: RODRIGO MACHETTO OAB/MS 23.341-A z HELDER GUIMARAES MARIANO OAB/MS 18.941 Requerido: COMPACTA COMERCIO LTDA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0005451-48.2018.8.14.0086 Inventario** Requerente: MARIA DO SOCORRO. MELO DE ANDRADE Advogado: RENNO ANDRADE VALER OAB/AM Requerido: LINISE MARIA ANDRADE DE ANDRADE E OUTROS Advogado: **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti



**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO Nº: 0010791-23.2018.8.14.0037

REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS

ADVOGADO (S): PAULA CAROLINE MARINHO CANTO OAB/PA Nº 27.481-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ; CELPA

ADVOGADO (S): ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES OAB/PA Nº 24.274

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública, Ministério Público, ou Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001305-33.2007.8.14.0037

EXEQUENTE: MARQUES & MELO LTDA

ADVOGADO (S): ELISANGELA BENTES FERNANDES OAB/PA Nº 12.693

EXECUTADO: S G DA SILVA COMERCIO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUI

DESPACHO

1. Considerando o grande lapso temporal desde a última manifestação da Exequente, INTIME-A para informar se ainda possui interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias e sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 00000091119938140037

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA Nº 21.148-A

REQUERIDO: ESPÓLIO DE AGENOR FIGUEIRA BATISTA E OUTROS

ADVOGADO: JASSIL PARANATINGA FILHO OAB/PA Nº 26.570

DESPACHO

1. Considerando que o prazo de 30 dias requerido para juntar a planilha de cálculo, atualizada, já findou, INTIME-SE o Exequente para APRESENTÁ-LA no prazo derradeiro de 10 dias.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 17 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0006650-24.2019.8.14.0037

REQUERENTE: CLAUDIO MOACYR PICANÇO NAVARRO

ADVOGADO (S): MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA Nº 8.736 E LIA FERNANDA GUIMARAES FARIAS OAB/PA Nº 9.428

REQUERIDO: CLAUDIO MOACYR DE CARVALHO NAVARRO NETO

ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA OAB/PA Nº 5.330

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 24 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**PROCESSO:** 0000030-66.1996.8.14.0037

**CLASSE:** EXECUÇÃO

**EXEQUENTE:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A

**ADVOGADO (A) (S):** FABRICIO DOS REIS BRANDÃO \_OAB/PA 11.471;

**EXECUTADO (S):** AGENOR FARIAS DE ALMEIDA e outros;

**ADVOGADO:** LUIZ RODOLFO DINELI CARNEIRO\_OAB/954

#### **DESPACHO**

1. Considerando que os embargos de declaração interpostos possuem o poder de efeitos modificativos, intime-se a parte requerida para manifestação sobre os mesmos, no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**PROCESSO:** 0003809-56.2019.8.14.0037

**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO

**REQUERENTE:** BANCO BRADESCO

**ADVOGADO (A) (S):** ANDRÉ ASSIS ROSA\_OAB/PA 12.809;

**REQUERIDO:** FRANCISCO DANIEL DA COSTA FIGUEIRA

**ADVOGADO:** -

**DESPACHO**

1. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha, de preferência, endereço nesta Comarca de Oriximiná/PA, o que torna impossível que o(a) Oficial de Justiça cumpra o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, caso seja necessário. 2. Assim, determino ao autor que emende a inicial, indicando depositário(a)(s) fiel(eis) que tenha(m) endereço(s), de preferência, nesta Comarca de Oriximiná/PA, informando, especificamente, o endereço, número de telefone, e-mail, e dados pessoais (RG e CPF) do(a) depositário(a), para os fins do artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. INTIME-SE o Requerente, mediante seu(sua) advogado(a). Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0008189-59.2018.8.14.0037

REQUERENTE: CLEUZIANE MELO DE MOURA

ADVOGADO (S): MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA Nº 8.736

REQUERIDO: ADERCIO SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

I ¿ RELATÓRIO

Cuida-se de ação de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, ajuizada por CLEUZIANE MELO DE MOURA em desfavor de ADERCIO SOUZA PEREIRA, objetivando a busca e apreensão de sua filha ANA VITÓRIA DE MOURA PEREIRA.

À fl. 19/19v, foi concedida a tutela cautelar requerida mas, quando da realização da diligência, não houve a busca e a apreensão pois a criança já se encontrava com a mãe/Requerente, entregue voluntariamente pelo Requerido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 21.

Por conta desse fato, a Requerente foi intimada mediante seu advogado para dizer se ainda possuía interesse no feito, e não se manifestou.

É o relatório necessário. Decido.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

Para o processo ser válido, é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado.

Assim, com base nos fatos do processo, verifica-se que a parte requerente não possui mais interesse de agir. Com efeito, desmembrando o interesse de agir no binômio necessidade adequação, conclui-se que não há mais a necessidade de provimento jurisdicional, haja vista que a tutela jurisdicional pretendida, qual seja, o retorno da criança à Requerente, ocorreu antes da efetivação da ordem emanada pelo Juízo e, após isso, não houve mais atos por parte da Requerente, que deveria ter seguido o procedimento dos arts. 305 a 310 do CPC.

Nessa medida, resta configurada a causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse processual.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE apenas, pelo princípio da eficiência.

Ciência à Defensoria Pública.

Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 12 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**PROCESSO:** 00000205-12.2012.8.14.0037

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**REQUERENTE:** JOSINEIDE DA SILVA MADEIRA

**ADVOGADO (A) (S):** RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA\_OAB/PA 5330;

**REQUERIDO:** JANILSON DE SOUZA FEIJÃO

**ADVOGADO (A) (S):** MILENA DE SOUZA SARUBBI\_OAB/PA 12.848.

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora,

SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que

Sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante sua advogada, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora e outras restrições via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e/ou SERAJUD.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a penhora online e/ou restrições, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 23 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**PROCESSO:** 0001419-60.2012.8.14.0037

**CLASSE:** EXECUÇÃO

**REQUERENTE:** JULIANA ALHADEFF PEDROSA

**ADVOGADO (A) (S):** ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI\_OAB/PA 15.070;

**REQUERIDO:** ERNANI SAVIO AZEVEDO MARQUES

**ADVOGADO:**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora,

SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito





**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

REPRESENTANTE: L. P. P. S. Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO: A. L. A. R.

R.H.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Expeça-se mandado de prisão civil e inclua no BNMP2.

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da ordem de prisão.

Capanema, 12 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00022935420118140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. A.

Representante(s):

OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . REQUERIDO: F. F. A. Vistos;

Intime-se a requerente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito apontando bens passíveis de penhora em nome da executada, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se com urgência.

Cópia como mandado.

Após, imediatamente conclusos à mesa do magistrado.

Capanema, data da assinatura eletrônica.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00013368320118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110007023  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2020---EXECUTADO:FRANCSLANDE MACEDO CARMO  
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCA ALEXANDRE GOMES MACEDO EXECUTADO:DISPEL  
DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. PROCESSO: 0001336-83.2011.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO  
CIVIL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A. ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO  
(OAB/PA 11.471) ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (OAB/PA 8.200-B) ADVOGADA:  
BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (OAB/PA 18.292) EXECUTADOS: DISPEL DISTRIBUIDORA  
DE PEÇAS LTDA e outros

R.H. Proceda-se à virtualização dos autos. Apesar de requerer o prosseguimento do feito, constata-se que o exequente reiteradamente claudica no cumprimento de seus ônus processuais, mormente o recolhimento antecipado das custas processuais pertinentes às diligências requeridas.

Do mesmo modo, apesar de requerer a penhora pelos meios eletrônicos, não apresenta o

cálculo atualizado e discriminado do débito, obrigando o juízo a mais uma vez lhe conceder vistas para a prática de ato inerente à diligência por ele requerida, atrasando a entrega da prestação jurisdicional. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito para fins de penhora pelos sistemas eletrônicos, pena de extinção do processo. Após conclusos. Capanema, 12 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00022594520128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 30/04/2019---REQUERENTE:SIMONE DO SOCORRO LISBOA DA  
COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR  
(DEFENSOR) REQUERIDO:SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO.VISTOS ETC.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Defiro o pedido de fl. 112.

Determino a penhora on line, via SISBAJUD e RENAJUD, conforme recibo de protocolo em anexo.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a resposta da ordem de bloqueio.

Após conclusos.

Capanema, 12 de abril de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00041806320178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---  
REQUERENTE: M. R. S. A. Representante(s): OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA  
(ADVOGADO) OAB 21425 - KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:  
L. O. A. Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE através de  
seus patronos OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21425 - KAMILA DE  
CASSIA MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) INTIMADO para se manifestar no prazo de 05(cinco)  
dias sobre a certidão do oficial de justiça que seque juntada que informa a não localização do réu .  
Capanema (PA), 18 de abril de 2022. Najla Sousa do Carmo Analista Judiciário mat 86452

PROCESSO nº 0002768-80.2010.814.0013

AÇÃO: Indenização/por danos morais.

REQUERENTE:Antonio Cardoso da Silva ( Defensoria Pública)

REQUERIDO:Banco BMG S/A. (Dr.ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB-PE 23.255 )Vistos etc.Frente à certidão de fl. 31, resta inviabilizado o prosseguimento do feito pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.Capanema, 07 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

## COMARCA DE SALINÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00000137620138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 19/04/2022 REQUERENTE:ALINE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Guarda proposta por ALINE OLIVEIRA COSTA em face de TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA. Conforme petição acostada s fls. 37/39 as partes entraram em acordo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que as partes celebraram pacto, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00005807920088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810002896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 EXECUTADO:NAYTUR HOTEIS E TURISMO LTDA EPP Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) EXEQUENTE:TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) FABIO MICKIEVICIUS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução ajuizada por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK. Não foi possível a intimação da parte autora em razão de mudança de endereço. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo

recolhido o valor da custas, determino a inscrição do débito em Dã-vida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dã-vida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00007312420098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910003091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2022 AUTOR:EDUARDO DA SILVA FERNANDES Representante(s): ARNOLDO PERES (ADVOGADO) OAB 24476 - JOSE ALTAIR NERY (ADVOGADO) REU:REGINALVA PEREIRA FERNANDES. SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por EDUARDO DA SILVA FERNANDES. Não foi possível a intimação da parte autora em razão de mudança de endereço (fl. 43). Em análise dos autos, constato, que a parte autora, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

PROCESSO: 00008615520128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 EXEQUENTE:EGBERTO TIMOTEO ME Representante(s): OAB 9926 - LARISSA MANUELA ANGLADA TIMOTEO (ADVOGADO) EXECUTADO:F.DE A.SILVA. DECISÃO Conforme certificado pela Chefe da Unaj, foi identificado que a custa final consta com situação aberta. Desta forma, considerando que a parte ficou-se inerte, quanto ao pagamento das custas processuais devidas, determino, a fim de saneamento da pendência no recolhimento da custa processual, a inscrição do débito em Dã-vida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dã-vida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Proceda-se o necessário e arquivem-se. Cumpra-se. Salinópolis/PA, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

PROCESSO: 00008814120158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 19/04/2022 REQUERENTE:JOAO PAULO RIBEIRO DE SANTANA Representante(s): OAB 18921 - ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 20128 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:DARIANA DO SOCORRO FONSECA DE LIMA. SENTENÇA Vistos

e etc. Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável e Partilha de Bens, proposta por JOÃO PAULO RIBEIRO DE SANTANA. Através de patrono, a requerente peticionou pela desistência da ação. Não foi possível a intimação da requerida para apresentar manifestação sobre pedido de desistência. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Cedei o que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita - com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso II e VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00009676320078140048 PROCESSO ANTIGO: 200710006196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 19/04/2022 REQUERIDO:MILTON BARRETO NETO REQUERENTE:CLAUDIO BEZERRA DE MELO Representante(s): AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento ajuizada por MILTON BARRETO NETO. Não foi possível a intimação da parte autora em razão de mudança de endereço. O seu patrono foi devidamente intimado, contudo, quedou-se inerte. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00010979220078140048 PROCESSO ANTIGO: 200710007053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: COMERCIAL REDENCAO LTDA - ME Representante(s): OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito, ajuizada por

COMERCIAL REDENÃO LTDA. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 05 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00011265220158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Busca e Apreensão em: 19/04/2022 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANNI SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABRAAO DA SILVA MIRANDA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Através de patrono, a requerente peticionou pela desistência da ação. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Cedição que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita - com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso II e VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 05 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00013655520098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910006590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Arresto em: 19/04/2022 REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FAUSTINO Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO ROCHA DA COSTA Representante(s): OAB 14455 - ANA LUCIA ROCHA DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Medida Cautelar de Arresto ajuizada por RAIMUNDO ROCHA DA COSTA. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://dividativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00020078820118140048 PROCESSO ANTIGO: 201110011321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 AUTOR:WALTER LUIZ VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 16431 - KAROLINA LUIZA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) REU:PATRICIA PINHEIRO SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa por WALTER LUIZ VIEIRA COSTA. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...).

(TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em razÃ£o do abandono da causa. Custas pela parte autora. NÃ£o sendo recolhido o valor da custas, determino a inscriÃ§Ã£o do dÃ©bito em DÃ-vida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de InscriÃ§Ã;o em DÃ-vida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. SalinÃ³polis-Pa, 06 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis

PROCESSO: 00021472420198140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE:MARILDA DE SOUZA FERREIRA  
Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAILE DE OLIVEIRA PEREIRA ENVOLVIDO:R. M. F. P. . SENTENÃA Vistos e etc. Trata-se de AÃ§Ã£o de DissoluÃ§Ã;o de UniÃ£o EstÃvel e Partilha de Bens, proposta por MARILDA DE SOUZA FERREIRA. AtravÃs de patrono, a requerente peticionou pela desistÃncia da aÃ§Ã£o. Os autos vieram conclusos. O breve relatÃrio. Decido. cediÃço que o pedido de desistÃncia da aÃ§Ã£o pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tÃcita - com a prÃtica de atos incompatÃveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, homologando a desistÃncia da aÃ§Ã£o, com fundamento no art. 485, inciso II e VIII, do CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. SalinÃ³polis-Pa, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis

PROCESSO: 00021716220138140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
A??o: Processo Cautelar em: 19/04/2022 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS REQUERIDO:SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. SENTENÃA Trata-se de Medida Cautelar em face do MunicÃpio de SalinÃ³polis. O MinistÃrio PÃblico requereu a extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito em razÃo da falta de ajuizamento da aÃ§Ã£o principal no prazo legal. Os autos vieram conclusos. o breve relato, passo a decidir. NÃo subsiste mais os motivos para prosseguimento do feito em razÃo da falta de ajuizamento da aÃ§Ã£o principal no prazo legal. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito em razÃo da perda do objeto, nos termos do art. 485, IV do CPC. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquite-se. Sem custas. PRIC SalinÃ³polis, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis

PROCESSO: 00025251420188140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE:FATIMA GLAFIRA FERREIRA BRAUN  
Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO EDUCADORA SAO FRANCISCO DE ASSIS Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) .  
SENTENÃA Trata-se de AÃ§Ã£o ManutenÃ§Ã;o de Posse ajuizada por FÃTIMA GLAFIRA FERREIRA GRAUN. Em anÃlise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, nÃo promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. o breve relatÃrio. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, nÃo promoveu os atos e as diligÃncias de sua incumbÃncia, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstraÃ§Ã;o de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito. A jurisprudÃncia pÃtria manifesta-se nesse sentido: APELAÃO - EXTINÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a aÃ§Ã£o quando a parte, por



não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 06 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00031329020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelas razões fáticas e de direito, elencadas na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/47). Ab initio, foi deferido o pedido de concessão de medida liminar em favor da parte autora, determinando-se a busca e apreensão do bem objeto da demanda, ademais, foi ordenada a citação e intimação do demandado (fl. 49). O demandado foi citado, contudo, o bem não foi apreendido, pois não foi localizado (fl. 51). Em seguida, foi deferido o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão (fl. 71). Por fim, os litigantes informaram que celebraram acordo e pugnaram pela sua homologação pelo juízo (fls. 74/77). Os autos vieram conclusos. É o compendioso relatório. DECIDO. Da análise dos fatos, constata-se que as partes celebraram pacto (fls. 48/49), o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 75/77), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Sem custas processuais remanescentes. Preclusas as vias impugnatórias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa processual no sistema. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Salinópolis/PA, 5 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00043211620138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Busca e Apreensão em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: OSVALDO DOS SANTOS. SENTENÇA De Busca e Apreensão proposta por BANCO FIBRA SA. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não promoveu atos que lhe

incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00046075220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Busca e Apreensão em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de JOSE MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos presentes autos, pelas questões de fato e de direito, elencadas na peça vestibular. A parte autora instruiu a petição inicial com os documentos pertinentes (fls. 07/37). fl. 39, determinou-se a emenda da petição inicial dentro no prazo legal, para fins de adequação do valor da causa, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 911/69. Por fim, o requerente não se manifestou nos autos, quedando-se inerte, conforme comprova o teor da certidão de fl. 40. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 321 do Código de Processo Civil dispõe que quando o juiz constatar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Outrossim, de acordo com o parágrafo único do art. 321, caso o autor não cumpra a diligência, o juiz indeferir a petição inicial. No caso em tela, tratando-se de ação de busca e apreensão, além dos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 Código de Processo Civil, a peça vestibular deverá indicar o valor da causa, o qual deverá observar a exigência do art. 66, §1º, da Lei n. 4.728/65, dispositivo que foi alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. Compulsando os autos, verifica-se que o juízo determinou à parte autora a emenda da exordial, para que houvesse pelo requerente a correção do valor da causa, visto que o art. 1º do Decreto nº 911/69 determina que deverá corresponder ao valor total da dívida, ou seja, ao valor total do contrato. No entanto, a demandante não cumpriu a determinação judicial. Assim, ante a ausência de preenchimento de requisito necessário à propositura da demanda, dada a ausência de observância ao art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69, o caso em tela amolda-se à hipótese prevista no art. 321 do CPC. 3. DISPOSITIVO Considerando que não houve emenda à petição inicial, dada a carência de requisito essencial à propositura da ação, conforme exigido pelo

art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do diploma Legal acima mencionado. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as devidas cautelas legais. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 5 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00050093620178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Busca e Apreensão em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELSO RICARDO COELHO REBELO. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de CELSO RICARDO COELHO REBELO, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelas razões fáticas e de direito, elencadas na exordial. O autor instruiu a petição inicial com documentos (fls. 09/41). fl. 53 consta decisão determinando a emenda à petição inicial para fins de adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, contudo, embora o autor tenha se manifestado fl. 54, não cumpriu a determinação do Juízo. Recurso de Apelação às fls. 53/72. Por fim, os litigantes informaram que celebraram acordo e pugnaram pela sua homologação pelo juízo (fls. 93/97). Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos fatos, constata-se que as partes celebraram pacto (fls. 93/97), o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos. Acerca da possibilidade de homologação de acordo após a sentença, merece transcrição o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos, independente do processo já ter sido julgado. Inexistência de afronta aos artigos 494 e 505 do NCPC. Precedente jurisprudencial. (TJ-RS-AI: 70070142617 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 15/12/2016, Sexta Câmara Civil, Data de Publicação: 30/01/2017). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 93/97), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Sem custas processuais remanescentes. Preclusas as vias impugnatórias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa processual no sistema. CUMPA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Salinópolis/PA, 5 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00054049120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento de Conhecimento em: 19/04/2022 REQUERENTE: WALDENICE OLIVEIRA VIANA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: C J DOS SANTOS CONSTRUÇÕES ME REQUERIDO: CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material ajuizada por WALDENICE OLIVEIRA VIANA. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A

jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 06 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00061985420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Processo de Conhecimento em: 19/04/2022 REQUERENTE:MARIA CARMELIA DA SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MANOEL XAVIER DOS SANTOS MENOR:N. S. S. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA proposta por MARIA CARMELIA DA SILVA SIQUEIRA e MANOEL XAVIER DOS SANTOS em favor da menor N.S.D.S., todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelas razões fáticas e de direito, elencadas na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/14). Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial pugnou pela designação de audiência de instrução (fl. 18), tendo o ato sido designado para o dia 18 de julho de 2018 às 10h55min. Termo de audiência com respectiva mídia audiovisual às fls. 22/23, havendo parecer ministerial favorável ao deferimento do pleito formulado pelos autores. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça em favor dos suplicantes, conforme as isenções elencadas no §1º do art. 98 do CPC/15, visto que declararam sua hipossuficiência financeira, a qual goza de presunção relativa de veracidade. Em síntese, os requerentes alegam que são avós maternos da adolescente N.S.D.S., nascida na data de 14 de maio de 2004 (certidão de nascimento fl. 09). Relatam que a genitora da menor faleceu no dia 14 de janeiro de 2014, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 13. Alegam que a mãe biológica da menor a deixou sob os cuidados dos requerentes, avós maternos, desde seu nascimento até a presente data. Além disso, não possuem conhecimento de quem seja o pai biológico da adolescente, que sequer consta em seu registro de nascimento, desconhecendo, ainda, os avós paternos da neta. A menor encontra-se sob total assistência afetiva e econômica dos requerentes, que lhes dispensam todos os cuidados necessários, por isso, necessitam regularizar sua guarda, que já mantém de fato, razão pela qual pugnam pela tutela da menor. O Órgão Ministerial apresentou parecer favorável ao deferimento do pleito. Verificada a impossibilidade de permanência do pai, - desconhecido, sabe-se sequer seu nome, cabe ao Estado-juiz conferir a guarda a quem atenda ao melhor interesse da criança, na hipótese em comento, os avós maternos, atentando-se ao grau de parentesco e os laços de afetividade. No caso em exame, constato que os requisitos necessários ao julgamento de procedência do pleito autoral estão presentes, isto porque o art. 1.728 do CC/02 estabelece que os filhos menores serão postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes e, ainda, no caso de os pais decaírem do poder familiar. Sendo assim, considerando o óbito da mãe biológica da adolescente e não havendo

identificação do pai da menor em sua certidão de nascimento, o julgamento de procedência do pedido autoral em medida que se impõe, em razão da legitimidade dos requerentes para assumir o encargo em questão, conforme preceitua o inciso I do art. 1.731 do CC/02. De acordo com o parágrafo único do art. 36 do ECA, o deferimento da tutela pressupõe a prorrogação da perda ou suspensão do pátrio poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. A guarda de guarda tem por pressuposto a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito, inclusive, de opor-se a terceiros, notadamente os próprios pais, conforme dispõe o art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. A guarda não deve ser deferida sempre e automaticamente aos pais, mais sim a quem melhor tenha condições de prestar-lhe as assistências acima apontadas visando, sempre, ao atendimento do princípio do melhor interesse da menor. Esse interesse procura investigar não somente o que seria melhor para o adolescente, mas, principalmente, perquirir com que ela quer conviver. Trata-se de um postulado importante tendo em vista que o menor expressa sua segurança, seu afeto, seu bem viver a um determinado indivíduo, que lhe cuida e lhe supre as necessidades. Desta forma, necessário será deferir a guarda aos requerentes, avós maternos, que, como informado na petição inicial, sempre se dedicaram aos seus cuidados, atuando como figura paterno/materna, dando à menor carinho e fornecendo apoio emocional. Com efeito, o art. 1.584, § 5º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil dispõe: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (a) Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferir a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade. A inarredável no exame da guarda de menor por parte, uma análise percutiente a respeito das condições ofertadas pelos avós maternos, pautando-se exclusivamente nos interesses do menor - sua segurança, seu bem-estar, sua educação e assimilação dos princípios morais que lhe são repassados - a fim de alicerçar a formação de seu caráter e personalidade. Assim, a guarda unilateral aos avós maternos, ora requerentes, no momento, é a que melhor atende aos interesses globais da adolescente N.S.D.S. Por interesses globais queremos dizer que atende aos requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 1.583, do CC como afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar; saúde e segurança; bem como, educação. Ressalte-se, ademais, que a esses valores se somam os estabelecidos pelo art. 4º, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; ECA, que estabelece outros direitos como dignidade, respeito, lazer, esportes, profissionalização, alimentação, cultura etc. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO A GUARDA da menor N.S.D.S., unilateralmente, em favor de seus avós maternos MARIA CARMELIA DA SILVA SIQUEIRA e MANOEL XAVIER DOS SANTOS, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, inciso I, CPC). Custas pelos requerentes. Por fim, face gratuidade da justiça deferida, é devida a suspensão da exigibilidade dos nus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais e dos honorários, conforme previsto art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios. Preclusas as vias Transitada em julgado a sentença, proceda-se com o termo de compromisso de guarda, após, arquivem-se os autos. Ciente ao Representante do Ministério Público. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00063953320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ato: Mandado de Segurança Cível em: 19/04/2022 IMPETRANTE:ELIEZER QUEIROZ RABELO REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SALINOPOLIS IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SALINOPOLIS PA. E S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ELIEZER QUEIROZ RABELO contra ato emanado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, Sra. CYNTHIA CAROLINE GOMES DE SENA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de direito e fáticas,

elencadas na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/46). Ab initio, determinou a notificação da autoridade coatora e intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tendo sido postergada a apreciação do pleito liminar para momento posterior ao contraditório. Inconformado, o autor da ação mandamental interpôs Agravo de Instrumento (fls. 54/71). A autoridade coatora foi notificada (fl. 49) e apresentou informações às fls. 77/124. Decisão Monocrática mantendo a decisão agravada às fls. 72/73. Designou-se audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2019 às 12 h. Termo de audiência fl. 125, restando frutífero o acordo entre as partes. o breve relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da análise dos fatos, constata-se que as partes celebraram pacto, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fl. 125), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e do Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 7 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00064909220108140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/04/2022 REQUERENTE:SOTERRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA CAMECRAN DE GUIMARAES Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON REIS Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS MAIA DA COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Reintegratória de Posse ajuizada por SOTERRA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código

de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotados os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 06 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00081494420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 EXEQUENTE: CYNTHIA CELINA SOARES COSTA Representante(s): OAB 72216 - DEBORA CAMPANHARO RAMELLA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDER DA SILVA COSTA. SENTENÇA de Execução proposta por CYNTHIA CELINA SOARES COSTA. Ap?s citação a parte requerida pagou o valor descrito na inicial. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. Conforme informado nos autos o valor foi devidamente quitado, inexistindo, portanto, motivos para prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 05 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00093925720178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A?o: Procedimento de Conhecimento em: 19/04/2022 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES CARNEIRO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Indenização proposta em favor de MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CARNEIRO. As partes requereram a homologação de acordo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que as partes celebraram pacto, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 06 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00093934220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A?o: Procedimento de Conhecimento em: 19/04/2022 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES CARNEIRO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Indenização proposta em favor de MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CARNEIRO. As partes requereram a homologação de acordo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que as partes celebraram pacto, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 06 de abril de 2022.



Salinópolis/PA, 06 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00099298720168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Nunciação de Obra Nova em: 19/04/2022 REQUERENTE:CLAUDIO ABEL AROUCA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 21495 - VICTOR SOUZA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:L M EVENTOS EIRELI ME. SENTENÇA Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova ajuizada por CLAUDIO ABEL AROUCA DE SOUZA JUNIOR. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para emenda a inicial, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 06 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis



## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00004479820058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510003864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:NORT CAM LTDA. REQUERIDO:AILTON BENEDITO GOUVEIA CAMARA REQUERIDO:CONSUELO MARQUES DAS CHAGAS. E D I T A L Â D E Â I N T I M A ã ã O Â DE SENTENÇA Prazo 30 (trinta) dias Â Â Â Â Â Â A Exma. Sra. Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Â Â Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele notificações tiverem, que por esta Secretaria e Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, sito - Fórum local, Travessa Mestre Rocha, nº 1197, Bairro Centro, nesta Cidade, está sendo processado os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autuado sob o n. 0000447-98.2005.814.0049, movido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em desfavor de NORT CAM LTDA e Outros. E tendo em vista o que foi determinado pelo Juízo, pelo presente, FICA INTIMADA a parte Executada NORT CAM LTDA, como forma de celeridade processual, para os termos da sentença proferida por este Juízo, cujo teor na integra é: ... SENTENÇA. Processo nº 0000447-98.2005.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Nort Cam Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Nort Cam Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 167, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição. § 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 167. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, desconstituo, desde já, a penhora realizada nas fls. 162/164. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito... . E para que chegue ao conhecimento da mesma, mandou passar o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_, Emílio Jos de Sousa Portela, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento n. 006/2006. Emílio Jos de Sousa Portela. Analista Judiciário

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00038084020168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CLENIA PRISCILA DE OLIVEIRA COST. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando o pedido de desarquivamento feito pelo requerente, Banco Bradesco S/A, informo que os autos encontram-se em secretaria, Â disposiÃ§Ã£o do requerente, razÃ£o pela qual fica o mesmo intimado por meio de seus advogados, para querendo, ter vista dos autos, ficando ciente que decorrido o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicaÃ§Ã£o do presente ato ordinatÃ³rio, os autos serÃ£o novamente arquivados. Santa Izabel (PA), 18 de abril de 2022. EmÃ-lho JosÃ© de Sousa Portela Analista JudiciÃ¡rio Mat. 44270

**COMARCA DE MOJÚ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO: 0000022-10.2005.814.0031. REQUERENTE: JOSÉ VAZ DA SILVA E MARIA ALVES DA SILVA (PATROCINADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA). REQUERIDOS: JOSAFÁ RIBEIRO (ADVOGADO: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO, OAB/PA 7815) E MIGUEL DA CRUZ E SILVA (ADVOGADO: ANDRÉ RAMY BASSALO, OAB/PA 7.930).**

Tendo em vista e emenda retro apresentada, oportunizo ao(s) executados(s) mais uma vez o cumprimento do despacho de fl. 160.

Publique-se, para efeitos de intimação, na pessoa dos respectivos advogados.

Moju, 11 de março de 2022.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO: 0007689-11.2018.814.0031. IMPETRANTE: CLÁUDIA DA SILVA PEREIRA, OAB/PA 27422, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA. IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE MOJU-SENHORA MARIA NILMA LIMA (ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448).**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Moju, 11 de abril de 2022.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES****Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**PROCESSO Nº00085774820168140031-AÇÃO PENAL: ROUBO: HOMICIDIO QUALIFICADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, PRONUNCIADO: JOEL MALCHER OLIVEIRA, REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO, DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19.743, VÍTIMA: E.C.D.C., FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO, ABAIXO TRANSCRITO.** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de JOEL MALCHER OLIVEIRA e ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, pela prática delitiva tipificada no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, eis que no dia 25.04.2016, por volta das 21h00min, no ramal Apeí, Comunidade Arauaí, zona rural deste município, o primeiro réu, estando acompanhado do segundo, esfaqueou por duas vezes Edivaldo Cantão da Conceição, atingindo-o no tórax, e mesmo submetido a tratamento no Hospital Municipal de Tailândia veio a falecer. Ainda ferida, a vítima buscou socorro na residência de José Henrique Viana da Conceição (vulgo Baguete) o qual acionou Raimundo e Ricardo Moreira Gomes, irmãos da vítima, para os quais, quando já no Hospital, confidenciou que o autor das facadas era o primeiro réu e que na ocasião estaria acompanhado do segundo. Disse que caminhava empurrando sua bicicleta quando os acusados passaram em uma motocicleta, momento em que Joel desceu do veículo e desferiu as facadas. A agressão teria sido motivada pelo fato da vítima ter prestado testemunho relevante em processo que resultou na condenação de Joel por crime de estupro praticado contra uma sobrinha da vítima Denúncia recebida e decretada a prisão preventiva de Joel, cumprida em 17.04.2019. Em resposta à acusação, a defesa de Ademir negou a autoria/participação delitiva. O advogado dativo de Joel (nomeado à fl. 49) reservou-se para análise do meritum causae. A instrução foi cindida, iniciando-se em 07.11.2019 (fls. 68/70). Naquela assentada o encargo da defesa dativa foi transferido ao advogado José Godofredo Rabelo Filho. A conclusão da colheita da prova oral sucedeu em 29.07.2020 (fl. 122), por meio de videconferência, acessível pelo link <https://bit.ly/32vsFoG>. Em alegações finais, o MP pugnou pela pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia, destacando que Ademir deu apoio a Joel, levando-o ao local da execução e de lá fugindo com ele, tendo ambos prestado depoimentos judiciais conflitantes, com acusações recíprocas. A defesa de Joel reservou-se para apresentar suas teses em plenário. Finalmente, a defesa de Ademir reiterou a negativa de autoria/participação, pugnano por sua absolvição, embora invocando dispositivos pertinentes ao processo de competência do Juízo singular. Sobreveio sentença de pronúncia, submetendo JOEL MALCHER OLIVEIRA e ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA, a julgamento pelo Tribunal Popular nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Nesta, foi mantida a prisão cautelar do réu JOEL MALCHER OLIVEIRA. Intimado, o réu JOEL MALCHER OLIVEIRA informou que não deseja recorrer da sentença conforme certidão de fl. 150; Num. 50425081 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: WALTENCIR ALVES GONCALVES - 14/02/2022 18:17:03 <https://pje-c o n s u l t a s . t j p a . j u s . b r / p j e - 1 g - consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021418170321300000047860746> Número do documento: 22021418170321300000047860746 ao seu turno, o réu ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA manifestou à fl. 151 que deseja recorrer da sentença. Foi determinada por este Juízo a separação do processo, com fulcro nas disposições do art. 80 do CPP, de modo que o feito original remanesce apenas com relação ao acusado JOEL MALCHER OLIVEIRA. A sentença de pronúncia transitou em julgado em relação ao acusado JOEL (conforme certidão de ID 47709951). É o relatório. Por oportuno, mantenho a prisão cautelar do réu, não havendo nenhuma situação que recomende sua liberação, muito pelo contrário, restando superada qualquer alegação pelo excesso de prazo, em razão da sentença de pronúncia (Súmula 21 do STJ). Isto posto, não havendo requerimento de outras provas, que não o depoimento das testemunhas já arroladas, nem nulidades a sanar ou fato pendente de esclarecimento que interesse ao julgamento da causa, designo o dia **05/05/2022, às 08h00min, para sessão do Tribunal do Júri, onde a participação do réu, dar-se-á por videoconferência mediante acesso ao link <https://bityli.com/CBDZj>**, a partir da Casa Penal em que estiver recolhido, salvo requerimento devidamente justificado pela defesa. Junte-se certidão de antecedentes atualizada do réu. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas.

Convoquem-se os Jurados. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. I. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju.

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO: 0000964-74.2016.814.0031. REQUERENTE: BANCO SAFRA S. A. ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341-A E OAB/PA 15.201-A. REQUERIDO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA. ADVOGADOS: EVERSON GOMES CAVALCANTI, OAB/MA 5.712-A E GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, OAB/MA 11.818.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida pelo requerente com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, visando à apreensão liminar e a consolidação plena da posse e propriedade do bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

A parte requerida foi citada, mas não se manifestou no prazo legal (conforme certificado nos autos à fl. 64). O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos do fiel depositário indicado pelo requerente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído. A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no Decreto Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem, na forma do art. 2º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do DL 911/69).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e ao ressarcimento à parte autora das despesas que antecipou, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Se nada for requerido, archive-se.

Moju, 09 de fevereiro de 2022.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA EXUMAÇÃO E TRASLADO DE RESTOS MORTAIS. PROCESSO: 0002346-97.2019.814.0031. REQUERENTE: CATIA SIMONE GONÇALVES SANTOS. ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA, OAB/PA 13.558. ENVOLVIDO MARIA DOS REIS GONÇALVES SANTOS.**

Trata-se de ação de alvará judicial para exumação e translados de restos mortais, movida por CATIA SIMONE GONÇALVES SANTOS, devidamente qualificada nos autos.

A parte requerente foi devidamente intimada para comprovar a necessidade de intervenção judicial para consecução de seu objetivo (v.g., eventual recusa por parte do cemitério de origem ou de destino), inclusive declinando o amparo jurídico para sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial, porém, quedou-se inerte (conforme certificado nos autos).

Os autos vieram conclusos.

Isto posto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso I, do mesmo Estatuto.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 21 de fevereiro de 2022.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**PROCESSO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROCESSO: 0005123-65.2013.814.0031. REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA LIRA (DEFENSORIA PÚBLICA).**

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por ROSA MARIA DE SOUZA LIRA, em face do espólio de SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Tendo em vista o decurso do tempo, a requerente foi devidamente intimada para informar sobre o interesse e viabilidade no prosseguimento do feito onde restou comprovado a sua mudança de endereço

(conforme certidão retro), incidindo na hipótese a disposição do parágrafo único do art. 274, do CPC:

¿¿Art. 274. ....

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿¿

Não comunicada pela parte requerente a modificação de seu endereço, presume-se que há desinteresse pela sorte da providência que reclamou, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 7º, da Lei 5.478/68.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, porém, como se trata de beneficiária da justiça gratuita, a execução dessas parcelas fica suspensa pelo período de cinco anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

Ciência a DP. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 28 de outubro de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

## COMARCA DE ACARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 11/03/2022 A 17/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00011470720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Mandado de Segurança Cível em: 06/04/2022---IMPETRANTE:KLEBER DENIS MELO DA SILVA Representante(s): OAB 20.548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE ACARA IMPETRADO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL REP PREFEITO JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em 26/02/2016 por KLEBER DENIS MELO DA SILVA por intermédio de advogado em face do ex-prefeito bem como do ex-secretário de educação do município de Acará. Em síntese, o impetrante alega que prestou o concurso público de Acará CPMA 001/2012, para o cargo de professor de História, obtendo a 152ª colocação. O cargo em referência ofereceu 16 vagas e não atribuiu cadastro de reserva. Sustenta que o número de vagas é muito ínfimo para a necessidade do município. Ademais, aduz que existem muitos profissionais contratados exercendo o magistério no município, pelo que haveria a necessidade de mais vagas. O município prestou as informações. Houve parecer ministerial. O município apresentou documentos pertinentes ao concurso. A parte impetrante foi intimada a se manifestar, contudo, até a presente data manteve-se inerte. É o breve relatório. Decido. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. As informações que devem instruir o processo é um ônus da parte autora, e a atividade judiciária não deve se revestir de órgão investigatório, o que lhe assoberba em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de outro lado que há órgão estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente é a lição de José da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, porém, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. É o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, é que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte".(Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC, São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor".(RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confirase a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. ¿("Curso de Direito



Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). Sendo assim, em consequência aos termos expostos, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. ACARÁ, 29 de janeiro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00060692320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 06/04/2022---REQUERENTE: JOSÉ IRAN ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos nº 00060692320188140076 Aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2018, audiência designada para às 08h00min. e iniciada às 08h15min., na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito Titular e o servidor ao final assinado. Presente o requerente DR. JOSÉ IRAN ARAUJO SOUZA, OAB/PA 11.101. Presente o requerido, por meio de seu procurador municipal DR. ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO, OAB/PA 12.921. Aberta a audiência Após, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório as informações constantes dos autos, bem com o requerido, à fl. 119, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Transitado em julgado proceda-se a baixa e archive-se. Proceda-se o desentranhamento requerido. P.R.I.C. Após, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 08h21min., o qual depois de lido e reputado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessor de Juiz, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ AUTOR: \_\_\_\_\_  
RÉU: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00069567520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022---REQUERENTE: MANOEL SALLES DA MOTA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES MOTA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA Representante(s): OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO o Réu, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento de custas e despesas processuais, no prazo legal. (Ato Ordinatório - art. 1º, § 1º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 11/02/2022 Brenda de Sena Maués Analista Judiciária.

PROCESSO: 00001221720208140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 12/04/2022---VITIMA: O. E. INDICIADO: JOSE EMILTON BEZERRA DE LIRA. RH DECISÃO Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/1995. O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS ABREU BARROS. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 22 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001611420208140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 12/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GUILHERMANO JOSE DA SILVA. RH DECISÃO Relatário dispensado nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/1995. O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS ABREU BARROS. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 22 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010616520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/04/2022---REQUERENTE:L C C Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ELAINE CRISTINA MENDES CARDIAS REQUERIDO:LUCIVALDO GUERRA CRAVEIRO. SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de execução de execução de alimentos promovida pela representante legal de L.C.C., em face do genitor LUCIVALDO GUERRA CRAVEIRO. O executado foi intimado, contudo, não comprovou pagamento nem tão menos se manifestou nos autos. A parte exequente, por seu turno, não foi mais encontrada em seu endereço. É o breve relatário. Decido. É cediço que em se tratando de disciplina processual civil, o requisito de interesse processual é condição essencial para o ingresso e manutenção do feito até sua resolução, sem o qual, a matéria a ser discutida fica inviabilizada de apreciação de mérito. Nesse sentido, o Código de Processo Civil disciplina, senão vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar a ausência de legitimidade e falta de interesse processual. Analisando os autos, constata-se a ocorrência de perda superveniente de interesse processual, visto que a discussão da demanda não mais subsiste (considerando a certidão de fl. 19), o que gera a consequente perda de objeto da lide. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará preleciona: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Câmara Cíveis Reunidas Gabinete do Desembargador Josã Maria Teixeira do Rosário Mandado de Segurança nº 2011.3.023835-1 Impetrante: MD Construtora Ltda.. Impetrado: Secretário de Estado de Obras Públicas Litisconsorte: Estado do Pará Desembargador Relator: Josã Maria Teixeira do Rosário Decisão O Estado do Pará apresentou petição requerendo a extinção do feito em face da perda superveniente do interesse de agir (fls. 192/193). Intimado para se manifestar, o impetrante concordou com o Estado do Pará (fl. 96). Assim, concluo que houve perda superveniente do interesse processual, uma vez que, conforme concordância das partes envolvidas na lide, o objeto perseguido na demanda não mais subsiste. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e por consequência, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. Belém, JOSã MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator. [TJPA. DJE 28/08/2015. MS 00007419320118140000 BELãM. CãMARAS CãVEIS REUNIDAS ]. É importante esclarecer que a extinção do processo não implica necessariamente no perecimento do direito das partes. Caso legalmente possível e desde que preenchidos os requisitos formais, nada obsta o reingresso da presente demanda. Por todo o exposto, verificando-se que as partes não possuem mais interesse processual na lide, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.C. e, proceda-se a baixa e archive-se o expediente, observadas as formalidades legais. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00024894820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Cumprimento de sentença em: 12/04/2022---VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:JOAO NIVALDO DA CONCEICAO FRANCA Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO I - Considerando que o rã@u, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP; II - À secretaria, junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais. À WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00059283820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE:JOSE MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ACARÁ. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ACARÁ. Aduz em sentença que durante a gestão municipal de 2013 a 2016, foi nomeado Secretário de Finanças do município e que não recebeu parcelas de seu salário, juntando demonstrativo em exordial. Ademais, requereu gratuidade de justiça alegando hipossuficiência. Ocorre que não demonstrou de forma clara fazer jus a este direito, razão pela qual o juízo determinou que o autor comprovasse a necessidade de tal atendimento para prosseguir com o feito. Instado a se manifestar, o autor ficou inerte, conforme certidão à fl. 38. À o sucinto relatório. Passo a Decisão. À O autor não apresentou justificativa nem tão menos demonstrou qualquer interesse no prosseguimento do feito até a presente data. Ademais, importante pontuar que a requerente não pôde ser intimada por não ter sido localizada no endereço que a própria forneceu, o que dificulta de sobremaneira a continuidade do feito. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. A parte autora não demonstrou até a presente data qualquer interesse no andamento do processo. As informações que devem instruir o processo um ánus da parte autora, e a atividade judiciária não deve se revestir de caráter investigatório, o que lhe assoberba em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de outro lado que há caráter estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente à lição de José da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, por óm, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. À o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, à que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte".(Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC, São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor".(RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JACINIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ánus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que à a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. À ("Curso de Direito

Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). Sendo assim, em consequência aos termos expostos, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. ACARÁ, 10 de fevereiro de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito  
 Rua Deodoro da Fonseca, 1930 - Centro CEP: 68.690-000 Bairro: Acará Fone: (91)3732-1167

PROCESSO: 00074772020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/04/2022---REQUERENTE:ELLYELMA PONTES PINTO Representante(s): OAB 7349 - JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . SENTENÇA A ELLYELMA PONTES PINTO, devidamente qualificado(a)s nos autos, através da Defensoria Pública nesta comarca, aforou(aram) o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE NASCIMENTO, consoante consta na inicial às fls. 02/03. J. aos autos os documentos às fls. 05/10. O MP opinou à fl. 13/14. O relatório. Decido. Vivendo e aprendendo. Nunca é tarde para aprender. Mister perfilar o art. 443, I e II, do CPC. . O cidadão tem fome e sede de justiça, justiça celer e em tempo razoável, não as pressas, ou muito menos tardiamente. Ensina o art. 5º., do Decreto-Lei nº. 4657/42: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Absolutamente desnecessária a produção de prova oral, o que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II, do CPC. Definindo os objetivos de jurisdição voluntária, Frederico Marques escreve: 'Os atos de jurisdição voluntária são atos de Direito Público, praticados a pedido de interessados, que o Poder Judiciário realizada para reconhecer, verificar, autorizar, aprovar, constituir ou modificar situações jurídicas (Instituições de direito processual Civil, v. 1, p.251) A finalidade da ação de retificação é assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público. A faculdade nela conferida tem objetivamente considerável latitude, pois abrange tanto o erro de direito como o de fato. Não menos significativa é sua pertinência subjetiva, ao ensejar a Lei de Registros Públicos o exercício da pretensão retificatória ao interessado, entendendo-se como tal aquele que detenha interesse jurídico devidamente comprovado e que nem sempre coincidir com a pessoa do titular do registro a ser retificado. Assevera o art. 109 da Lei n. 6.015/1973 (Registros Públicos), in verbis: Quem pretender que se restaure ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em Cartório. Os art. 109 e 110, ambos da Lei de Registros Públicos, retratam procedimentos especiais de jurisdição voluntária, cada qual com suas particularidades. Subsidiariamente, serão aplicadas as regras do procedimento ordinário de jurisdição voluntária, previsto no Código de Processo Civil, de acordo com seu art. 1.112, ou ainda do procedimento contencioso. É sabido que no contexto da jurisdição voluntária, a atividade do juiz se dirige não propriamente à composição de uma lide, mas sim à tutela de um interesse coletivo, indispensável à boa administração de interesses privados, segundo a precisa lição de CARNELUTTI. Assim, a atuação do juiz não está voltada para a solução de litígio, efetivação de um direito ou mesmo para acautelar outro processo, mas sim concentrada na preservação e garantia da (boa) administração de interesses privados, atividade essa a ser desempenhada, quando assim exigido expressamente pela lei, mediante a verificação da conveniência e presença dos requisitos de validade formal do negócio jurídico ou ato de interesse particular. Essa interferência, que se explica apenas pela existência de interesse público, é considerada intrinsecamente função integrativa-administrativa, não possuindo, a rigor, cunho jurisdicional. Ampla é a atividade do juiz na seara voluntária, orientada pelo princípio inquisitivo, razão pela qual pode investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de toda e qualquer prova que venha considerar necessária (Código de Processo Civil, art. 1.107). Sua decisão é imune ao critério da legalidade estrita, podendo perfeitamente ultrapassar os fundamentos do pedido ou mesmo de eventual oposição, pautando-se apenas pela solução que reputar mais conveniente ou oportuna, ou seja, o critério da conveniência e oportunidade prevalece sobre o da legalidade estrita (Código de Processo Civil, art. 1.109). Ressalte-se que, atribui o parágrafo 1º da art. 213 da Lei de Registros Públicos, a possibilidade de o próprio oficial corrigir, desde logo, hipótese de erro evidente. Assim, para os casos em que a inexatidão material for passível de ser constatada de plano e desde que seja incapaz de trazer prejuízo ao terceiro, prescinde-se da intervenção judicial para a devida adequação do registro à realidade de fato e não apenas com o instrumento que lhe serviu de base. A

comprova-se o erro evidente pode ser feita através de documento particular, título público ou certidão. Como exemplos de erro evidente, pode-se mencionar a retificação de um ou outro algarismo do número do documento de identidade, o acréscimo do nome pelo qual é conhecido o titular do direito registrado, desde que similar como aquele já existente no assento, situação comum em se tratando de nomes estrangeiros; etc. Na retificação do erro evidente, a lei exige que o registrador atue "com a devida cautela", o que inclui o conhecimento pessoal que porventura aquele possa ter dos fatos. Ainda que isto ocorra, deve o registrador agir como se nada soubesse, pois todo o seu convencimento deve basear-se naquilo que consta do registro e dos documentos que lhe são apresentados. Em caso de dúvida, melhor será que o registrador oriente o interessado a requerer judicialmente a retificação. O Requerente trouxe para os autos prova incontroversa das alegações feitas na inicial para invocar a prestação jurisdicional. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil de ABAETETUBA-PA conforme informado em exordial, que proceda à retificação dos dados relativos ao NASCIMENTO do(a) Sr(ã) ELLYELMA PONTES PINTO, consoante a inicial às fls. 02/03, para constar corretamente: o nome da mãe : VANDA LUCIA PONTES PINTO. Sem custas e honorários advocatícios. Serve a presente de mandado de retificação, devendo o Sr. Oficial comunicar a este juízo acerca de seu cumprimento. P.R.I.C. Arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. ACARÁ, 22 de fevereiro de 2017. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito . A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA 4

PROCESSO: 00062976620168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S. S.

Representante(s):

OAB 7349 - JONILSON GONCALVES LEITE (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. L. V.

PROCESSO: 01612294620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. J. A. F.

REQUERENTE: P. V. A. F.

REPRESENTANTE: E. F. A.

REQUERIDO: P. P. F. J.

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

PROCESSO: 0002886-79.2018.8.14.1875

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS

Requerente: MARIA NEGRÃO DA COSTA

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA NEGRÃO DA COSTA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ao argumento, em síntese, de que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário empréstimo consignado cuja origem desconhece.

Alega que o empréstimo foi realizado indevidamente sob o número de contrato 587727694 no valor total de R\$ 6.206,39 (seis mil, duzentos e seis reais e trinta e nove centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 163,20 (cento e sessenta e três reais e vinte centavos) por mês.

No mérito, pugnou pela declaração de inexistência da relação contratual, bem como a repetição do indébito em dobro e o pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada nos autos, fls. 27 e ss., alegando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou em apertada síntese, a regularidade da contratação. Acostou aos autos o contrato, bem como a documentação supostamente apresentada pela parte autora quando da realização da avença, o TED e o extrato de pagamento efetuado.

Instada, a demandante persistiu na alegação de não contratação.

Em audiência de conciliação não houve acordo. As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito por não terem mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos. É o necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo antecipadamente o mérito, ante a desnecessidade de maior dilação probatória, conforme art. 331 do CPC, sendo a prova documental acostada aos autos suficiente para a solução da lide.

Em sede preliminar, alegou-se a ausência de pretensão resistida com a justificativa de que não houve contato prévio na esfera administrativa. Como cediço, não há necessidade de pedido extrajudicial para a propositura da ação, pois não se trata, aqui, de usar do Judiciário para suprimir etapa legal ou constitucional necessária para configuração de pretensão resistida.

Ademais, o dia a dia forense é pródigo em negativa de resolução de casos como o dos autos administrativamente. Quase que diariamente os juízes recepcionam pretensão de consumidores no sentido de obter provimento jurisdicional solicitando a suspensão de descontos de empréstimos que não reconhecem, bem como repetição do indébito e dano moral.

A experiência comum nos impõe a convicção de que quando o consumidor vem a juízo o faz porque está diante de uma recusa expressa ou tácita, e não por espírito de emulação ou capricho. Isso de tão ordinário se presume. Diante dessa presunção, que é baseada na normalidade do que acontece ordinariamente, o ônus de desconstruir a convicção do juízo é, por óbvio, daquele que apresenta versão com menor verossimilhança: no caso a instituição financeira.

Em conclusão, as chamadas máximas de experiência, prevista no artigo 375 do Código de Processo Civil, não permitem ao juiz atribuir credibilidade à alegação da parte ré quando advoga que não há recusa no âmbito administrativo, máxime quando, instado, apresenta defesa resistindo, ainda que pelo princípio da eventualidade, a pretensão da parte autora. Logo, rejeito a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas, pois, as demais avençadas, confundem-se com o mérito.

Pois bem.

Nas relações de consumo a distribuição do ônus da prova não está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos processos envolvendo lide de consumo, vigorando o princípio da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), o que deve prevalecer na seara da distribuição do ônus da prova é o princípio da racionalidade ou razoabilidade.

Nesse cenário, exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo com a instituição financeira demandada significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence ao fornecedor porque mais habilitado para fazê-lo. Com efeito, é razoável que seja do fornecedor o ônus de provar a formalização da avença, acostando aos autos cópia do contrato ou prova idônea da manifestação válida de vontade da parte contratante.

Na hipótese, a fim de comprovar a contratação do empréstimo pela parte autora, a instituição financeira trouxe aos autos: a) a proposta de abertura de limite de crédito com desconto em folha de pagamento, fls. 38; b) o contrato devidamente assinado pelo autor, fl. 39; c) os documentos pessoais da autora, fl. 41; o comprovante de residência da autora, fl. 42 - que, diga-se de passagem, é o mesmo comprovante apresentado no petítório, fl. 11 d) e os extratos de pagamentos do débito, fls. 87/110; e e) e o TED comprovando o crédito na conta da autora, fls. 111.

Observa-se que a assinatura constante no contrato juntado pela parte requerida é de toda semelhante a assinatura constante nos documentos pessoais da parte autora e demais documentos apresentados com a petição inicial e que constam a assinatura da autora. Ademais, observa-se que a parte requerida trouxe aos autos o TED onde consta a conta do autor como beneficiária do crédito. Ora, se o crédito tivesse sido contraído por falsários, não seria coerente que tivessem fornecido a conta do autor para crédito do valor emprestado, como ficou comprovado nos autos.

Registra-se que, em que pese os valores constantes como sendo o montante total dos empréstimos, conforme ficha do INSS, sejam distintos daqueles creditados na conta da parte autora no mesmo período, tal circunstância é corriqueira em se tratando de contratos de refinanciamento de empréstimos, cujo valor depositado é apenas aquele que sobeja o necessário para quitação da dívida anterior.

Faço consignar que o instituto da boa-fé sempre foi albergado por nosso ordenamento jurídico, ganhando ainda mais relevo no âmbito processual com o CPC/15. Com efeito, a previsão expressa no sentido de que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), evidencia a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, para além da mera aparência de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de ilícito (art. 187 do CC).

Não de hoje, o Judiciário em todo o país vem sendo movimentado em massa por demandas ajuizadas por pessoas carentes contra instituições bancárias reivindicando a declaração de inexistência de relação jurídica, sob o argumento de que desconhecem a origem dos empréstimos firmados em seus nomes, bem como pedindo indenizações por danos materiais e morais em razão dessa contratação supostamente indevida. Em diversos Estados, inclusive, essa situação já deu ensejo à diversos procedimentos de investigação a respeito da captação ilícita de cliente por escritórios de advocacia, abuso da gratuidade da justiça, ausência de repasse dos valores indenizatórios às partes, dentre outras situações.

Na comarca de Santarém Novo e Termo Judiciário de São João de Pirabas verifica-se, de igual forma, inúmeras ações dessa natureza, com idêntica causa de pedir, mesmas partes e patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia. Nas audiências, fica evidenciado, muitas vezes, que os patronos não têm contato com os clientes, inúmeros residentes na zona rural dos municípios, chegando a pugnar que o valor de eventuais acordos ou sentenças de procedência sejam depositados na conta dos próprios advogados.

Por todo esse contexto, faz-se imprescindível, com vistas a assegurar o regular andamento do feito, bem como para que ele se pautе pela lealdade e boa-fé, uma análise atenta do magistrado em relação a essas demandas. É que, reforce-se, não obstante o acesso ao Judiciário constitua postulado de cidadania e tenha nos magistrados o seu maior garantidor, o exercício do direito de ação deve ser praticado sem abuso, no modo e na forma previstos em lei.

O conjunto probatório, portanto, é uníssono no sentido de que a causa de pedir expressa na inicial, consistente na inexistência de contrato com a ré a justificar os descontos no contracheque do autor, não subsiste, tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus.

Da Litigância por Má-fé alegada pelo requerido

No caso, entendo não estar configurada a litigância de má-fé, porquanto a conduta da autora não incidiu em qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual deixo de condená-la.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base no art. 486, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens.

Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a devida baixa processual.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



Santarém Novo (PA), 08 de abril de 2022.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
Juíza de Direito

PROCESSO: 0002886.79.2018.8.14.1875

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS

Requerente: MARIA NEGRÃO DA COSTA

Advogado: RODRIGO GARCIA DA MOTTA, OAB/PA 19.547

Requerido: BANCO ITÁU CONSIGNADO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/PA 28.181-A

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA NEGRÃO DA COSTA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ao argumento, em síntese, de que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário empréstimo consignado cuja origem desconhece.

Alega que o empréstimo foi realizado indevidamente sob o número de contrato 587727694 no valor total de R\$ 6.206,39 (seis mil, duzentos e seis reais e trinta e nove centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 163,20 (cento e sessenta e três reais e vinte centavos) por mês.

No mérito, pugnou pela declaração de inexistência da relação contratual, bem como a repetição do indébito em dobro e o pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada nos autos, fls. 27 e ss., alegando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou em apertada síntese, a regularidade da contratação. Acostou aos autos o contrato, bem como a documentação supostamente apresentada pela parte autora quando da realização da avença, o TED e o extrato de pagamento efetuado.

Instada, a demandante persistiu na alegação de não contratação.

Em audiência de conciliação não houve acordo. As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito por não terem mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos. É o necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o mérito, ante a desnecessidade de maior dilação probatória, conforme art. 331 do CPC, sendo a prova documental acostada aos autos suficiente para a solução da lide.

Em sede preliminar, alegou-se a ausência de pretensão resistida com a justificativa de que não houve contato prévio na esfera administrativa. Como cediço, não há necessidade de pedido extrajudicial para a propositura da ação, pois não se trata, aqui, de usar do Judiciário para suprimir etapa legal ou

constitucional necessária para configuração de pretensão resistida.

Ademais, o dia a dia forense é pródigo em negativa de resolução de casos como o dos autos administrativamente. Quase que diariamente os juízes recepcionam pretensão de consumidores no sentido de obter provimento jurisdicional solicitando a suspensão de descontos de empréstimos que não reconhecem, bem como repetição do indébito e dano moral.

A experiência comum nos impõe a convicção de que quando o consumidor vem a juízo o faz porque está diante de uma recusa expressa ou tácita, e não por espírito de emulação ou capricho. Isso de tão ordinário se presume. Diante dessa presunção, que é baseada na normalidade do que acontece ordinariamente, o ônus de desconstruir a convicção do juízo é, por óbvio, daquele que apresenta versão com menor verossimilhança: no caso a instituição financeira.

Em conclusão, as chamadas máximas de experiência, prevista no artigo 375 do Código de Processo Civil, não permitem ao juiz atribuir credibilidade à alegação da parte ré quando advoga que não há recusa no âmbito administrativo, máxime quando, instado, apresenta defesa resistindo, ainda que pelo princípio da eventualidade, a pretensão da parte autora. Logo, rejeito a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas, pois, as demais avençadas, confundem-se com o mérito.

Pois bem.

Nas relações de consumo a distribuição do ônus da prova não está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos processos envolvendo lide de consumo, vigorando o princípio da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), o que deve prevalecer na seara da distribuição do ônus da prova é o princípio da racionalidade ou razoabilidade.

Nesse cenário, exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo com a instituição financeira demandada significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence ao fornecedor porque mais habilitado para fazê-lo. Com efeito, é razoável que seja do fornecedor o ônus de provar a formalização da avença, acostando aos autos cópia do contrato ou prova idônea da manifestação válida de vontade da parte contratante.

Na hipótese, a fim de comprovar a contratação do empréstimo pela parte autora, a instituição financeira trouxe aos autos: a) a proposta de abertura de limite de crédito com desconto em folha de pagamento, fls. 38; b) o contrato devidamente assinado pelo autor, fl. 39; c) os documentos pessoais da autora, fl. 41; o comprovante de residência da autora, fl. 42 - que, diga-se de passagem, é o mesmo comprovante apresentado no petítório, fl. 11 d) e os extratos de pagamentos do débito, fls. 87/110; e e) e o TED comprovando o crédito na conta da autora, fls. 111.

Observa-se que a assinatura constante no contrato juntado pela parte requerida é de toda semelhante a assinatura constante nos documentos pessoais da parte autora e demais documentos apresentados com a petição inicial e que constam a assinatura da autora. Ademais, observa-se que a parte requerida trouxe aos autos o TED onde consta a conta do autor como beneficiária do crédito. Ora, se o crédito tivesse sido contraído por falsários, não seria coerente que tivessem fornecido a conta do autor para crédito do valor emprestado, como ficou comprovado nos autos.

Registra-se que, em que pese os valores constantes como sendo o montante total dos empréstimos, conforme ficha do INSS, sejam distintos daqueles creditados na conta da parte autora no mesmo período, tal circunstância é corriqueira em se tratando de contratos de refinanciamento de empréstimos, cujo valor depositado é apenas aquele que sobeja o necessário para quitação da dívida anterior.

Faço consignar que o instituto da boa-fé sempre foi albergado por nosso ordenamento jurídico, ganhando ainda mais relevo no âmbito processual com o CPC/15. Com efeito, a previsão expressa no sentido de que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), evidencia a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, para além da mera aparência de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de ilícito (art. 187 do CC).

Não de hoje, o Judiciário em todo o país vem sendo movimentado em massa por demandas ajuizadas por pessoas carentes contra instituições bancárias reivindicando a declaração de inexistência de relação jurídica, sob o argumento de que desconhecem a origem dos empréstimos firmados em seus nomes, bem como pedindo indenizações por danos materiais e morais em razão dessa contratação supostamente indevida. Em diversos Estados, inclusive, essa situação já deu ensejo à diversos procedimentos de investigação a respeito da captação ilícita de cliente por escritórios de advocacia, abuso da gratuidade da justiça, ausência de repasse dos valores indenizatórios às partes, dentre outras situações.

Na comarca de Santarém Novo e Termo Judiciário de São João de Pirabas verifica-se, de igual forma, inúmeras ações dessa natureza, com idêntica causa de pedir, mesmas partes e patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia. Nas audiências, fica evidenciado, muitas vezes, que os patronos não têm contato com os clientes, inúmeros residentes na zona rural dos municípios, chegando a pugnar que o valor de eventuais acordos ou sentenças de procedência sejam depositados na conta dos próprios advogados.

Por todo esse contexto, faz-se imprescindível, com vistas a assegurar o regular andamento do feito, bem como para que ele se pautar pela lealdade e boa-fé, uma análise atenta do magistrado em relação a essas demandas. É que, reforce-se, não obstante o acesso ao Judiciário constitua postulado de cidadania e tenha nos magistrados o seu maior garantidor, o exercício do direito de ação deve ser praticado sem abuso, no modo e na forma previstos em lei.

O conjunto probatório, portanto, é uníssono no sentido de que a causa de pedir expressa na inicial, consistente na inexistência de contrato com a ré a justificar os descontos no contracheque do autor, não subsiste, tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus.

Da Litigância por Má-fé alegada pelo requerido

No caso, entendo não estar configurada a litigância de má-fé, porquanto a conduta da autora não incidiu em qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual deixo de condená-la.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base no art. 486, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens.

Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 08 de abril de 2022.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
Juíza de Direito

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0000371-89.2013.8.14.0018

AÇÃO DE DIVÓRCIO

Requerente: ANTONIO LUIZ GOMES LEAL

Requerido: ALDEIZA SOARES PEREIRA

Nos termos do Provimento nº 006/2006 XXIV ART. 1º § 2º da CJRM e 006/2009-CJCI, **INTIMO** o advogado **ERIVALDO SANTIS, OAB-PA 5930**, para restituir em 24(vinte e quatro) horas, os autos nº 0000371-89.2013.8.14.0018.

Curionópolis-PA, 13 de abril de 2022.

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0003744-58.2013.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2016 --AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: NELSON PINHEIRO DA SILVA Representantes: OAB 20489 ç CARLOS DELBEN COELHO FILHO, OAB 23076 ç SERGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA, OAB 17325 ç DJULI BARBOSA SAMPAIO, OAB 27469 ç JULLIE ANA DI PAULA MATOS DE SOUSA (ADVOGADOS) PROMOTOR: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA LIMA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/01/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

PORTARIA N.º 004/2022 ç GJ

O Excelentíssimo Doutor OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito da Vara Única de Nova Timboteua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto no Lei Estadual n.º 5.008/1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará e nas demais normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que versam sobre a administração do Fórum;

CONSIDERANDO que a administração do Fórum compete ao Juiz Diretor do Foro, bem como a escolha de servidor do Poder Judiciário para a função de Diretor de Secretaria.

CONSIDERANDO o usufruto de folgas da servidora Diretora de Secretaria, em razão de banco de horas.

RESOLVE:

Art. 1.º NOMEAR a servidora JANAINA MENDONÇA SANTIAGO, Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 157813, para a Função de Diretor de Secretaria Substituto da Vara Única de Nova Timboteua, no período de 13/04/2022 a 24/04/2022.

Art. 2.º ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Departamento de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Nova Timboteua (PA), 12 de abril de 2022.

**OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI**

Juiz de Direito da Vara Única de Nova Timboteua

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00001416220148140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:PAULA DA SILVA BEZERRA. Processo n.Âº 0000141-62.2014.814.0034 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Classe: AÃ§Ã£o Penal RÃ©: Paula da Silva Bezerra (Defensoria PÃºblica) TERMO DE AUDIÃNCIA Aos sete (07) dias do mÃs de abril (04) do ano de 2022, Ã s 09h, na sala de audiÃªncia do FÃ³rum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃ¡, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Dra. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO



ANDRADE, Defensor P<sup>o</sup>blico, o Dr. BRUNNO ARANHA MARANHÃO, as testemunhas: DORIEDSON DE OLIVEIRA BARROSO, MARCO ANTONIO GONÇALVES CORREA e GIRLAN BARBOSA DOS SANTOS, e o r<sup>o</sup>. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, não foi possível a realização da audiência em virtude de falha técnica. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante a falha de conexão, redesigno o presente ato para o dia 09/06/2022 às 11h30min. Saem intimados os presentes. Oficie-se a casa penal onde a r<sup>o</sup> se encontra custodiada para que esta seja apresentada de forma presencial para referida audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, \_\_\_\_\_ Maria Aparecida Ferreira dos Santos à Secret<sup>aria</sup> Ad hoc. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ R<sup>o</sup>: \_\_\_\_\_ Defensor: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Testemunha:  
 \_\_\_\_\_ Testemunha:  
 \_\_\_\_\_ Testemunha:  
 \_\_\_\_\_ PROCESSO:

00006210620158140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:W. N. B. REU:EVERSON DA SILVA LIMA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º 0000621-06.2015.814.0034 Autor: Ministério Público Classe: Ação Penal R<sup>o</sup>: Everson da Silva Lima (Defensoria Pública) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de abril (04) do ano de 2022, às 10h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N.º 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do Ministério Público, Dra. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, Defensor P<sup>o</sup>blico, o Dr. BRUNNO ARANHA MARANHÃO, a testemunha: WALDES NOGUEIRA BATISTA, ausente a testemunha DELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ausente o r<sup>o</sup>. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Passou-se a ouvir a testemunha WALDES NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, paraense, natural de Peixe-Boi/PA, nascido aos 17/11/1965, portador do CPF 222.250.132-68, filho de Francisco Batista de Assis e Atelita Nogueira Batista residente e domiciliado na Rua Vila Ramal das Pedras, Peixe-Boi/PA. compromissado e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Dada a palavra a representante do Ministério Público se manifestou pela desistência da testemunha DELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como para que seja decretada a revelia do r<sup>o</sup> nos termos do Art. 367 do CPP. Encerrada a Instrução, passou-se a apresentação de alegações finais na forma oral, tudo CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Decreto de revelia nos termos do Art. 376 do CPP, Façam-se os autos conclusos para Sentença. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, \_\_\_\_\_ Maria Aparecida Ferreira dos Santos à Secret<sup>aria</sup> Ad hoc. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ R<sup>o</sup>: \_\_\_\_\_ Defensor: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ PROCESSO:  
 00014106320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ANTONIO HERNAN DE SOUZA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.º 0001410-63.2019.814.0034 Autor: Ministério Público Classe: Ação Penal R<sup>o</sup>: Ant<sup>o</sup>nio Hernan de Souza (Adv. Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA 16.900) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de abril (04) do ano de 2022, às 11h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N.º 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do Ministério Público, Dra. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO

ANDRADE, as testemunhas: IVAN GOMES DE ARAÃO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO, ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA, e o réu e sua Defesa. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Passou-se a ouvir a testemunha IVAN GOMES DE ARAÃO, Policial Militar, lotado no 11º Batalhão da Polícia Militar do Pará, localizado na Cidade de Capanema/PA. comprometido e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO, Policial Militar, lotado no 11º Batalhão da Polícia Militar do Pará, localizado na Cidade de Capanema/PA. comprometido e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA, Policial Militar, lotado no 11º Batalhão da Polícia Militar do Pará, localizado na Cidade de Capanema/PA. comprometido e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou o MM. JUIZ AO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ANTONIO HERNAN DE SOUZA, brasileiro, natural de Capanema/PA, solteiro, CPF 759.393.392-04, filho de Dione Maria de Souza e Antônio Maria de Souza, residente e domiciliado na Rua Charles Assad, S/N, em frente a Automecânico 21, Centro, Nova Timboteua - PA - CEP: 68730-000, antes foi assegurado o direito de se entrevistar em particular com seu defensor e sobre seu direito de permanecer calado. DEPOIS DE DEVIDAMENTE QUALIFICADO, FOI CIENTIFICADO DA ACUSAÇÃO E PERGUNTADO PELO MM. JUIZ, PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, TUDO CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E VÍDEO. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Promotor de

Justiça: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Processo n.º 0001410-

63.2019.814.0034 Autor: Ministério Público Classe: Ação Penal Réu: Antônio Hernan de Souza (Adv. Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA 16.900) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de abril (04) do ano de 2022, às 11h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do Ministério Público, Dra. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, as testemunhas: IVAN GOMES DE ARAÃO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO, ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA, o réu e sua Defesa. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Passou-se a ouvir a testemunha IVAN GOMES DE ARAÃO, Policial Militar, lotado no 11º Batalhão da Polícia Militar do Pará, localizado na Cidade de Capanema/PA. comprometido e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO, Policial Militar, lotado no 11º Batalhão da Polícia Militar do Pará, localizado na Cidade de Capanema/PA. comprometido e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA, Policial Militar, lotado no 11º Batalhão da Polícia Militar do Pará, localizado na Cidade de Capanema/PA. comprometido e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou o MM. JUIZ AO INTERROGATÓRIO DO

ACUSADO ANTONIO HERNAN DE SOUZA, brasileiro, natural de Capanema/PA, casado, CPF 759.393.392-04, filho de Dione Maria de Souza e Antônio Maria de Souza, residente e domiciliado na Rua São Francisco, S/N, Bairro Paraíso, Nova Timboteua - PA - CEP: 68730-000, antes foi assegurado o direito de se entrevistar em particular com seu defensor e sobre seu direito de permanecer calado. DEPOIS DE DEVIDAMENTE QUALIFICADO, FOI CIENTIFICADO DA ACUSAÇÃO E PERGUNTADO PELO MM. JUIZ, PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, TUDO CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E VÍDEO. Encerrada a Instrução, passou-se a apresentação de alegações finais orais. CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ÁUDIO E VIDEO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para Sentença. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, \_\_\_\_ Maria Aparecida Ferreira dos Santos à Secretaria Ad hoc. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ R.º: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

---

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo: 2000001-28.2021.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): LUIS RICARDO CARDOSO CANTE Pelo contido na petição juntada no mov. 1.6, constata-se que o sentenciado possui endereço na Cidade de Belém/PA, motivo pelo qual pleiteia que o cumprimento da pena ocorra na referida Comarca. A representante do MPE manifestou-se pelo deferimento do pleito (mov. 8.1). Ora, para o cumprimento satisfatório das condições do regime aberto, é imprescindível que a execução da sentença seja levada a efeito no Foro de domicílio do apenado, local onde normalmente mantém família e trabalho, até para favorecer a integração social da pessoa condenada, objetivo constante do artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Ante o exposto, oportunizando, assim, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, DECLINO o processamento da presente execução de sentença ao MM. Juízo da Comarca de Belém-PA. Remetam-se imediatamente os autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Concórdia do Pará, 21 de janeiro de 2022. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 01/04/2022 A 17/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000826320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:RUTH HELENA ARAUJO ALVES INDICIADO:SILVANE FREITAS LOPES VITIMA:A. J. O. A. . SENTENÇA Trata-se de Inquã©rito Policial lavrado em face de RUTH HELENA ARAUJO ALVES e SILVANE FREITAS LOPES que apurou infraçã£o descrita no art. 180, caput, do CPB. Oferecida proposta de transaçã£o penal pelo MP, foi aceita pelas autoras do fato (fl. 41). Consta informaçã£o de cumprimento do acordo ã fl. 67 em relaçã£o ã autora SILVANE FREITAS LOPES. Instado a se manifestar o MP requereu a declaraçã£o da extinçã£o da punibilidade de SILVANE FREITAS LOPES (fl. 69). ã o sucinto relatã³rio. DECIDO. Diante do cumprimento da transaçã£o penal, conforme recibos acostados aos autos e manifestaçã£o favorãível do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVANE FREITAS LOPES e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposiçã£o da sançã£o, aplicada nos moldes do art. 76, Å§ 4Åº da Lei nÅº 9.099/95, nã£o deverã constar em certidã£o de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefã-cio no prazo de cinco anos. Esclareçã£o que em relaçã£o ã autora do fato RUTH HELENA ARAUJO ALVES, conforme fl. 44, jã foi cumprida a transaçã£o penal e extinta a punibilidade (sentençsa de fl. 50). Publique-se com efeito de intimaçã£o. Ciãncia ao MP. Apã³s o trãnsito em julgado, archive-se. Oeiras do Parã, 04/04/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00002076520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VAREJAO IRMAO DINHO REPRESENTANTE:ROMUALDO PERREIRA FERREIRA. ã CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO ã Certifico que observadas as atribuiçã£mes legais que me sã£o conferidas, que a Sentençsa de Extinçã£o TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parã (PA), 4 de abril de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciã³rio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00003415320208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO:LARISSA SOARES DA CUNHA VITIMA:J. S. S. VITIMA:E. M. G. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia lavrado em face de LARISSA SOARES DA CUNHA que apurou infraçã£o descrita no art. 331 do CPB. Oferecida proposta de transaçã£o penal pelo MP, foi aceita pela autora do fato (fl. 30). Consta informaçã£o de cumprimento do acordo ã fl. 39. Instado a se manifestar o MP requereu a declaraçã£o da extinçã£o da punibilidade (fl. 43). ã o sucinto relatã³rio. DECIDO. Diante do cumprimento da transaçã£o penal, conforme recibos acostados aos autos e manifestaçã£o favorãível do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LARISSA SOARES DA CUNHA e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposiçã£o da sançã£o, aplicada nos moldes do art. 76, Å§ 4Åº da Lei nÅº 9.099/95, nã£o deverã constar em certidã£o de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefã-cio no prazo de cinco anos.ã Publique-se com efeito de intimaçã£o. Ciãncia ao MP. Apã³s o trãnsito em julgado, archive-se. Oeiras do Parã, 04/04/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00004211720208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO:JOELSON GONCALVES FERREIRA VITIMA:J. L. O. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia lavrado em face de JOELSON GONãALVES FERREIRA que apurou infraçã£o descrita no art. 180, Å§ 3Åº, do CPB. Oferecida proposta de transaçã£o penal pelo MP, foi aceita pelo autor do fato (fl. 21). Consta informaçã£o de cumprimento do acordo ã fl. 29. Instado a se manifestar o MP requereu a declaraçã£o da extinçã£o da punibilidade (fl. 31). ã o sucinto relatã³rio. DECIDO. Diante do cumprimento da transaçã£o penal, conforme recibos acostados aos autos e manifestaçã£o favorãível do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOELSON GONãALVES FERREIRA e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposiçã£o da sançã£o,

aplicada nos moldes do art. 76, Â§ 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00005216920208140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: ALEX DOS SANTOS VITIMA: S. P. M. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de ALEX DOS SANTOS que apurou infração descrita no art. 180, caput, do CPB. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pelo autor do fato (fl. 22). Consta informação de cumprimento do acordo à fl. 33. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 35). É o sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifesta favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEX DOS SANTOS e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, Â§ 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00016920320168140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: RODRIGO GUIMARAES DIAS AUTOR DO FATO: OSMARILDO CARVALHO DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de RODRIGO GUIMARÃES DIAS e OSMARILDO CARVALHO DA SILVA que apurou infração descrita no art. 19 do Decreto Lei nº 3.688/41. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pelos autores do fato (fl. 20). Consta informação de cumprimento do acordo à fl. 58 em relação ao autor OSMARILDO CARVALHO DA SILVA. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade de OSMARILDO CARVALHO DA SILVA (fl. 60). É o sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifesta favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OSMARILDO CARVALHO DA SILVA e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, Â§ 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Esclareço que em relação ao autor do fato RODRIGO GUIMARÃES DIAS, conforme fl. 39, já foi cumprida a transação penal e extinta a punibilidade (sentença de fl. 41). Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00024281620198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA: J. S. P. DENUNCIADO: RONILSON PINHEIRO RIBEIRO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em face de RONILSON PINHEIRO RIBEIRO, pela prática do delito descrito no art. 155, caput, do CPB. Após regular tramitação do processo, sobreveio notícia de que o denunciado veio a óbito, com juntada da respectiva certidão de óbito. O MP se manifestou pela extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a incidência de causa de extinção da punibilidade. Depreende-se da certidão de óbito que o réu veio a óbito, configurando, assim, a extinção da punibilidade, consoante prevê o art. 107, I do CPB. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, I do CPB, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONILSON PINHEIRO RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00051728120198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: JAGMA BARBOSA PANTOJA. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de JAGMA BARBOSA PANTOJA que apurou infração descrita no art. 310 do CTB. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pela autora do fato (fl. 22). Consta informação de cumprimento do acordo à fl. 34. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 36). É o sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifesta favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAGMA BARBOSA PANTOJA e determino o

arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
**PROCESSO: 00052244820178140036 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: MARIA LUCILEIA MACIEL BALIEIRO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal em face de MARIA LUCILEIA MACIEL BALIEIRO. No curso da relação processual foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fl. 08). Instado a se manifestar, o Parquet o fez pela extinção do processo (fl. 18). O relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95 que expirado o prazo, sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. De fato, verifico que não foram trazidos à colação motivos que ensejassem a revogação da medida despenalizadora antes de decorrido o referido prazo. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A MARIA LUCILEIA MACIEL BALIEIRO, nestes autos qualificada. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
**PROCESSO: 00055824720168140036 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES** Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA. A CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 4 de abril de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA  
**PROCESSO: 00058171420168140036 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA** Ação: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE: AMELIA CARDOSO FARIAS REQUERIDO: JUCELINO TELES CORREA. CERTIDÃO Processo: 00058171420168140036 A CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, compareceu, pessoalmente, a Sra. AMÁLIA CARDOSO FARIAS, e aceitou a proposta formulada pelo requerido para que pague a dívida atualizada, informa ainda que, não fez uso da greve uma vez que soube que o terreno vendido pertencia ao Sr. Walber Miranda. REFERIDO A VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 04/04/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - **PROCESSO: 00062553520198140036 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ** Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR: JOAO BAHIA MIRANDA NETO. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de JOÃO BAHIA MIRANDA NETO que apurou infração descrita no art. 330 do CPB. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pelo autor do fato (fl. 13). Consta informação de cumprimento do acordo à fl. 28. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 30). O sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifestação favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO BAHIA MIRANDA NETO e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
**PROCESSO: 00062562020198140036 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ** Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR: EDIMILSON CORREA DA SILVA JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de EDIMILSON CORREA DA SILVA JUNIOR que apurou infração descrita no art. 330 do CPB. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pelo autor do fato (fl. 14). Consta informação de cumprimento do acordo à fl. 23. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 25). O sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifestação favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIMILSON CORREA DA

SILVA JUNIOR e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00074525920188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 VITIMA: I. M. B. B. AUTOR DO FATO: ALAILSON VEIGA BARREIROS AUTOR DO FATO: CARLOS ALEXANDRE FARIAS MENDES. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de ALAILSON VEIGA BARREIROS e CARLOS ALEXANDRE FARIAS MENDES que apurou infração descrita no art. 180, caput, do CPB. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pelos autores do fato (fl. 55). Consta informação de cumprimento do acordo à fl. 83 em relação ao autor CARLOS ALEXANDRE FARIAS MENDES. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade de CARLOS ALEXANDRE FARIAS MENDES (fl. 85). É o sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifesta favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALEXANDRE FARIAS MENDES e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Esclareço que em relação ao autor do fato ALAILSON VEIGA BARREIROS, conforme fl. 64, já foi cumprida a transação penal e extinta a punibilidade (sentença de fl. 67). Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Oeiras do Pará, 04/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00076307120198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 04/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR: A. O. R. MENOR: A. O. R. REPRESENTANTE: MARIA RAIMUNDA LOPES OLIVEIRA EXECUTADO: ABRAAO DA SILVA RODRIGUES. CERTIDÃO Processo: 0007630-71.2019.8.14.0036 À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, compareceu, pessoalmente, a Sra. MARIA RAIMUNDA LOPES OLIVEIRA, e informou o novo endereço do requerido Rua Divina Misericórdia, nº 72, Bairro Nova Oeiras. REFERIDO À VERDADE E DOU FÁ. Oeiras do Pará, 04/04/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00001162420068140036 PROCESSO ANTIGO: 200620001129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/04/2022 VITIMA: L. C. V. DENUNCIADO: SALATIEL PEREIRA DA CUNHA AUTOR: A CRITERIO DO MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de SALATIEL PEREIRA DA CUNHA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 168, caput do CP. A denúncia foi recebida em 08/11/2011. A denúncia foi recebida em 08/11/2011. Instado a se manifestar sobre eventual prescrição, inclusive de modo virtual, o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição. É o que importa relatar. É o relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico, desde logo, a existência da prejudicial ao mérito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciado(o) é o previsto no art. 168 do CPB, tendo pena privativa de liberdade máxima de 04 anos. O mencionado crime, a teor do art. 109, IV do CP prescreve em 08 (oito) anos. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) SALATIEL PEREIRA DA CUNHA, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 05/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 4 3 6 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: MARCELO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,



contra MARCELO GOMES DA SILVA devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 17/06/2018, foi flagrado por policiais portando 03 (três) munições CBC - Calibre 36, sendo uma deflagrada e duas cheias, com material de pólvora explosiva de projeção (supostamente pólvora e esferas metálicas), sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar. Denúncia recebida no dia 20/08/2018 (fls. 04). Resposta à acusação (fls. 09/10). Audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 21/24). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação, nos termos da denúncia. Laudo definitivo das munições (fls. 25/26 v.) A Defesa, em alegações finais escritas, postulou pela absolvição, em razão do princípio da insignificância. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena mínima, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 28/30). **o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, a materialidade restou indubitavelmente comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão, fotos dos cartuchos e laudo definitivo dos dois cartuchos e um estojo de munições. A autoria, por sua vez, restou convenientemente configurada pelo depoimento da testemunha policial, que confirma que assinou o boletim de ocorrência, embora não tenha recordado dos fatos em Juízo. Além disso, o réu confessou o delito perante este Juízo. A testemunha policial Luis dos Santos Costa Filho, muito embora não recorde dos fatos, confirma que assinou o boletim de ocorrência. O acusado Marcelo Gomes da Silva, em interrogatório, confessa que estava com os três cartuchos. Usa para caçar. Sabe que não poderia usar armas para caçar sem autorização. Os cartuchos eram calibre 36. Com efeito, o depoimento da testemunha foi sólido e convergente no sentido de que o acusado portava, verdadeiramente, dois cartuchos de munições e um estojo componente de munições, especialmente porque confessou o delito. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de portar dois cartuchos de munições e um estojo componente de munições. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação do acusado pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. **III - DISPOSITIVO ISSO POSTO**, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MARCELO GOMES DA SILVA como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (porte ilegal de munições) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são próprias do tipo penal; g) quanto às consequências, é indubitável que o porte de munições gera outros crimes, especialmente se considerada a realidade local, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador, porquanto considero neutra a circunstância; h) por fim, o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, sem agravantes. Lado outro, presente a atenuante prevista no art. 65, III, *in fine* do CP, por ter o réu confessado o delito, todavia, sendo vedada a redução aqui do mínimo (súmula 231 do STJ), mantenho a pena provisória no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA**, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena é o aberto, considerando que o réu não é reincidente, forte no art. 33, § 2º, c, do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP), uma de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP pelo tempo equivalente à PPL, à razão de 8 horas por semana, e outra de prestação pecuniária de 1/3 do salário-mínimo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de

regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, §4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada a análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado, a substituição da pena, e a ausência de periculosidade do réu, poder-se-á apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) intime-se o réu para comparecer à Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, e dar início à execução das penas restritivas de direitos; (ii) condene o réu ao pagamento das custas processuais, suspensão em razão da hipossuficiência econômica, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. (vi) o encaminhamento da arma para o Comando do Exército, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 05/04/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00041462420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/04/2022 DENUNCIADO: SELTON JUNIOR SERRAO CARDOSO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de SELTON JÂNIO SERRÃO CARDOSO, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 309 da Lei 9.503/1997. A denúncia foi recebida em 14/07/2016. Instado a se manifestar sobre eventual prescrição, inclusive de modo virtual, o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição. O que importa relatar. O relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico, desde logo, a existência da prejudicial ao mérito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciado(o) é o previsto no art. 309 da Lei 9.503/1997, tendo pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano. O mencionado crime, a teor do art. 109, VI do CP prescreve em 04 (quatro) anos. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, V DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) SELTON JÂNIO SERRÃO CARDOSO, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Apas o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 05/04/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00019293220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERENTE: LUIS CARLOS SANTANA PAZ Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: KENNEDY MORAES SANTANA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO para os devidos fins que a sentença proferida nos autos em epígrafe Transitou Livremente em Julgado em 22/02/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 06/04/2022. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 0000063520008140036 PROCESSO ANTIGO: 200010000046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/04/2022 AUTOR: MANOEL JULIO CARDOSO CERDEIRA E OUTROS Representante(s): LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: AGRIPIÑO FERREIRA E IZABEL SANTANA FARIAS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0000067720008140036 CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, decorreu o prazo de suspensão por 60 (sessenta) dias, não tendo as partes se manifestado nos autos até a presente data.. REFERIDO À VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 08/04/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00000624320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO: PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA

Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 29371 - EVANDO MENDONÇA DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: SERGIO VULCAO FERREIRA  
 Representante(s): OAB 29371 - EVANDO MENDONÇA DUTRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. A. S. .  
 Processo n. 0000062-43.2015.8.14.0036 - SENTENÇA - RELATÓRIO - Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA, pela prática do crime previsto no art. 129, §1º, I e II do CP, e contra SÉRGIO VULCÃO FERREIRA, pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 129, §1º, I e II c/c 135, parágrafo único, ambos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, no dia 30/11/2014, ofenderam a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza grave. Além disso, o acusado Sérgio, após atropelar a vítima, deixou de prestar socorro. Denúncia recebida no dia 07/05/2018 (fls. 06). Resposta à acusação de Paulo Guilherme Barbosa Pantoja (fls. 09/12). Resposta à acusação de Sérgio Vulcão Ferreira (21/21 v.). Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidas a vítima e as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 37/40). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação nos termos da denúncia. Em alegações finais escritas, as Defesas de Sérgio Vulcão Ferreira e Paulo Guilherme Barbosa Pantoja requereram a absolvição, em razão da ausência de provas. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. - DO CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP) - Inicialmente, antes de analisar qualquer prova do processo, verifico, desde logo, a existência da prejudicial ao mérito da prescrição em relação ao crime de omissão de socorro com o resultado lesão corporal de natureza grave. O crime imputado ao acusado Sérgio Vulcão Ferreira é o previsto no art. 135, parágrafo único do CP, tendo a pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses. Considerando a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do citado artigo, tem-se que a pena privativa de liberdade máxima é de 09 (nove) meses, se dando, portanto, a sua prescrição em 03 (três) anos, a teor do art. 109, VI do CP. Desta feita, considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 07/05/2018, deve-se atentar para o fato de que, nesse momento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, §2º do CP. Percebe-se, então que, entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, decorreu lapso temporal superior à quele exigido no art. 109, VI do CP, e que não houve, durante o curso da instrução processual, qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime previsto no art. 135, parágrafo único do CP. - DOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS GRAVES (ART. 129, §1º, I e II DO CP) - Quanto aos crimes previstos no art. 129, §1º, I e II do CP, praticados pelos acusados, vejo que a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão, auto de exame de lesão corporal e laudo médico para emissão de AIH, os quais revelam que houve, de fato, as práticas de lesões corporais de natureza grave, que resultaram na incapacidade da vítima para as ocupações habituais, por mais de 30 dias, bem como em perigo de vida. A autoria está comprovada. Não há dúvida razoável sobre a autoria, mormente pelos depoimentos da vítima, em Juízo, e da testemunha Alessandra, em sede de Inquérito Policial, além da confissão de Paulo Guilherme Barbosa Pantoja no IP, no sentido de que, efetivamente, bateu com uma pedra na cabeça da vítima, embora tenha negado os fatos em Juízo. Assim, constata-se que as lesões provocadas pelos acusados se amoldam perfeitamente ao tipo previsto no art. 129, §1º, I e II do CP. A vítima narrou que era amigo de Paulo Guilherme. Que Paulo Guilherme o criou. Era como se fosse um irmão mais velho. Um dia foi até a casa de Paulo Guilherme porque foi convidado para tomar bebida. Inexplicavelmente, foi agredido naquela ocasião. Um tempo depois, cerca de um mês depois, na data dos fatos, encontrou Paulo Guilherme no Jango's Bar, sendo que jogou um copo em Paulo Guilherme e correu. O acusado Sérgio passou de moto com Paulo Guilherme e lhe atropelou propositalmente, ocasião em que ficou um pouco desacordado no chão. Recebeu uma pancada com a moto. Quando estava no chão, sem muita consciência, um dos acusados jogou uma pedra grande na sua cabeça. Além da agressão com a pedra, o acusado Sérgio passava com a moto em cima do corpo da vítima. Estava um pouco desacordado, sem conseguir levantar, mas deu para perceber que a moto passava em cima do seu corpo. Sentiu, com certeza, a primeira vez que a moto passou por cima do

seu corpo. Populares também relataram, posteriormente, que a moto passava em cima do seu corpo. A pedra era grande, e foi jogada na sua cabeça, enquanto estava no chão. Foi para matar. Sérgio at hoje olha com cara feia e andou falando para outras pessoas que lhe causaria mal. Ausentou-se do fórum porque encontrou o acusado Sérgio na porta do fórum. O acusado Sérgio lhe representa perigo. Ficou 9 meses para curar definitivamente os ferimentos causados. Nenhum dos acusados lhe ajudou. A Janilce, sobrinha do acusado Paulo Guilherme. Relatou que, no Jango's Bar, Paulo Guilherme foi agredido pela vítima Melquisedeque com uma garrafada. Viu que Paulo Guilherme saiu do Jango's Bar. Soube, posteriormente, que se encontraram e lutaram. Ao ser confrontada com o depoimento prestado na Delegacia, a testemunha silenciou. Não quis mais relatar o que viu e o que ocorreu. Ao final do depoimento, confirmou o teor do depoimento prestado na Delegacia. Confirmou que assinou o depoimento. Hoje não lembra muito dos fatos. A Rakeline, esposa do acusado Paulo Guilherme, confirmou que a vítima agrediu Paulo Guilherme, que teria ido ao hospital. Mas depois ouviu falar que ocorreu uma briga posteriormente. Soube da briga. Não viu o que aconteceu. O policial José Ricardo não presenciou o fato, mas confirma que participou da ocorrência policial. Disse que foram informados por populares sobre o fato. Populares relataram que Sérgio tinha agredido a vítima, com a pedra. Conduziram o acusado Sérgio para a Delegacia. Não lembra se o acusado Paulo Guilherme estava junto na ocorrência. O acusado Sérgio diz que apenas deu carona para Paulo Guilherme. Que não se envolveu na briga e que a vítima se jogou na frente da moto. Paulo Guilherme admite que brigou com o acusado, após a confusão do Jango's Bar, mas não lembra de ter golpeado com a pedra ou atropelado de moto. Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, restou comprovado que os acusados, em concurso de pessoas, foram, de fato, causar a vítima na rua, após a briga entre Paulo Guilherme e a vítima no Jango's Bar, o que afasta, efetivamente, a alegação da Defesa de que a vítima teria corrido em zig-zag e se jogado na frente da moto. A meu ver, é impossível alguém se jogar, propositalmente, na frente de uma moto. Ao que se infere, ainda que Paulo Guilherme estivesse, supostamente, sido ferido com a garrafada que tomou na cabeça, percebo que ele e Sérgio saíram, única e exclusivamente, com o intuito de causar a vítima na rua, posto que tomaram caminho diferente da do hospital. Portanto, torna-se clarividente que Sérgio atropelou a vítima com a moto, que ficou caída no chão, um pouco desacordada e sem consciência, ao passo que Paulo Guilherme pulou e atingiu, verdadeiramente, a vítima com uma pedra na cabeça, conforme depoimento no IP, sendo que, mesmo após a vítima estar caída no chão, Sérgio continuou passando com a moto por cima do corpo dela, por diversas vezes, o que acabou por gerar as lesões corporais graves descritas no auto de exame de lesão corporal acostado no IP. Nesse ponto, importante destacar que a forma como foram produzidas as lesões e os locais atingidos revelam o perigo de vida sofrido pela vítima e a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Os locais atingidos (cabeça e corpo) e os meios utilizados (golpe de pedra e atropelamento de moto) poderiam ter levado a vítima à morte, principalmente em decorrência dos ferimentos causados, que levaram 09 meses para serem curados definitivamente, conforme o depoimento prestado perante este Juízo. A gravidade e a hediondez dos delitos se potencializam pela forma com que as lesões corporais graves foram levadas a efeito, a saber, sem possibilitarem a defesa da vítima, com agressões que lhe levaram a ficar caída no chão, um pouco desacordada, sem consciência e, mesmo após esse fato, um dos acusados continuou o atropelamento, o que, repugnantemente, demonstra crueldade por parte dos acusados, sendo que, em progressão criminosa, poderiam tê-la levado a óbito. Desta feita, o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim de lesionarem cruelmente e gravemente a vítima (atropelamento e pedrada na cabeça). Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda à espécie prevista no art. 129, §1º, I e II do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO - ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para: 1. Extinguir a punibilidade de SÉRGIO VULCÃO FERREIRA, em virtude da prescrição (art. 109, VI do CP), no que se refere ao crime de omissão de socorro, previsto no art. 135, parágrafo único do CP. 2. Condenar os réus PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA e SÉRGIO VULCÃO FERREIRA, como incursores nas sanções do art. 129, §1º, I e II do CP. - DO ACUSADO PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: A

a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, na medida em que o réu, mesmo após a vítima estar caída no chão, um pouco desacordada e sem consciência - em decorrência do atropelamento - desferiu uma pedrada na cabeça dela, dificultando a defesa e causando lesões ainda maiores, inclusive com a possibilidade de levá-la à morte. Por essa razão, a culpabilidade merece valoração negativa;

b) há antecedentes (processo n. 0000176-26.2008.814.0036 que gerou a execução penal 0022603-18.2009.814.0401, cuja punibilidade foi extinta em 05/06/2014, conforme informações do Libra, o que está dentro do período depurador, uma vez que o fato apurado nestes autos de 30/11/2014).

c) sem elementos para valorar a conduta social;

d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância;

e) os motivos são injustificáveis, mas não se prestam a valorar esta vetorial, que considero neutra, no caso;

f) as circunstâncias do crime também merecem valoração negativa nesse caso, porquanto deve ser considerado o fato de o réu ter agido em concurso de pessoas para o seu desiderato de ofender a integridade física da vítima, situação que potencializa a gravidade das circunstâncias em que o crime foi cometido e, diante disso, autoriza a valoração negativa;

g) quanto às consequências, merecem valoração negativa, tendo em vista que a vítima passou 09 meses para se recuperar definitivamente dos ferimentos. Ademais, além de bater com a pedra na cabeça da vítima, que estava um pouco desacordada e sem consciência, o acusado não prestou qualquer socorro e nunca demonstrou arrependimento. Tais elementos são suficientes para valorar negativamente as circunstâncias do crime, uma vez que a recuperação da vítima excedeu, e muito, o prazo de 30 dias previsto na lei como qualificadora do crime;

h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu, que qualificam sobremaneira o crime, especialmente diante dos antecedentes, da violência extrema perpetrada - que agrediu a vítima com uma pedrada na cabeça, mesmo após ela estar caída no chão e um pouco desacordada - fixo a pena base acima do máximo legal, no patamar de 4 anos de reclusão. Na segunda fase, consta a agravante da reincidência (processo n. 0000179-15.2007.814.0036 que gerou a execução penal 0000563-75.2007.814.0036, cuja punibilidade foi extinta em 02/04/2014, conforme informações do Libra, o que está dentro do período depurador, uma vez que o fato apurado nestes autos de 30/11/2014). Lado outro, presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, do CP, por ter o réu confessado o delito perante a autoridade policial. Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem a atenuante a agravante se compensarem, de maneira que remanesce a pena em 4 anos de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA A PENA DE PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO.**

O regime prisional do acusado PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA é o FECHADO com base no art. 33, §3º do CP, haja vista sua condição pessoal de REINCIDÊNCIA e, principalmente, a existência de várias circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que ostenta antecedentes e, sobretudo, a gravidade em concreto do delito, que envolveu gravíssima lesão corporal, com agressões bárbaras, em concurso de pessoas, mesmo após a vítima estar caída no chão, assim como as consequências, posto que a vítima demorou 9 meses para se recuperar. Logo, baseado nas circunstâncias desfavoráveis, possui o regime FECHADO, com base no art. 33, §3º do CP para o acusado PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA.

**DO ACUSADO SÁRGIO VULCÃO FERREIRA**

Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato:

a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, na medida em que o réu, em concurso de pessoas, foi causar a vítima na rua para lhe atropelar, sendo que, mesmo após a vítima estar caída no chão, um pouco desacordada e sem consciência, o réu continuou lhe atropelando, passando com a moto por diversas vezes em cima do seu corpo, o que dificultou a sua defesa e lhe causou lesões ainda maiores, inclusive com a possibilidade de levá-la à morte. Por essa razão, a culpabilidade merece valoração negativa;

b) não há antecedentes;

c) sem elementos para valorar a conduta social;

d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância;

e) os motivos são injustificáveis, mas não se prestam a valorar esta vetorial, que considero neutra, no caso;

f) as circunstâncias do crime também merecem valoração negativa nesse caso, porquanto deve ser considerado o fato de o réu ter agido em concurso de pessoas para o seu desiderato de ofender a integridade física da vítima, situação que potencializa a gravidade das circunstâncias em que o crime foi cometido e, diante disso, autoriza a valoração negativa;

g) quanto às consequências, merecem valoração negativa, tendo em vista que a vítima passou 09 meses para se recuperar definitivamente dos ferimentos. Ademais, além de atropelar por diversas vezes a vítima, que ficou caída no chão, desacordada e sem consciência, o acusado não prestou qualquer socorro e nunca demonstrou arrependimento. Tais elementos são suficientes para valorar negativamente as circunstâncias do crime, uma vez que a recuperação da vítima excedeu, e muito, o prazo de 30 dias previsto na lei como qualificadora do crime; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, que qualificam sobremaneira o crime, especialmente diante da violência extrema perpetrada - que atropelou a vítima por diversas vezes, mesmo após ela já estar caída no chão e um pouco desacordada - fixo a pena além do máximo legal, próximo ao máximo, em 4 anos de reclusão. Nesse contexto, vale mencionar que a pena-base pode se aproximar do máximo, em havendo motivo e fundamentação idônea, independentemente do número de vetoriais consideradas negativas. Não se pode efetuar operação matemática dentro das penas máxima e mínima, mas sim considerar a gravidade em concreto do delito, fundamentada em uma ou algumas das circunstâncias. O critério de operação aritmética que considera unicamente o número de vetoriais negativas, além de violar a individualização da pena, está superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015) Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). VI - In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 537.849/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020). O crime narrado nestes autos não é um crime de lesão corporal qualquer. É uma lesão sobremaneira qualificada, mormente diante da conduta do réu de atropelar a vítima por diversas vezes, mesmo após já estar caída no chão, um pouco desacordada e sem consciência, assim como pelas consequências do crime, que foram muito além do tipo penal (a vítima ficou 09 meses em recuperação). Portanto, vai fixada a pena base consideravelmente acima do máximo legal, isto é, em 4 anos de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA DE SÁRGIO VULCÃO FERREIRA EM 4 DE RECLUSÃO. O regime inicial do cumprimento de pena em relação ao acusado SÁRGIO VULCÃO FERREIRA é o SEMIABERTO, com base no art. 33, §3º do CP, haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados e, sobretudo, a gravidade em concreto do delito, que envolveu gravíssima lesão corporal, com agressões bárbaras, mesmo após a vítima estar caída no chão, bem como as consequências, posto que a vítima demorou 9 meses para se recuperar. Logo, baseado nas circunstâncias desfavoráveis, possível o regime SEMIABERTO, com base no art. 33, §3º do CP, para o acusado SÁRGIO VULCÃO FERREIRA. Em razão do crime cometido (com violência), é inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP). Inaplicável também o sursis, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus e dos atos criminosos (art. 77, II do CP). Não havendo pedido de prisão pelo Ministério Público, concedo aos réus os direitos de recorrer em liberdade. Ainda, conforme se extrai do depoimento da vítima, SÁrgio lhe representa perigo, sendo que até hoje lhe olha com cara feia, além de ter falado para outras pessoas que lhe causaria mal. Logo, mostra-se configurado o periculum libertatis, pressuposto para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a integridade física da vítima e instrução penal. Ainda, por ser a prisão a ultima ratio, deixo de decretar a prisão preventiva do réu. Por fim, fixo como medida cautelar diversa da prisão: PROIBIÇÃO DE SÁRGIO DE SE APROXIMAR E TER CONTATO COM A VÍTIMA, DIRETA OU INDIRETAMENTE. Fica ciente que o

descumprimento da medida cautelar acarretar a prisão preventiva. Quanto à indenização (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento e instauração do processo de execução penal; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, suspensas em razão das hipossuficiências econômicas, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE, para fins do art. 15, III da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA N. 20.708, honorários advocatícios no valor de R\$808,00 (oitocentos e oito reais), por ter apresentado resposta à acusação de Sérgio, e ao advogado nomeado DR. EVANDRO MENDONÇA DUTRA, OAB/PA N. 29.371, honorários advocatícios no valor de R\$1.616,00 (um mil, seiscentos e dezesseis reais), por ter realizado audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais escritas em favor de Sérgio, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 07/04/2022.

GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00019250520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LEONEL VIANA TELES NETO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON FONSECA. CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001925-05.2013.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 11/04/2022. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00001028320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:S. C. R. F. DENUNCIADO:JUCIVALDO GOMES CARNEIRO DENUNCIADO:MANOEL MARIA FERREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO). Decisão Vistos. 1- Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 05 em relação ao acusado JUCIVALDO GOMES CARNEIRO, vulgo TATUZINHO; 2- Intime-se o acusado MANOEL MARIA FERREIRA FERREIRA, vulgo DENDINHO, para constituir advogado particular e apresentar resposta à acusação, no prazo legal, esclarecendo que, no silêncio, será deliberado acerca da eventual nomeação de advogado dativo; 3- Determino a perda do direito de vista dos autos fora do Cartório pela advogada MARIA DE NAZARÁ SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 9.459, salientando que, por ocasião da sentença, será deliberado acerca das demais penalidades elencadas na decisão de fls. 10. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001219420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ANGELI NEVES GOMES Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JURACY ALVES SANTANA Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. S. S. . SENTENÇA Vistos. Vieram-me conclusos para a apreciação de eventual prescrição, tendo como base a pena in concreto. Às fls. 47, consta a certidão de trânsito em julgado da sentença para a acusação. Com efeito, é importante asseverar que a sentença foi prolatada no dia 01/02/2022, publicada no dia 03/02/2022, tendo, portanto, o trânsito em julgado ocorrido no dia 22/03/2022. Analisando os autos, verifico que, de fato, ocorreu a prescrição da pena in concreto, uma vez que decorreu mais de 03 anos entre a data do recebimento da denúncia, que ocorreu em 07/05/2018, e a data da publicação da sentença penal condenatória, que ocorreu em 03/02/2022, sendo medida impositiva a extinção da punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa. ISSO POSTO, DECLARO, com fundamento no art. 110, §1º do CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS JURACY ALVES SANTANA, relativamente à pena imposta de 4 meses de detenção, e ANGELI NEVES GOMES, relativamente à pena imposta de 5 meses de detenção, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. Fica mantida a condenação do Estado do Pará, relativa ao pagamento da verba honorária ao advogado



dativo, nos termos em que fixada na sentença de fls. 41-44v. Publique-se, com efeito de intimação. Citação ao Ministério Público e ao advogado dativo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. Se houver mandado de prisão em aberto, concerne a estes autos, dê-se baixa. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00003101420128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210002345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 209.697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 213.836 - RANGEL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 209697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: EUNICE DA SILVA BARREIROS EXECUTADO(S) DE N SALES RODRIGUES ME EXECUTADO: SUELLEN DE NAZARE SALES RODRIGUES. SENTENÇA Vistos. Conforme se extrai dos autos, foi determinada a intimação pessoal do exequente para que impulsionasse o feito de forma útil, sob pena de configurar-se abandono da causa. O exequente não cumpriu. Ao contrário, peticionou de forma genérica, sem, contudo, recolher as custas pertinentes da diligência requerida. Vieram-me conclusos. O relatório. Decido. O processo está tramitando há nove anos sem qualquer impulsionamento útil por parte do credor. Basta manusear os autos para se obter tal conclusão. O credor faz de conta que está impulsionando. Pede inúmeras diligências, algumas já realizadas de forma infrutífera, e não cumpre o que lhe é determinado. Ao que se infere, quer transferir o ônus da cobrança ao Judiciário. Ora, devo lembrar que o exequente é o credor e, se realmente quer a satisfação do débito, deveria apontar, de forma concreta e objetiva, onde estão e quais são os bens penhoráveis. Vale dizer, impulsionar o processo de forma útil. Ônus que lhe incumbe. Contudo, não o fez. O exequente foi intimado pessoalmente para cumprir a determinação deste Juízo, mas não cumpriu. Assim, por não ter promovido a diligência que lhe foi determinada, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00003938820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ERIVAN SOARES BRITO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO). Decisão Vistos. 1- Intime-se o acusado ERIVAN SOARES BRITO para constituir advogado particular e apresentar as alegações finais, no prazo legal, esclarecendo que, no silêncio, será deliberado acerca da eventual nomeação de advogado dativo; 2- Determino a perda do direito de vista dos autos fora do Cartório pela advogada MARIA DE NAZARÁ SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 9.459, salientando que, por ocasião da sentença, será deliberado acerca das demais penalidades elencadas na decisão de fls. 38. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00007272020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/04/2022 VITIMA: T. R. E. S. VITIMA: D. E. S. M. DENUNCIADO: FABRICIO SOUZA OLIVEIRA. Decisão Vistos. Atento à manifesta ministerial de fls. 23, cumpra-se a decisão de fls. 06, através de Carta Precatória, observando-se o endereço discriminado às fls. 20. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00008210720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO). DECISÃO Vistos. Dê-se vista às partes, via DJE, para que se manifestem, em 15 dias, acerca dos valores bloqueados, devendo o exequente realizar o pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, no mesmo prazo, sob pena de tornar-se ineficaz o bloqueio a ser efetivado. Apêns o prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00009689120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: MARA DE JESUS NUNES CARDOSO Representante(s):



OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIZOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ações de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAÍDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÉM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÂNIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÉM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, já tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores não-vel especial (normalista), posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária à remuneração dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posse, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de Contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a não-vel especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no

pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiaes, pugnando pelo afastamento das alegações do réu, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifestação, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo Município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do réu, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexistente pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob o sigilo do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistrado Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O réu, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controversia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel

Especial e ao Inspetor Escolar Nã-vel Mã©dio, considerado por esta Lei como cargo em extinã§ã£o, serã; atribuã-da vantagem pecuniã;ria progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, atã© o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessã£o da vantagem se darã; no ano da vigãncia da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente ã ¤poca, definiu e regulamentou as gratificaã§ãµes e vantagens dos servidores pãblicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressãµes e gratificaã§ãµes. Da anã;lise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, ã vantagem pecuniã;ria progressiva em comento, no que se refere, apenas e tã£o somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei atã© meados de 2019, quando entã£o foi revogada. A vantagem pecuniã;ria se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questã£o (artigo vigente ã ¤poca das proposituras das aã§ãµes). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no recebimento da vantagem pecuniã;ria progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessã;rios e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusã£o no curso de graduaã§ã£o, com a conferãncia do tã-tulo de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de nã-veis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o rã©u, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefã-cio em apreãso. Ao contrã;rio, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informaã§ã£o constante nos autos, tendo sido sustado, a posteriori, em razã£o da revogaã§ã£o da lei que o amparava. Portanto, nã£o hã; razã£o para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislaã§ã£o municipal especã-fica. Quanto ã alegaã§ã£o do rã©u de que a situaã§ã£o financeira orãçamentã;ria nã£o permite elevaã§ã£o de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento nã£o merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiãsa, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiãsa, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normais a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados ã s despesas com pessoal de ente pãblico, nã£o sã£o aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor pãblico, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse ãmbito: APELAã£O CãVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. Aã£O PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICãPIO DE TERESãPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAãDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIã£O E IMPLEMENTAã£O DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAãDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NãO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICãPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORãA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nã° 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAã£O, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISãO LEGAL NOS ARTS. 1ã° E 2ã°, DA LEI MUNICIPAL N.ã° 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PãBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NãO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PãBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICãPIO DE MANTER OS BENEFãCIOS, DEVERã BUSCAR A MODIFICAã£O DA NORMA, NãO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAã£O VIGENTE. O STJ Jã DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ã S DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PãBLICO -, NãO SãO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PãBLICO, COMO ã O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVãRSIA NO QUE TOCA ã REVISãO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nã° 168/2013. PARTE Rã QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE Jã TERIA IMPLEMENTADO A 5ãª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAã£O SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORãAMENTãRIOS DO ENTE PãBLICO QUE NãO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCãCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PãBLICOS MUNICIPAIS DE TERESãPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORãAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIã£O DOS BENEFãCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisã£o proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRãNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas consideraã§ãµes, tomando por base a orientaã§ã£o jurisprudencial, alã©m de nã£o prosperar o argumento das limitaã§ãµes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, nã£o merece prosperar, ainda, o argumento de que o Municã-pio nã£o possui meios financeiros capazes de

suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis. Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente à época, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao seu cumprimento o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve prorrogação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prorrogação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prorrogação apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...]. 10. A inexistência de prorrogação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047Á DIVULG 05-03-2020Á PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado é firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequívoco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem

postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe a procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município não cumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o Município nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, in primis, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme ratio decidendi do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00009896720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: JOSE CARLOS AFONSO MAIA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSILENE DE MELO MIRANDA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-

10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ações de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAÍDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÉM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÂNIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÉM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, já tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores nível especial (normalista), posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária à remuneração dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posse, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de Contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impôs ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nível especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os

argumentos exordiais, pugnando pelo afastamento das alegações do r.º, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifesta oposição, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo Município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do r.º, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexista pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior a publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob o rito do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O r.º, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvérsia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veias especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel Especial e ao Inspetor Escolar Não-vel Máximo, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária



progressiva em comento, no que se refere, apenas e tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no recebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de níveis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o réu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informação constante nos autos, tendo sido sustado, a posteriori, em razão da revogação da lei que o amparava. Portanto, não há razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislação municipal específica. Quanto à alegação do réu de que a situação financeira orçamentária não permite elevação de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiça, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normas a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAÇÃO CÂVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÇA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTER OS BENEFÍCIOS, DEVERÁ BUSCAR A MODIFICAÇÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O STJ JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÁRSIA NO QUE TOCA À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2013. PARTE QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÁ TERIA IMPLEMENTADO A 5ª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÇAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas considerações, tomando por base a orientação jurisprudencial, além de não prosperar o argumento das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis.



Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente à época, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao seu cumprimento o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve prorrogação dotação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prorrogação dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prorrogação apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...] 10. A inexistência de prorrogação dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado é firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequívoco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há;

como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe a procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município não cumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o Município nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, *in primis* *ictu oculi*, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme *in ratio decidendi* do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00011481020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNCAO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINALDO FARIAS VEIGA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILSA DA ASSUNCAO PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAKSE DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITAO JUNIOR Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ações de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; AITALDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA

DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; Â CLAUDIA GOMES DE BELÂM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÂNIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÂM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÂNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÃÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÃÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que sÃ£o servidores pÃºblicos municipais, admitidos mediante concurso pÃºblico, jÃ¡ tendo, inclusive, cumprido o estÃ¡gio probatÃ³rio, tornando-se, portanto, servidores estÃ¡veis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de EducaÃ§Ã£o, para assumirem o cargo de professores Â¿nÃ-vel especialÂ¿ (normalista), posto que possuem habilitaÃ§Ã£o no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus Ã s vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e RemuneraÃ§Ã£o do MagistÃ©rio PÃºblico do MunicÃ-pio de Oeiras do ParÃ/PA, o qual dentre outras, estÃ¡ a vantagem de progressÃ£o pecuniÃria em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, atÃ© o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidÃncia a partir do ano de vigÃncia da Lei Municipal nÃº 615 de 08 de junho de 2012, isto Ã©, a partir de 2012, conforme dispÃµe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsÃ£o em legislaÃ§Ã£o municipal, nÃ£o obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessÃ£o da tutela de urgÃncia, a fim de que o MunicÃ-pio de Oeiras do ParÃ inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere Ã vantagem progressiva pecuniÃria Ã remuneraÃ§Ã£o dos autores, jÃ¡ no prÃximo mÃas, e se for necessÃrio, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusÃ£o desse valor na previsÃ£o orÃsamentÃria do exercÃcio financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedÃncias dos pleitos, com a confirmaÃ§Ã£o da tutela antecipada, no sentido de que o MunicÃ-pio de Oeiras do ParÃ/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniÃria, bem como o retroativo dos meses nÃ£o pagos, pelo perÃodo laborado, isto Ã©, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posses, os requerimentos administrativos, os tÃ-tulos de licenciatura plena e contracheques dos perÃodos laborados. Em audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, o acordo restou infrutÃ-fero, tendo o MunicÃ-pio de Oeiras do ParÃ proposto a incidÃncia da vantagem pecuniÃria progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, atÃ© o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes Ã aplicaÃ§Ã£o da Lei nÃº 615/2012, o que nÃ£o foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior atÃ a nova lotaÃ§Ã£o, o que nÃ£o foi aceito pelo rÃu. Em sede de ContestaÃ§Ã£o, o MunicÃ-pio de Oeiras do ParÃ explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e RemuneraÃ§Ã£o do MagistÃ©rio PÃºblico do MunicÃ-pio de Oeiras do ParÃ/PA, Lei nÃº 615/2012, impÃ´s ao erÃrio pÃºblico inÃmeros gastos com a criaÃ§Ã£o de diversas vantagens pecuniÃrias. AlÃm disso, pondera que a atual gestÃ£o se deparou com a inobservÃncia da aplicaÃ§Ã£o da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nÃ-vel especial) constantes no quadro de servidores do municÃ-pio. Defende que, apesar da pretensÃ£o administrativa na implementaÃ§Ã£o de tal direito, a situaÃ§Ã£o financeira orÃsamentÃria nÃ£o permite a elevaÃ§Ã£o com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuiÃ§Ã£o do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusÃ£o de mais vantagens. Esclarece que a inserÃ§Ã£o de tal vantagem irÃ ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitarÃ a aquisiÃ§Ã£o de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuiÃ§Ã£o previdenciÃria. Ao final, pugna pela total improcedÃncia da aÃ§Ã£o, em virtude de afronta a Lei Complementar nÃº 101/2000, especialmente porque o MunicÃ-pio nÃ£o possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores pÃºblicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inÃmeras gratificaÃ§Ãµes deferidas em normas anteriores Ã atual gestÃ£o. Junta documentos. Em rÃplica Ã contestaÃ§Ã£o, os autores aludem que o MunicÃ-pio, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como nÃ£o impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrÃrio, o MunicÃ-pio reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiais, pugnando pelo afastamento das alegaÃ§Ãµes do rÃu, julgando-se totalmente procedente a aÃ§Ã£o. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurÃ-dica dos valores postulados na inicial, os autores informaram nÃ£o possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em

manifesta. O Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, foi implementada pelo Município, o que foi confirmado por ele, restando controversa ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do Município, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexistir pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.8.14.0036, 0008072-71.2018.8.14.0036, 0004745-21.2018.8.14.0036, 0004744-36.2018.8.14.0036, 0004743-51.2018.8.14.0036, 0004723-60.2018.8.14.0036, 0004711-46.2018.8.14.0036, 0004710-61.2018.8.14.0036, 0001168-98.2019.8.14.0036, 0001148-10.2019.8.14.0036, 0000968-91.2019.8.14.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.8.14.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob o sigilo do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O Município, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvérsia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel Especial e ao Inspetor Escolar Não-vel Máximo, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária progressiva em comento, no que se refere, apenas e tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores

no recebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de níveis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o réu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informação constante nos autos, tendo sido sustado, a posteriori, em razão da revogação da lei que o amparava. Portanto, não há razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislação municipal específica. Quanto à alegação do réu de que a situação financeira orçamentária não permite elevação de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiça, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normas a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAÇÃO CÂVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÇA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTER OS BENEFÍCIOS, DEVERÁ BUSCAR A MODIFICAÇÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O STJ JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÁRSIA NO QUE TOCA À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2013. PARTE QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÁ TERIA IMPLEMENTADO A 5ª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÇAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas considerações, tomando por base a orientação jurisprudencial, além de não prosperar o argumento das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis. Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar

que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente à época, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao seu cumprimento o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve prorrogação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prorrogação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prorrogação apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...] 10. A inexistência de prorrogação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado afirma no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequívoco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se,

logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe a procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município não cumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o Município nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, *in primis*, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme *in ratio decidendi* do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00011689820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:MARIA ONEIDE BELEM GOMES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDIRENE BASTOS CARVALHO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS ANTONIO MORAIS DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ações de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAÍDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÉM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÂNIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÉM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA;



ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, já tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores nível especial (normalista), posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária à remuneração dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posse, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impôs ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nível especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiais, pugnando pelo afastamento das alegações do réu, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifestação, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do réu, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de



conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexistir pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.8.14.0036, 0008072-71.2018.8.14.0036, 0004745-21.2018.8.14.0036, 0004744-36.2018.8.14.0036, 0004743-51.2018.8.14.0036, 0004723-60.2018.8.14.0036, 0004711-46.2018.8.14.0036, 0004710-61.2018.8.14.0036, 0001168-98.2019.8.14.0036, 0001148-10.2019.8.14.0036, 0000968-91.2019.8.14.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.8.14.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob o rito do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O réu, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvérsia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel Especial e ao Inspetor Escolar Não-vel Médio, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária progressiva em comento, no que se refere, apenas e tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no recebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de não-veis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o réu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral,

a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informaão constante nos autos, tendo sido sustado, a posteriori, em razão da revogaão da lei que o amparava. Portanto, não hã razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislaão municipal especãfica. Quanto à alegaão do rão de que a situaão financeira orãamentãria não permite elevaão de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiãa, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiãa, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normais a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados à s despesas com pessoal de ente pãblico, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor pãblico, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAãO CãVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AãO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICãPIO DE TERESãPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAãDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIãO E IMPLEMENTAãO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAãDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NãO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICãPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORãA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Não 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAãO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISãO LEGAL NOS ARTS. 1ão E 2ão, DA LEI MUNICIPAL Não 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PãBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NãO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PãBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICãPIO DE MANTER OS BENEFãCIOS, DEVERã BUSCAR A MODIFICAãO DA NORMA, NãO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAãO VIGENTE. O STJ Jã DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS à S DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PãBLICO -, NãO SãO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PãBLICO, COMO ã O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVãRSIA NO QUE TOCA à REVISãO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Não 168/2013. PARTE Rã QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE Jã TERIA IMPLEMENTADO A 5ãa PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAãO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORãAMENTãRIOS DO ENTE PãBLICO QUE NãO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCãCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PãBLICOS MUNICIPAIS DE TERESãPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORãAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIãO DOS BENEFãCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRãNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas consideraães, tomando por base a orientaão jurisprudencial, alãm de não prosperar o argumento das limitaães impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Municãpio não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores pãblicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituião Federal, em consonãncia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei não 9.801/99, estipula providãncias a serem tomadas pelo poder pãblico em caso de extrapolaão na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneraão a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providãncias não foram tomadas e nem comprovadas pelo Municãpio. Vale dizer, de acordo com a Constituião Federal (art. 169), se o Municãpio estã no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funães de confianãa em pelo menos 20%, exonerar servidores não estãveis e, por ãltimo, exonerar atã mesmo os servidores estãveis. Se não tem condiães financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir tambãm seus gastos com servidores temporãrios. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitãvel o argumento de que situaão financeira orãamentãria seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratãrias pretendidas. ã de bom alvitre destacar que a remuneraão e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensãveis à subsistãncia dos autores e de suas famãlias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente ão pãpoca, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniãncia ou oportunidade do Municãpio. Ao contrãrio, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao rão senão cumprir o direito que se encontra assegurado por lei. Tambãm não

merece respaldo o argumento de que não houve prorrogação dotação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prorrogação dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prorrogação apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...] 10. A inexistência de prorrogação dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado é firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequívoco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe a procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano

no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município descumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o Município nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, *in primis* *ictu oculi*, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme *in ratio decidendi* do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00014711520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO: GUNNARVINGLEN AMARAL DAS NEVES. DECISÃO Vistos. O Município GUNNARVINGLEN AMARAL DAS NEVES foi citado, no entanto, deixou de apresentar resposta à acusação, no prazo legal, consoante certidão de fls. 15. Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responde pelas comarcas do interior até atuar nos processos de réus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio a Dra. Ana Raquel Araújo Silva da Costa, OAB/PA 32.257, para atuar no presente feito como advogada dativa e apresentar resposta à acusação, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00021779520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE: DAVINO XAVIER LOPES REQUERIDO: JUSCELINO TELES CORREA. DECISÃO Vistos. Do valor bloqueado, dá-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Entrementes, postergo a análise da homologação do acordo de fls. 37/38 após a manifestação das partes sobre o referido bloqueio, tendo em vista que ele é anterior à proposta de acordo e levado a efeito em valor que, praticamente, que satisfaz a obrigação. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00040437520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: C. F. DENUNCIADO: OZIEL FERNANDES LEAO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . Decisão Vistos. 1- Intime-se o acusado OZIEL FERNANDES LEÃO para constituir advogado particular e apresentar alegações finais, no prazo legal, esclarecendo que, no silêncio, será deliberado acerca da eventual nomeação de advogado dativo; 2- Determino a perda do direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado MARCOS PAULO COSTA LEITÃO, OAB/PA 25.812, salientando que, por ocasião da sentença, será deliberado acerca das demais penalidades elencadas na decisão de fls. 74. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO:

00041034820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 13/04/2022 REQUERENTE:ANATALINO BASTOS CARVALHO REPRESENTANTE:VALDIRENE BASTOS CARVALHO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaãço, no prazo de 5 dias. Apãs, conclusos. Oeiras do Parã, 13/04/2022. GABRIEL PINAS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00044106520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:M. G. R. DENUNCIADO:DIEVENTON BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . Decisã Vistos. 1- Intime-se o acusado DIEVENTON BALIEIRO DOS SANTOS para constituir advogado particular e apresentar resposta ã acusaãço, no prazo legal, esclarecendo que, no silãncio, serã deliberado acerca da eventual nomeaãço de advogado dativo; 2- Determino a perda do direito de vista dos autos fora do Cartãrio pelo advogado MARCOS PAULO COSTA LEITÃO, OAB/PA 25.812, salientando que, por ocasiã da sentenã, serã deliberado acerca das demais penalidades elencadas na decisã de fls. 14. Oeiras do Parã, 13/04/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã PROCESSO: 00046263120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenã em: 13/04/2022 REQUERENTE:LINO ALBERTO PINHO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINALDO DO SOCORRO PINHEIRO NAHUM Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Intime-se o autor, de forma pessoal, por telefone ou por aplicativo de mensagens, da determinaãço de fls. 87. Apãs, conclusos. Oeiras do Parã, 13/04/2022. GABRIEL PINAS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00047106120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento de Conhecimento em: 13/04/2022 REQUERENTE:MARTA EUGENIA BARBOSA LEITAO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENã Vistos. I - RELATãrio Trata-se de Aãçães de Obrigaãçães de Fazer c/c Cobranã e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAILDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA;ã CLAUDIA GOMES DE BELãM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHãES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGãNCIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELãM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTãNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNãO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNãO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICãPIO DE OEIRAS DO PARã. Aduzem os autores que são servidores pãblicos municipais, admitidos mediante concurso pãblico, jã tendo, inclusive, cumprido o estãgio probatãrio, tornando-se, portanto, servidores estãveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educaãço, para assumirem o cargo de professores ãnã-vel especialã (normalista), posto que possuem habilitaãço no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus ã s vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneraãço do Magistãrio Pãblico do Municãpio de Oeiras do Parã/PA, o qual dentre outras, estã a vantagem de progressão pecuniãria em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, atã o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidãncia a partir do ano de vigãncia da Lei Municipal nã 615 de 08 de junho de 2012, isto ã, a partir de 2012, conforme dispãe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsão em legislaãço municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgãncia, a fim de que o Municãpio de Oeiras do Parã inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere ã vantagem progressiva pecuniãria ã remuneraãço dos autores, jã no prãximo mãs, e se for necessãrio, o seu pagamento

em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posses, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impôs ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nível especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiaes, pugnando pelo afastamento das alegações do réu, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifestação, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do réu, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexistir pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. A o

relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O réu, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impôs ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controversia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel Especial e ao Inspetor Escolar Não-vel Médio, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária progressiva em comento, no que se refere, apenas e tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no recebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de não-veis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o réu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informação constante nos autos, tendo sido susgado, a posteriori, em razão da revogação da lei que o amparava. Portanto, não há razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislação municipal específica. Quanto à alegação do réu de que a situação financeira orçamentária não permite elevação de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiça, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normas a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAÇÃO CÂVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÇA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2479/2006 E NO ART. 229,



DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTER OS BENEFÍCIOS, DEVERÃO BUSCAR A MODIFICAÇÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O STJ JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÁRSIA NO QUE TOCA À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2013. PARTE RÁ QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÁ TERIA IMPLEMENTADO A 5ª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÇAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas considerações, tomando por base a orientação jurisprudencial, além de não prosperar o argumento das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis. Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente são, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao seu cumprimento o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve prorrogação dotação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prorrogação dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÓVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prorrogação apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento



de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...]. 10. A inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado é firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequivocamente o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe a procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município não cumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explico que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o réu nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, *in primis* *ictu oculi*, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme *in ratio decidendi* do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Apêns o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047114620188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Processo de Conhecimento em: 13/04/2022 REQUERENTE: MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ações de Obrigações de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAILDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÃM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÃNCIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÃM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, já tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores *in vacante* especial (normalista), posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária à remuneração dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posse, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato

do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de Contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impôs ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nível especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiais, pugnando pelo afastamento das alegações do réu, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifestação, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do réu, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexistir pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob o rito do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão

pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O r. Juiz, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impôs ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvérsia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel Especial e ao Inspetor Escolar Não-vel Máximo, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária progressiva em comento, no que se refere, apenas e tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no recebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de não-veis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o r. Juiz, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informação constante nos autos, tendo sido sustado, a posteriori, em razão da revogação da lei que o amparava. Portanto, não há razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislação municipal específica. Quanto à alegação do r. Juiz de que a situação financeira orçamentária não permite elevação de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiça, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normas a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAÇÃO CÂVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÇA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTER OS BENEFÍCIOS, DEVERÁ BUSCAR A MODIFICAÇÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O STJ JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÁRSIA NO QUE TOCA À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

168/2013. PARTE RÃ QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÃ TERIA IMPLEMENTADO A 5Ãª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÃÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÃAMENTÃRIOS DO ENTE PÃBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÃCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÃBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÃPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÃAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÃÃO DOS BENEFÃCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, DecisÃ£o proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas consideraÃ§Ãµes, tomando por base a orientaÃ§Ã£o jurisprudencial, alÃ©m de nÃ£o prosperar o argumento das limitaÃ§Ãµes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, nÃ£o merece prosperar, ainda, o argumento de que o MunicÃ-pio nÃ£o possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores pÃblicos. A bem da verdade, o artigo 169 da ConstituiÃ§Ã£o Federal, em consonÃncia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nÃº 9.801/99, estipula providÃncias a serem tomadas pelo poder pÃblico em caso de extrapolaÃ§Ã£o na concessÃ£o de qualquer vantagem ou aumento de remuneraÃ§Ã£o a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providÃncias nÃ£o foram tomadas e nem comprovadas pelo MunicÃ-pio. Vale dizer, de acordo com a ConstituiÃ§Ã£o Federal (art. 169), se o MunicÃ-pio estÃ no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissÃ£o e funÃ§Ãµes de confianÃa em pelo menos 20%, exonerar servidores nÃ£o estÃveis e, por Ãltimo, exonerar atÃ mesmo os servidores estÃveis. Se nÃ£o tem condiÃ§Ãµes financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir tambÃm seus gastos com servidores temporÃrios. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitÃvel o argumento de que situaÃ§Ã£o financeira orÃamentÃria seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratÃrias pretendidas. Ã de bom alvitre destacar que a remuneraÃ§Ã£o e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensÃveis Ã subsistÃncia dos autores e de suas famÃlias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente Ã Ãpoca, aqui postulados pelos servidores, nÃ£o dependem da livre discricionariedade, conveniÃncia ou oportunidade do MunicÃ-pio. Ao contrÃrio, se tais direitos sÃo assegurados por lei e, se os requisitos estÃo preenchidos, em sua totalidade, nÃ£o resta outra alternativa ao rÃou senÃo cumprir o direito que se encontra assegurado por lei. TambÃm nÃ£o merece respaldo o argumento de que nÃ£o houve prÃvia dotaÃ§Ã£o orÃamentÃria. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de JustiÃa, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausÃncia de prÃvia dotaÃ§Ã£o orÃamentÃria nÃ£o implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÃÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.Ãº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÃES DOS SERVIDORES DA AGÃNCIA DE DEFESA AGROPECUÃRIA. ALEGAÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, Å§ 1Ãº, DA CONSTITUIÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÃES CONSTITUCIONAIS TRANSITÃRIAS - ADCT. A AUSÃNCIA DE PRÃVIA DOTAÃO ORÃAMENTÃRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÃO A SERVIDORES PÃBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÃCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÃÃO DIRETA QUANTO Ã SUPOSTA VIOLAÃO DO ARTIGO 169, Å§ 1Ãº, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÃNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÃAMENTÃRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÃÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudÃncia desta Casa firmou-se no sentido de que a ausÃncia de dotaÃ§Ã£o orÃamentÃria prÃvia apenas impede a aplicaÃ§Ã£o da legislaÃ§Ã£o que implique aumento de despesa no respectivo exercÃcio financeiro, sem que disso decorra a declaraÃ§Ã£o de sua inconstitucionalidade. Precedentes. AÃÃo direta nÃ£o conhecida quanto Ã suposta violaÃ§Ã£o do artigo 169, Å§ 1Ãº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÃÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRÃVIA DOTAÃO ORÃAMENTÃRIA E A AUTORIZAÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÃAMENTÃRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÃO A SERVIDORES PÃBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÃCIO FINANCEIRO. [...]. 10. A inexistÃncia de prÃvia dotaÃ§Ã£o orÃamentÃria e de autorizaÃ§Ã£o na lei de diretrizes orÃamentÃrias nÃ£o implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneraÃ§Ã£o a servidores

públicos (artigo 169, Â§ 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047Â DIVULG 05-03-2020Â PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado © firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequivocamente o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe à procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município não cumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o Município nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, à primo ictu oculi, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme ratio decidendi do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará,

13/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047236020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Procedimento de Conhecimento em: 13/04/2022 REQUERENTE: IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ações de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAILDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÃM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÃNCIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÃM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, já tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores nível especial (normalista), posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária à remuneração dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posse, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de Contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nível especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem



irÃ¡ ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitarÃ¡ a aquisiÃ§Ã£o de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuiÃ§Ã£o previdenciÃ¡ria. Ao final, pugna pela total improcedÃªncia da aÃ§Ã£o, em virtude de afronta a Lei Complementar nÂº 101/2000, especialmente porque o MunicÃ-pio nÃo possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores pÃblicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inÃmeras gratificaÃ§Ães deferidas em normas anteriores Ã atual gestÃo. Junta documentos. Em rÃplica Ã contestaÃ§Ão, os autores aludem que o MunicÃ-pio, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como nÃo impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrÃrio, o MunicÃ-pio reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiais, pugnando pelo afastamento das alegaÃ§Ães do rÃu, julgando-se totalmente procedente a aÃ§Ã£o. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurÃdica dos valores postulados na inicial, os autores informaram nÃo possuÃrem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifestaÃ§Ão, o MunicÃ-pio informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificaÃ§Ão progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionÃrios que fazem jus, conforme documentaÃ§Ão juntada. Em nova audiÃncia, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniÃria, que Ã objeto da lide, jÃ foi implementada pelo municÃ-pio, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questÃo relativa aos valores retroativos. Em decisÃo interlocutÃria, a pedido do rÃu, com concordÃncia dos autores, este JuÃzo acolheu os pleitos de conexÃo e aproveitamento de documentos do processo de nÂº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussÃo jurÃdica. Os autores, em alegaÃ§Ães finais, requerem as totais procedÃncias dos pedidos, a fim de que o MunicÃ-pio seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniÃria progressiva, na Ãntegra salarial, sem a reduÃ§Ão de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nÂº 615/2012; que o MunicÃ-pio nÃo promova a reduÃ§Ão de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuÃzo de eventual recomposiÃ§Ão salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixaÃ§Ão do termo final para a incorporaÃ§Ão das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicaÃ§Ão da nova lei supressora dos direitos ainda que inexista pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior a publicaÃ§Ão da lei, os requisitos para a obtenÃ§Ão do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniÃria progressiva a que cada servidor tem direito; a fixaÃ§Ão de multa diÃria de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenaÃ§Ão em custas e honorÃrios advocatÃcios. O MunicÃ-pio, em alegaÃ§Ães finais, relata que o pagamento da gratificaÃ§Ão nÃo foi realizado porque nÃo havia - e nÃo hÃ - condiÃ§Ães para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econÃmicas do ente municipal. Pede a declaraÃ§Ão da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nÂº 615/2012 (jÃ revogado), a fim de que nÃo produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedÃncia da aÃ§Ão. Ã o relatÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Inicialmente esclareÃo que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisÃo de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentenÃsa - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituiÃo e desenvolvimento vÃlido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a Ãgide do contraditÃrio, passo ao imediato exame do mÃrito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e RemuneraÃo do MagistÃrio PÃblico do MunicÃ-pio de Oeiras do ParÃ/PA, qual seja, a vantagem de progressÃo pecuniÃria em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, atÃ o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidÃncia a partir do ano de vigÃncia da Lei Municipal nÂº 615 de 08 de junho de 2012, isto Ã, a partir de 2012, conforme expressa previsÃo no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nÂº 662/2019. O rÃu, por seu turno, rechaÃsou as alegaÃ§Ães dos autores, mencionando que o PCCR impÃs ao erÃrio pÃblico inÃmeros gastos com a criaÃ§Ão de diversas vantagens pecuniÃrias. AlÃm disso, noticiou que a situaÃo financeira orÃamentÃria nÃo permite a elevaÃ§Ão com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuiÃo do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusÃo de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvÃrsia atinente Ã concessÃo da vantagem de progressÃo pecuniÃria aos servidores pÃblicos municipais estÃveis e efetivos - professores



normalistas/nÃ-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nÂº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, NÃ-vel Especial e ao Inspetor Escolar NÃ-vel MÃ©dio, considerado por esta Lei como cargo em extinÃ§Ã£o, serÃ¡ atribuÃ-da vantagem pecuniÃ-ria progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, atÃ© o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessÃ£o da vantagem se darÃ¡ no ano da vigÃªncia da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente Ã poca, definiu e regulamentou as gratificaÃ§Ães e vantagens dos servidores pÃblicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressÃes e gratificaÃ§Ães. Da anÃ-lise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, Ã vantagem pecuniÃ-ria progressiva em comento, no que se refere, apenas e tÃo somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei atÃ© meados de 2019, quando entÃ£o foi revogada. A vantagem pecuniÃ-ria se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questÃ£o (artigo vigente Ã poca das proposituras das aÃ§Ães). Ademais, restou incontestado o direito dos autores no percebimento da vantagem pecuniÃ-ria progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessÃrios e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusÃ£o no curso de graduaÃ§Ã£o, com a conferÃªncia do tÃ-tulo de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de nÃ-veis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o rÃu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefÃ-cio em apreÃso. Ao contrÃrio, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informaÃ§Ã£o constante nos autos, tendo sido sustado, a posteriori, em razÃo da revogaÃ§Ã£o da lei que o amparava. Portanto, nÃo hÃ razÃo para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislaÃ£o municipal especÃ-fica. Quanto Ã alegaÃ£o do rÃu de que a situaÃ£o financeira orÃamentÃ-ria nÃo permite elevaÃ£o de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento nÃo merece guarida. O Supremo Tribunal de JustiÃa, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normais a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados Ã s despesas com pessoal de ente pÃblico, nÃo sÃo aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor pÃblico, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse Ãmbito: APELAÃO CÃVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÃPIO DE TERESÃPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÃDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÃO E IMPLEMENTAÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÃDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÃPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÃA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL NÂº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1Âº E 2Âº, DA LEI MUNICIPAL N.Âº 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÃBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÃBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÃPIO DE MANTER OS BENEFÃCIOS, DEVERÃ BUSCAR A MODIFICAÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÃO VIGENTE. O STJ JÃ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÃS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÃBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÃBLICO, COMO Ã O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÃRSIA NO QUE TOCA Ã REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR NÂº 168/2013. PARTE RÃ QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÃ TERIA IMPLEMENTADO A 5Âª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÃAMENTÃRIOS DO ENTE PÃBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÃCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÃBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÃPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÃAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÃO DOS BENEFÃCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, DecisÃo proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas consideraÃ§Ães, tomando por base a orientaÃ§Ã£o jurisprudencial, alÃm de nÃo prosperar o argumento das limitaÃ§Ães impostas pela Lei

de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis. Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente à época, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao seu cumprimento o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve prorrogação dotação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prorrogação dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prorrogação apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...]. 10. A inexistência de prorrogação dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047Á DIVULG 05-03-2020Á PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado é firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequívoco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à

preserva a existência dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe a procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município não cumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o Município nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intem-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, *in primis* *ictu oculi*, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme *in ratio decidendi* do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047435120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento de Conhecimento em: 13/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO CLEBIO DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-

91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ações de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAILDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÃO; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÂNIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÃO GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores nível especial (normalista), posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária à remuneração dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posse, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de Contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nível especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos

exordiais, pugnando pelo afastamento das alegações do réu, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifesta vontade, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do réu, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexistir pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O réu, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvérsia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veias especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Nível Especial e ao Inspetor Escolar Nível Médio, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária progressiva em comento, no que se refere, apenas e

tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no percebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de níveis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o réu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informação constante nos autos, tendo sido sustado, a posteriori, em razão da revogação da lei que o amparava. Portanto, não há razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislação municipal específica. Quanto à alegação do réu de que a situação financeira orçamentária não permite elevação de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiça, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÇA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTER OS BENEFÍCIOS, DEVERÁ BUSCAR A MODIFICAÇÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O STJ JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÁRSIA NO QUE TOCA À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2013. PARTE QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÁ TERIA IMPLEMENTADO A 5ª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÇAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas considerações, tomando por base a orientação jurisprudencial, além de não prosperar o argumento das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis.

Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente à época, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao seu cumprimento o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve prorrogação dotação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prorrogação dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prorrogação apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...] 10. A inexistência de prorrogação dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado é firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequívoco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há;



como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe a procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município não cumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente.

**III - DISPOSITIVO ISSO POSTO**, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS** para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o Município nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, *in primis* *ictu oculi*, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme *in ratio decidendi* do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047443620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Processo de Conhecimento em: 13/04/2022 REQUERENTE:CLAUDIA GOMES BELEM Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ações de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAILDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÉM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÂNIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÉM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ



AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, já tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores Análise especial (normalista), posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária à remuneração dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posse, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a análise especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiais, pugnando pelo afastamento das alegações do réu, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifestação, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do réu, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais

processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexistir pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O réu, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvérsia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel Especial e ao Inspetor Escolar Não-vel Máximo, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária progressiva em comento, no que se refere, apenas e tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no recebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de não-veis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o réu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informação constante nos autos, tendo sido

sustado, a posteriori, em razão da revogação da lei que o amparava. Portanto, não há razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislação municipal específica. Quanto à alegação do rãu de que a situação financeira orçamentária não permite elevação de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiça, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normais a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAÇÃO CÂVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÇA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTER OS BENEFÍCIOS, DEVERÁ BUSCAR A MODIFICAÇÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O STJ JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÁRSIA NO QUE TOCA À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2013. PARTE RÁ QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÁ TERIA IMPLEMENTADO A 5ª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÇAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas considerações, tomando por base a orientação jurisprudencial, além de não prosperar o argumento das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis. Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente à época, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao rãu senão cumprir o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve prãvia dotação orçamentária. Nesse ponto,

ênfatezo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prvia dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prvia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...] 10. A inexistência de prvia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047Á DIVULG 05-03-2020Á PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado é firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequívoco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe a procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir

do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município descumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b) Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o Município nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, *in primis* *ictu oculi*, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme *ratio decidendi* do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Apêns o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047452120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Procedimento de Conhecimento em: 13/04/2022 REQUERENTE:MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ações de Obrigações de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAÍLDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÉM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÂNIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÉM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, já tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores *in* *normalista*, posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir

de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária remuneratória dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posses, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de Contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impõe ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nível especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiais, pugnando pelo afastamento das alegações do réu, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuírem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifestação, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do réu, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexistir pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em

caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O réu, por seu turno, rechaçou as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impôs ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvérsia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel Especial e ao Inspetor Escolar Não-vel Médio, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária progressiva em comento, no que se refere, apenas e tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no recebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de não-veis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o réu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informação constante nos autos, tendo sido sustado, a posteriori, em razão da revogação da lei que o amparava. Portanto, não há razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislação municipal específica. Quanto à alegação do réu de que a situação financeira orçamentária não permite elevação de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiça, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normas a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAÇÃO CÂVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS



VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÇA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTER OS BENEFÍCIOS, DEVERÁ BUSCAR A MODIFICAÇÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O STJ JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÁRSIA NO QUE TOCA À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2013. PARTE RÁ QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÁ TERIA IMPLEMENTADO A 5ª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÇAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas considerações, tomando por base a orientação jurisprudencial, além de não prosperar o argumento das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis. Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente à época, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao seu cumprimento o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve prorrogação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de prorrogação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À



SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, Â§ 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prvia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, Â§ 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...] 10. A inexistência de prvia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, Â§ 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047Á DIVULG 05-03-2020Á PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado © firme no sentido de que a ausência de dotação orçamentária apenas impede a aplicação da legislação - que implique aumento de despesa - no respectivo exercício financeiro, mas não importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, não se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012. Além disso, a Lei Municipal que regia, à época, a concessão da vantagem pecuniária progressiva produziu ato jurídico perfeito, fazendo exsurgir inequívoco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniária progressiva aos autores, tudo em respeito à preservação dos institutos da segurança jurídica, que é vital para a existência do Estado Democrático de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei nº 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado período. Quanto às alegações dos autores no sentido de que seria vedada a redução dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princípio da adstrição, segundo o qual a manifestação jurisdicional é restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da ação inicial (restrito à implementação do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 615/2012). Deveras, não há interesse jurídico das duas partes para essa discussão (consequências jurídicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque não foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, não há como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefício previsto em lei se a própria lei deixou de existir no mundo jurídico. Não se pode cogitar em incorporação definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do Município, já que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se não há mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou não) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, não havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mérito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impõe à procedência dos pedidos da ação para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de junho de 2012 até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, à época, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Município não cumpra, sem motivo plausível e/ou justificável, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniária progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei nº 662/2019; b)

Condenar o Município de Oeiras do Pará/PA ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei nº 615/2012, a partir da competência junho/2012, até a data da revogação da lei pelo art. 45 da Lei Municipal nº 662/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não capitalizáveis, desde a citação, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituição para cada autor deverá observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o réu nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação retroativa, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestação do serviço e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Não sujeito ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentença ilíquida, percebe-se, *in primis* *ictu oculi*, que o valor da condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (conforme *in ratio decidendi* do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00058171420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 REQUERENTE:AMELIA CARDOSO FARIAS REQUERIDO:JUCELINO TELES CORREA. Decisão Vistos. Considerando a certidão de fls. 43, atualize-se o valor da dívida exequenda. Saliento que, não havendo informação de pagamento voluntário pelo executado, no prazo de 5 dias, será levado a efeito o bloqueio online via SISBAJUD. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00062236420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:FABRICIO SOUZA DE OLIVEIRA VITIMA:O. C. S. VITIMA:R. M. C. . Decisão Vistos. Atento à manifesta decisão ministerial de fls. 22, cumpra-se a decisão de fls. 04, através de Carta Precatória, observando-se o endereço discriminado às fls. 15. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00066900920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:ADRIANA BRITO BARROSO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2022 às 09:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias para a realização do ato. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00067524920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES Representante(s): OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA. DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de justificação para o dia 29/04/2022 às 09:30 horas. Renovem-se as diligências necessárias para a realização do ato. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00079510920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 REQUERENTE:THYARA LUANA OLIVEIRA BORGES REQUERIDO:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA. Decisão Vistos. 1- Consta às fls. 24, depósito em conta no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor da exequente, o que é insuficiente para satisfazer a obrigação. Considerando que a executada não cumpriu na integralidade com a obrigação (depositou apenas R\$400,00, ao invés de R\$477,11, como determinado), procedo ao bloqueio do valor remanescente. 2- Com o bloqueio, expõe-se o competente Alvará Judicial à exequente Thyara Luana Oliveira Borges, devendo ela informar se recebeu o valor de R\$400,00 depositado em sua conta corrente, conforme comprovante de fls. 24, bem como se manifestar se há algum valor pendente, no prazo de 5 dias. 3- Não havendo valores pendentes, nem manifesta das partes, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00080727120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento de Conhecimento em: 13/04/2022 REQUERENTE:ATAILDO PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDECY DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Processos: 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ações de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizadas por JOSE CARLOS AFONSO MAIA; JOSILENE DE MELO MIRANDA; MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL; ATAILDO PANTOJA RODRIGUES; WALDECY DA SILVA DUARTE; PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO; ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA; MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE; MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA; CLAUDIA GOMES DE BELÃM; ANTONIO CLEBIO DA SILVA; IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHÃES; MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO; MARTA EUGÃNCIA BARBOSA LEITÃO; MARIA ONEIDE BELÃM GOMES; MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA; VALDIRENE BASTOS CARVALHO; MARCOS ANTÔNIO MORAIS DA COSTA; ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNÇÃO; FRANCINALDO FARIAS VEIGA; ILSA DA ASSUNÇÃO PANTOJA DIAS; JAKSE DOS SANTOS CASTRO; MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITÃO JUNIOR; MARA DE JESUS NUNES CARDOSO; MIZOMAR GOMES DA COSTA e FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Aduzem os autores que são servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, já tendo, inclusive, cumprido o estágio probatório, tornando-se, portanto, servidores estáveis e efetivos. Afirmam que foram nomeados, pela Secretaria Municipal de Educação, para assumirem o cargo de professores nível especial (normalista), posto que possuem habilitação no curso de licenciatura plena. Alegam que fazem jus às vantagens estipuladas em seu PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, o qual dentre outras, está a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme dispõe o art. 33 da citada lei. Argumentam que, embora tenham realizados os requerimentos administrativos para os recebimentos de tais vantagens, conforme previsto em legislação municipal, não obtiveram resposta alguma. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de que o Município de Oeiras do Pará inclua, imediatamente, o percentual de 20% sobre os seus vencimentos bases, no que se refere à vantagem progressiva pecuniária à remuneração dos autores, já no próximo mês, e se for necessário, o seu pagamento em folha suplementar, ou que determine a inclusão desse valor na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. Ao final, pugnam pelas totais procedências dos pleitos, com a confirmação da tutela antecipada, no sentido de que o Município de Oeiras do Pará/PA efetue o pagamento da vantagem progressiva pecuniária, bem como o retroativo dos meses não pagos, pelo período laborado, isto é, de maio de 2013 em diante. Juntam documentos, como os termos de posse, os requerimentos administrativos, os títulos de licenciatura plena e contracheques dos períodos laborados. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, tendo o Município de Oeiras do Pará proposto a incidência da vantagem pecuniária progressiva a partir do ano de 2019, iniciando-se com o percentual de 5%, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20%, excluindo-se, para tanto, valores retroativos concernentes à aplicação da Lei nº 615/2012, o que não foi aceito pelos autores. Na oportunidade, foi feita a contraproposta para o pagamento imediato do percentual de 20%, a partir de abril/2019, com retorno da jornada do ano anterior até a nova lotação, o que não foi aceito pelo réu. Em sede de Contestação, o Município de Oeiras do Pará explica que o PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, Lei nº 615/2012, impôs ao erário público inúmeros gastos com a

criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, pondera que a atual gestão se deparou com a inobservância da aplicação da lei para, aproximadamente, 272 professores (a nível especial) constantes no quadro de servidores do município. Defende que, apesar da pretensão administrativa na implementação de tal direito, a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Esclarece que a inserção de tal vantagem irá ocasionar um impacto negativo nos gastos de pessoal, o que impossibilitará a aquisição de material, reformas nas unidades escolares e regularidade no pagamento da contribuição previdenciária. Ao final, pugna pela total improcedência da ação, em virtude de afronta a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos, sendo penalizada por excesso de gastos com pessoal, diante das inúmeras gratificações deferidas em normas anteriores à atual gestão. Junta documentos. Em réplica à contestação, os autores aludem que o Município, em nenhum momento, negou ser indevido o direito reivindicado, assim como não impugnou nenhum documento juntado. Citam que, ao contrário, o Município reconheceu que o direito se encontra expresso em lei, fazendo jus os autores e outras centenas de profissionais. Ao final, reiteram os argumentos exordiais, pugnando pelo afastamento das alegações do réu, julgando-se totalmente procedente a ação. Saneado o feito, e fixados como pontos controvertidos a legalidade e a conformidade com a ordem jurídica dos valores postulados na inicial, os autores informaram não possuem outras provas a produzirem, postulando, portanto, o julgamento antecipado da lide. Em manifestação, o Município informou que a partir de janeiro de 2020, a gratificação progressiva de 20% passou a integrar os vencimentos dos autores e de todos os funcionários que fazem jus, conforme documentação juntada. Em nova audiência, datada do dia 26/06/2021, os autores informaram que a vantagem pecuniária, que é objeto da lide, já foi implementada pelo município, o que foi confirmado por ele, restando controvertida ainda a questão relativa aos valores retroativos. Em decisão interlocutória, a pedido do réu, com concordância dos autores, este Juízo acolheu os pleitos de conexão e aproveitamento de documentos do processo de nº 0000989-67.2019.8.14.0036 aos demais processos que versam sobre a mesma discussão jurídica. Os autores, em alegações finais, requerem as totais procedências dos pedidos, a fim de que o Município seja compelido a manter o pagamento da vantagem pecuniária progressiva, na íntegra salarial, sem a redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da Lei nº 615/2012; que o Município não promova a redução de vencimentos para os meses subsequentes, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo; a fixação do termo final para a incorporação das vantagens, ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos ainda que inexista pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido, no dia imediatamente anterior a publicação da lei, os requisitos para a obtenção do direito; o pagamento das parcelas retroativas referentes ao pagamento da vantagem pecuniária progressiva a que cada servidor tem direito; a fixação de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento. Ao fim, pedem a condenação em custas e honorários advocatícios. O Município, em alegações finais, relata que o pagamento da gratificação não foi realizado porque não havia - e não há - condições para tal, dado que a despesa se encontra totalmente fora das possibilidades econômicas do ente municipal. Pede a declaração da inconstitucionalidade no art. 33 da Lei nº 615/2012 (já revogado), a fim de que não produza qualquer efeito, pois se encontra sem validade. Pleiteia a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que os processos 0000989-67.2019.814.0036, 0008072-71.2018.814.0036, 0004745-21.2018.814.0036, 0004744-36.2018.814.0036, 0004743-51.2018.814.0036, 0004723-60.2018.814.0036, 0004711-46.2018.814.0036, 0004710-61.2018.814.0036, 0001168-98.2019.814.0036, 0001148-10.2019.814.0036, 0000968-91.2019.814.0036 foram apensados e passaram a tramitar em conjunto, conforme decisão de fl. 274, juntada no processo 0000989-667.2018.814.0036, de maneira que este provimento jurisdicional - sentença - abrange todos os processos. Dito isso, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob o sigilo do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Conforme pode se observar, os autores pretendem o pagamento de uma das vantagens estipuladas em seus PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Oeiras do Pará/PA, qual seja, a vantagem de progressão pecuniária em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidência a partir do ano de vigência da Lei Municipal nº 615 de 08 de junho de 2012, isto é, a partir de 2012, conforme expressa previsão no art. 33 da citada lei, que foi revogado pelo art. 45 da Lei nº 662/2019. O réu, por seu turno, rechaça

as alegações dos autores, mencionando que o PCCR impôs ao erário público inúmeros gastos com a criação de diversas vantagens pecuniárias. Além disso, noticiou que a situação financeira orçamentária não permite a elevação com gastos de pessoal, uma vez que se ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição do repasse pelo Governo Federal, o que inviabiliza a inclusão de mais vantagens. Uma vez delimitada a lide, vejo que se trata de controvérsia atinente à concessão da vantagem de progressão pecuniária aos servidores públicos municipais estáveis e efetivos - professores normalistas/não-veis especiais -, vantagem essa prevista expressamente no art. 33 da Lei Municipal nº 615/2012, in verbis: Art. 33. Ao cargo de professor, Não-vel Especial e ao Inspetor Escolar Não-vel Máximo, considerado por esta Lei como cargo em extinção, será atribuída a vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em concurso de licenciatura plena, no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei. O aludido dispositivo legal, artigo 33 da Lei Municipal, vigente à época, definiu e regulamentou as gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais, na respectiva carreira, estabelecendo, portanto, progressões e gratificações. Da análise dos autos e dos documentos juntados, vejo que os autores fazem jus, inequivocamente, à vantagem pecuniária progressiva em comento, no que se refere, apenas e tão somente, aos valores retroativos, uma vez que essa vantagem se encontrava prevista em lei até meados de 2019, quando então foi revogada. A vantagem pecuniária se encontrava prevista expressamente no art. 33 da lei municipal em questão (artigo vigente à época das proposituras das ações). Ademais, restou inconteste o direito dos autores no recebimento da vantagem pecuniária progressiva, sobretudo porque comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários e estipulados na lei, a saber, com a juntada do diploma de conclusão no curso de graduação, com a conferência do título de Licenciatura Plena, sendo, portanto, professores de não-veis especiais/normalistas inteiramente aptos ao recebimento da aludida vantagem. De mais a mais, vislumbro que o réu, em momento nenhum, reconheceu ser indevido o benefício em apreço. Ao contrário, tanto o reconheceu que o implementou aos servidores ativos, de forma unilateral, a partir de janeiro de 2020, conforme se observa da informação constante nos autos, tendo sido susgado, a posteriori, em razão da revogação da lei que o amparava. Portanto, não há razão para obstaculizar o direito legalmente previsto em legislação municipal específica. Quanto à alegação do réu de que a situação financeira orçamentária não permite elevação de gastos com pessoal, porque ultrapassa o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, nesse aspecto, tal argumento não merece guarida. O Supremo Tribunal de Justiça, no ARE 1324049, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Nesse âmbito: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVA. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS VISANDO AO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE, PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, SENDO DIREITO ASSEGURADO POR LEI AOS SERVIDORES POR FORÇA DOS ARTIGOS 232 E 233, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/13. O DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO, DA MESMA FORMA, POSSUI PREVISÃO LEGAL NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2479/2006 E NO ART. 229, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO SERVEM COMO JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTER OS BENEFÍCIOS, DEVERÁ BUSCAR A MODIFICAÇÃO DA NORMA, NÃO PODENDO DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O STJ JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - MORMENTE OS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO -, NÃO SÃO APTOS A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR LEI (RESP. 1702264/TO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN). INCONTROVÉRSIA NO QUE TOCA À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2013. PARTE RÁ QUE INFORMA, INCLUSIVE, QUE JÁ TERIA IMPLEMENTADO A 5ª PARCELA DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODEM OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS SERVIDORES. DESPESAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

TERESÓPOLIS, DESDE 2013, ASSIM COMO OS REAJUSTES SALARIAIS DO PCCS, QUE DEVERIAM COMPOR O ORÇAMENTO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO DESDE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ARE 13240049, Relator (a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2021 PUBLIC 11/06/2021) Com essas considerações, tomando por base a orientação jurisprudencial, além de não prosperar o argumento das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por ser o direito questionado, um direito subjetivo, não merece prosperar, ainda, o argumento de que o Município não possui meios financeiros capazes de suportar o pagamento de mais vantagens aos servidores públicos. A bem da verdade, o artigo 169 da Constituição Federal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 9.801/99, estipula providências a serem tomadas pelo poder público em caso de extrapolação na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a pessoal. Todavia, ao que se infere dos autos, tais providências não foram tomadas e nem comprovadas pelo Município. Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal (art. 169), se o Município está no limite das despesas com pessoal, deve, sucessivamente: reduzir cargos em comissão e funções de confiança em pelo menos 20%, exonerar servidores não estáveis e, por último, exonerar até mesmo os servidores estáveis. Se não tem condições financeiras para honrar o pagamento de seus servidores efetivos, pode reduzir também seus gastos com servidores temporários. Ao que parece, nada disso foi feito, motivo pelo qual torna-se completamente inaceitável o argumento de que situação financeira orçamentária seria um impeditivo para o adimplemento das vantagens remuneratórias pretendidas. É de bom alvitre destacar que a remuneração e proventos devem ser tratados com absoluta prioridade, tendo em conta que consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência dos autores e de suas famílias. Deveras, os direitos previstos na lei vigente à época, aqui postulados pelos servidores, não dependem da livre discricionariedade, conveniência ou oportunidade do Município. Ao contrário, se tais direitos são assegurados por lei e, se os requisitos estão preenchidos, em sua totalidade, não resta outra alternativa ao seu cumprimento o direito que se encontra assegurado por lei. Também não merece respaldo o argumento de que não houve previsão dotação orçamentária. Nesse ponto, enfatizo que o Supremo Tribunal de Justiça, na ADI 6118, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a ausência de previsão dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade material da lei. Nesse contexto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prevista apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. [...] (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. [...] 10. A inexistência de previsão dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047Á DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) Com efeito, o entendimento jurisprudencial acima colacionado

Ã© firme no sentido de que a ausÃªncia de dotaÃ§Ã£o orÃ§amentÃ¡ria apenas impede a aplicaÃ§Ã£o da legislaÃ§Ã£o - que implique aumento de despesa - no respectivo exercÃ©cio financeiro, mas nÃ£o importa em inconstitucionalidade da norma. Por conseguinte, nÃ£o se pode cogitar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Municipal n.º 615/2012. AlÃ©m disso, a Lei Municipal que regia, Ã©poca, a concessÃ£o da vantagem pecuniÃ¡ria progressiva produziu ato jurÃ©dico perfeito, fazendo exsurgir inequÃ>voco o direito ao pagamento da vantagem retroativa pecuniÃ¡ria progressiva aos autores, tudo em respeito Ã preservaÃ§Ã£o dos institutos da seguranÃ§a jurÃ©dica, que Ã© vital para a existÃªncia do Estado DemocrÃ¡tico de Direito. Importante destacar que o art. 33 da Lei n.º 615/2012 - que instituiu a vantagem postulada nos autos - foi revogado pela Lei Municipal 662/19. Portanto, vigorou por determinado perÃ©odo. Quanto Ã s alegaÃ§Ãµes dos autores no sentido de que seria vedada a reduÃ§Ã£o dos vencimentos a partir da Lei Municipal 662/19, devo salientar que o pleito desborda dos limites da lide e viola o princÃ©pio da adstriÃ§Ã£o, segundo o qual a manifestaÃ§Ã£o jurisdicional Ã© restrita ao conflito de interesses delimitado pelo pedido da aÃ§Ã£o inicial (restrito Ã implementaÃ§Ã£o do benefÃ©cio previsto no art. 33 da Lei n.º 615/2012). Deveras, nÃ£o hÃ¡ interesse jurÃ©dico das duas partes para essa discussÃ£o (consequÃªncias jurÃ©dicas a partir da Lei Municipal 662/19). De um lado, inexistente interesse por parte dos autores, porque nÃ£o foi pedido na inicial e porque a lei foi expressamente revogada. Logo, nÃ£o hÃ¡ como pleitear a continuidade de um pagamento ou benefÃ©cio previsto em lei se a prÃ³pria lei deixou de existir no mundo jurÃ©dico. NÃ£o se pode cogitar em incorporaÃ§Ã£o definitiva aos vencimentos. Lado outro, inexistente interesse por parte do MunicÃ©pio, jÃ¡ que ausente interesse processual em obter um pronunciamento judicial, pois, se nÃ£o hÃ¡ mais lei vigente que autorize o pagamento, torna-se, logicamente, desnecessÃ¡rio que o Poder JudiciÃ¡rio se manifeste a respeito. Cabe ao gestor municipal efetuar (ou nÃ£o) o pagamento das verbas salariais, de acordo com a lei vigente, nÃ£o havendo, por isso, necessidade de provimento jurisdicional. Voltando ao tema em debate, o mÃ©rito da lide propriamente dito, comprovado satisfatoriamente os fatos constitutivos dos direitos dos autores, medida que se impÃµe Ã a procedÃªncia dos pedidos da aÃ§Ã£o para o fim de reconhecer devida a vantagem pecuniÃ¡ria progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, atÃ© o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidÃªncia a partir do ano de vigÃªncia da Lei Municipal n.º 615 de 08 de junho de 2012, isto Ã©, a partir de junho de 2012 atÃ© a data da revogaÃ§Ã£o da lei pelo art. 45 da Lei n.º 662/2019, posto que preenchidos pelos autores todos os requisitos estipulados, Ã©poca, nÃ£o havendo qualquer justificativa plausÃ>vel para que o MunicÃ©pio rÃ©u descumpra, sem motivo plausÃ>vel e/ou justificÃ>vel, a lei vigente. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NAS INICIAIS para: a) Reconhecer devida a vantagem pecuniÃ¡ria progressiva retroativa aos autores, em 05% (cinco por cento) do vencimento base, majorada a cada ano no mesmo percentual cumulativo, atÃ© o limite de 20% (vinte por cento), tendo a sua incidÃªncia a partir do ano de vigÃªncia da Lei Municipal n.º 615 de 08 de junho de 2012, isto Ã©, a partir da competÃªncia junho/2012, atÃ© a data da revogaÃ§Ã£o da lei pelo art. 45 da Lei n.º 662/2019; b) Condenar o MunicÃ©pio de Oeiras do ParÃ¡/PA ao pagamento da vantagem pecuniÃ¡ria progressiva retroativa para CADA AUTOR, nos exatos termos definidos no art. 33 da Lei n.º 615/2012, a partir da competÃªncia junho/2012, atÃ© a data da revogaÃ§Ã£o da lei pelo art. 45 da Lei Municipal n.º 662/2019, acrescidos de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-E, que incidem a partir de cada inadimplemento, e juros de mora segundo o Ã©ndice de remuneraÃ§Ã£o da caderneta de poupanÃ§a, nÃ£o capitalizÃ>veis, desde a citaÃ§Ã£o, considerando as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de JustiÃ§a (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018); c) explicito que a restituiÃ§Ã£o para cada autor deverÃ¡ observar o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente Ã data do ajuizamento da aÃ§Ã£o, ou do requerimento administrativo (para cada autor que tiver formulado); d) Condenar o rÃ©u nas custas e honorÃ¡rios advocatÃ©cios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenaÃ§Ã£o retroativa, nos moldes do art. 85, Ã§3.º, I, do CPC, considerando o zelo, o trabalho desempenhado, o local da prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o e demais moduladoras previstas no CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. NÃ£o sujeito ao reexame necessÃ¡rio (art. 496, Ã§3.º, III, CPC), tendo em vista que, ainda que se trate de sentenÃ§a ilÃ>quida, percebe-se, Ã¿primo ictu oculiÃ¿, que o valor da condenaÃ§Ã£o nÃ£o ultrapassarÃ¡ 100 salÃ¡rios mÃ©nimos (conforme Ã¿ratio decidendiÃ¿ do STJ no REsp 1.735.097-RS - Info 658). ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do ParÃ¡, 13/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00083503820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO MARIA FERREIRA DUARTE. DecisÃ£o Vistos. Vieram os autos conclusos com o pedido de intimaÃ§Ã£o



do autor do fato RAIMUNDO MARIA FERREIRA DUARTE para que justifique o não cumprimento da obrigação aceita em sede de transação penal. Ao que se infere dos autos, o autor do fato não cumpriu com o acordo realizado em sede de transação penal. Tendo em vista que a obrigação não foi cumprida e visando a melhor solução da lide, determino a intimação pessoal do autor do fato para que, no prazo de 48 horas, compareça à secretaria deste Juízo e justifique o não cumprimento da obrigação aceita em sede de transação penal, esclarecendo que o descumprimento injustificado dos termos da transação penal pode importar em sua revogação, tendo como efeito o regular andamento da ação penal. Apêns, com ou sem manifesta, voltem-me conclusos. Oeiras do Pará, 13/04/2022. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00088322020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:FABRICIO SOUZA DE OLIVEIRA. Decisão Vistos. Atento à manifesta ministerial de fls. 24, cumpra-se a decisão de fls. 04, através de Carta Precatória, observando-se o endereço discriminado às fls. 19. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00362547220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:CLEDIVALDO DE CARVALDO VITIMA:F. D. C. . DECISÃO Vistos. Considerando que o processo transitou em julgado para a acusação em 07/06/2017 (fls. 46 v.), tendo sido estabelecida a pena de 5 meses de detenção, manifeste-se o Ministério Público acerca da eventual prescrição. Oeiras do Pará, 13/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00032717820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: B. M. A. REPRESENTANTE: M. A. M. REQUERIDO: E. R. A. PROCESSO: 00047102720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. K. F. A. DENUNCIADO: C. S. L. Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) OAB 33358 - ELI REGINA RODRIGUES QUARESMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00053860920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00081540520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. O. S. MENOR: A. M. O. S. REQUERIDO: H. B. S. PROCESSO: 00812600520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: A. C. B. E. O. REQUERENTE: A. M. B. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. C.



## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 28/03/2022 A 17/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000037820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022---ENVOLVIDO:W. M. A. C. REPRESENTANTE:MARIA DA AJUDA DE ALMEIDA CARVALHO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0000003-78.2014.8.14.0072 DECISÃ¿O Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. NecessÃ¿rio, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento, vez que a requerente nem ao menos anexa ao pedido de desarquivamento e gratuidade de justiÃ¿a o atestado em incapacidade financeira ou outro comprovativo de tal hipossuficiÃ¿ncia. Assim, apÃ¿s recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior requerimento do desarquivamento digital dos autos Ã¿ divisÃ¿o de arquivos, via SIMP, retornando os autos digitais conclusos para anÃ¿lise dos pedidos contidos no petitÃ¿rio. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿O/CITAÃ¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, data da assinatura digital. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ¿za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00000428520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810000262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: HOMOLOGAÇÃ¿O DE ACORDO em: 11/04/2022---REQUERENTE:MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVA REQUERENTE:NELSON RICARTI DA SILVA. PROCESSO nÂº: 0000042-85.2008.8.14.0072 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. ApÃ¿s o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando desde logo autorizada a posterior carga dos autos. NÃ¿o havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃ¿s, archive-se novamente. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿O/CITAÃ¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ¿za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00001331020108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010001000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ARTUR TORMES Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . Processo nÂº. 0000133-10.2010.8.14.0072 PARTE AUTORA: AUTUR TORMES EndereÃ¿ço: Rua Presidente MÃ¿dici, nÂº 1.314, Vila Nova, MedicilÃ¿ndia/PA CEP: 68.145-000 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. EndereÃ¿ço: Av. dos Imigrantes, s/n, Centro, MedicilÃ¿ndia/PA CEP: 68.145-000 Ã¿ DESPACHO DETERMINO o retorno da suspensÃ¿o dos presentes autos atÃ¿ o julgamento dos Recursos ExtraordinÃ¿rio 591.797/SP e 629.307/SP, com repercussÃ¿o geral reconhecida pelo PretÃ¿rio Excelso. Conforme orientaÃ¿Ã¿o encaminhada por meio do OfÃ¿cio nÂº 041/2015 - CREE (fls.79/80), deverÃ¿o os autos permanecer sob custÃ¿dia da Secretaria desta Comarca, atÃ¿ o julgamento dos extraordinÃ¿rios citados ao norte. Intime-se as partes para ciÃ¿ncia desta decisÃ¿o. NÃ¿o havendo outras diligÃ¿ncias ou requerimentos, acautelem-se os autos. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿O/CITAÃ¿O, OFÃ¿CIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ¿za Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00004783920118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120002138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: AÇÃ¿o Penal - Procedimento OrdinÃ¿rio em: 11/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JORGE CARLOS DE FREITAS DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ FEU DENUNCIADO:JOSE

ANTONIO MARTINS DENUNCIADO:HAUSDMIRGISTON SILVEIRA GUIMARAES VITIMA:F. G. A. . SENTENÇA A I.Â Â Â Â Â RELATÓRIO Trata-se de procedimento em desfavor de JOSÃO ANTÔNIO MARTINS, ANTÔNIO LUIZ FEU, HAUSDMIRGISTON SILVEIRA GUIMARÃES E JOSÃO CARLOS DE FREITAS, pelo crime previsto no art. 180, caput do CP (receptação dolosa). Os fatos ocorreram no dia 15/04/2011. O Ministério Público apresentou denúncia em 30/11/2011. A denúncia foi recebida por este juízo em 13/03/2012. Instado a se manifestar sobre possível prescrição da pretensão punitiva o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade em razão do delito ter pena máxima de não superior a (4) anos, portanto, prescrever em 8 (oito) anos, o que demonstra ter transcorrido o prazo, visto que embora haja a informação da suspensão condicional dos autos, ainda assim houve a prescrição. É o breve relato dos fatos. Decido. II.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO O A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que "a justiça tardia é injustiça". Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a pena máxima cominada ao delito em questão não supera 4 (quatro) anos, verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, a saber, 8 anos, contados entre a data do recebimento da denúncia (13/03/2012) até esta data (11/04/2022). Necessário se faz lembrar que houve a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, a partir de 06/02/2013, contudo, ainda assim é patente a prescrição. Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, é manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação ao acusado ANTÔNIO LUIZ FEU, HAUSDMIRGISTON SILVEIRA GUIMARÃES E JOSÃO CARLOS DE FREITAS, na forma do artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00012202520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022---REQUERENTE:ISAIAS CARVALHO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0001220-25.2015.8.14.0072 DECISÃO Compulsando os autos é possível perceber que às fls. 191 a empresa vem aos autos informar a quitação da obrigação determinada na sentença constante nos presentes autos, juntando, também, o comprovante do depósito judicial às fls. 193. Às fls. 201 vem a parte requerer a substituição do polo passivo em razão da cessação do crédito discutido nesta lide. A Autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 209 acordando com os valores depositados em juízo e requerendo a expedição de alvará em nome da patrona do autor, visto possuir poderes para tanto, conforme procuração de fls. 210. É o que importa relatar. Decido: 1.Â Â Â Â Â Proceda-se com a retificação do polo passivo, fazendo constar FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. 2.Â Â Â Â Â Considerando que houve o pagamento voluntário, e considerando o pedido de fls. 209, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, a fim de zerar a subconta judicial, pelo próprio autor ou por sua patrona da autora, uma vez que possui poderes para tanto (fls. 210), bem como

o depósito dos valores nas contas constantes na manifestação autoral. 3. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expõe-se alvará conforme solicitado. 4. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe, com as baixas necessárias. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00032820920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022--- DENUNCIADO:ERISMAR DE JESUS Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:L. B. R. VITIMA:L. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO nº: 0003282-09.2013.8.14.0072 DECISÃO Em análise manifesta do Ministério Público acerca da destinação do valor retido em subconta judicial (fls. 82) nota-se que o mesmo proferiu seu parecer requerendo, conforme preceitua o art. 336 do CPP, a utilização da monta para o pagamento das custas processuais. O que importa relatar, decido. Da leitura do caderno processual é possível perceber a pendência na destinação do valor referente à fiança paga pelo réu com a finalidade obrigar o comparecimento do réu a todos os atos do processo para os quais fosse notificado, bem como o pagamento das custas processuais. Como bem manifestado pelo Ministério Público, o art. 336 do CPP é claro ao dispor que o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas processuais, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. No presente caso, a sentença de fls. 132-147 condenou o réu ao cumprimento de pena no regime semiaberto, contudo nunca foi dado início ao cumprimento, tampouco fez-se o pagamento das custas finais. Assim, sob o império do artigo supracitado, imperioso se faz a autorização para utilização dos valores retidos a título de fiança para o custeio das custas pendentes. Dessa forma, decido: 1. DEFIRO a utilização da fiança retida em subconta judicial ao pagamento das custas processuais em aberto; 2. Restando insuficientes os valores em subconta judicial à quitação das custas, certifique-se explicitando o valor remanescente e proceda-se com a inscrição em dívida ativa; 3. Quitadas as obrigações constantes nos autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário ao cumprimento das obrigações desta decisão. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00034870420148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2022---DENUNCIADO:ROSICLEIA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO BALBINO PEREIRA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº : 0003487-04.2014.8.14.0072 DECISÃO Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de intimação, conforme certidão de fls. 119, INTIME-SE POR EDITAL a executada, com prazo de 30 dias, para proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 5.738/93. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00051054220188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO DE LURDES FRANCISCO DA CONCEICAO BENTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Compulsando os autos é possível perceber a existência de bens a serem destinados. Da leitura do caderno processual infere-se que são provenientes do crime previsto no art. 33, caput, da Lei

11.343/2006. Instado a se manifestar sobre a destinação do patrimônio do patrimônio de bens do Ministério Público assim o fez pugnando pela doação à entidade a serviço da população, mais especificamente o abrigo dos idosos. É o que importa relatar. Decido. Segundo o art. 2º do Provimento Conjunto nº 002/2021 - CJRMB/CJCI, relativo à destinação de bens vinculados aos processos criminais e atos infracionais, a destinação dos bens vinculados a esse tipo de processo é de responsabilidade do Juiz da Unidade Judiciária a qual o bem está vinculado. Dito isso, recebida a informação de que o bem relacionado a fatos criminosos, como o caso do patrimônio de bens nos presentes autos, pode o magistrado determinar, entre outras ações, a sua doação. Outrossim, os bens doados devem ter valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e devem ser dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos ainda pendentes. O Art. 10 do provimento supracitado autoriza a destinação do bem, por meio da doação, às Instituições Filantrópicas de cunho social. Sendo assim, decido: 1. Determino a Doação do patrimônio de bens, à entidade ao ABRIGO DOS IDOSOS DE MEDICILÂNDIA, respeitadas as exigências do ponto II do item 2.2 do Provimento Conjunto nº 002/2021 - CJRMB/CJCI. 2. Com o levantamento, intime-se ao Ministério Público para ciência e apais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00052255620168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inventário em: 11/04/2022---INVENTARIANTE:HELIA FELIX DE MOURA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEANDRO SOTELO. PROCESSO nº: 0005225-56.2016.8.14.0072 DECISÃO Tendo em vista o petitório de fls. 155, onde fica disposto que se procedeu com a regularização/complementação dos autos com os documentos necessário, determino: 1. A A A A Expeça-se novo formal de partilha, bem como expeça-se nova certidão do trânsito em julgado. 2. A A A A Cumpridas as diligências, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00000648520048140072 PROCESSO ANTIGO: 200410000414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2022---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA Representante(s): EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIANA MENEZES BIANCARDE Representante(s): OAB 17751 - DAYANE MENEZES BIANCARDE (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO 1. A A A A INTIME-SE a advogada Dra. Dayane Biancarde de Araújo para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais medidas de constrição judicial pretende ver implementadas, devendo recolher as custas pertinentes. 2. A A A A Advirta-se que a ausência de resposta implicará a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme preleciona o artigo 485, inciso I, do CPC. Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00001565320108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010001224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 19195 - LARISSA GABRIELLE LOPES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LENIR TREVISAN Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO 1. A A A A Vistas ao Ministério Público para manifestação. 2. A A A A Apais, intemem-se as partes para apresentarem memoriais finais. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Oportunamente, conclusos para sentença. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 12 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00001814220058140072 PROCESSO ANTIGO:

200510000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/04/2022---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) EMBARGADO:SEBASTIANA MENEZES BIANCARDE Representante(s): OAB 17751 - DAYANE MENEZES BIANCARDE (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO 1. Ab initio, rejeito o pedido do ente executado às fls. 275/276, eis que se trata de mera de irrisignação desprovida de natureza recursal. 2. Cumpro gizar que há nos autos prova inconteste da atuação da advogada Dayane Biancardi de Araújo, o que justifica a percepção dos honorários sucumbenciais. 3. Por seu turno, o ente municipal ficou silente sobre o tema durante todo o tramite processual, sendo que optou por suscitar a questão somente após o trânsito em julgado da sentença. Logo, evidente se tratar de nulidade de algebeira. 4. Com efeito, o ente municipal busca inovar na ordem jurídica, eis que ao invés de se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis (ação rescisória ou ação anulatória), opta por manejar manifestações infundadas que são inservíveis para reverter o fenômeno da coisa julgada. 5. Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 269. Outrossim, oficie-se a Coordenadoria de Precatórios do TJPA. 6. Oportunamente, expese-se alvará em favor da supracitada advogada. 7. Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. 8. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00003254520078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002201

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/04/2022---EXECUTADO:HELIO DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EXEQUENTE:OZIEL DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO 1. ACOLHO os argumentos do exequente às fls. 62/64. 2. Revogo a decisão de fls. 60/61. 3. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. 4. Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. 5. Cumpra-se na forma da lei. Medicilândia-PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00017225620188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE:ANDERSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ANDERSON SILVA DOS SANTOS em face de MUNICIPIO DE MEDICILANDIA. 2. Narra a exordial que o autor nunca recebeu adicional de tempo de serviço durante o período que exerceu o cargo efetivo de agente administrativo (12.02.2008 até 12.02.2013), tampouco quando exerceu o cargo efetivo de Técnico de Controle e Avaliação em 07.03.2013. Diante disso, pleiteia a condenação do ente-requerido para que efetue o pagamento retroativo das parcelas vencidas, acrescido de honorários sucumbenciais. Juntou documentos. 3. A ação foi distribuída em 27.03.2018. 4. Foi indeferida liminar (fls. 35/36). 5. O requerido foi citado em 18.07.2018 (fls. 51). 6. Realizada audiência infrutífera de tentativa de conciliação (fl. 57). 7. O ente-requerido apresentou contestação às fls. 71/76. Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir e perda do objeto por prescrição da pretensão. No mérito, pleiteou a improcedência da ação e a condenação do autor em nus sucumbenciais. 8. O autor apresentou réplica impugnando os argumentos veiculados na contestação e reiterando os pedidos formulados na petição inicial (fls. 94/97). 9. Instado a se manifestar, o Ministério Público arguiu não ter interesse em intervir no feito (fls. 100/100-v). 10. Os autos vieram conclusos. 11. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES 12. A matéria aqui debatida é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. 13. Não há que se falar em perda do objeto da ação, na medida em que o autor pleiteia o

pagamento retroativo de adicional de tempo de serviço, cuja pretensão, se devida, deve retroagir até cinco anos antes da data do ajuizamento da ação. 14. Com efeito, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Este é o entendimento da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 15. Desse modo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (artigo 240, § 1º, CPC), fato ocorrido em 27.03.2018. Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores a março de 2014. 16. Mantenho a distribuição estática do nus da prova (artigo 373 do CPC). 17. Para fins de eventuais embargos de declaração, destaco que incumbe ao órgão julgador decidir o litígio segundo o seu livre convencimento motivado, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que entender pertinentes à espécie. Assim, o julgador não se encontra obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 18. De fato, a função teleológica da decisão judicial é solucionar controvérsias e compor litígios, razão pela qual não constitui pecha acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse (STJ. 2ª Turma, EDcl no REsp 675.570/SC. Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO). 19. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e tendo superado as preliminares aventadas, passo ao exame do mérito da demanda. 2.2. DO MÉRITO 20. A solução desta lide está em responder uma única questão controvertida: o ente requerido pagou (ou não) adicional de tempo de serviço ao autor? 21. Compulsado os arquivos processuais, observo que desde março de 2013, quando o autor assumiu o cargo de Técnico de Controle e Avaliação, o Município de Medicilândia vem efetuando o pagamento de adicional de tempo de serviço (vide recibos e contracheques aos fls. 78/91. 22. Portanto, considerando que não há qualquer pendência financeira, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 40. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 41. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas nem honorários. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 43. Oportunamente, ARQUIVE-SE. Medicilândia-PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00028813420188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Civil Pública em: 12/04/2022---REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: NILSON DANIEL Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BARTOLOMEU LUCENA REQUERIDO: APARECIDA DE CAMARGO Representante(s): OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) . Processo nº 0002881-34.2018.8.14.0072 DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO 1. Observo que não houve resposta ao Ofício nº 93/2020-CIV expedido em 23/10/2020. 2. Reitere-se o pedido de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e a advertência de que o descumprimento da ordem judicial caracterizará crime de desobediência, sujeitando o responsável às consequências legais. 3. Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e expese o ofício ao Ministério Público do Estado do Pará, informando o ocorrido para que adote as providências cabíveis. 4. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009 daquele órgão correcional. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 12 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00043822320188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Civil Pública em: 12/04/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILÂNDIA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA PACIENTE: VALTER DOS SANTOS

FERREIRA. Processo nº 0004382-23.2018.8.14.0072 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA, ajuizada pelo MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Narra a exordial que o paciente Valter dos Santos Ferreira, foi diagnosticado com deficiência mental grave e definitiva (CID 10: F 2, esquizofrenia paranoide), e necessita fazer uso contínuo da medicação QUETIAPINA 200 mg (sendo 3 cápsulas ao dia), conforme laudos e prescrição médica acostados aos autos. A tentativa extrajudicial de resolver o caso restou frustrada (notícia de fato nº 82/2018-MP). O paciente não tem condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento e por isso vem requerer a atenção do poder público, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento saúde populacional. A tutela de urgência foi deferida. O Município de Medicilândia interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar. No entanto, o E. T.JPA somente limitou o valor da multa arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo incólumes os demais termos da decisão agravada. O Estado do Pará interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar. No entanto, o E. T.JPA manteve a decisão agravada. O Município de Medicilândia apresentou contestação arguindo a ilegitimidade ativa do MP, responsabilidade exclusiva do Estado do Pará. No mérito, aduz a inexistência de direito subjetivo da paciente em razão do conteúdo programático das políticas públicas e aplicação do princípio da reserva do possível. O Estado do Pará apresentou contestação arguindo a ilegitimidade do MP para propositura da ação, responsabilidade exclusiva da União, inexistência de direito subjetivo da paciente em razão do conteúdo programático das políticas públicas e aplicação do princípio da reserva do possível. o relato. DECIDO. Antes de ingressarmos no mérito, forçoso apreciar a preliminar de perda do objeto suscitados pelos requeridos. No que se refere ao esgotamento do objeto da ação arguido em contestação, registre-se que, no caso em exame, deve ser proferida sentença para que se torne definitiva a liminar concedida. O art. 304, § 3º, do novo Código de Processo Civil, dispõe que: "A tutela antecipada conservar-se-á em seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata". Em outras palavras, o cumprimento de decisão que antecipa tutela não implica perda superveniente do objeto, tampouco na falta de interesse de agir. Isso porque, o cumprimento da liminar se deu através de determinação de decisão judicial que necessita ser definitivamente reconhecida, de modo a reconhecer o direito da substituída. Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, lecionam: "o provimento que antecipa a tutela jurisdicional provisório, no sentido de que se encontra naturalmente destinado a ser substituído por outro provimento que disponha de maneira definitiva sobre a situação litigiosa" in Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 4ª edição. São Paulo: Editora RT, 2012). Portanto, não há que se falar em perda do objeto e falta superveniente do interesse de agir, ante o cumprimento da decisão judicial que concedeu a liminar. Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia e necessidade de observância da reserva do possível, melhor sorte não ampara o requerido. Com efeito, o acesso à saúde é garantia fundamental, sendo que as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e seus cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A exegese do artigo é clara ao demonstrar que o dever do Poder Público garantir o direito à saúde, sendo que eventuais obstáculos, inclusive de ordem financeira, não podem emperrar o cumprimento de tal mister. Nesse passo, de acordo com a nova ordem constitucional, onde se deve garantir a força normativa da Constituição Federal, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais, não é possível à Administração Pública invocar os princípios da isonomia e da reserva do possível para eximir-se da obrigação constitucionalmente imposta. Isto porque a não dispensação do tratamento médico o qual o substituído necessita, visando o regular tratamento da doença que o acomete, poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à sua saúde, e à integridade física das outras pessoas com as quais ele convive. Assim, não há falar em afronta à



isonomia, tampouco em impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da reserva do possível. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE BIPAP DOMICILIAR E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. LIMINAR DEFERIDA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS E PERIGO DE DANO REVERSO CONFIGURADOS. SÚMULA 35, TJGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEORIA RESERVA DO POSSÍVEL E PRINCÍPIO DA ISONOMIA ININVOCÁVEIS PARA JUSTIFICAR OMISSÃO DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. (...) IV. A saúde um direito social, uma garantia inderrogável do cidadão e um dever do Estado, cuja responsabilidade é solidária entre os entes políticos das três esferas de governo. V. No âmbito do neoconstitucionalismo, não se tolera a omissão do Município na consecução do direito magno da saúde pela inválida invocação da teoria da reserva do possível e do princípio da isonomia como válvula de escape para o descumprimento do direito magno já subjetivado, no caso, o fornecimento do equipamento e insumos necessários à manutenção da pressão positiva contínua nas vias aéreas da Substituída. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento (CPC) 5087756-09.2018.8.09.0000. Rel. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 5ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2018. DJe de 09/11/2018). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. DIREITO CONSTITUCIONAL E SAÚDE. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. URGÊNCIA. RISCO DE PERDA DE ARGUMENTO VITAL. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA OU PRIVADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E/OU BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. SATISFATIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. TESES RECHAMADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. I - O direito à saúde garantia fundamental assegurada a todos os cidadãos, indissociável do direito à vida, cabendo ao poder público (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) fornecer, gratuitamente, os tratamentos destinados a sanar doenças, sob pena de ofensa aos arts. 6º e 196 da CF, não podendo invocar óbices de qualquer natureza para emperrar o cumprimento desse mister, tampouco violação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da reserva do possível, pois, o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. II - A negativa do Poder Público em fornecer o tratamento necessário ao enfermo substituído e, de consequência, ao restabelecimento da sua saúde, conforme prescrição médica, configura-se em ato abusivo e violador do seu direito líquido e certo. (...) Precedente local. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS, PORÉM, DESPROVIDOS. (TJGO. Apelação / Reexame Necessário 5276108-26.2017.8.09.0051. Rel. Luiz Eduardo de Sousa. 1ª Câmara Cível. Julgado em 02/11/2018. DJe de 02/11/2018). Rejeito, portanto, a preliminar de perda do objeto. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, também não prospera. Nesse ponto específico, destaca-se, ainda, a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná para o ajuizamento de ações que visa resguardar o direito humano-fundamental à saúde. Segundo entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, por configurar tutela de direito fundamental indisponível" (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgInt no REsp no 1.588.315/MG - Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA. j. 27/09/2016). Considerando a indisponibilidade do direito constitucional à saúde, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, revelando-se perfeitamente cabível o ajuizamento de ações civis públicas ou a impetração de mandados de segurança cujo objeto seja tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos. A questão foi, inclusive, recentemente pacificada pelo Colendo STJ na ocasião do julgamento dos Recursos Especiais no 1.681.690/SP e no 1.682.836/SP (Tema no 766), submetidos à sistemática prevista no artigo 1.036 e seguintes, do CPC de 2015. A tese jurídica foi firmada no sentido de que "o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)". Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE.



DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo benefícios individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 7. No caso, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, ao considerar a atuação do Ministério Público, por versar sobre direitos individuais indisponíveis. 8. Recurso especial conhecido e não provido. 9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Recursos Especiais no 1.681.690/SP e no 1.682.836/SP - Relator: Ministro OG FERNANDES. j. 25/04/2018) **Rejeito**, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa. **No mérito**, a questão controvertida é pela ratificação da tutela antecipada de urgência concedida, com os mesmos argumentos ali expostos, não havendo qualquer modificação no entendimento do juízo que assim decidiu: Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, pelos seguintes motivos: A Constituição Federal é de solar clareza ao estabelecer, no art. 227, que tanto a família, como a sociedade, e também o Estado, em todas as suas esferas de poder, devem assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos fundamentais, colocando-lhes a salvo de toda forma de negligência e discriminação. Os entes federativos têm o dever de fornecer os medicamentos pleiteados, conforme descrito na peça vestibular, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da reserva legal. A competência interna dos entes da federação impera apenas administrativamente entre estes, não servindo de argumento para desonerá-los de suas obrigações legais e constitucionais em relação à saúde da população carente. Com efeito, a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos mandamentos dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal. O artigo 6º da Magna Carta elenca o direito à saúde no rol dos direitos sociais - integrantes do título dos direitos fundamentais - e o artigo 196 estabelece ser direito de todos e dever do Estado (lato sensu) a prestação do atendimento à saúde, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promovê-la, protegê-la e recuperá-la. Finalmente, o artigo 23, inciso II, da Magna Carta define expressamente a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Além disso, os artigos 1º, 2º e 4º da Lei no. 8.080/90 regulamentam as ações e serviços de saúde, considerando direito fundamental do ser humano e encargo do Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos compartimentos federativos. Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há qualquer impedimento para que o titular dos direitos subjetivos à saúde e à vida ajuíze sua pretensão contra qualquer dos entes da Federação, que são constitucional e legalmente obrigados a assegurá-los. Destarte, pode o Judiciário, em casos como o presente, prover as necessidades que emergem das circunstâncias objetivas postas a julgamento, exigindo a garantia efetiva dos direitos fundamentais à vida e à saúde, protegendo, dessa maneira, o núcleo existencial. Desta feita, o arcabouço probatório demonstrou ser unânime o posicionamento médico de que, em função da doença que acomete o paciente, é necessária a disponibilização permanente contínua dos medicamentos indicados na peça vestibular, pois, conforme Laudo médico, caso este não tome os referidos medicamentos, poderá adquirir retardo mental grave irreversível, e tal urgência autoriza a concessão da tutela pleiteada. Forçoso é reconhecer que deficiências quando tratadas por profissionais especializados podem ser minoradas mediante a realização de procedimentos e medicamentos específicos. No mais, existe a possibilidade do direito material pleiteado perecer diante da demora insita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito. De outra banda, incumbe ao Magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais.

De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, certo que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se atóica irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição. Nessa linha, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde, não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias. Cabe ainda ponderar que o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos do paciente, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessitados. Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão de que a hipossuficiência de recursos é pressuposto necessário para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu ônus na "reserva do possível", o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento. No entanto, no caso concreto, a situação clínica do infante recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que os medicamentos se revelam indispensáveis para a saúde e continuidade da vida deste. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora. Assim, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que o beneficiário da demanda não dispõe de recursos para comprar os remédios que pleiteia. Por outro lado, na ausência de comprovação contundente e objetiva quanto à carência de recursos para dispensação do tratamento, eventuais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva do possível e ponderação dos limites orçamentários não se prestam a alterar a obrigação legal de fornecer o tratamento pleiteado, pois, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida. Ademais, caso não cumpridas as determinações constitucionais, teríamos mera promessa constitucional insequente, conforme já manifestado pelo STF: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5o, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idêneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Polítiva - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5o, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de

apreensão à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE- AgR271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Argão Julgador: Segunda Turma. Em razão disso, possível antecipar-se os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postulam tratamentos/medicamentos/exames, conforme pacífica jurisprudência, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja, a vida e a saúde da pessoa, estão constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. - Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Descabe a alegação de que o medicamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Atente-se a prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - A responsabilidade solidária entre os Estados-membros e os Municípios pelo fornecimento de medicamento a doente decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. I, e art. 196). Precedentes dessa Câmara. - A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como a efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agrado de Instrumento No 70023208358, Terceira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/02/2008) Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA tem o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RATIFICAR a tutela de urgência que DETERMINOU que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, por intermédio de suas respectivas Secretarias de Saúde Pública, adotassem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem o fornecimento do medicamento QUETIAPINA 200 mg, 90 capsulas ao mês, em favor do paciente VALTER DOS SANTOS FERREIRA. Sem custas e honorários. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 12 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00050450620178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A???: Tutela Cautelar Antecedente em: 12/04/2022---REQUERENTE:PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Representante(s): OAB 23.189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DG NASCIMENTO EIRELI ME. SENTENÇA A parte requerente foi intimada para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez. Com efeito, a autora foi reiteradamente intimada a se manifestar sobre a certidão de citação cumprida (fl. 51) e certidão de tentativa frustrada de arresto (fl. 55). Todavia, se limitou a ignorar as intimações deste juízo e requerer medidas incompatíveis com a atual fase cognitiva. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, bem como no caso de abandono da causa, como o caso dos autos. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA, nos moldes do art. 485, III, do NCPC. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Transitado em julgado, certificar e arquivar. Medicilândia-PA, 11 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00000218920208140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A???: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022---AUTOR REU:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:D. O. S. . PROCESSO nº: 0000021-89.2020.8.14.0072 SENTENÇA I - RELATÓRIO

O réu foi beneficiado com os benefícios da transação penal, não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva, tendo cumprido integralmente os termos do acordo. O Ministério Público se manifestou à fl. 25. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Juízo analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas, conforme fls. 20/21. Cumpridos os termos, a punibilidade deve ser extinta, o que faço, desde logo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato FABRICIO RODRIGUES em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído nesta persecução penal, ante o cumprimento dos termos propostos na Transação Penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Intime-se o Ministério Público, via sistema, da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilandia-PA, 13 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00000515220058140072 PROCESSO ANTIGO: 200520000411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/04/2022---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA-PARA Representante(s): ANA CAROLINA GONCALVES - PROMOTORA (ADVOGADO) REU:DARCI ALVES PEREIRA. Processo nº 0000051-52.2005.8.14.0072 DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória Criminal oriunda da JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BRASILIA-DF, para acompanhamento do cumprimento das condições do livramento condicional pelo condenado DARCI ALVES PEREIRA, residente nesta Comarca. A carta de livramento estabelece que o término da pena ocorreria em abril/2018 (fl. 475). Em 14/09/2005, foi realizada audiência admonitória com o apenado, ocasião em que foram estabelecidas as condições a serem cumpridas durante o período de prova (fls. 497). O apenado cumpriu as condições impostas durante mais de 16 (dezesesseis) anos. Em 28/03/2022, o Ministério Público se manifestou pela devolução da presente carta precatória ante o transcurso integral do período de livramento condicional (fls. 548/549). É o relatório. Decido. Tendo em vista o exaurimento da finalidade da presente carta precatória criminal, determino sua devolução ao juízo de origem. Ao final, arquivem-se. Serve a presente por cópia digitada como mandado, ofício e carta precatória nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sítio eletrônico Medicilandia-PA, 13 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00021438020178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Ação Civil Pública em: 13/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE:ALDA SANTOS DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA SESP. Processo nº 0002143-80.2017.8.14.0072 SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos, etc. Cuida-se de Ação Civil Pública Preventiva de Obrigações de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em desfavor do Estado do Pará e Município de Medicilandia, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Narra a exordial que a paciente Alda Santos da Silva, foi diagnosticada com paralisia facial (Transtornos do nervo facial [CID 10 - G51.8] + Espasmo hemifacial clônico [CID 10 - G51.3]), e necessita fazer uso contínuo da medicação TOXINA BOTULÍNICA, tipo A, 100U, a cada 6 (seis) meses, conforme laudos médicos acostados aos autos. Todas as tentativas de solução extrajudicial do caso restaram frustradas. A paciente não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento e por isso vem requerer a atenção do poder público, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento social de populacional. A tutela de urgência foi deferida. O Município de Medicilandia apresentou contestação arguindo a ilegitimidade ativa do MP, responsabilidade exclusiva do Estado do Pará. No mérito, aduz a

inexistência de direito subjetivo da paciente em razão do conteúdo programático das políticas públicas e aplicação do princípio da reserva do possível. Os requeridos Celso Trzeciak (prefeito municipal) e Danilo Lopes da Silva (secretário municipal de saúde) pleitearam sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito, pleitearam a improcedência do feito. O Estado do Pará apresentou contestação arguindo a ilegitimidade do MP para propositura da ação, responsabilidade exclusiva da União, inexistência de direito subjetivo da paciente em razão do conteúdo programático das políticas públicas e aplicação do princípio da reserva do possível. Em manifestação, o Estado do Pará pleiteou a realização de perícia médica (fls. 124/130). Em manifestação, o Município de Medicilândia pleiteou a realização de perícia médica. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido extemporâneo de prova pericial. Outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. O relato. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO O mérito da demanda compõe-se de matéria de fato e de direito, contudo o caso não necessita de novas provas já que os documentos acostados se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controversas ao passo que as questões remanescentes são meramente de direito, circunstâncias que autorizam o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC. Com efeito, é incontroverso que a paciente ALDA SANTOS DA SILVA foi diagnosticada com paralisia facial e necessita fazer uso contínuo da medicação TOXINA BOTULÍNICA, tipo A, 100U, a cada 6 (seis) meses. Por seu turno, a única controvérsia remanescente cinge-se em perquirir se o medicamento pleiteado deve (ou não) ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Veja que o objeto em debate é eminentemente de direito, razão pelo qual oportunizar audiência e/ou nova perícia apenas serviria para protelar indevidamente o feito, motivo pelo qual dispense tais atos. Com efeito, os elementos que constam dos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de maior dilação probatória. O artigo 371 do CPC enaltece o princípio do livre convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a função de pesar processualmente as provas que são pertinentes e necessárias. Tal previsão possui amparo jurisprudencial em julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do art. 3º previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 444.634/SP (2013/0400212-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Sargento Kukina. j. 10.12.2013, unânime, DJe 04.02.2014). Para fins de eventuais embargos de declaração, destaco que incumbe ao arguido julgador decidir o litígio segundo o seu livre convencimento motivado, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que entender pertinentes espécies. Assim, o julgador não se encontra obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. De fato, a função teleológica da decisão judicial é solucionar controvérsias e compor litígios, razão pelo qual não constitui pecha acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse (STJ. 2ª Turma, EDcl no REsp 675.570/SC. Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO). Portanto, tendo em vista que constam nos autos elementos suficientes para a elucidação do fato controverso, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme determinam os artigos 354 e 355, incisos I e II, ambos do CPC. II.2. DAS PRELIMINARES 2.2.1. Da incorrência de perda do objeto Antes de ingressarmos no mérito, forçoso apreciar a preliminar de perda do objeto suscitados pelos requeridos. No que se refere ao esgotamento do objeto da ação arguido em contestação, registre-se que, no caso em exame, deve ser proferida sentença para que se torne definitiva a liminar concedida.

O art. 304, § 3º, do novo Código de Processo Civil, dispõe que: "A tutela antecipada conserva seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata". Em outras palavras, o cumprimento de decisão que antecipa tutela não implica perda superveniente do objeto, tampouco na falta de interesse de agir. Isso porque, o cumprimento da liminar se deu através de determinação de decisão judicial que necessita ser definitivamente reconhecida, de modo a reconhecer o direito da substituída. Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, lecionam: "o provimento que antecipa a tutela jurisdicional é provisório, no sentido de que se encontra naturalmente destinado a ser substituído por outro provimento que disponha de maneira definitiva sobre a situação litigiosa" in Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 4a edição. São Paulo: Editora RT, 2012). Portanto, não há que se falar em perda do objeto e falta superveniente do interesse de agir, ante o cumprimento da decisão judicial que concedeu a liminar. Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia e à necessidade de observância da reserva do possível, melhor sorte não ampara o requerido. Com efeito, o acesso à saúde é garantia fundamental, sendo que as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e seus cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A exegese do artigo é clara ao demonstrar que o dever do Poder Público garantir o direito à saúde, sendo que eventuais obstáculos, inclusive de ordem financeira, não podem emperrar o cumprimento de tal mister. Nesse passo, de acordo com a nova ordem constitucional, onde se deve garantir a força normativa da Constituição Federal, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais, não é possível à Administração Pública invocar os princípios da isonomia e da reserva do possível para eximir-se da obrigação constitucionalmente imposta. Isto porque a não dispensação do tratamento médico o qual o substituído necessita, visando o regular tratamento da doença que o acomete, poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à sua saúde, e à integridade física das outras pessoas com as quais ele convive. Assim, não há falar em afronta à isonomia, tampouco em impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da reserva do possível. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE BIPAP DOMICILIAR E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. LIMINAR DEFERIDA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS E PERIGO DE DANO REVERSO CONFIGURADOS. SÚMULA 35, TJGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEORIA RESERVA DO POSSÍVEL E PRINCÍPIO DA ISONOMIA ININVOCÁVEIS PARA JUSTIFICAR OMISSÃO DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. (...) IV. A saúde é um direito social, uma garantia inderrogável do cidadão e um dever do Estado, cuja responsabilidade é solidária entre os entes políticos das três esferas de governo. V. No âmbito do neoconstitucionalismo, não se tolera a omissão do Município na consecução do direito magno à saúde pela inválida invocação da teoria da reserva do possível e do princípio da isonomia como válvula de escape para o descumprimento do direito magno já subjetivado, no caso, o fornecimento do equipamento e insumos necessários à manutenção da pressão positiva contínua nas vias aéreas da Substituída. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento (CPC) 5087756-09.2018.8.09.0000. Rel. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 5a Câmara Cível. Julgado em 09/11/2018. DJe de 09/11/2018). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. URGÊNCIA. RISCO DE PERDA DE ARGUMENTO VITAL. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA OU PRIVADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E/OU BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. SATISFATIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. TESES RECHAMADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. I - O direito à saúde é garantia fundamental assegurada a todos os cidadãos, indissociável do direito à vida, cabendo ao poder público (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) fornecer, gratuitamente, os tratamentos destinados a sanar doenças, sob pena de ofensa aos arts. 6º e 196 da CF, não podendo invocar óbices de qualquer natureza para

emperrar o cumprimento desse mister, tampouco violar os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da reserva do possível, pois, o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro.

II - A negativa do Poder Público em fornecer o tratamento necessário ao enfermo substituído e, de consequente, ao restabelecimento de sua saúde, conforme prescrição médica, configura-se em ato abusivo e violador do seu direito líquido e certo. (...) Precedente local. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS, PORÉM, DESPROVIDOS. (TJGO. Apelação / Reexame Necessário 5276108-26.2017.8.09.0051. Rel. Luiz Eduardo de Sousa. 1ª Câmara Vel. Julgado em 02/11/2018. DJe de 02/11/2018). Rejeito, portanto, a preliminar de perda do objeto.

2.2.2. Da legitimidade ativa Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, também não prospera. Nesse ponto específico, destaca-se, ainda, a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará para o ajuizamento de ações que visa resguardar o direito humano-fundamental à saúde.

Segundo entendimento já sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, por configurar tutela de direito fundamental indisponível" (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgInt no REsp no 1.588.315/MG - Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA. j. 27/09/2016).

Considerando a indisponibilidade do direito constitucional à saúde, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, revelando-se perfeitamente cabível o ajuizamento de ações civis públicas ou a impetração de mandados de segurança cujo objeto seja tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos.

A questão foi, inclusive, recentemente pacificada pelo colendo STJ na ocasião do julgamento dos Recursos Especiais no 1.681.690/SP e no 1.682.836/SP (Tema no 766), submetidos à sistemática prevista no artigo 1.036 e seguintes, do CPC de 2015.

A tese jurídica foi firmada no sentido de que "o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo benefícios individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)".

Vejam: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo benefícios individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

7. No caso, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, ao considerar a atuação do Ministério Público, por versar sobre direitos individuais indisponíveis.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Recursos Especiais no 1.681.690/SP e no 1.682.836/SP - Relator: Ministro OG FERNANDES. j. 25/04/2018)

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.2.3. Da ilegitimidade passiva de CELSO TRZECIAK e DANILO LOPES DA SILVA Assiste razão ao pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos requeridos Celso Trzeciak (prefeito municipal) e Danilo Lopes da Silva (secretário municipal de saúde). Com efeito, a causa de pedir mediata (suporte fático) e imediata (fundamento legal) não oferece elementos aptos a ensejar a responsabilização da pessoa física dos supracitados gestores.

Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade para excluir do polo passivo CELSO TRZECIAK e DANILO LOPES DA SILVA.

II.3. DO MÉRITO Assiste razão ao pleito autoral. Explico.

A questão controvertida é pela ratificação da tutela antecipada de urgência concedida, com os mesmos argumentos ali expostos, não havendo qualquer modificação no entendimento do juízo que assim decidiu: Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o



risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, pelos seguintes motivos:

A Constituição Federal de solar clareza ao estabelecer, no art. 227, que tanto a família, como a sociedade, e também o Estado, em todas as suas esferas de poder, devem assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos fundamentais, colocando-lhes a salvo de toda forma de negligência e discriminação. Os entes federativos têm o dever de fornecer os medicamentos pleiteados, conforme descrito na peça vestibular, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da reserva legal. A partição de competência interna dos entes da Federação impera apenas administrativamente entre estes, não servindo de argumento para desonerá-los de suas obrigações legais e constitucionais em relação à saúde da população carente. Com efeito, a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos mandamentos dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal. O artigo 6º da Magna Carta elenca o direito à saúde no rol dos direitos sociais - integrantes do título dos direitos fundamentais - e o artigo 196 estabelece ser direito de todos e dever do Estado (lato sensu) a prestação do atendimento à saúde, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promovê-la, protegê-la e recuperá-la. Finalmente, o artigo 23, inciso II, da Magna Carta define expressamente a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Além disso, os artigos 1º, 2º e 4º da Lei no. 8.080/90 regulamentam as ações e serviços de saúde, considerando direito fundamental do ser humano e encargo do Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos compartimentos federativos. Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há qualquer impedimento para que o titular dos direitos subjetivos à saúde e à vida ajuíze sua pretensão contra qualquer dos entes da Federação, que são constitucional e legalmente obrigados a assegurá-los. Destarte, pode o Judiciário, em casos como o presente, prover as necessidades que emergem das circunstâncias objetivas postas a julgamento, exigindo a garantia efetiva dos direitos fundamentais à vida e à saúde, protegendo, dessa maneira, o mínimo existencial. Desta feita, o arcabouço probatório demonstrou ser unânime o posicionamento médico de que, em função da doença que acomete a paciente, é necessária a disponibilização permanente contínua do medicamento indicado na peça vestibular, pois, conforme Laudo médico, caso esta não tome os referidos medicamentos, poderá a paralisia total da face, e tal urgência autoriza a concessão da tutela pleiteada. Forçoso é reconhecer que deficiências quando tratadas por profissionais especializados podem ser minoradas mediante a realização de procedimentos e medicamentos específicos. No mais, existe a possibilidade do direito material pleiteado perecer diante da demora insita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito. De outra banda, incumbe ao Magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se até irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição. Nessa linha, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde, não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias. Cabe ainda ponderar que o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos do paciente, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessitados. Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão de que a hipossuficiência de recursos é pressuposto necessário para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu ônus na "reserva do possível", o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem



prejuízo ao próprio sustento. No entanto, no caso concreto, a situação clínica da paciente recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que o medicamento se revela indispensável para a saúde e qualidade de vida desta. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora. Assim, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que o beneficiário da demanda não dispõe de recursos para comprar os remédios que pleiteia. Por outro lado, na ausência de comprovação contundente e objetiva quanto à carência de recursos para dispensação do tratamento, eventuais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva do possível e ponderação dos limites orçamentários não se prestam a alterar a obrigação legal de fornecer o tratamento pleiteado, pois, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida. Ademais, caso não cumpridas as determinações constitucionais, teríamos mera promessa constitucional insequente, conforme já manifestado pelo STF: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5o, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idêneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Polítiva - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5o, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE- AgR271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Argão Julgador: Segunda Turma. Em razão disso, possível antecipar-se os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postulam tratamentos/medicamentos/exames, conforme pacífica jurisprudência, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja, a vida e a saúde da pessoa, estão constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. - Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Descabe a alegação de que o medicamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Atente-se à prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - A responsabilidade solidária entre os Estados-membros e os Municípios pelo fornecimento de medicamento a doente decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. I, e art. 196). Precedentes dessa Câmara. - A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das

disposições constitucionais, bem como a efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento No 70023208358, Terceira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/02/2008) Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA tem o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RATIFICAR a tutela de urgência que DETERMINOU que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, por intermédio de suas respectivas Secretarias de Saúde Pública, adotassem as providências necessárias para que providenciem o fornecimento contínuo do medicamento TOXINA BOTULÍNICA, tipo A, 100U, a cada 6 (seis) meses, em favor da paciente ALDA SANTOS DA SILVA. Acolho, a preliminar de ilegitimidade para excluir do polo passivo CELSO TRZECIAK e DANILO LOPES DA SILVA. Sem custas e honorários. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 12 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

PROCESSO: 00023631520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIZEU MONTEIRO DE AQUINO Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO/MANDADO Compulsando os autos não possui perceber a existência de bens a serem destinados nos presentes autos. Da leitura do caderno processual infere-se que são provenientes de crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Instado a se manifestar sobre a destinação do valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) o Ministério Público assim o fez pugnando pela doação à entidade a serviço da população. O que importa relatar. Decido. Segundo o art. 2º do Provimento Conjunto nº 002/2021 - CJRMB/CJCI, relativo à destinação de bens vinculados aos processos criminais e atos infracionais, a destinação dos bens vinculados a esse tipo de processo é de responsabilidade do Juiz da Unidade Judiciária a qual o bem está vinculado. Dito isso, recebida a informação de que os bens são relacionados a fatos criminosos, como o valor retido em subconta judicial nos presentes autos, pode o magistrado determinar, entre outras coisas, a sua doação. Outrossim, os bens doados devem ter valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e devem ser dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos ainda pendentes. O Art. 10 do provimento supracitado autoriza a destinação do bem, por meio da doação, à Instituições Filantrópicas de cunho social. Sendo assim. Decido: 1. Determino a DOAÇÃO do valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e saldo capital, à entidade MONTE DA PAZ "OBRAS E SERVIÇOS SOCIAIS", CNPJ 40.828.401/0001-59, contato: (93) 99227-1352, 99178-5965, respeitadas as exigências do ponto II do item 2.2 do Provimento Conjunto nº 002/2021 - CJRMB/CJCI. 2. Fica, desde já, autorizada a confecção de alvará, em nome do dirigente competente pela instituição ou da própria instituição, para saque dos valores e demais atos necessários à resolução da demanda; 3. Com o levantamento, intime-se ao Ministério Público para ciência e apêns, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, data da assinatura digital. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00038427220188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022---REQUERENTE:JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORARES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA S.A. Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORARES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0003842-72.2018.8.14.0072

SENTENÇA A CUIDA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGOU A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE. O EMBARGANTE ALEGA QUE A SENTENÇA EMBARGADA É OMISSA UMA VEZ QUE NÃO APRECIOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NO BOJO DE SUA CONTESTAÇÃO. DESSE MODO, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA EMBARGADA. O QUE BASTA RELATAR. PASSO A DECIDIR. COMO SE SABE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NO CASO DOS AUTOS, A SENTENÇA EMBARGADA É OMISSA UMA VEZ QUE NÃO ABORDOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA DEFESA, RAZÃO PELO QUAL PASSO A SUPRIR TAL OMISSÃO NOS SEGUINTE TERMOS: REJEITO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA BANCO BMG, EIS QUE É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO FOI CONSTITUÍDO PELA UNIÃO DO BANCO ITAÚ COM O BANCO BMG, COM O ESCOPO DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA. ADEMAIS, FAZENDO PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E INTEGRANTES DA MESMA CADEIA DE FORNECIMENTO, NÃO SE PERMITE AO AUTOR, CONSUMIDOR, A CLARA DISTINÇÃO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS, O QUE IMPÕE A RESPONSABILIDADE NÃO SÓ PERANTE AS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAS TAMBÉM EM SUCESSÃO À TEORIA DA APARÊNCIA. NESSE SENTIDO, ASSEVERA A JURISPRUDÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E RESTITUTÓRIA DE VALORES - Parte autora que não reconhece a contratação de empréstimo consignado, o qual gerou o desconto das prestações em benefício previdenciário. Sentença de procedência que se revela irretocável e cujos fundamentos a rigor não foram impugnados pelo banco réu ora apelante. Legitimidade passiva do BANCO BMG S/A ainda que a fraude tenha ocorrido por culpa do Banco Itaú BMG Consignado S/A. Instituiu-se que a rigor compõem o mesmo grupo econômico, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva à luz da teoria da aparência, que se aplica em benefício do consumidor. Não é minimamente razoável exigir que se acesse o site do BACEN Banco Central para verificar as empresas que compõem determinado conglomerado formando um grupo econômico, sendo certo ainda que o nome BMG aparece no nome das duas instituições. Precedentes. Operação decorreu de fraude ou de falha na atividade bancária. Declaração de inexistência do contrato de empréstimo e restituição dos valores descontados. Dano moral. Configuração. Transtorno, angústia e inquietação, além de risco a subsistência. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Manutenção. Quantia que não é excessiva e considera a situação econômica do ofensor, não podendo ser insignificante. - APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004162-51.2018.8.26.0176; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Arguição Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, por não NEGAR O PROVIMENTO e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Medicilândia-PA, 13 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00000192819978140072 PROCESSO ANTIGO: 199720000208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. VITIMA: C. R. S. ACUSADO: J. M. M. PROCESSO: 00004633620128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210003559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. F. O. REPRESENTANTE: S. A. F. Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. O. PROCESSO: 00332718920158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. W. J. Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: B. W. S. REQUERIDO: L. S. J. Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO)

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** ¿ Processo nº 0002707-71.2016-814.0144 ¿ Exequente ¿ **Francisco Costa Assunção, Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA, Procurador Municipal de Quatipuru/PA: Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA. 24.906.** Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento ao despacho de fl.100 dos autos. Fica devidamente intimado o MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA, por Procurador Municipal, Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA, 24.906, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para COMPARECER na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera, e pessoalmente ficar ciente dos termos do despacho de fl. 100, no prazo de lei.** Primavera/PA, 13/04/2022. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, auxiliando na secretaria da vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJ.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** ¿ Processo nº. 0000102-55.2016.814.0144 ¿ **Requerente: Carlindo Castro. Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA, 15927. Requerido: José Damião Torres Filho.** Eu, serventário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a decisão de fl. 78 dos autos. **Fica devidamente intimado a parte para manifestação no prazo 15 (quinze) dias, acerca da decisão de fl.78 dos autos.** Primavera/PA, 18/04/2022. Dilson ferreira Maia, matricula nº 14125, de ordem da portaria nº 008/2021GJP, auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000441-81.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LEONARDO DANILO SOUSA DOS ANJOS e EDIVAN RIBEIRO SANTIAGO ¿ Advogada dativa Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo n. 0000441-81.2020.8.14.0044 DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [ e ao Juízo ] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte

probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento, **APRAZE-SE** de instrução e julgamento audiência conforme pauta de Secretaria, devendo ser intimados, para a data designada para audiência, o Ministério Público, o(a)(s) acusado(a)(s) e seu defensor, a vítima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO N. 0000041-04.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANDERSON PATRIK AZEVEDO PIMENTEL. PROCESSO N.**

00000410420198140044 **DECISÃO** Mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 18. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para  $\zeta$  suspenso  $\zeta$  (Código 1015). Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n.

003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ**

**JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru **Processo n. 0000014-46.2004.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Inventariante: ÂNGELA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  $\zeta$  Advogado: Dr. ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO-OAB/PA-19.591. Requerentes: ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR e OUTROS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Interessados Herdeiros: F.B.S. e S.V.B.S. Rep. Legal: SILMARIA NASCIMENTO BARRETO  $\zeta$  Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCES COSTA - OAB/PA 26.968. Processo n. 0000014-46.2004.8.14.0044 **DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. A petição de fls. 543-546 informa que até o presente momento não houve desocupação voluntária do ponto comercial e da casa localizada em Salinópolis/PA por parte dos herdeiros que firmaram ao cordo de fls. 517-519.**

Requer a aplicação de medidas coercitivas para cumprimento do entabulado. Conquanto se constante, a priori, o descumprimento do avençado, rememore-se que o presente processo de inventário, que possui rito próprio (CPC, art. 610 e ss.), é destinado à sucessão de bens de pessoa falecida. Desta forma, e em especial no presente caso, cujo processo se arrasta há quase 20 (vinte) anos, deve-se buscar a finalização do procedimento do inventário, até mesmo para apuração das dívidas, especialmente as tributárias, ainda pendentes e finalizar com a atribuição, a cada qual, do que é devido, de acordo com o histórico processual. Nesse contexto, deve a parte se valer de todos os demais meios legais para ter a sua pretensão alcançada caso entenda que algum direito seu foi violado, inclusive para garantir segurança jurídica às relações sociais, além de evitar, por certo, a simbiose de ritos que apenas prejudicaria o bom andamento dos trabalhos. Diante do exposto, indefiro o pleito de fls. 543-545.

**CUMPRA-SE** conforme fl. 536, oficiando-se a(s) Fazenda(s) Pública(s) para cálculo do imposto devido nestes autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0067008-70.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELINALDO FERNANDES DE SOUSA. - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. DECISÃO** O processo encontra-se suspenso desde 22/09/2015, data em

que este Juízo instaurou o incidente de sanidade mental do acusado (fl. 08/09). Desde aquela data encontra-se pendente a realização do exame pericial pelo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), o qual não se realizou ou porque não houve comunicação do acusado quanto à data, ou porque este se ausentou no último agendamento. Verifica-se serem necessárias medidas saneadoras, a fim de compatibilizar o processo com as disposições da norma processual penal vigente. Diante do exposto, **DETERMINO** 1. Seja o incidente e as peças correlatas autuados em apartado, nos termos do art. 153, do CPP (O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal); ficando autorizada a digitalização e migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, se necessário. 1.1. Após a instauração, seja oficiada a Secretaria de Saúde do Município de Primavera requisitando a realização de perícia de insanidade mental, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo necessidade justificada de prorrogação (CPP, art. 150, § 1º); 1.2. Se necessário, fica autorizada a entrega de cópia dos autos ao(s) perito(a)(s), para facilitar o exame (CPP, art. 150, § 2º); 1.3. Ciência ao Ministério Público e à defesa nomeada. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO**. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0003245-56.2019.814.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS - Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968 e RONIELSON REIS DO NASCIMENTO - Advogados: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO N. 00032455620198140044** **DESPACHO** Intime-se a defesa dos acusados, para no prazo legal, apresentar alegações finais. Após, a conclusão para prolação da sentença P.R.I. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0001901-45.2016.8.14.0044. Execução de Alimentos. Exequentes: A.S.D.M. e A.A.S.M. Rep. Legal. VILMA ALVES DOS SANTOS e Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Executado: ADRIANO SILVA DE MORAES. Processo nº 00019014520168140044** **DESPACHO** Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0000002-71.2000.8.14.0044. Ação de Execução. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - Advogado (a): Dr. (a). BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA-OAB/PA18.292 e ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA-OAB/PA-8.200-B. Executados: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PESCADORES ARTESANAIS SÃO SEBASTIÃO e OUTROS. Processo n. 00000027120008140044** **DECISÃO** Vistos etc. Considerando as dificuldades enfrentadas para a intimação do executado, tratando-se de causa que já se estende demasiadamente, à vista do princípio da duração razoável do processo (CR/88, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. art. 4º), da cooperação (CPC, art. 6º), e considerando a possibilidade de adequação do rito às necessidades concretas da lide (CPC, art. 139, VI), **DETERMINO** a intimação do executado **pelo telefone** (em especial, WhatsApp, Telegram etc.) fornecido à fl. 196, a fim de que se manifeste sobre o valor bloqueado, qual seja, de apenas R\$ 11,57 (onze reais e cinquenta e sete centavos), considerando que não quita nem 1% (um por cento) do valor do seu crédito. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n.: 0002662-67.2016.8.14.0144. Ação de Reconhecimento de Situação de Risco c/c Suspensão do Poder Familiar. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido (a): ANA ROSA DA SILVA DOS ANJOS. Processo n.: 0002662-67.2016.8.14.0144** **DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. O Ministério Público propôs a presente ação de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE RISCO COM SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** no interesse da adolescente **N.A.S**, em face de **ANA ROSA DA SILVA DOS ANJOS**, todos qualificados nos autos. A ação

foi proposta com base em expedientes oriundos do CRAS e do Conselho Tutelar de Primavera, os quais davam conta que a criança era vítima de negligência e maus tratos advindos de sua genitora, ora requerida. Consta da exordial que a genitora é usuária de drogas (dependente), e já levou a criança para prostituição. A tutela antecipada foi deferida em 03.08.2016 (fls. 23/24), cumprido em 11.08.2017 após decisão de fl. 58 determinando que ocorresse na comarca mais próxima. É o relatório do necessário.

**DECIDO.** É o relato do necessário. **DECIDO.** O art. 98 da Lei n. 9.069/90 (Lei ECA), dispõe que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Dentre as medidas de proteção, o ECA prevê, como medida provisória e excepcional, o acolhimento institucional (art. 101, VII e §§1º a 12). Uma vez determinado o acolhimento, a situação a permanência da criança e do adolescente deve ser reavaliada a cada 03 (três) meses e, em regra, não pode ultrapassar o prazo de 18 (dezoito) meses, ressalvada a situação de comprovada necessidade que atenda ao seu interesse, nos termos do art. 19, §§1º e 2º, do ECA. No caso vertente, considerando as informações, relatos e documentos constantes dos autos até o presente momento, as informações de que o retorno ao convívio com a mãe é inviável, a inexistência de família extensa, verifica-se que as peculiaridades do caso demandam a manutenção das crianças, por ora, na Casa de Acolhimento. Com base nesse contexto, a manutenção do acolhimento é medida de rigor. No que se refere ao requerimento da casa de acolhimento de fl. 313, no sentido de permitir que a acolhida passe os fins de semana com os cuidadores listados em alternância com as saídas para a casa da tia, insta registrar que a CRFB/88 confere especial proteção à criança e ao adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhes os direitos básicos para o desenvolvimento sadio e adequado (CRFB/88, art. 227). Seguindo a mesma ideologia, o ECA reconhece como direito primário da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família. Ainda, este diploma normativo determina que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, *ipsis litteris*: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Desta feita, as saídas da adolescente para convívio com as pessoas de seu círculo familiar, externamente à casa de acolhimento, são medidas que se mostram interessante para o desenvolvimento da adolescente. Ademais, sendo de interesse dos cuidadores, que se responsabilizam pelas saídas, bem como sendo estas pessoas capacitadas, não há, a priori, óbice para o pedido. Diante do exposto, **MANTENHO** o acolhimento institucional de **N.A.S.** e **DEFIRO** o requerimento de fl. 313. Atualize-se o cadastro no Sistema SNA do Conselho Nacional de Justiça, incluindo a reavaliação trimestral no campo ocorrências. Oficie-se à Casa de Acolhimento, ao CREAS e à Equipe Interprofissional do Polo de Capanema-PA do Tribunal de Justiça do Estado do Pará informando sobre a presente decisão e a necessidade de apresentação dos relatórios técnicos acerca da situação da criança para fins da reavaliação trimestral, até 15 (quinze) dias antes da data de vencimento do prazo de 03 (três) meses, **independentemente de requisição judicial** e não constando dos autos os relatórios atuais, devendo ser apresentados imediatamente. **DEFIRO** o requerimento ministerial de fl. 315. Cumpra-se conforme requerido. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 04 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0002662-67.2016.8.14.0144. Ação de Reconhecimento de Situação de Risco c/c Suspensão do Poder Familiar. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido (a): ANA ROSA DA SILVA DOS ANJOS. Processo n. 00026626720168140144 DESPACHO** Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do relatório situacional de fl. 318/324. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00079533720178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERENTE:JOAO NUNES VIANA Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEUGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO N.: 0007953-37.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a incompatibilidade de pauta para a realização desta presente audiência, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2022, às 10h00min, a ser realizada presencialmente na sala de audiência do fórum desta comarca. 2. Intime-se as partes com a máxima brevidade. 3. Servir-se o presente despacho, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 18 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00109745520168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERENTE:ELIETE SOUSA MAGALHAES Representante(s):OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO N.: 0010974-55.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a incompatibilidade de pauta para a realização desta presente audiência, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2022, às 09h40min, a ser realizada presencialmente na sala de audiência do fórum desta comarca. 2. Intime-se as partes com a máxima brevidade. 3. Servir-se o presente despacho, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 18 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 01344645120158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERENTE:FRANCELINA TELMA MORAES GOUVEA Representante(s):OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO N.: 0134464-51.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a incompatibilidade de pauta para a realização desta presente audiência, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2022, às 10h20min, a ser realizada presencialmente na sala de audiência do fórum desta comarca. 2. Intime-se as partes com a máxima brevidade. 3. Servir-se o presente despacho, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 18 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00039081920198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. S. M. REPRESENTANTE: D. S. M. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. P. Representante(s): OAB 28236 - SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00075036020188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. G. L. S. REPRESENTANTE: V. L. S. S. Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: D. J. A.





## COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000080320048140056 PROCESSO ANTIGO: 200410001032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL EXECUTADO:C.C. AREAS INDUSTRIA E COMERCIO. Vistos. Certifique o trãnsito em julgado e archive-se, dando baixa no sistema. Cumpra-se. SãŁo SebastiãŁo da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00000127920008140056 PROCESSO ANTIGO: 200010000145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AçŁo Civil de Improbidade Administrativa em: 11/04/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES - DEFENOSR PUBLICO AUTOR:MINISTERIO REQUERIDO:ROMUALDO PINHEIRO FARIAS REU:BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES, VULGO XIDO. Vistos. Oficie-se ao TER-PA, encaminhando cã³pia da SentenãŁa, Acã³rdãŁo e CertidãŁo de Trãnsito em julgado, para fins de inelegibilidade decretada. Apã³s, remeta-se ao Ministã©rio Pã³blico para que, se assim entender, inicie o cumprimento de sentenãŁa no sistema PJ-e, haja vista que decorrido o prazo requerido anteriormente. Apã³s, archive-se os autos fã-sicos. Cumpra-se. SãŁo SebastiãŁo da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00000147820028140056 PROCESSO ANTIGO: 200210000268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO:C C AREAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA. SENTENãŁA Vistos os autos PROCURADORIA DA FAZENDA NACIOPNAL, por seu representante judicial, propã's a presente aãŁo de execuãŁo fiscal em face de CC AREAS INDUSTRIA E COMERCIO. Foi dado despacho inicial, ordenando a citaãŁo do executado, nos termos do artigo 8º, §2º, da LEF c.c. artigo 174, inciso I, do CTN (fl. 07.) A exequente se manifestou ĩs fls. 114, requerendo a extinãŁo do feito, por prescriãŁo intercorrente. o relatã³rio. Decido. O feito deve ser extinto tendo em vista a prescriãŁo, requerida pela prã³pria exequente Ante todo o exposto, configurada a prescriãŁo intercorrente, julgo extinto o processo de execuãŁo, nos termos do artigo 924, inciso V, do Cã³digo de Processo Civil. Sem custas. Desnecessã³rio o encaminhando dos autos ao E. Tribunal de JustiãŁa, para reexame necessã³rio, uma vez que o valor da causa nãŁo excede o teto estabelecido no artigo 496, §3º, do Cã³digo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NãŁo havendo interesse pela exequente, haja vista seu pedido de fls. 114, certifique o trãnsito em julgado, archive-se. SãŁo SebastiãŁo da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito ĩ SentenãŁa ĩ Pã³g. de 1 PROCESSO: 00001019720038140056 PROCESSO ANTIGO: 200310000978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentenãŁa em: 11/04/2022 REU:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Ministã©rio Pã³blico apresenta a fls. 140, pedido de condenaãŁo (item 1) e inicio do cumprimento de sentenãŁa em autos apartados (item 2). Em relaãŁo ao item 1 - nãŁo hã³ o que se falar em condenaãŁo, na medida em que homologado por sentenãŁa acordo realizado em audiãncia. Em relaãŁo ao item 2, remeta-se ao Ministã©rio Pã³blico para que inicie o cumprimento de sentenãŁa no sistema PJ-e, juntando apenas os documentos necessã³rios. Apã³s, archive-se os autos fã-sicos. Cumpra-se. SãŁo SebastiãŁo da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00001321020098140056 PROCESSO ANTIGO: 200910000740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO:BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Vistos. Providencie a secretaria a digitalizaãŁo e a migraãŁo para o sistema PJ-e. Cumpra-se. SãŁo SebastiãŁo da Boa Vista, 06 de

abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00002992220128140056 PROCESSO ANTIGO: 201210002072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERIDO: JOSUE FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MARTA DO VALE CORDILHO Representante(s): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) . RELATÁRIO. Trata-se de a??ão de execu??ão de alimentos proposta por MARTA DO VALE CORDILHO. O exequente efetuou o pagamento. A parte autora foi intimada por seu advogado para dar impulso ao feito. Mesmo intimada, ficou-se inerte. O feito veio ? conclus?o. ? o Relat?rio. Passo a decidir. FUNDAMENTA??O. O feito deve ser extinto por aus?ncia de interesse. A parte interessada n?o cumpriu as dilig?ncias e impulsos processuais, raz?o pela qual demonstra aus?ncia de interesse. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O DE M?RITO. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Archive-se. Publique-se somente via DJ-e, registre-se e cumpra-se. S?o Sebasti?o da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00009411920178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execu??o Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos. Providencie a secretaria a digitaliza??o e a migra??o para o sistema PJ-e. Cumpra-se. S?o Sebasti?o da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00017252520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE: JOSE ARI GOMES DE OLIVEIRA REQUERENTE: SABRINA MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Em aten??o a peti??o de fls. 38 e objetivando cumprir o programa do Ju?zo 100% digital, remeta-se ao Minist?rio P?blico para que, se assim entender, inicie o cumprimento de senten?a no sistema PJ-e, observando um feito para cada um dos ritos processuais adequados ao provimento que se pretende - pris?o civil ou expropria??o. Ap?s, archive-se os autos f?licos. Cumpra-se. S?o Sebasti?o da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00028284320148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Alvar? Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: ARTHUR GISLAN FARIAS AMARAL Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) TERCEIRO: LIBERTY SEGUROS SA. RELATÁRIO. Trata-se de a??o de Alvar? Judicial proposta por ARTHUR GISLAN FARIAS DO AMARAL. A parte autora foi intimada por seu advogado para dar impulso ao feito. Mesmo intimada, ficou-se inerte. Foi determinada nova intima??o da parte autora, para dar impulso ao feito. Certid?o de in?rcia. O feito veio ? conclus?o. ? o Relat?rio. Passo a decidir. FUNDAMENTA??O. O feito deve ser extinto por aus?ncia de interesse. A parte interessada n?o cumpriu as dilig?ncias e impulsos processuais, raz?o pela qual demonstra aus?ncia de interesse. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O DE M?RITO. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. S?o Sebasti?o da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00047071720168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR: JOAO VICTOR CAMPOS PANTOJA REPRESENTANTE: JUCILENE CAMPOS DE MORAES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RICARDO FARIAS PANTOJA. Vistos. Denota-se que a exequente apresenta peti??o de fls. 79, objetivando cumprimento de senten?a referentes a 1 m?s vencido, naquela data. Objetivando cumprir o programa do Ju?zo 100% digital, intime-se a parte autora, via DJ-e, por seu advogado, para que inicie o cumprimento de senten?a no sistema PJ-e, juntando apenas Senten?a/Acordo, documentos pessoais da parte, procura??o, mem?ria de c?culo atualizada. Ap?s, archive-se os autos f?licos. Cumpra-se. S?o Sebasti?o da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00053036420178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execu??o de Alimentos em: 11/04/2022 REQUERENTE: AILTON DE JESUS DA CONCEICAO SOARES REQUERENTE: MARIA ELENICE

BARBOSA FARIAS. Vistos. Em atenção a certidão de fls. 38 e objetivando cumprir o programa do Juízo 100% digital, remeta-se ao Ministério Público para que, se assim entender, inicie o cumprimento de sentença no sistema PJ-e, observando um feito para cada um dos ritos processuais adequados ao provimento que se pretende - prisão civil ou expropriação. Após, archive-se os autos físicos. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00053832820178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:MELQUIADES SOARES COELHO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MAX RIBEIRO DA COSTA SENA. Vistos. Providencie a secretaria a digitalização e a migração do feito para o sistema PJ-e. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00062444820168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ato: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR:E F DE S C MENOR REPRESENTADO Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR - DEF. PUB. (DEFENSOR) REPRESENTANTE:NICE TAVARES DE SOUZA REQUERIDO:OCILEI PASTANA CASTILHO. Vistos. Em atenção a certidão de fls. 49 e objetivando cumprir o programa do Juízo 100% digital, remeta-se ao Ministério Público para que, se assim entender, inicie o cumprimento de sentença no sistema PJ-e, observando um feito para cada um dos ritos processuais adequados ao provimento que se pretende - prisão civil ou expropriação. Após, archive-se os autos físicos. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00070680220198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ato: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:HELIANA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 90, citando a requerida. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 06 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito.

## COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00019050520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022---REQUERENTE:ADELAIDE DA PAZ LOPES MARINHO Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARISVANIA BARROS LOPES REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO ADELAIDE DA PAZ LOPES MARINHO, representada por sua genitora ARISVANIA BARROS LOPES, ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambas as partes devidamente qualificadas. Narra a autora que sofreu um acidente automobilístico no dia 31/10/2010 e que, em razão disso, teve diversas fraturas, ocasionando uma debilidade permanente e parcial do membro superior e inferior esquerdo de deformidade permanente. Requer, portanto, a indenização de seguro DPVAT em seu valor máximo, abatendo-se, apenas, o que foi pago administrativamente. Juntou vários documentos, entre eles: Boletim de Ocorrência (fl. 10) e Ficha de pronto atendimento médico (fl. 11). Citada, a rã ofereceu contestação às fls. 17/26. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 43/47. A autora interpôs apelação (fls. 53/61), que teve provimento perante o TJPA (fls. 93/95) para anular a sentença de 1º grau. Assim, o feito retornou a juízo de piso para continuidade da instrução processual a fim de que fosse realizada a pericia judicial. Designada a pericia (fls. 97/98), compareceu apenas o médico perito, a preposta da rã e advogado; ausente a autora e seu causídico (fl. 105). Em seguida, a rã requereu a redução dos honorários periciais para R\$ 300,00, em observância ao Provimento Conjunto nº 21/2016 do TJPA. Por fim, o Ministério Público informou não haver interesse de incapaz, já que a autora atingiu a maioria no curso do processo (fl. 113). Os autos vieram conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTOS Inicialmente, cumpre consignar que, conforme indicou o Ministério Público, a autora completou 18 anos em 16/01/2022, consoante sua certidão de nascimento juntada em fl. 07. Assim, não subsiste interesse de incapaz. Quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, de fato a normativa deste Tribunal estabelece o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para perícias referente ao seguro DPVAT, quando não forem feitas em mutiplicadas, razão pela qual a redução dos honorários é devida. DO MÉRITO Para fazer jus à indenização do seguro DPVAT, a parte deve provar o acidente automobilístico, o dano - que se limita a morte, invalidez permanente, total ou parcial e as despesas médicas - e o nexo causal. Após analisar os documentos acostados nos autos, não restam dúvidas acerca da existência do sinistro relatado pela autora, que teve como fato gerador o acidente de trânsito ocorrido no dia 31/10/2010, conforme documentos acostados com a inicial, em especial o B.O. Ademais, a própria rã reconheceu o sinistro em contestação ao declarar que houve o pagamento, em sede administrativa, de indenização no valor de R\$ 2.295,00. A controvérsia, portanto, diz respeito à diferença do que foi pago e ao que a autora teria direito - em outros termos, a discordância da extensão do dano e da incapacidade. O artigo 3º, da Lei 6.194/74, deixa claro que a indenização é proporcional ao grau de invalidez. Além disso, está a conclusão da súmula 474, do STJ, que estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Ocorre que para aferir o grau de invalidez é indispensável a pericia judicial, especialmente nas hipóteses em que não há laudo do IML, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA. IML. INDISPENSABILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. FATO CONSTITUTIVO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC/15. (...) 7. É indispensável a realização de pericia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois o valor da referida indenização somente pode ser aferido de acordo com a quantificação da extensão das lesões sofridas pela vítima. Precedentes. (STJ - REsp: 1793637 PR

2019/0019483-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020). No caso concreto, embora intimada, a autora não compareceu à perícia, tampouco justificou sua ausência. Além disso, os documentos acostados aos autos são insuficientes para atestar a extensão do dano e grau de invalidez. Não há qualquer laudo do IML juntado. Destarte, a autora não se desincumbiu de ônus de produzir as provas constitutivas de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo a obrigação com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Reduzo os honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais). INTIME-SE a rã para que realize o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, sirva esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cana dos Carajás/PA, 07 de abril de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

**COMARCA DE PEIXE - BOI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**SECRETARIA JUDICIAL**

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

**EM 18/04/2022**

**PROC. 0011541-18.2015.8.14.0041**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR)**

**REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A**

**ADV. REQUERENTE: MARIA LUCÍCLIA GOMES, OAB-SP 84.206**

**REQUERIDO: WILLAMES DOS SANTOS DA SILVA**

**DESPACHO**

**Vistos, etc..**

Em atendimento à previsão do artigo 9º, Portaria nº. 1304/2021-GP, de 05/04/2021, deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre digitalização e virtualização do processos físicos nas unidades judiciárias, determino que proceda a Secretaria desta Vara a digitalização dos autos, bem como a devida migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 25 de março de 2022.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

X-X01

**PROC. 0001684-74.2017.8.14.0041**

**AÇÃO: REGISTRO CIVIL (PEDIDO DE REGISTRO FORA DO PRAZO)**

**REQUERENTE: JOSÉ ASSIS DIAS LISBOA**

**ADV. REQUERENTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¿ OAB-PA 9.734**

**DESPACHO**

**Vistos, etc..**

Em atendimento à previsão do artigo 9º, Portaria nº. 1304/2021-GP, de 05/04/2021, deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre digitalização e virtualização do processos físicos nas unidades judiciárias, determino que proceda a Secretaria desta Vara a digitalização dos autos, bem como a devida migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 25 de março de 2022.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**







**VÍTIMA: M. D. N. M.**

**DESPACHO**

**Vistos, etc..**

Em atendimento à previsão do artigo 9º, Portaria nº. 1304/2021-GP, de 05/04/2021, deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre digitalização e virtualização do processos físicos nas unidades judiciárias, determino que proceda a Secretaria desta Vara a digitalização dos autos, bem como a devida migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 25 de março de 2022.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X05**

**PROC. 0001481-49.2016.8.14.0041**

**AÇÃO: AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ¿ LESÃO CORPORAL (GRAVE)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: DILLON LIMA DA COSTA**

**VÍTIMA: ANTÔNIO GLEISON BARROS GONÇALVES**

**DESPACHO**

**Vistos, etc..**

Em atendimento à previsão do artigo 9º, Portaria nº. 1304/2021-GP, de 05/04/2021, deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre digitalização e virtualização do processos físicos nas unidades judiciárias, determino que proceda a Secretaria desta Vara a digitalização dos autos, bem como a devida migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 25 de março de 2022.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X06**

**PROC. 0002323-29.2016.8.14.0041**

**AÇÃO: AÇÃO PENAL ç DELITO DE TRÂNSITO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: CHARLISTON MAIA DE OLIVEIRA**

**VÍTIMA: A C. O E.**

**DESPACHO**

**Vistos, etc..**





## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 00002180520118140090, AUTOS CRIMINAIS DE FURTO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: MAURÍCIO BRAGA DOS SANTOS, MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ E RAILSON DE SOUZA PINHO; AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 E DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453; Ambos com escritório profissional nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de continuação de Instrução e Julgamento, designada para o dia 20/07/2022, às 11:00hs**. Observando que, caso as partes requeiram participar da audiência de forma virtual, informar o E-mail com antecedência de 05 (cinco) dias da audiência. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, 18 de abril de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta



de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES;O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ;O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N;O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto,

considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, , faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Proc. 0004370-26.2019.8.14.0055- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE- BANCO HONDA S/A- ADVOGADO-DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES- OAB/PA 16354

REQUERIDO- ELIAS JAQUES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA Autos: 0004370-26.2019.8.14.0055 Vistos etc. Trata-se de demanda nominada de ação de busca e apreensão com liminar ajuizada pelo Banco Honda S/A, em face de Elias Jaques da Silva Junior, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Pedido liminar deferido (fls. 31). Após, sobreveio aos autos manifestação do autor requerendo o recolhimento do mandado de busca e apreensão, tendo em vista o lapso temporal que o mesmo se encontra com oficial para o cumprimento. Relatei o essencial. Decido. O art. 485, VI, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, tenho que restou demonstrado a ausência de interesse processual superveniente no andamento regular do processo, tendo em vista que até a presente data não houve a comunicação do cumprimento do mandado, requerendo a parte autora o seu recolhimento devido o lapso temporal, pelo que se deduz não haver mais interesse da sua parte. Com efeito, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, por não haver interesse processual no seu prosseguimento, o que faço com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a liminar deferida nas fls. 31, devendo o bem deve ser restituído ao demandado, se for o caso, bem como recolhido o respectivo mandado de busca e apreensão distribuído, com a devida baixa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 17 de março de 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

PROC. 0009341-25.2017.8.14.0055- EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

REQUERENTE- BANCO BRADESCO- ADVOGADOS- JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS- OAB/SP 156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO- OAB/SP- 192649

REQUERIDO RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVE E MARIA DE LOURDES NOVAIS SILVA

SENTENÇA Autos nº 0009341-25.2017.8.14.0055 Vistos etc. Trata-se de demanda nominada de ação de execução de cédula de crédito bancário ajuizada por Banco Bradesco S/A, em face de R CIPRIANO DA SILVA ME, representado pelos avalistas Raimundo Cipriano da Silva e Maria de Lourdes Noivas Silva, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Despacho inicial às fls. 34, determinado a citação do executado para pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias. A parte executada não foi localizada, consoante certidão de fls. 36. Intimada para se manifestar acerca da certidão mencionada e indicar o novo endereço, a parte exequente permaneceu inerte a determinação judicial, conforme se verifica da certidão de fl. 40. Relatei o essencial. Decido. O art. 485, VI, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, tenho que está demonstrada a ausência de interesse processual superveniente no andamento regular do processo, uma vez que competia a parte autora requerer as medidas para impulsionamento do feito, contudo não o fez, pelo que se deduz não haver mais interesse da sua parte. Com efeito, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de

processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, por não haver interesse processual no seu prosseguimento, o que faço com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 17 de março de 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****EDITAL DE INTERDIÇÃO****(Prazo de 10 dias)**

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que foi **DECRETADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO** de **RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, paraense, natural de Viseu-PA, nascida em 01/05/1930, RG nº 2770944 PC-PA, 2º via, exp. em 17/01/2017, CPF nº 562.566.392-00, filha de Juliana Pinheiro Lopes, residente e domiciliada na Rua Valparaíso, nº 731, Bairro Mangueirão, nesta cidade de Viseu-PA, sendo nomeada sua **CURADORA** a Senhora **MARIA ALBERTINA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, paraense, funcionária pública, natural de Viseu-PA, nascida em 14/10/1968, RG nº 2032773 SEGUP-PA exp. em 01/11/1988, CPF nº 327.288.592-72, filha de Sebastião Batista de Oliveira e de Raimunda Lopes de Oliveira, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditando acima mencionado. Tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de **AÇÃO DE CURATELA (Processo nº 0000441-89.2018.8.14.0064)**, tendo como autora **MARIA ALBERTINA LOPES DE OLIVEIRA** e interditando RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, (Cremilda Santa Brígida do Nascimento), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário da Vara Única da

Comarca de Viseu/PA

**AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS**

PROCESSO Nº 0123552-18.2015.8.14.0064

Requerente: LUIZ EDINALDO FERREIRA SANTANA, com endereço na RUA SÃO BENEDITO, S/N, VILA DE FERNANDES -BELO, VISEU.

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

Requerido: S.C.D.S.S, representante Legal SILVANA PEREIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos. ˆ ˆ ˆ ˆ ˆ ˆ

**É a síntese do necessário. Doravante, decido.**

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

No presente caso, constata-se que o requerente intentou ação revisional de alimentos no ano de 2015.

Conforme certidão à fl. 29, o requerente foi intimado para informar interesse no prosseguimento do feito, entretanto, até a presente data o mesma não apresentou a informação requerida, restando claro o abandono da causa.

Analisando os autos, é possível perceber que o requerente não cumpriu com seu dever de se manifestar quando chamado, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. ˆ ˆ ˆ ˆ ˆ

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. ˆ ˆ ˆ ˆ ˆ

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. O abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).



Não há custa, pois **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC.

**INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos ou pessoalmente se assistidos pela Defensoria Pública.

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Viseu/PA, 20 de outubro de 2020

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS.

PROCESSO Nº 0007765-96.2019.8.14.0064

**Requerente:** Abel Costa Nazaré

**Advogado:** Leonardo Brito OAB/MA 20127

**Requerida:** Claudia Cristina Barros Santos

**SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS** proposta por **ABEL COSTA NAZARÉ** em face de **CLÁUDIA CRISTINA BARROS SANTOS**.

O requerente informa que conviveu com a requerida por 08 (oito) anos, desde janeiro de 2011. No ano de julho de 2019, diante de incompatibilidades conjugais e de impossibilidade de reconciliação, resolveram encerrar a união. Não tiveram filhos no período de convivência, restando a divergência apenas sobre um bem, um imóvel localizado na Rua 03 de agosto, s/nº, bairro Mangueirão, nesta cidade, local onde reside a requerida.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 16).

Contestação apresentada às fls. 17/18, pela Defensoria Pública, preliminarmente arguiu a descon sideração da Justiça Gratuita solicitada pelo requerido e a extinção do processo caso não apresente o documento que comprove a titularidade do terreno em questão. No entanto, confirmou a existência e a dissolução da união estável. Quanto ao bem, a Defesa não confirma os fatos narrados pelo autor. Impugnou as fotos juntadas aos autos e pugnou pela apresentação de testemunhas em audiência.

Em réplica (fls. 21/23), a parte autora requereu a rejeição das preliminares bem como a partilha do bem.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Doravante, decido.**

Inicialmente, REJEITO as preliminares arguidas pela defesa, visto que a concessão da Justiça Gratuita está prevista no Código de Processo Civil (Art. 98, §3º) e cabe ao magistrado analisá-la, podendo indeferir o caso haja nos autos elementos que levem ao entendimento de que a parte tem condições de arcar com os custos do processo (Art. 98, §2º). No presente caso, não vislumbro situação fática que me leve a entender como falsa a declaração prestada à fl. 08.

Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes, verifico que o processo deverá continuar em relação aos bens, mas quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito.

Nos termos do art. 355 do CPC o julgamento antecipado do mérito se justifica pela desnecessidade da realização da fase probatória. Assim, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando, dentre outras hipóteses: Houver fatos admitidos, no processo, como incontroversos.

Para que se proceda ao julgamento parcial da lide determinado pelo art. 356 é necessário que a questão a ser enfrentada antecipadamente seja autônoma e destacável do destino do restante do mérito da causa.

Flávio Tartuce<sup>1</sup> saliente que uma das hipóteses de grande incidência desse dispositivo são as demandas que almejam o fim da conjugalidade, pelo divórcio, e a dissolução da união estável:

Sendo assim, partindo para a prática familiarista, em havendo pedido de divórcio ou de dissolução da união estável de ambos os cônjuges ou companheiros, cumulado com outras pretensões, caso da guarda de filhos,

dos alimentos e de eventual pedido de responsabilização da outra parte, é perfeitamente possível que o juiz da causa decrete a dissolução do casamento ou da união estável, seguindo a ação no debate de

outras questões que ainda pendem de julgamento.

Portanto, verificado que a causa comporta julgamento antecipado de mérito, e, estando as partes de comum acordo quanto ao pedidos autônomo e destacável de reconhecimento e dissolução da união estável, hei por bem, decidir parcialmente o mérito e determinar o prosseguimento do feito quanto ao pedido restante, qual seja, o de partilha de bens.

Ante o exposto, nos termos do art. 356, II do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a existência e posterior dissolução da união estável de ABEL COSTA NAZARÉ e CLÁUDIA CRISTINA BARROS SANTOS, entre janeiro/2012 e julho de 2019, prosseguindo o feito em relação à partilha de bens.**

Por oportuno, verifico que a controvérsia que resta ser julgada nesta demanda diz respeito ao direito das partes advindo do regime de comunhão parcial de bens conferido à união estável, ora reconhecida.

Neste sentido INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, informando o rol de testemunhas que pretendem apresentar.

A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Viseu/PA, 20 de outubro de 2020

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

1 <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/233055/do-julgamento-antecipado-parcial-de-merito-art-356-do-novo-cpc-e-sua-aplicacao-as-acoes-de-direito-de-familia>

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA:**

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos para a realização de audiência.

**É o relatório. Passo à fundamentação.**

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado em total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a representante da requerente não manteve seu endereço atualizado, não tendo sido encontrada para intimação da audiência designada, o que propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

**DECIDO**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, \_\_\_\_\_, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Charles Claudino Fernandes e Juiz (assinatura digital)**

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

Trata-se de processo de apuração de ato infracional em desfavor do adolescente **JEAN GONÇALVES DE OLIVEIRA** „**Jeanzinho**“, pela prática de ato infracional tipificada no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, iniciada nos autos do processo 0015550-51.2015.8.14.0064 e posteriormente retomado em outros autos sob o nº. 0001221-63.2017.8.14.0064 por motivos não indicados nos autos.

Parecer Ministerial pelo arquivamento do procedimento ante o infrator ter atingido a maioridade no curso do processo (fls. 25-27 do processo 0001221-63.2017.8.14.0064).

À fl. 11 do BOC consta certidão de nascimento demonstrando que o adolescente já completou 21 anos de idade.

### É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso.

Ressalta-se que consta nos autos que o socioeducando nasceu em 14.10.1998, logo, hoje possui 23 anos. Diante disso, não há mais como se executar a medida socioeducativa aplicada, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela perda do

seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Expeça o necessário ao fiel cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Promova-se a juntada desta decisão nos autos de ambos os processos acima indicados e promova-se o arquivamento destes.

Viseu/PA, 22 de Fevereiro de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ref. Proc. 0003908-76.2018.8.14.0064 ç AÇçO PENAL

Acusado: Nandison Santos Silva

Tipo Penal: Art.129. § 9º DO CPB

Advogado: Dr. Leandro Athayde OAB/PA 20.855

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) do denunciado acima declinado (Dr. Leandro Athayde OAB/PA 20.855) intimado(a) para apresentar as Alegações Finais no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Viseu-PA, 18/04/2022. Eu, \_\_\_\_\_, (Edivaldo Menezes da Silva), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

**Edivaldo Menezes da Silva**

Diretor de Secretaria